UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

NAS TERRAS DO "NORTE DISTANTE"
A legislação fundiária, a propriedade rural e a política imperial na Província do Amazonas (c. 1850 – c. 1880)

Recife - PE
2023

PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

NAS TERRAS DO "NORTE DISTANTE"
A legislação fundiária, a propriedade rural e a política imperial na Província do Amazonas (c. 1850 – c. 1880)

Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em História.

Área de Concentração: Relações de Poder, Sociedade e Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino.

Recife - PE
2023

Catalogação na fonte:
Bibliotecária Claudina Queiroz, CRB4/1752

Nascimento, Paulo de Oliveira

Nas terras do “Norte distante” a legislação fundiária, a propriedade rural e a política imperial na Província do Amazonas (c. 1850 – c. 1880) / Paulo de Oliveira Nascimento - 2023.
355f.: il., fig., tab.

Orientador: Cristiano Luís Christillino
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Recife, 2023.

Inclui referências.

1. Brasil – História – Império, 1822-1889. 2. Amazonas – História.
3. Fronteiras. I. Christillino, Cristiano Luís (Orientador). II. Título.

981 CDD (22.ed.) UFPE/CFCH-2023-028

PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

NAS TERRAS DO "NORTE DISTANTE"
A legislação fundiária, a propriedade rural e a política imperial na Província do Amazonas (c. 1850 – c. 1880)

Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em História.

Aprovada em: 15/03/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino
Orientador (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Prof.ª Dr.ª Suzana Cavani Rosas
Membra Titular Interna (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Prof.ª Dr.ª Vitória Fernanda Schettini
Membra Titular Externa (Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO)

Prof.ª Dr.ª Maria José dos Santos
Membra Titular Externa (Universidade Estadual de Roraima - UERR)

Prof.º Dr. Davi Avelino Leal
Membro Titular Externo (Universidade Federal do Amazonas - UFAM)

Aos homens e mulheres que se embrenharam nas "terras dos seringais" e com seu suor, suas dores e desprendimentos, produziram as riquezas do "ouro negro" amazônico.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu Orientador, o Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino, que acolheu a mim e à minha proposta com uma generosidade intelectual e uma atenção pessoal raras, cujos frutos estão para além dessa tese.

Agradeço aos parceiros e parceiras do PPGH/UFPE, em especial à Raphaela Ferreira e Alexandre Bastos, com quem tenho dividido algumas reflexões e muitas risadas, desde os tempos em que assistíamos às aulas, seja nas salas do CFCH, seja *on-line*.

Agradeço ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, em especial aos Pró-reitores Adanilton Andrade e Leandro Damasceno, e aos Reitores Antônio Venâncio Castelo Branco (*in memoriam*) e Jaime Cavalcante Alves. Seu apoio foi fundamental para a minha assunção acadêmica.

Agradeço aos meus queridos e queridas discentes do IFAM/*Campus* Eirunepé, cujas demandas por conhecimentos sobre a História Regional e Local me levaram à bibliografia sobre a Amazônia, mas principalmente ao conjunto de fontes primárias que possibilitaram a construção do texto que hoje apresento.

Agradeço aos funcionários do Arquivo Público do Amazonas – em especial ao Nonato e à Dona Norma – e aos técnicos do Museu Amazônico - na pessoa da Andressa – pelo apoio prestado, pela atenção dispensada e pelo carinho a mim dirigido, durante a pesquisa.

Agradeço aos membros da banca, no seguinte: Prof.ª Dr.ª Suzana Cavani Rosas, pelas aulas maravilhosas sobre História Política do/no Império; Prof.ª Dr.ª Vitória Fernanda Schettini, pelas carinhosas observações; Prof.ª Dr.ª Maria José dos Santos, pelos diálogos profícuos; Prof.º Dr.º Davi Avelino Leal, pela paciência e confiança em me ceder o seu tempo, as suas fontes, os seus livros, os seus argumentos e a sua "escuta".

Agradeço às minhas amigas Aline e Andreia, que têm sustentado a minha mão por esses tempos, me incentivando e me fazendo perseverar nas batalhas travadas cotidianamente.

Agradeço aos meus familiares – a minha mãe, o meu pai, as minhas irmãs e sobrinhes – pelas dores e delícias de viver e "ser" humano.

Por fim, meus agradecimentos ao meu grande amigo Prof. Dr. Paulo Henrique Costa de Lima, que me acolheu calorosamente em Manaus nos idos de 2020 – porque eu precisava ir aos arquivos – e com quem eu pude dialogar e desenvolver os argumentos basilares desse trabalho. Seu apoio e incentivo material e emocional foram fundamentais para eu "suportar a vida como um momento além do cais".

Sem vocês, nada disso teria sido possível. A todes, o meu muitíssimo obrigado!

RESUMO

Nessa tese, analisamos a aplicação da Lei n. 601/1850 na Província do Amazonas, na segunda metade do Oitocentos, momento em que se fazia necessária uma atuação mais efetiva do Estado Imperial na fronteira amazônica. Guiados por alguns dos principais acontecimentos ocorridos nesse contexto – a criação e instalação da Província do Amazonas, respectivamente em 1850 e 1852, e o chamado "*boom*" da borracha – fomos em busca dos vestígios sobre a ocupação e os usos da terra nesse vasto território, cortado por rios e banhado por uma exuberante floresta, cujas águas e árvores foram – e ainda o são – recursos basilares de processos históricos. O nosso recorte temporal se dilata entre as décadas de 1850 e 1880, período no qual ocorreu não apenas a promulgação e implementação da Lei de Terras, mas também a (re)elaboração do que estamos chamando de uma legislação complementar àquela, gestada para atender as especificidades das demandas por terras na Amazônia. Analisamos não apenas a gestão e o conteúdo, mas também os desdobramentos do § 22 do Art. 11 da Lei Geral n. 1.114/1860, dos Avisos Ministeriais de 19 de janeiro de 1864 e de 5 de janeiro de 1865 e do Decreto n. 5655/1874, do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, além da Portaria Provincial n. 27/1885, atos legislativos e executivos da Coroa concebidos para tornar legal a posse e propriedade daquelas terras onde os seringalistas fundaram os seus respectivos seringais, nas quais estavam fincadas as raízes da *Hevea brasiliensis*. Da análise empreendida, portanto, foi possível perceber que a compilação de um conjunto de normativas complementares foi uma medida necessária para atender às idiossincrasias e demandas da (re)composição da propriedade nas terras do "Norte distante".

Palavras-chave: Província do Amazonas. Lei de Terras. Legislação Complementar. Fronteira.

ABSTRACT

In this thesis, we analyze the application of Law n. 601/1850 in the Province of Amazonas, in the second half of the 19th century, when a more effective action by the Imperial State on the Amazon frontier was necessary. Guided by some of the main events that took place in this context – the creation and installation of the Province of Amazonas, respectively in 1850 and 1852, and the so-called rubber "boom" – we went in search of traces of occupation and land uses in this vast territory. , cut by rivers and bathed by an exuberant forest, whose waters and trees were – and still are – basic resources of historical processes. Our time frame extends between the 1850s and 1880s, a period in which not only the enactment and implementation of the Land Law took place, but also the (re)elaboration of what we are calling complementary legislation to that one, designed to meet the specificities of demands for land in the Amazon. We analyzed not only the management and content, but also the consequences of § 22 of Art. 11 of General Law n. 1114/1860, Ministerial Notices of January 19, 1864 and January 5, 1865 and Decree n. 5655/1874, of the Ministry of Agriculture, Commerce and Public Works, in addition to Provincial Ordinance n. 27/1885, legislative and executive acts of the Crown designed to legalize the possession and ownership of those lands where the rubber tappers founded their respective rubber plantations, in which the roots of Hevea brasiliensis were planted. From the analysis carried out, therefore, it was possible to perceive that the compilation of a set of complementary regulations was a necessary measure to meet the idiosyncrasies and demands of the (re)composition of property in the lands of the "distant North".

Keywords: Province of Amazonas. Land Law. Complementary Legislation. Border.

RESUMÉ

Dans cette thèse, nous analysons l'application de la loi n. 601/1850 dans la province d'Amazonas, dans la seconde moitié du XIXe siècle, lorsqu'une action plus efficace de l'État impérial sur la frontière amazonienne était nécessaire. Guidés par quelques-uns des principaux événements qui ont eu lieu dans ce contexte – la création et l'installation de la Province d'Amazonas, respectivement en 1850 et 1852, et le soi-disant «boom» du caoutchouc – nous sommes allés à la recherche de traces d'occupation et de terres. usages dans ce vaste territoire. , coupé par des rivières et baigné par une forêt exubérante, dont les eaux et les arbres étaient – et sont toujours – les ressources fondamentales des processus historiques. Notre horizon temporel s'étend des années 1850 aux années 1880, période au cours de laquelle ont eu lieu non seulement la promulgation et la mise en œuvre de la loi foncière, mais aussi la (ré)élaboration de ce que nous appelons une législation complémentaire à celle-ci, conçue pour répondre aux spécificités des demandes de terres en Amazonie. Nous avons analysé non seulement la gestion et le contenu, mais aussi les conséquences du § 22 de l'art. 11 de la loi générale n. 1114/1860, Avis Ministériels du 19 janvier 1864 et 5 janvier 1865 et Décret n. 5655/1874, du Ministère de l'Agriculture, du Commerce et des Travaux Publics, en plus de l'Ordonnance Provinciale n. 27/1885, actes législatifs et exécutifs de la Couronne visant à légaliser la possession et la propriété des terres où les saigneurs de caoutchouc ont fondé leurs plantations de caoutchouc respectives, dans lesquelles les racines d'Hevea brasiliensis ont été plantées. De l'analyse effectuée, il a donc été possible de percevoir que l'élaboration d'un ensemble de réglementations complémentaires était une mesure nécessaire pour répondre aux idiosyncrasies et aux exigences de la (re)composition de la propriété dans les terres du "Nord lointain".

Mots-clés: Province d'Amazonas. Droit foncier. Législation complémentaire. Frontière.

LISTA DE SIGLAS

EUA – Estados Unidos da América.

IIFA - Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01: Descaroçador “Aguia” 52
Imagem 02: mapa mostrando as fazendas nacionais e o Forte de São Joaquim 63
Imagem 03: Embarcações diversas, rio Negro – 1874 72
Imagem 04: Xilogravura do Vapor Guarujá, rio Purus – 1878 73
Imagem 05: Barracão – 1874 96
Imagem 06: Tapiri de um seringueiro – 1874 98
Imagem 07: Mapa dos seringais e castanhais do rio Madeira 207
Imagem 08: Mapa do Império do Brasil – 1878 260
Imagem 09: Mapa da navegação à vapor no Amazonas – 1870/1890 281

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Exportações provinciais de gêneros agrícolas – 1853/1872 44
Quadro 02: Exportações provinciais por "Estações de Despachos" – 1859 46
Quadro 03: Exportações do Amazonas derivados bovinos – 1853/1883 69
Quadro 04: Quantidade de gado das fazendas particulares, rio Branco – 1869 76
Quadro 05: "Drogas do Sertão" destinadas à alimentação 81
Quadro 06: "Drogas do Sertão" utilizadas para tratamento de saúde 83
Quadro 07: Produtos de origem vegetal 85
Quadro 08: Animais e derivados destinados à alimentação 88
Quadro 09: Posses de terras registradas em algumas províncias, até 1857 158
Quadro 10: Posses de terras registradas na Província do Amazonas até o 2º prazo 163
Quadro 11: Multas aplicadas nas paróquias da Província do Amazonas até o 2º prazo ... 172
Quadro 12: Multas aplicadas em algumas das demais províncias do Império, até 1857 .. 173
Quadro 13: Funcionários da Repartição Especial de Terras Públicas 184
Quadro 14: Lista de requerentes, extensão e localização das terras pretendidas 212
Quadro 15: Valores dos lotes, a depender do tamanho, "situação e qualidade" 231
Quadro 16: Concessões de terras feitas por J. W. de Mattos – 1869/1870 236
Quadro 17: Localização dos lotes urbanos requeridos e concedidos – 1869/1870 243
Quadro 18: Lotes concedidos na Província do Amazonas – 1860/1874 248
Quadro 19: Dimensões e superfícies de lotes a serem vendidos 284

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Habitantes da Província do Amazonas (1788 – 1872) 65
Tabela 02: Dados sobre o gado bovino e cavalar (1852 – 1869) 66
Tabela 03: Requerimentos publicados nos principais jornais 289
Tabela 04: Situação dos atos da autoridade provincial – 1875/1881 297

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	**CAPÍTULO I - TERRAS, PARA QUE TE QUERO: Agricultura, criação de gado e a "industria extractiva" na Província do Amazonas**	32
1.1.	"A alma máster da civilização normal": a agricultura	36
1.1.1	Medidas de promoção da agricultura	48
1.2.	A criação de gado	60
1.3.	O "ladrão do tempo" e senhor de terras: o extrativismo	77
1.3.1	"Drogas do Sertão" e outros "gêneros" do extrativismo amazônico	78
1.3.2	O "ouro negro" amazônico	90
2	**CAPÍTULO II - VENDER OU CONCEDER? A Lei de Terras e os dilemas da fronteiriça Província do Amazonas**	101
2.1	A Lei de Terras e a questão da fronteira amazônica	102
2.2	A lei é para todos: tentativas de aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas (1854 – 1860)	140
3	**CAPÍTULO III - UM PARÁGRAFO PARA O NORTE MAIS DISTANTE: A Lei n. 1.114/1860 e a venda condicionada de terras no Amazonas**	187
3.1	A Lei n. 1.114/1860 e a questão da terra na Província do Amazonas	190
3.2	Quem quer ser um seringalista? Elites provinciais e as (novas) possibilidades de acesso à terra no Amazonas a partir do Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864	209
4	**CAPÍTULO IV - O DECRETO N. 5655/1874: Por uma regularização das terras vendidas nas fronteiras do Império**	258
4.1	Quatro províncias na fronteira: quais fios as uniam?	259
4.2	Fazer valer, revalidar: o Decreto n. 5655/1874	268
4.3	O Decreto n. 5655/1874 na Província do Amazonas: os requerimentos	288
4.4	Dos requerimentos aos títulos: procedimentos e atos das autoridades provinciais	314
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	328
	FONTES	335
	REFERÊNCIAS	338

INTRODUÇÃO

"Realmente, a Amazônia é a última página, ainda a escrever-se, do Gênese"[1].

O ano era 1850. Após longos e demorados debates e disputas na câmara dos deputados e no Senado, foi aprovada a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Em seu artigo primeiro, determinou a compra como única forma de acesso às terras devolutas do Império. A partir daquele momento, ao menos na letra da Lei, não mais a doação, a concessão e muito menos a posse estavam permitidas para aqueles que almejavam se apropriar das terras estatais. Naquele mesmo ano, na parte mais ao norte do Império do Brasil, uma nova província se construía sobre o território da antiga Comarca do Alto Amazonas, até então um espaço jurídico-administrativo que pertencia à Província do Pará. Tratava-se da Província do Amazonas, uma nova unidade político-administrativa e territorial que, assim como a Lei de Terras, compunha uma série de medidas adotada pelo Estado Imperial, no sentido de atender às demandas administrativas e geopolíticas daqueles tempos. A Amazônia, imponente e misteriosa, havia se mostrado desafiadora para os colonizadores desde o século XVI, o que se manteve até o final do Oitocentos, momento em que Euclides da Cunha a contemplou e percebeu que nas curvas dos seus rios, nas profundezas de suas águas e no verde de suas matas havia um "paraíso perdido", que deveria ser colonizado e integrado aos circuitos de exploração econômica do país, num movimento de (re)criação de um Brasil profundo, interiorano, ignoto e potencialmente rico.

A problemática da posse e propriedade da terra na Amazônia suscita uma série de questões, que nos atravessa cotidianamente, quando assistimos nos dias atuais e em função da expansão da fronteira agrícola, a assassinatos de pessoas que lutam pela terra e também pela preservação do meio ambiente. Quando olhamos para essa região do Brasil, são inúmeras as violações aos direitos à terra, especialmente situações relacionadas aos conflitos agrários, à ocupação desordenada e ilegal das glebas e à destruição gradativa do bioma amazônico; diante disso, parece mais urgente e necessária a sua discussão. Trata-se, pois, de uma questão histórica, com raízes no processo de ocupação territorial do que hoje é o Norte do Brasil, cuja

[1] CUNHA, Euclides da. **Um paraíso perdido**: reunião de ensaios amazônicos. Brasília: Senado Federal, 2000, p. 346.

concentração fundiária também esteve – e ainda está – presente nos processos de (re)construção da propriedade da terra.

São vários os estudos que têm se dedicado às análises da compilação, gestão, aplicação e efeitos da Lei de Terras no Império do Brasil, ao longo da segunda metade do século XIX e que será abordada nesse trabalho. As análises empreendidas nos ajudam a entender as várias matizes desse movimento, seja por revelar as nuances do processo, seja por suscitar outros questionamentos, que nos levam necessariamente a novas problemáticas e reflexões. Do conjunto, gostaríamos de destacar alguns autores cujas obras não podem – e nem devem – passar ao largo dos estudos historiográficos sobre a Lei de Terras de 1850.

Comecemos pelo tão aclamado quanto criticado "Veto dos Barões", texto que compõe um dos mais importantes estudos sobre as elites políticas imperiais[2], de autoria de José Murilo de Carvalho. Em linhas gerais, esse autor afirma que aquela lei não saiu do papel, uma vez que teria sido sabotada e bloqueada pelos senhores e possuidores de terras. Elaborada para atender aos interesses dos fazendeiros do Rio de Janeiro, a lei promoveria o reconhecimento das "posses mansas e pacíficas", num processo que deveria estar em consonância com os anseios dos grandes posseiros, especialmente aqueles sujeitos que viriam a ser chamados de "Barões do Café". A finalidade da lei, nas palavras de Carvalho, teria sido bloquear o acesso à terra e disponibilizar a mão de obra para os cafezais, num momento em que o tráfico legal de africanos para o Brasil estava sendo expurgado pela Inglaterra e as preocupações em torno da disponibilidade de trabalhadores passaram a compor o debate público. A lei não teria sido executada porque atingia os interesses dos grandes posseiros, na medida em que delimitava a propriedade, além de determinar a compra como única forma de acesso e também o pagamento de impostos sobre a propriedade. A resistência dos proprietários teria se iniciado ainda com o não registro – que deveria ser feito nas paróquias – e também com a não demarcação e medição das terras públicas, a revalidação de sesmarias e a legitimação de posses com medições e demarcações. A análise de José Murilo de Carvalho baseou-se fundamentalmente nos relatórios de presidentes de província e nos relatórios ministeriais, especialmente nas informações sobre os trabalhos de medição e demarcação e também nas impressões (e conclusões) das autoridades imperiais naquilo que dizia respeito ao andamento daqueles serviços. Sabemos, hoje, que tais tipologias documentais revelam apenas uma das faces da questão, o que tem sido demonstrado por outros historiadores.

[2] CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial; **Teatro de sombras**: a política imperial. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Análise importante sobre a Lei de Terras e os seus efeitos é a de Lígia Osorio Silva[3]. Para essa autora, tal lei surgiu como parte do processo de consolidação do Estado Nacional, uma vez que imprimiria uma forma moderna de apropriação da terra e colocava o Estado como o administrador do serviço de colonização, além de atribuir-lhe o controle sobre as terras devolutas e posiciona-lo enquanto detentor das terras públicas, em oposição à propriedade privada. Nesse sentido, a Lei de Terras teve a função de complementar a Lei Eusébio de Queiroz e ordenar a "bagunça" jurídica em relação à propriedade da terra. Nesse movimento, a terra fora transformada em mercadoria, substituindo os escravos nas operações financeiras. Fruto da ação de uma elite dominante, a lei seria o fio que uniu os proprietários rurais e o Estado, naquilo que dizia respeito ao domínio sobre a terra, com destaque do papel estatal no processo. A autora remonta o Período Colonial e avança até o da República, para demonstrar a relação entre os detentores da terra e as formas de apropriação. Enquanto que durante a Colônia, a terra pertencia ao Rei e ele a doava, durante o Império essa terra passaria ao Estado, que teria a prerrogativa de vende-la (a partir da lei de 1850), enquanto que no período posterior, a terra basicamente iria para as mãos dos possuidores, principalmente através da grilagem. No que tange aos resultados da Lei de Terras, desde que fora aprovada até o fim do Império, a autora aponta para um agravamento da situação de indefinição, na medida em que teria havido um movimento cuja tônica teria sido a legalização de posses em áreas indefinidas. Outro resultado possível teria sido o fato de que a lei – enquanto instrumento do Estado imperial – não teria conseguido restringir o apossamento das terras que deveriam ser devolutas.

A proposta de Márcia Motta[4] nos oferece uma outra interpretação a despeito da aplicação – ou não – da Lei de Terras, uma vez que olha para os conflitos engendrados não apenas em torno da terra em si, mas também em torno dos sentidos que os grandes posseiros tentaram imprimir na interpretação daquela legislação. As preocupações daquela autora não se voltaram para as relações entre os grandes proprietários e o Estado imperial – que aparece fragmentado em meio aos conflitos pela terra – mas para as redes de relações sociais e de poder nas quais estiveram imersos não apenas os grandes fazendeiros, mas também os seus agregados e outros pequenos posseiros, que ousaram em transformar a aplicação da lei numa arena de disputas. Essa legislação, nessa conjuntura, não teria sido entendida erroneamente

[3] SILVA, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.
[4] MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder**: conflito de terra e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998

pelos conflitantes, mas percebida enquanto um campo de forças no qual havia margens de manobra não apenas para os grandes fazendeiros, mas também para os pequenos posseiros e agregados. A autora, desse modo, revelou haverem fragilidades na comprovação de posses dos grandes "senhores e possuidores" bem como espaço para sujeitos menos afortunados barganharem com os poderosos, no contexto das redes de relações que se construíram em torno da aplicação da Lei de Terras.

Se José Murilo de Carvalho e Lígia Osório Silva se debruçaram sobre as relações entre os grandes proprietários rurais e o Estado imperial e Márcia Motta se voltou para as redes de relações, conflitos e disputas entre fazendeiros e posseiros em torno da Lei de Terras, María Verónica Secreto entende que tal lei foi uma opção política em meio a tantas outras[5]. Nesse sentido, as suas análises dão conta de que houve, no século XIX, uma recriação do latifúndio e que, mesmo tendo o Brasil uma longa tradição latifundiária, não se pode creditar essa continuidade exclusivamente ao Período Colonial. Se até o século XVIII, a terra foi um privilégio, na alvorada do século seguinte ela passou a ser um meio de produção de bens para o comércio em moldes capitalista e – nesse sentido – teria se dado a gestão de uma lei que iria priorizar a posse sobre o ato legal. Dialogando com Lígia Maria Osório Silva, Secreto destacou o contexto do século XIX enquanto momento propício para a criação de uma legislação agrária, dada a disponibilidades de terras sobre as quais as fronteiras internas poderiam movimentar-se[6]. Nesse sentido, o período compreendido entre as décadas de 1840 e 1880 se destacariam como um período no qual houve a incorporação de terras em várias partes do planeta aos circuitos econômicos globais. Esse movimento foi auspiciado pelo Estado, na medida em que criou mecanismos legais e institucionais que garantiram o apossamento das terras por determinados grupos, num movimento que iria legalizar posses até então ilegais[7], especialmente aquelas feitas após 1822, quando houve um vazio jurídico em relação à apropriação das terras no Brasil. Nesse sentido, Verónica Secreto dialoga com James Holston e a sua ideia de que a legislação agrária brasileira foi historicamente gestada em função da necessidade de legalização de práticas ilegais[8].

---

[5] SECRETO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do Oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes**, 2007, vol. 26, n. 1 e 2, pp. 10-20. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271>. Acesso em: 5 mai. 2022.

[6] SECRETO, María Verónica. **Fronteiras em movimento**: história comparada – Argentina e Brasil no século XIX. Niterói: Editora da UFF, 2012.

[7] SECRETO, op. cit., 2007, p. 17.

[8] HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1993, vol. 8, n. 21, pp. 1-21.

As reflexões empreendidas pela autora de *Fronteiras em movimento*... tornam-se ainda mais importantes para esse estudo na medida em que chama a atenção para o papel que a legislação de terras desempenhou no processo de expansão das fronteiras internas, quando afirma que "Toda a legislação sobre terras na Argentina e no Brasil do século XIX foi uma tentativa de impor a lei na fronteira"[9]. Além disso, a autora destaca o fato de que a compilação e promulgação de tal legislação só foi possível em virtude da existência de "espaços vazios" com terras férteis e abundantes, nos quais podia-se ocupar e integrar à economia mundo. Vale lembrar que a ideia de "espaços vazios", nesse contexto, diz respeito justamente àqueles territórios nos quais não haviam se desenvolvido as formas capitalistas de produção[10]. O Brasil de modo geral e a Amazônia especificamente dispunham de muitos desses "espaços vazios", o que explica tanto a elaboração da Lei de Terras quanto da sua legislação complementar, destinada especificamente aos territórios da Província do Amazonas e de outras províncias fronteiriças.

Cristiano Luis Christillino dedicou-se à relação entre fazendeiros, milicianos e as autoridades imperiais em torno da aplicação – ou não – da Lei de Terras, no contexto das disputas territoriais na fronteira sul do Império[11]. Em sua análise, Christillino chama a atenção para a atuação das elites políticas, no sentido de facilitar a legitimação de posses para os grupos milicianos da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, num momento em que as questões geopolíticas na fronteira sul eram urgentes. Teria havido, portanto, uma flexibilização da Lei de Terras em favor daqueles, especialmente em função das decisões tomadas pelos presidentes de província, no sentido de cooptar a força miliciana, que poderia ser usada nas disputas de fronteira, que estavam sendo ameaçadas. Nesse sentido, o "fracasso" daquela legislação teria se dado não em função de algum "veto", mas em razão de sua flexibilização, promovida por decisões políticas que atendiam aos interesses geopolíticos do Império naquela fronteira.

Das leituras empreendidas a despeito da Lei de Terras e seus efeitos na Província do Amazonas, destacamos as pesquisas de Davi Avelino Leal e Maria José dos Santos. O primeiro é um estudo sobre os processos de territorialização e os conflitos desencadeados pelos recursos naturais no rio Madeira, cujo "recorte" que se tornaram objetos de disputas

[9] SECRETO, op. cit., 2012, p. 28.
[10] Idem, p. 3 e p. 12.
[11] CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Recife: Editora da UFPE, 2019.

seriam os "territórios" e não a "propriedade" da terra postulada pela Lei de Terras[12]. Nesse sentido, a legislação agrária não teria sido aplicada nos termos que haviam sido estabelecidos na década de 1850, seja pela própria Lei n. 601/1850, seja pelo seu regulamento, promulgado em 1854. No estudo, Leal lançou mão do conceito de *processo de territorialização* para se referir ao momento em que, no Madeira, houve um controle de pessoas e de recursos naturais por uma elite econômica que se apropriou das terras e dos territórios nos quais estavam situados os recursos naturais, notadamente os castanhais e seringais. Nesse sentido, as disputas e conflitos naquela região teriam se dado em função dos recursos naturais disponíveis, numa arena em que estiveram seringalistas, comerciantes, trabalhadores – tanto os operários da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré quanto os seringueiros – e indígenas, lutando pelas áreas de castanhais e seringais, pelo controle do crédito e pelo domínio das bocas dos rios, uma vez que essas eram as únicas formas de acesso àquelas áreas de extração[13].

Outro estudo recente foi empreendido por Santos[14], que se debruçou sobre os processos de apropriação das terras das fazendas nacionais da fronteira do Rio Branco, apontando para uma não aplicação da Lei de Terras nas duas primeiras décadas após a sua promulgação. Num momento em que o Império do Brasil precisava firmar-se na fronteira do Pirara, militares brasileiros foram "encorajados" a ocuparem terras naquela região, o que teria levado à incorporação das fazendas nacionais ao patrimônio de particulares, ou seja, daqueles militares. Nesse sentido, a abordagem dada por essa autora vai ao encontro daquela empreendida por Christillino[15], na medida em que a Lei de Terras teria servido – até certo ponto – como um instrumento político para a cooptação de militares a se estabelecerem numa região fronteiriça ameaçada. Destaca-se ainda as especificidades da Província do Amazonas - especialmente no que diz respeito àquelas terras que não haviam sido colonizadas, às fronteiras externas com vários dos países vizinhos e ao povoamento da província por povos indígenas – e também a indicação de que, a partir da década de 1870, teria havido um novo "entendimento" da necessidade de aplicação efetiva dos protocolos legais gestados duas

[12] LEAL, Davi Avelino. **Direitos e processos diferenciados de territorialização**: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861 – 1932). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2013.
[13] Idem, p. 20.
[14] SANTOS, Maria José dos. **Arranjos, Lei e Consolidação do Império**: Aplicação da Lei das Terras e Apropriação das Fazendas Nacionais do Rio Branco (1830 - 1880). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2018.
[15] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.

décadas atrás, na medida em que o governo provincial passaria a não mais tolerar a apropriação indevida das terras devolutas naquela região.

Mas afinal, qual seria a nossa contribuição para a historiografia com essa tese? Como poderíamos contribuir para o alargamento da fronteira do conhecimento histórico acerca da propriedade da terra na parte oeste da Amazônia oitocentista? Como deve sempre ser feito numa empreitada nessa natureza, comecemos pelo olhar para a historiografia amazonense, principalmente pela atenção especial que a mesma dispensou ao longo do tempo ora à exploração da borracha, ora à cidade de Manaus, percebida como a "Paris dos Trópicos"[16]. Enquanto alguns defendem que na província havia uma população majoritariamente indígena e mestiça – habitando pequenas vilas às margens dos rios, vivendo do extrativismo e sofrendo com as doenças tropicais[17] - outros enfatizam a composição de uma elite provincial que tomou corpo com a criação da província, a partir de três grupos distintos – o *corpus* burocrático que viera compor a recém-criada província, os comerciantes estrangeiros (especialmente portugueses) que se estabeleceram na "praça de Manaus" e os seringalistas, cujos domínios sobre as matas reverberavam num *ethos* de ostentação, quando de suas vindas à cidade[18]; esse último grupo teria se constituído como uma classe de posseiros e proprietários rurais daquelas terras nas quais estavam situados as seringueiras, especialmente a partir da década de 1860, quando se intensificaram as ocupações dos seringais.

A nossa proposta de análise busca dar conta da aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas a partir da dinâmica interna do Império do Brasil, especialmente naquilo que se construiu enquanto uma legislação complementar, forjada a partir de certas conjunturas regionais, num movimento que tentou contemplar tanto as demandas das elites locais quanto os projetos da Coroa para a Amazônia, num processo que coincidiu com a exploração da borracha nos rios daquela parte da região. Dizemos, portanto, que as várias tentativas de aplicação da Lei de Terras fizeram surgir um conjunto de diplomas legais que objetivavam tratar da fronteiriça região amazônica, num movimento que buscou atender aos anseios das elites econômicas que demandavam por aquelas terras nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras, mas também visava adequar as apropriações indevidas – do ponto de vista da Lei de Terras e seu Regulamento – em curso desde a década de 1860. Também não

[16] DAOU, Ana Maria. **A Cidade, o Teatro e o "Paiz das seringueiras"**: práticas e representações da sociedade amazonense na passagem do século XIX-XX. Rio de Janeiro: Rio Book's, 2014.
[17] COSTA, Cybele Morais da. A constituição da Província do Amazonas e a sua estruturação no campo da Saúde Pública. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2009, pp. 1-9.
[18] DAOU, op. cit., 2014.

podemos perder de vista os interesses geopolíticos das autoridades imperiais, no sentido de integrar efetivamente a Amazônia ao Império do Brasil, tanto do ponto de vista territorial quanto econômico, através da colonização e exploração de suas abundantes terras.

As intenções de colonizar efetivamente a Amazônia, nos termos do projeto geopolítico da Coroa, compreenderam uma série de medidas, indo desde a divisão do território da Província do Pará e a consequente criação da Província do Amazonas[19] até a abertura para a navegação à vapor, além do desenvolvimento das instituições burocráticas, jurídicas policiais e as medidas que visaram o desenvolvimento do comércio regional[20]. Por geopolítica, estamos entendendo a relação entre o espaço físico e os eventos políticos, na medida em que o ambiente físico tanto pode explicitar comportamentos políticos ou militares, como influenciar ou determinar tecnologia, cultura, economia, política externa ou interna e relações de poder, num movimento que pode congregar fatos políticos, sociais e econômicos e suas conexões[21]. São, portanto, ações de um Estado que congregava interesses políticos regionais, nacionais e estrangeiros, tomando como base as condições geográficas de uma região específica[22]. Nesse caso, a Amazônia entraria entrando no rol de interesses de importantes potências estrangeiras, tanto do ponto de vista político quando geográfico e comercial. Não apenas os recursos naturais, mas principalmente os rios eram objetos da cobiça da Inglaterra, da França e da Holanda, mas também dos Estados Unidos da América – EUA, uma vez que eram as "estradas líquidas"[23] para os Estados limítrofes em formação naquela primeira metade do século XIX.

Essas necessidades geopolíticas da Coroa para a Província do Amazonas iam de encontro às exigências da Lei de Terras, o que denota um descompasso de uma em relação à outra. Em outras palavras, as proibições explicitadas naquela lei significaram um importante empecilho no desenvolvimento das ações de expansão daquela fronteira interna, o que teria motivado – no nosso entendimento – um rearranjo nas ações estatais para a região em relação à aplicação da Lei de Terras e principalmente na compilação daquela que chamando de uma

---

[19] GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Dividindo as províncias do Império**: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826 – 1854). Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2012.
[20] AMARAL, Josali do. **Nos confins do Império**: ocupação da Amazônia Ocidental, fronteiras, navegação e comércio. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE, 2018.
[21] ATTINÀ, Fulvio. Geopolítica. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, pp. 544-545.
[22] AMARAL, op. cit., 2018, p. 80.
[23] HENRIQUE, Márcio Couto; MORAIS, Laura Trindade de. Estradas líquidas, comércio sólido: índios e regatões na Amazônia (Século XIX). **Revista de História**, 2014, n. 171, pp. 49-82. Disponível em:<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/89007>. Acesso em: 11 mar. 2021.

legislação complementar, que atenderia tanto os interesses das autoridades imperiais quanto daqueles sujeitos que paulatinamente se apropriariam das terras devolutas em função da exploração da borracha, a partir da década de 1860.

Foram, em parte, as relações construídas entre os seringalistas e autoridades provinciais a força motriz para a composição da propriedade da terra na Província do Amazonas, especialmente entre as décadas de 1860 e 1880. Além disso, a análise desse processo tem revelado a complexidade que a questão agrária tomou nesse espaço, o que também tem nos levado à (re)construção da problemática à luz das fontes arroladas em nossa pesquisa. Neste sentido, entendemos que o caso dos seringalistas e sua relação com a terra ainda não foi devidamente problematizado, especialmente no que tange às formas de acesso, os usos, as estratégias de manutenção da posse e os conflitos em torno das terras dos seringais, importantes fontes de riqueza, poder e prestígio para aqueles sujeitos. Em outras palavras, atrevo-me a dizer que as disputas e conflitos deram-se pelas terras nas quais estavam fincadas as raízes das árvores que compunham parte importante dos recursos naturais explorados naquele momento, tanto no Madeira quanto em outros importantes rios, tais quais o Purus e o Juruá.

Se no plano interno, o governo da Província do Amazonas passaria a vender condicionalmente as terras para a exploração da borracha – a partir da década de 1860 – no plano externo havia uma preocupação maior com as investidas estrangeiras em função das intenções norte-americanas em colonizar a Amazônia[24] e também de países como a Inglaterra, a França e a Holanda, que levaram a cabo algumas ações no sentido de estenderem os seus interesses imperialistas sobre a região, desde a primeira metade do Oitocentos. Como sabemos, o século XIX é significativo no que tange às investidas das potências mundiais para apropriação e usufruto das riquezas naturais da região Amazônica. No que tange aos EUA, tem-se a atuação de dois sujeitos, Matthew Fontaine Maury e James Watson Webb, um oficial da marinha e outro ministro de estado, respectivamente, que voltaram suas atenções para a Amazônia brasileira.

A navegação fluvial foi a primeira das formas evocadas pelos EUA, ainda em 1826, para a penetração daquele país na região, a partir das informações contidas em um relatório escrito por dois oficiais da marinha norte-americana – Herdon e Gibbon – sobre a Amazônia.

[24] HORNE, Gerald. **O Sul Mais Distante**: o Brasil, os Estados Unidos e o tráfico de escravos africanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010; NUNES, Francivaldo Alves. A Amazônia e a formação do Estado Imperial no Brasil: unidade do território e expansão de domínio. **Almanack**. 2012, n. 03, pp. 54-65. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320120305>. Acesso em: 1 fev. 2021.

A ideia era a composição de uma companhia de navegação norte-americana que deveria navegar pela malha fluvial da bacia amazônica, com o objetivo principal de explorar as suas riquezas e potencialidades econômicas. Cerca de duas décadas mais tarde, foi a vez do também oficial da marinha norte-americana Matthew Fontaine Maury, que – através de estudos e principalmente da mobilização da opinião pública nos EUA, por meio de palestras e de artigos na imprensa de seu país – traçou planos para ocupação e exploração da Amazônia. Para esta nova investida, as elites políticas e intelectuais brasileiras se mobilizam, no sentido de chamar a atenção para uma "invasão do Amazonas" promovida pelos EUA[25].

Além de Matthew Fontaine Maury, também James Watson Webb – na década de 1860 – enquanto ministro plenipotenciário no Rio de Janeiro, propôs um projeto comercial de exploração da Amazônia através da introdução de afro-americanos livres ou em vias de libertação nas terras da Amazônia. Os motivos para a deportação dos afro-americanos, segundo Webb, seria o perigo de revoltas, rebeliões e outras formas de agitação social que aqueles sujeitos representavam e o preconceito e discriminação contra os negros, por parte da população não negra dos EUA. A opção pelo Brasil, segundo o projeto de Webb, dar-se-ia no sentido do nosso país ser "adequado" à mão-de-obra escrava, que se tornava "ociosa" após a libertação dos escravos no seu país[26].

Este conjunto de ações estava embasado na crença disseminada nos EUA de que o Brasil estaria impossibilitado de assegurar o completo domínio e a exploração da Amazônia, o que teria concorrido para o desenvolvimento – da parte das elites dirigentes do Império do Brasil – de uma atenção cada vez mais crescente em relação à necessidade de povoamento e colonização efetivas do "Norte mais distante". Vale lembrar que não apenas os EUA e os países imperialistas da Europa exerceram pressões sobre o Brasil em relação à Amazônia, mas também as recém-criadas repúblicas fronteiriças. A Bolívia, o Peru, a Venezuela e a Nova Granada estiveram interessados na abertura do Rio Amazonas para a navegação internacional com os países imperialistas, e também almejavam garantir mais territórios na região[27]. No século XIX, as disputas territoriais entre esses países motivaram a confecção de mapas e a elaboração de tratados de limites, nos quais prevaleceram elementos naturais como rios e

[25] NUNES, op cit., 2012, pp. 57-58.
[26] HAAG, Carlos. **O dia em que o Brasil disse não aos Estados Unidos**. Pesquisa FAPESP, 156. 2009, pp. 81-85. Disponível em: < http://revistapesquisa.fapesp.br/2009/02/01/o-dia-em-que-o-brasil-disse-nao-aos-estados-unidos/>. Acesso em: 25 maio 2018, p. 81-82.
[27] CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

montanhas[28]. No caso específico da região amazônica, a floresta ignota serviu como esse fio que os unia, mas também os separava, constituindo-se numa zona fronteiriça tanto externa quanto interna.

Como seria possível, então, equacionar as restrições impostas pela Lei de Terras em relação às formas de acesso e a necessária política de colonização das terras ignotas daquela parte da Amazônia, em face das necessidades geopolíticas do Império? Esse teria sido, pois, um paradoxo político e administrativo a ser enfrentado pelas autoridades imperiais em relação à Província do Amazonas: como aplicar a letra da lei, se a nova província carecia de ser colonizada, sendo essa uma das formas privilegiadas de o Império do Brasil manter domínio sobre os vastos territórios amazônicos, através do tradicional princípio da "posse útil"?

Na busca pela resposta a essa questão, nos deparamos – em um primeiro momento – com os esforços das autoridades provinciais para fazer cumprir a Lei de Terras e o seu Regulamento. Através da análise do processo de constituição desse *corpus* legal e também dos atos da presidência provincial nos anos que se seguiram à aprovação, foi possível vislumbrar uma série de ações que se constituíram num esforço para que a nova legislação se fizesse cumprir na Província do Amazonas. Se nessa primeira década, os resultados obtidos pareciam insignificantes, os acontecimentos da década de 1860 abririam espaço para um outro fenômeno: a construção de uma legislação complementar àquela lei, na medida em que a mesma não seria capaz de atender às crescentes demandas pelas terras nas quais estavam situados os seringais.

O primeiro ato legal data de 27 de setembro de 1860 e tratou-se da interposição de um parágrafo na Lei n. 1.114 – a lei orçamentária para o exercício 1861/1862 – que permitiu a venda a prazo de terras para a criação de gado e agricultura, fora da zona de fronteira especificamente na Província do Amazonas. Já o Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864 estendeu a permissão dada pela lei de 1860 às terras requeridas para a "cultura da gomma elastica e outras industrias"[29] enquanto que o Aviso de 5 de janeiro de 1865 ampliou e regulamentou aquelas aquisições, através do estabelecimento de protocolos burocráticos a serem cumpridos para a "venda condicionada" das terras em questão. Por fim, o Decreto n.

[28] BIAGGI, Enali M. de. As fronteiras nas cartas gerais do Brasil no século XIX: um império no jogo das nações. In: 1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica, 2011, Paraty – RJ**. Anais do 1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica**. Paraty – RJ: 2011, pp. 1-19.

[29] Em função do uso do termo "gomma elástica", a literatura sobre o tema cunhou o adjetivo gumífero para se referir às questões relacionadas à exploração da borracha amazônica. Por essa razão, empregaremos aqui a expressão "extrativismo gumífero" para destacarmos as especificidades dessa atividade e sua importância para a questão fundiária na Província do Amazonas.

5655 – datado de 3 de junho de 1874 – tratou de regular o pagamento e/ou cobrança das terras vendidas a partir de 1860 e das futuras vendas, num esforço para se fazer cumprir os acordos de compra e venda firmados entre o governo provincial e os possuidores das terras dos seringais. Finalmente, a Portaria Provincial n. 27, datada de 26 de janeiro de 1885, seria o último ato legislativo voltado à complementação da Lei de Terras e sua aplicação. Tratou-se, portanto, de um esforço das autoridades imperiais e provinciais no sentido de (re)construir uma legislação agrária para regularizar a propriedade da terra na Província do Amazonas, na medida em que enquanto a Assembleia Geral aprovou o § 22 do Art. 11 da Lei 1114/1860, o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas promulgo os Avisos Ministeriais de 19 de janeiro de 1864 e de 5 de janeiro de 1865, bem como o Decreto n. 5655/1874, enquanto que em nível provincial, foi promulgada a Portaria n. 27/1885. A partir de então, a posse e propriedade da terra nessa parte do Império seria auspiciada por um conjunto de atos legislativos e executivos que visaram à regularização fundiária nos rincões amazônicos.

Apesar das críticas que têm sido feitas à uma abordagem que elenca como recorte o "*boom*" da borracha na Amazônia, parece-nos necessário refletirmos sobre a importância que esse fenômeno desempenhou na posse e apropriação fundiária da região, na segunda metade do século XIX. Em primeiro lugar, não podemos perder de vista o interesse pelas terras nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras, quando os homens de negócios e também os membros das elites vislumbraram as possibilidades de enriquecimento que estavam sendo abertas pela crescente procura pela borracha amazônica nos mercados internacionais. São, pois, esses os principais sujeitos que direcionaram os seus requerimentos à Presidência da Província do Amazonas, a fim de que recebessem os "favores da lei" e pudessem integrar os circuitos econômicos que estavam sendo construídos naquele momento. A ocupação das terras e consequente exploração dos seringais também capitaneou a migração de mão de obra de outras partes do Império, notadamente da Província do Ceará, contribuindo para o povoamento da região, por aqueles trabalhadores que foram chamados genericamente de "cearenses"[30]. A leitura do conjunto das fontes sugere ter havido certa transferência de capitais do comércio para a compra daquelas terras, que haviam se tornado valiosas e objeto de disputas e conflitos entre aqueles sujeitos que delas estavam se apropriando.

A documentação arrolada nessa tese constituiu-se principalmente daquela produzida pela Presidência da Província do Amazonas, identificada nos relatórios da presidência de

[30] BARBOZA, Edson Holanda Lima. Retirantes cearenses na Província do Amazonas: colonização, trabalho e conflitos (1877 – 1879). **Revista Brasileira de História**, 2015, n. 70, vol. 35, pp. 131-155. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/HHtgr7H83cgfjWqdbbwQ67k/?lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2022.

província, nos papeis produzidos pela administração provincial identificados no Arquivo Público do Estado do Amazonas e principalmente naqueles atos oficiais publicados nos jornais provinciais.

Sabemos que os jornais e periódicos, assim como tantos outros vestígios do passado, são percebidos como uma importante fonte para as pesquisas históricas da atualidade. Antes da emergência da Escola dos *Annales* e da reformulação pela qual passou o conhecimento historiográfico – especialmente a partir da terceira geração -, "os jornais pareciam pouco adequados para a recuperação do passado, uma vez que essas 'enciclopédias do cotidiano' continham registros fragmentários do presente, realizados sob o influxo de interesses, compromissos e paixões. Em vez de permitirem captar o ocorrido", afirmavam os seus críticos, "dele forneciam imagens parciais, distorcidas e subjetivas"[31]. A atenção aos sistemas culturais alterou a percepção dos historiadores sobre o documento e a crítica que deveria ser empreendida sobre esse, o que nos leva a atentar para as características da materialidade dos impressos ou aquilo que Roger Chartier vai chamar de "o sentido das formas"[32]. Também havemos de considerar as proposições de Robert Darnton quando chama a nossa atenção para as diferentes formas com as quais os sujeitos desenvolvem as suas práticas de leitura, a depender dos grupos sociais nos quais estão inseridos e das épocas nas quais se encontram, assim como os papéis que tais leituras assumiram no curso de suas vidas e, por extensão, em acontecimentos importantes da história[33]. Aqui, deve-se atentar para elementos constitutivos das páginas dos jornais, tais como o tamanho e a forma das letras, a disposição, a presença ou ausência de imagens, historicizando a fonte. Para tanto, "historicizar a fonte requer ter em conta, portanto, as condições técnicas de produção vigentes e a averiguação, dentre tudo o que se dispunha, do que foi escolhido e por quê"[34].

Para o estudo em tela, os jornais desempenharam um papel fundamental por duas razões principais, seja a indisponibilidade de outras fontes, seja por seu conteúdo. No que diz respeito a essa indisponibilidade, devemos ponderar que são escassos os documentos disponíveis sobre o século XIX no Arquivo Público do Estado do Amazonas. Além disso, há certa dificuldade de acesso a outros acervos que poderiam contribuir no entendimento da

---

[31] LUCA, Tania Regina de. Fontes Impressas: história dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 111 – 152.
[32] CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universitária/UFRGS, 2002.
[33] DARTON, Robert. História da leitura. In: BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992, pp. 199-236.
[34] LUCA, op cit., 2011, p. 132.

questão fundiária provincial, especialmente daquele existente na Secretaria de Política Fundiária. Junta-se a isso a Pandemia da Covid-19, que inviabilizou o acesso aos acervos físicos existentes e nos limitou aos jornais e periódicos provinciais disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. O que inicialmente parecia um problema acabou se transformando numa solução viável para a questão do acesso, especialmente em função da importância que os jornais desempenharam na Província do Amazonas. Afirmamos isso porque os atos oficiais do governo provincial constituíram-se numa parte importante do conteúdo dos jornais, entre 1852 e 1892, quando foi criada a imprensa oficial do já Estado do Amazonas; até aquele momento, o governo provincial havia celebrado contratos com os periódicos particulares e neles publicado praticamente todos os seus atos. Uma vez levados ao público através dos jornais provinciais, esses documentos estão a um "click" de distância dos pesquisadores que possuem conexão com a rede mundial de computadores e podem acessar o acervo digital da Biblioteca Nacional.

Essas condições, por outro lado, inviabilizaram a identificação e o acesso aos processos de revalidação e legitimação de terras – se é que esses existem – documentos que geralmente compõem as análises da aplicação da Lei de Terras na historiografia que tem se debruçado sobre essa questão. Construímos as nossas análises sobre os Anais do Parlamento – tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado do Império – e dos próprios textos legais, especialmente da legislação complementar gestada a partir da década de 1860, além dos editais, memorandos, correspondências oficiais, decisões e ordens expedidas, bem como os termos de concessões, que compuseram parte significativa dos documentos sobre os quais nos debruçamos, tendo a maioria deles sido encontrada nos já citados periódicos provinciais.

O conjunto dessa documentação nos permite afirmar que a aplicação da legislação agrária e o processo de apropriação das terras na Província do Amazonas teriam se dado em dois momentos; no primeiro deles – que corresponde a década de 1850 – houve uma tentativa das autoridades provinciais em cumprir os protocolos da Lei de Terras e do Regulamento, quando várias ações foram empreendidas pela presidência da província e seus órgãos auxiliares. Nas três décadas seguintes, houve um rearranjo tanto na legislação quanto nas formas de ação provincial em relação à aplicação das normas legais e da regularização da propriedade das terras dos seringais. Essa documentação nos revela uma dinâmica política marcada pela adequação das leis e decisões às práticas de apropriação fundiária, tendo prevalecido a posse das terras dos seringais em atos que antecederam, na maioria das vezes, as ações de legalização capitaneadas pela presidência da província, através dos protocolos legais.

Quando se trata do processo de colonização das terras na Província do Amazonas, havemos de considerar o papel que o extrativismo da borracha – ou extrativismo gumífero - desempenhou não apenas no século XIX, mas também nos séculos anteriores[35]. As chamadas "drogas do sertão" foram responsáveis por uma parte importante das exportações da colônia portuguesa, além de ter motivado alguns dos empreendimentos de colonização mais significativos da Amazônia, dos quais se destacam as missões religiosas, até meados do século XVIII, e os empreendimentos agrícolas, fortalecidos principalmente em função do projeto pombalino para a região amazônica, acontecimentos de médio e longo prazo que em muito antecederam os seringais. O guaraná, o anil, a salsa, o urucum, o pau-cravo, o gergelim, o cacau, a baunilha e a castanha do brasil são alguns dos produtos exportados, uma vez que seriam o equivalente às especiarias orientais, tendo despertado o interesse e caído no gosto dos consumidores europeus desses produtos exóticos das "terras d'além mar". Além dos produtos extrativistas, não se pode perder de vista a agricultura desenvolvida na região que viria a ser a Província do Amazonas. Sobre isso, há indícios de plantações de cana-de-açúcar, café e outros produtos, seja pelos povos indígenas, seja pelas fazendas que foram se estabelecendo nas margens dos principais rios. Essas áreas de produção agrícola – tanto as fazendas quanto as aldeias – teriam, ao que parece, assistido a um declínio na sua produção a partir das décadas de 1850 e 1860, com a migração da mão de obra para os seringais, o que pode explicar a escassez de alimentos em alguns momentos da segunda metade do oitocentos, nessa província[36].

À luz da Nova História Política enquanto campo – e partindo das discussões bibliográficas e da leitura e análise das fontes arroladas – podemos perceber que as relações entre as elites locais e a Coroa teve um papel importante na (re)formulação de uma legislação fundiária específica para a Província do Amazonas, a partir das formas de apropriação que foram empreendidas por aqueles que viriam a ser os possuidores das terras dos seringais. Comerciantes, funcionários públicos, militares, políticos foram alguns dos sujeitos que lançaram mão das prerrogativas legais para adquirirem as glebas nas quais iriam construir os barracões e estabelecer a extração do "ouro negro" amazônico. Nisso, tanto a Lei de Terras quanto a legislação complementar promoveram uma reestruturação agrária na Província do

[35] GOMES, Carlos Valério Aguiar. Ciclos econômicos do extrativismo na Amazônia na visão dos viajantes naturalistas. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**, **Ciências Humanas**, 2018, v. 13, n. 1, p. 129-146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/xf4Jt77zfhJf86QSvGTdSZK/?lang=pt>. Acesso em: 1 maio 2022.

[36] SAMPAIO, Patrícia Melo. **Os fios de Ariadne**: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX. 2 ed. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2014.

Amazonas, além de auspiciarem novas formas de exploração do trabalho e das relações interétnicas, bem como os conflitos em torno da posse e propriedade da terra. Sobre esse último ponto, havemos de considerar o fato de que eram justamente aquelas terras nas quais estavam situados os seringais – e castanhais – os principais alvos de disputas e conflitos[37]. Há de se destacar, a despeito das fontes sobre acontecimentos, a publicação de cartas e "desabafos" escritos por leitores do interior da Província do Amazonas e publicados nos principais jornais da capital, o que nos leva a concordar com Davi Avelino Leal quando esse autor destaca a importância que os jornais vão ter enquanto fontes para tratar dos conflitos pela terra, ao afirmar que "as pessoas iam à imprensa questionar e denunciar o esbulho de suas terras, de suas estradas, varadouros, lagos de pesca e área de caça" [38].

Pretendemos, portanto, aprofundar a discussão sobre os desdobramentos da Lei de Terras na Província do Amazonas, quando se fazia necessária a colonização daquela fronteira, considerada "aberta" por muitos e, portanto, passível de sofrer as investidas estrangeiras gestadas naquele século. Lembremos que o mundo vivia aquilo que Eric J. Hobsbawm chamou de "A Era dos Impérios"[39], quando os EUA e as potências europeias ainda nutriam desejos colonialistas sobre a região amazônica. Por outro lado, havemos de destacar o papel que a exploração dos recursos naturais desempenhou no processo, quando o extrativismo gumífero teria contribuído de maneira significativa para a constituição de uma legislação complementar à Lei de Terras capaz de atender às demandas dos principais interessados nas terras, ou seja, os seringalistas. A partir das novas oportunidades criadas, foi possível às elites locais a apropriação e regularização fundiária das terras, das quais haviam brotado as seringueiras e nas quais foram fincados os barrotes[40] que sustentaram os barracões e todo o sistema de exploração do trabalho humano e dos recursos que a floresta dispunha.

Dessas elucubrações, apresentamos o nosso "argumento de tese", desenvolvido ao longo dos capítulos que seguem. O primeiro capítulo intitula-se *TERRAS, PARA QUE TE QUERO: agricultura, criação de gado e a "industria extrativa" na Província do Amazonas* e versa sobre os usos da terra na Província do Amazonas, a partir de três atividades que estiveram no cerne da ocupação da região, num período que remonta ao início da colonização. Para tanto, lançaremos mão dos dados relativos à produção agrícola, a importação e exportação de gêneros da agricultura, da pecuária e do extrativismo, e os impostos cobrados,

[37] LEAL, op. cit., 2013.
[38] LEAL, op cit., 2013, p. 24.
[39] HOBSBAWM, Eric J. **A era dos impérios, 1875 – 1914**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
[40] Barrotes são peças de madeira utilizadas na base das construções, com o objetivo de fixar e dar sustentação à estrutura também de madeira dos barracões.

informações essas que se encontram tanto na literatura consultada quanto na documentação oficial produzida em nível provincial. Nesse caso, os Relatórios da Presidência da Província do Amazonas e dos Ministério dos Negócios do Império e, a partir da década de 1860, do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas compõem núcleo duro das fontes arroladas. Como resultado desse exercício, pudemos observar que as três atividades – agricultura, criação e extrativismo – foram responsáveis pela exploração e usos das terras, sendo que cada uma delas possuía idiossincrasias que requereram ações diferenciadas tanto por parte das autoridades oficiais quanto dos posseiros/proprietários. Além disso, foi possível argumentar que o extrativismo da borracha – praticado a partir da segunda metade do século XIX – foi, por suas especificidades, capaz de auspiciar a posse e propriedade da terra na Província do Amazonas.

O segundo capítulo dedica-se à análise da Lei de Terras, tomando-se como recorte a Província do Amazonas. Para além da leitura da bibliografia sobre a temática, nos debruçamos sobre os Anais da Câmara dos Deputados na ocasião das discussões empreendidas em torno do projeto de lei e, nesse processo, pudemos verificar que a região amazônica – na ocasião (1843), tratava-se da Província do Pará – esteve na pauta das discussões, especialmente em função do debate em torno da concessão gratuita de terras nas fronteiras do Império. Além disso, nesse capítulo – chamado *VENDER OU CONCEDER? A Lei de Terras e os dilemas da fronteiriça Província do Amazonas* – abordamos as tentativas da aplicação da Lei de Terras e de seu respectivo Regulamento, nos anos que seguiram a sua promulgação.

O terceiro capítulo intitula-se *UM PARÁGRAFO PARA O NORTE MAIS DISTANTE: A Lei n. 1.114/1860 e a venda condicionada de terras na Província do Amazonas* e à lei do orçamento do Império para o exercício 1861/1862, mas que – em função de certas circunstâncias nas quais estivera a região – teria inaugurado a possibilidade daquela que estamos chamando de "venda condicionada" de terras devolutas na Província do Amazonas. A partir daí as terras puderam ser vendidas a prazo, mediante compromisso dos compradores que realizariam o seu pagamento num prazo predeterminado pela autoridade provincial. Além do parágrafo 22 do artigo 11 dessa lei, também foram expedidos avisos ministeriais com vistas em regulamentar a sua aplicação; em ambos os casos, todavia, buscava-se seguir os protocolos estabelecidos pela Lei de Terras e seu Regulamento, assim como as atribuições dos agentes públicos responsáveis por sua aplicação.

Com o quarto capítulo, fechamos o debate sobre essa legislação complementar. Intitulado *O DECRETO N. 5655/1874 E REGULARIZAÇÃO DA VENDA DE TERRAS NAS*

PROVÍNCIAS FRONTEIRA DO IMPÉRIO, o capítulo aborda esse ato legal como mais uma das tentativas da Coroa de regularizar a apropriação de terras devolutas na Província do Amazonas. De lavra do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o Decreto tinha como objetivo não apenas auxiliar a venda condicionada, mas principalmente evitar calotes por parte dos possuidores que haviam adquirido terras devolutas desde a década anterior e que, até aquele momento, muitos não haviam quitado as suas dívidas. Nesse capítulo, nos voltamos ainda sobre a Portaria Provincial n. 27, datada de 26 de janeiro de 1885 e que – assim como os demais atos da autoridade imperial advinda da Corte do Rio de Janeiro – serviu para complementar os atos legais sobre as terras da/na "Grande Floresta", num movimento que tendeu a garantir a posse e apropriação das terras dos seringais, por parte dos cada vez mais poderosos seringalistas, homens que constituiriam verdadeiros "latifúndios extrativistas" na Província do Amazonas.

Ainda no crepúsculo do Oitocentos, mesmo em face de todo o processo de "povoamento", ocupação e luta pela terra em razão da exploração da borracha, havia muito a ser feito e dito sobre a Amazônia. A Província do Amazonas seria, pois, parte de um "paraíso perdido", a ser desbravada, ocupada, explorada, povoada, (re)criada, num movimento de gênesis semelhante àquele da narrativa sagrada judaico-cristã, conforme escreveu Euclides da Cunha[41].

[41] CUNHA, op. cit., 2000.

CAPÍTULO I

TERRAS, PARA QUE TE QUERO?!

Agricultura, criação de gado e a "industria extractiva" na Província do Amazonas

> *"(...) uma terra vale pelo que produz, mas ela pode valer mais ainda pelo que esconde"*.

Foi com as palavras acima que o "Outro" – um dos personagens do filme *Narradores de Javé*[42] – iniciou o seu argumento para reivindicar o seu direito de herança das terras sobre as quais alegava ter direito, do conjunto das terras que haviam sido apropriadas pela "gente guerreira" que chegara ao Vale de Javé, vindo de outras terras e guiados por Indalécio. Apesar de anedótico e de se referir ao interior da Bahia do/no século XX, o trecho nos serve de mote para refletirmos acerca do valor da terra na Amazônia, especialmente nos anos que se seguiram à criação da Província do Amazonas e que coincidiram tanto com a aplicação da Lei de Terras quanto com aquele que – nas "tintas" de Arthur Cezar Ferreira Reis[43] – foi "*rush"* da borracha.

As leituras até aqui empreendidas – seja das fontes primárias[44], seja de certa literatura sobre o tema[45] – nos levam a crer que há um *topos* discursivo[46] a despeito do valor da terra, que interpreta esse valor a partir do extrativismo enquanto o elo principal entre o homem e a natureza. Esse "lugar do dizer" inicia-se com um entendimento de que foi o extrativismo que impulsionou, desde o Período Colonial, a ocupação da Amazônia pelos portugueses. Em seguida, estabelece uma relação comparativa entre o extrativismo e a agricultura,

---

[42] **Narradores de Javé**. Direção: Eliane Caffé. Produção: Vania Catani e André Montenegro. YouTube. Publicado em: 21 abr. 2012. 100 minutos. Disponível em: <https://filmow.com/narradores-de-jave-t5459/ficha-tecnica/>. Acesso em: 5 dez. 2022.

[43] REIS, Arthur Cezar Ferreira. **O seringal e o seringueiro**. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1953.

[44] Aqui, nos referimos principalmente aos relatórios da Presidência da Província do Amazonas, mas também a outros documentos oficiais e "técnicos", notadamente aqueles produzidos por engenheiros como João Martins da Silva Coutinho e outros, ao longo da segunda metade do século XIX e que serão devidamente citados ao longo desse texto.

[45] TEIXEIRA, Carlos Corrêa. **O aviamento e o barracão na sociedade do seringal**: estudo sobre a produção extrativa de borracha na Amazônia. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP: 1980.

[46] CARREIRA, Rosângela. **Paratopia e Proxêmica Discursiva**: Discurso e Resistência na Literatura. São Paulo: Blucher, 2020, pp. 135 -163.

classificando aquele como "bárbaro"/"selvagem"/"não civilizado" e essa como fruto da civilização europeia e elemento capaz de "povoar", "desenvolver" e "civilizar" a região. Por fim, entende que para o extrativismo, não seria necessária a dominialidade da terra, uma vez que a atividade extrativa não promovia a propriedade, através de uma ocupação efetiva e duradora, mas apenas a coleta dos recursos naturais, seguida pelo abandono daquelas terras. Mas a qual extrativismo estão se referindo?

A resposta para a pergunta acima nos leva necessariamente aos tão criticados "ciclos econômicos" pelos quais a região amazônica teria passado. Mesmo incorrendo no risco das duras críticas, faz-se necessário situarmos o extrativismo do século XIX no chamado "ciclo da borracha", justamente porque nesse – diferentemente do extrativismo do "ciclo das 'drogas do sertão'" – houveram diferenças significativas, que implicaram diretamente numa nova relação entre o homem e a natureza e, por extensão, no valor das terras amazônicas. Em outras palavras, se retomarmos o já citado *topos* discursivo, nos deparamos com a ideia de que não era a terra em si que estava em disputa, mas os seus recursos naturais.

Se tomarmos as palavras de Carlos Corrêa Teixeira – que abordou secundariamente o tema da posse e propriedade da terra – nos deparamos com o argumento de que "o interesse não era pela terra"[47] e sim pelos "(...) bens de que dispunha"[48]. Argumento semelhante pode ser encontrado em Warren Dean, quando se debruçou sobre a histórica devastação da Mata Atlântica brasileira[49]. A despeito disso, Verónica Secreto afirmou o seguinte:

> Ao fazer referência às disputas para esclarecer limites entre fazendas, Warren Dean afirma que o que estava realmente em jogo não era a terra ou a propriedade, embora fosse assim definido pelos que participavam desses confrontos, e por historiadores atualmente. O que estava em jogo era a biomassa viva das árvores que se reduziam a cinzas, o húmus, a vida de micróbios e insetos, a fertilidade de que podia se extrair lucro. Como tinha observado Dafert e expressado em outros termos, as terras virgens de mato eram as únicas que podiam produzir renda territorial com o tipo de agricultura praticada[50].

Apesar de se referir à disponibilidade das terras para a agricultura, o trecho vai ao encontro da ideia anteriormente exposta, quando Carlos C. Teixeira se referiu à disponibilidade das terras para o extrativismo. Nesse sentido, a finalidade para a qual a terra seria destinada – se para a agricultura e/ou o extrativismo – não faria nenhuma diferença, uma

[47] TEIXEIRA, op. cit., 1980, p. 41.
[48] Idem, p. 43.
[49] DEAN, Warren. **A ferro e fogo**: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
[50] SECRETO, op. cit., 2012, p. 58.

vez que direta e/ou indiretamente seriam os recursos naturais o principal objeto a ser alcançado. Ora, onde as pacas, os veados, os porcos-do-mato e tantos outros animais que eram objeto de caça viviam? Por onde se estendiam os rios, de onde se pescavam, por onde se transitavam e em cujas margens se instalaram os "barracões" dos seringueiros? Onde ficavam os campos naturais de criação de gado? Onde se plantavam a mandioca, o milho, o arroz, o café ou o tabaco? Onde, por fim, estavam fincadas as raízes das árvores das quais se coletavam as substâncias, cascas, sementes e o próprio látex?

Entendemos que dada a natureza do extrativismo gumífero – seja em razão dos altos preços, das técnicas de extração, das relações econômicas, políticas e sociais estabelecidas entre "patrões" e "fregueses" ou mesmo do cotidiano na floresta – fazia-se necessária a posse efetiva da terra e, no contexto da promulgação da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a garantia da propriedade. Sendo a terra o único bem tangível passível de ser legalmente enquadrado, quantificado, doado, comprado ou vendido, foi ela que acabou servindo como "unidade de medida". Afinal, ninguém requereu – nos termos da própria Lei de Terras e de sua legislação complementar, entre as décadas de 1860 e 1880 – comprar 100 ou 200 pés de seringueiras ou 100 m³ de água do rio Madeira, mas as terras nas quais estavam fincadas as raízes daquelas plantas ou por onde passavam as águas dos inúmeros rios que cortam a região.

Dito isto, abordamos a problemática do valor da terra na Província do Amazonas pelo que ela produziu, tanto em relação às atividades agrícolas e pecuárias, mas principalmente no que diz respeito ao extrativismo da borracha, entre as décadas de 1850 e 1880. Assim como em outras partes do Império, as terras amazônicas se constituíram enquanto fonte de riquezas e poder, objeto de cobiça e disputa, num processo marcado pela exploração e pela violência. Se em outras partes do Brasil – tal qual o Oeste Paulista – houve um significativo avanço da fronteira sobre terras até então não "ocupadas", compreendemos que também a Província do Amazonas sofreu esse processo de "expansão para dentro", quando as terras dos seringais passaram a ser paulatinamente colonizadas, acompanhando o desenvolvimento do capitalismo global.

Sobre isso, Verónica Secreto afirma que "A particularidade do movimento de fronteiras dos séculos XVIII e XIX está associada ao processo de desenvolvimento capitalista" [51]. No caso da região amazônica e, mais especificamente da Província do Amazonas", a expansão dessa fronteira interna deu-se em função da demanda internacional pela borracha extraída das terras dos seringais. Teriam sido essas terras, pois, o objetivo

[51] SECRETO, op. cit., 2012, p. 20.

principal da legislação complementar à Lei de Terras e, em função dessa legislação, ocorreram as posses daquelas terras. Em outras palavras, através da exploração extrativa da borracha foi possível expandir a fronteira interna sobre o vasto território amazônico. Portanto, se até a década de 1850, pouco havia sido feito para uma colonização efetiva do vasto território que compreendia a antiga Comarca do Rio Negro, a exploração da borracha teria servido como a força motriz do processo de mobilização da fronteira interna, no mesmo momento em que houve a criação e instalação da Província do Amazonas e a promulgação da legislação fundiária, o que teria dado suporte político e administrativo à colonização das terras dos seringais.

Se até meados do século XIX, as terras dessa parte da Amazônia "não tinham valor" e podiam ser apropriadas à revelia da Coroa Portuguesa e depois do Império do Brasil, a luta pela borracha – nos termos discutidos por W. Dean[52] - seria responsável pelo processo de (re)composição da propriedade a partir da década de 1850. Se antes, as terras foram usadas para o extrativismo das "drogas do sertão" e depois o uso para a agricultura – entre meados do século XVIII e as primeiras décadas do século seguinte – a segunda metade do XIX assistiria o movimento concomitante da necessidade de legalização da propriedade através da compra e da procura por aquelas terras nas quais era possível fundar um seringal. Na nossa interpretação, foram esses dois movimentos os responsáveis pela (re)construção da propriedade da terra na Amazônia. Em outras palavras, queria-se os recursos naturais, mas precisou-se garantir o domínio da propriedade.

Nesse capítulo, trataremos dos usos da terra na Província do Amazonas, buscando situar o processo de exploração que se tornaria – na nossa interpretação – o principal fator motivador da constituição da posse e propriedade das glebas amazônicas, no contexto da promulgação da Lei de Terras e daquela que estamos chamando de sua legislação complementar, num movimento que se iniciou na década de 1850 e se estendeu pelas décadas seguintes, até a década de 1880, quando se concluiu o processo de (re)construção daqueles dispositivos legais que dariam conta das irregularidades na apropriação dos terrenos.

Discutiremos, nesse capítulo, as principais atividades que historicamente demandaram terras na Amazônia. Para tanto, abordaremos a produção agrícola provincial e também a criação de gado, percebendo-as enquanto atividades que se desenvolveram principalmente a partir da segunda metade do século XVIII e adentraram no XIX, e que se constituíram

[52] DEAN, Warren. **A luta pela borracha no Brasil**: um estudo de história ecológica. São Paulo: Nobel, 1989.

enquanto importantes fatores de exploração e uso das terras. Seguimos, nessa empreitada, os passos dos estudos sobre a agricultura brasileira para além da *plantation* – ou nas suas "bordas" – buscando nas fontes os vestígios que dessem conta das "roças", dos sítios, das plantações feitas nas várzeas, dos currais de "criação", estruturas produtivas que desempenharam um papel importante no abastecimento das localidades.

Tais fontes nos permitiram vislumbrar também a importância que o extrativismo assumiu a partir da segunda metade do século XIX. Se até aquele período, as "drogas do sertão" haviam sido coletadas e exportadas seguindo-se as técnicas apreendidas desde o Período Colonial e praticando-se o nomadismo, nessa nova fase fez-se necessária uma mudança não apenas em relação às técnicas de coleta, mas também no que diz respeito à permanência dos coletores – os seringueiros – junto das seringueiras, para repetir o processo de coleta ano após ano. Assim, podemos argumentar que a extração do látex marcou um novo momento para o extrativismo amazônico, na medida em que as suas características o converteram numa atividade fundante da posse e da propriedade da terra.

1.1. "A *alma máster* da civilização normal": a agricultura

Em 3 de maio de 1861, o Presidente da Província do Amazonas Manoel Clementino Carneiro da Cunha escreveu à assembleia provincial as seguintes palavras: "AGRICULTURA – É nullo o desenvolvimento deste ramo da industria. Jaz na infancia, e em completo abandono". Após proferir algumas palavras sobre a atividade extrativa, afirma: "Toda a cultura conhecida consiste no plantio d'alguma canna, fumo, mandioca, caffé, cacáo, arroz, milho, feijão, guaraná, etc"[53]. Cinco anos depois, Antonio Epaminondas de Mello – em relatório datado de 24 de junho de 1866 – escreveu o seguinte:

> A lavoura entre os Indios é nenhuma. Homens imprevidentes não pensam no dia de amanhã, contentam-se com o que tem para hoje; suas roças não passam de mui pequenas plantações de mandioca, de cujas superf fazem a farinha ou o beijú para o sustento superf, ou o – Caxiry bebida fermentada, com que se embriagam nas suas festas, para o que também lhes serve o milho, a batata doce, etc.; quanto ao mais contentam-se de colher os fructos silvestres para alimentar-se, ou mesmo para venderem. Tem elles negação ao serviço aturado que requer a agricultura (...)[54].

[53] Falla. Província do Amazonas. Presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Manáos: Typographia de Francisco José da Silva Ramos, 1861, p. 43.
[54] Relatorio. Província do Amazonas. Presidente Antonio Epaminondas de Melo. Recife: Typographia do Jornal do Recife, 1866, p. 333.

Numa primeira leitura, o trecho parece-nos paradoxal, na medida em que a autoridade provincial inicia afirmando não haver "nenhuma" agricultura entre os indígenas e, em seguida, faz referências às suas "roças", que produzem mandioca, milho, batata doce e outros produtos, utilizados no dia a dia daqueles grupos. Entretanto, quando olhamos a fundo a questão, percebemos tratar-se da forma como as autoridades provinciais – especialmente os "delegados do chefe da nação" vindos de outras partes do Império – concebiam as práticas indígenas como uma "não agricultura", uma vez que não correspondiam àquilo que os mesmos entendiam ser agricultura.

Do ponto de vista etimológico, o *Diccionario da Lingua Brasileira* afirmava que "Agricultura" é "A cultura das terras"[55], enquanto que o termo "Cultura" seria a "Arte, maneira de cultivar as terras"[56]. Cultivar era também "Agricultar", ou seja, "Cultivar, lavrar a terra", tarefa a ser feita por um "Agrícola", sujeito "Que lavra a terra. Que vive dos fructos da terra cultivada por suas próprias mãos"[57]. Em 1864, Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda distinguia a agricultura do extrativismo, afirmando que esse "consiste na colheita e manipulação do producto expontaneo da natureza, para o qual não concorreu o trabalho humano", enquanto que aquela seria "a cultura dos produtos vegetaes, que o homem apropria para seu uso"[58]. Para além das palavras escritas, todavia, os sentidos dados ao termo pelas elites políticas e intelectuais do país, uma vez que haviam sido forjadas em meio aos canaviais e cafezais, na longa tradição da *plantation* – latifúndio, monocultura e escravidão – voltada para o mercado externo e integrada ao capitalismo internacional.

Essa semântica ia além da palavra "agricultura", estendendo-se à ideia de "melhoramentos". Importando da Inglaterra setecentista, o termo referia-se às novas técnicas que eliminassem antigos costumes e práticas que limitavam o uso "produtivo" da terra[59]. Tratando especificamente dessa questão nas Américas, Verónica Secreto afirmou que:

> A caça, a pesca e o cultivo de milho praticados pelos indígenas de todas as Américas não foram considerados *melhoramentos* (...). Para um uso mais produtivo da terra foi entendido que o índio deveria ser excluído, que podia ser totalmente eliminado ou expropriado e lançado nas margens de uma sociedade que clamava por mão de obra[60].

[55] PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.
[56] Idem, p. 309.
[57] Idem, p. 43.
[58] Relatório. Província do Amazonas. Presidente Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda. Pernambuco: Typographia de Manoel Figueiroa de Faria & Filho, 1864, p. 40.
[59] SECRETO, op. cit., 2012, pp. 36-37.
[60] Idem, p. 40.

Em outras palavras, os "melhoramentos agrícolas" seriam justamente aquelas técnicas que iam de encontro aos costumes e tradições indígenas, considerados incivilizados. Tais melhoramentos deveriam, portanto, ser praticados sobre aquelas terras que estavam sendo integradas à economia mundo, através da marcha da fronteira agrícola, e versavam necessariamente sobre o ato de tornar as terras produtivas – nos moldes da *Plantation* – de modo a atender às demandas do capitalismo global. Ainda em 1852, no primeiro relatório da Presidência da Província do Amazonas, escrito por João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, havia uma clara indicação dessa postura, na medida em que os índios "Mondurucús" eram categorizados como "civilizados" porque praticavam a agricultura[61]. O presidente ainda falava de um tempo distante, quando aquele território era uma capitania, onde havia gente "branca mameluca" que praticava a agricultura e as "artes fabris" e produziam algodão, anil, café, mandioca e tabaco em quantidades tão significativas que "sobrava" para a exportação.

A agricultura praticada pelos Povos Indígenas – ao contrário da *plantation* – caracterizava-se por outras relações, especialmente porque levava em consideração as características peculiares da região – solo, clima, topografia, vegetação – o que requeria um manejo específico dos ecossistemas naturais[62]. Diferente do que se imaginavam as elites imperiais, a camada orgânica dos solos amazônicos possui uma espessura média de apenas 5 cm, o que inviabilizaria qualquer projeto sem que houvesse o manejo adequado. Alguns dos povos indígenas possuíam sofisticados calendários agrícolas, baseados no aparecimento de certas constelações, o que lhes indicava o período adequado para a derrubada da mata e a limpeza do solo, o plantio e a colheita de culturas específicas, a brotação de certos cogumelos e larvas comestíveis ou até mesmo a piracema. Também havemos de considerar a escolha de áreas específicas para o cultivo, levando-se em consideração a topografia dos terrenos, a drenagem das águas e a fertilidade dos solos. Além disso, há uma variedade de gêneros agrícolas cultivados, tais quais a mandioca, o milho, a batata doce, o cará, o inhame, a taioba e tantas outras, além do cultivo de árvores frutíferas de médio e longo prazo e de espécies florestais maiores, geralmente associadas ao extrativismo, tal qual a castanheira[63].

As características da agricultura indígena dão conta de que a grande maioria das diversas etnias amazônidas desenvolveram técnicas de "imitação" da natureza, tal qual a

[61] Relatorio. Província do Amazonas. Presidente João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha. Amazonas: Typ. de M. da S. Ramos, 1852, p. 23.
[62] ALVES, Raimundo Nonato Brabo. **Características da agricultura indígena e sua influência na produção familiar da Amazônia**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2001, p. 5.
[63] Idem, pp. 6-7.

prática de culturas consorciadas, a rotação de culturas, a coivara e o uso dos solos de várzea. Muitas dessas técnicas persistem até os dias atuais, tal qual a coivara – que consiste basicamente na derrubada de uma área de mata, que é deixada ao sol para secar por até 2 meses e depois é queimada – e o plantio na várzea, quando as águas dos rios baixam e deixam os solos muito férteis, a partir dos sedimentos trazidos com a correnteza[64]. É com essa agricultura que os colonizadores se deparam a partir do século XVI na Amazônia e, na medida em que vão estabelecendo o empreendimento colonial, manifestam o seu desdém pelas técnicas e costumes indígenas, considerados rústicos e atrasados numa escala comparativa que tinha a *plantation* como o modelo ideal a ser alcançado[65]. Tanto que Herculano Ferreira Penna chegou a afirmar, em 1º de outubro de 1853, não haver nenhum "estabelecimento agrícola importante" porque nenhum proprietário possuía fazenda com mais de 15 escravos[66].

Já apontamos, em outra ocasião[67], o desdém que as elites políticas e intelectuais tinham pela agricultura dos povos da/na Amazônia, quando lançaram duras críticas ao extrativismo e às práticas agrícolas milenares, consideradas selvagens e atrasadas. A eles, não interessavam as "artes" de cultivar a terra indígenas justamente porque aquela produção agrícola não integrava os circuitos econômicos globais, seja em função da quantidade, seja em razão da variedade de gêneros. Como vimos, o projeto agrícola para a região amazônica passava justamente pela inserção de novas técnicas, sementes e máquinas, capazes de elevar a produção e atender às demandas econômicas internacionais de determinados produtos. Nesse contexto:

> As técnicas produtivas predominantes no Pará e que diziam respeito ao trabalho nativo e espontâneo, caracterizado pela derrubada e queima da floresta, eram percebidas como sintomas da capacidade de aumento das rendas obtidas com a exportação, uma vez que, por se tratar de uma prática de cultivo considerada rudimentar, esta podia ser superada por um modelo de produção moderno, capaz de aumentar a produção e melhorar a qualidade do que era produzido[68].

---

[64] Idem.
[65] BARBOSA, Carlos Eduardo Costa. **Plantem-me no pó e não tenham de mim dó**: agricultura no Grão-Pará Setecentista (1730 – 1822). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA: 2017, p. 74.
[66] Falla. Província do Amazonas. Presidente Herculano Ferreira Penna. Manáos: Typographia de M. S. Ramos, 1853, p. 8.
[67] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Rezar, lutar, lavrar: missionários, militares e indígenas na composição das fronteiras da Província do Amazonas (1851-1852). **Fronteiras: Revista Catarinense de História**, 2020, n. 36, pp. 190-211.
[68] NUNES, Francivaldo Alves. Agricultura na Amazônia Oitocentista: o que foi dito, vivido e interpretado. In: BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014, pp. 41-60.

A Amazônia, portanto, entraria no debate "nacional" – entre as décadas de 1840 e 1880 – justamente em função daquilo que se acreditava ser o potencial econômico da região, sustentado por um meio natural exuberante e num contexto em que se propagava tratar-se de um território "vazio", que carecia de ser "povoado" e "civilizado" através da agricultura[69]. Aqui, devemos voltar a nossa atenção para aquilo que tem se constituído no *leitmotiv* de importantes pesquisadores do campo da História Agrária: o mercado interno. Para tanto, havemos de partir da crítica feita por Maria Yedda Linhares à "visão plantacionista"[70], bem como os seus desdobramentos que nos levam a refletir sobre o que fora cultivado "Nas bordas da *plantation*"[71] e que acabou por se constituir num importante "contraponto"[72] à tríade monocultura/latifúndio/escravidão.

Em se tratando especificamente da região amazônica, quando refletimos sobre a formação de um "mercado interno" e o papel do Estado nesse processo – em especial na segunda metade do século XIX – havemos de considerar as reflexões de José de Souza Martins no que diz respeito ao engendramento de relações não capitalistas de produção. Na medida em que esse Estado se propôs à expansão interna da fronteira, pode-se identificar aquilo que chamou de formas arcaicas de reprodução ampliada do capital, manifestadas – por exemplo – na exploração do trabalho compulsório através do aviamento[73].

O mercado, enquanto "local de trocas" diz respeito não apenas a um espaço destinado à exposição de produtos, mas a uma instituição econômica, no qual pessoas desenvolvem relações econômicas de apropriação mútua de produtos[74]. No século XIX, a palavra remetia-se à "Feira. Praça onde se vendem viveres. Preço do que se compra. Compra"[75]. De origem latina, a palavra – e suas variações – já era utilizada no século XIII[76] para se referir às ações

---

[69] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Cultivar, povoar, civilizar: os limites e as possibilidades do uso da terra na Província do Amazonas segundo Tenreiro Aranha, 1852. **Tempos Históricos**, 2019, v. 23, pp. 23-45.
[70] LINHARES, Maria Yedda Leite. Pecuária, Alimentos e Sistemas Agrários no Brasil (Séculos XVII e XVIII). **Revista Tempo**, 1996, v. 1, n. 2, p. 1-11.
[71] BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014.
[72] BARICKMAN, Bert Jude. **Um contraponto baiano**: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780 – 1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
[73] MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009, p. 84.
[74] CARVALHO, Alexandre G. Mercado: entre o antigo e o moderno. In: XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013, Natal - RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal - RN: ANPUH, 2013, pp. 1-15.
[75] PINTO, op. cit., 1832, p. 711.
[76] CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007, p. 514.

de trocas comerciais realizadas entre os vários sujeitos históricos, ao longo da história. Aliás, faz-se necessário partir justamente da ideia de que o mercado no Brasil constituiu-se num processo histórico que remete ao escambo, nos primeiros séculos da colonização, até chegar às formas mais complexas, a partir do século XVIII[77]. Há de se considerar, ainda, o fato de se tratarem de várias economias regionais, com especificidades regionais e diferenças estruturais, auspiciadas principalmente pela precariedade nos sistemas de comunicação e transporte. No caso específico do "mercado interno" da Província do Amazonas, no período que estamos abordando, muitas das relações de troca eram realizadas sem a presença do dinheiro propriamente dito, tanto no contexto do "barracão" – quando o seringalista "vendia" os seus produtos aos seringueiros, que o pagavam com a borracha extraída – quanto nos negócios efetuados pelos "regatões" e os ribeirinhos, indígenas e até mesmo os seringueiros. Nesse processo, os seringueiros extraiam a borracha e os ribeirinhos e indígenas praticavam a agricultura e outras formas de extrativismo, cujos produtos eram trocados pelas "mercadorias" trazidas dos grandes centros urbanos, pelos seringalistas e/ou pelos comerciantes de regatão, num movimento que incluía tanto práticas não capitalistas – o escambo praticado nos "barracões" e nas margens dos rios – quanto capitalistas, uma vez que tanto os seringalistas quanto os regatões possuíam relações comerciais com os circuitos do capital em nível regional e global, vendendo a borracha e comprando os produtos destinados aos seringueiros, ribeirinhos e indígenas. Retomaremos alguns dos aspectos desse sistema quanto formos tratar especificamente da exploração e comercialização do "ouro negro" amazônico.

No caso específico da região amazônica, o destaque foi o extrativismo das chamadas "drogas do sertão", potencializado a partir do estabelecimento do Estado do Maranhão e Grão-Pará, ainda no século XVII, que explorou a mão de obra indígena a partir e principalmente sob auspícios das ordens religiosas aí estabelecidas[78]. Dentre os principais acontecimentos impulsionadores – além dos já citados – também se destacam a crise do açúcar, entre os séculos XVIII e as primeiras décadas do XIX, a invasão holandesa à parte da colônia portuguesa produtora de açúcar, os movimentos de interiorização do empreendimento colonial – com o gado e o bandeirismo – e a União Ibérica, responsável pela criação daquela unidade político administrativa e pela Fundação do Forte do Presépio, em Santa Maria de Belém, no ano de 1616. Esse acontecimento teria marcado a efetivação da presença ibérica na Amazônia, seja em função das investidas holandesas e francesas no estuário do Amazonas,

[77] PAULA, op. cit., 2002, p. 12.
[78] Idem, p. 17.

seja pela necessidade de proteção da "entrada fluvial" para a "Grande Floresta" e principalmente para as regiões mineradoras do Peru. Belém, fundada por Francisco Caldeira Castelo Branco, se tornaria a ponta da lança da colonização portuguesa sobre a Amazônia e o seu vasto território, alcançado apenas pelas expedições de conquista até aquele momento[79].

O fracasso da agricultura colonial nos arredores de Belém teria levado os colonizadores a se voltarem para a exploração dos produtos da floresta, efetivando-se a prática em meados do século XVIII, especialmente com a perda do espaço no Oriente[80]. Apesar de haver a indicação de certo abandono da agricultura em favor do extrativismo, destaca-se a cultura da mandioca, que de fácil manejo e não requeria grandes cuidados em relação às outras culturas, também praticadas na região e que completavam o conjunto de gêneros disponíveis para a alimentação, tanto dos indígenas quanto dos colonizadores. Nesse sentido, havemos de ponderar sobre as diversas "agriculturas" praticadas na região amazônica.

Desde o período colonial que as terras amazônicas eram exploradas pelos colonizadores, na medida em que esses sujeitos aplicavam técnicas de policultivo similares àquelas dos indígenas, para produzirem gêneros para o consumo próprio e, em alguns casos, para trocas nos mercados locais. Nesse caso, há de se dizer que as "roças" e os sertões amazônicos se interpenetraram[81], num movimento que levou em consideração as especificidades da Grande Floresta e teria sido responsável pela manutenção de uma agricultura de base indígena diversa daquela agricultura colonial, que forneceu alimentos para a população e permitiu o desenvolvimento do empreendimento colonial.

No século XIX, a agricultura amazônica passaria por uma nova fase, marcada pela sobreposição do extrativismo gumífero, especialmente a partir da segunda metade daquele século. Algumas fontes apontam para um tempo em que havia uma produção agrícola significativa num passado não muito distante dos meados daquele século, no período compreendido entre o final do século XVIII e a primeira metade do século XIX. Gêneros como mandioca, arroz, cacau, cana de açúcar e algodão estavam na lista dos mais produzidos e, em menor escala, também café, feijão, milho e fumo[82]. Se esses produtos eram cultivados

[79] LINHARRES, Maria Yedda Leite. **História do abastecimento**: uma problemática em questão (1530 – 1918). Brasília: BINAGRI, 1979, p. 51.
[80] Idem, p. 52.
[81] CHAMBOULEYRON, Rafael. As "fazendas de cacau" na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). In: BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014, pp. 19-40.
[82] NUNES, op. cit., 2014, p. 48

no Pará, também na Província do Amazonas se fizeram presentes, uma vez que aparecem amplamente no conjunto da documentação consultada, o que denota não apenas a sua produção, mas também o seu consumo e comercialização, seja em escala local, seja para outras partes dessa província e também para a exportação.

Havemos de nos lembrar que até 1850, a Província do Amazonas ainda não havia se constituído enquanto unidade política e administrativa do Império, pertencendo ao Grão-Pará. Em conjunto, as autoridades do Império tanto de uma quanto da outra se empenhariam no planejamento e implementação de uma política agrícola que fosse capaz de explorar o potencial da região, num movimento que visava tanto ao abastecimento dos núcleos urbanos quanto o mercado internacional[83]. Em comum, essas políticas agrícolas partiam de um ponto comum: a crítica à agricultura tradicional herdada dos ancestrais nativos e amplamente praticada tanto pelos indígenas quanto pelos não indígenas. Nesse contexto, criticava-se as técnicas utilizadas, afirmando não serem capazes de extrair todo o potencial das terras amazônicas, ao passo que se propunham a utilização de técnicas mais "avançadas", contrárias àquelas nativas.

Quando retomamos as fontes primárias referentes à cobrança de impostos e exportação no Amazonas, percebemos claramente a existência de significativa produção agrícola, nos moldes dos sistemas tradicionais de cultivo e uso da terra herdados dos ancestrais indígenas e legados àquela população. Mandioca, arroz, cana de açúcar, guaraná, café, cacau, milho, algodão, banana, tabaco, dentre outros eram produzidos em diversas partes da província, dentre as quais se destacam Uarini, Villa Bela da Imperatriz, Maués, Teffé, São Paulo de Olivença, Fonte Boa, Silves, Barcelos, Serpa, Borba, Camunã, Coari, além das Missões do Caldeirão, São Francisco e de São Pedro.

Em linhas gerais, a documentação oficial aponta para aquilo que já havíamos destacado em outros momentos, especialmente no que tange à percepção das autoridades provinciais a despeito da agricultura nativa – quando não "inexistente", era considerada "primitiva" e "selvagem" – e da necessidade do desenvolvimento de uma agricultura "civilizada"[84]. Tais argumentos assentavam-se hora num passado "produtivo", ora numa promessa de futuro, baseada na ideia de que os solos amazônicos eram férteis, portanto, poderiam dar sustentação a uma agricultura promissora, nos moldes das *plantations* das outras regiões do país.

---

[83] Idem, p. 41.
[84] NASCIMENTO, op. cit., 2020; NASCIMENTO, op. cit., 2019.

O Presidente José Furtado, em 3 de maio de 1859, classificou a agricultura provincial como pouco desenvolvida, preterida em relação ao extrativismo, sem implementos e nem técnicas. Sobre as fazendas agrícolas, afirma o seguinte:

> Não existe estabelecimento algum de grande valor na Provincia. O que mais avulta é o engenho de moer canna, movido á vapor, do Inglez Roberto M. Cullock, que demora no Paraná-lniri da Eva, e avaliado em dez contos de reis. A maior safra deste em o anno passado não passou de 40 pipas de aguardente (...)[85].

Claro está no trecho acima aquilo para o qual chamamos a atenção no que diz respeito à percepção das autoridades principais sobre o que era considerada agricultura de "grande valor": a produção agrícola nos moldes da *plantation* açucareira; nesse caso, a sua pouca importância dar-se-ia justamente porque a quantidade de produtos obtidos não era considerada significativa e, portanto, não seria exportada. Por esse motivo, sem valor. Junta-se a isso aquilo que afirmou Carneiro da Cunha em 3 de maio de 1861, na fala que abriu esse tópico, naquilo que consideramos uma contradição em relação à agricultura. Trata-se, pois, de um contrassenso da fala daquela autoridade provincial, naquilo que diz respeito à (in)existência da agricultura. Mais uma vez, parece clara a sua percepção daquilo que considerava como sendo "agricultura", ou seja, aquela desenvolvida nos moldes da *plantation* e voltada para a exportação.

Quadro 01: Exportações provinciais de gêneros agrícolas – 1853/1872.

Ano	*Algodão*	*Farinhas*	*Tabaco*	*Café*
1853	-	-	2.800 arrobas	1.004 arrobas
1854	-	26 alqueires	2.117 arrobas	680 arrobas
1857	21 arrobas	282 alqueires	2.612 arrobas	420 arrobas
1859	-	-	2.758 arrobas	416 arrobas
1860	-	-	2.270 arrobas	270 arrobas
1864	45 arrobas	-	787 arrobas	245 arrobas
1868	103 arrobas	94 alqueires	-	386 arrobas
1869	10 arrobas	55 alqueires	245 arrobas	232 arrobas
1870	16 arrobas	66 alqueires	46 arrobas	110 arrobas
1871	3 arrobas	2 alqueires	61 arrobas	34 arrobas
1872	7 arrobas	-	53 arrobas	28 arrobas
Total	205 arrobas	525 alqueires	13.749 arrobas	3.825 arrobas

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

[85] Relatório. Presidência da Província do Amazonas. Presidente Francisco José Furtado. Manáos: Typographia de Francisco José da Silva Ramos, 1859, p. 13.

Acima, estão apresentados alguns dados de exportação coletados dos relatórios da presidência da província, que nos oferecem uma noção da produção agrícola excedente, ou seja, que "sobrava" de ser consumida pela população provincial. Como alguns dos gêneros eram ao mesmo tempo oriundos de atividades de cultivo e coleta – a exemplo do guaraná e do cacau – não é possível mensurar a quantidade advinda de uma ou outra dessas atividades, o que nos levou a optar pela mensuração apenas do algodão, da farinha, do tabaco e do café, produtos sabidamente advindos das tradicionais práticas agrícolas. Tais dados sobre a exportação corroboram, até certo ponto, a alegação das autoridades provinciais a despeito da redução da atividade agrícola em favor do extrativismo, ao longo das duas primeiras décadas desde a criação da Província do Amazonas. Não podemos perder de vista, todavia, que a redução nas exportações não significou necessariamente que houve uma redução da atividade agrícola, mas um aumento do consumo dos produtos, especialmente em função do crescimento populacional pelo qual passou a província, seja em função de sua criação, seja em razão da exploração da borracha.

Exemplo disso é a farinha advinda da mandioca, um gênero cujo processo de produção era relativamente fácil e que era amplamente consumido pelos nativos. Ao chegarem na Amazônia, os colonizadores logo adeririam ao "pão cotidiano"[86], passando a consumi-lo diariamente, costume que se mantém até os dias atuais e que nos levam a crer que, a redução de sua exportação na década de 1870 não significou o fim de sua produção e consumo. Se os documentos oficiais dos séculos XVII e XVIII já faziam referência à farinha[87], o Presidente Satyro de Oliveira Dias afirmou o seguinte:

> A *missão de S. Francisco* na bocca do rio Machados, affluente do Madeira, é a mais antiga de todas, pois conta já com 11 annos de existencia. E' agora uma povoação importante com 400 indígenas; é florescente pelo seu commercio, pois ha ahi estabelecidos doas negociantes com um negocio uper de 15 a 16 contos de reis. A. agricultura tambem é florescente; articularmente as plantações de mandioca são superfícies; além da farinha precisa para o seu superfí alimento, os índios vendem annualmente mais de mil paneiros[88].

Como vimos no quadro acima, as exportações de farinha para fora da província não foram muito significativas – em comparação aos demais gêneros agrícolas – até 1871, quando

[86] CRUZ, Roberto Borges da. A farinha de mandioca e suas "inconveniências" na obra de João Daniel. **Outros Tempos**, 2013, vol. 10, n. 15, pp. 37-55. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/download/254/173/808>. Acesso em: 9 set. 2022.
[87] Idem, p. 38.
[88] Falla. Província do Amazonas. Presidente Satyro de Oliveira Dias. Manáos: Typographia do *Amazonas* de José Carneiro dos Santos, 1881, p. 38.

cessaram por completo. Todavia, o relato de Oliveira Dias, datado de 4 de abril de 1881, aponta para uma significativa produção de farinha, realizada na Missão São Francisco, que havia sido fundada em 1874 no rio Machado e reunia indígenas Araras, Turás, Urupá-Macanam e Incuna[89]. Apesar de não ter sido mencionada nas exportações para fora da província, em 1881, os "mais de mil paneiros" produzidos anualmente eram comercializados.

A documentação consultada não nos permite fazer um levantamento amplo a despeito dessa produção agrícola nas várias partes da província. Apenas para o ano de 1859 houve um detalhamento da origem dos produtos exportados, a partir das "estações de despacho" às quais a autoridade provincial detinha o controle e das quais extraímos os dados que seguem:

Quadro 02: Exportações provinciais por "Estações de Despachos" – 1859.

Gêneros agrícolas	*Villa B. da Imperatriz*	*Villa de Maués*	*Villa de Borba*	*Villa de Serpa*	*Villa de Silves*
Tabaco	78 arrobas	543 arrobas	852 arrobas	1.080 arrobas	78 arrobas
Café	46 arrobas	251 arrobas	61 arrobas	-	-

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Como podemos observar, as vilas acima referidas compõem o conjunto de conglomerados urbanos fundados ainda no século XVIII, ao longo do Médio Amazonas, e encontram-se justamente entre Manaus e Belém. Em comum, compartilhavam já em meados do século XIX um passado marcado pelo estabelecimento de missões religiosas e pela violência da cabanagem, mas principalmente uma tradição agrícola impulsionada pelas demandas de Belém, que requeria gêneros agrícolas para o consumo de sua população e também para a exportação.

Do conjunto dessas vilas, Maués destacou-se pela agricultura do guaraná, praticada pelos Sateré-Mawé desde tempos imemoriais e efetivamente exploradas pelos colonizadores desde o século XVIII, destacando-se como produto de exportação[90]. Além do guaraná, a localidade se destacaria pela produção de tabaco e café, como demonstrado acima, assim como a Vila de Borba, cujos registros dão conta de que esses dois gêneros já eram exportados

[89] HENRIQUE, Márcio Couto. A perspectiva indígena das missões religiosas na Amazônia (Século XIX). **História Social**, 2013, n. 25, pp. 133-155. Disponível em: <https://www.academia.edu/12297750/A_perspectiva_ind%C3%ADgena_das_miss%C3%B5es_religiosas_na_Amaz%C3%B4nia_S%C3%A9culo_XIX_>. Acesso em: 9 set. 2022.

[90] COSTA, Luís Fernando Belém da. **Cultivadores de Guaraná**: um estudo do processo de monopolização do território pelo capital no município de Maués – AM. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2017.

para a cidade de Belém ainda em 1785[91]. As fontes consultadas não especificam a origem dos gêneros agrícolas exportados nas décadas de 1860 e 1870, mas provavelmente aquelas localidades continuariam atuando como as principais fornecedoras dos gêneros agrícolas em questão, uma vez que já poderiam dispor de infraestrutura mínima para manter e ampliar a sua produção.

Em linhas gerais, os debates sobre a agricultura na Província do Amazonas estiveram enlaçados num paradoxo, na medida em que a classificaram como "inexistente", ao mesmo tempo em que citam a mandioca, o arroz, a cana de açúcar, o milho, o algodão, o guaraná, o café, o cacau, o milho, a banana, o tabaco e tantos outros gêneros destinados à exportação ou amplamente utilizado na alimentação da população.

Por outro lado, havemos de considerar os números referentes à exportação, especialmente do algodão, da farinha, do tabaco e do café, produtos amplamente produzidos em diversas áreas do médio Amazonas desde o século XVIII. Vale lembrar que aquelas exportações foram caindo na medida em que avançou a exploração da borracha – a partir da década de 1870 – o que nos leva necessariamente à refletir sobre o aumento do consumo interno de tais produtos e sobre o papel que essa agricultura desempenhou enquanto subsidiária da "economia da borracha", em condições semelhantes àquelas da Bahia[92].

Finalmente, havemos de ponderar as idiossincrasias da produção agrícola de (sub)existência voltada para o consumo das famílias, aldeias, comunidades, localidades, etc., e feita a partir do legado agrícola indígena, tanto no que diz respeito às técnicas de manejo e uso das terras e recursos da floresta, quanto dos hábitos alimentares. Enquanto os regatões e navios a vapor levavam os produtos importados para os indígenas, ribeirinhos e seringueiros, traziam as "drogas do sertão" e a borracha para Manaus – de onde se mandavam para a Inglaterra ou os EUA – num movimento de trocas comerciais e de informações, responsável por "perturbar" o cotidiano da vida cotidiana na floresta. Nesse movimento, o arroz, a farinha ou o café produzidos numa determinada vila ou num sítio poderiam ser comprados – ou trocados – por um regatão, que os venderiam – ou trocariam – em outras áreas, nas quais tais produtos estivessem em falta; ou mesmo funcionários do governo – tal qual os militares instalados numa determinada região – ou viajantes/exploradores poderiam ser eventuais consumidores daqueles gêneros agrícolas. Nesse sentido, teria sido essa agricultura a

[91] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Borba**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/borba/historico>. Acesso em: 9 set. 2022.
[92] BARICKMAN, op. cit., 2003.

responsável pelo fornecimento daqueles produtos, necessários àquela população e que teria sido responsável por imprimir certa dinâmica aos mercados locais.

1.1.1 Medidas de promoção da agricultura

Conforme discutimos antes, a agricultura deveria, aos olhos das autoridades provinciais, um papel preponderante na economia e no desenvolvimento da "civilização" nos confins do Império. Ao passo que geraria riquezas, a "cultura" da terra deveria promover a fixação das populações à terra, o que acabaria por colaborar de maneira significativa para a consolidação geopolítica do Brasil na fronteira mais ao norte. Nesse sentido, várias medidas foram adotadas não apenas no Amazonas, mas em várias outras partes do País, no sentido de desenvolver cada vez mais a agricultura e aproveitar todo o potencial que acreditavam que as terras brasileiras possuíam.

Nesse contexto projetos e ações governamentais e/ou em parceria com os produtores rurais – tais como institutos agrícolas, revistas, museus, exposições, etc. – foram pensadas e implementadas em várias partes, incluindo-se aí o Amazonas. Além dos projetos de colonização agrícola, várias outras medidas foram adotadas pelas autoridades provinciais entre as décadas de 1850 e 1880, tais quais a implantação de colônias agrícolas, a destinação de recursos do orçamento provincial para "incentivos" à agricultura, bem como a importação de máquinas e sementes "melhores", além de diversas publicações técnicas sobre os conhecimentos agrícolas daquele século. Tais medidas tiveram o claro objetivo de desenvolver na província níveis elevados de produtos agrícolas, a serem inseridos nos circuitos nacional e internacional das exportações, através daquilo que consideravam potencialmente viável na região: um grande projeto agrícola nos moldes da *plantation*.

As colônias agrícolas eram, como já destacamos[93], estratégias consideradas importantes pelas autoridades provincias, uma vez que desempenhariam a dupla função de, por um lado, promover a agricultura e, por outro, a ocupação efetiva e consequente povoamento das vastas terras dos "ignotos" sertões amazônicos. Desse modo, as terras amazônicas seriam aproveitadas de modo a satisfazer as necessidades econômicas e geopolíticas do Império, cumprindo importante papel tanto na ocupação quanto na manutenção do território, além de fornecer os gêneros agrícolas necessários às populações locais e às exportações.

[93] NASCIMENTO, op. cit., 2020; NASCIMENTO, op. cit., 2019.

Apesar de terem havidos propostas para a implantação de colônias desde a criação da Província do Amazonas, foi apenas a partir da década de 1870 que houveram iniciativas efetivas para tal empreendimento, o que culminaria com a criação da Colônia Maracajú e a Colônia Santa Izabel[94]. Nas décadas anteriores, o tema das colônias agrícolas surge na documentação oficial muito mais como um projeto para o futuro que uma realidade concreta. Aí, discutiu-se questões relacionadas à logística de instalação, procedimentos, destinação de recursos, dentre outros elementos, que deveriam dar sustentação ao projeto colonial.

Havemos de considerar o fato de que houveram duas tipologias de colônias agrícolas que foram planejadas para a região, dividas entre "civis" e "militares". As primeiras deveriam serem instaladas nas margens dos principais rios, em pontos estratégicos próximos a grandes aglomerados indígenas, de modo que esses sujeitos deveriam compor a sua população[95]. Já as colônias do tipo militar deveriam ser constituídas por soldados, homens "disciplinados" e tecnicamente preparados tanto nos chamados "officios mechanicos" quanto em técnicas agrícolas que fossem capazes de promover um maior aproveitamento da terra. Esses sujeitos deveriam "preparar o caminho" para os colonos civis, uma vez que seriam responsáveis pela preparação dos terrenos e pelo fornecimento de infraestrutura mínima necessária ao funcionamento daqueles estabelecimentos[96].

Se, por um lado, a colonização agrícola esteve na pauta dos discursos alguns dos presidentes de província, o mesmo não pode ser dito a despeito dos recursos efetivamente destinados para esse fim. Se as iniciativas de instalação das colônias agrícolas sofreram um esvaziamento ao longo da década de 1870, o orçamento destinado exclusivamente para a agricultura fora quase inexistente ao longo de praticamente todo o período imperial. Já havíamos chamado a atenção para essa questão em outro momento, quando percebemos ter havido a destinação de recursos para a agricultura nos anos finais da década de 1850 e iniciais da década seguinte[97].

No conjunto das fontes consultadas – notadamente nos relatórios da Presidência da Província do Amazonas – podemos observar certa preocupação em relação à migração da mão de obra para o extrativismo gumífero e a consequente diminuição na disponibilidade dos gêneros agrícolas, como mostram os dados de exportação. Nesse contexto, vislumbramos as

---

[94] BARBOZA, op. cit., 2015.
[95] NASCIMENTO, op. cit., 2020, p. 205.
[96] NASCIMENTO, op. cit., 2019, p. 38.
[97] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Réis para a terra: agricultura e colonização no orçamento da Província do Amazonas (1860 – 1861). In: NUNES, Francivaldo Alves; SILVA, Bruno (orgs.). **História agrária em diferentes temporalidades**: terra, trabalho e deslocamentos. Belém – PA: Editora Cabana, 2021, pp. 102-115.

ações de destinação de recursos específicos para a agricultura como parte do esforço para evitar a diminuição da atividade agrícola provincial e, dessa forma, evitar a escassez. Por outro lado, não podemos perder de vista o fato de que a província estava recebendo cada vez mais pessoas, desde a sua criação na década anterior, e que se começava o processo migratório para a exploração da borracha; esses seriam também motivos válidos para que as autoridades provinciais buscassem promover a atividade agrícola.

Mesmo em face dos interesses do governo em promover a agricultura através do investimento direto, há de se considerar as dificuldades encontradas. Em primeiro lugar, destacamos os poucos recursos destinados à atividade agrícola, em comparação aos demais itens das despesas do governo provincial[98]. Por outro lado, o que chama a nossa atenção são as dificuldades operacionais na execução do orçamento proposto, a exemplo das despesas orçadas para o exercício 1860/1861. Para a *Agricultura, colonização e civilização dos índios*, destinou-se um valor total de 1:200$000, ao passo que foram aplicados apenas 4$500, o que representou 0,38% do total planejado. A documentação não informa sobre as motivações desses resultados parcos em relação à execução orçamentária, o que nos leva necessariamente a refletir sobre a incapacidade da estrutura político-administrativa enfrentou para cumprir o seu planejamento em relação à promoção da agricultura.

Chama a nossa atenção, na análise do planejamento e execução do orçamento para a agricultura a cooptação dos indígenas. A documentação analisada traz informações sobre a aquisição de "prêmios" e "brindes" oferecidos aos índios, especialmente aos chefes de determinadas aldeias e/ou etnias, para que esses se dedicassem à agricultura[99]. Tratava-se de uma prática comum das autoridades provinciais em relação aos nativos e mesmo considerando suas práticas agrícolas primitivas, acabavam incentivando-a. Não podemos perder de vista algumas posições elogiosas em relação àqueles grupos indígenas propensos a agricultura, tal como proferiu o Presidente Tenreiro Aranha, quando afirmou que os índios Mundurucus já seriam "civilizados" porque praticavam a agricultura[100]. Além disso, são vários os presidentes que vão se referir aos nativos como os "únicos" a praticarem a agricultura do milho, da mandioca, da banana, do arroz, do guaraná e outros gêneros, seja nas próprias aldeias, seja nas missões[101], demonstrando mais uma vez o papel que os indígenas e suas tradições agrícolas desempenharam no fornecimento de produtos destinados ao consumo

[98] NASCIMENTO, op. cit., 2020, p. 110.
[99] Idem, p. 112.
[100] Relatório, op. cit., 1852, p. 23.
[101] São significativos os relatórios de 1853, 1854, 1856, 1858, 1862, 1874 e 1881.

provincial. Portanto, apesar dos esforços em "civilizar" os indígenas através da imposição dos conhecimentos agrícolas colonialistas, as autoridades provinciais acabaram por se aproveitar da agricultura nativa, tanto no que tange aos conhecimentos dos biomas amazônicos partilhados entre os grupos étnicos quanto no que diz respeito às estruturas produtivas existentes, sendo que eram essas – ao fim e ao cabo – as responsáveis pelo abastecimento.

Se as autoridades provinciais se empenharam no financiamento de prêmios e incentivos à agricultura, também estiveram envolvidos na aquisição de máquinas, em mais uma tentativa de "modernizar" a agricultura provincial. Além da já citada engenhoca do inglês Robert M. Cullock, situada na localidade denominada Parini-miri da Eva, as fontes dão conta de máquinas para processar algodão, adquiridas diretamente da Europa, sob encomenda da presidência provincial, e destinadas aos produtores de algodão da Província do Amazonas.

> Tendo-me solicitado o Coronel Leonardo Ferreira Marques, um dos que, no Rio Madeira, estão pondo em pratica esta tentativa [de cultivar algodão] que lhe proporcionasse a obtenção de machinas de descaroçar e enfardar o fructo do algodoeiro, requisitei ao Governo Imperial a compra em Londres e New-York, e a remessa para esta capital, de 3 descaroçadores, da Mobson & Barlow, e de 3 prenças de Emery, além daquelas que eram destinadas áquelle cidadão[102].

As palavras acima foram escritas por Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda, em 8 de maio de 1865, e refletem justamente a intervenção direta do Estado Imperial na promoção da agricultura. Também nos dão uma mostra não apenas das estruturas burocráticas do Império, mas de como essas questões eram administradas pelos agentes do Estado, nos termos que discutiremos a partir dos fatos identificados nas fontes.

O primeiro desses fatos teria sido justamente a solicitação feita pelo Coronel Leonardo Ferreira Marques, um membro da elite amazonense e do qual trataremos com mais detalhes nos próximos capítulos. Naquele contexto, havia um interesse das autoridades provinciais em promover a cultura do algodão, em função da Guerra Civil norte-americana e do rearranjo global da produção e fornecimento daquele gênero. Parece claro que tanto as autoridades provinciais quanto alguns proprietários rurais – a exemplo do Coronel Marques – teriam visto uma oportunidade de enriquecimento, o que explicaria sua ação.

Apesar de estarem ocorrendo num momento específico em que se demandava algodão nos mercados consumidores europeus, em razão da queda na produção norte-americana, devemos levar em consideração o contexto no qual se situava o debate público e o interesse

[102] Relatório. Província do Amazonas. Presidente Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda. Pernambuco: Typ. do Recife, 1865, p. 13-14.

das elites produtoras e políticas a despeito dos rumos que a agricultura deveria tomar no país. Percebeu-se que, apesar da economia nacional estar baseada na agricultura de exportação, havia uma carência de conhecimentos técnicos sobre o manejo e conservação dos solos, melhoramento de sementes, etc., num movimento que tinha como principal objetivo a modernização da agricultura no país[103].

A utilização de máquinas agrícolas também foi bastante impulsionada, tanto que o Governo Imperial atuava diretamente na aquisição das mesmas, especialmente da Inglaterra mas também de outras partes da Europa que fabricavam tais máquinas, percebidas como partes importante do processo de modernização e civilização da agricultura brasileira no século XIX. A seguir, temos a imagem de um descaroçador de algodão, publicadas no n. 14 da *Revista Agrícola*, vinculada ao Imperial Instituto Fluminense de Agricultura:

Imagem 01: Descaroçador "Aguia".

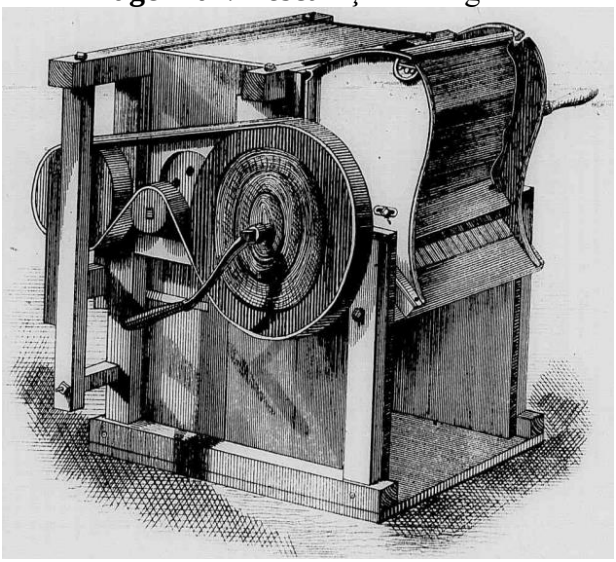

Fonte: SILVA, 1872.

São, pois, essas máquinas que se tornaram símbolos de modernização agrícola não apenas das autoridades imperiais, mas também dos produtores rurais do país, especialmente em razão de publicações como essa, que no intuito de aumentarem a sua produção, recorriam ao Estado imperial em busca de subsídios. Nesse grupo, estariam tanto o Presidente Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda quanto o Coronel Leonardo Ferreira Marques.

[103] CAPILÉ, Bruno. **A mais santa das causas**: a Revista Agrícola do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura (1869 – 1891). Dissertação (Mestrado em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro: 2010.

Uma vez solicitada da autoridade provincial, o pedido fora dirigido ao Ministério da Agricultura e esse deveria atuar no sentido de solicitar da Agência Brasileira em Londres os descaroçadores. As máquinas seriam encomendadas, pagas pela agência e embarcadas para a Província do Amazonas, que deveria restituir o valor e dos custos de transportes ao Tesouro imperial. Sobre a questão, em 24 de junho de 1866 Antonio Epaminondas de Mello escreveu as seguintes palavras:

> O meu antecessor, no empenho de distrahir a população da industria extractiva, e encaminhai-a para a agricultura, mandou vir machinas de descaroçar e enfardar algodão, afim de distribuil-as por quem se quizesse uperf com esta industria. Chegaram tres machinas, deixando de vir os tres descaroçadores, não obstante communicação official do Ministerio da Agricultura de que de Londres já haviam elles sido remettidos para o Pará. Da uperfícies a official com a Presidencia dessa Provincia, verá V. Exc. as reclamações que fiz, e respostas que obtive. De tudo dei afinal conhecimento áquele Ministerio. Do Relatorio do Exm. Sr. Dr Adolpho de Barros Cavalcanti de Lacerda, conhecerá V. Exc. que uma dessas machinas foi uperfícies para o Coronel Leonardo Ferreira Marques, que se supunha ter uma grande plantação de algodão, e dedicar-se a essa cultura. V. Exc. verificará se isto é exacto; no meu tempo nunca esse cidadão reclamou cousa alguma. Entendo que ele está obrigado a receber e pagar uma das machinas uperfícies , em vista do que consta do Relatorio Presidencial já citado. Não tive a quem distribuir as sementes de algodão, mandadas pelo Governo para ensaiar-se a sua plantação e cultura; e, afim de não ficarem todas perdidas, mandei que se fizesse uperfícies nos terrenos do Estabelecimento dos Educandos[104].

Como podemos observar, havia se passado cerca de 1 ano do primeiro registro do pedido das máquinas, tendo sido recebidas apenas as três prensas – solicitadas de Nova York – enquanto que os descaroçadores ainda não haviam chegado de Londres. A leitura do trecho nos faz questionar as insinuações da autoridade provincial em relação ao Coronel Marques, que naquele momento parecia não mais querer o descaroçador que encomendara havia 1 ano.

Em 22 de agosto de 1866, a Diretoria Central do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras enviara à Presidência da Província do Amazonas o ofício n. 12[105], no qual buscava responder ao questionamento feito pela referida presidência em documento datado de 20 de julho daquele ano sobre os procedimentos adotados e o destino dos descaroçadores solicitados. Na ocasião, a autoridade ministerial informara que havia solicitado informações da Agência Brasileira em Londres e que essa informara que as referidas máquinas haviam sido remetidas para a Província do Pará, mas que até a data do documento – 22 de agosto –

[104] Relatório. Província do Amazonas. Presidente Antonio Epaminondas de Mello. Pernambuco: Typographia do Jornal do Recife, 1866, p. 306-307.
[105] Ofício n. 12. Directoria Central. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 22 de agosto de 1866. Manuscrito. Presidencia da Provincia. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.

não havia registro de sua entrada na alfândega da Província do Pará. Após essas informações, a autoridade ministerial escreveu o seguinte:

> Por essa ocasião, não posso deixar de ponderar a V. Ex.ª que, embora se não tenha já realizado a entrada de taes machinas nessa Provincia, não estando-a desobrigada de indenisar o Thesouro Nacional da respectiva importancia, cujo pagamento deixara V. Ex.ª ter sido exigido, por quanto alem de haver sido essa Presidencia quem fez a encomenda sob promessa de indenizar o mesmo Thesouro das despesas, acrescento que por conta dos cofres geraes não deve correr o risco inherente ao transporte dessas machinas, visto que não só forão ellas seguras, conforme consta do citado officio da Agencia Brasileira, mas também não foi o Estado, mas essa Provincia quem as mandou vir, devendo aquele somente o dinheiro preciso para a realização da encomenda feita por essa[106].

Como podemos observar, tratava-se de uma advertência clara a despeito dos compromissos e responsabilidades para cada uma das instâncias do governo imperial naquilo que dizia respeito à encomenda das referidas máquinas, que seriam importantes implementos para a produção algodoeira provincial, além de ser um indicativo de que a agricultura estaria sendo modernizada naquela parte do país. O trecho, todavia, nos leva a refletir sobre o possível destino das referidas máquinas, uma vez que não há nenhuma outra referência – ao menos na documentação consultada – a respeito da chegada de tais máquinas na Província do Amazonas e muito menos do ressarcimento aos cofres do Tesouro Geral o valor pago em Londres. Aliás, da análise dos documentos, não nos foi possível identificar qualquer referência aos valores pagos.

Os descaroçadores teriam, de fato, sido embarcados, como apontava os documentos ministeriais? Se sim, para onde teriam sido levados? Teriam chegado na alfândega de Belém? Se não, qual teria sido o motivo? Se sim, por que não fora registrada a entrada? Infelizmente, as fontes não nos permitem oferecer respostas a tais questões. Por outro lado, nos diz alguma coisa sobre as idiossincrasias e contradições dos agentes do Estado Imperial no exercício de suas funções, quando buscavam promover políticas públicas voltadas para a agricultura. Talvez os descaroçadores, assim como os planos para o desenvolvimento agrícola, teriam se perdido entre as "bolas" de borracha que chegavam à alfândega de Belém e que se destinavam para a Europa, incluindo-se talvez o porto londrino de onde teriam saído os descaroçadores.

Se os investimentos em máquinas e implementos eram uma das formas de promover a modernização agrícola, o que dizer das iniciativas de publicização dos conhecimentos científicos a despeito da agricultura? É sabido que no século XIX houve uma atenção especial

[106] Idem, pp. 15-16.

das ciências para a agricultura, especialmente em razão da constatação do esgotamento dos solos, explorados a partir dos sistemas produtivos da *plantation*. Nesse período, passou-se a valorização da fisiologia vegetal, da parasitologia entomológica e principalmente da química, percebida como uma solução para a nutrição das plantas e a restituição dos solos[107]. Além da criação de instituições voltadas para os estudos e experiências, a exemplo do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura – IIFA[108], também se investiu-se em publicações científicas tal qual a *Revista Agrícola*, publicada entre 1869 e 1891, que teria contribuído para a derrubada do paradigma da fertilidade permanente do solo, além de apresentar inúmeras técnicas de recuperação de solos degradados e tratar de outras temáticas da agricultura[109].

Na Província do Amazonas, as publicações de cunho técnico-científico voltadas para o melhoramento da agricultura se deram também por iniciativa das autoridades imperiais e/ou por pessoas a elas ligadas, cujas iniciativas vão desde a importação e distribuição de manuais agrícolas, passando por artigos de jornais até chegar na publicação de uma revista sobre agricultura, nos moldes da Revista Agrícola do IIFA.

Em 16 de janeiro de 1864, *O Catechista* – na condição de publicador oficial contratado do governo provincial – trouxe o seguinte:

> A camara municipal da capital. Remetto a camara municipal da capita os dous exemplares juntos da obra do Padre Antonio Caetano da Fonseca, intitulada – Manual da agricultura dos generos alimentícios – Iguaes remessas forão pelas mais camaras municipaes[110].

Tratava-se justamente de um manual agrícola escrito pelo clérigo acima citado, proprietário de terras e escravos na Freguesia de São Paulo de Muriaé, Minas Gerais[111]. Publicada em 1863 pelos editores Eduardo & Henrique Laemmert, a obra trazia informações sobre métodos e técnicas para "culturas mistas nas terras cansadas", modos de criar gado bovino e suínos, além de uma seção especial dedicada ao algodão e outra voltada à medicina

---

[107] CAPILÉ, Bruno; SANTOS, Nadja Paraense dos. A química no melhoramento da produção agrícola e sua divulgação na Revista Agrícola. In: LOPES, Maria Margaret; HEIZER, Alda (orgs.). **Colecionismos, práticas de campo e representações**. Campina Grande: EDUEPB, 2011, pp. 183-194.

[108] MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **O Imperial Instituto Fluminense de Agricultura**: Elites, Política e Reforma Agrícola. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói – RJ, 1995.

[109] CAPILÉ, Bruno. **A mais santa das causas**: a Revista Agrícola do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura (1869-1891). Dissertação (Mestrado em História das Ciências, das Técnicas e Epistemologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ, 2010.

[110] **O Catechista**, n. 96, Ano II, 16 de janeiro de 1864, p. 1.

[111] ANDRADE, Rômulo. Apontamentos sobre a microeconomia do escravo e sua interação com a família e as solidariedades (Zona da Mata de Minas Gerais, século XIX). In: X Seminário sobre a Economia Mineira, 2002, Diamantina – MG. **Anais do X Seminário sobre a Economia Mineira**. Diamantina – MG: 2002, pp. 1-28.

doméstica. Também informava como se montar fazendas e "famílias escravas", "seccas" do Ceará, cultura do café, etc., numa linguagem "acessível" aos leitores[112].

O *Manual do Agricultor...* do Padre Fonseca não teria sido o primeiro a ser publicado naquele século. Já em 1839, Charles Auguste Taunay havia levado a público o seu *Manual do Agricultor Brasileiro*, dedicado ao melhoramento da agricultura nacional[113]. Frutos da "Revolução Científica" empreendida no Ocidente, esses manuais refletiam tanto o saber fruto do pensamento abstrato quanto as técnicas aplicadas, num contexto em que a crença na capacidade humana em acelerar o desenvolvimento material do homem estava em alta. Tratava-se, pois, de obras que buscavam unir a aplicação racional dos conhecimentos e práticas científicas na agricultura. Do ponto de vista editorial, compunham-se de traduções, adaptações e/ou compilados dos conhecimentos científicos advindos da tradição literário-científica europeia e norte-americana, em voga naquele momento[114]. Tratava-se, portanto, de um movimento intelectual de disseminação de uma literatura especializada sobre práticas agrícolas modernas, e que precisariam – na visão de parte das elites intelectuais e políticas do Império – chegar a todas as partes do território nacional, em especial naquelas regiões onde era patente a necessidade de promoção daquela agricultura moderna e "civilizadora", tal qual a Província do Amazonas. É nesse contexto, pois, que a autoridade provincial encaminhou o *Manual do Agricultor...* às câmaras municipais, no sentido de disseminar os conhecimentos técnico-científicos a respeito da agricultura, em mais uma tentativa de modernizar e "civilizar" a agricultura existente na Província do Amazonas.

Além da popularização possível – para os padrões do século XIX – dos manuais de agricultura, também os jornais publicaram informações técnicas sobre a agricultura, nos moldes daquelas contidas naqueles manuais. A diferença entre uma e outra publicação era justamente o suporte material e o tamanho dos textos, mas com o mesmo objetivo: "vulgarizar", nos termos daquele século, os conhecimentos científicos sobre a agricultura, a fim de moderniza-la e colaborar para o progresso do país. Na Província do Amazonas, identificamos alguns artigos dessa natureza, publicados na década de 1870 no periódico *Amasonas*, dos quais trataremos aqui.

---

[112] FONSECA, Antonio Caetano da**. Manual do Agricultor dos Generos Alimentícios ou Methodo da Cultura Mixta Desses Gêneros Nas Terras Cansadas**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.
[113] ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. Leituras de um manual agrícola oitocentista: saberes e preconizações de um ilustrado no nascimento da nação brasileira. **Temporalidades**, 2009, vol. 1, n. 2, pp. 127-149. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5357>. Acesso em: 13 set. 2022.
[114] Idem, p. 131.

Em 26 de maio de 1878, o editor do *Amasonas* Rocque N. Rosseau informou que começaria a publicar "um interessante trabalho sobre a agricultura"[115], escrito pelo Juiz de Direito da Comarco do Rio Negro Barnabé Elias da Rosa Calheiros. Bacharel em Direito formado no Recife, em 1864, o alagoano "Dr. Calheiros" havia sido nomeado juiz de direito da Comarca do Rio Negro pelo Visconde de Sinimbu no final de 1877, após ter assumido cargos no legislativo e no judiciário da Província de Alagoas[116]. Assumiu o cargo em 13 de abril de 1878[117] e se manteve nele até adoecer, tendo estado em Manaus em 8 de setembro[118] – vindo de Barcellos, sede da comarca – e solicitado licença para tratamento de saúde, obtida em 12 de setembro[119]. Morreria em 27 de novembro daquele ano, aos 36 anos, na Província de Alagoas[120].

Ao todo, foram publicados cinco artigos na seção "Communicado" do *Amasona*, sob o título "Necessidade de animar-se a agricultura desta Província". No primeiro artigo, datado de 26 de maio, o "Dr. Calheiros" trazia uma visão geral da agricultura, enquanto uma "fonte principal de riquezas" a ser explorada. Para tanto, faz uma espécie de "História da Agricultura", remontando à antiguidade egípcia, greco-romana e chinesa, além das experiências recentes de países como a Inglaterra, a Alemanha, a França, a Bélgica e a Holanda. Na ocasião, elenca como principais problemas da agricultura no Amazonas a falta de braços, a falta de capitais e a dificuldade de transportes dos produtos; ao mesmo tempo, aponta como soluções para tais problemas a necessidade de ações estatais no que tange à colonização agrícola, a promoção da navegação à vapor e de créditos para a agricultura. O artigo é encerrado com elogios ao "ministro alagoano" Visconde de Sinimbu[121].

Seguiu-se a publicação do segundo artigo, no qual se faz uma descrição física/natural da Província do Amazonas, com destaque para a grandeza e extensão de suas terras, os grandes e numerosos rios que cruzavam praticamente todo o território, a fertilidade das terras e o clima tropical. Essa seria, segundo o autor, uma combinação perfeita, capaz de suportar o cultivo das mais diversas plantas, dentre elas o café, a cana de açúcar, o cacau, o tabaco, a seringa e o guaraná. Nesse artigo, o "Dr. Calheiros" tece elogios a outro "imortal" e "jovem

---

[115] **Amasonas**, n. 133, 26 de maio de 1878, p. 2.
[116] TICIANELI. **Famílias na política alagoana do século XX**. [2018]. Disponível em: <https://www.historiadealagoas.com.br/familias-na-politica-alagoana-do-seculo-xx-9-oiticica.html>. Acesso em: 13 set. 2022.
[117] **Amasonas**, n. 124, 5 de maio de 1878, p. 1.
[118] Idem, n. 174, 8 de setembro de 1878, p. 3.
[119] Idem, n. 184, 2 de outubro de 1878, p. 2.
[120] Idem, n. 222, 29 de dezembro de 1878, p. 1.
[121] Idem, n. 133, 26 de maio de 1878, pp. 2-3.

sábio alagoano", o Tavares Bastos[122]. Nesse artigo, há também uma menção ao fato de haver uma necessidade de importação de gêneros alimentares – farinha, arroz, milho, café e açúcar – de outras partes do país, o que seria algo paradoxal para uma província com tantas possibilidades para desenvolver uma agricultura. Essa situação seria causada pela "falta de braços", sendo que esses estavam sendo empregados no extrativismo da borracha. Interessante notarmos o fato de que o autor – na contramão de outros sujeitos que se debruçaram sobre essa problemática – não teceu críticas ao extrativismo em si, mas ao "sistema" (conhecido hoje como aviamento) pelo qual se processava a exploração da borracha, classificando-o como "um mal", um "obstáculo" ao aproveitamento e desenvolvimento da província. Além do sistema, também tece críticas à técnica do "arrocha", ainda utilizada por alguns seringueiros para extrair o látex, o que era prejudicial às árvores, como veremos adiante.

O terceiro artigo, publicado em 12 de junho, destacava o potencial da natureza para a agricultura na/da Província do Amazonas, citando mais uma vez as "terras férteis", rios navegáveis e o clima tropical "favorável a certas culturas"[123]. Nesse artigo, o autor volta-se para o Rio Negro, chamando a atenção para o fato de nesse rio não haver seringueiras e, em função disso, a população que outrora vivia nas suas margens teria se deslocado para "outros rios", nos quais haviam plantas disponíveis para a extração do látex. Mais uma vez, recorre à história para falar dos povoados e vilas daquele rio, além de seus afluentes, que em tempos remotos haviam sido "povoados" e "desenvolvidos", com atenção especial à agricultura. Chama a nossa atenção o fato daquele sujeito se esforçar em construir um argumento que fosse capaz de convencer as autoridades provinciais a investirem no desenvolvimento de políticas públicas para a agricultura naquela parte da província, na qual não haviam tantas possibilidades de exploração do látex. Além disso, foi a região na qual efetivamente o autor – na condição de juiz de direito – esteve e pode testemunhar as "qualidades" que descrevia em seu texto.

O penúltimo artigo fora publicado em 14 de junho e dedicou-se à "falta de braços"[124]. Como solução, propunha a "emigração cearense" a ser promovida pelo governo provincial e destinada exclusivamente para o desenvolvimento da agricultura no Rio Negro. Para sustentar o seu argumento, toma como exemplo a experiência das já citadas colônias agrícolas, auspiciadas pela administração do Barão de Maracaju, como um modelo a ser implantado. Por fim, tem-se a publicação do quinto artigo em 28 de junho, dedicado às culturas que poderiam

[122] Idem, n. 136, 5 de junho de 1878, pp. 1-2.
[123] Idem, n. 139, 12 de junho de 1878, pp. 2-3.
[124] Idem, n. 140, p. 2.

ser desenvolvidas naquela região e as técnicas a serem empregadas[125]. Aqui, o estilo empregado é aquele semelhante aos manuais agrícolas dos quais já falamos acima, na medida em que além das culturas e técnicas agrícolas, também há especificações para se montar uma fazenda de produção de café. Vale lembrar que Barnabé Elias da Rosa Calheiros já havia publicado, dois anos atrás, *Vantagens da Cultura do Café na Província das Alagoas* e *Memória Sobre a Cultura do Café na Província das Alagoas*, obras que eram fruto de seus estudos e também de suas experiências enquanto produtor de café[126].

Entendemos que o conjunto desses artigos constituíram, em linhas gerais, os esforços do Estado imperial em promover a agricultura. De maneira indireta, tanto o "Dr. Calheiros" quanto o Jornal *Amasonas* – que nessa época, atuava como órgão responsável pela publicação oficial do governo provincial – acabaram por compor o conjunto de vozes que se coloram em favor do desenvolvimento de políticas agrícolas "modernizantes" para a Província do Amazonas, seja enfatizando o potencial natural da região, seja focando na "escassez" pela qual a capital passava, seja condenando as práticas agrícolas indígenas, consideradas "selvagens" e maléficas, na contramão do desenvolvimento provincial. Além das máquinas agrícolas modernas, também as técnicas de cultivo do solo, a seleção e o tratamento de sementes, as técnicas de nutrição das plantas, essas e outros elementos – considerados modernizadores da agricultura naquele momento – deveriam, na visão daqueles sujeitos, ser introduzidos na agricultura provincial.

Por fim, mas não menos importantes, havemos de destacar a *Revista do Amazonas*, uma "publicação mensal sobre exploração de rios, catechese e civilisação de índios, colonisação, agricultura, industria &"[127]. Apesar de terem sido identificados – no conjunto de fontes pesquisadas – apenas seis números, publicados entre abril e agosto de 1876, esse periódico seria a versão amazonense da *Revista Agrícola*, ligada ao IIFA e comporia o rol de publicações destinada à divulgação do conhecimento científico sobre a agricultura, conforme já tratamos aqui.

No seu primeiro número, a *Revista do Amazonas* apresentou o seu "Programa", no qual explicitavam os objetivos principais, dentre os quais estariam a exaltação do potencial agrícola da província e as inúmeras possibilidades que suas riquezas naturais poderiam proporcionar. Para tanto, seria necessária a ação enérgica da província no que tange à imigração, catequese, exploração dos rios, reforços à navegação, promoção da instrução

[125] Idem, n. 145, pp. 1-2.
[126] TICIANELI, op. cit., 2018.
[127] **Revista do Amazonas**, anno I, n. 1, 5 de abril de 1876.

pública, dentre outras, caminhos pelos quais seria possível explorar todo o potencial provincial[128]. Esses temas seriam explorados nesse e nos números seguintes.

Quanto aos colaboradores, tratavam-se daqueles sujeitos que compunham os quadros provinciais, aos quais podemos chamar de intelectuais; muitos deles aparecerão ao longo dessa tese, seja como agentes do estado imperial, seja como requerentes das terras nas quais diziam querer plantar e/ou criar gado. Não é nosso objetivo nos deter na análise detalhada desse periódico – tarefa a ser feita pelos historiadores e historiadoras que nos sucederão – e de seus editores, o que nos leva à afirmação de que o mesmo compôs parte dos esforços das elites amazonenses em promover a agricultura, assim como as demais iniciativas, todas com o objetivo de combater o extrativismo, esse "ladrão do tempo" dos trabalhadores da província.

1.2. A criação de gado

A criação de gado no Brasil esteve ligada à colonização portuguesa e aos hábitos alimentares dos europeus, que trouxe as primeiras "cabeças" ainda no século XVI[129]. Quando voltamos o nosso olhar para o consumo de carne, leite e derivados a partir de uma perspectiva sociológica, nos deparamos com o fato de que a "carne seca" e os produtos resultantes do abate eram destinados principalmente ao consumo dos escravizados, nas *plantations*, e das populações pobres que viviam nas cidades litorâneas[130]. Já as "carnes verdes" eram consumidas pelas classes mais abastadas da sociedade e, no século XIX, esse hábito foi reforçado entre as elites e as camadas médias justamente em função dos processos de urbanização e higienização pelos quais as principais cidades do Brasil passaram[131]. Em outras palavras, estamos falando de uma exclusão social do consumo que diz respeito justamente às barreiras sociais que separavam "senhores" de "escravos" e pobres em geral[132].

---

[128] Idem, p. 5.
[129] VIEIRA, Antônio Roberto Alves. **Família escrava e pecuária**: revisão historiográfica e perspectivas de pesquisa. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2011.
[130] VARGAS, Jonas Moreira. Abastecendo plantations: A inserção do charque fabricado em Pelotas (RS) no comércio atlântico das carnes e a sua concorrência com os produtores platinos (século XIX). **História**, 2014, vol. 33, n. 2, pp. 540-566. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/8wT3z8DtWQgnbC3Bt9sdsBD/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 jun. 2022.
[131] RIBEIRO; CORÇÃO, op. cit., 2013, p. 431.
[132] CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **Nos caminhos da acumulação**: negócios e poder no abastecimento de carnes verdes para a cidade do Rio de Janeiro, 1808-35. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói – JR: 2007.

A expressão "carne verde" aparece na documentação para se referir à carne bovina fresca, ou seja, aquela que não era nem salgada e tampouco refrigerada. Desde o período colonial que esse gênero era utilizado na alimentação, especialmente dos colonos europeus, um consumo que esteve efetivamente marcado pela escassez, especialmente nos centros urbanos[133]. Como sabemos, a salga era praticamente a única técnica disponível para a conservação desse produto até o século XX, especialmente em regiões como a Amazônia e o "sertão" do que hoje é o Nordeste, onde surgiu a "carne de sol" – ou charque – um produto resultante da combinação da técnica da salga com a secagem ao sol[134]. É nesse contexto, pois, que entendemos o recorrente problema do abastecimento desse gênero, que atravessou praticamente todo o período colonial e chegou ao século XIX, afetando os consumidores da capital da Província do Amazonas assim como os demais.

O consumo de carne bovina – seja ela "verde" ou "salgada" – esteve associada, portanto, à presença dos rebanhos na América Portuguesa. É sabido que a chegada das primeiras "cabeças" ocorreu ainda no século XVI, trazidas de Cabo Verde e desembarcadas na Bahia; de lá, foram levadas para outras partes da colônia, incluindo a região amazônica, quando foram registrados os primeiros exemplares no Estado do Maranhão, em 1622[135]. A partir daí os documentos oficiais dariam conta de outras incursões dos rebanhos bovinos nos sertões amazônicos, acompanhando o processo de ocupação empreendido nos séculos seguintes, com destaque para a inauguração da Fazenda São Bento, em 1787, próxima do Forte São Joaquim, na parte mais ao "norte" das possessões portuguesas na Amazônia[136].

Vale lembrar que a segunda metade do século XVIII já havia assistido à celebração de dois tratados internacionais de fronteira, celebrados entre a Espanha e Portugal. Tanto o Tratado de Madri, de 1750, quanto o Tratado de Santo Idelfonso, celebrado em 1777, tomavam como princípio a "posse útil", dentro da tradição romana do *uti possidetis, ita possidetis* – ou "como possuis, assim continueis possuindo"[137] – que preconizava a posse efetiva sobre o título legal. Em se tratando especificamente da Amazônia, destacamos

---

[133] LINHARES, Maria Yedda Leite. **História do abastecimento**: uma problemática em questão. Brasília: Binagri, 1979.
[134] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. **"Picuí, capital mundial da carne de sol"**: entre o costume e a tradição. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História). Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina Grande – PB, 2012.
[135] HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **História da Agricultura na Amazônia**: da era pré-colombiana ao terceiro milênio. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2003.
[136] SANTOS, op. cit., 2018.
[137] MYSKIW, Antonio Marcos. Uma breve história da formação da fronteira no Sul do Brasil. In: RADIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A. (orgs.). **História da Fronteira Sul.** Chapecó: Ed. UFFS, 2016, pp. 43-72.

justamente o alargamento das possessões portuguesas ao longo dos séculos XVII e XVIII, num território que, de acordo com o Tratado de Tordesilhas, pertenceria aos espanhóis, mas que acabaram nos domínios portugueses justamente em função da penetração dos colonos daquele império sobre tais territórios.

Se no século XVIII, a coroa portuguesa desejava manter as posses da região do rio Branco – que estava sendo cobiçada pelos holandeses, cujas possessões coloniais estavam mais ao norte daquela região – através da instalação de uma fazenda real, junto com fortalezas militares e missões religiosas, no século XIX a necessidade de se provar a "posse útil" do território se manteve. Tanto que em 1836, além da Fazenda São Bento existiram outras duas fazendas nacionais – São José e São Marcos – dedicadas à criação do gado *vacum*. Na imagem abaixo, podemos visualizar a localização das Fazendas São Marcos e São Bento, às margens do rio Branco e bem próximas do Forte de São Joaquim, o que corrobora a afirmação de que ambos os empreendimentos estiveram ligados à política colonialista de ocupação da região, tanto no século XVIII quanto no seguinte[138].

É no século XIX, pois, que as elites da capital da Província do Amazonas demandaram o consumo desse produto e, a partir dessas demandas, as autoridades provinciais construíram uma retórica marcada pela "crise" no abastecimento. Em sua análise sobre o "abastecimento", Pereira[139] atesta o fato da situação ter sido tratada como uma "grave privação alimentar" e uma "necessidade da província", enquanto que Pereira[140] chamou a atenção para o fato de alguns presidentes de província terem atribuído a falta do produto nos mercados da capital ao "atraso" da população, no campo da produção agrícola. Percebemos, em ambos os trabalhos acima referidos, certo alinhamento com a tese da escassez, no sentido de tomarem uma parte (a capital) pelo todo (a província) e atribuírem o problema do abastecimento à criação do gado e não à logística de transporte; essa teria sido, no nosso entendimento, a causa principal do não fornecimento regular do gênero agrícola em questão para a capital. Essas questões animaram o debate sobre a criação de gado na Província do Amazonas e reverberaram de maneira significativa na política de terras e nas formas de ocupação e uso da mesma.

---

[138] Idem, p. 86.
[139] PEREIRA, Nasthya Cristina Garcia. **Relações Homem-Natureza**: o discurso político sobre agricultura e extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2008.
[140] PEREIRA, Ludimmila Gomes. **Dilemas do abastecimento na Província do Amazonas (1852 – 1889)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2018.

Imagem 02: mapa mostrando as fazendas nacionais e o Forte de São Joaquim[141].

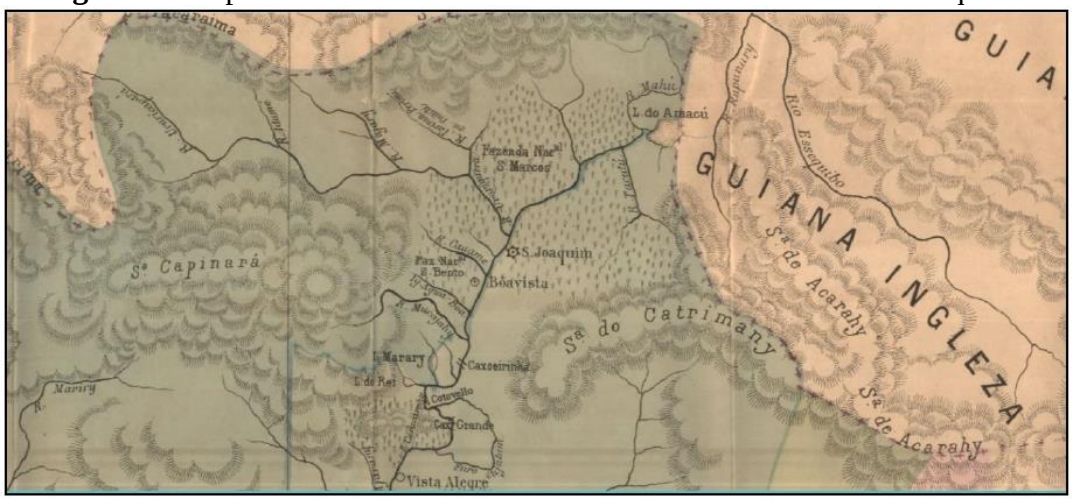

Fonte: SANTOS, 2018.

A criação de gado, assim como a agricultura, se tornaria uma questão de Estado, a ser resolvida pelas autoridades provinciais de modo a suprir as necessidades alimentares da população provincial, notadamente na capital, conforme nos mostram as fontes. Já chamamos a atenção em outro momento para o fato de que havia a crença entre políticos e intelectuais de que as terras amazônicas eram férteis e propícias para a agricultura. No que diz respeito à criação de gado, as atenções estiveram voltadas para aquelas terras consideradas propícias para a criação de gado, seja na Vila de Ega[142], seja no rio Urubu[143] ou nos campos entre o rio Madeira e o rio Purus[144].

Desde a década de 1850 que havia uma preocupação no fortalecimento da criação de gado na província, em função da bem-sucedida experiência das fazendas nacionais no rio Branco, especialmente porque dizia-se que naquela região "se reuniam as circunstancias mais favoráveis ao estabelecimento de fazendas de criação"[145]. Essas fazendas de criação deveriam ser estabelecidas nas regiões dos chamados "campos geraes", conforme destacou João Wilkens de Matos, em 1869, quando disse o seguinte:

> Fora do rio Branco, só no Madeira há campos geraes proprios para a creação; mas em quase todos os pontos se pode abrir campos artifiaes para a pequena creação (...) Em Jauanary, Purupurú, Codajaz, Alvellos, Teffé, Fonte-Boa, S. Paulo [de Olivença] há

[141] SANTOS, op. cit., 2018, p. 135.
[142] Exposição, op. cit., 1855, p. 378.
[143] Relatório, op. cit., 1858, p. 17.
[144] Falla. Presidência da Província do Amazonas. Presidente Barão de Maracajú. Manáos: Typ. do Commercio do Amazonas, 1879, p. 47.
[145] Exposição, op. cit., 1855, p. 6.

> gado *vaccum* e uperfíc de bôa qualidade; e pena é que não se dediquem os moradores desses lugares á creação em maior escala[146].

Em outras palavras, os "campos geraes" nada mais eram do que aquelas áreas de clareiras naturais, com disponibilidade de pastagens e também de água para os rebanhos, que foram identificados na região do rio Branco ainda em 1787, quando Manuel da Gama Lobo D ' Almada, na condição de governador da então Capitania de São José do Rio Negro, declarou o seguinte:

> A introdução do gado *vaccum* nos férteis campos do Rio Branco deve produzir um artigo de comércio ao interior da Capitania que lhe traria muitas vantagens: primeiro, a de ter açougue na capital, e evitar-se o estrago que se faz nas tartarugas. As carnes secas com que se poderiam fornecer a diferentes povoações da capitania em que há trabalhos públicos. A sola [ou couro grosso curtido] que fabricada na capitânia sahiria a melhor preço aos seus habitantes, e seriam mais bem pagos e mais a tempo providos d'ella[147].

Mais que a indicação do lugar específico, o trecho acima vai ao encontro daquilo que temos discutido, no que diz respeito à introdução dos rebanhos nas regiões que estavam sendo paulatinamente colonizadas, a exemplo do território que correspondia à Capitania do Rio Negro e que viria se tornar, em meados do século XIX, na Província do Amazonas. Como sabemos, a conversão político-administrativa desse território em província iria promover um significativo aumento populacional, que reverberaria diretamente nos padrões e hábitos de consumo dos produtos de origem bovina.

Quando fazemos uma análise comparativa dos dados referentes à população da então Comarca do Rio Negro – ao menos até 1850 – e/ou Província do Amazonas, vamos perceber um aumento significativo no total de habitantes, especialmente no período imediatamente posterior à instalação da estrutura político-administrativa provincial. Se compararmos especificamente as duas primeiras décadas após a criação da Província do Amazonas – momento em que se iniciou o processo migratório principalmente para as áreas nas quais estavam situados os seringais – concluímos ter havido um aumento significativo da população provincial, ou seja, 27.812 pessoas. Nesse sentido, tal aumento populacional não pode – e nem deve – ser creditado única e exclusivamente à instalação do aparelho burocrático-administrativo, mas também aos interesses daqueles sujeitos que viram no extrativismo

---

[146] Relatório, op. cit., 1869, p. 57.
[147] D'ALMEIDA, Manuel da Gama Lobo *apud* VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima**: a disputa pela terra (1777 – 1980). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2003, p. 35.

gumífero uma oportunidade para enriquecerem. Por outro lado, sabemos que apenas os dados referentes ao ano de 1872 são os que se aproximam do total de habitantes da província, especialmente quando ponderamos o fato de que nem toda a população provincial foi alcançada pelos censores do Império. Não podemos perder de vista que mesmo para as informações de 1872, estamos tratando de números estimados uma vez que muitas das populações indígenas não eram contabilizadas nos dados oficiais, especialmente porque habitavam regiões não "quantificadas" pelos agentes do governo.

Tabela 01: Habitantes da Província do Amazonas (1788 – 1872).

Ano	*Número de habitantes*
1788	29.568 pessoas
1821	34.692 pessoas
1825	32.732 pessoas
1827	16.403 pessoas
1831	16.213 pessoas
1832	27.521 pessoas
1839	18.843 pessoas
1840	40.584 pessoas
1848	22.772 pessoas
1850	20.798 pessoas
1852	29.798 pessoas
1856	41.819 pessoas
1859	43.913 pessoas
1861	46.187 pessoas
1864	40.300 pessoas
1868	70.000 pessoas[148]
1869	45.000 pessoas
1871	60.000 pessoas
1872	57.610 pessoas

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Apesar de não refletirem a realidade numérica tal qual esperava-se, os dados nos dão uma ideia do aumento populacional da Província do Amazonas, nas duas décadas seguintes à sua criação. No conjunto das fontes, não há dados específicos referentes à população da capital, mas isso não inviabiliza nossas reflexões sobre a possibilidade de parte significativa dos sujeitos contabilizados habitarem a Cidade da Barra do Rio Negro/Manaus, ainda mais porque a questão aqui abordada – a "crise" no abastecimento de "carnes verdes" – esteve efetivamente ligada às demandas da população consumidora da capital. Seria, pois, essa

[148] Esses dados – tal qual aqueles referentes aos anos de 1869 e 1871 – são apenas estimativas.

população quem demandaria do governo provincial providências no sentido de garantir o abastecimento de "carnes verdes".

A "crise" no abastecimento desse gênero agrícola contrastou, em certa medida, com os números disponíveis sobre os rebanhos da província. Afirmamos anteriormente que a criação de gado no rio Branco foi iniciada ainda no século XIX, quando houve a fundação de uma fazenda real nas proximidades do Forte de São Joaquim. Dessas fazendas, é possível apresentarmos os dados a seguir:

Tabela 02: Dados sobre o gado bovino e cavalar das fazendas nacionais (1852 – 1869).

Ano	*Gado bovino*	*Gado cavalar*
1852	1.829 "cabeças"	282 "cabeças"
1853	1.822 "cabeças"	263 "cabeças"
1857	2.455 "cabeças"	280 "cabeças"
1860	3.571 "cabeças"	501 "cabeças"
1862	4.000 "cabeças"	500 "cabeças"
1864[149]	8.720 "cabeças"	788 "cabeças"
1865	5.941 "cabeças"	668 "cabeças"
1869	6.858 "cabeças"	562 "cabeças"

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Como podemos observar, os dados dão conta de que havia um significativo número de "cabeças" de gado, tanto bovino quanto cavalar, capaz de abastecer com "carnes verdes" não apenas a população da capital, mas outras partes da província, além de haver a possibilidade de exportação da carne excedente. Se tomarmos como referência, numa perspectiva comparativa, os dados sobre reprodução dos rebanhos discutidos por Cristiano L. Christillino[150], é possível ter-se os números aproximados da disponibilidade de "rezes" para o abastecimento. Discorrendo sobre a estrutura dos rebanhos bovinos no "Brasil Meridional", esse autor calculou a taxa média de reprodução anual dos rebanhos em torno de 22,5%[151], o que significou que "Os estancieiros poderiam contar com um percentual entre 8 ou 10% de sua boiada para a venda, sem comprometerem a estrutura produtiva dos seus rebanhos"[152]. Se aplicarmos os mesmos percentuais aos dados dos rebanhos da tabela 02, percebemos que seria possível evitar a escassez desse produto na capital. Mas por que isso não teria ocorrido? A análise da situação nos leva necessariamente à questão do transporte dos rebanhos das

[149] Além dos rebanhos das fazendas nacionais, também houve a inclusão de dados referentes às fazendas particulares existentes nos "campos" do rio Branco.
[150] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.
[151] Idem, p. 129.
[152] Idem, p. 133.

fazendas nacionais do rio Branco até a capital da província, o que denota muito mais um problema de logística do que da criação propriamente dita. Retornaremos à questão adiante. Por hora, vamos à problemática da criação.

Apesar de haver uma "retórica das crises" de abastecimento tanto no conjunto das fontes quanto na historiografia consultada, temos sido compelidos a discutir outras faces dessa problemática. A primeira delas diz respeito necessariamente à presença de "rezes" em vários lugares da província, para além da capital, o que nos leva a questionar até que ponto é possível se falar em "crise de abastecimento" em todo o território provincial. Já a segunda dessas faces – que pode ser considerada derivativa da primeira, versa sobre a presença daqueles produtos de origem bovina que aparecem nos quadros de exportação provincial, assim como os produtos agrícolas. Mas antes dessas exportações, vamos às "rezes"!.

No século XIX, "Rezes" era o plural de "Rez", palavra que significava "Cabeça de qualquer casta de gado"[153]. Já o "Gado" correspondia a "Todo o animal para a lavoura, para qualquer serviço ou sustento"[154]. Nesse grupo, enquadraram-se tanto o "gado *vacum"* quanto o "cavallar", rebanhos que foram considerados necessários ao desenvolvimento da província e que são referenciados para além das já citadas fazendas nacionais.

Em 1º de agosto de 1854, Herculano Ferreira Pena informava à Assembleia Provincial – através de sua fala – que o Conde Rozwadowski havia retornado da sua viagem à Nauta, no Peru, e que o seu relatório trazia a informação de que no lugar Mutum-Coara existiam campinas nas quais havia "gado [*vacum*] bravio" e que no lugar Uarini, mais especificamente na boca e barreira do lago, habitavam diversos moradores e que havia uma fazenda de gado[155]. Na exposição do ano seguinte, Ferreira Penna informa que na Freguesia de São Paulo de Olivença haviam mais cabeças de gado que em Ega e em Fonte Boa[156]. Além das "rezes" existentes nessas localidades, na década de 1850, temos a notícia de que a Missão do Caldeirão contava com um rebanho de mais de 100 "cabeças" de gado em 1874[157].

Apesar de não haverem dados numéricos sobre o gado em nenhuma das fontes acima referidas, não podemos deixar de fazer inferências sobre a existência de pequenos rebanhos nas diversas localidades, em especial nas margens do rio Solimões, onde estava situada a

[153] PINTO, op. cit., p. 938.
[154] Idem, p. 546.
[155] Falla. Província do Amazonas. Presidente Herculano Ferreira Penna. Manáos: Typographia de M. S. Ramos, 1854, pp. 41-42.
[156] Exposição, op. cit., 1855, p. 388.
[157] Falla. Província do Amazonas. Presidente Domingos Monteiro Peixoto. Manáos: Typ. do Commercio do Amazonas, 1874, pp. 56-57.

então Vila de Ega, assim como Fonte Boa e São Paulo de Olivença. Essas localidades compuseram o conjunto dos primeiros aglomerados coloniais daquela parte da Amazônia, o que teria permitido certo pioneirismo na criação de gado voltada para o abastecimento local. Aqui, teríamos talvez o contraponto às recorrentes "crises" de abastecimento de "carnes verdes" na capital da província, uma vez que aquelas localidades se manteriam em padrões regulares de abastecimento e consumo desse gênero. Não podemos perder de vista o fato de que as "carnes verdes" eram um produto caro, acessado apenas por grupos mais abastados e que as populações "caboclas" das localidades sempre poderiam recorrer à floresta para incrementar a sua dieta com proteínas, seja através da caça de animais de pequeno e médio porte – pacas, porcos do mato, veados, quelônios, etc. – seja através da coleta de ovos de tartarugas e outros. Daí não termos identificado na documentação consultada nenhuma menção à "crise de abastecimento" nas localidades distantes de Manaus.

Se a existência de criatórios em diversas localidades da Província do Amazonas denota a existência de uma atividade importante para o abastecimento local, havemos de considerar o fato de que talvez essa atividade tenha sido responsável pela exportação dos principais derivados, dentre eles a *carne seca,* os *sebos,* e os *couros,* tanto "secos" quanto "salgados". Uma vez abatida, a "rez" era "talhada" e separada em partes. Além das "carnes verdes", haviam outras partes, tanto comestíveis quanto não comestíveis, com finalidades específicas e que recebiam tratamento e destinação diferenciados, a exemplo das "carnes secas", sebos e couros. Esses últimos eram diferenciados entre "secos" e "salgados" e, dada a sua condição de matéria-prima, figuraram como principal subproduto exportado.

Além disso, também as "carnes secas" compuseram parte dessas exportações. Como já destacamos acima, esse produto se diferenciava das "carnes verdes" justamente por serem processadas de modo a se conservarem por mais tempo antes de serem consumidas. Paradoxalmente, continuaram a ser exportadas mesmo nos períodos em que há referências às "crises de abastecimento", o que reforça a ideia de que tal crise se dava justamente em função da escassez de um produto específico, diga-se as "carnes verdes", consumidas preferencialmente pelas elites provinciais que moravam em Manaus.

Se atentarmos para os dados referentes à criação nas fazendas nacionais do rio Branco, podemos concluir que não houve decréscimo significativo dos rebanhos no período abordado, o que nos leva necessariamente ao problema do transporte dos rebanhos daquelas fazendas para abastecer a capital e atender às demandas de um grupo social consumidor específico, ou seja, os membros das elites que haviam migrado para aquela cidade, a partir da década de 1850, e principalmente nas décadas seguintes, motivados pela exploração da borracha. Ao

nosso ver, é com vistas em atender a esse grupo específico que os presidentes de província vão buscar soluções para a "crise das carnes verdes" da capital. Nesse sentido, a questão do fornecimento desse gênero à capital se tornaria uma constante nos documentos oficiais.

Quadro 03: Exportações do Amazonas de derivados bovinos – 1853/1883.

Ano	*Carne seca*	*Sebo*	*Couros*
1853	-	-	58 arrobas
1854	44 arrobas	15,5 arrobas	-
1855	84 arrobas	55 arrobas	175 arrobas
1856	86 arrobas	20 arrobas	78 arrobas
1857	-	-	223 arrobas
1859	-	-	620 arrobas
1860	-	1.192 arrobas	417 arrobas
1862	-	8 arrobas	518 arrobas
1864	-	17 arrobas	1.039 arrobas
1868	69 arrobas	-	4.419 arrobas[158]
1874	59 arrobas	12 arrobas	1.800 arrobas
1881	120 arrobas	206 arrobas	3.918 arrobas
1883	3 arrobas	31 arrobas	4.050 arrobas

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Tanto a historiografia sobre o tema quanto a documentação primária apontam justamente para as queixas recebidas em relação à "crise das carnes verdes". Em primeiro lugar, a já abordada escassez, que soava como uma constante nos mercados de Manaus e, em segundo lugar, a "carestia" nos preços do produto, quando esse estava disponível para a venda. Sobre esse último aspecto, para além das questões relacionadas à oferta e demanda, havemos de ponderar o papel que os açougueiros – também chamados "machantes" – desempenharam na América Portuguesa, durante a colonização, e no Brasil, já no século XIX. Esses comerciantes constituíram redes de relações comerciais, pessoais e políticas fortes o bastante para constituírem aquilo que hoje chamaríamos de *lobby* junto às câmaras municipais, exercendo o controle sobre os preços das "carnes verdes" nas principais cidades[159].

[158] Número obtido da subtração do total de 5.458 arrobas, referente ao período compreendido entre 1863 e 1868, conforme consta na fonte supracitada. Do total, foram retiradas as 1.039 arrobas referentes ao período 1863/1864.

[159] TAVARES, Georgia da Costa. **A atuação dos marchantes no Rio de Janeiro colonial**: estratégias de mercado e redes de sociabilidade no comércio de abastecimento de carne verde (1763-1808). Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2012.

Na Província do Amazonas, ao menos cinco presidentes[160] de província se manifestaram tacitamente contra essa categoria, culpabilizando-os pela alta dos preços e pelo controle exercido sobre o fornecimento. Em 1882, Paes de Andrade chamou a atenção para o modo como os machantes agiam, uma vez que chegadas as "rezes" na capital, eram logo adquiridas, retalhadas e vendidas a preços elevadíssimos, sem que a autoridade provincial sequer pudesse tomar qualquer medida para conter a alta dos preços[161].

Uma das medidas adotadas para solucionar o problema e tentar contornar o monopólio dos machantes foi a celebração de contratos de fornecimento de carnes, conforme já abordado na historiografia[162]. Em linhas gerais, os empresários contactados e/ou contratados – dentre eles José Paulino von Hoonholtz, Amorim & Irmãos, Antônio Rodrigues Soares & Companhia, Alvaro Ferreira da Mota, Antonio José Gomes Pereira Bastos, Souza, Salgado & Cia e Oliveira & Campos – tinham a obrigação de fornecer regularmente o produto e num preço justo. Celebrados nas décadas de 1870 e 1880, tais contratos se mostraram ineficientes, especialmente em razão da logística de transporte dos rebanhos, tanto do Rio Branco quanto da Província do Pará, o que acabava onerando as empresas. Uma vez que não poderiam elevar os preços para cobrir os custos, acabaram declinando dos contratos com a presidência da província.

Antes das propostas de enfrentamento dos machantes e da celebração de contratos com empresários, vários dos presidentes propuseram uma solução que seria – ao menos no seu entender – mais efetiva para o fornecimento de "carnes verdes" à capital: a construção de uma estrada no Rio Branco, que contornasse as cachoeiras situadas na região do Caracarahi, que podem ser observadas no mapa exposto acima[163]. A historiografia que aborda a relação entre o Homem e a Natureza na Amazônia tem destacado a importância que os rios desempenharam na construção histórica das espacialidades[164], especialmente naquelas localidades em que não havia – ou não há – nenhuma outra forma de acesso a não ser pelos rios, também chamados de "estradas líquidas"[165]. Mas como navegar por cerca de mais de duzentas léguas[166] em águas com obstáculos tão imponentes, tais quais as cachoeiras do rio Branco? Os dados sobre a

[160] Foram eles: o Barão de Maracaju (1879), José Clarindo de Queiroz (1880), Oliveira Dias (1880), Paes de Andrade (1882) e Paranaguá (1884).
[161] Relatorio, op. cit., 1882, p. 7.
[162] PEREIRA, op. cit., 2018; SANTOS, op. cit., 2018.
[163] SANTOS, op. cit., 2018.
[164] LEONARDI, Victor. **Os historiadores e os rios**: natureza e ruína na Amazônia brasileira. Brasília: Paralelo 12; Editora da Universidade de Brasília, 1999.
[165] HENRIQUE; MORAIS, op. cit., 2014.
[166] SANTOS, op. cit., 2018, p. 147.

população provincial e sobre as "cabeças" de gado das fazendas nacionais atestam a justamente para aquilo que já apontamos: a "crise de abastecimento" de "carnes verdes" estava associada não à produção, mas a logística de transporte daqueles animais. O problema maior, como já destacamos, eram as cachoeiras.

No seu relatório de 25 de março de 1872, o então Presidente José de Miranda da Silva Reis apresentou uma descrição da situação de navegabilidade no rio Branco, destacando as cachoeiras enquanto barreiras naturais à navegação nos períodos de cheias – entre janeiro e agosto – e os problemas que isso acarretava no fornecimento de gado para Manaus, advindos das fazendas nacionais situadas acima daquelas cachoeiras[167]. Múltiplas e densas, tais cachoeiras figuravam nos relatos do já citado Lobo D'Almeida[168] e foram classificadas por Silva Reis, quando às condições de navegação, nos seguintes termos: da foz do rio Branco até a primeira cachoeira, eram 65 léguas – ou aproximadamente 313 km – que poderiam ser navegadas por vapores de "até 6 palmos de calado d'agua"; da primeira cachoeira até a última, a extensão era de 5 léguas; das cachoeiras até as fazendas nacionais, cerca de 40 léguas, que poderiam ser navegadas por batelões[169]. Seria nesses termos que aquelas cachoeiras eram consideradas um obstáculo a ser contornado – ao menos nas propostas de algumas autoridades provinciais – através de uma estrada que deveria ser construída entre o lugar Guariuba e o lugar Caracarahi[170], de modo a garantir o trânsito das "rezes" das fazendas nacionais para a capital da província. Trazidos nos batelões à remo, os animais demoravam vários dias até chegarem na capital, em quantidade capaz de suprir toda a demanda do mercado local e evitar a "escassez" de "carnes verdes" em Manaus.

A criação de gado nas fazendas nacionais do rio Branco e o respectivo fornecimento das "carnes verdes" para a capital revelam uma das faces da complexa (re)colonização das terras da Província do Amazonas. Nesse caso específico, estão evidenciadas as limitações técnicas e logísticas para atender às demandas de consumo da capital, na medida em que tanto as condições naturais – a navegação no rio Branco – quanto as condições técnicas – embarcações – seriam motivadores das preocupações das autoridades provinciais.

Em 1884, o Barão de Santa Anna Nery descreveu em seu *O País das Amazonas* os vários tipos de embarcações em uso nos rios, igarapés, igapós e lagos amazônicos, classificados como "barcos tão originais da região amazonense", nos seguintes termos:

---

[167] Relatório. Presidencia da Provincia do Amazonas. Presidente José de Miranda da Silva Reis. Manáos: Typographia de Gregorio José de Moraes, 1872.
[168] SANTOS, op. cit., 2018, p. 140.
[169] Relatório, op. cit., 1872, pp. 38-39.
[170] SANTOS, op. cit., 2018, pp. 34-35.

> (...) a ubá, embarcação rude, escavada no tronco de uma árvore, com travessas mal esquadrejadas servindo de assento; a montaria grosseira, pequeno barco sem teto; o igarité, embarcação coberta com folhas de palmeira; o uperfí, barco com duas cobertas; o bote, o grande barco, e o batelão, espécie de barca[171].

Essas eram – e ainda o são, em muitas circunstâncias – as principais embarcações utilizadas para o transporte fluvial de cargas e pessoas nos rios da Amazônia oitocentista. Interessa-nos aqui o batelão, essa "espécie de barca" empregada no transporte de gados das fazendas nacionais para Manaus.

Imagem 03: Embarcações diversas, rio Negro – 1874.

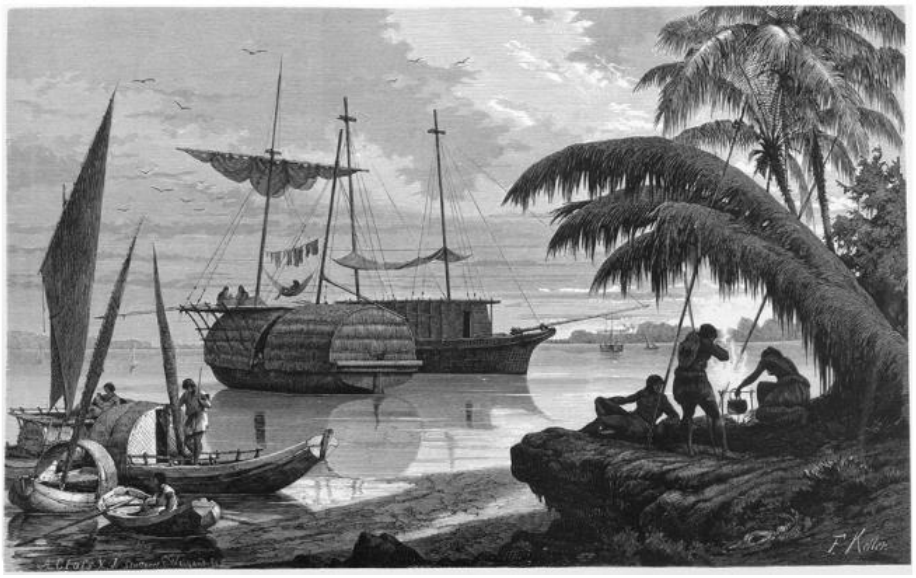

Fonte: KELLER-LEUZINGER, 1874.

Na imagem abaixo, de autoria do alemão Franz Keller-Leuzinger, é possível identificar algumas dessas embarcações, ancoradas às margens do rio Negro. Como é possível identificar na legenda, estão retratadas – da direita para a esquerda – "coberta", "batelão", "igaraté" e "montaria", tipos de embarcações caracterizadas pelo uso da força motriz humana e/ou das forças da natureza, seja a correnteza dos rios, sejam os ventos. Todas elas representavam, portanto, o legado nativo que – assim com a agricultura tradicional – seria "combatido" com a ciência e a tecnologia disponíveis àquele momento; tais embarcações deveriam ser – ao menos nos planos do governo e nos ideais civilizatórios defendidos pelo já citado Barão de Santa Anna Nery e demais intelectuais – substituídas pelo barco à vapor.

[171] NERY, Frederico José de Santa-Anna. **O país das Amazonas**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2018, p. 189.

Imagem 04: xilogravura do Vapor Guarujá, rio Purus – 1878.

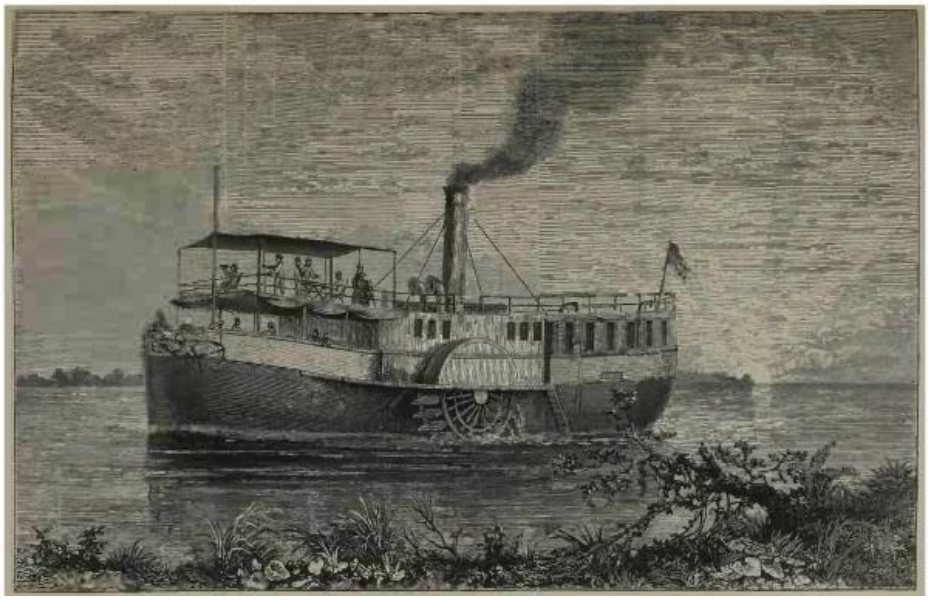

Fonte: BROWN; LIDSTONE, 1878.

A historiografia que tem se dedicado à região amazônica no século XIX já destacou a importância da navegação à vapor no que tange à geopolítica[172], ao desenvolvimento regional[173] e às questões sociais e trabalhistas[174]. Aqui, gostaríamos de destacar os aspectos técnicos dessa navegação para a região, destacando-se a rapidez, o aumento da capacidade no transporte de cargas e pessoas e a redução de custos[175]. Assim como no setor agrícola, também a navegação deveria ser modernizada, a partir das inovações tecnológicas disponíveis naquele momento, de modo a acelerar a ocupação e expansão da fronteira interna[176].

Desde a década de 1850 que essa foi uma preocupação das autoridades provinciais, quando Herculano Ferreira Penna – em 1853 e 1855 – assinalou que para contornar as regiões de cachoeiras, no percurso entre Manaus e as Fazendas Nacionais do rio Branco permitiria o

[172] GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Uma face de Jano**: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838 – 1867). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008.
[173] AMARAL, op. cit., 2018.
[174] PAIÃO, Caio Giulliano de Souza. **Para além das chaminés**: memória, trabalho e cidade – a navegação a vapor no Amazonas (1850 – 1900). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus, 2016.
[175] MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Civilização no rio, civilização na estrada: transportes na ocupação da Amazônia no século XIX e XX. **Papers do NAEA**, 2004, n. 170, pp. 3-25. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11553>. Acesso em: 28 set. 2022.
[176] Idem, p. 6.

fornecimento das "carnes verdes" para a capital. A partir dele, outros presidentes[177] tratariam do assunto, seja em favor da construção – por considera-la necessária – seja contra ela – por acharem que o empreendimento seria demorado e oneroso aos cofres provinciais. Destacam-se duas tentativas de construção, sendo que a primeira ocorreu entre 1856 e 1857[178] e a segunda em 1879 e nos anos seguintes[179].

A última menção às tentativas da presidência da província para a construção da "Estrada do Rio Branco" foi feita por José Furtado, em 1882, e denota um fracasso do empreendimento[180]. Além dos imbróglios políticos e administrativos, também haviam dificuldades técnicas tanto para construir quanto para fazer a manutenção de uma estrada em meio à Floresta Amazônica, seja por causa das plantas que insistem em reocupar as áreas de onde eram retiradas – naquilo que o Presidente Angelo Thomaz do Amaral chamou de "força da vegetação"[181] – seja em função das condições de uso, especialmente nos períodos chuvosos, quando tais estradas se convertiam em verdadeiros lamaçais. Em 1858, o então Presidente José Furtado já chamava a atenção para a "avultada somma"[182] que se fazia necessária para a conservação de uma estrada dessa natureza. Depois dos eventos daqueles anos, nada mais foi dito sobre esse assunto, tendo persistido – todavia – a "carestia" nos preços das "carnes verdes", quando não a sua escassez.

Como pudemos perceber, houve uma significativa demanda por "carnes verdes" na capital da Província do Amazonas, especialmente a partir da migração de uma elite consumidora desse gênero, a partir da década de 1850. Durante essa década e ao longo de toda a segunda metade do Oitocentos, observamos inúmeras queixas sobre a escassez e os altos custos do produto nos mercados de Manaus. Para justificar o uso dos recursos públicos dos cofres da província, os vários presidentes fizeram parecer que se tratava de um problema geral, que afetava todos os grupos sociais, não apenas na capital, mas em toda a província. Sabemos, todavia, que dados os preços e principalmente os hábitos alimentares, o consumo de carne fresca estava associada a grupos específicos, diga-se, às elites da capital. Aos pobres e escravizados, eram destinadas as "carnes secas", um produto que chegava a ser exportado

[177] Vieira Dias (1857), Angelo Thomaz do Amaral (1857), José Furtado (1858), Adolfo Lacerda (1864), Silva Reis (1871), Barão de Maracaju (1878/1879), Romualdo de Souza Paes d'Andrade (1879), Jose Clarindo de Queiroz (1880), Oliveira Dias (1880/1881) e novamente José Furtado (1881/1882).
[178] SANTOS, op. cit., 2018, p. 135 e seguintes.
[179] Relatorio, op. cit., 1882; Relatorio. Presidencia da Provincia do Amazonas. Presidente José Clarindo de Queiroz. Manaus: Typ. do Amazonas, 1880.
[180] Exposição. Presidencia da Provincia do Amazonas. Presidente Alarico José Furtado. 1882, p. 15.
[181] Falla, op. cit. 1857, p. 5.
[182] Relatório, op. cit., 1858, p. 17.

para outras localidades. E se, porventura, não pudessem adquirir tais produtos de origem bovina, esses grupos sociais tinham outras opções de alimentos, tais como a caça, o pescado e outros produtos da "Grande Floresta". Em outras palavras, os produtos do extrativismo, tão combatido pelas elites, mas que atendiam às necessidades nutricionais daqueles sujeitos que não possuíam recursos financeiros para comprar "carnes verdes".

Mas nem só dos rebanhos das fazendas nacionais é que se fizeram "carnes verdes", "carne seca", "couro" ou "sebo". Já destacamos ter havido significativos números de "cabeças" de gado tanto cavalar quanto *vaccum* nas fazendas nacionais, explicitamente colocados nas fontes. Também há indicações claras de que a criação de gado era comum em várias localidades da província, onde as "rezes" eram identificadas e relatadas, apesar de não haverem números precisos, talvez por se tratar de criatórios voltados para o consumo daquelas localidades e, por isso, não fornecerem "carnes verdes" para a capital.

Além dos rebanhos das fazendas nacionais e dos criatórios locais – não classificados como "fazendas" – haviam também as chamadas fazendas "particulares", ou seja, administradas por pessoas não ligadas ao governo provincial, mas que possuíam rebanhos significativos. Sobre isso, ainda em 1852 Manoel Gomes Correa de Miranda afirmou haver no rio Branco – além das fazendas nacionais – "(...) algumas de particulares com 675 ["cabeças"] de gado de creaçaõ"[183]. Em outro momento, o Presidente Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda, afirmava que as fazendas nacionais estavam em processo de estagnação, enquanto que as fazendas particulares os números pareciam ser melhores. Em suas palavras, "Nas fazendas do Estado crescem as despezas e diminue a produção, ao passo que nas particulares, que lhe ficam adjacentes, o incremento é acelerado e os lucros subidos"[184]. Aqui, somos remetidos não apenas à negligência com relação às fazendas nacionais, por parte de seus administradores, mas também aos roubos de gado seja para a comercialização com a Guiana Inglesa, seja para aquelas fazendas particulares[185]. Tratava-se, portanto, de duas faces de uma mesma problemática: o fortalecimento das fazendas particulares em detrimento das fazendas pertencentes ao Estado imperial.

Além dos números abaixo, o já citado Presidente Silva Reis informou, em 1872, haver mais de 6 mil "cabeças" de gado nas fazendas particulares[186]. Ora, se compararmos os dados das fazendas nacionais com os dados das fazendas particulares, vamos perceber haver uma

[183] Falla, op. cit., 1852, p. 19.
[184] Relatorio, op. cit., 1865, p. 26.
[185] SANTOS, op. cit., 2018, p. 130.
[186] **Relatório**, op. cit., p. 38.

equivalência dos números, pelo menos até 1869, quando ambas as tipologias possuíam uma média de 6 mil cabeças de gado, mesmo em face dos roubos às fazendas nacionais e dos ataques de indígenas e animais selvagens – especialmente de onças – aos rebanhos. Em outras palavras, a questão do fornecimento de "carnes verdes" à capital devia-se justamente às questões logísticas de transporte das "rezes" do rio Branco.

No que diz respeitos aos números de cabeças das fazendas nacionais, o Relatório do Presidente João Wilkens de Matos, de 4 de abril de 1869, informou os seguintes números:

Quadro 04: Quantidade de gado das fazendas particulares, rio Branco – 1869.

Estabelecimento	*Quantidade*
Fazenda da Viuva Brazil	2.000 "cabeças"
Fazenda Cunhã-pucú	2.000 "cabeças"
Fazenda Agoa-Bôa	1.500 "cabeças"
Fazenda Boa-Vista	309 "cabeças"

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Diante dos números apresentados acima a despeito dos rebanhos existentes na Província do Amazonas, seja nas fazendas nacionais e nas fazendas particulares do rio Branco, seja nas pequenas localidades espalhadas por várias partes da província, havemos de considerar a importância que a criação de gado teve no processo de ocupação daquelas terras. Desde o século XVIII, haviam as fazendas nacionais – uma prática comum na América Portuguesa – destinadas à criação do gado *vaccum* e com o objetivo de sustentação econômica em nível regional. Além disso, desempenharam um papel geopolítico importante, na medida em que foram utilizadas como instrumentos de efetivação da presença portuguesa e brasileira, já no século XIX, em regiões fronteiriças, a exemplo da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul[187] e da região do rio Branco, na Província do Amazonas[188].

Também os pequenos criadores desempenharam um papel importante no processo de ocupação e uso das terras amazônicas para a criação. Apesar de suas "rezes" não entrarem nas estatísticas oficiais do governo, esses criadores certamente eram os responsáveis pelo fornecimento de "carnes verdes" nas localidades, bem como dos demais produtos obtidos do gado, que certamente acabaram por compor as estatísticas de exportação do excedente não consumido nas respectivas localidades. Apesar de não fazerem uso dos "campos de criação" como faziam os grandes fazendeiros – seja no Rio Grande do Sul, seja no Amazonas – esses

[187] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.
[188] SANTOS, op. cit., 2018.

sujeitos demandariam terras para criarem seus pequenos rebanhos, o que culminaria com a aprovação de uma legislação que permitiu a venda condicionada de terras destinadas também para essa atividade econômica na Província do Amazonas.

1.3. O "ladrão do tempo" e senhor de terras: o extrativismo

Em 23 de outubro de 1861, Antônio Gonçalves Dias, João Martins da Silva Coutinho e Antônio José Moreira apresentaram a Presidência da Província do Amazonas o seu *Relatório sobre os produtos agrícolas do Alto Amazonas*, num trabalho conjunto que teria sido resultado das observações feitas por aqueles três sujeitos quando realizaram uma expedição cujo objetivo foi fazer a coleta de produtos da "industria" provincial para a "Primeira Exposição Nacional da Industria do Império do Brasil"[189]. Na ocasião, escreveram o seguinte: "O fabrico da seringa, peixe, manteiga de ovos de tartaruga, e castanha rouba o tempo á população e não permite que se entregue a lavoura"[190].

Já trouxemos – em outro momento – aquilo que as autoridades provinciais entendiam por extrativismo, quando Adolfo de Barros Cavalcante de Albuquerque Lacerda afirmou tratar-se de uma ação que "consiste na colheita e manipulação do producto expontaneo da natureza, para o qual não concorreu o trabalho humano"[191]. Apesar de não constar no também já citado *Diccionario da Lingua Brasileira*, a palavra deriva de "Extracção" – cujo significado era "acção de extrahir, de tirar ou levar para fora"[192] – e se servia justamente para se referir às atividades extrativas praticadas na Amazônia, especialmente a partir do século XVII, quando o empreendimento colonial português elegeu as "drogas do sertão" como principal produto a ser "coletado" dessas partes da América portuguesa.

Apesar do processo de extração da borracha encontrar-se em ascensão na década de 1860, Antônio Gonçalves Dias, João Martins da Silva Coutinho e Antônio José Moreira chamavam a atenção não apenas para o corte da *Hevea brasiliensis*, mas para toda a atividade extrativista, historicamente enraizada nas práticas costumeiras e atividades econômicas das

[189] Ocorrida em 1861, essa exposição apoiada pelo governo imperial e organizada pela Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e pelo Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, e teve como objetivo principal auspiciar a participação do Brasil na Exposição Universal, que ocorreria em 1862, em Londres.
[190] Relatório. Presidência da Província do Amazonas. Presidente Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Pará: Typographia de Frederico Carlos Rhossard, 1862, p. 66.
[191] Relatório, op. cit. 1864, p. 40.
[192] PINTO, op. cit., 1832, p. 497.

populações amazônicas e que foram responsáveis, em grande medida, pelo enriquecimento dos colonizadores, desde o período colonial até aquele momento. Seria, pois, esse "ladrão do tempo" também um dos responsáveis pela ocupação e uso das terras amazônicas, seja em razão da continuada exploração das "drogas do sertão", seja em função da extração do látex.

1.3.1 "Drogas do Sertão" e outros "gêneros" do extrativismo amazônico

Expressão comum àqueles que se lembram de suas aulas de História – especialmente daquelas aulas em cujas bases estão "velhas" leituras sobre o período colonial – as "Drogas do Sertão" desempenharam um importante papel não apenas no quadro das exportações coloniais, mas também colaboraram para a (re)construção de relações sociais e políticas na região amazônica, tendo sido responsáveis inclusive pela ocupação portuguesa naqueles sertões, o que garantiu a "posse útil" do território em favor de Portugal, no século XVIII.

Quando tomamos o sentido da palavra "Droga" aplicado entre os séculos XVI e XVIII, somos remetidos à ideia de produtos "secos". Em outras palavras, eram

> (...) substâncias naturais utilizadas sobretudo na alimentação e medicina, mas também podendo se referir a substâncias tintoriais ou até mesmo a produtos consumidos por mero prazer (...) [Além disso,] a palavra droga representou, no contexto colonial, um conjunto de riquezas exóticas, produtos de luxo destinados ao consumo suntuário, ao uso médico, e também ao uso como "adubos" da alimentação, termo pelo qual se definiam o que hoje chamamos de especiarias[193].

Em 1813, Antonio de Moraes Silva escreveu – no seu *Diccionário da Lingua Portugueza Recompilada* – que tal palavra significa "Todo o genero de speciaria superfíci; tintas, óleos, superf officinaes de tinturaria, e botica. Mercadorias ligeiras de lã, ou seda"[194]. Em 1832, o já citado Luiz Maria da Silva Pinto atribuiu o seguinte significado: "Todo o genero de ingredientes, que entrão em officinas de tinturaria e pharmaceutica (...)"[195]. Após quase duas décadas, percebe-se ter havido uma redução do sentido dado à palavra, especialmente no que diz respeito às partes que versavam sobre as "especiarias".

Havemos de observar que talvez as diferenças entre os sentidos atribuídos em ambas as obras estivessem associadas aos contextos nos quais as mesmas foram compiladas.

---

[193] CARNEIRO, Henrique. As drogas no Brasil colonial: o saber indígena e os naturalistas europeus. In: XX Simpósio Nacional de História – ANPUH, 1999, Florianópolis – SC**. Anais do XX Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Florianópolis – SC: ANPUH, 1999, p. 1007, p. 1009.
[194] SILVA *apud* CARNEIRO, op. cit., 1999, p. 1015.
[195] PINTO, op. cit., 1832, p. 388.

Enquanto o *Diccionário da Lingua Portugueza Recompilada* era, como o próprio título sugere, uma reformulação da obra do Padre Rafael Bluteau – escrita ainda no século XVIII e intitulada *Vocabulario Portugues e Latino* – o segundo fora compilado, editado e publicado havia dez anos dos eventos da Independência. Talvez em razão disso, a palavra "droga" perdera – naquele que fora considerado o primeiro Dicionário escrito, editado e publicado em solo brasileiro[196] – aquele sentido que a ligara à exploração do Período Colonial. Ao longo daquele século, todavia, esses produtos, continuariam a compor o rol de produtos exportados da Amazônia, coletados e processados nos mesmos moldes que haviam sido desenvolvidos nos séculos anteriores.

Já a palavra "Sertão" não perdera parte de seus sinônimos, tendo recebido significação semelhante em ambas as obras. Nas palavras de Antonio de Moraes Silva, seria "o coração das terras, oppõe-se ao marinho, e costa"[197], ao passo que Luiz Maria da Silva Pinto informou ser "O interior das terras. Mato distante da costa maritima (...)"[198]. Trata-se, portanto, de um sentido que remete ao século XV e diz respeito justamente à "região agreste, distante das povoações ou das terras cultivadas"[199]. Em outras palavras, os "Sertões" seriam – ao menos até o século XIX[200] - aquelas terras distantes da costa e dos centros urbanos, nas quais haviam desconhecidas e exóticas espécies de plantas e animais, tal qual a Amazônia e seus sertões ignotos, que despertaram a curiosidade e o medo, de onde extraíram muitas daquelas "drogas" que iriam entrar no rol de produtos consumidos na Europa.

Após essa imersão nos sentidos atribuídos às palavras que compõem a expressão "drogas do sertão", faz-se necessário nos voltarmos para as "coisas" às quais se referiam, especialmente em função do papel que as mesmas desempenharam no processo de conquista do território amazônico, seja no período colonial, seja no século XIX. Havemos de nos lembrar que a região amazônica teve uma ocupação ibérica tardia, em comparação ao litoral do Brasil e as regiões mineradoras no México e no Peru, respectivamente pelos portugueses e espanhóis. Apenas no contexto da União Ibérica é que os portugueses adentraram os "sertões", em busca de ouro e também das especiarias, o que teria contribuído para a

---

[196] COSTA, Estefânia Cristina da. **Garimpando memória**: um estudo sincrônico e diacrônico da terminologia de ourivesaria presente no "Diccionario da Lingua Brasileira" (1832), de Luiz Maria da Silva Pinto. Dissertação (Mestrado em Letras). Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Mariana , 2014.
[197] SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael de Bluteau**. Lisboa: Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1813, p. 396.
[198] Idem, p. 985.
[199] CUNHA, op. cit., 2007, p. 718.
[200] BARROS, Luitgarde. Sertão. In: MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 425-427.

efetivação de sua presença na Amazônia e em outras partes daquele território que, pelo Tratado de Tordesilhas, pertencia à Espanha.

Advindas necessariamente do extrativismo, essas "drogas" serviram como força motriz da conquista colonial, especialmente no contexto das missões empreendidas na Amazônia, no século XVII[201], e no século seguinte, com a criação da Companhia Geral de Comércio do Grão Pará e Maranhão. Nesse sentido, as possibilidades de enriquecimento teriam motivado a Coroa portuguesa a atuar diretamente na exploração daqueles produtos, levando o empreendimento colonial amazônico a uma nova fase, na qual os clérigos seriam preteridos em relação aos colonizadores leigos, num processo que culminaria num aumento substancial das exportações das "drogas"[202].

Como sinônimo de "especiarias", as drogas encontradas na América Portuguesa se constituíram como equivalentes àquelas exportadas das "Índias Orientais" – tal qual a pimenta, a canela e a noz moscada – atendendo tanto às necessidades curativas quanto alimentares dos europeus[203], além de outras que iam desde a tinturaria, passando pela cordoaria e pela construção naval[204]. Assim, o pau-brasil, a copaíba, a quina, a ipecacuanha, as pedras bezoares de anta e porco espinho, seriam algumas das principais "drogas quentes" extraídas e exportadas para as boticas e mesas do "Velho Mundo"[205]. Da Amazônia, extraiu-se principalmente o cacau, a castanha, o guaraná, a salsaparrilha, o pau cravo, a baunilha, a canela, o gengibre, o anil e uma série de outras raízes aromáticas endêmicas da região[206]. São algumas dessas drogas que aparecem nos documentos de exportação da província, sobre os quais nos deteremos mais detalhadamente aqui.

Dada a gama dos gêneros advindos do extrativismo que se enquadram na categoria de "droga do sertão", optamos por separa-los de acordo com a sua origem (vegetal ou animal), finalidade (alimentícia ou curativa), bem como a sua importância no quadro geral de exportações e a frequência com que foram citados tanto na bibliografia sobre o tema quanto nas fontes primárias. Antes de adentrarmos propriamente nessa questão, vale salientar que se

---

[201] CLÉMENT, Jaubertie O extrativismo na história agrária do Estado do Amazonas. **Floresta Viva**, 2018. Disponível em: <http://www.gret.org/static/cdrom/floresta_viva_amazonas/Files/1.1.3_13_0810_historia_extrativismo_amazonas_clement_jaubertie.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

[202] MATOS, Frederik Luizi Andrade de. **O comércio das "drogas do sertão" sob o monopólio da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755 – 1778)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2019.

[203] CARNEIRO, op. cit., 1999, p. 1010.

[204] MATOS, op. cit., 2019, p. 87.

[205] CARNEIRO, op. cit., 1999, p. 1008.

[206] ALVES, Dysson Teles. **O Tempo dos Régulos do Sertão**: O contrabando de índios na Amazônia Portuguesa (c. 1700 – c. 1750). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2017.

trata apenas de um levantamento primário, cujo objetivo principal é identificar os principais produtos extraídos das terras amazônicas e que a temática – por sua complexidade – requer estudos mais aprofundados. Nossas incursões, todavia, nos levaram a seis grupos, sendo os três primeiros referentes aos produtos de origem vegetal e os seis últimos de origem animal. O primeiro grupo diz respeito ao *cacau,* à *castanha* e ao *guaraná,* distribuídos da seguinte forma:

Quadro 05: "Drogas do Sertão" destinadas à alimentação da população.

Ano	*Cacau*	*Castanha*	*Guaraná*
1853	6.963 arrobas	22.310 alqueires	12 arrobas
1854	2.597 arrobas	23.105 alqueires	-
1855	4.770 arrobas	30.996 alqueires	342 arrobas
1857	2.448 arrobas	32.477 alqueires	255 arrobas
1859	2.852 arrobas	18.636 alqueires	180 arrobas
1860	11.975 arrobas	22.469 alqueires	200 arrobas
1862[207]	26.947 arrobas	67.993 alqueires	927 arrobas
1868	7.926 arrobas	100.605 alqueires	1.823 arrobas
1874	227.680 arrobas	1.151.280 alqueires	3.861 arrobas
1881	27.595 arrobas	182.280 alqueires	607 arrobas
1883	35.943 arrobas	6.5119 alqueires	709 arrobas

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Os dados expostos no quadro acima dizem respeito àqueles produtos utilizados diretamente na alimentação, cumprindo um papel nutricional, conforme classificou Carneiro[208]. É sabido que desde o período colonial que o cacau foi uma das drogas que recebeu mais atenção dos relatos de viagens. Utilizado como ingrediente principal do *chocolatl* – bebida cerimonial dos astecas – o cacau foi inicialmente explorado comercialmente pelos espanhóis na América Central[209].

Na parte "portuguesa" da Amazônia, a planta ocorria nas margens de alguns dos principais rios e, diferentemente do empreendimento espanhol, não era cultiva, tendo sido explorada a variedade de "cacau silvestre" até o século XIX, seguindo as práticas costumeiras da coleta dos frutos, especialmente em função da "superabundância" e dos resultados e lucros mais rápidos[210]. Uma vez estabelecido o comércio dessa droga ainda nos séculos anteriores, a

[207] Para esses dados, primeiro somamos os números referentes aos anos de 1858 e 1860 cujo resultado foi subtraído dos números referentes ao período entre 1858 e 1862. Nesse caso, a sobra refere-se aos anos de 1861 e 1862.
[208] CARNEIRO, op. cit., 1999, p. 1010.
[209] MATOS, op. cit., 2019, p. 107.
[210] Idem, p. 109.

extração e exportação do cacau se manteria no século XIX, integrando o conjunto dos produtos exportados pela Província do Amazonas, conforme demonstram os dados acima.

Assim como o cacau, a "castanha do brasil" também integrou o conjunto das "drogas" exportadas para a Europa ainda no período colonial, tendo sido citada por Cristovão de Lisboa em sua *História dos Animais e das Árvores do Maranhão*, escrito entre 1625 e 1631[211]. Introduzida na Europa pelos holandeses ainda no século XVII, entrou efetivamente no rol de exportações na segunda metade do século XVIII. Todavia, foi no século XIX que o seu consumo aumentou na Inglaterra e nos EUA (que se referiam à mesma como *brazil nut*), ao passo que se tornaria o terceiro produto mais exportado da Amazônia, ficando atrás apenas da borracha e do cacau[212].

Também o guaraná compôs o conjunto das "drogas" aplicadas diretamente na alimentação, tanto por suas propriedades nutritivas quanto curativas. Cultivado principalmente pelos nativos da etnia Maué, o guaraná fez um percurso similar àqueles dos demais produtos naturais, adentrando inicialmente os relatos de viagens – desde o século XVII – e passando paulatinamente à mesa europeias, tendo recebido uma atenção especial da botânica já no século XIX[213]. Manter-se-ia no conjunto das exportações amazônicas durante todo o Oitocentos, tendo sido paulatinamente transformado em um produto agrícola, mesmo quando parte significativa da mão de obra disponível na Província do Amazonas havia sido redirecionada para a extração da borracha.

Se, por um lado, o cacau, a castanha e o guaraná compuseram o conjunto de gêneros "comestíveis", por outro o breu, o cumaru, o cravo, a copaíba, a jutaicica, o puxuri e a salsa (também chamada de salsaparrilha) fizeram parte do conjunto de "drogas" efetivamente aplicadas à medicina. Havemos de destacar, especialmente no caso das plantas medicinais, o papel que os indígenas desempenharam em transmitir os seus conhecimentos para os europeus, adquiridos a partir do milenar contato com o meio natural amazônico.

No quadro a seguir, podemos observar algumas dessas "drogas" aplicadas ao tratamento de saúde.

---

[211] ALMEIDA, José Jonas. Os primórdios da exploração da castanha-do-pará na Amazônia (séculos XVIII-XIX). In: 6ª Conferência Internacional de História Econômica & VIII Encontro de Pós-Graduação em História Econômica, 2016, São Paulo – SP. **Anais da 6ª Conferência Internacional de História Econômica & VIII Encontro de Pós-Graduação em História Econômica**. São Paulo – SP: ABPHE, 2016, pp. 1-32.

[212] Idem, p. 9.

[213] NAZARÉ, Raimunda Fátima Ribeiro de. **O guaraná**: histórico, composição e utilização do produto. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/375186/1/O-guarana-historico.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

Quadro 06: "Drogas do Sertão" utilizadas para tratamento de saúde.

Ano	*Breu*	*Cumaru*	*Cravo*	*Copaíba*[214]	*Puxuri*	*Salsa*
1853	364 arrobas	7 arrobas	34 arrobas	2.981 canolas	18 arrobas	3.917 arrobas
1854	187 arrobas	1 arroba	-	804 canolas	11 arrobas	5.583 arrobas
1855	97 arrobas	19 arrobas	5 arrobas	1.603 canolas	293 arrobas	2.435 arrobas
1857	12 arrobas	152 arrobas	2 arrobas	1.635 canolas	118 arrobas	1.395 arrobas
1859	67 arrobas	30 arrobas	10 arrobas	3.213 canolas	61 arrobas	2.826 arrobas
1860	17 arrobas	56 arrobas	2 arrobas	3.770 canolas	-	2.071 arrobas
1862	188 arrobas	272 arrobas	595 arrobas	8.599 canolas	-	-
1868	684 arrobas	191 arrobas	164 arrobas	15.813 canolas	-	-
1874	719 arrobas	119 arrobas	84 arrobas	27.497 canolas	1.380 arrobas	30.181 arrobas
1881	-	314 arrobas	-	23.530 canolas	51 arrobas	3.094 arrobas
1883	-	83 arrobas	-	30.295 canolas	28 arrobas	593 arrobas

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

O breu é uma resina aromática extraída da *Protium heptaphyllum*, popularmente conhecida na região amazônica como "breu branco"[215]. Utilizada para finalidades medicinais como tônico, estimulante e anti-inflamatório, também passou a compor os rituais do catolicismo como incenso, dadas as suas propriedades aromáticas, especialmente em função dos missionários católicos terem tomado a dianteira no (re)conhecimento e exploração dessa e de outras "drogas", tal qual o cumaru e o cravo. Explorado desde o século XVIII, o cravo desempenhou uma tripla finalidade, sendo utilizado tanto na culinária quanto na tinturaria e também para fins medicinais, seja na composição de unguentos para ferimentos, tônicos e energéticos[216]. Já o cumaru era utilizado também na culinária, mas principalmente no preparo medicamentoso.

O óleo de copaíba recebeu atenção especial dos cronistas desde o período colonial, quando os relatos de religiosos e viajantes davam dos seus usos pelos nativos, em função de suas propriedades curativas, tendo esse "unguento" passado a integrar rapidamente o conjunto de produtos apropriados pelos colonizadores no tratamento de doenças[217]. Seu poder curativo se manifestava tanto como analgésico quanto como cicatrizante, tendo chamado a atenção do

[214] Além do óleo de copaíba, também eram extraídos óleos – ou "azeites" – de outras plantas, mas em quantidade inferior, aparecendo de forma esporádica nas fontes consultadas.
[215] OLIVEIRA, Francisco de Assis. **Estudo das propriedades farmacológicas da resina de Protium heptaphyllum (Aubl) March e de seus principais constituintes, mistura de alpha e beta amirina**. Tese (Doutorado em Farmacologia). Universidade Federal do Ceará – UFCE. Fortaleza – CE, 2005.
[216] MATOS, op. cit., 2019, p. 120.
[217] PINTO, Angelo C. *et al.* **O olhar dos primeiros cronistas da História do Brasil sobre a Copaíba**. Disponível em: <https://i-flora.iq.ufrj.br/hist_interessantes/copaiba.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

Padre José de Anchieta e de Pedro de Magalhães Gândavo[218]. Um dos quatro produtos mais exportados da Amazônia no século XVIII – junto com o cravo, o anil e o tabaco – continuaria a sua trajetória no século XIX[219], como uma das mais importantes "drogas" daqueles sertões.

Também chamado de "noz-de-pixurim", o puxuri era o equivalente à noz-moscada asiática, em função das similaridades entre ambas. Identificado o seu potencial desde o século XVII, também entraria no rol de exportações, em função de suas propriedades aromáticas e medicinais[220]. No século XIX, continuava como uma das principais "drogas" coletadas na Província do Amazonas e exportadas para o Grão-Pará, de onde certamente era enviada aos mercados europeus, assim como as demais especiarias já citadas.

Para completar a nossa lista, temos a salsa, também chamada de salsaparrilha, explorada na forma de raiz. Amplamente utilizada na fabricação de remédios, as suas propriedades curativas são diuréticas, antirreumáticas e depurativas, além de também ser amplamente aplicadas no combate às febres diversas que afetam as populações amazônicas[221]. A coleta e exportação dessa droga se iniciara ainda durante o período colonial – quando fora descrita e analisada pelo Padre João Daniel em sua obra *O tesouro descoberto no Rio máximo Amazonas*, escrita em meados do século XVIII – e se mantido como gênero extrativo de exportação até o século XIX[222].

Como podemos observar no quadro acima, é possível identificar certa regularidade na exportação dessas "drogas do sertão", mesmo quando parte significativa dos capitais e da mão de obra estavam voltadas para a exploração da borracha. Essas informações são indícios importantes de que o extrativismo amazônico – especialmente na segunda metade do Oitocentos – não se reduziu à extração do látex, o que denota a existência de um complexo emaranhado de relações econômicas e sociais na exploração e uso desses recursos. Vale lembrar também que os dados supracitados se referem àqueles produtos que foram exportados, o que nos leva à refletir que se tratavam de produtos excedentes e/ou não consumidos pelas populações locais, uma vez que tanto os gêneros comestíveis quanto os

---

[218] PIERE, Fabio Alessandro *et al.* Óleo de copaíba (Copaifera sp.): histórico, extração, aplicações industriais e propriedades medicinais. **Revista Brasileira de Plantas Medicinais**, 2009, vol. 11, n. 4, pp. 465 – 472. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpm/a/54wyKL9fqFpDcfSpshDVv5G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

[219] MATOS, op. cit., 2019, p. 127.

[220] CARDOSO, Alírio. Especiarias na Amazônia portuguesa: circulação vegetal e comércio atlântico no final da monarquia hispânica. **Revista Tempo**, 2014, vol. 21, n. 37, pp. 116-133. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/DTDQwZCqWSK74vPj8gV4KqK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

[221] MATOS, op. cit., 2019, p. 126.

[222] MEDEIROS, Maria Franco Trindade *et al.* Histórico e uso da "salsa parrilha" (*Smilax spp.*) pelos boticários no Mosteiro de São Bento. **Revista Brasileira de Biociências**, 2007, vol. 5, suplemento 1, pp. 27-29.

medicinais eram amplamente utilizados não apenas pelos indígenas, mas também pelo conjunto da população não indígena que habitava a Província do Amazonas naquele período.

Além dos produtos de origem vegetal destinados à alimentação e ao tratamento das doenças, também haviam outros, utilizados para outros fins, mas que também eram explorados a partir das práticas extrativistas. No quadro abaixo, estão expostos alguns desses produtos que constam nas listas de exportações. Vejamos:

Quadro 07: Produtos de origem vegetal.

Ano	*Estopa*	*Piaçava*[223]	*Madeiras*[224]
1853	1.047 arrobas	5.879 unidades	84 unidades
1854	1.138 arrobas	2.896 unidades	-
1855	2.785 arrobas	11.881 unidades	31 unidades
1857	831 arrobas	4.984 unidades	3.236 unidades
1859	777 arrobas	8.424 unidades	773 unidades
1860	928 arrobas	9.770 unidades	1.060 unidades
1862	3.495 arrobas	39.379 unidades	6.028 unidades
1868	8.382 arrobas	27.996 unidades	215 unidades
1874	7.077 arrobas	197.097 unidades	476 unidades
1881	2.372 arrobas	214.373 unidades	-
1883	511 arrobas	368.181 unidades	-

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Numa região com uma vasta gama de espécies da flora, era de se esperar que muitas delas servissem aos usos sociais e econômicos, tal qual a estopa, a piaçava e as madeiras. Classificada como fibra de algumas árvores, a estopa era utilizada principalmente para a fabricação de cordas, que por sua vez serviam para confeccionar tecidos utilizados na fabricação de sacos destinados ao armazenamento e transporte de outros gêneros. O Barão de Santa Anna Nery afirmou – n'*O País das Amazonas* – que a castanheira era uma das principais fontes para a obtenção dessa fibra[225], além de outras árvores, a exemplo da sapucaia, cuja estopa era utilizada para calafetar navios[226].

Assim como a estopa, a piaçava era uma fibra extraída de uma palmeira que abundava na província. Também era utilizada na fabricação de cordas, mas diferentemente da estopa, tinha outra finalidade: a produção de vassouras. Sobre isso, o Barão de Santa Anna Nery

[223] Classificada tanto em "rama" quanto em "amarras", optou-se por classificar esse total em unidades.
[224] Dada a variedade das formas – falcas, toras, tábuas, ripas, curvas – optou-se por quantificar esse total em unidades.
[225] NERY, op. cit., 2018, p. 203.
[226] Idem, p. 121.

informou que as ruas de Paris eram varridas, na segunda metade do século XIX, com vassouras fabricadas com as fibras exportadas da região[227], o que corrobora com os dados de exportação desse gênero, especialmente entre as décadas de 1860 e 1880, conforme o quadro acima. Essa fibra, assim como os demais produtos, era obtida da atividade extrativa.

Além da estopa e da piaçava, abundavam as diversas árvores, que forneciam a madeira e essa, por seu turno, estava na base da vida material das populações amazônicas. Ainda no século XVII, Cristobal de Acuña – ao falar dos "Quatro gêneros de coisas proveitosas que há neste Rio ['das Amazonas']" – declarou o seguinte:

> O primeiro são as madeiras, que além de haver muitas de tanta curiosidade e estima como o melhor ébano, há tantas das comuns para embarcações, que se poderiam mandar para outras regiões, certos sempre de que, por muito que se tirem, nunca se poderão exgotar[228].

Uma das principais utilidades da madeira era a construção naval, tão importante e necessária à vida numa região cujas principais vias de acesso às localidades eram os rios. Se retomarmos o Barão de Santa Anna Nery, vamos nos lembrar das embarcações existentes no final do XIX – tal qual a ubá, a montaria, o igaraté, o Igaraçu, o bote, o grande barco e o batelão – cujas variedades e tamanhos estavam diretamente ligados às suas finalidades, bem como às condições dos respectivos proprietários. Além disso, as madeiras também eram aplicadas na construção de pontes e casas, e na fabricação de móveis e demais utensílios de uso cotidiano.

Havemos de nos lembrar que a extração de madeira foi uma das primeiras atividades exploratórias desenvolvidas pelos colonizadores portugueses, ainda no século XVI nas áreas litorâneas da "terra do brasil". Uma vez instalado o empreendimento colonial no Maranhão e no Grão-Pará, a atividade fora logo instalada, estando as árvores amazônicas a serem cortadas e enviadas para a metrópole. Se entre os séculos XVI e XVIII, as "madeiras de lei" eram aquelas que só poderiam ser derrubadas e exploradas com autorização real, no século XIX – quanto cessou o controle real sobre esse tipo de recurso – o termo seria aplicado àquelas madeiras duras, resistentes e com alto valor comercial[229]. Se o pau-brasil e a peroba foram as

---

[227] Idem, p. 200.

[228] ACUÑA, Cristobal de. Novo descobrimento do Rio das Amazonas. In: MELO-LEITÃO, Cândido de. **Gaspar de Carvajal, Alonso de Rojas e Cristobal de Acuña**: descobrimentos do Rio das Amazonas. São Paulo – Rio de Janeiro – Recife – Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1941, p. 193.

[229] CABRAL, Diogo de Carvalho. Floresta, política e trabalho: a exploração das madeiras-de-lei no Recôncavo da Guanabara (1760 – 1820). **Revista Brasileira de História**, 2008, vol. 28, n. 55, pp. 217-241. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/jjjL3bvkjXHhCTMhXsGpRpz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

principais espécies a serem exploradas em outras partes do Brasil, na região amazônica foram o pau amarelo, o ipé, o cedro, o jatobá, a ucuúba, o freijó, a maçaranduba, o pau roxo e a macacaúba os alvos principais da exploração. Dessas árvores se extraíram as "falcas", "toras", "tabuas", "ripas" e "curvas" contabilizadas nas tabelas de exportação da província.

Assim como as plantas, também os animais abundavam na Amazônia. Integrados aos hábitos alimentares das populações nativas, não tardou para que fossem também integrados à dieta dos colonizadores. Além disso, não apenas a carne, mas também as peles, as gorduras e outras partes logo integrariam o conjunto dos produtos exportados, assim como as plantas e seus derivados. No quadro abaixo, podemos identificar os dados referentes às espécies utilizadas principalmente na alimentação humana.

Citado por Gaspar de Carvajal, Cristobal de Acunã, Alexandre Rodrigues Ferreira e Alfred Russel Wallace e tantos outros cronistas e naturalistas, o peixe-boi foi um dos principais animais explorados na região, tanto por sua carne quanto pela banha e pelo couro, respectivamente utilizados na culinária e na confecção de inúmeros utensílios – com a espessura de 2 centímetros e mais resistente que o couro bovino, podia-se utilizar a pele do peixe-boi para fabricar polias, mangueiras, relhos, bengalas, etc[230]. Chamado por Acuña de "o rei do rio"[231], o peixe-boi logo entraria para o grupo de animais explorados pelos colonizadores, tendo os portugueses iniciado tal empreitada ainda no século XVIII. Sobre a sua captura, Acuña escreveu o seguinte:

> Debaixo dágua sustém pouco o anhélito e assim, onde quer que ande, levanta a meúde o focinho para cobrir novo alento, donde vem a sua total destruição, pois ele mesmo se vai mostrando ao seu inimigo; vêem-no os Indios e o seguem em pequenas canoas, e esperam que, querendo respirar, tire fora dagua a cabeça, e cravando-o com os seus harpões, que fazem de conchas, lhe tiram a vida; dividem-no em porções médias, que assadas em grelhas de pau, duram, sem estragar-se, mais de um mês[232].

Apesar desse relato ter sido escrito no século XVII, essa prática pode ser observada nos dias atuais em muitas das comunidades amazônicas, o que denota a persistência de costumes e práticas indígenas ao longo dos séculos nos usos dos recursos naturais da Amazônia.

---

[230] SILVA, Vera Maria Ferreira da. **O peixe-boi da Amazônia**: caça e uso através dos séculos. [2022]. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2022/04/29/o-peixe-boi-da-amazonia-caca-e-uso-atraves-dos-seculos/>. Acesso em: 14 out. 2022.
[231] ACUÑA, op. cit., 1941, p. 139.
[232] Idem, p. 180.

Como podemos observar no quadro abaixo, a exportação da carne seca se manteve nas décadas de 1850, 1870 e 1880, tendo havido uma redução apenas na década de 1860. Há de se levar em consideração que não apenas a carne seca e o couro eram exportados, mas também a carne processada na forma de mixira, conforme consta no quadro. Obtida a partir da fritura da carne do animal em sua própria banha, a mixira era armazenada em potes e conservada por vários meses, conforme podemos observar no relato. E por ser bastante apreciada, a mixira também era exportada.

Quadro 08: Animais e derivados destinados à alimentação.

Ano	*Peixe-boi*[233]	*Pirarucu*[234]	*Tartarugas*	*Manteiga*[235]	*Mixira*
1853	213 arrobas	43.501 arrobas	-	2.041 potes	341 potes
1854	224 arrobas	44.848 arrobas	-	4.141 potes	546 potes
1855	-	63.423 arrobas	11 unidades	5.741 potes	696 potes
1857	234 arrobas	35.768 arrobas	39 unidades	3.940 potes	816 potes
1859	37 arrobas	40.161 arrobas	19 unidades	1.278 potes	166 potes
1860	80 arrobas	53.200 arrobas	41 unidades	2.963 potes	414 potes
1862	-	179.853 arrobas	-	-	1.992 potes
1868	-	283.072 arrobas	-	-	4.387 potes
1874	36 arrobas	38.240 arrobas	10 unidades	-	302 potes
1881	25 arrobas	86.541 arrobas	-	-	989 potes
1883	47 arrobas	64.133 arrobas	-	-	1.078 potes

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Ao lado do peixe-boi, o pirarucu desempenhou um papel no fornecimento de proteína animal para as populações amazônicas, seja da própria província, seja de outras localidades. O seu consumo, assim como o das demais espécies, remetem aos costumes dos povos originários, adotado também pelos colonizadores, tendo se estendido até o século XIX. Assim como o peixe-boi, a sua carne era processada tanto a partir da salga e secagem ao sol quanto por meio da técnica da fritura e armazenamento na própria gordura do animal, ou seja, produzindo a mixira. Nesse sentido, havemos de considerar que os dados referentes a esse produto dizem respeito também à carne processada de pirarucu.

Sobre o pirarucu, Antônio Ladislau Monteiro Baena escreveu o seguinte:

[233] Além da "carne seca" e da "mixira", também era exportada a manteiga desse animal. As fontes apontam que foram exportados 2.550 potes em 1853 e 4702 potes em 1854. Não foram encontradas informações sobre a exportação de tal produto nos anos seguintes.
[234] Além da carne do pirarucu e de outras espécies, também existem registros de exportação do chamado "grude de peixe", extraído das vísceras desses animais e utilizados com "fixador" na indústria e na medicina. Os registros dão conta de que entre 1853 e 1883 foram exportadas cerca de 100 arrobas desse produto.
[235] Produto obtido a partir dos ovos de tartarugas, coletados nas margens dos rios em várias partes da Amazônia.

> (...) depois de seco, a cor é semelhante à do bacalhau, mas é diverso no sabor. Deste peixe os lavradores fazem provisão para os seus escravos, e dele também comem as tripulações das canoas do comércio interno. O mesmo peixe cria e agasalha os filhos entre as guelras: a sua língua é uma excelente lima para ralar guaraná, puxuri, cumaru, semente preciosa, e outras coisas semelhantes[236].

No trecho, publicado inicialmente em 1839, o autor chamava a atenção para o fato de que a carne era consumida por "escravos" e pelas "tripulações das canoas do comércio interno", o que seriam – em outras palavras – os "regatões". Uma vez salgada e seca, a carne poderia durar vários dias – assim como a carne bovina e de outros animais – o que permitia o seu transporte para áreas distantes dos centros urbanos e/ou de fornecimento do produto. Talvez em razão disso, esse produto tenha se mantido no rol de exportações provinciais e, assim como a mixira, garantido o fornecimento ao longo de todo o período analisado.

Classificadas como um "estoque de carne fresca para muitos dias"[237], as tartarugas forneciam carnes frescas e salgadas, gorduras, cascos e ovos, sendo que esses também eram aplicados na produção de manteiga e óleo, utilizados respectivamente na culinária e na iluminação. A coleta dos ovos, feitas entre outubro e novembro, era uma atividade econômica, mas também sociocultural, que mobilizava as comunidades em torno das praias nas quais os animais depositavam seus ovos. Estimativas dão conta de que no século XVIII foram coletados aproximadamente 24 milhões de ovos, ao passo que no século XIX, esse número dobrara, o que teria ocasionado uma escassez desses animais e isso, por sua vez, teria provocado um colapso no mercado de óleos e gorduras[238].

Se dermos uma olhada no quadro nº 8, percebemos que a partir da década de 1860 houve um desaparecimento da manteiga de tartaruga do quadro de exportações, o que corrobora com a afirmação acima acerca da redução desses animais e de seus ovos. Walter Bates afirmou, em 1863, que em 1850 era "fácil" a aquisição de uma tartaruga na Cidade da Barra do Rio Negro, enquanto que em 1859 esses animais haviam se tornado "caros" e de difícil aquisição[239]. Tais informações nos remetem ao já citado aumento populacional ocorrido na província, na década de 1850, que teria sido responsável pelo aumento da demanda por tartarugas.

---

[236] BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. **Ensaio corográfico sobre a Província do Pará**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 93.
[237] BROWN; LIDSTONE *apud* GOMES, op. cit., 2018, p. 139.
[238] Idem, p. 140.
[239] BATES apud GOMES, op. cit., 2018, p. 140.

Destaca-se – além das tartarugas *in natura* – também a manteiga, obtida principalmente dos seus ovos, conforme já destacamos acima. Sobre isso, Antônio Ladislau Monteiro Baena afirma o seguinte:

> Dos ovos e das banhas fazem azeite, a que chamam manteiga, e que é um objeto de máxima importância na província em virtude do uso geral para as luzes e para a pobreza temperar os seus comeres (...) o tempo do fabrico das manteigas é no mês de novembro até dezembro; (...) O apanho dos ovos nas praias é feito pelos indianos deste modo: cada um deles munido de um feixe de varinhas adelgaçadas na ponta decorre ao longo da praia cravando-as à direita e à esquerda da direção que leva, e deixando-as fixadas no mesmo sítio em que notou na extremidade delas os vestígios da porção amarela dos ovos; e acabado este sondamento todos eles surribam a área da inundação assinalada pelas varinhas e apanham os ovos, os quais são depois pisados e fervidos em tachos. Tal é a arte de colher os ovos, e de fabricar as manteigas[240].

Além dos produtos dispostos no quadro acima, também há registro da exportação de outras espécies de peixes, a exemplo do tambaqui, que surge na década de 1880, assim como a manteiga de peixe-boi, os "azeites" de origem animal e as peles de diversas espécies da fauna amazônica[241]. Os dados acima dão conta de um processo inaugurado havia séculos, nesse amplo movimento de exploração da mão de obra e dos recursos naturais amazônicos. Se nos séculos XVII e XVIII, esses produtos compuseram as principais fontes de riqueza dos colonizadores, nesse século XIX continuaram a desempenhar significativo papel, reatualizando as relações econômicas, sociais e culturais nos ignotos sertões amazônicos e reafirmando a importância da atividade extrativa da/na região.

Com o crescente aumento da exploração da borracha, tanto esses produtos de origem animal quanto aqueles de origem vegetal tenderam a diminuir nas listas oficiais do governo provincial, o que não significa que pararam de ser explorados e comercializados. Nesse sentido, havemos de destacar a importância desses produtos para a economia da região, num movimento que envolveu necessariamente uma rede de relações pessoais, políticas e econômicas que passavam pelo domínio dos territórios e das terras das quais eram obtidos tanto os animais quanto as plantas.

1.3.2. O "ouro negro" amazônico

[240] BAENA, op. cit., 2004, pp. 101-102.

[241] Referem-se aos couros de diversos animais, incluindo-se aí couros de jacaré, lontra, onça, porcos-do-mato, veado, dentre outros. É possível diferencia-los dos couros de origem bovina porque esses foram referidos como "couro de gado *vaccum*", dos quais tomou-se nota no quadro 03.

Nenhum produto extrativo amazônico recebeu – na segunda metade do século XIX – mais atenção que a borracha, chamada de "ouro negro"[242] por causa da cor escura das "bolas" obtidas do processo de vulcanização. Obtida a partir do processamento do látex extraído da seringueira, esse produto seria o responsável pelo enriquecimento de alguns e pela exploração de outros, pela (re)construção de uma "Paris dos trópicos"[243] e pela "ilusão do fausto"[244], pela (re)atualização de conflitos, relações sociais e de poder[245].

Os estudos que se debruçaram sobre a legislação agrária, no contexto de incorporação das terras nas várias partes do planeta aos circuitos econômicos globais - especialmente no século XIX – enfatizam o papel da agricultura e da pecuária como principais atividades impulsionadoras do processo de apropriação daquelas glebas. Verónica Secreto destacou o significativo aumento da superfície cultivada no mundo naquele momento[246] e Cristiano Luís Christillino chamou a atenção para o papel que a agricultura e a pecuária deveriam desempenhar – ao menos do ponto de vista da letra da Lei de Terras - na legitimidade das posses de terras, no Rio Grande do Sul[247]. No caso amazônico, havemos de considerar a importância do extrativismo gumífero no processo de colonização de terras até então intocadas pelo capitalismo. Em outras palavras, esse tipo específico de extrativismo teria contribuído diretamente para a (re)composição não apenas das fronteiras internas do Império do Brasil, mas também para a (re)afirmação da presença do Estado Imperial na região, auspiciado não apenas pela Lei de Terras, mas também – e principalmente – pela legislação complementar. A borracha seria, portanto, uma das forças motrizes do processo de ocupação das terras amazônicas, à luz de uma legislação que foi complementada e flexibilizada, quando homens de negócios dirigiram seus pedidos formais às autoridades provinciais, requerendo aquelas terras nas quais estavam fincadas as raízes da *Hevea brasiliensis*, com a promessa de pagamento. Nessas terras, esses homens armaram os seus barracões e alocaram aqueles sujeitos a quem chamaram "seringueiros" nas "colocações", enlaçando-os em relações econômicas e sociais marcadas pela exploração e violência do sistema de "aviamento".

Aqui, destacaremos alguns dos elementos que compuseram o extrativismo gumífero e que já foram amplamente debatidos pelos estudiosos da temática já citados, a partir de inúmeras abordagens e perspectivas. Todavia, consideramos válido o esforço para

[242] WALLE, Paul. **No país do ouro negro**: Pará, Amazonas e Mato Grosso. Natal: EDUFRN, 2019.
[243] DAOU, op. cit., 2014.
[244] DIAS, Edinea Mascarenhas. **A ilusão do fausto**: Manaus, 1890-1920. Manaus: Valer, 1999.
[245] LEAL, op. cit., 2013.
[246] SECRETO, op. cit., 2012.
[247] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.

revisitarmos alguns desses elementos que reputamos terem sido fundamentais para a posse e propriedade das terras dos seringais na Província do Amazonas. Nesse sentido, abordaremos as técnicas de extração do látex, o modo de vida na floresta – incluindo a infraestrutura e o cotidiano dos seringueiros – e as relações trabalhistas, econômicas e sociais estabelecidas entre comerciantes, seringalistas e seringueiros, de modo a perceber o quanto o extrativismo gumífero promoveu a fixação do homem à terra. Enquanto os comerciantes e "patrões" estabeleciam os seus negócios, vendendo a prazos, os seringueiros percorriam, todos os anos, as já conhecidas "estradas de seringa", para fazer novas incisões naqueles caules que haviam sido cortadas no ano anterior e tentar pagar a sua dívida com o "patrão", escrita nos livros-caixa desde o dia em que tomaram a decisão de se tornarem trabalhadores da seringa.

Desde o momento em que se iniciou a aplicação da borracha na indústria europeia ainda na primeira metade do século XIX, a região amazônica despontou como importante fornecedora dessa matéria-prima e, à medida em que a demanda aumentou, fez-se necessário o aumento da extração, o que acarretou numa maior exploração das seringueiras e na consequente destruição das plantas[248]. Diante disso, eram inúmeras as preocupações a despeito das técnicas inadequadas utilizadas nos seringais amazônicos e, na medida em que houve a necessidade de ampliação das áreas de exploração, passou-se a críticas importantes àqueles processos, advindas de autoridades como João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, do já citado engenheiro Coutinho e de Manuel Antônio Pimenta Bueno[249], preocupados com a manutenção das árvores e a continuidade da exploração.

Já em 1863, Coutinho chama a atenção para o fato de que uma seringueira levava cerca de uma década para alcançar uma produção aceitável de látex[250] e, uma vez cortada com a técnica adequada, poderia produzir por aproximadamente 50 anos[251]. A literatura que ao longo de um século ao menos quatro técnicas diferentes foram aplicadas, o que revela uma preocupação no desenvolvimento de métodos que fossem capazes de preservar as árvores para a coleta nos anos seguintes e a consequente manutenção do processo extrativo. Spix e Martius descreveram a primeira das técnicas utilizadas nos seguintes termos:

> Durante a maior parte do ano, e especialmente nos meses de maio, junho, julho e agosto, são as árvores feridas em diversos pontos com um corte vertical, colocando-

[248] REIS, op. cit., 1953, p. 60.
[249] Idem, p. 58.
[250] COUTINHO, João Martins da Silva. Breve noticia sobre a extração da salsa e da seringa: vantagens de sua cultura. In: Relatório. Província do Amazonas. Presidente Sinval Odorico de Moura. Recife, 1866, pp. 41-51.
[251] WEINSTEIN, Barbara. **A borracha na Amazônia**: expansão e decadência (1850 – 1920). São Paulo: HUCITEC; Editora da Universidade de São Paulo, 1993, p. 42, p. 48.

> se-lhes embaixo uma cuia ou vasilhame de barro não cozido em geral de uma e meia polegada de diâmetro, a qual se enche de látex no espaço de 24 horas, quando a árvore está em perfeitas condições[252].

Tendo estado na região amazônica entre 1819 e 1820, esses viajantes puderam testemunhar a técnica utilizada no Pará, durante os meses em que era possível fazer a extração do látex. Como podemos observar, essa técnica consistia basicamente no corte vertical da seringueira, o que demandaria um tempo de espera maior que aquele observado nas etapas seguintes. Considerando os números das exportações nas primeiras décadas do século XIX, que correspondiam às demandas internacionais[253], os extratores poderiam dispor de um tempo maior no processo, podendo esperar até 24 horas para que as vasilhas ficassem cheias.

A segunda técnica aplicada foi o "arrôcho", descrita por Athur Cezar Ferreira Reis como um "processo grosseiro" que

> (...) consistia "em apertar com um cipó a árvore, quase ao rés-do-chão, de modo que se forme uma orla capaz de dar assento a uma goteira circular de barro, feita ali mesmo pela mão do seringueiro. Debaixo desta goteira, colocam uma panela ou outra qualquer vasilha, que possa receber bastante líquido; feito isto, golpeiam toda a árvore e por todos os lados, de modo que ela se esgota em um dia; e se não morre, só se reestabelece no prazo de muitos anos"[254].

Essa técnica representaria a descontinuidade da extração, na medida em que inviabilizaria as seringueiras para coletas futuras. Por isso que receberia uma série de críticas das autoridades provinciais e de "técnicos" importantes, como o próprio engenheiro Coutinho, que, em 1863, chamou a atenção para o seguinte:

> As pessoas que se empregam na fabricação da seringa sabem que o processo do *arrocho* mata as plantas em pouco tempo. Foi por isso que ficaram estragados os seringaes do baixo Amazonas. Por seu próprio interesse os fabricantes devem uzar do processo das tigelinhas, que não prejudica tanto a duração das arvores, o produz melhor resultado, isto é, maior porção de seringa fina.

Como podemos observar, os seringueiros que operavam na Província do Amazonas na década de 1860 detinham conhecimentos técnicos além do "arrocho", certamente adquiridos a partir da experimentação prática e da combinação daquelas técnicas utilizadas na primeira metade do século XIX. O relatório do engenheiro Coutinho também revela que a experiência dos extratores de látex no "baixo Amazonas", especialmente nas áreas pioneiras do Pará,

---

[252] SPIX, F.; MARTIUS, Johann Baptist von. **Viagem pelo Brasil (1817-1820)**. Brasília: Senado Federal, 2017.
[253] WEINSTEIN, op. cit., 1993, p. 23; REIS, op. cit., 1953, p. 63.
[254] REIS, op. cit., 1953, p. 57.

havia despertado a preocupação de intelectuais e autoridades em relação à necessidade de se utilizar métodos que fossem capazes de manter as árvores vivas. Afinal, seriam essas mesmas árvores as responsáveis pelo fornecimento de látex no ano seguinte, quando o mesmo seringueiro retornaria às suas "estradas" para reiniciar o processo de extração.

Dadas as críticas à técnica do arrocho, buscou-se o aperfeiçoamento do processo de corte da árvore utilizando-se a chamada "machadinha"[255], uma versão menor do machado, que era utilizado para o corte das grandes árvores e para a produção de tábuas desde o período colonial[256]. Se para as primeiras décadas de exploração, não há muita clareza quanto aos instrumentos utilizados, já na década de 1860 se fazia necessário não apenas uma atenção especial aos instrumentos de corte, mas também à forma que deveria ser feito. Como vimos, naquele primeiro momento, o corte era vertical e o seringueiro deveria esperar até 24 horas para que a "grande" tigela de barro ficasse cheia. Ao que tudo indica, tanto as "tigelinhas" quanto os cortes diagonais secundários se efetivariam nesse segundo momento de exploração, o que combinado com a "machadinha" garantiria não apenas uma maior produção por árvore como seria responsável por manter a planta viva e a continuidade dos seringais, ao longo dos anos. Apenas nas primeiras décadas do século XX foi que surgiu a chamada "faca amazônica"[257], instrumento que prevaleceu em relação aos demais e é utilizado até hoje.

Se as técnicas e instrumentos de extração do látex aplicados durante o período mais expressivo do "ciclo da borracha" são indícios da perenidade dessa prática extrativa, também a forma de organização do trabalho e da vida cotidiana nas "colocações" denotam uma atividade econômica que se arrastaria por anos a fio, ligando não apenas os seringalistas, mas também os seringueiros às terras dos seringais. Se aos "patrões" coube garantir a posse e propriedade daquelas terras a partir da Lei de Terras e da legislação complementar – conforme atestaremos ao longo dos próximos capítulos – aos seringueiros foi atribuída a tarefa de criar condições materiais de habitação e sobrevivência em suas "colocações", de modo a desenvolverem as suas atividades extrativas nas "estradas" colocadas sob sua responsabilidade e sobreviverem às intempéries ambientais da "Grande Floresta".

Classificado como "unidade mais expressiva do complexo amazônico"[258], o seringal corresponderia não apenas à terra inicialmente requerida nos termos da lei, mas também às glebas adjacentes, nas quais haviam uma maior quantidade de seringueira. Nesse sentido,

---

[255] Idem, p. [81].
[256] WALLACE, Alfred Russel. **Viagens pelo Amazonas e Rio Negro**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 98.
[257] REIS, op. cit., 1953, p. 100.
[258] Idem, p. 113.

estamos inclinados a concordar com Arthur Reis quando esse autor afirmou que importava em um seringal não era a extensão da propriedade – que a legislação agrária tentou limitar – mas a quantidade de árvores existentes, o que caracterizaria o extrativismo gumífero como uma atividade expansionista, o que teria levado o autor supracitado a falar nos seringais como "verdadeiros latifúndios"[259]. Nesse sentido, também Carlos Teixeira entendeu que dada a especificidade do extrativismo gumífero, os seringalistas "eram obrigados" a estender os seus domínios sobre áreas que iam além dos limites (im)postos pelos títulos[260].

Ora, se estabelecermos uma comparação entre os dois autores acima referidos, podemos constatar que enquanto aquele entendeu o seringal enquanto um latifúndio, cujos proprietários buscaram regularizar a sua propriedade, esse defendeu a ideia de que não seria a terra, mas os recursos naturais que estavam em disputa – em outras palavras, a terra não importava. Quando compararmos as formas de apropriação das glebas na Província do Amazonas com outras partes do Império, veremos um processo semelhante em que a posse era predecessora da legalização das terras pretendidas. Se a demarcação e o reconhecimento dos vizinhos eram, conforme Verónica Secreto[261], uma das etapas do processo de legitimação em várias partes do Império do Brasil, a fundação do seringal demarcava o "domínio" de alguém sobre terras que não haviam sido anteriormente ocupadas, nos termos da propriedade capitalista da terra. Nesse processo, na medida em que (a) subiam-se os rios em busca daqueles lotes nos quais haviam mais seringueiras, (b) uma vez localizados, levantava-se um "tapiri", (c) após a instalação, fazia-se uma "sondagem" de onde estariam localizadas as seringueiras e verificar a viabilidade do empreendimento, e assegurada a posse – a partir do cumprimento dessas etapas – (d) buscava-se legalizar aquelas terras, nos termos da legislação em vigor, especialmente a partir da Lei n. 1.114/1860 e o Decreto n. 5.655/1874[262].

A sede do seringal era chamada de "barracão". Assim o descreve Arthur Reis:

> (...) a facilidade de comunicação com Belém ou Manaus, os dois centros exportadores, e a segurança em face das enchentes dos rios, indicavam que a localização deveria ser feita à margem do rio principal e em terra firme. À margem do rio principal, porque aí haveria contactos com aquêles dois centros, pelas embarcações que subiam e desciam no giro mercantil. Em terra firme porque, na época das cheias, estavam os pertences e o pessoal do seringal ao abrigo dos rigores que elas traziam[263].

[259] Idem, p. 80.
[260] TEIXEIRA, op. cit., 1980, p. 41.
[261] SECRETO, op. cit., 2012, p. 57.
[262] REIS, op. cit., 1953, p. 78.
[263] Idem, p. 81.

Considerada a principal estrutura nos seringais, os barracões cumpriam as funções de residências dos proprietários das terras, ou de seus gerentes quando esses moravam em Manaus, armazéns e escritórios, nos quais se processavam os negócios administrativos e econômicos, tanto dos seringalistas com os seringueiros quanto com os representantes das casas aviadoras. Na imagem abaixo, temos uma gravura de autoria de Ferdinand Keller, irmão de Franz Keller-Leuzinger, que publicara *Vom Amazonas and Madeira*, descrevendo as suas observações nesses dois rios.

Além do aspecto material, o Barracão também representava – nas palavras de um seringalista citado por Carlos Teixeira – "'(...) o centro nevrálgico do seringal... De lá partem as mercadorias, (lá) abastecemos todos os seringueiros para o serviço do extrativismo'"[264]. Também era o barracão "(...) a instituição social por excelência. Desde os hábitos de consumo que ia formando até as regras do mais íntimo convívio social, tudo dele dependia"[265]. Apesar de termos algumas reservas em relação a essa interpretação sobre o barracão e o seringal – se pensarmos, por exemplo, nas táticas dos seringueiros em relação ao "sistema", especialmente nas relações estabelecidas com os chamados "regatões" (algo que ainda carece de ser devidamente estudado pela historiografia) – havemos de considerar que essas características são interessantes, na medida em que nos ajudam a compreender a perenidade das relações econômicas e sociais em torno da extração do látex.

Imagem 05: Barracão – 1874.

Fonte: KELLER-LEUZINGER, 1874.

[264] TEIXEIRA, op. cit., 1980, p. 68.
[265] Idem, p. 69.

Se o barracão estava ligado à posição social, política e econômica do proprietário do seringal, aos seringalistas era reservado um "lugar" muitas das vezes distante das margens e próximo das "estradas da seringa". Nesse contexto, uma "estrada" nada mais era do que um "caminho ou picada estreita, com mais ou menos 2 metros de largura, em torno do qual se encontravam as árvores de seringueira ou 'madeiras' que serão [sic] 'cortadas' pelo seringueiro"[266]. Essas estradas eram utilizadas pelos seringueiros, mas também pelas tropas responsáveis pelo abastecimento de gêneros, necessários à vida nos "tapiris" localizados nos "centros". Para essa palavra, o sentido era daquelas localidades no interior da floresta e distantes dos barracões, onde ficavam as "colocações" – que, por sua vez, eram as áreas específicas das quais eram encarregados os seringueiros.

Diferentemente do barracão, o tapiri era uma estrutura bastante simples. Nas palavras de Arthur Reis, a sua construção dava-se da seguinte maneira:

> (...) fincam na terra quatro paus, sôbre que colocam outras quatro travessas de madeira e sôbre esses esteios erguem as paredes de uma cabana de palha, de palha sendo as paredes e o teto, abrindo-se-lhe uma pequena porta e uma pequena janela. O soalho, geralmente de paxeúba. Quando muito acima do solo, põem-se-lhe os degráus bastantes para permitir o acesso. As mais das vêzes, os "tapiris" de moradia não têm paredes. São abertos[267].

Era nessas estruturas que o seringueiro e sua família vivia. Durante o "tempo do fabrico" – nos meses de junho a novembro, período que correspondia à vazante[268] - saia cedo da madrugada com os seus instrumentos de trabalho a percorrer as "estradas" e cortar as seringueiras e para onde voltavam ao final da tarde, com o látex ainda a ser "defumado" e transformado em "pêla", que nada mais era do que a "bola" que a borracha assumia após o processo de vulcanização[269].

[266] Idem, p. 284.
[267] REIS, op. cit., 1953, p. 97.
[268] TEIXEIRA, op. cit., 1980, p. 125.
[269] Idem, p. 285.

Imagem 06: Tapiri de um seringueiro – 1874.

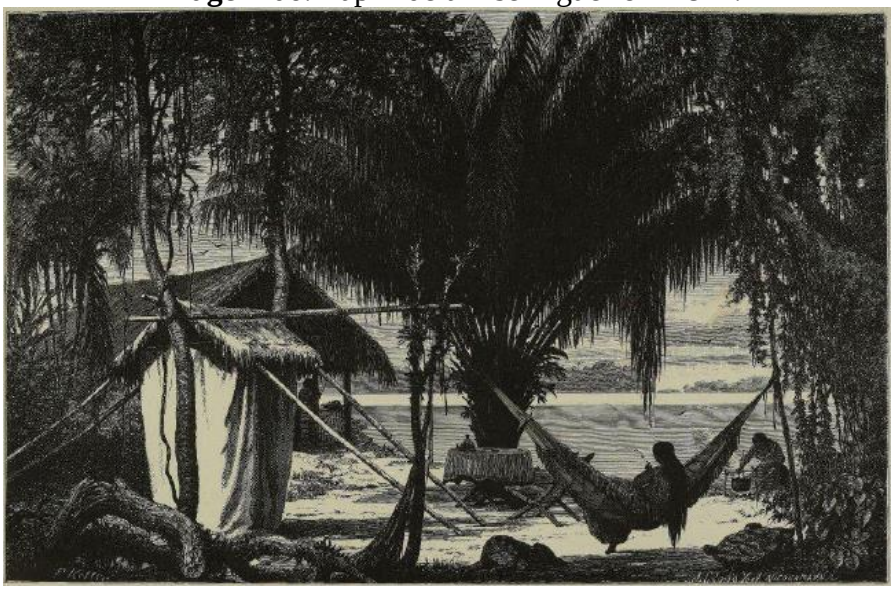

Fonte: KELLER-LEUZINGER, 1874.

Uma vez concluído o processo de extração e processamento do látex, que assumia a condição de borracha, era hora do "acerto de contas" entre o "patrão" (seringalista) e o "freguês" (o seringueiro). Essas "contas" haviam sido iniciadas, na maioria das vezes, antes da chegada do seringueiro às terras amazônicas, na medida em que as suas passagens eram custeadas por seus futuros patrões. Uma vez no seringal, eram fornecidos tanto os gêneros alimentícios quanto as ferramentas de trabalho, a serem pagos no longo prazo através da borracha que seria coletada. A literatura tem divagado longamente sobre esse tema, cujos argumentos fundantes de mais um *topos* discursivo convergem para aquilo que ficaria conhecido como "sistema de aviamento"[270].

Em linhas gerais, o sistema de aviamento – enquanto o elo entre o seringal e o mercado – caracterizou-se pelo fornecimento de produtos a longo prazo, tanto entre seringalistas e seringueiros – no âmbito dos seringais – quanto entre aqueles seringalistas e as casas aviadoras, situadas nos dois principais centros de comercialização da borracha, Manaus e Belém. Na estrutura econômica, cabia aos seringueiros produzirem a borracha e "venderem" aos seringalistas que, por sua vez, enviavam o produto para as casas aviadoras; caberia a essas receberem o produto e transferiam para as casas exportadoras, ao passo que forneciam as mercadorias a serem vendidas nos barracões. Esses produtos eram vendidos nos seringais a preços muito maiores que nos mercados comuns da região, o que dificultava aos seringueiros a capacidade de saldar a dívida com o barracão. Se o seringalista devia à casa aviadora, o

[270] WEINSTEIN, 199; DEAN, 1989; TEIXEIRA, 1980; REIS, 1953.

seringueiro devia ao seringalista e, nesse contexto, ter um saldo devedor significava ter que permanecer no seringal para tentar, no ano seguinte, quitar tal dívida. Essa talvez seja a característica mais representativo do chamado "sistema de aviamento", no qual as relações sociais, econômicas e políticas reverberavam numa dívida do seringueiro para com o barracão, que o obrigava a permanecer na sua "colocação" até o ano seguinte, a esperar que as águas baixassem e que as mesmas árvores que haviam sido por ele cortadas naquele ano lhes dessem uma nova oportunidade de saldar a sua "conta corrente".

***

Em 1884, a *Revista de Engenharia* publicou a seguinte informação:

> TERRENOS DE SERINGAIS – em 30 do passado o ministério da agricultura expediu o seguinte aviso ao presidente da província do Pará:
>
> Illm. e Ex. Sr. – Tendo V. Ex. de dar sentença em processos de medição de posses e sesmarias, nos quais se não prova a cultura effectiva, por se tratar de terrenos de seringaes, improprios para a lavoura, consulta a este ministerio, em seu officio de 11 do mez findo, se taes medições pódem ser uperfíci e uperfícies as posses e sesmarias.
>
> Declaro a V. Ex. que, uma vez provado que o posseiro ou sesmeiro não se limita á extracção da gomma elastica, mas também á conservação dos seringaes, substituindo os velhos por novos, o que constitue a cultura effectiva da seringueira, fica assim satisfeita a exigência do art. 1º da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, no qual se não especifica o genero de cultura; sendo aliás certo que a extracção da gomma elastica é uma das fontes de riqueza publica.
>
> Deus guarde a V. Ex. – *Affonso Augusto Moreira Penna*[271].

A informação dava-se no mês de maio de 1884, momento em que tanto a Lei de Terras quanto a sua legislação complementar estavam amplamente citadas no conjunto de requerimentos para a compra condicionada das terras dos seringais. Esses documentos serviriam para transformar em propriedades os lotes nos quais os requerentes haviam fundado os seus respectivos seringais. No trecho atribuído ao então Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, pode-se não apenas perceber o reconhecimento do extrativismo enquanto importante fonte de "riqueza publica", mas também o conceito de "cultura effectiva da seringueira".

Como vimos, Affonso Augusto Moreira Penna entendeu que essa cultura efetiva se daria em função da "conservação dos seringaes", através da substituição dos "velhos por

[271] **Revista de Engenharia**. Rio de Janeiro: Ty. Central, 1884, p. 115. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709743&pesq=cultura%20da%20seringueira&pasta=ano%20188&hf=memoria.bn.br&pagfis=1355>. Acesso em: 1 nov. 2022.

novos". Seria esse o Aviso n. 16, de 30 de abril de 1884, ao qual o Presidente da Província do Amazonas se reportou – na sua *Falla* de 1885 – quando dispunha da aplicação do Decreto n. 5.655/1874, através da Portaria n. 27, de 26 de janeiro de 1885, que disciplinava as decisões provinciais a despeito daquilo que a presidência da província deveria levar em consideração quanto à cultura efetiva dos/nos seringais[272].

Conforme já destacamos – a partir dos argumentos de Arthur Reis e Carlos Teixeira – o extrativismo gumífero caracterizou-se por sua natureza expansionista sobre aquelas terras nas quais estavam fincadas as raízes da *Hevea brasiliensis*. Enquanto o autor d''*O Aviamento e o Barracão* destacou a função desses recursos naturais nas relações sociais e de trabalho, Arthur Reis – n'*O Seringal e o Seringueiro* – chamou a atenção para o papel que essa atividade desempenhou na constituição da posse e propriedade da terra na Amazônia.

Nos capítulos que seguem, buscaremos demonstrar – através da análise da compilação e das inúmeras tentativas de aplicação tanto da Lei de Terras quanto daquela que estamos chamando de legislação complementar (Lei n. 1.114/1860, Aviso Ministerial, de 19 de janeiro de 1864 e de 5 de janeiro de 1865, Decreto Ministerial de n. 5.655/1874 e Portaria Provincial n. 27, de 26 de janeiro de 1885) – que houve, na Província do Amazonas, não apenas importantes movimentos no sentido de se aplicar aquele *corpus* legal, mas também um movimento de flexibilização. Portanto, no contexto da exploração da borracha, entre as décadas de 1850 e 1880, a Província do Amazonas foi o palco no qual o extrativismo – enquanto prática de uso da terra – constituiu a posse e propriedade das/nas glebas dos seringais.

[272] Retomaremos essa discussão no terceiro e quarto capítulos.

CAPÍTULO II

VENDER OU CONCEDER?
A Lei de Terras e os dilemas da fronteiriça Província do Amazonas

A década de 1840 foi muito significativa para a construção do Estado Imperial no Brasil. Momento em que se iniciou o processo de consolidação do poder nas mãos de um grupo político específico, os "Saquaremas", e se engendraram as formas de um Império que herdara uma estrutura político-administrativa de Portugal, mas que precisava resolver uma série de questões ainda pendentes. Dentre elas, a propriedade da terra e a mão-de-obra sem dúvidas seriam as mais importantes. Já no ano de 1850, após longos e demorados debates e disputas políticas na câmara dos deputados e no senado, aprovou-se a Lei n. 601, datada de 18 de setembro. Em seu artigo primeiro, determinou que "Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra"[273]. Agora, ao menos na letra da lei, não mais a doação, a concessão e muito menos a posse estavam permitidas para aqueles que almejavam se apropriar das terras estatais, as chamadas terras devolutas.

Na parte mais ao norte do Império – naquela parte que paulatinamente começava a ser chamada de "Novo Norte" – uma nova província se construía sobre o território da antiga Comarca do Rio Negro, até então uma unidade jurídico-administrativa que pertencia ao Pará. Tratava-se da Província do Amazonas, uma nova unidade político-administrativa e territorial que surgiu junto à Lei de Terras. No cerne de sua criação, estava a necessidade de se dividir para melhor administrar um vasto território que fazia fronteira com várias repúblicas recém fundadas e que era objeto da cobiça imperialista dos EUA da América e de países da Europa. Se o projeto inicial de criação de uma nova província mais ao norte, datado de 1828, e a segunda propositura, de 1839, previa a doação – e mais tarde a concessão – de terras devolutas em território tão vasto quanto o da Comarca do Rio Negro, a Lei de Terras coibiu esta prática, a partir da década de 1850. Neste sentido, as autoridades da nova província teriam que enfrentar um paradoxo político, administrativo e territorial: como aplicar a letra da Lei de Terras, se a nova província carecia de ser colonizada, formas privilegiadas de o Império do Brasil manter domínio sobre a vasta região da fronteira amazônica?

---

[273] BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850: Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM601.htm#art2>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Nesse capítulo, analisamos dois pontos da Lei de Terras e do Regulamento n. 1.318/1854, para tratarmos (a) da problemática da fronteira amazônica e a geopolítica imperial e (b) das tentativas de aplicação dessa legislação nos primeiros anos após a sua aprovação (1854/1860), quando identificamos os esforços das autoridades do Império, tanto em nível geral quanto provincial para se colocar em prática os protocolos burocráticos que iriam iniciar a efetivação dessa recém aprovada legislação fundiária.

2.1 A Lei de Terras e a questão da fronteira amazônica

Estudar a Lei de Terras e sua aplicação tem se mostrado uma tarefa interessante e desafiadora, seja em razão de toda a historiografia que nos precede, seja por causa do nosso recorte espaço-temporal, o que nos leva necessariamente às idiossincrasias e surpresas ao longo de todo o estudo. Longe de ser uma discussão bizantina, a Lei de Terras tem sido intensamente debatida pela historiografia brasileira desde a segunda metade do século XX, do que se tem obtido interpretações interessantes, especialmente em função das dimensões do Império do Brasil e das especificidades regionais.

De início, refletimos sobre a possibilidade de certa perversidade das elites em restringir o acesso à terra para as populações pobres do Império, uma vez que estipulava como única forma de acesso a compra e, nessas condições, apenas um grupo restrito de pessoas poderia pagar pela terra, ao menos em tese. Todavia, somos postos diante de uma longa tradição agrária, marcada pela agricultura de exportação, constituído enquanto um dos pilares da sociedade colonial e que legaria ao século XIX o latifúndio cafeeiro[274]. Os seus antecessores – o engenho e a fazenda de criação de gado – estariam no cerne do desenvolvimento da monocultura da cana-de-açúcar e esta, por sua vez, havia sido implantada como parte dos interesses das classes comerciantes portuguesas no fornecimento de produtos tropicais para os mercados consumidores europeus. Em comum, refletiam o monopólio da terra e o privilégio de alguns poucos sobre muitos outros. Tratando especificamente da Lei de Terras, Alberto Passos Guimarães, destaca o papel dos latifundiários cafeicultores na sua gestão, enfatizando como principais objetivos a instituição da compra como única forma de acesso à terra, a elevação dos preços e consequente dificuldade de aquisição para os mais pobres e a aplicação dos recursos obtidos com a venda dos campos devolutos na importação

[274] GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1968.

de estrangeiros, que deveriam substituir a mão-de-obra escrava[275]. Havemos de ponderar que essa interpretação de Alberto Guimarães Passos acerca da gestão da lei lança luz apenas sobre uma parte da questão, mas não consegue dar conta da complexidade do processo do qual emergiu essa lei.

Dando continuidade ao debate, há um destaque especial para o papel das elites e para o contexto das transformações capitalistas no século XIX. Emília Viotti da Costa, ao tratar da "Política de terras no Brasil e nos EUA"[276], chama a nossa atenção para os interesses das elites agrárias no processo de construção da política de terras, na medida em que buscaram defender o sistema produtivo que tinha como base o latifúndio e o trabalho escravo. Trata-se de um momento em que o mundo estava em transformação, no qual concepções tradicionais de apropriação de terras conviviam com formas capitalistas. De um lado, um legado costumeiro com traços medievais, cuja doação se dava por mérito pessoal e, de outro, os ventos da mudança que insistiam em imprimir às relações econômicas um viés capitalista, em que a terra era transformada em propriedade e o acesso à mesma deveria se dar por meio da compra. A lei deveria refletir, portanto, as novas tendências de lucro e da acumulação capitalistas[277].

Havemos de considerar nesse debate a relação da terra com o trabalho, na medida em que o Brasil – um país cujo sistema produtivo tinha como base o trabalho escravo – enfrentou as pressões da Inglaterra para abolir o tráfico e, consequentemente, encontrar uma solução para o problema da disponibilidade da mão-de-obra. José de Souza Martins chamou esse movimento de *O Cativeiro da Terra*, quando entendeu que "num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa"[278]. Ao estipular a compra como única forma de acesso, a Lei impediria que homens livres pobres tivessem acesso à terra, ficando à mercê dos grandes latifundiários, submetendo-se às formas de trabalho pré-capitalistas, a exemplo do colonato[279].

Não nos esqueçamos do aclamado "Veto dos Barões", texto no qual José Murilo de Carvalho afirmou não ter ocorrido uma aplicação da Lei de Terras, na medida em que houve uma resistência significativa dos posseiros e/ou proprietários de verem as suas posses limitadas pelos dispositivos legais. Segundo esse autor, a Lei teria fracassado uma vez que as

[275] GUIMARÃES, op. cit., p. 134.
[276] COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, pp. 139-161.
[277] COSTA, op. cit., passim.
[278] MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981, p. 32.
[279] MARTINS, op. cit., passim.

terras particulares (recebidas por concessão ou possuídas) não foram declaradas, medidas e demarcadas, e nem as terras devolutas foram identificadas. Além disso, não foi possível instituir impostos, multas e cobranças pelas vendas e nem houve quem fosse capaz de atuar tecnicamente para medir e demarcar os lotes[280]. Se observarmos os argumentos do autor, somos tentados a pensar na atenção dispensada ao aspecto protocolar da Lei e do Regulamento – publicado em 1854 – bem como na documentação analisada, ou seja, os relatórios ministeriais e dos presidentes de província, o que – a nosso ver – acaba por esconder muito mais do que revelar acerca da problemática da terra no século XIX.

Outras interpretações historiográficas, entretanto, têm lançado luz sobre aspectos do sistema agrário do século XIX – seja no Rio de Janeiro[281], seja no Rio Grande do Sul[282], seja em Minas Gerais[283] e em outras províncias – o que tem mostrado a complexidade na qual esteve imersa a referida lei e a sua aplicação. A tese que ora apresentamos se enquadra nesse segundo grupo, uma vez que lançamos o nosso olhar para uma parte muito específica do território do "vasto Império do Brasil" e nos deparamos com um conjunto de fontes que nos levam a ver com outros olhos a Lei de Terras na Província do Amazonas.

Imersos no conjunto das obras historiográficas acima citadas, por mais de uma vez acabamos por deixar em segundo plano algo muito simples e mais urgente no processo de construção da operação historiográfica: a leitura do texto da Lei. E quando nos debruçamos sobre o mesmo, somos tentados a revisitar apenas os artigos e termos que já foram longamente debatidos por aqueles autores que nos precederam. É o que acontece, por exemplo, com o primeiro dos seus dispositivos, que determinou a compra como única forma de acesso. Partindo desse ponto, divagamos longamente sobre as motivações e os interesses dos atores sociais que o promulgaram, bem como os desdobramentos no âmbito nacional e regional, além de tantas outras questões que direta ou indiretamente estiveram no cerne do debate.

Todavia, quando nos detemos na sequência do primeiro artigo, em comparação com a historiografia citada, percebemos a pouca ou nenhuma atenção dispensada ao que vem depois disso: "Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente". Daí, esquecemos de

[280] CARVALHO, op. cit.
[281] MOTTA, op. cit., 1998.
[282] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.
[283] ANDRADE, Vitória Fernanda Schettini de. **Os Sertões de São Paulo do Muriahé**: terra, riqueza e família na Zona da Mata mineira (1846 – 1888). Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Seropédica – RJ, 2011.

nos perguntar as possíveis motivações dessa exceção àquilo que parecia ser um dos pilares da nova lei. Por que as regiões de fronteira estariam excluídas dessa nova condição? E quando pensamos nisso em relação à Província do Amazonas, as questões se tornam mais problemáticas, considerando tanto a extensão de sua fronteira quanto as relações entre os países limítrofes e o contexto internacional de cobiça sobre a Amazônia, em meados do século XIX.

Lembremo-nos que o primeiro dos argumentos para a criação da Província do Amazonas dizia respeito à necessidade de proteção e manutenção da fronteira "mais ao Norte"[284], num momento em que a Inglaterra, a França e os EUA pressionaram sobremaneira o Império do Brasil para permitir a navegação internacional no rio Amazonas e seus afluentes. Se no pós-independência, não houve um alinhamento imediato do Grão-Pará com o novo regime sediado no Rio de Janeiro[285], nas décadas que se seguiram, o Império buscou firmar-se sobre o território amazônico, uma vez que tinha o duplo interesse de assegurar a unidade do espaço territorial e expandir os "negocios" nacionais na região[286].

Havemos de destacar ainda a Cabanagem, movimento revolucionário ocorrido entre 1835 e 1840 que alcançou vasto território e cujo resultado foi a morte de mais de 30 mil pessoas e que requereu uma atenção especial da Coroa para a região amazônica[287]. Sem adentrarmos nas motivações e eventos violentos ocorridos entre 1835 e 1836 ou mesmo as resistências e repressão nos anos seguintes – já amplamente discutidos pela historiografia[288] – gostaríamos de destacar os desdobramentos daquele movimento para a região, especialmente no que diz respeito às preocupações da Coroa em relação à fronteira, nos termos apresentados por Maria José Santos. Nesse sentido, havemos de destacar não apenas a participação popular (indígenas, africanos e "caboclos"), mas também a atenção que as autoridades imperiais precisaram dispensar àquela região, seja punindo severamente os revolucionários, seja através

[284] GREGÓRIO, Vitor Marcos. A Província do Amazonas e o sistema representativo no Brasil Imperial: os debates de 1843. **Em tempos de história**, 2010, n. 17, pp. 93-106. Disponível em:<https://doi.org/10.26512/emtempos.v0i17.19904>. Acesso em: 9 mar. 2021.
[285] MACHADO, André. Uma província perdida para o Império? No Grão-Pará, a crença na viabilidade de múltiplas alternativas políticas, 1823-1825. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Pires (orgs.). **Soberania e conflito**: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX. São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2010, pp. 337-362.
[286] NUNES, op. cit., 2012.
[287] RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. **Tempo**, 2007, vol. 11, n. 22, pp. 5-30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/ZX5z5skg9g7YyC47qtn533N/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 nov. 2022.
[288] Especialmente as obras referenciadas por Maria José Santos, no capítulo III de sua tese.

do incentivo à colonização, a ser feita por militares, desertores e/ou degradados na região banhada pelo rio Branco, onde estavam situadas as fazendas nacionais de criação de gado[289].

A questão das fronteiras do Brasil, no século XIX, esteve ligada à sua especificidade, se comparado aos demais países disso que hoje chamamos de América do Sul. Em primeiro lugar, tem-se uma fronteira de mais de 16 mil km com 10 países limítrofes, dos quais a Bolívia, a Venezuela, o Peru e a Colômbia faziam fronteira com a Província do Amazonas. Se convertermos as 10 léguas do artigo primeiro da Lei de Terras da zona fronteiriça, que deveriam ser concedidas gratuitamente para a ocupação e aplicarmos à Província do Amazonas – que possuía uma borda de fronteira de aproximadamente 3 mil quilômetros – podemos dizer que o desafio do Império se estendia por aproximadamente 144.840 km² de terras devolutas que poderiam (e deveriam) ser concedidas gratuitamente para a colonização. Até 1822, havia uma situação juridicamente problemática, mas confortável do ponto de vista prático, uma vez que a expansão territorial teria se dado ainda no período colonial e, nesse contexto, não houve preocupação política ou doutrinária para a (re)definição dos limites territoriais, no período imediato à independência[290]. No tocante à Província do Grão-Pará, a preocupação com a fronteira foi elencada como um dos argumentos para o desmembramento do território da Comarca do Rio Negro[291]. Todavia, num primeiro momento os argumentos não lograram êxito, tendo em vista que ainda não se tinha configurado o cenário de pressão internacional, nos anos imediatamente após a independência.

A década de 1840 é considerada como um importante marco no que diz respeito à emancipação da futura Província do Amazonas. Criada em 1755 como a Capitania Real de São José do Rio Negro pelo Marquês de Pombal e transformada em Comarca do Alto Amazonas, já em 1833 esse território passaria a ser alvo das investidas das nações europeias, diga-se a Inglaterra e a França, que buscavam rotas comerciais para o interior da América do Sul e também almejavam ampliar os mercados consumidores dos seus produtos[292]. Havemos de considerar também as intenções dos EUA, no sentido colonizar parte do território amazônico, conforme atestam Horne[293] e Nunes[294], quando houve mobilizações tanto da opinião pública quanto da diplomacia norte-americana, no sentido de promoverem a transferência de escravizados para os confins da Amazônia, a fim de criarem estruturas de

[289] SANTOS, op. cit., 2018, p. 102.
[290] CERVO; BUENO, op. cit., 2011, p. 95.
[291] GREGÓRIO, op. cit., 2012, p. 174.
[292] AMARAL, op. cit., 2018.
[293] HORNE, op. cit., 2010.
[294] NUNES, op. cit., passim.

produção agrícolas semelhantes àquelas existentes no Sul daquele país. Essas pressões foram canalizadas nas reivindicações da abertura do rio Amazonas para a navegação internacional, o que teria ocupado a diplomacia brasileira tanto na contraposição de argumentos contra aqueles países imperialistas quanto na construção de acordos com os países que compunham a Bacia Amazônica.

Os estudos sobre a importância na navegação a vapor na Amazônia têm destacado o papel da mesma no processo de efetivação do Estado imperial na região[295]. Representando o desenvolvimento científico e a modernização, a navegação a vapor iria não apenas diminuir o tempo de viagem de cargas e pessoas, mas também dinamizar o comércio regional, facilitar as comunicações e o escoamento da produção agrícola e extrativa, além de proteger as terras amazônicas contra as investidas estrangeiras e colaborar no processo de colonização daqueles "sertões ignotos". Além do estímulo ao comércio, à colonização, havemos de ponderar a importância que a navegação viria desempenhar no escoamento da produção extrativa – notadamente a borracha, que era exportada para as indústrias europeias desde as primeiras décadas do século XIX, como vimos, e que se intensificou na segunda metade do Oitocentos – no contexto do desenvolvimento do capitalismo industrial europeu. A região, nesse sentido, entraria nesse circuito global a partir dessa navegação.

É nesse contexto geral, marcado por esses acontecimentos importantes na região amazônica – ou em função dela – que se promulgou a Lei de Terras, gestada na Câmara dos Deputados e no Senado, ao longo da década de 1840, na qual surgiu a questão da concessão gratuita de terras devolutas na região da fronteira. Em 10 de junho de 1843, Joaquim José Rodrigues Torres apresentou aquele que viria a ser o projeto de lei n. 94/1843, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente para apresentar á camara este projecto; é projecto ministerial; não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu"[296]. Membro do Partido Conservador, Rodrigues Torres ocupava o cargo de Ministro da Marinha ao passo que exercia a deputação geral pelo Rio de Janeiro[297] e, na

[295] AMARAL, op. cit., 2018; BRITO, Roberta Kelly Lima de. **Vapores de Mauá**: A Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas (1852-1871). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2018; GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Uma face de Jano**: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1867). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2008.

[296] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 10 de junho de 1843, Tomo Primeiro, p. 592. Disponível em:<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: 5 mar. 2021. A partir desse ponto, citaremos apenas o título dos anais, a data da sessão, o volume e as páginas.

[297] GREGÓRIO, Vitor Marcos. O poder da representação: a relação entre Executivo e Legislativo na política imperial de meados do século XIX. **Almanack**. 2016, n.13, pp. 56-82. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320161304>. Acesso em: 5 mar. 2021.

ocasião, lançava mão da prerrogativa parlamentar para apresentar o projeto. Nessa versão inicial, temos o seguinte:

> A assembléa geral legislativa decreta:
> Art. 1º. São d'ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:
> I. As terras situadas nos limites do imperio com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta leguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou concedidas gratuitamente a nacionaes[298].

Conforme já enfatizamos, o que chama a nossa atenção é a proposta desse primeiro parágrafo, que cria uma exceção à regra geral do artigo. Foi em torno dele que a Câmara dos Deputados dispensou o tempo e a atenção dos seus membros, ao longo de suas próximas sessões. Entrou em primeira discussão na sessão de 7 de julho e passou à segunda sem debates[299], voltando a ser discutido na sessão de 21 de julho[300]. Daí, passou-se a um longo debate em torno da doutrina do art. 1 e de seus parágrafos, do que nos ocuparemos aqui.

De início, tomou a palavra o deputado Bernardo de Souza Franco que passou a fazer considerações gerais sobre o projeto, destacando a sua importância para o país. Souza Franco lançou uma série de questões ao autor do projeto, Rodrigues Torres, a despeito da disposição do primeiro parágrafo. Queria saber se as terras seriam concedidas *e* vendidas apenas aos brasileiros ou se seriam concedidas apenas esses e vendidas *somente* aos estrangeiros? Perguntou ainda se todos os estrangeiros seriam proibidos de possuir terras nas fronteiras ou apenas aqueles das nações fronteiriças com o Império? Na ocasião, o representante da Província do Pará Souza Franco, reconheceu a cautela por trás do conteúdo do parágrafo, chamando a atenção para a problemática da fronteira na região amazônica e destacando a importância do povoamento por brasileiros nas zonas limítrofes, para "facilitar as dúvidas que tem todos os dias sobre os limites do Império"[301].

Aqui, somos postos diante das questões relacionadas às fronteiras, das quais teriam se ocupado os estadistas brasileiros após os chamados "incidentes de fronteira"[302], na década de 1830, e que levariam à necessidade de se discutirem uma "determinação definitiva dos limites do Brasil", na medida em que até o momento não tinha havido uma preocupação significativa,

---

[298] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit.
[299] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 7 de julho de 1843, Tomo Segundo, p. 118.
[300] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 21 de julho de 1843, Tomo Segundo, p. 334.
[301] Idem, p. 349.
[302] CERVO; BUENO, op. cit., p. 99.

tanto do ponto de vista político quanto doutrinário em relação à definição dos limites do Império.

Tentando responder aos questionamentos de Souza Franco, Rodrigues Torres tomou a palavra para informar que o art. 1º não teria por objetivo vedar a venda de terras para nacionais ou estrangeiros nas zonas limítrofes, mas daria prioridade ao Governo Imperial de "povoar" as fronteiras com *"nacionaes"*, destacando a concessão como necessária, tendo em vista que acreditava ser difícil vender terras em tais zonas, por serem *muitas* e *distantes*. Retomando a palavra, Souza Franco disse que acreditava ser desnecessária a proibição de concessão ou venda aos estrangeiros, uma vez que sendo o governo o responsável por demarcar e conceder os títulos, estaria aí reconhecida a sua autoridade e soberania sobre o território[303]. Ademais, acreditava que a ocupação do "exterior" iria demorar mais que a ocupação do "interior", dada a grande quantidade de terras a serem ocupadas e os baixos números populacionais disponíveis para o apossamento[304].

Importante notar o trecho seguinte, na fala de Souza Franco, quando afirma:

> Mas diz o nobre ministro [Rodrigues Torres] que o paragrapho tem por fim povoar essa zona exceptuada; e como pela sua distância não é provavel que taes terrenos sejão preferidos, e que só por doação é que podem vir ser habitados, preciso é doal-os a quem os habite. Esta disposição e intenção não póde deixar de ser louvada quando considerada pelo lado *político* [grifos nossos][305].

Souza Franco, nessa fala, chamou a atenção para aquilo que considera o caráter *político* do projeto e, em razão disso, os debates foram encaminhados no sentido de se construir a ideia de que as fronteiras do Império deveriam ser protegidas. Nesse sentido, a concessão de terras exclusivamente para os "nacionaes" seria uma dessas medidas protetivas, que comporia o conjunto de ações do Estado no sentido de promover o seu projeto geopolítico na região.

Além de Souza Franco, também o Deputado pela Bahia Manoel Antônio Galvão[306] e Euzébio de Queiroz, então deputado geral representante do Rio de Janeiro, endossaram a importância *política* do parágrafo. Para Galvão, o argumento *político* era importante, mas acreditava que a doação de terras nas regiões de fronteira não seria um favor, tendo em vista que as dificuldades de as habitar, por serem "desertas" e não oferecem condições e meios de

---

[303] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit.
[304] Idem, p. 350.
[305] Idem.
[306] CABRAL, Dilma *et al*. **Ministério da Justiça 190 anos**: justiça, direitos e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.

vida. Assim como Souza Franco, Manoel Antônio Galvão também acreditava ser "insignificante" a doutrina do artigo, por não ser possível a sua aplicação pelos motivos acima elencados, razão pela qual não iria impugna-lo[307]. Também se manifestou favorável à restrição de doação de terras apenas para "nacionaes", compartilhando com os demais colegas as preocupações em relação à manutenção das fronteiras.

Chama a nossa atenção a ideia compartilhada entre os parlamentares que se dispuseram àquela discussão de que as regiões de fronteira estavam "despovoadas" e careciam da presença de "nacionaes" para a garantia da "posse útil" e manutenção do território brasileiro sob o domínio do Império. Ora, não podemos nos esquecer que em se tratando da região amazônica, as zonas de fronteira estavam povoadas pelos indígenas e que muitos deles não haviam sido contactados e/ou "enquadrados" na categoria de "nacionaes". Diante disso, os parlamentares assumiram a posição de que tais áreas deveriam ser "povoadas" justamente por aqueles sujeitos que fossem considerados cidadãos brasileiros, na medida em que essa condição efetivaria a presença do Estado nacional naqueles territórios.

Na sequência dos debates, Euzébio de Queiroz pediu a palavra e manifestou-se favorável à aprovação do artigo, mas sem a emenda do Deputado Souza Franco, que havia proposto a retirada da palavra "vendidas" no parágrafo em análise; o representante do Rio de Janeiro acreditou que seria aceitável a aprovação como havia sido apresentada no projeto. Destacamos a preocupação de Euzébio de Queiroz com a questão da fronteira, manifestada na possibilidade de se proibir aos estrangeiros a aquisição de terras em segundos títulos, o que proibiria aos "nacionaes" de venderem as terras recebidas por concessão aos estrangeiros que por ventura quisessem compra-las. Além disso, considerou necessária a ampliação da faixa de 30 léguas prevista no projeto inicial, mas não informa qual seria a nova proposta[308].

O próximo orador a tomar a palavra foi o deputado geral Joaquim José Pacheco, representante da Província de São Paulo[309], que se juntava a Souza Franco e Eusébio de Queiroz na ideia de que o parágrafo em discussão possuía um caráter eminentemente político. Chamou de "medida preventiva" a proposta de concessão de terras devolutas exclusivamente aos "nacionaes", mas contrariou Euzébio de Queiroz no que dizia respeito à venda futura das terras concedidas, acreditando que a soberania da "nação brasileira" seria reconhecida não apenas na concessão, mas também na transferência dos terrenos seja a quem fosse, inclusive

[307] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 21 de julho de 1843, Tomo Segundo, p. 351.
[308] Idem.
[309] GREGÓRIO, Vitor Marcos. A emancipação negociada: os debates sobre a criação da Província do Paraná e o sistema representativo imperial, 1843. **Revista Brasileira de História**, 2015, v. 35, n. 69, p. 7. Disponível em:< https://dx.doi.org/10.1590/1806-93472015v35n69015>. Acesso em: 8 mar. 2021.

àqueles estrangeiros que tivessem interesse na aquisição das terras situadas nas regiões de fronteira. Lembremo-nos de que o Deputado Pacheco se destacou por se manifestar favoravelmente à criação da Província do Paraná, no projeto que estava sendo pautado naquele mesmo ano e naquele mesmo espaço[310], o que denota a sua preocupação com a (re)organização do território nacional e com as terras situadas nas regiões de fronteira.

Após a fala do deputado Pacheco, entrou em cena o bacharel em Direito e proprietário rural Ângelo Muniz da Silva Ferraz, representante da Bahia[311]. Posicionando-se contrariamente aos argumentos de Euzébio de Queiroz no que se refere às restrições das concessões aos "nacionaes", Ferraz defendeu que a lei deveria ser clara, sem que contivessem "insinuações" e nem embaraços nesse quesito[312]. Destacamos, todavia, que o referido deputado deu à discussão sobre a fronteira uma outra tônica, introduzindo a temática das colônias militares como o recurso ideal para reforçar e manter seguras as fronteiras do Império. Para reforçar o seu argumento, citou o abandono no qual se encontravam as fronteiras do Mato Grosso e do Pará; sobre esse último, usou os termos "maninho" e "inculto" para qualificar as tentativas de colonização empreendidas no Pará. No seu entendimento, seriam as colônias militares o "meio mais fácil" de ocupar aquelas regiões do Império que se enquadravam nas condições de zonas fronteiriças.

Já chamamos a atenção para a importância que as colônias militares tiveram no debate político, enquanto alternativa viável para a manutenção das fronteiras amazônicas[313]. Tratava-se de um projeto que previa a ocupação militar e o povoamento civil, em ações que deveriam se dedicar ao desenvolvimento da "indústria nacional", diga-se a agricultura, integrando a região ao circuito econômico e civilização, representadas pelo poder estabelecido no Rio de Janeiro. Há de se considerar o destaque dado pelos relatórios do Ministério dos Negócios do Império e do Ministério da Agricultura às colônias militares, a partir da década de 1850.

Após a fala do deputado Ferraz, propôs-se – através de emendas – a supressão da possibilidade da venda das terras fronteiriças e a explicitação da exclusividade à concessão aos "nacionaes". Daí, levantou-se uma questão de ordem sobre o horário da sessão, leu-se a ordem do dia da próxima sessão e declarou-se encerrado o debate. A discussão do artigo primeiro e dos seus parágrafos só seria tomada na sessão de 24 de julho, sendo o Deputado José Antônio de Magalhães Castro o primeiro a discorrer sobre o tema.

---

[310] GREGÓRIO, op. cit., 2012.
[311] GREGÓRIO, op. cit., 2015, p. 325.
[312] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 21 de julho de 1843, Tomo Segundo, p. 353.
[313] NASCIMENTO, op. cit., 2020.

Magalhães Castro iniciou a sua fala destacando a importância da lei e a "ideia política", mas dizendo ter uma opinião diversa daquela dos seus colegas, porque acreditava ser necessária a vinda de estrangeiros para o Brasil, sem que houvessem embaraços. Todavia, defendeu a exceção porque acreditava ser importante no campo da "política externa", mesmo considerando incipiente tal política naquele momento. Insinuou que não haveria perigo em conceder terras aos estrangeiros nas regiões fronteiriças, a depender de sua nacionalidade, bem como a venda de terras para tais sujeitos. Note-se ainda a descrença desse deputado na concessão de terras como sendo o projeto ideal para garantir a manutenção das fronteiras, propondo como solução viável o estabelecimento de fortificações militares em áreas estratégicas. Por fim, declarou voto contrário às emendas propostas na sessão anterior.

Aqui, mais uma vez, foi proposta a solução militarista para a fronteira amazônica, num movimento que tendeu a atribuir um papel importante aos militares no processo de colonização dos sertões amazônicos. É sabido que desde o Período Colonial houve um investimento na militarização do território, com a instalação de uma rede de fortalezas nas margens dos rios da região e que, no século XIX, esse instrumento colonialista voltou a ser cotado para promover o projeto expansionista do Império sobre essa região[314]. Acreditava-se que o militarismo seria capaz de garantir o sucesso do empreendimento, dada a disciplina militar e as "capacidades" dos soldados de viverem em condições adversas, o que seria fundamental para o desenvolvimento das condições de vida nas distantes áreas fronteiriças. Além disso, por sua natureza beligerante, constituiriam uma garantia importante à proteção e segurança da fronteira[315]. Acreditamos que foram essas ideias que imprimiriam à Lei de Terras e o seu respectivo Regulamento quesitos específicos para os empreendimentos militares, quando preconizaram o uso das terras devolutas para "assentamentos" militares e para a criação de colônias militares na faixa de 10 léguas das/nas fronteiras do Império.

Retomando o debate sobre a gestão da lei supracitada, vimos que Joaquim José Rodrigues Torres tomou a palavra para informar aos deputados que o projeto tinha, de fato, uma finalidade *política*, mas também *financeiro* e *colonial*. Defendeu a doutrina da venda de terras por preços altos como fórmula para se obter mão de obra e afirmou que, se povoada por estrangeiros de nações não limítrofes, não haveria problema para a manutenção e defesa da soberania nacional, corroborando com a tese proposta por Magalhães de Castro, que o

[314] RODRIGUES, Fernando da Silva; SILVA, Érica Sarmiento da. Estudos sobre colonização e emigração no norte do Brasil (184-1930). **Revista de História Regional**, 2017, n. 22, vol. 1, pp. 53-73. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/9622/5878>. Acesso em: 5 nov. 2022.
[315] Idem, p. 67.

antecedera em sua fala. Nesse sentido, admitiu que as terras da faixa de fronteira poderiam ser vendidas a estrangeiros advindos de países limítrofes, na medida em que o ato de venda, seja a nacionais, seja a estrangeiras, seria precedido pelo reconhecimento da soberania do Império sobre os territórios em questão. Debruçando-se sobre a razão para a concessão das terras, afirmou o seguinte:

> Quando maior fôr o interesse da população que habitar essa zona pela prosperidade e integridade do imperio, tanto maior será a força que o governo encontrará para repellir qualquer invasão nas nossas fronteiras. E quem terá maior interesse pela sorte do Brazil do que os proprios brasileiros? Se essas zonas forem povoadas por estrangeiros, esses de certo não terão os mesmos sentimentos de patriotismo, e por consequencia o mesmo zelo, a mesma energia em se oppôrem ás invasões estrangeiras como se fossem brazileiros. Convém portanto que esse territorio seja habitado de preferência pelos nacionaes[316].

Aqui, temos uma parte importante dos argumentos de Rodrigues Torres, naquilo que diz respeito à possibilidade de se proteger as fronteiras com o "povoamento" de brasileiros que, a partir de um sentimento de patriotismo, se colocariam como defensores daquelas zonas limítrofes. Tendo sido acusado na primeira sessão de conter redundância – com a expressão "poderá vender" – o Ministro Torres defendeu que não se tratava de redundância, mas de uma diferença entre o artigo e o seu primeiro parágrafo que criava a exceção. Nas outras áreas do país, o governo teria a obrigação de vender as terras a quem quisesse compra-las, inclusive aos estrangeiros, conforme determinava o artigo. Já o parágrafo primeiro dava ao governo a prerrogativa de *vender* ou *conceder,* a depender da situação e das condições do pretenso comprador, que deveria demonstrar "boa fé". Mas o que seria essa "boa fé"?

A "boa fé", de modo geral, é a retidão das ações, com base em princípios éticos e legais que regem uma sociedade[317]. No contexto em análise, a "boa fé" deveria dizer respeito às intenções dos estrangeiros na aquisição das terras na faixa da fronteira, uma vez que o código civil em vigor não proibiria a prática da venda de terras àqueles indivíduos. Ademais, Rodrigues Torres argumentou que não seria possível uma nação estrangeira requerer soberania sobre uma parte qualquer da fronteira do Brasil apenas com base no fato de que um de seus cidadãos possuía uma propriedade na fronteira, na medida em que essa possessão seria precedida de ações e de reconhecimento do Estado Imperial do Brasil sobre aquele território. Por fim, Rodrigues Torres defendeu o projeto, alegando o seguinte: a) no geral, o

[316] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 21 de julho de 1843, Tomo Segundo, p. 382.
[317] PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé**: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>. Acesso em: 9 mar. 2021.

princípio da venda contido no Art. 1 seria incontestável e necessário; b) a exceção do primeiro parágrafo, "tão combatida", seria razoável; c) a venda deveria ocorrer do litoral para o interior, até chegar as zonas limítrofes; e d) enquanto não ocorresse tal movimento, a exceção seria necessária pelos motivos *políticos* expostos[318].

Ao tomar a palavra novamente, Euzébio de Queiroz retomou os argumentos dos quais havia lançado mão anteriormente para defender as suas posições. Divagou longamente sobre a possibilidade de compra, venda, herança, etc., em relação aos estrangeiros. Discordou do deputado Pacheco no que se referia a possibilidade de os "nacionaes" venderem as terras recebidas por concessão a estrangeiros, elencando o princípio da "cultura efetiva" usada para a concessão das terras devolutas e sua "confirmação", o que impossibilitaria a venda e poderia fazer as terras retornarem ao Estado. Alegou ainda que, na hipótese de um "donatário" (sic) manifestar o desejo de vender a sua terra, a preferência seria para os seus vizinhos, que também seriam "donatários nacionaes", o que afastaria o perigo estrangeiro. Cabe aqui observarmos a permanência dos costumes na gestão de uma lei que se pretendia modernizadora, quando os princípios e terminologias arcaicas emergiram nos debates parlamentares e, ao fim e ao cabo, reverberaram não apenas na lei em si, mas também nas ações de sua aplicação.

Dito isso, Euzébio de Queiroz concluiu a sua fala se manifestando favoravelmente ao caráter político do projeto, ao afirmar o seguinte:

> Entendido por essa maneira o projecto, supponho que, sem offerecer os inconvenientes da legislação que vai alterar testamentos, contractos, etc., preenche-se no emtanto o fim político de fazer com que as fronteiras sejão habitadas por nacionaes; porque, tendo de dividir-se todo o territorio da fronteira em sesmarias dadas ou vendidas a nacionaes, é dar o que o grosso da população será nacional; *e é isso o que importa* [grifo nosso][319].

Foi Joaquim Mariano Franco de Sá o próximo a tomar a palavra. Representante do Maranhão, Franco de Sá retomou os principais pontos do projeto e dos debates que o precederam, chamando a atenção para a necessidade da concessão das terras apenas aos "nacionaes", bem como o direito de comprar em segundos títulos. Franco de Sá ainda se manifestou contrário ao argumento de Euzébio de Queiroz acerca da questão do direito de propriedade aos estrangeiros, acusando o representante do Rio de Janeiro de estar fazendo "declamação". Ao tratar das "insinuações" de alguns deputados sobre o "perigo" nas/das

[318] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit.
[319] Idem, p. 384.

fronteiras, Franco de Sá levantou duas hipóteses: a) se não houvesse motivo, o dispositivo contido no parágrafo em discussão serviria apenas para atrapalhar o povoamento daquelas regiões longínquas e não colonizadas; b) se, por outro lado, houvesse motivo, devia-se passar da insinuação e propor a proibição do acesso à terra para estrangeiros[320]. Volta-se para o argumento do Ministro Torres sobre a primazia da *concessão/venda* detida pelo Governo Imperial como sendo uma importante premissa de reconhecimento de sua soberania sobre as zonas de fronteira, concordando com tal premissa e chamando a atenção para a "simpatia" que poderia haver entre os estrangeiros que por ventura fossem estabelecidos nas zonas de fronteira e as possíveis nações invasoras, o que considerava um "inconveniente" a ser evitado. Concluiu a sua fala votando pela emenda proposta pelo deputado da Bahia, que pretendia retirar do texto do parágrafo a palavra "vendidas" e incluía a frase "que sómente poderão ser conferidas a nacionaes"[321].

Uma outra voz que se manifestou peremptoriamente contrária à concessão de terras na faixa da fronteira, fosse ela feita a nacionais ou a estrangeiros, foi a do deputado da Província de Pernambuco Sebastião do Rego Barros[322]. Importante político do Segundo Reinado[323], Rego Barros acusou o governo (na pessoa do Ministro Rodrigues Torres, que havia proposto o projeto) de excluir os estrangeiros das "zonas exteriores" e os "nacionaes" das "zonas interiores", na medida, de um lado, determinava o acesso à terra por meio compra e não excluía os estrangeiros de fazê-lo fora das áreas de fronteira e, de outro, concedia terras nas zonas limítrofes apenas aos brasileiros. O deputado de Pernambuco argumentou que os estrangeiros seriam mais adequados que os próprios brasileiros para a colonização, defendendo a venda das terras das regiões limítrofes exclusivamente para aquela categoria. Nesse sentido, falou em colonos "uteis", que seriam aqueles "robustos", sem esposa e filhos – esses poderiam ser problemáticos para o desenvolvimento da colonização pretendida, dadas as já referidas condições de vida nas fronteiras do Império. Ao que parece, essa ideia de um "colono útil" foi ao encontro daquela do "colono ideal", defendida por Tenreiro Aranha em 1852, que – ao deixar o cargo de Presidente da Província do Amazonas – apresentou o seu

[320] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., pp. 387-388.
[321] Idem, p. 353.
[322] Idem, p. 392.
[323] ROSAS, Suzana Cavani; CADENA, Paulo Henrique Fontes. "O donatário da Província de Pernambuco": a elite imperial a partir da trajetória de vida e liderança partidária de Pedro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. **Almanack**, 2020, n. 25, pp. 1-32. Disponível em:<http://doi.org/10.1590/2236-463325ea00719>. Acesso em: 9 mar. 2021; CADENA, Paulo Henrique Fontes. ***Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado***: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco, 1801 – 1844). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE, 2011.

projeto político para o desenvolvimento daquela região[324]. Segundo Tenreiro Aranha, os colonos ideais seriam

> (...) homens que fossem capazes de praticar a agricultura e realizar as outras atividades inerentes ao cultivo da terra, bem como os ofícios mecânicos necessários ao provimento das condições materiais para a vida na floresta, condições materiais estas que deveriam ser promovidas através do extrativismo[325].

Mesmo havendo diferenças substanciais entre o que seria um "colono útil", segundo Rego Barros, e um "colono ideal", segundo Tenreiro Aranha, não podemos perder de vista o fato de que a colonização estrangeira constituiu um dos principais temas do debate público e do pensamento político no Segundo Reinado, o que nos leva necessariamente ao reconhecimento da importância que a colonização "interna" e "externa" teve naquele período[326], especialmente quando a questão da mão de obra é ponderada.

Após a fala de Sebastião do Rego Barros, entrou em cena o representante da Província de São Paulo. Tratava-se de Joaquim Otávio Nebias, que iniciou a sua fala manifestando a sua descrença em relação ao projeto, assim como o deputado pernambucano que o havia antecedido. Afirmou que o governo imperial, ao propor o parágrafo em discussão, estaria agindo no sentido de não promover uma colonização de "massa", por restringir a concessão de terras apenas a "nacionaes", mesmo se manifestando contrário à ideia do deputado Galvão, que havia defendido a concessão das terras também a estrangeiros, nas zonas limítrofes[327]. Além disso, tocou em um ponto importante: a imprecisão dos limites do Império, bem como o fato de grande parte daquelas fronteiras não estariam colonizadas naquele momento[328]. De fato, naquele momento ainda haviam muitas questões a serem resolvidas em relação às fronteiras do Império do Brasil com as repúblicas vizinhas, o que requereu a atuação da diplomacia brasileira em situações específicas, no decorrer daquele século e que se arrastaram até os primeiros anos do século seguinte.

Na sequência dos diálogos, houve uma divergência de opiniões entre o deputado Galvão e o ministro Torres. Galvão acusara Rodrigues Torres de ter passado a ideia de que as terras poderiam ser vendidas ou concedidas a estrangeiros nas zonas limítrofes, mesmo que isso não tivesse sido expresso no texto do projeto que Torres havia apresentado, o que teria

---

[324] NASCIMENTO, op. cit., 2019.
[325] NASCIMENTO, op. cit., p. 36.
[326] MACHADO, Paulo Pinheiro. **A política de colonização do Império**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.
[327] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 351.
[328] Idem, p. 394.

levado o ministro a exclamar: “Eu não disse isso [!]”. Daí Galvão admite ter se equivocado, partindo para um outro ponto, nos seguintes termos:

> A província do Pará offerece limites com diversos estados; tem a Goyanna Ingleza, tem a Goyanna Hollandeza e tem a Goyanna Franceza, tem a Bolivia e tem Caracas; se em todos estes pontos fôr dado a estrangeiros o estabelecer-se, não sei o que será do Pará. Na minha humilde opinião não considero provincia que ofereça maiores dificuldades para o futuro. Se é verdade que já os inglezes tratão de adquirir grande parte do território que vem a confinar comnosco pelo lado de Caracas, se já reduzirão a effectividade esta compra, ainda mais receio das pretenções das nações estrangeiras, e por isso mandei emenda para que a nenhum estrangeiro fosse permitido obter taes terras. O imperio é de uma vastidão tão grande, que não é nestes 100 annos que poderá ser soffrivelmente povoado; não entro nas diversas causas que poderáõ até trazer transtorno ao imperio; mas a lei traz o cunho da perpetuidade, ao menos o §1º, e em virtude disto eu desejava que do territorio se reservasse ao menos um para ser nacionalisado[329].

Conforme podemos observar, havia uma preocupação bastante séria com relação ao Pará, na medida em que tanto os países vizinhos quanto a Inglaterra, a França e a Holanda limitavam-se com aquela província. Chama a nossa atenção quando o parlamentar citou o caso da Inglaterra, que estaria “comprando terras” na região, em um momento em que se buscava conciliação naquela que entraria para a história como a “questão do Rio Pirara”, disputa diplomática entre o Brasil e a Inglaterra pela região limítrofe entre as bacias do rio Amazonas e do Essequibo, ao longo do século XIX[330]. Em 1842, os dois países haviam estabelecido um comum acordo de neutralização da região em disputa, especialmente naquela área situada a oeste do rio Rupununi[331] e – a julgar pela fala do Deputado Galvão – a Inglaterra não estaria respeitando os termos acordados.

Interessante notarmos a preocupação do deputado Galvão com a situação específica da Província do Pará, especialmente porque o território da então Comarca do Rio Negro estaria sendo alvo de investida de alguns dos países com os quais se limitava. Na fala do parlamentar, não faltaram exemplos de situações de fronteiras em que haviam problemas, tal qual a fronteira do Mato Grosso com a Bolívia, região na qual – segundo as palavras do parlamentar – eram notáveis os problemas de fronteira, e que havia interesse de algumas pessoas em apoderar-se de tal região, especialmente pelas possibilidades comerciais que poderiam haver entre os dois países[332]. Após apresentar os seus argumentos, o deputado Galvão encerrou a

[329] Idem, p. 397.
[330] MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **A Questão do Rio Pirara (1829 – 1904)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
[331] MENCK, op. cit., p. 20.
[332] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 397.

sua fala se manifestando contrário à emenda e, assim como alguns dos demais colegas, não acreditava que esse ponto fosse exequível. Daí encerrou-se a sessão e se informou que a ordem do dia para a próxima sessão seria a mesma daquela que estava por terminar.

No dia 26 de julho, foi o deputado Bernardo de Souza Franco quem primeiramente tomou a palavra, para retomar o seu argumento acerca do caráter colonizador do projeto, o que o levou a corroborar com Euzébio de Queiroz e o colega mineiro, além de manifestar – mais uma vez – a sua descrença em relação à capacidade do projeto de proteger as fronteiras. Nesse sentido, afirmou o seguinte:

> Razão terião os outros que pretendem que nesta zona não habitem estrangeiros, ou em geral, ou da mesma língua que a nação confinante. E todas estas excepções que se podem sustentar, e sustentar bem com razões políticas, são contrarias ao systema, matão o systema, e o que é mais, não produzem resultado, e é de outro modo, e não deste que devemos promover a segurança e a integridade de nossas fronteiras[333].

Nesse trecho, podemos perceber o tom de alguém que havia ocupado a Presidência da Província do Pará – entre 1839 e 1840 – e que certamente teria se deparado com as dificuldades político-administrativas do vasto território provincial, além dos já mencionados problemas enfrentados na operacionalização das iniciativas de colonização da região. Na ocasião, Souza Franco afirmou:

> A opinião que tem por fim povoar enquanto antes as nossas fronteiras suppõe erradamente que, doados aquelles terrenos, haverá quem os queira ir habitar, e serão povoadas as fronteiras, e parece ser perdida por seus sectarios a experiencia de que, nem por serem doados os terrenos do interior das províncias, e estarem a mercê de quem os quizesse, forão povoados todos estes lugares. E como o serão as fronteiras?
>
> Supponhamos a hypothese de que os doar a estrangeiros. E' possível que alguem haja que pense que os estrangeiros aceitem, para nelle habitar, terrenos tão distantes de todos os mercados, e cujo clima, pela maior parte, lhes é nocivo? Eu creio que não, e o creio tanto que repillo a idéa de afastar desses terrenos os estrangeiros, que por certo o não querem com um fim industrial; e sobre inútil tem esta idéa o perigo de nos fazer crer ciosos e exclusivos, temerosos emfim da concurrencia de população estrangeira em um tempo em que os vamos convidar a virem habitar nosso paiz[334].

A questão da agricultura aparece nesse trecho como uma das finalidades do povoamento da região, o que o parlamentar chama de "fim industrial". Como já dissemos[335], o desenvolvimento da agricultura foi considerado um meio para a apropriação e "civilização" na região amazônica, tendo estado não apenas no plano retórico, mas também em algumas

[333] Idem, p. 401.
[334] Idem.
[335] NASCIMENTO, op. cit., 2019.

ações práticas da política imperial, que havia sito antecedida pelas ações do Marquês de Pombal, no século anterior; nesse contexto, teria a colonização estrangeira ocupado os ideais e algumas ações para o desenvolvimento agrícola da região. Para Souza Franco, não teria sentido negar aos estrangeiros o acesso às terras fronteiriças que o Império desejava colonizar, uma vez que os "nacionaes" não teriam interesse e nem capacidade para fazê-lo; aqui, adentramos mais uma vez no debate acerca do colono ideal e da preferência de alguns políticos – dentre eles o próprio Souza Franco – pelos colonos europeus. Para além disso, reforçou a sua descrença no projeto e na ideia *política* dele, nos seguintes termos:

> Nossas fronteiras não estarão defendidas por que tenhamos nelas mais alguns habitantes; mas sel-o-ha por certo quanto, desembaraçado o systema de colonisação deste enxerto político, fôr executado pura e fielmente e trouxer ao paiz mais algumas centenas de milhares de habitantes livres. Então accrescentada a força numerica e monetaria do paiz, ele terá meios de fazer subir ao primeiro aviso um corpo de tropas sufficientes a conter o aggressor externo; então, mais superfície da zona de limites a onda da emigração, será ella mais respeitada do que pela presença effectiva desses poucos indivíduos desterrados[336].

Mais uma vez, a opção militar foi cogitada como uma alternativa mais viável que a apropriação via concessão de terras e desenvolvimento agrícola apenas aos colonos não militares, fossem eles nacionais ou estrangeiros. Conforme já destacamos, houve um esforço significativo das autoridades imperiais para estabelecer – em alguns casos, revitalizar – e manter fortalezas militares em pontos estratégicos das fronteiras amazônicas[337]. E a fala de Souza Franco foi clara, no sentido de apontar essa solução como a mais viável naquele momento em que a região sofria pressões com os vizinhos. Para corroborar a sua posição, diz o seguinte:

> E de que meio servir-se para resolver habitantes do paiz a irem habitar esses terrenos longiquos? O convite e soccorros pecuniarios não têm produzido grandes resultados, e a experiência já disso me convenceu. Quando os francezes occupavão o terreno proximo ao Oyapock lembrou-se o presidente do Pará de povoar alguns rios que para o Amazonas correm em perpendicular, vindo do lado dos terrenos contestados, por mais que fizesse publicar convites a quem quizesse vir habitar esses lugares, que aliás têm portoso e não estão longe de algumas povoações e villas, ninguem se prestou ao convite, ainda mesmo com o socorro de uma mensalidade[338].

Nesse trecho, Souza Franco recorreu aos episódios recentes envolvendo a França. Sabe-se que pelo Tratado de Utrecht, celebrado entre esse país e Portugal ainda no século

[336] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit.
[337] NASCIMENTO, op. cit., 2020.
[338] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 404.

XVIII, ficou estabelecido que o rio Oiapoque seria o limite entre ambos. Considerado "herdeiro" territorial de Portugal, o Brasil teria direito ao território situado à margem direita do referido rio, cabendo à França a margem esquerda. Acontece que, alegando proteger o seu território, o governo de Caiena estabeleceu destacamento militar no Lago do Amapá, que estava localizado à direita do rio Oiapoque e, portanto, no lado pertencente ao Império do Brasil. O ano era 1835, momento em que o Pará vivenciava a Cabanagem, e esse foi justamente o motivo alegado pelas autoridades francesas para tal empreendimento militar[339]. Além desse, nos anos de 1837, 1838 e 1840, mais forças militares francesas foram estabelecidas em outros pontos da região, dessa vez com a alegação de que se fazia necessário proteger os colonos daquele país contra as investidas dos Bonis, negros que tinham empreendidos revoltas na colônia holandesa, no século XVIII, e que haviam feito importantes investidas na Guiana Francesa, aproximando-se do Oiapoque[340]. Esses eventos recentes estavam, portanto, na memória dos parlamentares em 1843, justificando as suas preocupações em relação aos territórios fronteiriços.

A opção "militar" para a Amazônia figurou no projeto geopolítico colonizador desde o século XVIII, quando a Coroa Portuguesa mandou construir uma série de fortalezas nas margens dos principais rios da região, de modo a garantir o domínio territorial nas mãos dos portugueses, tanto contra as investidas dos espanhóis quanto das outras potências europeias. Como já dissemos[341], aquelas estruturas deveriam dar suporte às vilas e povoações de origem portuguesa existentes ou que viessem a surgir na região, garantindo o "povoamento" e o efetivo domínio territorial. Já em meados do século XIX – quando o Império do Brasil buscava fixar as raízes da colonização interna e externa daqueles rincões amazônicos – cogitou-se não apenas a revitalização de alguns dos antigos fortes, mas também o estabelecimento das colônias militares agrícolas. Essas, como já dissemos, em função de uma pretensa disciplina militar, não fracassariam – como havia acontecido com as colônias civis – e teriam como principais objetivos promover melhoramentos agrícolas, desenvolver o comércio e as comunicações entre as várias partes do território amazônico e dar suporte à colonização civil, que deveria vir em seguida[342].

---

[339] ALVES, Débora Bendocchi. Reação francesa às ameaças de Cabanos e Bonis no território litigioso entre o Brasil e a Guiana Francesa (1836 - 1841). **Almanack**, 2016, n. 14, pp. 160-195. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/2236-463320161408>. Acesso em: 15 mar. 2021.
[340] ALVES, op. cit., p. 163.
[341] NASCIMENTO, op. cit., 2020, p. 203.
[342] Idem, p. 204.

Essa solução – apresentada por João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, em 1852[343] – além de não ter saído do papel, talvez não fosse possível de ser operacionalizada sem que houvesse um apoio de colonos nacionais. Em primeiro lugar, havemos de considerar as longas distâncias entre os lugares indicados para o estabelecimento daquelas colônias e os centros administrativos e comerciais, vilas e povoados. Tornar uma colônia uma unidade produtiva autossuficiente poderia ser uma tarefa difícil, o que iria requerer o estabelecimento de relações comerciais capazes de suprir possíveis necessidades que viessem a surgir. Além disso, os militares deveriam voltar sua atenção não apenas para os "inimigos" externos, a exemplo dos países europeus e das próprias repúblicas vizinhas, mas também para grupos indígenas hostis, considerados como potencialmente perigosos e um constante entrave ao projeto colonial. Nesse sentido, fazia-se necessário o estabelecimento de relações não apenas comerciais, mas também políticas entre os grupos étnicos que porventura habitassem as áreas do entorno daquelas colônias, de modo a darem sustentação ao empreendimento e à permanência daquelas estruturas, nas respectivas localidades.

Após uma série de contestações e debates diplomáticos, a França declinou de suas intenções expansionistas na região, em 1841. Todavia, os episódios permaneceram na memória de políticos como Souza Franco, que evocava tais lembranças para justificar seus argumentos. Notemos ainda a menção aos estímulos que o governo provincial teria oferecido àqueles que se dispusessem a assenhorar-se da região, do que não se teria obtido sucesso, mesmo havendo algumas condições mínimas para o estabelecimento de tal empreitada, a exemplo dos portos que estariam próximos de algumas povoações e vilas. Na sequência, Souza afirma:

> Tomei eu posse da presidencia [da Província do Pará], e, reconhecendo que o rio Araguinz, que é paralello ao Oyapock, era preferivel de povoar por dar o mesmo resultado com menor emprego de pessoas, publiquei o mesmo convite e uperfícies , e ninguem consegui voluntario, nem o conseguiu meu o antecessor, e collocado ali um presidio militar que tem feito despezas, está hoje aquella colonia em risco de debandar-se, não obstante ser militar, porque por economia, entendeu o governo que devia suspender o soldo do commandante e director, que é um alferes de commissão, e assim se perderá toda a despeza já feita. Se pois, para um ponto tão proximo, não foi possível achar quem fosse voluntariamente, ainda tendo uma pensão mensal, além da propriedade do terreno, como esperar que se ache quem aceite e vá povoar a zona da fronteira?[344]

[343] Ibidem.
[344] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 404.

Ao assumir a presidência da Província do Pará, entre abril de 1839 e fevereiro de 1840, Souza Franco buscou reabilitar o projeto do seu antecessor[345], oferecendo os mesmos termos para povoar uma região mais "próxima". Tendo também frustrada a proposta, Souza Franco tentara estabelecer um "presidio militar", do qual também não teria obtido sucesso. Diante desses argumentos, retoma a defesa dos estrangeiros enquanto uma opção mais viável para a colonização, nos seguintes termos:

> Ora, eu penso que, não sendo possivel suppôr que estrangeiros vão habitar nestes annos proximos a zona limitrophe, é inútil a concessão como favor, é uperfícies e odiosa a prohibição em favor restrictivo aos nacionaes. Penso tambem, pelo que respeita á excepção em favor destes, que não terá resultado, e que bem podia riscar-se do projecto, para não comerçarmos o systema com uma excepção que será exemplo para outros; e comtudo, posso ainda approvar o paragrapho nesse sentido com uma concessão á opinião publica, que ainda entende favor as doações de terra; mas na esperança de que não terá resultado, e que, quando muito a adopte o governo por estabelecer com caracter permanente presidios de soldados em alguns pontos das fronteiras, os quaes escolhidos d'entre os casados, conservando-lhes até certo tempo os soldos, e tendo direito ás terras que cultivem, formem uma especie de colonias militares agricolas que vigiem as fronteiras, ou antes marquem até onde ellas chegão[346].

Seguiu-se numa interlocução com o Ministro Rodrigues Torres, que considerou os apontamentos feitos pelo deputado como "erros do sistema". No geral, a dúvida maior de Bernardo de Souza Franco era se as concessões iriam garantir, de fato, o povoamento das zonas fronteiriças; acreditando que isso não iria acontecer, se posicionou peremptoriamente contrário à concessão das terras, chegando a afirmar que tais concessões não seria um *favor*, mas uma punição semelhante ao degredo.

Após a longa exposição do deputado paraense, foi franqueada a palavra ao deputado Magalhães Castro. Esse iniciou a sua fala entendendo o "fim político" do projeto como um "acidente", uma "anomalia, uma vez que difere do resto" do conteúdo, contido nos artigos seguintes. Nesse sentido, afirmou: "Teve primeiramente em vista o seu nobre autor a colonisação; vem porém com a idéa de colonisação e de uma melhor distribuição dos terrenos nacionaes e os altos interesses do estado, tratando-se de seperar das fronteiras do império os estrangeiros"[347]. Nessa nova intervenção, Magalhães Castro manifestou-se favorável à doação de terras também aos estrangeiros, alegando que essa medida seria um modo de atrair os "nacionaes" para as fronteiras, na medida em que os filhos dos estrangeiros seriam brasileiros

[345] O antecessor de Bernardo de Souza Franco foi o também Conservador Francisco José de Souza Soares de Andréa, o Barão de Caçapava, que governou o Pará entre 1836 e 1839.
[346] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit.
[347] Idem, p. 406.

e, a depender da região, determinados tipos de estrangeiros não causariam problemas geopolíticos. Também defendeu a crença de que, em caso de conflito com países estrangeiros, "os estrangeiros da fronteira" tornar-se-iam aliados do Brasil.

Buscando esclarecer alguns pontos do debate, o ministro Rodrigues Torres tomou a palavra. Começou chamando a atenção para o caráter *colonizador* do projeto, corroborando com aqueles que haviam feito essa observação. Em seguida, reconheceu o caráter político do § 1 do art. 1, manifestando-se contrário às emendas propostas, com exceção da do deputado mineiro, especialmente por considerar a doação de terras a estrangeiros como prejudicial ao "princípio" em debate[348]. Importante notar aquilo que o ministro considera como "proprietário útil", que seriam aqueles sujeitos capazes de cultiva-las, o que nos leva a retomar a ideia da importância que a agricultura tinha para o governo, tanto no que tange ao desenvolvimento econômico quanto para os fins geopolíticos de povoamento das regiões ignotas do Império.

Na sequência da fala do Ministro Torres, Sebastião do Rego tomou a palavra para criticar o seu antecessor, dizendo que o governo, a partir do que afirmara Rodrigues Torres, seria contrário à concessão de terras gratuitas, do que recebe um contra-argumento ministerial. Seguiu-se um bate-boca entre ambos e, em seguida, iniciaram-se conversas sobre o segundo artigo do projeto, levando o presidente a encerrar a sessão.

Na sessão de 2 de setembro, foi apresentada a redação do primeiro artigo para a terceira discussão. O primeiro parágrafo foi apresentado nos seguintes termos: "As terras situadas nos limites do imperio com as nações estrangeiras, as quaes em uma zona de 30 leguas por toda a extensão dos referidos limites poderáõ ser *vendidas* ou conferidas gratuitamente a nacionaes [grifos nossos]"[349].

Dois pontos importantes devem ser destacados dessa nova redação: o primeiro deles diz respeito à possibilidade de venda das terras devolutas, nas zonas de fronteira. Ponto de discussão e discordância dos parlamentares, a possibilidade de venda foi mantida, prevalecendo o desejo do Ministro Rodrigues Torres e, portanto, do Governo Imperial. O próprio Rodrigues Torres havia defendido a manutenção da expressão, a fim de garantir ao governo a possibilidade de venda e, por consequência, de arrecadação de fundos. Além disso, essa faculdade do governo de vender seria uma forma de manter a soberania do Império sobre os territórios de fronteira. O segundo ponto foi a manutenção da exclusividade da concessão das terras públicas apenas aos brasileiros, afastando toda e qualquer possibilidade de se

[348] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 408.
[349] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 2 de setembro de 1843, Tomo Terceiro, p. 27.

conceder terras aos estrangeiros, o que revela – mais uma vez – a preocupação de se garantir o controle geopolítico do Império do Brasil sobre as fronteiras.

Apenas em 12 de setembro foi o momento em que o projeto entrou em sua terceira discussão, do qual se tem o seguinte: "São apoiadas as seguintes emendas: 'Supprimão-se as palavras – vendidas ou – e diga-se – tambem conferidas gratuitamente a nacionaes (...)"[350]. Aqui, mais uma vez a questão da venda das terras a nacionais nessas regiões de fronteiras reapareceu, agora como emenda contrária à proposta do Ministro Torres, retirando do governo a possibilidade da venda. Após a apresentação da emenda, o presidente da sessão declarou "em 3ª discussão o projecto sobre colonização, e as emendas apoiadas"[351].

Em seguida, o Deputado José Manuel Fonseca solicitou o adiamento da discussão, alegando ser necessária a impressão e distribuição das emendas apresentadas, ao passo que os Deputados Vasconcellos, Souza Franco e Veiga se pronunciaram contrários ao adiamento. A discussão precisou ser adiada por não haver número suficiente de deputados para a tal. Iniciou-se a sessão de 16 de setembro com a retirada da emenda de adiamento, uma vez que o projeto e suas emendas já haviam sido impressos e distribuídos aos congressistas. Após os deputados Albuquerque e Vasconcelos tomarem a palavra, a presidência da Câmara dos Deputados apresentou a redação do projeto, nos seguintes termos:

> Julgando-se a matéria discutida, procede-se á votação. Apresentamos aqui o projecto tal qual foi approvado em terceira discussão para ser enviado ao senado.
>
> "A assembléa geral legislativa decreta:
>
> "Art. 1.º São, d'ora em diante, prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:
>
> "§ 1.º As terras situadas nos limites do imperio com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de 30 leguas por toda a extensão dos referidos limites, poderáõ ser tambem conferidas gratuitamente a nacionais[352].

Aqui está, portanto, a redação final do primeiro parágrafo desse artigo do projeto de lei. Se compararmos a proposta inicial feita pelo Ministro Rodrigues Torres, vamos perceber a retirada da possibilidade de venda das terras nas zonas limítrofes, o que podemos entender como uma derrota do governo na Câmara dos Deputados. Manteve-se, todavia, a exclusividade da concessão apenas aos brasileiros, o que denota um compartilhamento da preocupação tanto do governo quanto da maioria dos deputados no que dizia respeito à garantia da manutenção das fronteiras do Império, especialmente na Amazônia.

---

[350] Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 93.
[351] Idem, p. 94.
[352] Idem, pp. 160-161.

Cumprida a sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n. 94 foi encaminhado ao Senado, tendo sido citado pela primeira vez na sessão de 3 de outubro de 1843[353]. Dias depois, na sessão do dia 13, teve-se o parecer conjunto das comissões da fazenda, da agricultura e comércio, no qual se destacou a importância do referido projeto para o país. Após mencionar o estabelecimento da compra e de um "moderado imposto", a imigração para o "estabelecimento de colonos úteis no império", necessários à "colonização" e à mão de obra que iria "encher o vazio que deve deixar a falta de importação de africanos, é de parecer que o referido projeto, sendo digno da aprovação do senado, deve entrar quanto antes na ordem dos trabalhos para ser discutido"[354]. Para além disso, não houve nenhuma outra menção à questão naquele ano.

Em 1844, o projeto foi discutido apenas duas vezes. A primeira delas deu-se na sessão de 6 de maio de 1844, quando o presidente do Senado mandou as comissões se ocuparem da matéria[355], e na sessão do dia 8, quando foi colocado em primeira discussão, com os pareceres das respectivas comissões[356]. Nessa sessão, foi o senador Francisco de Paula Souza e Mello quem fez uma síntese do projeto, destacando as três ideias contidas no mesmo, diga-se a regulamentação da propriedade, a venda de terras e a colonização[357]. Na sua explanação, não houve qualquer menção ao caráter *político* do parágrafo primeiro do primeiro artigo, nos termos que haviam sido discutidos na Câmara dos Deputados, no ano anterior. Após a explanação de Paula Souza, o tema não foi mais debatido naquele ano.

Em 10 de janeiro de 1845, teve lugar a primeira discussão do projeto, quando novamente Paula Souza tomou a palavra para retomar os argumentos com os quais havia defendido o projeto anteriormente. Na ocasião, chamou a atenção para um "debate público" que ocorria em torno da questão da terra e da respectiva lei que se buscava aprovar àquele respeito[358]. Em seguida, falou o senador Honório Hermeto Carneiro Leão, e afirmou que o projeto só deveria ser aprovado se fosse de interesse do governo, ao passo que fazia uma crítica ao seu colega que o havia antecedido, ao acusa-lo de manter as mesmas ideias do ano anterior, referindo-se às palavras proferidas por Paula Souza na sessão de 8 de maio de 1844.

---

[353] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 3 de outubro de 1843, Livro 9, p. 28. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1843/1843%20Livro%209.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.
[354] Idem, p. 236.
[355] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 6 de maio de 1844, Livro 1, p. 23.
[356] Idem, p. 86.
[357] Idem, pp. 86-89.
[358] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 10 de janeiro de 1845, Livro 1, p. 20.

Três dias depois, Paula Souza apresentou o seguinte requerimento: "A comissão especial da lei das terras requer que se peçam ao governo todos os documentos e esclarecimentos relativos a essa questão, que ele teve e tenha para ela enviar, e que voltarão logo que já não sejam precisos"[359]. O trecho nos traz alguns pontos que vale a pena refletir. O primeiro deles é que foi criada uma comissão especial para tratar do projeto, o que pode revelar uma preocupação do Senado com a questão das terras do Império. O segundo ponto são os membros da referida comissão: além do próprio Paula Souza, também José Cesário de Miranda Ribeiro, Antônio Pedro da Costa Ferreira e o já mencionado Joaquim José Rodrigues Torres, que havia ascendido à posição de Senador em 1844 – lembremos que Torres havia apresentado o projeto à Câmara dos Deputados em 1843, onde se dedicara à sua defesa, especialmente na interlocução com os opositores. O último ponto diz respeito à natureza do requerimento, ou seja, o pedido de documentos e esclarecimentos do governo sobre a questão das terras, com vistas em embasar as discussões que deveriam ser feitas em seguida. O requerimento foi aprovado. Já na sessão de 27 de maio do mesmo ano, o projeto entrou em primeira discussão, mas pediu-se o seu adiamento, o que foi prontamente atendido[360]. Depois disso, o projeto foi pautado na sessão de 24 de julho de 1846.

Do texto do primeiro artigo enviado pela Câmara dos Deputados, foi mantido na sua integralidade, o que não ocorreu com o parágrafo primeiro. A nova redação foi a seguinte: "Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império, com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser também concedidas gratuitamente"[361]. Além de ter sido sintetizado – para não dizer simplificado – o artigo foi substancialmente modificado pela comissão especial.

A primeira modificação diz respeito a extensão da faixa de terras destinadas à concessão. Se na proposta inicial eram trinta léguas, com a modificação essa faixa passaria a ser de apenas dez léguas, o que reduziria significativamente a disponibilidade de terras para a concessão. A segunda modificação diz respeito a retirada do texto da exclusividade da concessão apenas aos "nacionais", o que permitiria o acesso daquelas terras também aos estrangeiros. Conforme destacamos anteriormente, esse foi um dos pontos mais debatidos pelos Deputados Gerais, quando da discussão da proposta na Câmara, na medida em que versava sobre o "caráter político" do projeto. Nesse sentido, nos questionamos se, com a retirada da exclusividade dos brasileiros, o projeto perderia essa característica? Ao que

[359] Idem, p. 76.
[360] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 27 de maio de 1845, Livro 3, p. 94.
[361] Idem. Sessão de 24 de julho de 1846, Livro 1, p. 341.

parece, os senadores não estavam preocupados, em 1846, com as questões geopolíticas que animaram os debates da Câmara, três anos atrás. Manteve-se, todavia, a possibilidade de concessão e/ou venda das terras, na medida em que o termo "também" se manteve.

Sabemos que a década de 1840 foi marcada pela construção da ordem do Império do Brasil, pela ação de uma elite política[362]. Além de atuarem na criação de instituições e estruturas burocráticas capazes de refletir o novo Estado que se queria, essa elite voltou-se para a expansão tanto interna quanto externa, na medida em que se buscava fixar os limites territoriais herdados de Portugal[363]. No plano interno, os *Saquaremas* iriam primeiro impor a ordem (especialmente na contenção das revoltas regenciais) para, em seguida, difundir a "civilização", utilizando-se, entre outras coisas, da agricultura e da colonização daquelas áreas ainda não tomadas pelos "nacionaes"[364]. Nessa perspectiva, a Lei de Terras pode ser entendida como parte dessa iniciativa geopolítica, na medida em que criava condições para a regularização fundiária, além de preconizar a estruturação burocrática do Estado, naquilo que lhe fosse necessário para a sua execução.

No plano externo, os Saquaremas – especialmente Honório Hermeto Leão e Antônio Paulino Limpo de Abreu – almejavam fixar definitivamente os limites territoriais, principalmente naquelas áreas cujas fronteiras ainda não haviam sido efetivamente fixadas. Nesse contexto, destaca-se a fronteira amazônica, cujos países vizinhos – Bolívia, Peru, Venezuela, Nova Granada – estavam interessados na navegação internacional no rio Amazonas e, em conjunto com os EUA, faziam coro na pressão contra o Império do Brasil para abertura fluvial aos seus navios, naquela parte do Império[365].

Havemos de considerar que grande parte da Amazônia que pertencia ao Império do Brasil encontrava-se sem a presença dos representantes da Coroa, especialmente nas regiões da fronteira, diferentemente do Rio Grande do Sul, onde tais regiões encontravam-se ocupadas[366]. A situação da Amazônia – assim como em Santa Catarina e no Paraná – poderia dar margem para contestações, tanto dos países limítrofes quanto das potências europeias e dos EUA, interessados seja no livre comércio, seja nos recursos naturais daqueles territórios. Lembramos, mais uma vez, que o critério para a (re)definição daquelas fronteiras era o da

[362] CARVALHO, op. cit.; MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 2004.
[363] CERVO; BUENO, op. cit., p. 192.
[364] OLIVEIRA, Leonardo Iecker Vieira de. Da ordem externa à ordem interna: o discurso centralizador e civilizatório saquarema como excepcionalismo brasileiro na intervenção contra Rosas em 1851-1852. In: II Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos, 2017, Londrina - PA. **Anais do II Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos**. Londrina – PA: SEO, 2017, pp. 1-12.
[365] CERVO; BUENO, op. cit., p. 189.
[366] CHRISTILLINO, op. cit.

"posse útil", o que levaria à necessidade de se efetivar a colonização daquelas áreas com "nacionaes". Daí a necessidade de se inserir, numa legislação que determinava como única forma de acesso às terras devolutas, uma exceção[367], que seria a doação de terras na faixa daquelas fronteiras.

Nesse ponto, nos questionamos sobre as possíveis motivações que levaram a comissão especial a reduzir de trinta para dez léguas a faixa de terras destinada às concessões. Em busca de respostas, nos detivemos na leitura do Regimento Interno do Senado, que vigorou entre 1826 e 1883[368] e que traz algumas informações importantes. Tratadas no Art. 106, as comissões poderiam ser "Geraes, Permanentes, e Especiais"[369]. O Art. 109, abordando especificamente das comissões especiais, diz o seguinte: "As Commissões Especiaes serão nomeadas para um determinado objecto, vindo o qual cessa a Commissão. O seu numero é variável"[370]. Conforme já afirmamos anteriormente, a comissão especial da Lei de Terras era composta por quatro membros – Paula Souza, Miranda Ribeiro, Costa Ferreira e Rodrigues Torres – os quais estiveram, direta ou indiretamente, ligados aos debates e interesses que sustentaram o projeto, seja em relação às questões de fronteira, seja em relação à posse e propriedade da terra, seja em relação à problemática da mão de obra.

No que tange ao funcionamento das comissões, sejam permanentes, sejam especiais, o Art. 110 determinava que os trabalhos deveriam ser feitos "com as portas abertas", exceto nas situações em que a legislação em vigor exigisse o sigilo dos objetos que seriam debatidos[371]. As comissões poderiam, a seu critério, solicitar informações ao presidente do Senado, tal qual requereu "documentos e esclarecimentos" à questão agrária, conforme já destacamos. Além disso, os membros poderiam "dar seu voto separado" ou participar de duas comissões[372].

Observando os Anais da Câmara dos Deputados, ao longo da década de 1840, vemos que os deputados se ocuparam longamente da questão da concessão de terras devolutas para a colonização belga, bem como para outras companhias de colonização. A questão da colonização esteve presente no debate político desde que D. João VI iniciou algumas ações para a criação de núcleos coloniais de pequenas propriedades, ainda nas primeiras décadas do

---

[367] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Sobre a *natureza política* do art. 1º do Projeto n. 94/1843: a problemática da fronteira nos debates parlamentares da (futura) Lei de Terras. In: 31º Simpósio Nacional de História, 2021, Rio de Janeiro - RJ. **Anais do 31º Simpósio Nacional de História**. Rio de Janeiro – RJ: ANPUH-BR, 2021, pp. 1-11.
[368] BRASIL. **Regimento Interno do Senado**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174483>. Acesso em: 15 mar. 2021.
[369] BRASIL, op. cit., p. 22.
[370] Idem.
[371] Idem, p. 23.
[372] Idem.

século[373]. D. Pedro I, entre 1822 e 1830, deu continuidade à iniciativa, movido pela ideia de povoar e explorar as novas regiões do recém-criado país, o que teria despertado nos proprietários rurais brasileiros reações contrárias, especialmente porque não almejavam patrocinar a imigração (uma vez que eram o dinheiro público fruto da arrecadação de impostos) e muito menos ver as terras devolutas (que poderiam ser suas) indo parar nas mãos de estrangeiros. Durante a Regência, houve um abandono dessa colonização auspiciada pelo Estado, tendo sido retomada a partir da década de 1840.

Nessa década, muito mais que a colonização, a imigração se colocava como necessária[374]. Se a colonização versava sobre a distribuição de terras aos estrangeiros, a imigração iria tratar necessariamente da importação de mão de obra para a lavoura, dada a conjuntura em que se encontrava o trabalho escravo. Na década de 1840, portanto, o Parlamento ocuparia um papel preponderante na retomada da política de colonização, tratando tanto do orçamento quanto da questão da venda (e concessão) das terras devolutas quanto da colonização. A Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, concedeu terras devolutas às províncias, para que essas desenvolvessem programas de colonização a partir de suas necessidades e com seus próprios recursos. Na ocasião, iniciaram-se parcerias entre alguns governos provinciais e companhias particulares de colonização, especialmente porque aquelas provincias não dispunham de recursos para tal empreendimento. Após isso, vieram a Lei Euzébio de Queiroz e a própria Lei de Terras, que, como estamos discutindo nesse texto, imprimiriam novas regras para a imigração e colonização.

A Lei de Terras, enquanto parte do projeto geopolítico saquarema, conseguiria congregar as duas tendências, ou seja, tanto a imigração quanto a colonização acabariam por ser contempladas nos seus artigos. Uma vez que preconizava a venda como única forma de acesso à terra, ficava proibida a concessão de lotes aos colonos; de outra forma, com as receitas arrecadadas com a venda das terras devolutas, podia-se trazer imigrantes para as lavouras de café, evitando-se que os custos da imigração recaíssem sobre os proprietários rurais. Por outro lado, abria-se a exceção para a concessão de terras nas zonas fronteiriças, para quem quisesse cultiva-las, o que ia ao encontro das necessidades geopolíticas do Império de se povoar as fronteiras, para se garantir os limites territoriais existentes.

---

[373] IOTTI, Luiza Horn. A política imigratória brasileira e sua legislação (1822-1914). In: X Encontro Estadual de História, 2016, Santa Maria - RS. **Anais do X Encontro Estadual de História**. Santa Maria – RS: ANPUH-RS, 2016, pp. 1-17.
[374] Idem.

Retomando os debates parlamentares, percebemos que também se discutiu a concessão de terras nas faixas adjacentes às estradas – a exemplo da que ligaria a Província de São Paulo à de Mato Grosso – e, nessas discussões, criou-se certo consenso no sentido de se conceder uma faixa de 10 léguas (e não 30 léguas, como havia sido proposto inicialmente no projeto das terras, apresentado e aprovado na Câmara). Teria esse consenso interferido na proposta da comissão do Senado para reduzir em um terço a extensão da faixa de terras a ser concedidas?

Feita a leitura, registra-se o voto favorável à emenda da comissão, manifestado pelo senador mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos. Na sua fala, destacou a necessidade da lei, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de "braços" necessários à agricultura[375]. Depois disso, apenas na sessão de 3 de agosto foi que se tem o seguinte:

> Continua a segunda discussão adiada em 28 de agosto do mês passado do art. 1.º do projeto de 1843, da Câmara dos Srs. Deputados sobre terras devolutas, conjuntamente com a respectiva emenda da comissão especial (...) Julga-se discutida a matéria, e é aprovado o art. 1.º do projeto da outra Câmara, com a emenda da comissão (...) Segue a discussão dos seguintes (...)[376].

Como se observa, o trabalho da comissão especial foi que acabou por determinar a forma como o parágrafo primeiro do Art. 1 tomou, tendo permanecido sem nenhuma modificação feita na discussão. Os demais artigos da lei foram debatidos em 1847 e 1848, sendo que nesse último ano teve-se a eleição de uma nova comissão especial para o projeto, estando mais uma vez o Senador Rodrigues Torres à frente da mesma.

Na sessão de 26 de junho, o Senador Miguel Calmon du Pin e Almeida – ou simplesmente Visconde de Abrantes – formulou uma questão de ordem, nos seguintes termos:

> Sr. Presidente, a comissão encarregada de apresentar o novo projeto sobre a aquisição de terras devolutas concluiu o seu trabalho, e tem a honra de mandar à mesa o seu parecer. V. Ex.ª terá a bondade de o mandar imprimir, porque é negócio que se considera urgente[377].

Tratava-se de um "novo" projeto? Isso teria a ver com o fato de se ter sido constituída uma nova comissão para se discutir o tema? Não sabemos ao certo. O que sabemos é que o Visconde de Abrantes considerava o tema bastante urgente para ser discutido. A sua questão de ordem foi atendida pelo presidente. Adiou-se a discussão, do que não se tivemos mais notícia do projeto, no conjunto das fontes consultadas.

---

[375] BRASIL, op. cit., p. 344.
[376] BRASIL, op. cit., p. 375.
[377] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 26 junho de 1848, Livro 2, p. 307.

Aqui, retomamos o argumento de José Murilo de Carvalho, mesmo que para concordar apenas em parte: quando afirma ter o projeto teria sofrido "toda sorte de obstrução, como adiantamentos, apresentação de substitutivos, nomeação de comissões especiais, de comissões externas"[378], o autor atribui única e exclusivamente a celeridade com a qual o projeto foi tratado em 1850 à ascensão dos Conservadores ao poder, ocorrido em 1848. Ora, devemos nos lembrar de que o Império sofria pressões internacionais em diversas frentes, a exemplo da extinção do tráfico de africanos ou da abertura dos rios da Amazônia para a navegação internacional, conforme já apontamos. É sabido que foram os Conservadores quem capitanearam a Lei Euzébio de Queiroz e a própria Lei de Terras, mas não podemos deixar de lado o fato de que haviam muitos interesses regionais envolvidos, interesses esses que perpassavam as questões da política nacional, dentre elas aquelas que diziam respeito diretamente à Amazônia: a criação da Província do Amazonas[379], a navegação à vapor e as medidas para impulsionar o comércio regional[380], os projetos de desenvolvimento da agricultura[381], etc.

Na sessão de 21 de agosto de 1850, teve-se uma "emenda substitutiva" que manteve o inteiro teor do primeiro parágrafo, conforme havia sido apresentado pela comissão, na sessão de 24 de julho de 1846[382]. Os termos da concessão de terras nas regiões da fronteira mantiveram-se, portanto. O projeto entrou em terceira[383] e última discussão[384] e, na sessão de 24 de agosto, foi mencionado pela penúltima vez[385]. Em 9 de setembro de 1850, o projeto de lei apareceu pela última vez nos registros do Senado do Império, quando o 1º Secretário leu o oficio da Câmara dos Deputados informando que a mesma "adotou, e vai dirigir à sanção imperial, a emenda substitutiva do senado ao projeto sobre a venda das terras devolutas e colonização"[386].

Em 26 de agosto, o 1º secretário da Câmara dos Deputados leu um ofício do Senado, remetendo entre outras coisas as "emendas que o mesmo senado fizera sobre as proposições desta câmara", dentre elas o projeto de lei que regulava "a colonisação e a venda das terras

[378] CARVALHO, op. cit., p. 339.
[379] GREGÓRIO, op. cit., 2012.
[380] AMARAL, op. cit., 2018.
[381] NASCIMENTO, op. cit., 2019.
[382] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 21 de agosto de 1850, Livro 4, p. 220.
[383] Anais do Senado do Império do Brasil, op. cit., p. 286.
[384] Idem, p. 15.
[385] Idem, p. 286.
[386] Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 9 de setembro de 1850, Livro 6, p. 517.

devolutas"[387]. Quatro dias depois, na sessão de 30 de agosto, entrou em discussão as emendas ao Art. 1, da qual tomaram a palavra os deputados Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, Joaquim Antão Fernandes Leão, Barreto Pedrosa, Aprígio, Franco de Sá e Bayão Lobato.

A primeira incursão foi a do conservador Vasconcelos, representante de Minas Gerais, que pediu para que o projeto fosse discutido globalmente. Interpelado pelo também mineiro Antão, que na ocasião ainda era liberal e contra argumentou, sustentando que o projeto seria importante demais para não ser amplamente discutido/debatido. Nisso, Vasconcelos insistiu que o mesmo já havia sido amplamente discutido e que, mesmo com as mudanças feitas pelo Senado, teria mantido o seu conteúdo original, ou seja, o princípio da venda das terras devolutas[388]. Ora, qual seria a motivação do Deputado Vasconcelos? Seria uma resposta à "Fala do Trono", proferida na abertura da Assembleia Geral daquele ano?

Sabe-se que em 1º de janeiro, o Imperador D. Pedro II havia dirigido aos congressistas as seguintes palavras: "Recomendo-vos muito especialmente que providencies sobre o modo de suprir à lavoura os braços que diariamente lhes vão faltando. À vossa consideração serão submetidas algumas propostas sobre estes e outros objetos que são reclamados pelos interesses do país"[389]. A Fala do Trono era, nas palavras de Marcos Magalhães, "(...) uma mensagem do Poder Executivo para o Poder Legislativo"[390], na qual estavam contidos os temas e acontecimentos importantes, além dos problemas do país e principalmente as propostas para o Congresso. Percebido enquanto simbólico e solene, o ato marcava muito mais que o posicionamento da Coroa sobre um tema de seu interesse, uma vez que representava a agenda política do Governo[391]. Na sua elaboração, estavam envolvidos os "assessores" do Imperador, diga-se o Gabinete e o Conselho, além do próprio monarca, que não abria mão de participar do processo, seja na correção de palavras e termos, seja no conteúdo. Em outras palavras, apesar de não ser o autor direto da Fala, o imperador tinha "voz" em sua composição, tendo inclusive entrado em atrito com o Gabinete e o Conselho em

---

[387] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 26 de agosto de 1850, Tomo II, p. 657.
[388] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 30 de agosto, op. cit., p. 732.
[389] BRASIL. Senado Federal. **Falas do Trono**: desde o ano de 1823 até o ano de 1889. Brasília: Senado Federal, 2019, p. 346.
[390] MAGALHAES, Marcos *apud* VILAR, Isabela; OLIVEIRA, Nelson. **Série "Falas do Trono, do Senado, é considerada patrimônio documental pela Unesco**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/20/serie-falas-do-trono-do-senado-e-considerada-patrimonio-documental-pela-unesco>. Acesso em: 16 mar. 2021.
[391] ALCÂNTARA, Mauro Henrique Miranda. As *Falas do Trono* entre o ritual e o discurso: analisando a Lei do Ventre Livre pelo discurso de D. Pedro II (1867 – 1872). **Outras Fronteiras**, 2014, vol. 1, n. 2, pp. 41-66. Disponível em: <http://ppghis.com/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/113>. Acesso em: 16 mar. 2021.

algumas vezes, sendo necessária uma negociação de termos e temas que seriam postos no texto[392].

Ainda na sessão de 5 de junho daquele ano – ou seja, quase dois meses antes do Senado concluir os trabalhos e devolver o projeto para a Câmara – o deputado geral representante do Rio de Janeiro Ângelo Ramos proferiu as seguintes palavras:

> A commissão diz que a camara espera ocupar-se das medidas, para as quaes a corôa chamou a sua atenção no 1º de Janeiro do corrente anno. A corôa nesse dia disse as camaras que a substituição dos braços escravos por braços livres era uma necessidade, e necessidade tal, para que chamava especialmente a attenção das camaras. Não são desconhecidos, senhores, os males que temos soffrido, os males a que estamos sujeitos, a continuação do emprego de braços africanos que infelizmente ainda são transportados da costa d'Africa para o Brasil; entretanto não descubro em nenhum dos relatorios dos nobres ministros medida alguma concernente à extincção do trafico, nem ao fomento da *colonização*. Eu entendo, Sr. presidente, que ao passo que formos trabalhando para a extincção do trafico, devemos empregar meios para a substituição dos braços escravos. Deste modo é que nos havemos de preparar para que seja realisado um pensamento, de que não póde prescindir todo brazileiro amigo da prosperidade do seu paiz. E' esta uma necessidade muito palpitante; admira que o projecto que se discutia no senado em 1848, ácerca das terras, até hoje não tenha tido andamento. Em meios convenientes para que quando cheguem colonos ao nosso paiz, achem os recursos precisos; no emtanto medida tão vital para o paiz não tem ocupado a attenção do actual ministério[393].

A fala do deputado é sintomática, no sentido de acusar o Gabinete Ministerial de inércia em relação ao projeto das terras, parado no Senado desde 1848, ou seja, no mesmo ano em que os Conservadores ascenderam ao poder. Além de Ângelo Ramos, também João Manuel Pereira da Silva, deputado geral pelo Rio de Janeiro chamou a atenção para o fato de que o projeto de terras havia sido proposto pelo então ministro da Marinha em 1843 e que, tendo sido aprovado na Câmara ainda naquele ano, foi remetido ao Senado, onde foi adiado ao longo dos anos, inclusive por ação alguns ministros que "dominarão o paiz desde 1844 a 1848"[394]; em outras palavras, acusava o próprio governo pela lentidão no andamento do projeto no Senado. Essas falas dão-se no contexto das discussões às quais se ocuparam a Câmara dos Deputados para elaboração do Projeto de Voto de Graça[395], que seria aprovado na sessão do dia seguinte. Não podemos perder de vista, todavia, que a preocupação maior, nessa

[392] Idem, p. 45.
[393] Annaes do Parlamento Brazileiro. Sessão de 5 de junho de 1850, Tomo I, p. 313.
[394] Idem, p. 318.
[395] O Voto de Graça era uma resposta formal e solene a ser dada pela Assembleia Geral à Fala do Trono. Considerando que a Fala representava o plano de governo do Gabinete Ministerial que ocupava o poder no momento em que era proferida, o Voto de Graça acabava por ser entendido muito mais como uma réplica ao Ministério e não ao Trono em si. Ver Ribeiro (2010, p. 50 e p. 111).

fala específica, dizia respeito à substituição da mão de obra escravizada pelos "braços livres", que deveriam ser providos através da importação de estrangeiros, na condição de colonos.

Voltando para os debates de 30 de agosto, nos deparamos com a fala do deputado Barreto Pedroso, que tomou a palavra em seguida à fala do deputado Vasconcelos, para levantar uma questão importante: a sobreposição do Senado sobre a Câmara dos Deputados. Aquele parlamentar chama a atenção dos colegas nos termos seguintes:

> Sr. presidente, lastimo que se vá introduzindo a pratica de nos vir remettidas do senado como emendas ás proposições que desta casa lhes são enviadas, verdadeiros projectos substitutivos. Esta pratica tira á camara o direito de discutir amplamente esses projectos que nos vêm remettidos; tira lhes tambem o direito de emendar; e alguma vez produzirá o effeito de sair rejeitado um projecto que aliás contenha materia muito util e transcendente. Já assim nos veio remettido como emenda um projecto substitutivo ao que tinha ido ácerca de cemiterios, e agora vem-nos este. E este digo que é um projecto substitutivo e não emenda, porque uma materia é muito *diversa do pensamento que dominou esta camara* quando o adotou e enviou ao senado [grifos nossos][396].

Para essas palavras, recebeu "apoiados" do colega Antão e "não apoiados" do Deputado Vasconcelos. Barreto Pedrosa reclamava da forma como o Senado procedia em relação aos projetos enviados pela Câmara, tirando-lhe o direito de se discuti-los amplamente. Esse procedimento seria responsável não apenas pelo esvaziamento do poder da Câmara, mas também pelo esvaziamento do conteúdo e da natureza dos projetos ou de partes deles. Tomando essa fala, rememoramos a chamada *natureza política* do parágrafo primeiro do Art. 1 do projeto das terras, que fora substancialmente modificada no Senado, tanto em relação à redução da faixa de terras a ser concedidas quanto da exclusividade da concessão aos brasileiros.

Vale ressaltar, nesse ponto, a complexidade na qual estava imersa a questão fundiária do Brasil, naquele momento. Em primeiro lugar, havemos de nos lembrar da histórica concentração fundiária, bem como da presença marcante da monocultura e da escravidão na constituição das relações sociais e políticas no Império, o que colocava as elites agrárias como um importante elemento a ser ponderado, quando do debate político a despeito da regulamentação fundiária. José M. de Carvalho ponderou a respeito dessa questão, destacando principalmente os argumentos contrários às propostas apresentadas pelos Conservadores, em 1841 e 1843, mesmo numa câmara conservadora[397].

---

[396] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 26 de agosto de 1850, Tomo II, p. 733.
[397] CARVALHO, op. cit., p. 334.

Na visão desse autor, o projeto seria uma proposta moldada aos interesses dos cafeicultores do Rio de Janeiro, num momento em que o café assumia a dianteira das exportações e o suprimento de braços para cultiva-lo tornava-se uma preocupação, especialmente quando se estavam em curso os acontecimentos que culminariam com a Lei Euzébio de Queiroz, em 1850. Divergências a despeito da colonização, da propriedade em si (posses, sesmarias, etc.), e da extensão estiveram na pauta de representantes de outras províncias, tais quais as de Pernambuco, Bahia e Ceará[398]. Essas opiniões divergentes acabavam por reforçar a ideia de que o projeto não contemplaria as diferenças regionais, que iam além das necessidades dos produtores de café da Província do Rio de Janeiro.

Após umas poucas palavras sobre especificidades provinciais, o deputado Aprígio pediu o fim da discussão de uma "questão de ordem" e o seu pedido foi aprovado. Seguiu-se a isso a votação do requerimento do deputado Vasconcelos, que foi aprovado e levou à discussão global das emendas. Daí, Carneiro da Cunha passou a discutir o Art. 3 e o debate continuou até encerra-se a sessão[399].

A questão da concessão de terras nas fronteiras foi tratada pelo deputado maranhense Franco de Sá, na sessão de 2 de setembro. Sobre isso, afirmou:

> A segunda parte do art. 1º concede terras gratuitamente nos limites do imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas; achava util que se declarasse no fim a palavra – nacionaes -. Confio mais nos nacionaes, Sr. presidente, e quizera que estas terras situadas nos limites do imperio fossem sempre por elles uperfíc, porque nesses corações deve palpitar mais o amor da patria[400].

Parece não ter havido atenção de nenhum outro deputado em discutir a problemática da concessão de terras na fronteira. Lembremo-nos de que o ano já era 1850, ou seja, 7 anos depois das discussões empreendidas em 1843, o que nos leva a refletir sobre as questões relacionadas às fronteiras, tanto em outras partes do Império quanto na Província do Pará e na (futura) Província do Amazonas.

Em 3 de setembro, as emendas do Senado foram submetidas à votação[401]. Tendo sido todas aprovadas, não se discutiu mais nenhuma questão. Na sessão de 9 de setembro, temos o seguinte: "Um officio do Sr. ministro do imperio, comunicando que S. M. o Imperador receberá no dia 10 do corrente, pela uma hora da tarde, as deputações da camara e dos Srs.

---

398 Idem, p. 335.
399 Annaes do Parlamento Brazileiro, op. cit., p. 742.
400 Idem, p. 773.
401 Idem, p. 790.

Deputados que têm de apresentar-lhe o decreto da assembleia geral legislativa sobre as terras devolutas e colonização"[402]. Era, por fim, o momento do sansão imperial daquela que viria a ser a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850[403], que ficaria conhecida como "Lei de Terras"; findo esse processo, seriam necessários mais quatro anos para que a mesma fosse regulamenta e pudesse, finalmente, ser aplicada no Império do Brasil.

O Art. 21 da Lei n. 601 autorizava o Governo Imperial a promulgar um regulamento para a lei, do qual tomou lugar o Conselho de Estado. Inscrito sob o número 1.318 e datado de 30 de janeiro de 1854, o Regulamento da Lei de Terras foi compilado pelo Conselho de Estado, assim como a proposta inicial do Governo Imperial enviada à Câmara dos Deputados em 1843, apesar de ter sido apresentada pelo Ministro Rodrigues Torres. Considerado a "inteligência da lei", o Conselho de Estado tinha como principal função apoiar a Monarquia e auxiliar a sua ação governamental, atuando tanto no aconselhamento dos Ministros do Gabinete que ocupava o poder quanto o próprio Imperador, quando precisava tomar uma decisão importante[404]. Também tinha um papel preponderante na resolução de questões envolvendo assuntos provinciais e judiciários. Dividido em quatro sessões – Justiça e Estrangeiros, Império, Fazenda e Marinha e Guerra – e num conselho pleno, esse órgão era constituído por representantes das elites políticas e econômicas do Império, tendo atuado como uma sólida instituição durante todo o Segundo Reinado, na medida em que tentava regular e controlar a Monarquia, numa materialização do Poder Moderador[405]. Compostas por três conselheiros e presididas pelo Ministro Titular de cada pasta, as seções ficava responsável por emitir pareceres de acordo com as demandas feitas. Além disso, podiam ser formadas comissões especiais para tratar de assuntos específicos, tais como projetos de lei e regulamentações, que eram enviados à Assembleia Geral para aprovação, conforme teriam ocorrido com o projeto inicial da Lei de Terras, em 1842, e o seu Regulamento, em 1851, além das tentativas de reforma da referida lei, em 1880[406].

A leitura das Atas do Conselho de Estado de 1842 e 1851 nos dão alguma percepção da forma como os temas das Sesmarias e Colonização Estrangeira ocuparam as preocupações dos conselheiros de D. Pedro II. Em 1842, foram nas sessões de setembro, outubro e

---

[402] Idem, p. 841.
[403] BRASIL, 1850, op. cit.
[404] MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governa**r: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 18.
[405] MARTINS, Maria Fernanda Vieria. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. **TOPOI**, 2006, pp. 178-221. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v7n12/2237-101X-topoi-7-12-00178.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.
[406] MARTINS, op. cit., p. 192.

novembro que essas questões tomaram lugar, com pareceres, artigos emendados e discutidos, do que se obteve o primeiro esboço do projeto, enviado à Câmara dos Deputados e apresentado em 10 de junho de 1843 pelo então Ministro da Marinha Joaquim José Rodrigues Torres[407]. Foi daí que saiu o parágrafo primeiro do Art. 1, contendo as diretrizes para uma política de concessão de terras nas fronteiras do Império.

Em 1851, foi a seção dos Negócios do Império que apresentou o esboço do Regulamento da Lei de Terras, no qual teve-se o seguinte: "Art. 59. As terras devolutas compreendidas dentro das dez léguas nos limites do Império com as Nações estrangeiras, depois deduzidas em lotes, serão concedidas gratuitamente pelas respectivas Comissões"[408]. O artigo seguinte tratou da quantidade de lotes que seriam concedidos aos indivíduos e às famílias, o qual foi concluído com a seguinte frase: "Em nenhum caso se poderá fazer mais ampla concessão sem ordem expressa do Governo". Mantinha-se, portanto, o princípio da concessão sem restringir aos brasileiros e reafirmava-se o poder da autoridade imperial de tomar as decisões concernentes à concessão de terras, mantida como uma prerrogativa sua.

Feita a apresentação dessa proposta inicial, passou-se a palavra ao então Visconde de Olinda, que ofereceu um voto em separado e uma proposta de substituto. Nessa, dedicou um capítulo específico para a "distribuição gratuita de terra na zona das dez léguas"[409]. Composto por seis artigos, o capítulo trataria da concessão de terras na referida zona, tomando como êxito norteador a existência de terras agricultáveis, sendo que a sua escolha ficaria à cargo das comissões a serem instaladas em cada uma das províncias limítrofes. Também tratava do tamanho das propriedades a serem concedidas e estipulava a obrigatoriedade do cultivo, prevendo inclusive o retorno das terras ao domínio do Governo caso não fosse cultivada em até seis meses ou abandonada por até um ano, num intervalo de cinco. Aquelas terras que fossem transferidas também ficariam sujeitas às mesmas condições. Como podemos observar, esses eram os mesmos princípios estipulados havia séculos em relação às garantias do direito à terra concedida, que deveria ser cultivada e, caso contrário, retornaria ao Estado.

Aqui, temos um novo critério para a concessão, na medida em que não se trataria mais de se doar terras a brasileiros ou a estrangeiros, mas se os concessionários tinham condições e disposição para cultivar os lotes, não importasse a sua nacionalidade. Também havemos de

[407] Aliás, havemos de observar que Rodrigues Torres foi um dos principais protagonistas no processo de construção da Lei de Terras, seja no âmbito do Conselho de Estado ainda em 1842, seja na Câmara em 1843, seja no Senado e na elaboração do Regulamento, no âmbito do Conselho de Estado. Rodrigues Torres entrara para o Senado em 1844, representando o Rio de Janeiro, e para o Conselho de Estado.
[408] Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado, 1850 – 1857, p. 22.
[409] Idem, p. 35.

ponderar a importância que a agricultura assumia no processo de colonização da fronteira, o que nos leva ao encontro das reflexões sobre a importância que a colonização por meio da agricultura assumia no Império, enquanto fator motivador do "povoamento", da "civilização" e do projeto geopolítico, especialmente nas fronteiras da Amazônia.

Apesar de amplamente defendido pelo seu propositor, o então capítulo 5 não foi aprovado. Em seu lugar, teve-se o capítulo VII, que tratou "das terras devolutas situadas nos limites do Imperio com os Paízes estrangeiros"[410]. Não encontramos o caminho percorrido entre um e outro nas Atas do Conselho de Estado, o que nos leva apenas à reflexão do texto do regulamento que foi promulgado em 1854. Composto por cinco artigos, o Capítulo VII manteve a zona de dez léguas das terras devolutas que o Governo pretendesse povoar, nas quais seriam estabelecidas "Colonias Militares". No Art. 84, tem-se o seguinte:

> Deliberado o estabelecimento das Colonias Militares, o Governo marcará o número de lotes, que hão de ser distribuídos gratuitamente aos Colonos, *e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros*; as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir títulos" [grifos nossos][411].

As fortalezas militares, como já destacamos em outros momentos, desempenharam um importante papel na manutenção das fronteiras amazônicas, desde o período colonial, quando davam suporte às vilas e povoações, seja contra os ataques de outros países, seja contra os ataques de grupos indígenas que lutaram contra a invasão colonial portuguesa[412]. Além de fornecer suporte militar às povoações e vilas, as fortalezas se constituíram elas mesmas enquanto núcleos povoadores em muitas ocasiões. Da rede de fortes estabelecidos (ou planejados) para o Vale Amazônico no século XVIII, alguns ainda permaneceram até o século XIX, tendo sido tomados enquanto ponto de partida para a revitalização uma rede de construções situadas nas cabeceiras dos principais rios, ao menos no discurso de algumas autoridades[413].

Dito isso, e retomando os artigos do Regulamento da Lei de Terras, acreditamos que os conselheiros de estado julgaram ser o estabelecimento de fortalezas a solução mais viável para o povoamento da faixa da fronteira do Brasil com os seus vizinhos. Aí, seriam unidos tanto o elemento beligerante quanto a fixação de "colonos", o que garantiria a "posse útil" do

---

[410] BRAZIL. **Decreto n. 1318, de 30 de janeiro de 1854**: Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.
[411] Idem.
[412] NASCIMENTO, op. cit., 2020, p. 203.
[413] Idem, p. 204.

território, sem que houvessem contestações formais, invasões ou ameaças de qualquer natureza à soberania do Império. Note-se, ainda, que no texto final do Regulamento – assim como no texto da Lei n. 601 – não existe restrição aos estrangeiros para o recebimento de lotes daquelas terras devolutas, talvez em razão da garantia que as tropas forneceriam, inclusive se necessário fosse debelar algum "motim" estrangeiro. Além do mais, devemos nos lembrar que em 1843 houve um grupo de deputados que defendeu a concessão também aos estrangeiros, alegando que não haveria perigo para o Brasil porque no ato de concessão celebrado entre a Coroa e o concessionário estaria subentendido o reconhecimento do Estado sobre o território, do que não seria concebível qualquer contestação.

Foi Luiz Pedreira de Coutto Ferraz, o visconde do Bom Retiro, quem assinou o Decreto n. 1.318, na condição de ministro dos Negócios do Império. Figura importante da política do século XIX, conhecido por ser um homem discreto, era amigo e confidente de Dom Pedro II e atuou inclusive de forma indireta e pouco perceptível nos rumos da Coroa[414]. Na condição de Ministro, teria encomendado o regulamento ao Conselho de Estado, que cumpriu o seu papel e o auxiliou nas diretrizes para a aplicação da Lei de Terras.

Além da venda de terras – com exceções – a nova legislação fundiária proibia a posse de terras devolutas e dos recursos naturais nelas existentes, além de definir – nos termos do próprio Estado – o que seriam terras devolutas. Também permitia a revalidação das sesmarias doadas enquanto vigorou a sua respectiva legislação bem como a legitimação das posses "mansas e pacíficas" realizadas até aquele momento, numa tentativa de acomodar a apropriação de terras feita ao longo dos últimos anos, principalmente pelos grandes posseiros. Além disso, definia os papeis que os agentes do Estado teriam na aplicação da letra da lei. Encomendada para servir de instrumento para regulação da propriedade da terra e da manutenção da concentração fundiária, atendendo aos anseios dos proprietários rurais escravistas do "Sul", aquele diploma legal não foi capaz de contemplar muitas das idiossincrasias que haviam no Império do Brasil, em meados do Oitocentos.

No que diz respeito à aplicação da exceção enxertada no Art. 1 da Lei de Terras, a documentação analisada menciona uma situação na Província de Mato Grosso, entre 1856 e 1857. No *Relatório da Repartição Geral das Terras Públicas*, assinado pelo chefe da repartição Manoel Felizardo de Souza e Mello, datado de 31 de março de 1858 e anexado ao Relatório do Ministério dos Negócios do Império, temos o seguinte:

---

[414] BEDIAGA, Begonha. Discreto personagem do império brasileiro: Luís Pedreira do Couto Ferraz, visconde do Bom Retiro (1818-1886). **Topoi**, 2017, v. 18, n. 35, pp. 381-405. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X01803507>. Acesso em: 22 mar. 2021.

> Dentro da zona de 10 leguas da fronteira do Rio Paraguay, na Provincia de Matto-Grosso, tem o governo feito algumas concessões de terras para estabelecimentos de fazendas de criação e cultura, com as mesmas condições impostas á concessão feita ao bacharel Antonio Corréa do Coutto, da qual dei conta no meu uperfíci de 1856 (...) Este concessionario declarou inadimissiveis as condições estatuidas pelo governo, e por aviso de 23 de dezembro de 1857, dirigido ao presidente de Matto-Grosso, declarou-se nullo e de nenhum effeito o favor, que se havia feito ao mesmo bacharel[415].

Trata-se, nesse caso, de uma das únicas vezes em que teria havido uma concessão de terras na zona fronteiriça, no Mato Grosso. Naquele mesmo ano, foi o próprio ministro Sergio Teixeira de Macedo que constatou o fato de poucas províncias terem lançado mão das "concessões que a lei facultou"[416]. Em outras palavras, não teria havido concessões nas zonas fronteiriças daquelas províncias. Na documentação referente à Província do Amazonas, nenhuma referência às concessões dessa natureza, talvez em razão do desinteresse – ao menos na primeira década após a aprovação da lei – em ocupar as terras da fronteira mais ao norte.

Além de ser uma das três maiores províncias do Império, o Amazonas fazia fronteira com parte significativa da América do Sul, num momento em que ainda não haviam sido estabelecidos os limites definitivos entre os seus vizinhos fronteiriços, ao passo que as elites políticas enfrentavam uma forte pressão internacional pela abertura do Rio Amazonas. Em contraste, vastas áreas encontravam-se não colonizadas por "brasileiros". Os demais artigos e parágrafos da Lei n. 601, para além da exceção, é que iriam reverberar entre as águas e árvores da Grande Floresta, tendo se mostrado, todavia, insuficientes e que requereu ser complementada, para atender às demandas e especificidades da ocupação e dos usos da terra nessa parte do Brasil. É nesses termos, pois, que a Província do Amazonas é por nós percebida, tomada como um contraponto às demais províncias do Império, onde se buscou aplicar e complementar a Lei de Terras.

2.2 A lei é para todos: tentativas de aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas (1854 – 1860)

[415] MELLO, Manoel Felizardo de Souza e. Relatório da Repartição Geral das Terras Publicas. In: BRASIL. Ministério do Império. Ministro Pedro de Araújo Lima. **Relatorio do anno de 1857 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 10ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Leammert, 1858, p. 9.

[416] BRASIL. Ministério do Império. Ministro Sergio Teixeira de Macedo. **Relatorio do anno de 1858 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 10ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Leammert, 1859, p. 64.

As décadas de 1860 e 1870 têm sido apontadas como pontos de inflexão em relação à aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas, seja pela intensificação em relação aos conflitos em torno dos recursos naturais[417], seja por uma mudança de direção da atitude das autoridades provinciais em relação à usurpação das terras e dos animais das fazendas nacionais, uma vez que o Estado Imperial já estaria consolidado na região da fronteira do Rio Branco e não mais precisaria dos favores dos militares, degredados e forasteiros que haviam ocupado aquela região desde o fim da cabanagem[418].

A nossa jornada através das fontes – especialmente os jornais provinciais – tem nos impelido a voltar o nosso olhar para a década de 1850, momento em que houve um esforço significativo governo provincial no sentido de aplicar a recém aprovada legislação fundiária. Após o longo processo de construção, seria o momento das autoridades e funcionários do Império, tanto em nível geral (ministro e diretor geral) quanto provincial (presidentes de província e "delegados" do diretor) e local (vigários) cumprirem o seu papel, rumo à regularização fundiária do vasto território do Brasil. Seja através dos atos de publicidade ou da emissão de ordens aos atores designados pelo regulamento, seja na observação dos protocolos legais e nos contatos insistentes e constantes com a Corte, os presidentes e seus agentes quiseram ver a Lei de Terras aplicada na Província do Amazonas. Seus esforços encontram-se nas páginas dos jornais provinciais e dos escassos documentos do período; se isso ocorreu efetivamente, essa é outra história!

2.2.1 Publique-se e cumpra-se: as ordens da presidência da província sobre a Lei de Terras

Em 11 de março de 1855, Herculano Ferreira Penna, na condição de presidente da Província do Amazonas, transferia a administração provincial ao 1º Vice-presidente Manoel Gomes Corrêa de Miranda. Para informar o seu sucessor, Ferreira Penna tratou de dar conta das suas ações no que concerne à aplicação da Lei de Terras e de seu Regulamento, na sua Exposição[419]. No documento, o presidente informou que tinha recebido e mandado publicar o Regulamento, além de emitir ofícios e circulares àqueles que deveriam cumprir e/ou fazer

[417] LEAL, op cit., 2013.
[418] SANTOS, op. cit., 2018.
[419] Exposição. Província do Amazonas. Presidente Herculano Ferreira Penna. Cidade da Barra: Typographia de Manoel da Silva Ramos, 1855.

cumprir a nova lei. Buscou, em poucas linhas, prestar contas das medidas que havia tomado ao longo de 1854 a legislação agrária que havia sido gestada nos anos anteriores.

Já destacamos em outro momento a importância que os jornais tiveram na publicação dos atos governamentais na Província do Amazonas[420]. Foi através desse meio de comunicação que a autoridade provincial informou acerca das suas ações e decisões. A primeira dessas publicações foi feita em 13 de maio de 1854, quando o *Estrella do Amazonas* dedicou dois números à publicação não apenas da Lei n. 601, mas também de matéria publicada no *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, que continha uma espécie de síntese do "Regulamento para a execução da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a que se refere o Decreto dessa data"[421].

Diferente da publicação no *Jornal do Commercio*, cujo número de páginas utilizadas não excedeu uma, a matéria sobre o regulamento consumiu mais quatro das oito páginas dos números 89 e 90 do *Estrella do Amazonas*. Para além das diferenças na editoração dos dois jornais, o *Estrella do Amazonas*, nas suas publicações regulares, era composto de apenas quatro páginas e a necessidade de se fazer chegar aos leitores aquela legislação teria levado o editor a publicar, numa mesma ocasião, dois números do jornal. Em outras palavras, para contemplar tanto a Lei de Terras quanto o seu Regulamento, o *Estrella do Amazonas* precisou dobrar o número de páginas, num esforço que foi – no nosso entendimento – além das funções protocolares de publicização exigidas das autoridades públicas no que concerne aos seus atos.

Fundado por Manoel da Silva Ramos, esse jornal recebera inicialmente o título de *5 de Setembro*, numa alusão à data da lei que criou a Província do Amazonas, o que denota a sua ligação com as questões da política em nível provincial. Tendo estado à frente do referido jornal até 1857, Manoel da Silva Ramos se deslocou de Belém, capital da Província do Grão-Pará, a convite do grupo político que articulara a criação da nova província para a Cidade da Barra do Rio Negro, em 1851. Ao chegar, Manoel da Silva Ramos

> (...) requereu o cargo de fiscal da Câmara Municipal, o que representava um cargo de grande importância para o período, e utilizando-se da estrutura da antiga tipografia em que trabalhava no Pará, fundou o jornal (...) que depois passou a ser denominado Estrella do Amazonas. Anos depois também exerceu os cargos de procurador da Câmara Municipal, o cargo de feitor e o cargo de 3º. Juiz de Paz e vereador suplente

[420] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Terra no jornal: a imprensa periódica e os estudos da questão agrária na Província do Amazonas (1854 – 1889). Youtube, 28 set. 2018. **I Colóquio em História do Brasil Oitocentista**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gbbqqEk9Mhc>. Acesso em: 20 jun. 2021.
[421] **Estrella do Amazonas**, n. 89-90, 8º trimestre, 13 de maio de 1854.

> (...) foi ainda foi tenente da Guarda Nacional, o que significava para a época um cargo de distinção social[422].

A partir de 1857, a direção do jornal – agora chamado *Estrella do Amazonas* – passaria para Francisco José da Silva Ramos[423] e, entre 1851 e 1863, dedica-se a publicar os atos oficiais. No que diz respeito às publicações referentes à legislação agrária, destaca-se o tom elogioso ao regulamento e à lei, seja por julgar serem de fácil aplicação, e ser ainda bastante "generoso", especialmente em relação aos posseiros. O Jornal *Estrella do Amazonas* manteve contrato com o governo provincial até 1863, quando foi substituído pelo *Catechista*, e teve suas atividades encerradas em 1866[424].

Nesse período, destacam-se a publicação dos atos oficiais provinciais referentes aos protocolos legais, dentre eles os informes sobre a venda de terras públicas, os avisos ministeriais sobre a questão agrária, orientações para a execução da lei, notícias sobre os livros de registros de terras, prazos legais para a aplicação da lei, andamento e prorrogações dos prazos, etc. Paralelo a isso, também publicou-se alguns artigos acerca da agricultura, enfatizando a sua importância para a Província do Amazonas. É de se supor que o objetivo da publicação era atingir não apenas as demais autoridades provinciais, hierarquicamente inferiores na cadeia de comando da província e que deveriam dar cumprimento à lei, mas também aqueles que porventura viesse a ser diretamente implicados nela, ou seja, os posseiros e proprietários rurais em condições de legitimar e/ou revalidar suas respectivas terras. Essas ações acima referidas podem ser entendidas como parte dos esforços da Coroa que contribuíram, nos termos discutidos por Verónica Secreto[425], para o entendimento daquilo que viria a ser a propriedade da terra, na segunda metade do XIX. Através da elaboração de uma legislação cujo objetivo foi "legalizar o ilegal" e da construção de um aparato burocrático responsável por sua aplicação, o Estado Imperial iria arbitrar as ações de (re)conhecimento das propriedades entre vizinhos, corroborando com aquilo que se construía enquanto definição jurídica da propriedade. Na Amazônia, onde a unidade de medida das propriedades era a seringueira, após a fundação de um seringal o requerente buscava legitimar as suas posses através dos mecanismos disponíveis na legislação agrária. Nesse contexto, tanto a Lei de Terras quanto a legislação complementar iriam corroborar as propriedades daquelas terras

---

[422] CALIRI, Jordana Coutinho. **Folhas da Província**: a imprensa amazonense durante o período imperial (1851 - 1889). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2014.
[423] Idem, p. 47.
[424] CALIRI, op. cit., p. 72.
[425] SECRETO, op. Cit., 2012, p. 61.

de seringais, tomando os rios, igarapés, igapós, lagos, etc., como principais marcos para a constituição dos latifúndios dos seringalistas, dos quais nos falou Arthur Reis[426].

A análise das publicações do governo provincial na imprensa permitiu contemplarmos uma outra tipologia de atos oficias: as ordens às autoridades que deveriam dar execução à lei. Datado de 29 de maio de 1854, o primeiro desses atos, assinado pelo então presidente Herculano Ferreira Penna, foi destinado ao juiz municipal do Termo de Manaus, para que esse desse execução "na parte que lhe toca, observando com todo o zelo e actividade as disposições dos Artigos 87, 88 e 89 do mesmo Regulamento"[427].

Ora, esses artigos versavam sobre o papel que o juiz municipal teria na conservação das *terras devolutas e alheias*[428], na medida em que deveria receber e julgar os processos instaurados pelos delegados e subdelegados contra aqueles que se apropriassem das terras devolutas, derrubassem as matas ou provocassem incêndios[429]. Ao julgamento, devia-se seguir à aplicação das possíveis penas, que incluíam despejo, perda de benfeitorias, prisão, multa de 100$ e reparação dos danos causados. Além de ter encaminhado exemplar da lei e do regulamento, Herculano Ferreira Penna também fez questão de enfatizar os artigos de competência daqueles juízes e dos delegados e subdelegados, naquilo que entendemos como uma enfática preocupação em fazer cumprir a legislação. Além disso, o presidente solicitou informações sobre as terras, nos seguintes termos:

> Também deverá Vmc. informar circunstanciadamente a esta Presidencia se no Termo de sua jurisdicção existem, ou não, posses de terras sujeitas a legitimação, e sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas a revalidação na forma dos Artigos 24, 25, 26 e 27 do referido regulamento (...)[430].

Como se sabe, esses artigos diziam respeito às propriedades sujeitas à legitimação e revalidação e, se atendidas as determinações legais, seriam "separadas" das terras devolutas. A solicitação dessas informações denota a necessidade de se conhecer as terras possuídas, não apenas no município de Manaus, mas também de Maués, o segundo termo judiciário da província naquele momento. Até então, a divisão judiciária compreendia uma única comarca,

---

[426] REIS, op. cit.
[427] **Estrella do Amazonas**, n. 93, 8º trimestre, 7 de junho de 1854, p. 1.
[428] BRASIL, op. cit., 1854.
[429] BRASIL, op. cit., 1850.
[430] **Estrella do Amazonas**, op. cit.

correspondente a todo o território provincial, e os dois termos: o primeiro compreendia o Lugar da Barra, Ega e Barcelos e o segundo era justamente o de Maués[431].

Na sequência, o *Estrella do Amazonas* trouxe o documento com teor semelhante ao anterior, mas dirigido aos Juízes de Paz de Manaus, Silves, Vila Bela da Imperatriz, Maués, Ega, São Paulo de Olivença, Barcelos, Alvelos, Borba, Canumá, Moura, Serpa, Fonte Boa, Tonantis, São Gabriel e Thomar. Nesse, Herculano Ferreira Penna encaminhou exemplar da lei e do regulamento e também solicitou informações acerca das propriedades sujeitas à legitimação e revalidação, nos termos dos artigos 24, 25, 26 e 27 do Regulamento. Diferentemente do documento anterior, a presidência da província não apresentou aos referidos juízes o embasamento legal para expedição de tal ordem, apesar de ela estar contida no artigo 28 do regulamento, que autorizou os presidentes solicitarem as informações acerca das terras. Todavia, a autoridade encerrou a comunicação nos seguintes termos: "O que lhe communico para que assim o cumpra, recomendando-lhe outro'sim que faça sem demora a recepção d'esta ordem".

Assim como os juízes municipais e de paz, também as Câmara Municipais de Manaus, Ega, Maués, Silves, Barcellos e Vila Bela da Imperatriz também receberam, em duas circulares, ordens semelhantes daquela presidência. Na primeira dessas, Herculano Ferreira Penna encaminhou exemplares tanto da Lei de Terras quanto do Regulamento, além de recomendar que as referidas câmaras publicassem editais informando aos respectivos munícipes o prazo para o registro das terras possuídas. Na segunda circular, a autoridade solicitou informações acerca das concessões de terrenos feitas pelas referidas câmaras, terrenos esses que deveriam ser destinados à "edificação de cazas particulares", bem como se a concessão de terrenos para sítios "fóra da Villa". Também pediu que fossem informados os tamanhos dos terrenos concedidos, bem como as "clausulas de taes concessões, isto é, se são sujeitas a fôro, ou a algum outro imposto, ou emolumento, e se tem-se marcado prazo para a edificação de predios, e para a cultura dos terrenos concedidos"[432].

Essas determinações às câmaras municipais se justificavam na medida em que atentamos para o papel que essas instituições assumiram – o foram forçadas a assumir – no Império, conforme aponta a historiografia brasileira. Durante o período colonial, eram instaladas nas vilas e assumiam a administração local, quando congregava funções

[431] Relatório. Presidência da Província do Amazonas. Vice-presidente Manoel Gomes Corrêa de Miranda. Capital do Amazonas: Typographia de Manoel da Silva Ramos, 1853, p. 4.
[432] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 2.

administrativas, fazendárias, judiciárias, policiais e eclesiásticas[433]. Não havia, portanto, uma clara distinção entre os poderes e funções dessa instituição e seus membros – os chamados "homens bons" – eram escolhidos vereadores, juízes e outros oficiais que ocupavam as funções daquela estrutura político-administrativa. Se essas câmaras municipais tiveram uma importante participação nos eventos da Independência em 1822[434], a partir de 1828 o seu papel seria reduzido a funções do "governo econômico" da municipalidade, uma vez que estaria subordinadas aos Conselhos e depois Assembleias Provinciais e receberia novos contornos. Nesse sentido, ao passo que teve a sua autonomia reduzida, passou a desempenhar um papel importante na máquina burocrático-administrativa do Império, compondo os esforços de construção da nação naquele momento, no âmbito da municipalidade[435]. São essas instituições, pois, que vão receber as instruções do Presidente da Província Herculano Ferreira Pena – na condição de representante do Imperador – para fazerem cumprir a Lei de Terras em suas respectivas municipalidades, a partir de 1854.

Voltando à circular presidencial, tem-se uma preocupação com a existência – ou não – de títulos emitidos pelas referidas câmara, para as concessões que porventura tivessem sido feitas. Por fim, Ferreira Penna pediu que, na inexistência de qualquer concessão feitas ou pelas câmaras ou por qualquer outra autoridade, informassem se "(...) há exemplos de terem sido vendidos por escriptura publica ou particular os terrenos adquiridos por simples ocupação, ou posse, quer dentro da Villa, quer fóra d'ella".

Além do *corpus* civil, também os membros do clero estiveram diretamente envolvidos na aplicação da Lei de Terras, notadamente os párocos, pois que o artigo 97 do Regulamento determinava o seguinte:

> Os Vigarios de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade[436].

---

[433] LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pp. 76-77.
[434] SOUZA, Iara Lis Carvalho. A adesão das Câmaras e a figura do Imperador. **Revista Brasileira de História**, vol. 18, n. 36, 1998, pp. 367-394. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200015>. Acesso em: 2 jul. 2021.
[435] SOUZA, Williams Andrade de. **O Império das (nas?) municipalidades**: as elites e o governo da cidade no Brasil oitocentista (Recife, 1829 – 1849). Tese (Doutorado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo – RS, 2019, p. 21.
[436] BRASIL, op. cit.

Na condição de funcionários da Coroa, aqueles vigários foram incumbidos não apenas de receber as declarações dos posseiros e registrá-las, mas também de dar publicidade e instruir os seus "fregueses" sobre as obrigações do registro, os prazos, as multas e demais informações que fossem necessárias, notadamente aquelas que versavam acerca dos protocolos e informações sobre as futuras declarações. Buscando contemplar esses membros do corpo burocrático do Império, Herculano Ferreira Penna escreve ao Vigário Geral da província o seguinte:

> Remeto a V. S.ª dezesseis exemplares da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, e outros tantos do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno, para que V. S.ª os transmitta a todos os Reverendos Vigários da Provincia, recomendando a cada um d'elles a fiel observancia do que dispoem os Artigos 91 a 107 do mesmo regulamento, e declarando-lhes: 1.º que aquelles que estiverem encarregados de duas ou mais Freguezias deverão ter um livro distincto para o registro das terras possuidas em cada uma d'ellas; 2.º que estes livros são isentos do imposto do sello (...) 3.º finalmente que os prasos marcados no Art. 92 para fazer-se o referido registro começarão a ser contados a partir do dia 1.º de Julho proximo futuro[437].

Datado também de 29 de maio de 1854, a ordem seguiu a hierarquia estabelecida na estrutura da Eclésia, na medida em que foi ao Cônego Joaquim Gonçalves de Azevedo que se endereçou o documento presidencial. Na condição de Vigário Geral da Província do Amazonas, caberia a ele distribuir os exemplares e transmitir as "recomendações" feitas aos seus respectivos vigários.

Sabe-se que o Império do Brasil era um Estado Confessional, no qual a união dos poderes seculares e espirituais legou à Igreja Católica um importante papel na construção do Estado Nacional, ao longo do século XIX[438]. Desde a Independência, houve uma intensa participação do clero na vida política do país, seja nas revoltas políticas, seja nos cargos eletivos, destacando-se o Pe. Diogo Antônio Feijó, considerado importante representante do chamado "Liberalismo Eclesiástico", que defendeu uma reforma da Igreja Nacional, cujos pilares deveriam ser uma maior dependência do Estado e autonomia em relação à Roma[439]. Caracterizada por um controle total do Estado sobre a Igreja – no contexto do Regalismo e do "Padroado Civil" – essa relação levou o Império a considerar todos os quadros eclesiásticos

---

[437] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 2.

[438] SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A Igreja e a construção do Estado no Brasil Imperial. In: XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013, Natal - RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal - RN: ANPUH, 2013, pp. 1-17.

[439] SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Dai a César o que é de César e ao Papa o que é do Papa – a Reforma Ultramontana no Segundo Reinado. In: I Seminário Internacional Brasil no século XIX – SEO, 2014, Vitória – ES. **Anais do I Seminário Internacional Brasil no século XIX**. Vitória – ES, 2014, pp. 1-22.

como funcionários públicos[440]. Enquanto setor do Estado imperial, a instituição recebia alguns benefícios tais como financiamento estatal, cidadania aos fiéis, controle burocrático e oferta de vários serviços (registros de batismo, casamentos, óbitos, testamentos, etc.), além de educação e da participação ativa no processo eleitoral[441]. Única estrutura efetivamente capilarizada em praticamente todo o Império, a estrutura burocrática eclesiástica foi quem recebeu o importante papel dos registros das terras, a ser feito quando da aplicação da legislação fundiária aprovada naquele contexto[442]. Seriam, pois, os vigários aqueles que efetivamente iriam estar na base da estrutura administrativa que seria necessária para a discriminação das terras do Império.

A Província do Amazonas estava, do ponto de vista eclesiástico, subordinada ao Diocese do Pará que, na ocasião, era comandada por Dom José Afonso de Moraes Torres. Em 31 de março de 1854, aquele bispo escreve ao vigário geral da Província do Amazonas as seguintes palavras:

> Ilm.º Rvm.º Snr. – No impresso junto achará V. S.ª com fidelidade esboçado o systema, e plano que o Governo Imperial seguio no regulamento para execução da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850. Pela sua leitura conhecerá V. S.ª o *espirito liberal e conciliador* que seguiou o mesmo Governo, e esforços que empregou para acertar em uma materia nova no Brazil, consultando as pessoas mais habilitadas do paiz, e atendendo as nossas peculiares circunstancias. Convindo que na execução de taõ importante lei naõ appareçaõ as difficuldades que espiritos mal intencionados costumaõ oppor as mais sabias, e providentes medidas do Governo, com o fim de desacredita-lo, convido V. S.ª para que, usando da influencia de que gosa, coopere por si, e pelos *Parochos* de seu districto para que a população se convença do beneficio de que vai gosar, e não offereça algum embaraço na execução do citado regulamento, no que fará não pequeno serviço ao Estado [grifos nossos][443].

Um dos pontos destacados por Santirocchi a despeito da Igreja Católica no Império do Brasil foi a sua clara oposição do Ultramontanismo ao Liberalismo – sobretudo ao já citado "Liberalismo Eclesiástico" representado pelo Padre Feijó. Como se explica, então, a defesa que Dom José fez daquilo que chamou de "espírito liberal e conciliador" da Lei de Terras e de seu Regulamento?

Considerado um expoente do Ultramontanismo na Amazônia, Dom José esteve à frente da diocese do Pará entre 1844 e 1857, momento em que a Igreja passava justamente de uma tendência regalista para o Ultramontanismo, que se consolidaria a partir da década de

---

[440] ABREU, Martha. Igreja. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, pp. 348-350.
[441] SANTIROCCHI, op. cit., 2014, p. 11.
[442] SANTIROCCHI, op. cit., 2013, p. 2.
[443] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 3.

1860[444]. Nascido no Rio de Janeiro e formado com os lazaristas ultramontanos, Dom José assumiria não apenas a Diocese do Pará – considerada a maior do Brasil, em extensão territorial – mas também alguns importantes cargos políticos na Assembleia Provincial do Pará e na Assembleia Geral, representando o Amazonas, em 1851. Desde o início de sua carreira na Eclésia, tivera uma relação amigável com o estado imperial, tendo inclusive recebendo títulos honoríficos de D. Pedro II e elogiado Euzébio de Queiroz, na ocasião da criação de uma cadeira de ensino eclesiástico nos seminários criados por aquele sacerdote[445]. Não obstante as suas posições, especialmente quando estava ocupando cargos públicos, sempre estiveram em consonância com as ideias ultramontanas de combate ao que considerou "mau uso da razão". E esse mau uso estaria associado àquilo que considerou práticas reflexivas que afastavam as pessoas do entendimento da doutrina cristã[446]. Quando se dirigiu ao Vigário Geral da Província do Amazonas e se referiu aos "espíritos mau intencionados", talvez estivesse se referindo àqueles que compuseram os quadros do Estado até 1840, quando prevaleceu uma perspectiva regalista e liberal entre os clérigos que ocuparam os espaços de poder e/ou protagonizaram algumas das revoltas políticas do período[447].

Um outro que chama a nossa atenção no comunicado do Bispo Dom José Afonso de Moraes Torres é o apelo feito à influência do Vigário Geral da Comarca Eclesiástica do Alto Amazonas, o já citado Cônego Joaquim Gonçalves de Azevedo. De fato, o nome do cônego aparece já no *Auto de Installação da Província do Amazonas*, quando foi nomeado "Vigário Geral e Vice Presidente da Província" pelo então Presidente João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha[448]. Nos anos seguintes, assumiria também a reitoria do Seminário Episcopal e da Instrução Pública, cargos que ocuparia cumulativamente até a década de 1860[449], além de ter atuado também como Diretor Geral dos Índios[450]. Foi justamente nesse meio tempo que recebera a incumbência de levar ao conhecimento de seus párocos a nova legislação agrária, bem como o seu importante papel na aplicação da mesma.

---

[444] NEVES, Fernando Arthur Freitas; ANDRADE, Allan Azevedo. Da diocese ao parlamento se faz o ultramontanismo: D. José, um bispo político na Amazônia oitocentista (1844-1857). **Historia Y Sociedad**, 2016, n. 31, pp. 269-292. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15446/hys.n31.55470>. Acesso em: 24 jun. 2021.
[445] NEVES; ANDRADE, op. cit., pp. 285-286.
[446] Idem, p. 286.
[447] ABREU, op. cit., p. 348.
[448] Auto de Instalação. Província do Amazonas. Impresso na Capital da Província do Amazonas: Typographia de M. da S. Ramos, 1852.
[449] DUARTE, Durango. **Manaus entre o passado e o presente**. 1 ed. Manaus: Ed. Mídia Ponto Comm, 2009.
[450] HENRIQUE, Márcio Couto. **Sem Vieira nem Pombal**: índios na Amazônia no século XIX. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

A documentação consultada nos informa que em 1º de janeiro de 1852, haviam 20 freguesias no Amazonas[451], número que vai subir para 24 já em setembro daquele mesmo ano[452]. Esse número se manteve para o ano de 1853, nas seguintes condições:

> (...) das 24 Freguesias que se achão creadas apenas tem Parochos as da Capital, Serpa, Silves, Ega, S. Paulo de Olivença, Maués, Borba e Villa Bella da Imperatriz; além d'estes ha em toda a Provincia, segundo me consta, sete Sacerdotes somente, incluidos os dois Missionarios que já mencionei (...)[453].

Essas são as palavras do já citado Presidente Herculano Ferreira Penna, quando dava conta da situação do culto público daquele ano. Já em 1854, criou-se a Freguesia de Nossa Senhora do Bom Socorro do Andirá, tendo tomado posse como "Parocho interino o Rd.º Joaõ Estevão da Cunha e Oliveira, cessando desd'então o exercicio do Missionário Fr. Pedro de Ciriana (...)"[454]. Nesse caso, tratou-se de uma freguesia que foi criada no lugar onde antes ouve uma missão e que – dados os inúmeros conflitos ocorridos entre as autoridades provinciais e o Missionário Ceriana, além de tantos outros problemas inerentes à ação missionária na província[455] - precisou ser transformada em freguesia.

Ao compilarmos os dados de 1853[456] e 1854[457] e retomarmos as ocasiões em que tanto o presidente de província quanto o bispo se dirigiram ao vigário geral, temos o seguinte: existiam 25 freguesias na Província do Amazonas; dessas, apenas 9 encontravam-se ocupadas, restando 16 sem párocos; além disso, haviam 7 sacerdotes "avulsos", ou seja, sem ocuparem nenhuma das paróquias. Se somarmos os 9 párocos das respectivas paróquias com os 7 sacerdotes "avulsos", chegaremos a um total de 16, número que corresponde aos exemplares da Lei de Terras e do Regulamento enviados por Herculano Ferreira Penna ao Vigário Geral, para que fosse distribuído entre os seus sacerdotes.

Lembremos que o artigo 97 designou os vigários ligados às freguesias para a realização dos registros das terras. Não obstante, parece-nos que era intenção de Ferreira

---

[451] Auto de Instalação, op. cit.
[452] Falla dirigida a Assembleia Legislativa da Provincia do Amazonas. Vice-presidente Manoel Gomes Corrèa de Miranda. Manaus: Typ. de M. do S. Ramos, 1852.
[453] Falla dirigida a Assembleia Legislativa da Provincia do Amazonas. Presidente Herculano Ferreira Penna. Manaus: Typographia de M. S. Ramos, 1853.
[454] Falla dirigida a Assembleia Legislativa da Provincia do Amazonas. Presidente Herculano Ferreira Penna. Manaus: Typographia de M. S. Ramos, 1854.
[455] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Até onde mandam os delegados: limites e possibilidades do poder dos Presidentes de Província no Grão-Pará e Amazonas (1849 – 1856). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, 2021, vol. 39, pp. 143-167. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/245550>. Acesso em: 25 jun. 2021.
[456] Falla dirigida a Assembleia Legislativa da Provincia do Amazonas, op. cit., 1853, pp. 58-59.
[457] Falla dirigida a Assembleia Legislativa da Provincia do Amazonas, op. cit., 1854, pp. 56-58.

Penna levar ao conhecimento não apenas daqueles sujeitos ocupantes das paróquias, mas de todos os clérigos disponíveis na província e que eventualmente poderiam realizar a tarefa. Como já destacamos em outro momento, o provimento de sacerdotes constituiu-se uma questão de suma importância para a Província do Amazonas ao longo de todo o século XIX, na medida em que esses sujeitos foram incumbidos de realizarem a catequese e civilização dos índios, com vistas em integrá-los à nação que se buscava construir e integrar todas as partes do Império[458]. Talvez o presidente da província, em face da urgência que o registro das terras requeria, estivesse mandando um aviso ao Vigário Geral e, no contexto do Regalismo e do Padroado, considerando a possibilidade de fazer uso dos serviços de todos os sacerdotes disponíveis, inclusive daqueles que não eram paroquianos.

Nesse contexto, torna-se importante atentarmos para a trajetória do bispo Dom José Afonso de Moraes Torres e a situação da Igreja na Província do Amazonas. Considerando o papel que os vigários deveriam desempenhar na aplicação da Lei de Terras, coube ao referido bispo reforçar as determinações do governo provincial. A província, do ponto de vista eclesiástico, estava subordinada ao bispado do Pará e seus vigários, portanto, também estariam submetidos à autoridade episcopal. Dom José, como já destacamos, manteve uma boa relação com o Estado Imperial, tendo ocupado cargos públicos e recebido honras, o que o levou a atuar em consonância com o projeto geopolítico para a região naquele momento. Além de determinar expressamente que o seu subordinado, o Vigário Geral da Província do Amazonas, colaborasse prontamente com o governo, também expressou a sua opinião sobre os "benefícios" que aquela lei traria para o Império.

Contrapondo-se às ordens do bispo, o *corpus* de "funcionários" necessário à aplicação talvez fosse um obstáculo a ser vencido, seja em função do número, seja em razão das limitações impostas aos sacerdotes que ali se encontravam naquele momento (mal pagos, insuficientes ou mesmo ineficientes). Conforme já apontamos, havia uma carência de vigários em várias das freguesias espalhadas pela província, o que talvez tenha atuado como mais um fator contrário à execução da lei. Como registrar as terras possuídas se não existiam padres em todas as freguesias? Considerando as longas distâncias entre as várias comunidades, parece pouco provável que os possuidores de terras se aventurassem nos rios e matas para procederem ao registro de terras que, na década de 1850, talvez não valessem o custo e os riscos da viagem e/ou não fossem reclamadas por ninguém.

[458] NASCIMENTO, op. cit., 2020.

Um outro conjunto de atos oficiais publicados – talvez o mais significativo – diz respeito aos prazos para as declarações das terras possuídas. Sabemos que o artigo 91 do Regulamento n. 1.318 determinava que cabia ao presidente de província a prerrogativa de marcar o prazo, assim como a decisão de prorroga-lo ou não, de acordo com a necessidade. Já o artigo 92 dizia o seguinte: "Os prazos serão 1º, 2º e 3º: o 1º de dois annos, o 2º de hum anno, e o 3º de seis mezes"[459]. Fazendo uso dessa prerrogativa, Herculano Ferreira Penna assinou a seguinte publicação: "(...) O Presidente da Provincia do Amazonas (...) determina que os prazos marcados no Artigo 92 para fazer-se em cada Freguesia o registro das terras possuídas comecem a ser contados do dia primeiro de Julho próximo futuro"[460]. Datada de 7 de junho, daria aproximadamente 20 dias para que as paróquias e localidades recebessem a notícia.

Tratamos, em momento anterior, de duas circulares emitidas pela presidência da província às câmaras municipais, destacando que uma delas tratava justamente dos prazos a serem observados para o registro. Nessa, Ferreira Penna recomendou que as respectivas câmaras "(...) fação constar por editaes aos habitantes d'esse Municipio que os prazos dentro dos quaes se deve fazer o registro das terras possuidas em cada Parochia como determina o Capitulo 9.º do mesmo regulamento, começarão a ser contados do dia 1.º de Junho proximo futuro"[461]. Tendo passado apenas um dia da expedição dessa ordem, temos o seguinte:

> A Camara Municipal da Cidade da Barra do Rio Negro, e seu Termo &.
> Faz saber a todos os possuidores de terras neste Municipio, que no prazo de dois annos contados do dia primeiro de Julho proximo futuro deverão apresentar ao respectivo Vigario, as declarações para o registro das mesmas terras (...) ficando na intelligencia de que se o não fizerem incorrerão na multa de vinte e cinco mil réis.
> E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado pelas ruas e praças desta Cidade, e pela imprensa e afixado no lugar do costume[462].

Lembremo-nos que a recomendação feita pela presidência da província era de 29 de maio, dois dias antes da publicação do edital pela Câmara Municipal de Manaus – datado do dia 31 – o que denota uma intencionalidade em agilizar e dar cumprimento às ordens recebidas. Não foi possível encontrar editais referentes às demais câmaras municipais, talvez em razão da distância entre a maioria delas e a capital, além da inexistência de jornais naquelas vilas, bem como a escassez de fontes sobre as regiões mais interioranas da província.

---

[459] BRAZIL, op. cit., 1854.
[460] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 1.
[461] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 2.
[462] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 3.

Também um outro órgão da estrutura administrativa provincial foi notificado naquela ocasião, talvez em razão do papel que deveria desempenhar no processo de aplicação da lei; trata-se da Inspetoria da Tesouraria Provincial. Sabe-se que esse órgão foi incumbido de atuar em conjunto com a Repartição Especial de Terras Públicas e a presidência, no sentido de receber os pagamentos referentes às multas que deveriam ser aplicadas, bem como os direitos de chancela dos títulos e principalmente da venda das terras[463].

Além de encaminhar quatorze exemplares da Lei de Terras e do Regulamento, Herculano Ferreira Penna mandou que fossem encaminhadas cópias ao procurador fiscal, ao administrador da Recebedoria e aos coletores, para que tomassem conhecimento e assumissem o seu papel no cumprimento da legislação. Também manda informar a esse grupo de funcionários o seguinte: "(...) 1.º que os prazos marcados no Art. 92 do mesmo Regulamento para o registro das terras possuidas começarão a ser contados do dia 1.º de Julho próximo futuro; 2.º que os livros de que trata o Art. 103 são isentos do imposto do sello (...)"[464]. Chamava-se, desse modo, também a Tesouraria Provincial para a conversa, com vistas no cumprimento do papel que lhe foi atribuído na letra da lei.

A contagem para o registro das terras iniciar-se-ia em 1º de julho de 1854 e terminaria em 30 de junho de 1856. Já o segundo prazo se estenderia de 1º de julho de 1856 até 30 de junho de 1857. O terceiro e último seria entre 1º de julho e 31 de dezembro desse último ano, totalizando 42 meses, ou seja, três anos e seis meses para que os possuidores de terras se dirigissem às suas respectivas paróquias e procedessem aos registros.

Essas ações dão conta de uma necessidade da autoridade provincial no sentido de agilizar a aplicação da legislação na província. Ora, além de se tentar regularizar a questão fundiária e proceder à venda das terras devolutas, inerente não apenas ao Amazonas, mas em todo o território nacional, queria-se conceder terras na região fronteiriça, de modo a garantir a colonização daquelas terras, desenvolver a agricultura e garantir o efetivo domínio territorial, articulando ações de natureza "colonizadora", "política" e "econômica" para uma região considerada fértil, rica e com grande potencial, que carecia, de um lado, integrar a "economia mundo" e, do outro, afastar a sombra das ameaças estrangeiras.

Através das prerrogativas que lhe conferia a legislação em vigor, bem como a própria Lei de Terras e respectivo Regulamento, Herculano Ferreira Penna cumpriu o seu papel enquanto "delegado do chefe da nação" na Província do Amazonas. Incumbido pelos

[463] BRAZIL, op. cit., 1854, principalmente os artigos 6, 51, 63, 68, 70 e 96.
[464] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 2.

Saquaremas do Rio de Janeiro, Penna acreditava – assim como os seus mandatários – que a recém aprovada legislação fundiária fosse aplicada nas terras mais ao norte. Afinal, tratava-se de um pedaço do território nacional que se encontrava distante do poder central e despovoado (do ponto de vista da Coroa). Fazia-se necessário que se registrassem as terras possuídas, para que se pudesse discriminar as terras devolutas, coloca-las à venda e/ou concede-las, seja para a colonização na zona fronteiriça, seja para os "necessários" aldeamentos dos "gentios" embrenhados nas matas.

Como parte do esforço saquarema para expandir as fronteiras internas e externas do Império do Brasil na Amazônia, Herculano Ferreira Penna emitiu ordens aos membros do judiciário (juízes municipais e de paz), das municipalidades (membros das câmaras municipais) e do clero e do próprio executivo provincial, conforme o papel de cada um, determinado na letra da lei. Se esses papéis foram bem desempenhados ou se a lei foi efetivada, as páginas que se seguem podem nos dar alguma pista nesse sentido.

2.2.2. Declarar e registrar: o primeiro passo para a aplicação da lei

Se era função das autoridades provinciais dar publicidade e exigir o cumprimento dos protocolos legais, aos possuidores caberia fazer a declaração das suas terras possuídas. O registro a ser feito pelos vigários seria, portanto, o primeiro passo para a sua efetiva aplicação, tanto no que diz respeito à legalização das terras possuídas quanto em relação à discriminação das terras devolutas, que poderiam enfim ser vendidas e/ou doadas, a critério do governo.

Dos 23 artigos da Lei de Terras, apenas o artigo 13 tratou especificamente do registro das glebas, nos seguintes termos: "O mesmo Governo fará organizar por Freguesia o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas"[465]. Esse seria o principal ponto tratado a despeito da organização dos registros paroquiais das terras, que estaria subordinada à divisão administrativa de cada uma das freguesias.

Seria no Regulamento n. 1318/1854 onde estariam esmiuçadas todas as questões referentes àquele processo. Em primeiro lugar, tem-se o § 8 do artigo 3º, no qual havia a determinação de uma das competências da Repartição Geral das Terra Públicas era

[465] BRAZIL, op. cit., 1854.

"Promover o registro das terras possuídas"[466]. Sabe-se que esse órgão foi instituído pelo artigo 21 da Lei de Terras e que recebeu a sua criação e respectiva regulamentação pelo Capítulo I do já citado Regulamento. Dentre as suas atribuições, estaria a medição, divisão e descrição das terras públicas, além da conservação, fiscalização de venda e distribuição dessas terras. Além disso, também ficou responsável pela distribuição, fiscalização e usos das terras públicas para os indígenas, para a Marinha, os aldeamentos e a colonização, tanto civil quanto militar[467]. Para fins de implementação de suas ações, seria auxiliado pelas repartições especiais, a serem instituídas no âmbito provincial e essas, por sua vez, ficariam subordinadas aos presidentes de província, e suas atribuições seriam realizadas pelos respectivos funcionários que deveriam compô-las, conforme determinava o artigo 6º do referido regulamento.

Para além do já citado artigo 3º, temos o Capítulo IX que tratou especificamente *do registro das terras possuídas*. Composto por 18 artigos – do 91 ao 108 – esse capítulo versou não apenas sobre os registros, mas também sobre a forma como os mesmos deveriam ser feitos e quem deveriam recebe-los. Sobre esse protocolo, cabem algumas observações.

Em primeiro lugar, o artigo 91 determinava o seguinte:

> Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente[468].

Observemos que o termo utilizado aqui é *possuidores*, para se referir tanto aos proprietários – aqueles que possuíam algum título, independente de se tratar de concessão (de sesmarias), compra, troca ou herança – quanto aos posseiros, que nada mais eram que aqueles sujeitos que haviam se apropriado de alguma terra, não importasse se da Coroa ou de alguma sesmaria não ocupada. Nesse sentido, o artigo do Regulamento ampliava o que a Lei de Terras havia preconizado em relação à possibilidade de legalização de todas aquelas formas de apropriação. A única exigência, de fato, era o registro.

---

[466] BRAZIL, op. cit., 1854.
[467] ALMEIDA, Felipe. **Repartição Geral de Terras Públicas**. Dicionário da Administração Pública Brasileira. Memória da Administração Pública – MAPA. [2015]. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/337-reparticao-geral-de-terras-publicas-reparticoes-especiais-de-terras-publicas-inspetorias-gerais-de-medicao-de-terras>. Acesso em: 9 jul. 2021.
[468] BRAZIL, op. cit., 1854.

Já divagamos a despeito dos prazos estipulados pelo art. 92 do regulamento – que consideramos bastante longos – uma vez que, na pior das hipóteses, os possuidores teriam três anos e meios para fazê-lo. Para tanto, deveriam dirigir as suas declarações aos vigários das suas respectivas freguesias, ficando sujeitos às multas caso não o realizassem[469]. Já os artigos 100 e 101 trataram especificamente do conteúdo e da forma que deveriam ser feitas as declarações. Vejamos:

> Art. 100. As declarações das terras possuidas devem conter: o nome do possuidor, a designação da Freguezia, em que estão situadas: o nome particular da situação, se o tiver: sua extensão, se for conhecida: e seus limites.
> Art. 101. As pessoas obrigadas ao registro apresentarão ao respectivo Vigario os dois exemplares, de que trata o Art. 93; e sendo conferidos por elle, achando-os iguaes e em regra, fará em ambos huma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assignando as notas de ambos os exemplares, entregará hum delles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro[470].

Os itens que deveriam compor as declarações a serem registradas nos oferecem algumas informações, tanto em relação ao tratamento legal dado aos possuidores quanto em relação aos objetivos do Governo Imperial. Em primeiro lugar, o registro deveria conter o nome do *possuidor*, o que – a princípio – pode parecer óbvio, mas que, para além dos aspectos jurídicos do direito de propriedade, denota uma necessidade de se "conhecer" aqueles senhores de terras.

O segundo ponto diz respeito à *localização* da propriedade, na medida em que se tomou como critério os limites da freguesia. A freguesia – ou paróquia – foi uma das primeiras formas de organização administrativa no Brasil, remontando ao Período Colonial. Em 1828, com a aprovação da legislação acerca da organização das municipalidades, foram aquelas antigas paróquias que serviram como base para os limites político-administrativos que estavam se configurando. Seriam, pois, os vigários de cada uma daquelas paróquias os elementos que efetivamente iriam estar na base da estrutura administrativa que seria necessária para a discriminação das terras do Império, no momento da aplicação da lei. Organizar os registros tendo por base a freguesia como unidade político-administrativa coaduna-se, portanto, com o papel que a Igreja Católica desempenhou no Segundo Reinado, especialmente num momento em que os sacerdotes eram os poucos funcionários "públicos"

[469] Nesse sentido, os artigos 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 106 trataram especificamente desses pontos.
[470] BRAZIL, op. cit., 1854.

capazes de executar o registro e que se encontravam presentes em quase todas as partes do Império.

Em relação à *situação* da propriedade, destacamos a necessidade de se estabelecer uma cadeia dominial para aquelas terras possuídas, mesmo sem se considerar a sua origem. Seja a compra, a herança, o recebimento de uma concessão ou mesmo a posse, todas essas formas seriam passíveis de serem legalizadas, a partir das declarações a serem feitas junto aos vigários. Outro fator importante a ser informado era a *extensão* das terras em questão, uma informação que deveria ser complementada com dados acerca dos *limites* daquelas propriedades. Retomaremos esse ponto adiante, uma vez que requer uma análise um pouco mais apurada.

Se o artigo 101 tratou da forma e conteúdo das declarações, o artigo seguinte versou sobre as condições em que tais declarações deveriam ser entregues. Cada possuidor deveria entregar ao vigário a declaração na forma de um documento escrito em duas partes separadas, mas de igual teor, conforme preconizou o artigo 93 do mesmo Regulamento[471]. Nesse documento, deveriam constar todas as informações solicitadas, ao menos em tese. Interessante é que, para esse ponto específico do protocolo legal, não encontramos – até o presente momento – nenhuma referência às "cópias" das referidas declarações, seja na historiografia que tem se detido sobre o tema, seja na própria documentação produzida pelas autoridades provinciais. Não podemos perder de vista o fato de não termos encontrado até o momento não significa que não existam (ou existiram) tais documentos; todavia, não podemos deixar de pensar se realmente os possuidores tiveram esse cuidado, atenção ou mesmo condições materiais e técnicas de produzir um documento escrito em duas vias que deveria ser entregue aos vigários, para que – a partir deles – fossem feitos os registros nos respectivos livros paroquiais.

Faz-se necessário, nesse ponto, chamarmos a atenção para as reflexões de Cristiano L. Christillino em relação à natureza imprecisa dos registros paroquiais, a serem tomados enquanto "intensões de propriedade"[472], uma vez que a sua produção estava permeada por fatores que os tornavam inexatos, do ponto de vista de um mapeamento da estrutura fundiária do Império. Em primeiro lugar, o Regulamento, ao determinar que a extensão poderia ou não

[471] O texto do artigo determinava que "As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever". In: BRAZIL, op. cit., 1854.
[472] CHRISTILLINO, op. cit., p. 119.

ser declarada, ficando condicionada ao "conhecimento" do possuidor, o que dava uma importante margem de manobra para esses sujeitos não apontarem os tamanhos reais de suas possessões, fossem elas por eles conhecidas ou não. Outro fator ligado diretamente ao referido diploma legal diz respeito à obrigatoriedade da aceitação das declarações pelos vigários, "pelo modo por que se acharem feitas", o que subordinava o ato de registrar às demandas dos possuidores.

Além das brechas deixadas pela letra da lei, também havia um outro fator preponderante em relação à construção daqueles registros. Trata-se do grau de dúvida que poderiam ser suscitadas em relação àqueles sujeitos que efetivamente executavam a tarefa, os párocos e/ou seus escrivães, uma vez que estariam imersos nos jogos de poder locais, cujos mandatários eram, na maioria dos casos, aqueles sujeitos que se deslocavam até as paróquias para declararem as suas possessões[473]. Além disso, e apesar da legislação estipular um protocolo para todo o território nacional, haviam diferenças significativas tanto em nível paroquial quanto provincial, na medida em que tanto as declarações, por parte dos possuidores, quanto os registros feitos pelos redatores paroquiais tendiam a considerar situações específicas, condicionadas pelos fatores acima apontados e que refletem diretamente no número de registros feitos em nível provincial, conforme podemos observar no quadro a seguir:

Quadro 09: Posses de terras registradas em algumas províncias, até 1857.

Províncias do Império	*Quantidade de posses registrada*
Santa Catharina	18.164
Pará	15.297
Parahyba	11.253
Rio Grande do Norte	10.598
Piauhy	10.443
Bahia	8.492
Maranhão	5.470
Amazonas	2.665
Alagoas	2.216
Total	*84.598*

Fonte: Relatórios do Ministério dos Negócios do Império.

Apesar de limitar-se a algumas províncias, o quadro é representativo do andamento dos trabalhos de registro das terras naquele período, quando os prazos estipulados estavam se

[473] Idem.

esgotando. Quando relacionamos essas informações com a condição de províncias fronteiriças, somos levamos à refletir sobre a condição dos registros em outras províncias para além do Amazonas, a exemplo do Mato Grosso e do Paraná; as fontes consultadas não disponibilizaram tais dados, apesar de tais províncias também terem requerido atenção do governo imperial e, em razão disso, acabariam sendo "contempladas" com a legislação complementar à Lei de Terras, como veremos adiante. Quanto aos dados da Província do Amazonas, havemos de observar que o número de posses registradas não é tão significativo se comparado às demais. Todavia, se refletirmos sobre as especificidades desse território – especialmente no tocante ao número reduzido da população registrada, nos números baixos de propriedades em relação à disponibilidade das terras, ou ainda no seu valor e usos – é possível inferir que tais dados podem indicar certa adesão dos possuidores em relação às prerrogativas legais para o registro de suas glebas.

Nossas observações nos levam a perceber que havia uma clara determinação para que os possuidores de terras da Província do Amazonas procedessem ao registro das mesmas, condição imprescindível para a continuidade da aplicação dos protocolos da lei. Para as terras comprovadamente possuídas, proceder-se-ia ao registro e emissão de títulos; as que sobrassem seriam as devolutas e, portanto, poderiam ser medidas e vendidas à critério do Estado. Como já dissemos anteriormente, a lei chamou de "possuidores" todos aqueles sujeitos que fossem – ou se considerassem – donos de terras. Englobou, dessa maneira, os grandes proprietários rurais com ou sem títulos, posseiros – fossem eles grandes ou pequenos produtores – e também pequenos sitiantes. Em tese, todos estariam sujeitos aos ditames da lei no que se refere à necessidade de registrar, medir, demarcar e solicitar os títulos definitivos às autoridades incumbidas de sua emissão. Trata-se, portanto, de um grupo heterogêneo que seria responsável não apenas por resistir à lei, mas também cumpri-la – até certo ponto – e mesmo usa-la em seu favor, conforme as suas necessidades e demandas, e a partir das especificidades das regiões onde estiveram situados.

No caso específico da Província do Amazonas, quando se trata da historiografia acerca de certa elite (também agrária), havemos de considerar inicialmente aquilo que foi dito por Ana Maria Daou[474] e Patrícia Melo Sampaio[475], autoras que se detiveram ao papel sociopolítico desses sujeitos. Chama a nossa atenção a intepretação de que a gênese das ditas "elites amazonenses" parecia estar necessariamente atrelada à criação da província,

[474] DAOU, op. cit., 2014.
[475] SAMPAIO, op. cit., 2014.

remontando à década de 1850, quando se tem a afirmação de que tal grupo teria surgido necessariamente a partir do estabelecimento de grupos mercantis e funcionários públicos, advindo de outras partes do Império, motivados pela instalação do aparato burocrático da autoridade provincial[476]. A abordagem dessa autora volta-se necessariamente para aqueles sujeitos que iriam compor uma elite social, ao longo do século XIX, na medida em que – tratando-os a partir de uma perspectiva geracional – classifica comerciantes, agricultores, coletores e desbravadores como sendo membros de uma primeira geração, ao passo que os demais – especialmente os "profissionais liberais", tais como jornalistas, médicos e advogados – iriam compor uma segunda geração, a partir de um processo de "aburguesamento".

Até 1850, teriam existido na então Comarca do Rio Negro/Alto Amazonas um grupo de agricultores, estabelecidos aí a partir de meados do século XVIII, no contexto das mudanças empreendidas pela política pombalina na região, especialmente em relação à expansão agrícola. Há quem diga que esse grupo teria sucumbido às mudanças empreendidas na economia amazônica, a partir de 1850, com a expansão da borracha e a redução da atividade agrícola[477]. Tal interpretação vai ao encontro daquelas abordagens que tomam como base os "ciclos econômicos", e acabam por privilegiar justamente aqueles sujeitos que teriam sido os principais atores do "boom" da borracha, ou seja, seringalistas, comerciantes, funcionários públicos e os já citados profissionais liberais.

Problematizando justamente essa "chave de leitura" da região – a dos ciclos econômicos – Patrícia Alves-Melo chama a atenção para o papel que a agricultura desempenhou na composição das fortunas identificadas nas décadas de 1840 e 1850, numa análise que tende a reforçar o papel que as mudanças promovidas no século anterior – notadamente aquelas voltadas para o desenvolvimento da agricultura – e que teriam sido responsáveis pela criação de condições para a promoção e o desenvolvimento da agricultura e a consequente constituição de uma elite agrícola. Ao tentar entender os percursos das fortunas e das hierarquias sociais na Província do Amazonas, essa autora destaca o papel que os agricultores vão desempenhar na economia, fornecendo café, cacau, tabaco, algodão, milho, cana-de-açúcar, além da pecuária, cuja produção teria sido responsável pelo abastecimento interno e até exportado e os recursos obtidos dessa empreitada teriam sido usados inclusive na aquisição de um "item" que se tornava cada vez mais caros nos meados do Oitocentos: o

[476] DAOU, op. cit., p. 51.
[477] Idem, p. 55.

escravo[478]. As informações apresentadas por Alves-Melo corroboram as recorrentes afirmações das autoridades provinciais do Amazonas, em cujos relatórios constam menções de um tempo em que a província possuía uma agricultura pujante e promissora; talvez por tais relatos estarem contidos em meio às críticas ao extrativismo, tendemos a desconsidera-los enquanto informações dignas de atenção, quando não partes de um delírio colonialista, que queria desenvolver a agricultura a qualquer custo na região, em detrimento do extrativismo.

Para entendermos alguns dos aspectos da constituição dessa elite que viveu na Comarca do Rio Negro antes da criação da Província do Amazonas, havemos de remontar o século XVIII, especialmente naquilo que constituiu o já referido período pombalino e os eventos políticos e sociais que animaram a vida nessa parte da Amazônia. Dentre as reformas levadas à cabo pelo Marquês de Pombal, esteve a "Lei sobre casamentos com as índias", uma medida que estimulou e promoveu os casamentos interétnicos entre soldados de origem portuguesas e mulheres indígenas, e que teve como objetivo principal efetivar a conquista e colonização efetiva da região na segunda metade do Setecentos[479]. Esses casamentos "mistos" teriam sido responsáveis pela constituição de grupos familiares que desenvolveram atividades de agricultura, criação de gado, extrativismo e comércio na Capitania do Rio Negro, constituindo-se numa elite tanto econômica quanto política[480]. Parte importante desse grupo que se constituiu no século XVIII se destacou na criação de gado na região do rio Branco e – junto com outros sujeitos, notadamente os militares designados pela Coroa – compuseram as elites que fizeram os "acordos" com o Império, especialmente no contexto das investidas internacionais na fronteira e após a cabanagem[481].

Não podemos nos esquecer do fato de que essas elites se constituíram em áreas pontuais, notadamente naqueles espaços nos quais foram construídas as antigas aldeias missionárias e que acabaram por se transformar em povoados e vilas pelo Marquês de Pombal ainda no século XVIII. Esses sujeitos podem ser considerados "pioneiros" no processo de constituição de uma elite agrária, ainda no século XVIII, grupo que seria complementado por militares, funcionários do governo e outros sujeitos[482], na primeira metade do século XIX; nesse caso, não podemos perder de vista que se trata da região banhada pelo rio Branco, onde

[478] SAMPAIO, op. cit., p. 112.
[479] FONSECA, André Augusto da. **Reformismo ilustrado e política colonial**: negociações e resistência na bacia do rio Negro (1755-1792). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ, 2016.
[480] Idem, pp. 264-282.
[481] SANTOS, op. cit., 2018, p. 95.
[482] Maria José Santos fala de fugitivos, desertores, degredados e milicianos com parte dos grupos sociais que ocuparam a região, especialmente nas margens do rio Branco.

foram instaladas importantes fazendas para a criação de gado *vacum*, o que reforça a ideia de que se trataram de áreas pontuais de ocupação e constituição desses grupos.

Se entre meados do século XVIII e a primeira metade do seguinte o destaque foram os criadores de gado e agricultores – fossem eles militares, funcionários públicos, fugitivos, degredados ou desertores – que ocuparam em áreas pontuais do território em questão e/ou no rio Branco, a partir da segunda metade do século XIX, seriam os seringalistas a se tornarem os membros de uma elite proprietária de terras. Nesse caso, as terras dos seringais situadas nas margens dos rios Madeira, Purus, Juruá e outros constituiriam as posses daqueles homens que ocupariam os espaços de poder econômico e político provinciais. Portanto, quando falamos em elites agrárias na segunda metade do século XIX, estamos nos referindo àqueles sujeitos que adentraram na Província do Amazonas, trazidos em função da instalação da província, na década de 1850, e também do "boom" da borracha, a partir da década de 1860 – funcionários públicos, militares, comerciantes, profissionais liberais, etc. Como veremos adiante, esses sujeitos figuraram como os principais requerentes das terras dos seringais, num momento em que a legislação complementar à Lei de Terras e seu Regulamento estava sendo gestada, aplicada e principalmente flexibilizadas, entre a década de 1860 e 1880.

As medidas tomadas para a aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas começaram a ocorrer em 1854, quando Herculano Ferreira Penna, na condição de presidente, emitiu uma série de ordens para a sua publicação e efetiva aplicação, conforme já discorremos. Já na exposição de 11 de março de 1855, Penna destacava essas medidas e chamava a atenção para o fato de as posses da província terem se dado quase que exclusivamente por simples ocupação[483]. Em 1º de outubro de 1857, Ângelo Thomaz do Amaral informou que os registros das terras não haviam sido iniciados em algumas freguesias – apesar de não identificar quais – e que, em outras, não havia sido concluído por falta de párocos capazes de realizar o registro[484].

Quando nos debruçamos sobre a quantidade e a qualidade dos registros paroquiais de terras encontrados no Arquivo Público do Amazonas, somos postos diante de um fato: apesar de serem referenciados na historiografia consultada[485] e na documentação disponível[486], tanto a sua existência quanto as condições de acesso e uso deixam muito a desejar. Sobre esses

[483] Exposição, op. cit., 1855.
[484] Falla dirigida a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Ângelo Thomaz do Amaral. Capital do Amazonas: Typographia Universal de Laemert, 1857, p. 39.
[485] SANTOS, op. cit., 2018; SAMPAIO, op. cit., 2014.
[486] Nesse caso, trata-se dos citados Relatórios da Presidência da Província e do Ministério dos Negócios do Império, que fazem referência aos livros enviados pelos vigários de algumas freguesias.

registros da Província do Amazonas, Patrícia Alves-Melo já havia chamado a atenção para uma quase total inexistência enquanto documentos físicos disponíveis para consulta nos arquivos manauaras. Todavia, destacou a existência de 2.661 declarações[487], informação que podemos verificar a partir dos dados constantes na *Falla* de Ângelo Thomaz do Amaral, referente ao ano de 1857, de acordo com o quadro abaixo, extraído do referido documento.

Quadro 10: Posses de terras registradas na Província do Amazonas até o 2º prazo.

Paróquia	*1º prazo*	*2º prazo*	*Total*
Capital	641	13	627
Ayrão	26	-	26
Silves	245	-	245
Serpa	114	-	114
Vila Bella da Imperatriz	414	1	415
Andirá	222	10	232
Maués	423	-	423
Canuman	50	5	55
Borba	89	-	89
Barcellos	47	-	47
Moura	24	-	24
Moreira	-	10	10
Thomar	12	30	42
Alvellos	140	-	140
Fonte Bôa	57	-	57
Amaturá	21	-	21
S. Paulo de Olivença	72	-	72
Tabatinga	16	-	16
Rio Branco	6	-	6
Total	*2.592*	*69*	*2.661*

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Significativo é o Relatório do delegado da Repartição Especial de Terras da Província do Amazonas, publicado como anexo do Relatório do Presidente José Furtado, datado de 7 de setembro de 1858, no qual apresenta uma síntese dos registros feitos até aquele momento na província. Em relação ao número de registros, João Wilkens de Mattos informou terem sido feitos, até aquele momento, 2.665 declarações, ou seja, apenas 4 a mais do que o número registrado no ano anterior[488], dado que corrobora com as informações do Quadro 1.

[487] SAMPAIO, op. cit., p. 72.

[488] Província do Amazonas**.** Repartição Especial de Terras Públicas, em 10 de agosto de 1858. Vice-presidente João Wilkens de Mattos. Capital do Amazonas: Typographia Universal de Laemert, 1858, p. 3. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/164?terms&item_id=2849#?c=4&m=14&s=0&cv=0&r=0&xywh=-1259%2C-1%2C4292%2C3028>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Todavia, o que mais chama a nossa atenção no relatório é o conjunto de irregularidades apontadas por aquele delegado no que diz respeito aos registros. Sobre isso, temos o seguinte: 1) foram dados três prazos para o registro das terras públicas; 2) várias paróquias haviam realizado seus respectivos registros; 3) a paróquia de Tefé não havia enviado o livro de registros; 4) houve registros de terras na décima urbana de algumas localidades; 5) os livros de registro enviados encontravam-se na repartição e; 6) muitos registros foram feitos de forma irregular[489].

A análise do único livro disponível no Arquivo Público do Estado do Amazonas[490], que pertence à Freguesia de Moura, nos oferece um vislumbre de como ocorreram os registros. Aberto em 9 de outubro de 1854, o livro foi assinado pelo Frei Manoel de Sant'Anna Salgado, na condição de vigário encomendado daquela paróquia, e constitui-se de 24 registros, conforme constou nas informações referentes à Moura, no quadro acima. Do conjunto, o que se destaca é, de fato, a irregularidade – do ponto de vista dos quesitos elencados no artigo 100 do regulamento – em relação às informações prestadas.

A grande maioria declarou serem desconhecidas tanto a extensão quanto os limites das terras possuídas, apesar de alguns terem declarado a existência de vizinhos em um ou nos dois "lados" das propriedades. Não podemos nos esquecer que parte significativa dessas posses estava situada às margens dos rios e dos lagos – inclusive alguns deles serviram de referência para situar geograficamente as terras declaradas – uma vez que eram o meio mais viável de acesso. Em relação à situação, alguns informam possuírem "casa de vivenda" e "roças", onde cultivavam principalmente mandioca e café, o que denota ocuparem tais terras a algum tempo e praticarem a agricultura em pequena escala, corroborando com as informações sobre a produção agrícola, abordada no capítulo anterior dessa tese.

Retomando o relatório de João Wilkens de Mattos, somos postos diante daquilo que são apontadas como as principais irregularidades nos registros, destacando-se o seguinte: a) não havia separação entre uma ou duas declarações; b) os registros não seguiram as normas do regulamento; c) terras nos limites urbanos foram registradas, o que na interpretação do delegado, isso seria contrário ao regulamento e; d) os registros não foram datados, contrariando o Regulamento[491]. Em suma, não foram prestadas as informações necessárias

[489] Província do Amazonas**.** Repartição Especial de Terras Públicas, em 10 de agosto de 1858, pp. 3-4.
[490] Livro do Registro de Terras do Vigário Encomendado de Moura – 1854. Pasta Avulsa n. 26. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.
[491] Província do Amazonas**.** Repartição Especial de Terras Públicas, em 10 de agosto de 1858, p. 4.

pelos declarantes aos vigários e, por consequência, os registros não atenderam completamente ao disposto no centésimo artigo do referido Regulamento.

Lembremo-nos do que afirmou Márcia Motta a despeito das lacunas nos registros paroquiais, notadamente as informações referentes às formas de aquisição e os limites conhecidos[492]. Aqui, havemos de nos lembrar do recurso à "imprecisão"[493] das informações fornecidas, considerada uma estratégia de apropriação das terras. A decisão de registrar – ou não – a terra possuída passaria necessariamente pelas redes de relações sociais e de poder, nas quais estavam enlaçados os interesses não apenas dos respectivos possuidores, mas também dos agentes do estado implicados no processo. Tratando especificamente desse poder dos senhores de terras, aquela autora chama a atenção para o fato de que muitos deles possuíam tais terras na forma de sesmarias, além de se apropriarem de terras que "não pertenciam a ninguém". Isso teria criado uma tradição de uma espécie de "poder inconteste" daqueles fazendeiros, difícil de ser confrontado pelo Estado – cujo principal representante no momento do registro era o vigário – e que requereu uma série de esforços nesse sentido. Afinal, não seria fácil lidar com séculos de ocupação irrestrita.

Nesse cenário, os registros das terras seriam primordiais para o sucesso da lei, na medida em que constituíram um mecanismo de distinção entre terras públicas e privadas, ou seja, um instrumento prático de ação do Governo para o primeiro dos objetivos legais, mesmo se constituindo uma manifestação do público sobre o privado. Além disso, era o primeiro ato protocolar a ser realizado, para que posteriormente se fizessem a discriminação das terras e se pudesse vender, doar (nos casos previstos) ou aforar as terras devolutas. Aqui, a autora mais uma vez traz o debate acerca da não aplicação da lei, na medida em que chama a atenção para esse fato de que seria o registro etapa primordial para o Estado dar continuidade à aplicação da Lei. Ao não fazer o registro, os fazendeiros não permitiam que a lei avançasse e, dessa forma, não permitiam a sua aplicação. As alegações de desconhecimento dos limites das terras possuídas, nesse sentido, seria muito mais que ignorância sobre um domínio "sem fim", mas a reafirmação de domínios sobre terras que provavelmente não eram suas. Alegar desconhecer também acabaria por impedir que o governo imperial pudesse discriminar as terras públicas das privadas.

---

[492] MOTTA, Márcia Maria Menendes. Fronteiras em disputa: conflito e delimitação territorial na segunda metade do século XIX. In: XX SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 1999, Florianópolis - SC. **Anais do XX Simpósio Nacional da ANPUH**. Florianópolis – SC, 1999, pp. 647-655.

[493] SECRETO, op. cit., 2012, p. 56.

Retomando o caso da Província do Amazonas, dizemos que tendo-se prorrogado o prazo para o registro até onde a legislação permitiu, obteve-se os seguintes resultados: a) no 1º prazo, foram feitos 2.592 registros; b) no 2º, computou-se 69 declarações; e c) no 3º e último prazo, contabilizaram mais 70 registros de terras[494]. Os dados finais sobre os registros, até dezembro de dezembro de 1857, davam conta do seguinte: a) haviam 21 registros paroquiais, advindos das 21 paróquias da Província do Amazonas, e da Missão do Rio Branco; b) chegou-se ao total de 2.731 registros paroquiais de terras possuídas; c) os respectivos livros estariam na repartição especial das terras, com exceção do da Paróquia de Tefé, que ainda não havia enviado até aquele momento; d) muitos dos registros continuavam irregulares; e) dadas as condições de irregularidade, o delegado responsável pela repartição não teria dado continuidade aos trabalhos e; f) alguns registros, em função das tais irregularidades, teriam sido anulados[495].

Dito isso, havemos de considerar que numa das três mais extensas províncias do Império[496], fez-se necessário que a autoridade provincial prorrogasse os prazos para as declarações de apossamento até onde os limites da Lei determinou, o que denota certa tolerância em relação aos possuidores. Nessa categoria estavam aqueles sujeitos que detinham posse de terras que cultivavam, praticavam a criação de gado e/ou o extrativismo e que certamente almejavam garantir os seus direitos sobre a terra, o que denota uma intenção de se obter a titularidade que aquela legislação agrária permitiu. Da parte do Estado imperial, as ações de registro constituíram-se no primeiro passo para a discriminação e o consequente (re)conhecimento das terras que lhes pertencia e, uma vez concluída essa etapa, podia-se proceder à medição, demarcação e venda de terras devolutas, bem como a concessão nos casos previstos, consideradas necessárias para a implantação dos projetos de colonização idealizados para a região.

2.2.3. O presidente, o juiz e outros casos: as multas por não cumprimento da lei

---

[494] Esse número foi obtido fazendo-se a subtração do total apresentado no Relatório da Repartição Geral de Terras Públicas, Anexo J do Relatório do Ministério dos Negócios do Império de 1859, referenciado a seguir.

[495] BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Ferreira Filho. **Relatório do Anno de 1859 apresentado a Assemblea Geral Legislativa na 4ª Sessão da 10ª Legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/100?terms&item_id=1694#?c=4&m=28&s=0&cv=0&r=0&xywh=-528%2C-117%2C3310%2C2335>. Acesso em: 27 mar. 2019.

[496] O Relatório da Repartição Especial de Terras Públicas, anexo ao Relatório da Presidência da Província referente ao ano de 1858 informou que o território da Província do Amazonas seria de aproximadamente 60 léguas², sem indicar exatamente quais seriam as suas fontes de informações; esse número se referia, portanto, à extensão total da província e não apenas as terras registradas.

Quando nos debruçamos sobre a iniciativa das autoridades provinciais para a publicização e o cumprimento da Lei de Terras nos deparamos com um conflito entre o Presidente Herculano Ferreira Penna e Vicente Alves da Silva[497], então ocupante o cargo de juiz municipal suplente da Cidade da Barra do Rio Negro, desencadeado em razão do já citado Ofício Circular de 29 de maio de 1854[498].

Na ocasião, Ferreira Penna havia transmitido exemplares da lei e mandado executa-las, além de pedir informações a respeito das posses em condições de serem legitimadas e/ou revalidadas, tendo concluído o ofício nos seguintes termos: "(...) ficando na intelligencia de que se o não fizer até o fim do corrente anno incorrerá Vmc. na multa de que trata o Art. 29 (...)"[499]. Em razão disso, Vicente Alves da Silva publicou um edital na edição de 18 de julho de 1854 no *Estrella do Amazonas* – apesar de ter sido datado como tendo sido de 11 de julho – no qual cita o ofício presidencial de 29 de maio e a respectiva legislação nele contida, para embasar o que se segue:

> (...) para este Juizo poder cumprir com o que lhe he determinado, convido a todas as pessoas que possuirem terras comprehendidas nas disposições dos citados artigos, afim de que apresentem neste Juizo seus respectivos Titulos no prazo de quatro meses contados da publicação do prezente Edital com pena de desobediencia ás ordens do Governo. e para que chegue a noticia a todos mando que este seja publicado pelas ruas e praças publicas desta Cidade, e pela imprensa, e afixado no lugar do costume (...)[500].

Como podemos observar, Vicente Alves da Silva tentou fazer cumprir as determinações de Herculano Ferreira Penna, que – conforme preconizava o artigo 29 – tinha a prerrogativa tanto de estipular os prazos para que os juízes municipais prestassem as informações requeridas, quanto o poder de aplicar-lhes as multas previstas, em caso de descumprimento das suas determinações. O prazo dado pelo presidente ao juiz para que esse fornecesse as informações foi de apenas 7 meses – "até o fim do corrente ano" de 1854, a contar do mês de junho – o que teria levado o referido juiz a determinar um prazo de apenas 4 meses para os possuidores lhe prestassem as informações referentes àquelas terras passíveis

[497] As informações encontradas no *Estrella do Amazonas* dão conta de que Vicente Alves da Silva fora advogado. Além de ocupar o cargo de juiz municipal da Cidade da Barra por muito tempo, também foi deputado provincial e juiz de direito interino da comarca da capital. Tratava-se, portanto, de um sujeito atuante e, até certo ponto, influente no seio da elite política provincial.

[498] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 93, 8º trimestre, 7 de junho de 1854.

[499] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 1.

[500] **Estrella do Amazonas**, op. cit., p. 7.

de legitimação e/ou revalidação e, dessa forma, cumprir o prazo estipulado pela presidência provincial.

Não durou muito para que Herculano Ferreira Penna fizesse publicar na Edição 98 do *Estrella do Amazonas* um documento com vistas em refutar a convocação feita pelo juiz municipal dias antes. Após retomar o conteúdo daquele edital, Ferreira Penna afirma:

> (...) apresso-me a declarar-lhe que, alem de haver impropriamente citado os Artigos 87, 88, e 89 do Regulamento de 30 de Janeiro p.p., que naõ tem applicaçaõ a esse cazo, excedeo Vmc. os limites de suas attribuições, impondo arbitrariamente uma obrigação, e comminando uma pena, que naõ se achaõ estabelecidas na Lei de 18 de Setembro de 1850, nem no dito Regulamento, nem finalmente na ordem que por esta Presidencia lhe foi dirigida em 29 de Maio, e a que Vmc. se refere. Cumpre portanto que Vmc. casse o mencionado edital, ficando na intelligencia de que as informações que em virtude d'aquella ordem tem de dar sobre a existencia ou naõ existência de posses sujeitas a legitimação, e de sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas a revalidação, deverão ser fundadas na notoriedade dos factos, no conhecimento que Vmc. possa adquirir pelo exame dos registros que por ventura existaõ nos uperfí publicos, e no resultado de quaesquer outras indagações, a que julgue conveniente proceder, sem entrar todavia na verificação dos respectivos títulos, de que por ora se não trata, e que deverá ser feita pelas competentes Autoridades, no tempo, e pela maneira que prescreve o supracitado Regulamento[501].

Apesar de longo, o trecho revela parte importante da relação entre as autoridades incumbidas da execução da lei, além de certa ambiguidade no que diz respeito às competências de cada uma das personagens que compõem a engrenagem administrativa em nível provincial. Passemos a analisar as partes do conteúdo do documento acima reproduzido.

Em primeiro lugar, Herculano Ferreira Penna acusou Vicente Alves da Silva de ter se apropriado indevidamente dos artigos 87, 88 e 89, afirmando que não seria o caso de aplica-los. Ora, esses artigos versam necessariamente sobre conservação de terras "devolutas e alheias", que seriam função justamente dos juízes municipais, a serem auxiliados pelos delegados e subdelegados, podendo aquele aplicar aos infratores – sujeitos que se apossassem daquelas terras, derrubassem as matas e/ou colocassem fogo nelas – as penas de multa e/ou prisão, conforme previsto no artigo 2 da Lei n. 601. Aqui, havemos de concordar com Penna, na medida em que Vicente justificou a solicitação de apresentação dos títulos com base naqueles artigos, quando diz que "(...) foi recomendado o cumprimento das disposições dos artigos 87, 88, e 89 (...)"[502].

Um segundo ponto a ser observado diz respeito às penas estabelecidas pelo juiz, que o presidente afirma não ser de competência daquele, uma vez que nem a Lei e nem o

[501] **Estrella do Amazonas**, n. 98, 9º trimestre, 22 de julho de 1854, p. 2.
[502] **Estrella do Amazonas**, op. cit.

Regulamento e muito menos o próprio presidente haviam determinado tal procedimento, o que teria caracterizado um excesso arbitrário do juiz, ao impor uma "obrigação" no mínimo ilegal. Cabe ressaltar, sobre esse último ponto, que o texto do edital propôs um "convite" aos possuidores, e não uma "obrigação" como acusou-lhe o presidente. Quanto às competências dos envolvidos, já destacamos aqui o papel que o Regulamento atribuiu aos juízes municipais na conservação das terras devolutas e alheias, bem como a autorização de aplicarem as penalidades às quais estariam sujeitas aqueles que descumprissem a nova legislação. Era, ainda, função daqueles sujeitos tomarem notícias de posses posteriores a 1854, bem como de receber os autos de medição das terras e dar vistas aos conflitantes daquelas terras que seriam objeto de medição, além de decidirem sobre os embargos[503].

Por fim, chama a nossa atenção a solução dada por Herculano Ferreira Penna para que Vicente Alves da Silva cumprisse o que havia sido determinado no curto prazo de 7 meses. Refutando a solução dada ao problema pelo juiz – o "convite" feito aos posseiros, via edital – o presidente mandou que fossem tomadas como base informações que porventura existissem nos arquivos públicos referentes aos títulos em questão. Herculano Ferreira Penna afirmou ainda que os títulos deveriam ser verificados pelas "competentes Autoridades, no tempo, e pela maneira que prescreve o supracitado Regulamento". Lembremos do artigo 28:

> Logo que for publicado o presente Regulamento, os Presidentes das Provincias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circumstanciada sobre a existencia, ou não existencia em suas Comarcas, Termos e Districtos de posses sujeitas á legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial sujeitas á revalidação na fórma dos Arts. 24, 25, 26 e 27[504].

Sabe-se que as informações sobre a existência de sesmarias e/ou outras concessões feitas pelo Governo Geral e/ou Provincial deveriam ser prestadas através dos dados sobre tais concessões. Diante disso, teria o juiz competência para publicar aquele edital? Lembremo-nos de que o próprio Herculano Ferreira Penna afirmou que, além dos registros públicos, o juiz também poderia fazer uso de "(...) quaesquer outras indagações, a que julgue conveniente proceder (...)". Talvez esse último trecho abrisse a possiblidade para refutar o argumento de que o juiz havia procedido de forma incorreta nessa situação.

Lembremos das palavras de Herculano Ferreira Penna, quando afirmou que caso o juiz municipal não prestasse as informações solicitadas até o final de 1854, seria multado de

[503] Ver os artigos 19, 60, 87 e 90 do Regulamento e o artigo 2 da Lei de Terras.
[504] BRAZIL, op. cit., 1854.

acordo com a determinação do artigo 29. Como podemos observar, o referido artigo preconizou que "Se as Autoridades, á quem incumbe dar taes informações, deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Provincias, serão punidas pelos mesmos Presidentes com a multa de cincoenta mil réis, e com o dobro nas superfícies"[505]. Nesse sentido, a medida tomada por Vicente Alves da Silva talvez fosse muito mais que o resultado de uma interpretação equivocada da lei ou algum abuso de autoridade. Talvez tenha se tratado, ao fim e ao cabo, de uma tentativa de se livrar da multa que porventura pudesse ser aplicada, caso não fornecesse as informações solicitadas em tempo hábil, mas também uma tentativa de se fazer cumprir os preceitos legais no território sob sua jurisdição.

Não apenas o juiz municipal estaria sujeito à aplicação da multa, conforme determinou o artigo 29, mas também todas as demais autoridades implicadas no artigo 28, sobre o fornecimento daquelas informações solicitadas, tal qual o juiz de direito, os delegados e subdelegados e o juiz de paz, que também foram incumbidos dessa tarefa, a depender de suas respectivas jurisdições e competências. Além disso, o juiz de direito também podia aplicar multa ao juiz municipal caso esse agisse com negligência em relação às medições, conforme os artigos 63 e 90 do regulamento.

Além das multas previstas às autoridades que porventura descumprissem as ordens de seus superiores, uma outra categoria estava sujeita aos rigores da lei no que dizia respeito à aplicação de multas pelo não cumprimento dos seus artigos. Tratava-se dos possuidores que, uma vez obrigados a fazer as declarações de suas posses para fins de registro, não comparecessem nas respectivas paróquias nos prazos determinados pela presidência da província. Nesse caso, o artigo 95 dizia o seguinte: "Os que não fizerem as declarações por escripto nos prazos estabelecidos, serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguezia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cincoenta, e findo o terceiro em cem mil réis"[506].

Em 18 de maio de 1858, o Marquês de Olinda, na condição de Ministro dos Negócios do Império, expediu o seguinte Aviso Circular:

> Illm. e Exm. Sr.- Convem que V. Ex., antes de remeter á Thesouraria da Fazenda as relações, que os Vigarios devem apresentar dos multados por falta de registro das terras, que possuem, faça constar a estes que dentro de hum prazo uperfíc, que V. Ex. lhes marcará, satisfação as multas, em que tiverem incorrido, e levem á Thesouraria de Fazenda a importancia respectiva, devendo V. Ex., uperfíci prevenir desta providencia a mesma Thesouraria, com uperfícies de que, findo o referido

[505] BRAZIL, op. cit., 1854.
[506] BRAZIL, op. cit., 1854.

> prazo, proceda administrativamente á cobrança das multas, que não tiverem sido pagas voluntariamente[507].

O que pensar diante de uma recomendação dessa natureza, mesmo tendo se passado quase cinco meses após o final do terceiro prazo estipulado na Província do Amazonas para que os possuidores fizessem as declarações de suas posses para fins de registro? Qual teria sido as suas possíveis motivações? E qual seriam as atitudes das autoridades provinciais em relação ao cumprimento da determinação ministerial? Devemos lembrar que o terceiro prazo para o registro das terras possuídas naquela província acabou em 31 de dezembro de 1857. Eram, portanto, tempos de se aplicar as respectivas multas àqueles sujeitos que não tivessem registrados as terras possuídas e caberia aos vigários comunicarem à presidência provincial sobre os possuidores naquela condição.

Na Província do Amazonas, o então Presidente Francisco José Furtado escreveu ofício circular direcionado aos vigários de Alvelos, Fonte Boa, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Serpa, Silves, Villa Bella, Maués, Canumã, Borba, Barcelos e Tefé, tendo anexado cópia daquele documento emitido pelo Ministério. Fazendo uso das prerrogativas que lhe cabiam na condição de presidente, Furtado estipulou um prazo de 4 meses, a contar daquele 2 de julho, para que os proprietários que se enquadrassem na condição descrita se dirigissem voluntariamente à Tesouraria da Fazenda e pagassem as respectivas multas. Decorridos os 4 meses, as dívidas seriam cobradas "administrativamente"[508]. Na mesma ocasião, dirigiu-se à Tesouraria da Fazenda Provincial informando sobre a sua decisão e os procedimentos a serem adotados, caso não houvesse o pagamento das respectivas multas.

Mesmo em face dessa situação, identificamos apenas duas situações em que parece ter havido a efetiva aplicação das multas aos possuidores, pelo não cumprimento das determinações acima referidas. A primeira dessas situações diz respeito àquelas multas aplicadas pelos vigários de 12 freguesias àqueles possuidores que não haviam registrados as suas respectivas posses em tempo hábil. Trata-se, portanto, do já citado relatório dirigido à Assembleia Provincial pelo Presidente Angelo Thomaz do Amaral em 1º de outubro de 1857, na ocasião em que havia informado dos registros feitos até aquele momento.

---

[507] OLINDA, Marquês de. **Circular de 18 de maio de 1858**: sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança. In: Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil, Tomo XXI, 1858. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858, p. 177. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao5.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.
[508] **Estrella do Amazonas**, n. 329, 20º trimestre, 20 de outubro de 1858, p. 2.

Quadro 11: Multas aplicadas nas paróquias da Província do Amazonas até o 2º prazo.

Paróquia	*1º prazo*	*2º prazo*	*Total*
Capital	10	-	10
Andirá	8	-	8
Canuman	6	5	11
Villa Bella da Imperatriz	-	41	41
Pedreira	2	-	2
Carvoeiro	2	-	2
Barcellos	1	-	1
Thomar	5	-	5
Santa Isabel	3	-	3
S. Paulo de Olivença	16	-	16
Amaturá	16	-	16
Tabatinga	18	-	18
Marabitanas	58	-	58
Total	*145*	*46*	*191*

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Conforme podemos observar, foram aplicadas 145 multas àqueles que não registraram suas posses no final do primeiro prazo, o que – de acordo com o artigo 95 do regulamento – obrigava cada um daqueles sujeitos a pagar 25$000, num total de 3:625$000. Já em relação ao final do segundo prazo, foram aplicadas apenas 46 multas de 50$000 cada, o que totalizava 2:300$000. No total, foram 191 multas e 5:925$000 a serem pagos para a Tesouraria Provincial. Não encontramos, na documentação arrolada nessa pesquisa, nenhum indício de que qualquer uma dessas multas tenha sido paga.

As informações – publicadas no Relatório do Ministério dos Negócios do Império – nos permitem vislumbrar, numa perspectiva comparativa, a aplicação das multas pelo não registro das terras em outras províncias, conforme consta no quadro a seguir:

Da leitura do relatório, foi possível perceber que houve a distinção entre o não cumprimento do 1º e 2º prazos apenas para o Amazonas, enquanto que para as demais províncias sobre as quais foram informadas as multas não há essa informação. Também foi possível perceber que os Presidentes do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte "aliviaram" algumas daquelas multas aplicadas, sem que se tenha maiores informações sobre as referidas decisões. Para o Município da Corte, as Províncias de Pernambuco, Alagoas, Bahia e Rio de Janeiro não possuem informações numéricas sobre a aplicação daquelas multas. "Das outras provincias do Imperio faltão completamente informações"[509].

[509] Idem, p. 19.

Quadro 12: Multas aplicadas em algumas das demais províncias do Império, até 1857.

Províncias do Império	*Quantidade de multas aplicadas*
Maranhão	773
Pará	726
Piauhy	160
Rio Grande do Norte	123
Santa Catharina	89
Parahyba	60
Total	*1.931*

Fonte: Relatórios do Ministério dos Negócios do Império.

Retomando a questão das multas aplicadas aos posseiros na Província do Amazonas, um segundo caso, talvez mais significativo que o primeiro, diz respeito ao parecer jurídico emitido por Gustavo Adolpho Ramos Ferreira em 23 de julho de 1859, na condição de Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda Provincial[510]. Em resposta ao inspetor interino daquele órgão, o procurador entendeu que o possuidor Antônio Gomes Ferreira não deveria ser "aliviado da multa em que incorreu por não ter dado a registro as suas terras". Ora, o referido possuidor teria alegado em sua defesa o desconhecimento da vigência da lei e também dos prazos estipulados para o registro das terras. Ao que parece, não se tratou de um caso isolado, uma vez que o procurador orientou a aplicação da multa a "todos" os que teriam "incorrido na mesma pena". Talvez essas alegações tenham ocorrido durante a vigência dos 4 meses dados pela presidência para que os possuidores passíveis de multas se dirigissem à Tesouraria, a fim de sanarem as suas dívidas, ante a ameaça de uma cobrança compulsória, como vimos acima. É possível que aqueles possuidores tenham aproveitado a ocasião para alegarem desconhecimento das obrigações nas quais estavam imbrincados, no que se refere aos registros das terras. Com base nisso, teriam solicitado o "alívio" – ou perdão – das referidas multas, motivo pelo qual o Inspetor da Fazenda solicitou parecer do seu respectivo procurador. Esse, por sua vez, teria orientado os procedimentos acima abordados.

Considerando as condições geográficas amazônicas, especialmente em relação às distâncias, ao isolamento, às dificuldades de acesso, o tempo e os altos custos das viagens, não nos parece absurda a alegação de desconhecimento tanto da Lei de Terras quando dos prazos para se procederem aos registros, no qual se embasou Antônio Gomes Ferreira para pleitear um perdão de sua "dívida". Infelizmente, não foi possível identificar – no conjunto das fontes arroladas – esse sujeito, o seu local de residência ou as suas redes de relações

[510] Manuscrito. Officios Expedidos e Recebidos, Quartel ao Comando das Armas da Provincia, Thesouraria e Obras Publicas – 1859. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.

sociais, políticas e econômicas, para verificarmos se se tratou, de fato, de alguém que residia distante da sede de sua paróquia – o que poderia validar a sua alegação – ou ainda a sua rede de relações pessoais, sociais ou políticas, que pudessem livrar-lhe da multa. Também não foi possível identificar o seu requerimento dirigido à Inspetoria e nem outros possíveis documentos que dessem conta do desfecho do caso, o que nos leva a concluir essa história por aqui.

Ao atentarmos para essa ênfase na aplicação das multas, seja em relação às autoridades que deveriam aplicar a Lei de Terras, seja em relação aos possuidores que não cumprissem as determinações legais, parece-nos plausível sustentar a ideia de que houve um interesse bastante significativo por parte das autoridades da Província do Amazonas no sentido de explorar esse ponto da lei. Se havia, por um lado, o empenho em fazer cumprir a legislação recém aprovada, por outro se tinha a possibilidade de aumento de receitas para os cofres provinciais, o que poderia ter motivado sobremaneira os Presidentes da Províncias do Amazonas em lançar mão do mecanismo legal para a aplicação das multas. Alinhava-se, portanto, os interesses do gabinete ministerial com as necessidades provinciais em obter divisas para financiar o projeto de construção do Estado Imperial em nível regional e/ou local.

2.2.4. O vice, o inspetor e o delegado: conflitos na Repartição Especial das Terras Públicas

É sabido que no século XIX, a estrutura político-administrativa do Estado ganhou contornos mais elaborados, tanto em relação à aprovação de leis quanto a criação de instituições e órgãos para a administração pública e a oferta de serviços à sociedade brasileira que estava sendo forjada. A Lei de Terras e o Regulamento n. 1.318 contribuíram com esse movimento quando instituíram, entre outras coisas, a Repartição Geral de Terras Públicas – para execução, em nível geral, da política fundiária – e as Repartições Especiais das Terras Públicas, em cada uma das províncias do Império[511]. Sobre essas, o artigo 6 do regulamento dizia o seguinte:

> Haverá nas Provincias huma Repartição Especial das Terras Publicas nellas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Provincias, e dirigida por hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas; terá hum Fiscal, que será o mesmo

[511] Para uma discussão acerca do contexto e das condições de criação do Ministério da Agricultura, ver "O último ministério do Império: Reflexões sobre a criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (1858 - 1860)", comunicação proferida no "II Colóquio Internacional de Pesquisas em História do Brasil Império" (2021).

> da Thesouraria; os Officiaes e Amanuenses, que forem uperfícies, segundo a affluencia do trabalho, e hum Porteiro servindo de Archivista[512].

Em nível provincial, a Repartição Especial de Terras atuaria, portanto, entre a primeira (a paróquia) e a terceira instâncias administrativas (a Repartição Geral), compondo a estrutura burocrática que seria responsável pela execução da nova lei. O *corpus* administrativo desses órgãos seria nomeado pelo Governo Geral, cabendo-lhes atribuições que iam desde a elaboração de pareceres sobre as "questões de terra" até o fornecimento de informações acerca do andamento dos serviços administrativos (registros, medições, demarcações, conservação, venda, fiscalização, etc.).

Na Província do Amazonas, esse órgão foi criado através do Decreto n. 1.431, de 23 de setembro de 1854[513], junto com as delegacias especiais das Províncias do Pará, Maranhão e Paraná[514]. No relatório da Repartição Geral das Terras Públicas, anexo ao Relatório do Ministério dos Negócios do Império, Manoel Felizardo de Souza e Mello informou que nas demais províncias, as referidas delegacias seriam criadas quando o governo resolvesse se conviria fazê-lo[515]. Vale salientar que, excetuando-se a Província do Maranhão, as Províncias do Pará, do Paraná e do Amazonas – que situavam-se justamente nas zonas fronteiriças do Império – foram as primeiras a receberem as delegacias especiais responsáveis pela operacionalização da Lei de Terras, o que denota o interesse do Governo Geral em regularizar a situação fundiárias naquelas zonas e, em decorrência disso, reafirmar a sua presença naquelas áreas, corroborando com as nossas elucubrações sobre o esforço geopolítico do Império naquele momento. Essas motivações, portanto, teriam levado as autoridades imperiais a tomar a decisão de criar, logo de primeira, as delegacias nas províncias acima referidas.

Ao retomarmos a leitura do documento acima referido, somos postos diante de uma das situações nas quais os agentes públicos encarregados de atuarem junto às respectivas repartições estiveram envolvidos. Vamos ao trecho, nos termos que se seguem:

> O major conde Florestan de Rozwadowski (...) foi encarregado de medir e demarcar o primeiro dos setenta territorios, que pelo contracto de 2 de Outubro de 1854 cedeu o governo imperial á companhia de navegação do Amazonas.

---

[512] BRAZIL, op. cit., 1854.
[513] Exposição, op. cit., 1855, p. 16.
[514] Repartição Geral das Terras Públicas. In: BRASIL. Ministério do Império. Ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. **Relatório do Anno de 1854 apresentado a Assemblea Geral Legislativa na 3ª Sessão da 9ª Legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1855, p. 6. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/100?terms&item_id=1689#?c=4&m=23&s=0&cv=0&r=0&xywh=-136%2C-207%2C2702%2C1906>. Acesso em: 27 mar. 2019.
[515] Repartição Geral das Terras Públicas... op. cit., p. 6.

> Se o governo presta os empregados principaes, que tem de medir e demarcar os terrenos, em que a companhia é obrigada a formar colonias; as despezas todas correm por conta da mesma companhia.
>
> A primeira colonia será estabelecida nas vizinhanças da cidade do Rio Negro sobre as margens do rio deste nome, e em localidade a mais propria para a cultura e industria, havendo abundancia de agua propria para servir de motor a machinas[516].

É de se pensar que o nome acima citado diria respeito ao delegado, que ocuparia o posto mais alto da repartição. Todavia, não é esse o caso. O delegado nomeado para a função foi João Wilkens de Mattos, que atuaria em conjunto com aquele sujeito citado no trecho acima, que ocuparia não apenas a função de medidor e demarcador dos territórios pertencentes à Companhia de Comércio e Navegação do Amazonas, mas também acabaria por se tornar o inspetor geral das medições de terras da Província do Amazonas. Além desses dois, comporia a equipe o engenheiro civil João Mamede Junior, nomeado para o cargo de oficial da secretaria[517].

Nomeado por decreto imperial, o delegado era o representante direto do diretor geral da Repartição das Terras Públicas. Era o principal encarregado da execução da lei agrária em nível provincial, cabendo-lhes, entre outras coisas, prestar informações sobre os serviços tanto à presidência da província quanto ao ministério, bem como dar parecer sobre processos, expedir títulos de revalidação, enviar mapas das terras devolutas disponíveis ao ministério, supervisionar a venda das terras, atuar como conservadores das terras devolutas e alheias, além de receber os registros paroquiais e, a partir desses, compor os registros gerais em nível provincial, que deveriam ser remetidos à Repartição Especial[518].

Assim como o Delegado do Diretor Geral, também o inspetor era nomeado por decreto do governo imperial, sendo a sua nomeação proposta pelo diretor geral e aprovada pelo presidente da província. Na condição de inspetor, o nomeado tinha a função principal de supervisionar os trabalhos de medições das terras devolutas, além de construir mapas dos territórios medidos, fornecendo informações tanto para o delegado, em nível provincial, quanto para o diretor geral. Era auxiliado por escreventes, desenhadores e agrimensores[519]. Como já apontamos acima, o Conde Florestan de Rozwadowski teria a função principal medir e demarcar os 70 territórios que haviam sido concedidos à Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas[520], através dos acordos realizados entre o Governo Imperial e o Barão

[516] Repartição Geral das Terras Públicas... op. cit., p. 7.
[517] Exposição, op. cit., 1855, p. 16.
[518] Ver especialmente os artigos 49, 53, 64, 70, 73, 87 e 107 do regulamento.
[519] Funções atribuídas de acordo com os artigos 10, 11, 13 e 14 do regulamento.
[520] Repartição Geral das Terras Públicas... op. cit., p. 7.

de Mauá, com vistas em promover a navegação fluvial nos rios da Amazônia e também a colonização daquelas terras que careciam ser exploradas[521].

Esse personagem chamou a nossa atenção não apenas por ter sido nominalmente citado no Relatório da Repartição Geral de Terras Públicas, na condição de Inspetor Geral encarregado de medir e demarcar as terras às quais fazia jus a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, mas principalmente em função dos conflitos com o delegado provincial João Wilkens de Mattos e com o Vice-presidente Manoel Gomes Corrêa de Miranda, em 1855.

O conde teria chegado na Província do Amazonas ainda em 1853 e seria encarregado pelo Presidente Herculano Ferreira Penna de atuar na condução da primeira carta topográfica do Rio Solimões, quando da viagem do Vapor Marajó, que saiu da Cidade da Barra do Rio Negro, em 22 de setembro de 1853, em direção à Nauta, no Peru, tendo chegado naquele lugar em 16 de outubro de 1853[522]. Engenheiro, teria sido indicado para inspetoria em razão desses e de outros serviços prestados até aquele momento, além das relações estabelecidas com o Presidente Penna e da rede de relações com a Corte. Lembremos que a nomeação para aquele cargo deveria ser proposta pelo diretor geral e aprovado pela presidência provincial.

Ao que parece, os bons serviços do conde só durariam enquanto durou a parceria com o Presidente Penna. Prova disso seria a publicação de edital para a contratação de um Escrevente, de acordo com o regulamento das medições e o artigo 11 do regulamento n. 1318/1854[523], o que denota a intenção de ambos em fazer cumprir a legislação agraría. Na presidência desde 1853, Herculano Ferreira Penna entregou o cargo ao primeiro Vice-presidente, Manoel Gomes Corrêa de Miranda em 11 de março de 1855, quando teria se dirigido à Corte[524], o que parece ter desencadeado uma crise que culminaria com a demissão do conde.

São poucos os dados biográficos de Florestan do Rozwadowski, o Conde de Rozwadowski. Segundo o *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, era natural da Alemanha e engenheiro "formado na sua patria", tendo servido do corpo de engenheiros da Áustria, no posto de capitão. Uma vez no Brasil, foi adicionado ao Corpo de Estado Maior de Primeira Classe, no posto de major, tendo atuado na Guerra do Prata – em 1852 – razão pela qual teria

[521] BRITO, op. cit., 2018, p. 39.
[522] CARDOSO, Antonio Alexandre Isidio. **O Eldorado dos Deserdados**: indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2017, p. 77.
[523] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 110, 10º trimestre, 6 de fevereiro de 1855, p. 1.
[524] Exposição, op. cit., 1855, p. 3

sido condecorado com uma medalha de ouro[525]. Finda a guerra, passaria a integrar o governo imperial, atuando principalmente nas já citadas expedições de (re)conhecimento da/na Província do Amazonas. Enquanto engenheiro militar condecorado e representante do governo provincial nos assuntos relacionados à fronteira com o Peru, Florestan do Rozwadowski dirigiu-se à Corte em 20 de janeiro de 1854, onde provavelmente estabeleceu relações com as autoridades imperiais que garantiram a sua nomeação e de onde retornou em 18 de novembro do mesmo ano com a sua família[526]. No mês seguinte – mais precisamente em 5 de dezembro – seria nomeado Inspetor Geral[527], cargo no qual permaneceria por pouco tempo, dados os eventos que se seguiram.

A saída de Herculano Ferreira Penna da presidência da Província do Amazonas era parte da estratégia imperial no que diz respeito à rotatividade daqueles "delegados" provinciais. Natural de Minas Gerais, Penna havia presidido sua província de origem, além do Espírito Santo, Pará, Pernambuco e o Maranhão, antes de ser nomeado para o Amazonas, em 1853[528]. Ao que tudo indica, no início de sua carreira política, aquele sujeito poderia ser classificado muito mais como um liberal que tendia ao conservadorismo. Como principal característica enquanto homem público, teria certa maleabilidade, o que o fez cair nas graças dos Conservadores e o alçou aos mais altos postos do Império, sendo nomeado Senador pelo Amazonas no mesmo ano em que assumira a presidência dessa província[529]. No ano seguinte, seria incumbido de colocar em execução a Lei de Terras, atendendo ao projeto geopolítico dos Saquaremas. Talvez por sua capacidade de articulação política e pelas boas relações estabelecidas entre as elites, governara o Amazonas com relativa tranquilidade, tendo inclusive mantido boas relações com Florestan do Rozwadowski. Uma vez fora do governo, instalar-se-ia uma crise na Repartição Especial das Terras Públicas.

Em 23 de novembro de 1855, o Vice-presidente Manoel Gomes Corrêa de Miranda – no cargo desde março daquele ano – encaminhou ao Ministro dos Negócios do Império Couto Ferraz o ofício n. 126, no qual informava que o conde Rozwadowski havia pedido 3 meses de licença para tratar de assuntos de "seus interesses", mesmo tendo justificado que a viagem

---

[525] BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Segundo volume. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, p. 365.
[526] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 105, 9º trimestre, 18 de novembro de 1854, p. 3.
[527] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 107, 9º trimestre, 5 de dezembro de 1854, p. 3.
[528] NOGUEIRA, Vera Lúcia; DE PAULA, Dalvit Greiner. De professor público a presidente de província: anotações sobre a trajetória política de Herculano Ferreira Penna (1811-1867). In: II Seminário Internacional da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2016, Londrina - PR. **Anais II Seminário Internacional da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos**. Londrina - PR: SEO, 2016, pp. 1-13.
[529] Idem, pp. 5-6.

seria parra tratar dos interesses das "medições". Nas palavras do vice-presidente, a justificativa do conde não teria fundamento porque já havia na província a Repartição Especial e que essa poderia dar todas as informações de que o inspetor carecia, e que, portanto, a justificativa para o pedido de licença era infundada[530].

Nascido no Rio de Janeiro em 1822 e formado bacharel em Direito, Corrêa de Miranda estava na Província do Amazonas desde 1851, por ocasião da instalação da administração provincial. Tendo sido nomeado Juiz de Direito daquela única Comarca em 31 de julho daquele ano, assinara o Auto de Instalação[531] também na condição de 1º Vice-presidente e chefe de polícia, cargos que acumularia nos anos seguintes. Além de sua atuação tanto na justiça quanto na política, também era membro da Irmandade de Nossa Senhora dos Remédios[532], o que denota uma inserção bastante significativa no seio da elite local. Ocupou a presidência da província entre 1852 e 1865, intercalando um período total de aproximadamente 35 meses[533]. Por ocasião da substituição de Herculano Ferreira Penna, o *Estrella do Amazonas* publicou a seguinte nota:

> Acha-se na Administração da Provincia, d'esde o dia 11 do corrente pela 3.ª vez o Exm.º Snr. Dr. Manoel Gomes Corrêa de Miranda. Suas luzes, seu patriotismo, o conhecimento que tem da Provincia, e sobre tudo o grande numero de amigos verdadeiros que conta d'esde sua chegada aqui em 1851, presagião-nos que sua Administração, posto que possa ser de pequena duração, será memoravel pela prudencia e acerto, que hão-de dictar seus actos[534].

Como já destacamos anteriormente[535], o *Estrella do Amazonas* seria o jornal responsável pelas publicações do governo provincial, o que nos leva necessariamente à ideia de que a linha editorial seria necessariamente aliada do ocupante da cadeira presidencial. Nesse sentido, seria de se esperar que os editores não poupassem elogios àquele sujeito que ora ocuparia a presidência da província e que, ao fim e ao cabo, seria o "patrão" dos editores. Apesar do contexto e das condições de escrita daquelas palavras, não podemos deixar de notar o destaque dado ao "grande numero de amigos verdadeiros" de que dispunha Manoel Gomes

---

[530] Livro de Registro da Correspondência com o Ministério do Império – 1855. Livro n. 2, pasta avulsa, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [pp. 6-7]. Consultado em jan. 2020.
[530] Província do Amazonas**.** Repartição Especial de Terras Públicas, em 10 de agosto de 1858, p. 4.
[531] Auto de Instalação, op. cit., 1852, p. 6.
[532] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 78, 7º trimestre, 15 de fevereiro de 1854, p. 4.
[533] GALVÃO, Miguel Archanjo. **Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894, pp. 47–48.
[534] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 114, 10º trimestre, 10 de abril de 1855, p. 2.
[535] NASCIMENTO, op. cit., 2018.

Corrêa de Miranda. Em outras palavras, tratava-se dos membros da elite política e econômica provinciais, com os quais Miranda estabelecera relações de amizade e reciprocidade desde que chegara naquelas bandas.

Cabe evocarmos aqui aqueles argumentos que versam sobre os jogos de interesses e as relações de poder estabelecidas entre a Corte e as províncias, na esteira do debate historiográfico[536] que tem se dedicado ao papel das elites locais nos espaços de poder do Império e as "janelas" de negociações que foram abertas nesse processo. Já discutimos o papel que os presidentes de província desempenharam enquanto elos entre o poder central e os interesses provinciais, especialmente em função da tendência descentralizadora que se instalou no Império durante o período regencial[537]. Seguindo o argumento de M. Dolhnikoff[538] no que tange ao "compartilhamento de poder" e às negociações necessárias entre os "poderosos" da Corte e as elites locais, é possível afirmar que o poder de mando do presidente de província – enquanto representante do poder central – estava condicionado aos arranjos a serem feitos com as forças provinciais, num movimento que buscou ajustar as diretrizes nacionais com os interesses locais.

No caso específico dos conflitos envolvendo Manoel Gomes Corrêa de Miranda e o conde Rozwadowski, havemos de considerar o fato de que aquele sujeito parecia ter mais inserção nas redes locais, seja porque ocupou efetivamente o cargo de maior prestígio político em nível provincial – mesmo na condição de membro da Assembleia e não nomeado direto do Imperador – seja em função das fortes relações pessoais e políticas com os demais membros da elite local. O conde, por outro lado, ocupava um cargo inferior e – quando comparado a Miranda – poderia ser classificado como um "intruso", nomeado em razão de suas relações políticas com a Corte do Rio de Janeiro e com o Presidente Penna, esse que também havia sido nomeado pelo poder central e com o qual Rozwadowski possuía boas relações.

Quando voltamos à publicação do *Estrela do Amazonas*, destacamos outro ponto importante, tal qual a "ciência" de que a estadia no cargo seria de "pequena duração", uma vez que o Vice-presidente deveria ocupar o cargo apenas no período até a chegada do "delegado" do Imperador, seguindo-se o rito da nomeação e posse dos presidentes de província. Nesse ponto, pois, os editores se enganaram, uma vez que Manoel Gomes Corrêa

---

[536] GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997; DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.
[537] NASCIMENTO, op. cit., 2021.
[538] DOLHNIKOFF, op. cit., 2005.

de Miranda manteve-se no cargo até 28 de janeiro de 1856[539], o que lhe garantiu aproximadamente 1 ano no poder e reforça, para nós, a ideia de que esse sujeito dispunha de bastante prestígio junto aos demais membros da elite política local. Dito isto, parece-nos plausível que Miranda tenha se sentido confortável para impor a sua autoridade ao conde Rozwadowski.

No ofício seguinte – de número 127 e que se seguiu ao de número 126 – o vice-presidente informa que o conde havia solicitado providências para transportar para a Corte os instrumentos de medição e demarcação que estavam sob sua guarda, em função dos trabalhos dos quais havia sido incumbido em 1854. Por razão desse pedido, Miranda afirmou o seguinte: "(...) declarei-lhe, que sendo ditos instrumentos e objetos destinados ao serviço das medições nesta Província, deveriam ser entregados á Thesouraria de Fazenda, para não acarretar despesas inuteis com semelhante transporte (...)"[540]. Mais uma vez, o vice-presidente manifestou-se contrário a solicitação do conde, tendo considerado incorreta a decisão do inspetor de levar os instrumentos de medição e demarcação de volta para a Corte.

Aqui, somos postos diante daquilo que parece ter caracterizado a atuação do inspetor em relação à questão das terras naquele contexto, uma vez que – se voltarmos ao trecho do relatório da Repartição Geral de Terras de 1854 – percebemos certa negligência daquele funcionário, mesmo em face da atenção especial dispensada pelo governo imperial, no que diz respeito à medição e demarcação das terras da Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas[541]. Conforme já foi dito, o conde Rozwadowski não teria realizado as demarcações como lhe foi incumbido[542], o que pode ter levado o Barão de Mauá a solicitar, em 14 de agosto de 1855, a dispensa daquele sujeito da função para a qual havia sido nomeado, tarefa essa que deveria ser executada por engenheiros nomeados pela própria empresa[543]. Uma vez dispensado, o conde Rozwadowski julgou por bem levar os instrumentos do Amazonas até o Rio de Janeiro, talvez por considerar desnecessários naquele momento. Lembremos que as demais medições e demarcações das terras devolutas deveriam ocorrer após o final do prazo dos registros, que terminaram em 1857.

---

[539] GALVÃO, op. cit.
[540] Livro de Registro da Correspondência com o Ministério do Império – 1855. Livro n. 2, pasta avulsa, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [p. 7].
[541] SANTOS, Maria José dos; VIEIRA, Jaci Guilherme. Barão de Mauá e os interesses nacionais e internacionais nas terras da fronteira da Amazônia na segunda metade do século XIX. **Vozes, Pretérito & Devir**, 2009, vol. XIV, n. 1, pp. 61-75. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/422>. Acesso em: 25 mar. 2023.
[542] SANTOS, op. cit., 2018, p. 194
[543] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 122, 11º trimestre, 25 de agosto de 1855, pp. 2-3.

Quando voltamos ao ofício n. 127, no ponto em que o vice-presidente fala das ordens dadas àquele sujeito, temos o seguinte: "(...) mas elle não obedeceu a esta minha determinação, e respondeu-me pela maneira constante no Officio que em original apresento a V Ex.ª, a fim de que mais uma vez conheça o pouco respeito com que esse Funcionario se dirige ao Delegado do Governo Imperial (...)". Como se pode observar, não era a primeira vez que o vice-presidente comunicava ao ministro a forma desrespeitosa com a qual o inspetor se dirigia ao delegado da Repartição Especial das Terras, João Wilkens de Mattos, cuja nomeação havia se dado pelo mesmo decreto que havia concedido o cargo a Florestan Rozwadowski.

Assim como Manoel Gomes Corrêa de Miranda, também João Wilkens de Mattos havia chegado à Província do Amazonas em 1851 e atuado na condição de secretário da presidência; teria sido o próprio Mattos o responsável pelo Auto de Instalação. Filho de um Coronel, teria nascido na Província do Pará, em 1822, e estudado Matemática e Engenharia nos EUA. Uma vez formado, retornou à sua província de origem e passou a lecionar inglês na capital. Inserido na rede de relações das elites paraenses, integraria o grupo que viera com João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha para instalar o governo na Província do Amazonas. Daí, ocuparia os cargos eletivos de vereador municipal do Lugar da Barra do Rio Negro, deputado provincial e geral, bem como os cargos de diretor da instrução pública, diretor geral dos índios e também das obras públicas, na década de 1850. Também atuou como cônsul do Brasil no Peru e na Guiana Francesa, além de ter ocupado a presidência da província, entre 1860 e 1870[544].

Os traços biográficos de João Wilkens de Mattos encontrados no *Estrella do Amazonas*[545] dão conta de uma viagem à Corte, em março de 1854, na condição de representante provincial, tendo comparecido à Câmara em 25 de maio. Lembremo-nos que Mattos fora nomeado para a Repartição Especial de Terras em outubro e, em novembro, já se encontrava na província, tendo retomado o posto de secretário. Em 1855, portanto, Mattos ocupava cumulativamente o cargo de Secretário e o de Delegado, o que o colocava no seio das relações político-administrativas provinciais. Fora esse sujeito, portanto, que o conde Rozwadowski havia desrespeitado.

---

[544] SANTOS, Bernardo Farias dos. **Arquivo Público do Amazonas**: uma trajetória de memórias, esquecimentos e descasos (1852-1999). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2016, p. 37.

[545] Especialmente as edições n. 87, 96-97, 103-104, 107 e 109.

Em 25 de novembro, foi registrado o recebimento do Aviso Ministerial de 22 de outubro, no qual estava contida a exoneração do conde Rozwadowski[546]. Se no ofício do dia 23, o vice-presidente reiterava o desrespeito do conde para com o delegado e recebeu, dois dias depois, o aviso de demissão do referido – cuja decisão havia sido tomada cerca de um mês antes, isso nos leva a crer que os problemas entre o conde e o delegado, além do próprio vice-presidente, já deveriam vir se arrastando a bastante tempo. Daí entendermos os possíveis motivos para (a) a acusação do pedido de licença do conde ser um embuste, (b) as ordens para deixar os instrumentos na Tesouraria com o argumento de se evitar despesas e (c) a acusação de insubordinação, inclusive com o envio do ofício do insubordinado ao próprio ministro. Em 29 de novembro de 1855 o vice-presidente mandou que fossem pagos os ordenados aos quais fazia jus o inspetor.

Em 14 de maio de 1856, o *Estrella do Amazonas* publicou ofício do Ministério da Guerra, assinado pelo Marquês de Caxias, comunicando que "(...) em consequencia do parecer de um Conselho de investigação a que respondeo o dito official, foi por ordem do Governo reprehendido pelo seu proceder irregular para com a primeira autoridade dessa Provincia"[547]. Ademais, o relatório ministerial de 1856 informa apenas que aquele funcionário havia se "retirado" da Província do Amazonas no ano anterior. Nada mais é dito sobre o conde Florestan Rozwadowski nos documentos oficiais. Ao que parece, nessa questão prevaleceram as demandas das autoridades provinciais locais, em detrimento da ação de um representante da Corte, que além de ter se mostrado um funcionário ineficiente – o que certamente não seria o bastante para causar a sua demissão – havia entrado em conflito com dois dos mais proeminentes membros da elite política provincial, o que teria causado a sua demissão.

Para além dos problemas causados pelo conde, a Repartição Especial de Terras Públicas da Província do Amazonas parece ter funcionado sem maiores problemas, além daqueles comuns aos órgãos equivalentes de outras províncias. Problemas como a falta de espaço específico para o funcionamento ou mesmo de pessoal qualificado eram frequentemente relatados. Em 1857, esse era o quadro de funcionários:

---

[546] Livro de Registro da Correspondência com o Ministério do Império – 1855. Livro n. 2, pasta avulsa, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [p. 8].
[547] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 143, 12º trimestre, 12 de maio de 1856, pp. 1-2.

Quadro 13: Funcionários da Repartição Especial de Terras Públicas.

Emprego	*Nome*	*Nomeação*	*Posse*	*Vencimentos*
Delegado	João Wilkens de Mattos	21/10/1854	09/01/1855	1:600$000
Fiscal	Gustavo Adolpho R. Ferreira	03/01/1854	09/01/1855	300$000
Official	João Mamede Junior	31/10/1854	09/01/1855	1:200$000
Amanuense	João Autto de M. Castro	10/04/1855	10/04/1855	600$000
Porteiro archivista	Mariano Hesket	09/01/1855	09/01/1855	800$000

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

Em 9 de novembro, o *Estrella do Amazonas* publicou ofício da presidência da província dirigia ao delegado da repartição, no qual há indícios de que o referido não havia fornecido algumas informações solicitadas por aquela presidência, sob a alegação de que havia estado doente e de que não haviam empregados disponíveis para a execução dos serviços da repartição. Ao responder a essas alegações, o presidente informou que as questões teriam sido sanadas caso aquele sujeito tivesse solicitado as providências devidas[548].

Na sequência dos acontecimentos, o Decreto Ministerial n. 2.368 daria uma nova organização ao Ministério dos Negócios do Império e, em seguida, o Decreto n. 2575 extinguiu a Repartição Especial não apenas na Província do Amazonas, mas também no "(...) Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz". Além disso, "As attribuições conferidas pelo Regulamento nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 aos chefes das ditas Repartições passarão a ser exercidas pelos Presidentes das Provincias"[549].

A última menção à Repartição Especial de Terras Públicas da Província do Amazonas está contida na correspondência da Secretaria de Governo da província, datada de 19 de junho de 1861. O fragmento diz o seguinte:

> O archivo e mobilia da extincta Repartição Especial das Terras Publicas (...) consiste em algumas cadeiras, mesas, e um armario, que sendo fechado ali depositarão os papeis daquela Repartição. Os primeiros objetos vieram para esta secretaria, e o armario, por não haver aqui logar para elle, ficou na mesma casa em que estava, e onde funciona hoje a Assemblea Provincial[550].

[548] **Estrella do Amazonas**, op. cit., n. 410, 24º trimestre, 9 de novembro de 1859, p. 2.
[549] BRAZIL. **Decreto nº 2.575-A, de 14 de Abril de 1860**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2575-a-14-abril-1860-556452-publicacaooriginal-76492-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.
[550] Correspondência da Secretaria do Governo da Província – 1855/1862. Manuscrito, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [p. 247]. Consultado em jan. 2020.

Assim como as funções da repartição foram transferidas para a presidência da província, também os objetos e móveis passaram para a secretaria. O armário, no qual estariam contidos os documentos produzidos durante o seu funcionamento, foi deixado para traz, assim como os papéis nele contidos. Junto com aquele órgão, assim também desapareceriam a sua mobiliária e os rastros de sua existência e de sua atuação na Província do Amazonas.

***

O retorno aos *Anais* da Câmara dos Deputados e do Senado, no contexto da gestão da Lei de Terras e do seu Regulamento nos levaram a refletir sobre o papel que o contexto geopolítico pode ter desempenhado na compilação da "exceção" à regra da venda, nas regiões da fronteira do Império do Brasil, ao mesmo tempo em que se arquitetou a divisão do território amazônico entre o Pará e a então Comarca do Rio Negro. Para nós, está demonstrado que houve, de fato, uma preocupação dos legisladores do Império com os territórios fronteiriços, o que nos leva a concluir que essa teria sido uma das primeiras medidas para a produção das terras situadas naquelas áreas, apesar de não ter sido identificada nenhuma ação prática no que dissesse respeito à aplicabilidade daqueles dispositivos legais, seja no Amazonas, seja no Mato Grosso ou no Paraná, províncias que possuíam características semelhantes e que acabaram sendo enquadradas nos dispositivos da legislação complementar à legislação da década de 1850.

Por outro lado, podemos concluir que desde a sua gestão, na década de 1840, passando por sua aprovação e tentativa de aplicação, na década de 1850, até o final do Império (quando se transferiu para os estados a prerrogativa de legislar sobre a questão fundiária), os artigos da Lei n. 601/1850 e do Decreto n. 1.318/1854 foram confrontados com as especificidades regionais e/ou locais do Império. No caso específico da Província do Amazonas, as fontes consultadas demonstram que houve significativo esforço da parte das autoridades no sentido de serem aplicados os protocolos legais, nos anos que se seguiram a sua promulgação, especialmente em relação àquelas propriedades que haviam se constituído no período anterior à década de 1850 ou mesmo ainda no século XVIII. Disso isso, vale a pena observarmos que muito já foi dito acerca da Lei de Terras e de sua (não) aplicação, mas ainda se fazem necessárias pesquisas que busquem dar conta da heterogeneidade que permeou a questão fundiária no século XIX.

Se a década de 1850 foi movimentada, no sentido de se tentar aplicar a Lei de Terras, ao passo que a lei mostrou-se de difícil aplicação, buscou-se outras formas de se promover uma política de ocupação e uso das terras amazônicas. Para nós, ficou evidente que na Província do Amazonas – um vasto e "despovoado" território – esse marco legal não enfrentaria o "veto dos barões", mas especificidades que levariam as autoridades a promulgarem outras medidas legais para dar conta dos desafios que surgiram nas décadas de 1860 e 1870.

CAPÍTULO III

UM PARÁGRAFO PARA O NORTE MAIS DISTANTE
A Lei n. 1.114/1860 e a venda condicionada de terras no Amazonas

Logo nos primeiros anos em que começara a vigorar a Lei de Terras, e principalmente a partir da constatação das autoridades imperiais – especialmente os titulares do Ministério dos Negócios do Império, entre 1854 e 1860, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas - parecia claro que haviam dificuldades na aplicação daquela lei em algumas partes do vasto território do Brasil. Em nível paroquial, os párocos e escreventes eram ineficientes, quando não inexistentes; dos registros obtidos, muitos apresentavam problemas de ordem técnica, além de serem duvidosos; haviam poucos funcionários nas repartições públicas para receber e processar os registros; sem contar na resistência de muitos possuidores em face da obrigatoriedade das declarações sobre terras possuídas.

Para além das tentativas empreendidas pelas autoridades provinciais, pouco havia mudado em relação à questão fundiária nas terras amazônicas. Foi então que o final da década de 1850 assistiu a um evento natural que acabaria por reverberar de modo significativo nos anos seguintes, abrindo uma janela de oportunidades para ações político-administrativas que iriam modificar a forma de acesso à terra na parte mais ao Norte. Tratou-se da enchente do rio Amazonas, ocorrida em 1859 e que teria sido responsável por muitos prejuízos tanto na agricultura quanto na pecuária, situadas nas margens daquele rio, tanto no Amazonas, mas principalmente na Província do Pará.

No plano administrativo, o ano de 1859 marcou também a necessidade de se criar um novo ministério. Inicialmente à cargo do Ministério dos Negócios do Império, a nova legislação fundiária contribuiria para o argumento de que se fazia necessária a criação de uma nova pasta. Uma vez constatadas as dificuldades para a aplicação da Lei de Terras e de seu Regulamento, buscou-se outras maneiras para solucionar esse problema, o que levou à uma série de transformações no que concerne à "era da Lei de Terras". Em primeiro lugar, o Ministério havia encontrado alguns problemas para a sua aplicação, já amplamente discutidos pela historiografia referenciada ao longo desse trabalho. Por outro lado, fazia-se necessária uma reformulação da lei, destacando-se as especificidades regionais. Com tantas atribuições, parecia difícil ao Ministério dos Negócios do Império dar conta de todas as demandas criadas com os protocolos legais, em nível geral. Em outras palavras, havia tanto uma necessidade de

reforma nas instituições que deveriam tratar da execução da lei quanto a necessidade de reformulação/complementação da própria legislação que havia sido aprovada anos atrás.

Assim como a Lei de Terras, também a criação do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1860, teria sido parte do esforço das elites políticas para modernizar o Estado imperial. Se aquela buscou transformar as terras do Império em mercadoria, que pudessem ser vendidas, esse teria como uma de suas atribuições a aplicação da primeira. Em outras palavras, essa mudança empreendida em 1860 não seria apenas uma tentativa de modernização e melhoria/eficiência da administração pública, mas também o resultado indireto da Lei de Terras e das tentativas do Governo Imperial de regularizar a propriedade, vender as terras devolutas disponíveis e expandir a agricultura através da importação de mão de obra e do povoamento, além de tentar efetivar o projeto geopolítico saquarema, especialmente na Amazônia.

A solução encontrada para esse último ponto, ao que parece, foi criar dispositivos legais que servissem de complemento à Lei n. 601/1850, quando a Assembleia Geral aprovou a Lei n. 1.114/1860 e o Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas promulgo os Avisos Ministeriais de 19 de janeiro de 1864 e de 5 de janeiro de 1865. Nesse capítulo, analisamos inicialmente sobre a Lei n. 1.114/1860, a fim de entender como um dispositivo legal específico foi inserido no orçamento do ano fiscal de 1861/1862. Nesse sentido, não apenas a enchente de 1859, mas também a atuação da Assembleia Geral e do Gabinete Ministerial teriam agido em consonância, no sentido de criar uma janela de oportunidades para a facilitação do acesso às terras devolutas na Província do Amazonas e promover o projeto geopolítico da Coroa para a colonização das fronteiras.

Não podemos nos esquecer que esses eventos – tanto a enchente no rio Amazonas, em 1859, quanto a reforma administrativa, com a criação de um novo ministério – deram num momento as atenções tanto das autoridades provinciais quanto dos "homens de negócios" se voltavam para a crescente demanda por borracha, nos mercados internacionais da Europa e dos EUA e que a experiência de exploração das décadas anteriores vivenciada na Província do Pará demonstrou a necessidade de dominialidade das terras nas quais estavam situadas as seringueiras. Apesar dessa questão não ter sido diretamente relacionada à gestão do artigo sobre o qual nos deteremos nesse capítulo, parece-nos pertinente atentarmos para tal, de modo a não perder de vista as motivações daqueles sujeitos que se empenharam na compilação e aprovação do dispositivo legal em questão.

Muito já foi dito acerca dos interesses que motivaram a gestão da Lei de Terras[551]. O consenso é de que essa lei refletiu justamente as demandas das elites agrárias da *plantation* cafeicultora do "Sul", na medida em que buscou legalizar as posses daqueles sujeitos, independente das condições nas quais haviam se dado, além de reafirmar e manter uma estrutura fundiária cuja principal característica era o latifúndio. Uma vez aprovada, a Lei de Terras proibiu a apropriação das terras da Coroa, tornando ilegal a posse das mesmas a partir da década de 1850. Tal situação ia de encontro às necessidades de colonização, apropriação e uso das terras na Província do Amazonas, pelos motivos já apresentados ao longo desse texto. Diante disso, como solucionar o problema das posses consideradas ilegais pela Lei de Terras, que estavam sendo operadas nas terras devolutas da região amazônica, em função da crescente exploração da borracha naquele momento? A resposta estaria na compilação de uma legislação complementar àquela lei, que se iniciara com a Lei n. 1114/1860 e seria concluída com a Portaria Provincial n. 127/1885, num movimento que buscou "legalizar o ilegal".

A expressão aspeada nos remete às ideias de James Holston[552], quando tratou dos mecanismos legais e/ou jurídicos comuns da história do Brasil e que foram – e/ou são – utilizados justamente para legalizar aquelas ações consideradas ilegais, no processo de (re)construção da propriedade da terra no Brasil. Nesse sentido, o autor atesta para o fato de haver, na legislação agrária, certa confusão, que tornou tal lei indecisa e disfuncional, que fora intencionalmente construída para ser "cúmplice de uma prática"[553]. Lembremos que a Lei de Terras aprovada em 1850 proibiu a posse a partir daquele momento, mas legalizou aquelas apropriações já realizadas até então, num movimento que teria criado irresoluções calculadas e/ou confusões deliberadas. Essa condição seria a responsável pela busca de soluções extrajudiciais, nas quais entraram em ação tanto as redes de relações políticas e sociais dos envolvidos nas questões agrárias quanto as possibilidades de manipulações dentro e fora do sistema[554].

Dito isso, parece plausível afirmarmos que a legislação complementar pode ser classificada como parte desses mecanismos de manipulação e (re)construção de dispositivos que serviriam justamente para "legalizar o ilegal". Não apenas no caso específico da Lei n. 1.114/1860, mas também os Avisos Ministeriais de 1864 e 1865 e os demais atos que se seguiram, podemos identificar a ação dos/nos espaços de poder do Império, no sentido de

[551] CARVALHO, 2012; COSTA, 1985; GUIMARÃES, 1968; SILVA, 1996.
[552] HOLSTON, op. cit., 1993.
[553] Idem, p. 3.
[554] Idem, p. 8.

darem às posses das terras devolutas, na década de 1860, um caráter legal. É possível, portanto, perceber as instituições do Império – a Câmara dos Deputados, o Senado, o Conselho de Estado, o Gabinete Ministerial e a Presidência da Província do Amazonas – enquanto partes de uma estrutura política que se empenhou em forjar uma legislação capaz de atender às demandas das elites agrárias, nos diferentes momentos nos quais tais dispositivos legais foram compilados e operacionalizados para tornar legal a apropriação daquelas glebas.

Esse capítulo se debruçará sobre o § 22 do décimo primeiro artigo da "Lei dos Meios" aprovada em 1860, percebido enquanto o primeiro dispositivo destinado a complementar a Lei de Terras e, dessa forma, torna-la aplicável na Província do Amazonas.

Trata-se de esforço para compreendermos como as elites políticas tanto em nível regional quanto geral ponderaram não apenas a problemática do acesso à terra após a promulgação da Lei de Terras – num momento em que se intensificava o interesse pelas "terras dos seringais" – mas também a necessidade de se conquistar as fronteiras amazônicas, o que deveria ser feito através da colonização e da ampliação e desenvolvimento das atividades econômicas consideras adequadas – diga-se a agricultura e a pecuária – para a região. Dessa forma, a Província do Amazonas poderia ser integrada aos circuitos econômicos do Império, além de se ter assegurados os direitos geopolíticos sobre aquele território; além disso, abriu-se o caminho para o acesso dos seringalistas às terras devolutas da Província, nas quais estavam fincadas as raízes da *Hevea brasiliensis*, a mais importante fonte de riquezas da Amazônia brasileira naquele momento.

3.1 A Lei n. 1.114/1860 e a questão da terra na Província do Amazonas

Em 14 de março de 1864, o jornal *O Catechista* levou ao público um Edital "por ordem da presidencia" da Província do Amazonas, então ocupada pelo Liberal Sinval Odorico de Moura. O objetivo era dar publicidade a um outro administrativo, datado de 19 de janeiro do mesmo ano e advindo da 3ª Seção do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Nesse, estavam contidas instruções para aquela que estamos chamando de *venda condicionada* de terras devolutas "para a cultura da goma elastica e outras industrias"[555], a ser feita àqueles sujeitos cujos nomes constavam na lista anexa àquela comunicação. Embasando os requerimentos e o aviso ministerial estavam não apenas a Lei n. 601 e seu respectivo

[555] **O Catechista**, n. 104, ano III, 14 de março de 1864, p. 4.

Regulamento, mas especialmente a Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, que fixava as despesas e orçava a receita do Império para o exercício 1861/1862. Essa lei, conforme discutimos, tratou de uma questão que ia além da arrecadação ou dos gastos do governo, na medida em que trouxe um parágrafo que tinha por objetivo permitir a venda condicionada "fora das zonas das fronteiras na Província do Amazonas (...) terras e campos devolutos para a criação de gado".

Ainda no século XIX, houve quem afirmasse o axioma "*boas finanças, boa política*"[556], numa clara referência à necessária relação entre a arrecadação, as despesas e as práticas políticas, seja na elaboração dos orçamentos do Império, seja na sua aprovação, aplicação e fiscalização. Nesse jogo, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo teriam um papel preponderante, na busca pelo equilíbrio tanto nas negociações políticas quanto na execução financeira do que fora planejado. Destacam-se, ainda, as disparidades regionais e disputas em torno do orçamento, na medida em que algumas províncias forneceriam mais rendas à Coroa, que eram distribuídas de maneira equitativa, o que gerava uma série de protestos por parte dos representantes daquelas províncias[557], bem como importantes negociações, nas quais estavam envolvidos não apenas as representantes do governo – a máquina estatal – mas os representantes das elites agrárias, que tinham os seus interesses na destinação dos recursos públicos[558].

Entendido enquanto um *locus* privilegiado da atuação do governo[559], a chamada "lei dos meios" tomou a sua primeira forma com a Constituição de 1824, quando o Art. 172 determinou a obrigatoriedade de sua elaboração pelo Executivo e aprovação pelo Legislativo[560]. Tendo enfrentado dificuldades para ser elaborado, aprovado e praticado na década de 1820, o orçamento do Império só assumiria um formato mais acabado a partir da década de 1830, principalmente quando o projeto de 1834 dividiu a arrecadação em "geral" e "provincial", junto com o surgimento das Assembleias Provinciais, que ficaram responsáveis pela criação de impostos provinciais, a serem arrecadados pelos órgãos em nível local. Podia ser prorrogado de um ano para o outro, caso não fosse apresentado em tempo hábil pelo

---

[556] CARREIRA, Liberato de Castro. **O orçamento do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.
[557] DINIZ, Adalto Franciozo. Centralização política e concentração de riqueza: as finanças do Império Brasileiro no período de 1830 a 1889. **História e Economia**, 2005, vol. 1, n. 1, pp. 47-65. Disponível em: <https://www.historiaeeconomia.pt/index.php/he/article/view/8/5>. Acesso em: 24 mar. 2021.
[558] CARVALHO, op. cit., p. 263.
[559] Idem, p. 280.
[560] CONTIJO, Vander. **Orçamento da União**: evolução histórica no Brasil. Brasília: COFF/CD, 2004. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/HistoricoBrasil>. Acesso em: 25 jan. 2020.

gabinete ao parlamento – as propostas de orçamento para o exercício seguinte seriam apresentadas até o mês de maio – e correspondia a um ano fiscal que se iniciaria em 01/07 e se encerraria em 30/06, segundo decreto legislativo de 15 de dezembro de 1830[561].

A Lei do Orçamento estava regida pelos Art. 142 e 152 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No primeiro, havia a determinação de que "Os Projectos de Lei que vieram da Camara dos Senadores, e o *Projeto de Lei do Orçamento*, terão somente duas discussões, que corresponderão a 2.ª e a 3.ª Quando se discutir o 1.º Artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade, ou inconveniencia do Projecto"[562]. Para esse artigo, o documento trouxe uma nota de rodapé na qual estava contida a expressão "Por estilos da Casa", o que nos remete a um costume inserido no texto legal para os procedimentos legislativos referentes à matéria. Ademais, a nota segue explicando que na 2ª discussão – na ocasião do debate do Art. 1 do Projeto do Orçamento – as temáticas acerca da fixação de forças de terra e mar ficariam à cargo dos Ministros da Marinha e da Guerra, ao passo que a defesa do orçamento seria da alçada do Ministro dos Negócios do Império. Nessa ocasião, podia-se discutir a "política geral do gabinete". Aos demais ministros do Gabinete, caberia apenas a discussão dos temas concernentes às suas respectivas pastas. Na 3ª discussão, não se admitia mais tratar de política geral ou específica de qualquer ministério e não havia convite para aqueles ministros que não fossem membros da Câmara[563]. Nisso, devemos nos lembrar do que determinava o Art. 152, quando dizia o seguinte: "Cada huma das discussões da Lei do Orçamento será feita por Ministerios, entendendo-se huma discussão para cada Ministerio"[564]. Esse artigo reforça a ideia contida no Art. 142, garantindo a palavra aos Ministros, mas criando mecanismos para que os debates não se estendessem longamente, na medida em que havia tanto o interesse do governo quanto das elites representadas no Parlamento para a sua aprovação.

Os estudos do orçamento do Império, tanto no campo da História Política quando no da Economia e também da Ciência Política, têm focado basicamente as despesas e receitas, além das relações de poder por trás da criação de impostos e da aplicação dos recursos. Como, então, explicar a inclusão de um parágrafo que tratava de algo diverso daquilo que era objeto principal da Lei n. 1114/1860? Quais teriam sido as motivações e interesses por trás da concepção, discussão, tramitação e aprovação daquele dispositivo legal que se constituiu

[561] SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: Constituição e unidade nacional na formação Brasil (1822 – 1834). Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2006, p. 193.
[562] Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854, p. 25.
[563] Câmara dos Deputados, op. cit., p. 26.
[564] Câmara dos Deputados, op. cit., pp. 27-28.

enquanto uma "exceção da exceção", na medida em que modificava a proposta do § 1 do Art. 1, da Lei de Terras? Nesse sentido, consideramos importante nos debruçarmos sobre tais interesses, na medida em que desvenda-los nos ajuda na (re)alocação de um dispositivo que viria a atender a demandas geopolíticas do Império e também a interesses das elites locais, que estavam demandando apossar-se das terras dos seringais. Trata-se, portanto, de uma reflexão necessária para o entendimento das questões centrais aqui discutidas.

Já dissemos que a aprovação de uma demanda específica de uma província o um conjunto de províncias precisava ser vista como parte do interesse nacional[565], o que demandava a sensibilização e/ou a celebração de acordos entre o Parlamento e o Executivo. Instituída pela Constituição de 1824, a Câmara Geral compunha, em conjunto com um Senado vitalício, a Assembleia Geral Legislativa. Fruto do movimento que se iniciara ainda no século XVIII, essa instituição seria parte do ideal de governo representativo em várias partes do mundo, marcado por novas relações entre o Estado e a sociedade e pela inclusão de setores da sociedade antes alijados do poder nos processos legislativos e, por extensão, na execução dos projetos político-administrativos de cada país[566]. A Câmara dos Deputados era, talvez, a instituição do Império na qual estivesse mais presente a ideia de representatividade, uma vez que muitas demandas de alguns grupos sociais acabariam ocupando parte de seu tempo e de seu campo de atuação.

O ano de 1860 marcou o fim da 10ª legislatura. Essa, por sua vez, é lembrada como a primeira e única das eleições realizada sob a égide do Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855, também chamada de 1ª Lei dos Círculos. Fruto de um projeto que vinha sendo debatido havia anos no Parlamento, esse diploma legal inaugurou os distritos eleitorais, o que abriria espaço – ao menos em tese – para sujeitos das elites locais – pejorativamente chamados de "notabilidades de aldeia" – fossem eleitos, em detrimento daqueles sujeitos que historicamente dominaram o cenário político provincial e nacional[567]. Teriam sido, pois, os deputados gerais da 10ª legislatura os responsáveis pela discussão da lei orçamentária daquele momento.

Aquela que viria a ser a Lei n. 1.114/1860 teve o seu percurso iniciado na Câmara dos Deputados na Sessão de 14 de maio, quando tentou-se realizar a eleição da 1ª comissão de

---

[565] GREGÓRIO, op. cit.
[566] DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. **Almanack**, n. 09, 2009, pp. 41-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11706/13478>. Acesso em: 18 jun. 2021.
[567] IZAÚ, Caio. Discursos e debates: Anais do Parlamento e reformas eleitorais (1846 – 1856). In: VIII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, 2018, São Paulo – SP. **Anais do VIII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP**. São Paulo – SP: USP, 2018, pp. 1-28.

orçamento. Na ocasião, verificou-se "não haver casa", do que "Levanta-se a sessão às duas e meia da tarde"[568]. Na sessão seguinte, não houve nenhuma atividade porque também não houve "casa". Apenas em 16 de maio, procedeu-se à eleição da 1ª comissão de orçamento, na qual foram eleitos Antônio José Henriques, Carlos Américo de Sampaio Viana e Francisco de Sales Torres Homem[569]. Essa primeira comissão permanente seria responsável por discutir os assuntos referentes ao Ministério da Fazenda, conforme determinava o Art. 36 do Regimento Interno[570]. Interessante notar que ocorrida a eleição, foi facultada a palavra ao Ministro da Marinha para a apresentação de sua proposta orçamentária, mesmo não tendo sido eleita a terceira comissão, que seria a responsável pelo orçamento daquele ministério. Apenas quando Francisco Xavier Pais Barreto concluiu a sua explanação é que foi facultada a palavra à pasta da Fazenda, que na ocasião era ocupada por Ângelo Moniz da Silva Ferraz. Na proposta desse Ministro, não houve qualquer menção direta à questão das terras no Amazonas.

Ângelo Muniz da Silva Ferraz – também conhecido como o Barão de Uruguaiana[571] – era, além de Ministro da Fazenda, também o presidente do Conselho de Ministro desde 1859, estando à frente do 16º gabinete imperial, num momento em que as elites políticas nacionais viviam o período pós-conciliação, com a predominância dos Conservadores no poder[572]. Ferraz talvez possa ser considerado um daqueles sujeitos que poderia debater e deliberar sobre a questão fundiária e a fronteira do Império, o que poderia explicar as suas ações em face da questão discutida em 1860. Após a exposição do Ministro Ferraz, os Ministros dos Negócios do Império, dos Negócios Estrangeiros e da Justiça foram recebidos pela presidência da Câmara, para apresentação de seus "relatórios". Feita a recepção com as "formalidades de estylo", passou-se à eleição da 2ª e 3ª comissões de orçamento[573]. Nas sessões seguintes, teve-se a eleição de outras comissões e a Câmara passou a discutir e deliberar sobre as questões relativas ao orçamento, das quais não iremos nos ocupar aqui.

---

[568] **Annaes do Parlamento Brazileiro**. Câmara dos Deputados. Sessão de 14 de maio, Tomo Primeiro, p. 11.
[569] Idem.
[570] Idem, p. 7.
[571] Nascido em Valença - BA, no ano de 1812, Ângelo Muniz da Silva Ferraz se formou bacharel em Direito em 1834, no Recife, onde teve como colegas de curso Sinimbu e Nabuco de Araújo. Em 1835, foi nomeado Promotor Público em Salvador e, dois anos depois, Juiz de Direito da Comarca de Jacobina, onde permaneceu até 1843. Eleito Deputado Geral em 1842, iria se destacar no debate parlamentar sobre o projeto n. 94/1843 - que viria a ser a Lei de Terras – posicionando-se contrário à concessão de terras aos estrangeiros e fazendo uma defesa enfática das colônias militares nas regiões de fronteira. Além disso, quando ocupou o cargo de Presidente da Província do Rio Grande do Sul, entre 1857 e 1859, lidou diretamente com as questões de fronteira envolvendo os estancieiros brasileiros que possuíam fazendas no Uruguai, na crise de 1858 daquele país.
[572] FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados. **Revista de Sociologia e Política**, 2017, vol. 25, n. 62, pp. 63-91. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256203>. Acesso em: 9 nov. 2021.
[573] **Annaes do Parlamento Brazileiro**..., op. cit., 18.

Interessa-nos, conforme já explicitamos, tratar de outra questão, a qual toma a nossa atenção com o exposto na ata da sessão de 29 de maio, quando o *expediente* trata de "Uma representação da assembleia provincial do Pará, pedindo para os habitantes da margem do rio Amazonas "venda condicionada" de terrenos firmes da mesma margem, e igualmente a consignação de 500:000$ para ser distribuida naquella provincia, a titulo de emprestimo por dez anos"[574]. O requerimento foi encaminhado às comissões de fazenda e de agricultura, minas e bosques, para os procedimentos necessários. Na sessão de 9 de junho, teve-se o seguinte:

> A assembléa legislativa da provincia do Pará, expondo a esta augusta camara as grandes perdas soffridas pelos habitantes das margens do rio Amazonas, occasionada pela ultima enchente daquele rio, requer a "venda condicionada" de terrenos firmes das margens do mesmo rio para serem repartidos pelos seus habitantes, e bem assim a consignação de 500:000$ a ser distribuidos pela provincia a titulo de emprestimo por dez annos aos que soffrerão maiores perdas.
>
> As comissões reunidas de fazenda, e agricultura, minas e bosques, a quem foi remettido este requerimento, para poderem sobre elle interpor parecer, precisam ouvir o governo pelos ministerios de fazenda e imperio, e assim o requerem[575].

Tratava-se da resposta das referidas comissões acerca da demanda apresentada na sessão de 29 de maio. Ao que parece, as comissões careciam de um posicionamento do gabinete ministerial, para dar continuidade às discussões demandadas para a questão. Aqui, somos postos diante de uma questão específica da Província do Pará, na medida em que os membros da elite política provincial se dirigiram ao poder central com vistas em demandar medidas que fossem capazes de solucionar um problema enfrentado pelos agricultores e criadores de gado daquela província, afetados pela enchente do rio Amazonas.

Em face de uma legislação que determinava o acesso às terras devolutas apenas por meio da compra, haviam paraenses que almejavam medidas para contornar as dificuldades impostas, tanto em relação à disponibilização de terras quanto o acesso ao crédito fundiário. Apesar de não haver nenhuma menção à exploração da seringa, não podemos perder de vista que as exportações de borracha estavam aumentando e que, naquele momento, as áreas de seringais do Pará já estavam demonstrando sinais de esgotamento, conforme destacou Arthur Cezar Reis[576]. Talvez houvesse, por trás do argumento da calamidade pública provocada pela enchente, a intenção de se criar mecanismos de acesso àquelas terras, no contexto de expansão das áreas de seringais voltadas para a produção de borracha a ser exportada.

---

[574] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 18 de junho, Tomo 1, 34.
[575] Idem, p. 143.
[576] REIS, op. cit., 1953.

A temática da comunicação, além de requerer a atenção do Ministério da Fazenda, também deveria receber atenção do Ministério dos Negócios do Império, cujo titular era João de Almeida Pereira Filho. Não podemos nos esquecer que até 1860, as questões relacionadas à terra e à agricultura eram de responsabilidade desse Ministério[577], o que explica o seu envolvimento no processo de discussão acerca dessa "venda condicionada" de terras que começava a ser discutida. Ainda havemos de considerar que era o momento em que aquele Ministério estava encarregado de promover e intensificar a imigração estrangeira e a colonização no país, especialmente após a aprovação da Lei Euzébio de Queiroz havia 10 anos.

No que tange a sua biografia, apuramos que João de Almeida Pereira Filho era natural do Rio de Janeiro. Nascido numa família de fazendeiros, formou-se bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, tendo ingressado na advocacia e ocupado os cargos de juiz municipal e de órfãos, antes de ser eleito para a 10ª legislatura, na condição de membro do Partido Conservador[578]. Trata-se, portanto, de um sujeito que era fazendeiro (por herança), bacharel em Direito, advogado, burocrata e, por fim, político, congregando basicamente todas as características de um membro da elite política imperial, se tomarmos a classificação feita por J. M. de Carvalho[579]. No que tange à sua atuação no Ministério, é interessante a crítica feita pelo suíço Johann Jakob von Tschudi, na condição de Ministro plenipotenciário no Brasil, na ocasião em que foi incumbido pelo governo suíço de produzir um relatório sobre as condições em que se encontravam os colonos daquele país que estavam nas colônias Santa Isabel, Rio Novo e Santa Leopoldina, fundadas em 1847, 1856 e 1857, respectivamente[580]. Teria a negligência de Pereira Filho alguma relação com a posição de Ferraz no que tange à preferência por colonos "nacionaes"? Talvez não seja possível responder a essa questão. O que podemos afirmar, no entanto, é que tanto o Ministro da Fazenda quanto o Ministro dos Negócios do Império possuíam alguma em relação à terra e colonização. Não foi possível, nas

[577] CABRAL, op. cit.
[578] NOGUEIRA, Carlos Penteado de Rezende Almeida. **A Academia de São Paulo**: tradições e reminiscências. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 125.
[579] CARVALHO, op. cit.
[580] No relatório, Tschudi escreveu o seguinte: "O sr. João Almeida Pereira Filho desempenha na história da colonização do Brasil o papel mais lamentável possível! Sua principal atuação durante a permanência no cargo por quase dois anos tinha como meta proporcionar ao ministério uma maioria na câmara e assegurar a sua própria reeleição como deputado. Seu primeiro objetivo não foi atingido; o segundo, apenas com muito esforço, embora sua família seja muito abastada e muito influente em sua zona eleitoral. Só havia de sua parte alguma preocupação com a colonização quando uma questão a ela pertinente coincidia em algum sentido próximo com suas intenções políticas; ele omitia ou adiava decisões importantes e graves para não ofender a algum de seus correligionários, e todas as suas ações eram movidas por motivos partidários. Evidentemente, subordinada a um ministério desses, a colonização não poderia mesmo prosperar" (TSCHUDI, 2004, p. 82).

fontes consultadas, encontrar o posicionamento do gabinete presidido por Ângelo Muniz da Silva Ferraz, mas supomos, a partir da sua histórica atuação nas questões relacionas à geopolítica imperial, tanto no legislativo quanto no executivo, que tenha dado o aval para dar provimento à demanda por terras na Amazônia.

Além do executivo, havemos de considerar o papel do legislativo nessa questão, especialmente a partir da atuação dos membros das duas comissões que ficaram responsáveis por tal demanda. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1857 determinava que as comissões permanentes teriam como objetivo principal "a expedição ordinaria dos negocios que nellas se tratarem"[581]. Dentre essas, a Comissão da Fazenda e a da Agricultura, Bosques e Minas atuariam tanto na elaboração das leis quanto nas questões assessórias, tal qual as demandas dos políticos e produtores rurais do Pará e do Amazonas[582]. Importante destacar que o artigo 44 do Regimento acima citado autorizava os membros das comissões permanentes a solicitar informações aos ministros sobre questões que demandassem esclarecimentos, ou ainda convoca-los para prestarem tais informações ou debaterem algum assunto, caso não fossem membros da Câmara[583].

Chama a nossa atenção certa celeridade na emissão do parecer feito pelas comissões, o que nos leva necessariamente a retomar o fragmento da sessão de 9 de julho, uma vez que o mesmo mostra outra informação importante: a cheia do rio Amazonas, que teria motivado o requerimento de terras devolutas e de crédito para cultiva-las. Mas como se chegou a isso? Qual o papel desse evento na construção daquele dispositivo legal específico? Teria a enchente sito tão devastadora a ponto de destruir completamente as áreas agricultáveis, mesmo no contexto em que os ecossistemas naturais são (re)construídos em função do regime hídrico das chuvas e das cheias/vazantes dos rios da Amazônia?

Em 15 de junho de 1859, o jornal *Gazeta Official* publicou um requerimento dirigido à Presidência da Província do Pará, no qual José da Silva Leite, que era subdelegado de Óbidos, pediu um ano de licença do seu cargo em razão dos danos que "seus interesses" haviam

---

[581] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857, pp. 7-8.

[582] A Comissão de Fazenda era composta por Carlos Américo de Sampaio Viana (Bahia), Antônio José Henriques (Paraíba) e Francisco de Sales Torres Homem (Rio de Janeiro), enquanto que a de Agricultura, Bosques e Minas estava à cargo de Pedro Muniz Barreto de Aragão (Bahia), Flávio Clementino da Silva Freire (Paraíba) e Francisco de Assis Athayde (Minas Gerais).

[583] Idem, p. 9.

sofrido com a enchente do Amazonas, naquele mesmo ano[584]. Além dele, Ignácio Carlos Vieira Lima, que ocupava o cargo de suplente de delegado e juiz de órfãos do Termo de Gurupá, também fez uma solicitação, alegando o mesmo motivo, mas destacando especificamente os danos causados pela enchente às suas fazendas de criação bovina[585]. Da leitura dos fragmentos, ficamos sabendo não apenas da enchente do rio, mas também e principalmente que aqueles sujeitos que ocupava cargos públicos na estrutura administrativa do Império também tinham outros "interesses", o que se traduz na criação de gado e na agricultura do cacau, essas que foram as atividades econômicas mais afetadas. Aqui, somos postos diante da corroboração tanto da agricultura e criação de gado, praticada por uma elite rural, quanto pelo fato de alguns daqueles proprietários ocuparem também os cargos públicos, conforme atesta a literatura citada ao longo desse trabalho.

Sabe-se que o rio Amazonas possui um regime hídrico marcado por cheias e secas, em que a subida e descida das águas dar-se todos os anos, o que nos leva necessariamente a considerar aos rios amazônicos não apenas enquanto "estradas líquidas"[586], mas também como elementos cujo regime hídrico impactam na condição de vida das pessoas que vivem nas suas margens. Se as suas cheias podem ser entendidas como fenômenos periódicos desse regime, as inundações ocorrem de maneira irregular – ou fora do "normal" – quando excede o volume e a força das águas[587]. Em 1859, portanto, a enchente teria afetado não apenas a economia – uma vez que teria inviabilizado a agricultura e a criação de gado daquelas fazendas situadas às suas margens – mas também a administração provincial, na medida em que afetara a atuação de alguns agentes públicos e também a popularidade do Presidente da Província do Pará[588].

Tratando especificamente da atuação político-administrativa, havemos de considerar um ofício enviado à presidência da província e publicado na "parte official" da *Gazeta Official* – especialmente nos "Extractos" dos expedientes da presidência. Trata-se de documento enviado pela Câmara Municipal de Santarém, que informou a destruição das plantações que forneciam alimentos para a vila, bem como a extinção do rebanho bovino,

---

[584] **Gazeta Official**. Edição 132, p. 1, de 15 de junho de 1859. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720836&pesq=enchente&pagfis=416>. Acesso em: 29 mar. 2021.
[585] **Gazeta Official**. Edição 186, p. 2, de 21 de agosto de 1859.
[586] HENRIQUE; MORAIS, op. cit.
[587] SOARES, André Araújo Sombra. **Riscos socioambientais de inundações e alagamentos na planície de Belém (PA)**: análise sobre as causas e formas de planejamento urbano para o tratamento da problemática. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2018, p. 21.
[588] **Gazeta Official**. Edição 153, p. 2, de 13 de julho de 1859. Ver também os n. 142 e 162 desse jornal.

além dos problemas na saúde pública que a enchente poderia causar, com os miasmas[589]. Em resposta ao ofício, a presidência recomendou que a referida Câmara informasse o valor das plantações destruídas, recomendando inclusive que as demais câmaras da província também o fizessem. Reforçando o pedido, a autoridade provincial envia à Câmara de Alemquer e às da Vila de Franca, Monte Alegre, Fáro, Macapá, Porto de Moz e Masagão ofícios solicitando "para que remetta quanto antes a Presidencia as informações que lhe forão exigidas por officio Circular de 9 de julho ultimo, sobre as necessidades da população do seo Municipio em relação aos estragos causados pela enchente do Amasonas"[590].

Em 26 de outubro de 1859, a *Gazeta Official* publicou, na seção dedicada à Assembleia Provincial do Pará, o seguinte: "Dicute-se, e aprova-se o projecto de representação, á assembleia legislativa do imperio, em favor dos fazendeiros que sofreram com a ultima enchente do Amasonas"[591]. Essa é, portanto, a petição que vai ser discutida na sessão de 9 de junho de 1860, quando as comissões da Fazenda e de Agricultura, Minas e Bosques informaram que precisariam "ouvir" o que teriam a dizer os ministros da Fazenda e dos Negócios do Império, para emitirem o seu parecer e dar encaminhamento à petição. Ou seja, quase oito meses depois da motivação da assembleia provincial do Pará e cerca de um ano após o desastre natural foi que os membros da Câmara dos Deputados Gerais passaram a discutir a possibilidade de enviar "socorros públicos" às vítimas da cheia do Rio Amazonas.

Após esse longo e necessário parêntese acerca da enchente na Província do Pará, retomamos as nossas reflexões sobre as discussões na Câmara dos Deputados Gerais, na tentativa de entender as motivações que levaram à aprovação do § 22 da Lei n. 1114/1860. Além da manifestação das comissões em face da representação da Assembleia Legislativa do Pará, na sessão de 13 de junho o Deputado Geral Tito Franco de Almeida proferiu as seguintes palavras:

> A camara acaba de ouvir ao nobre deputado [Araujo Lima], que não é nem póde ser suspeito neste ponto, e que acaba de chegar daquella provincia, como eu tambem, que o estado desses fazendeiros é o mais desanimador possível; e como não fosse bastante os prejuizos por essa grande inundação, e pela lei das terras, que prohibe vender terrenos antes de serem medidos, o que faz com que muitos fazendeiros estejão a ver alagadas as suas fazendas, existindo entretanto terras devolutas um pouco acima que lhe podião ser concedidas, ainda veio mais o recrutamento indevido tirar da provincia 270 individuos só para o exercito![592]

[589] **Gazeta Official**. Edição 153, p. 1, de 13 de julho de 1859.
[590] **Gazeta Official**. Edição 181, p. 1, de 11 de agosto de 1859.
[591] **Gazeta Official**. Edição 240, p. 2, de 26 de outubro de 1859.
[592] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 13 de junho, Tomo 1, p. 195.

Na ocasião, discutia-se a fixação das forças de terras, especificamente o Art. 4 da proposta do Ministério da Marinha para o orçamento do ano fiscal seguinte e Tito Souza Franco tomou a palavra para divagar longamente sobre a questão. Deputado Geral do Pará, Souza Franco talvez falasse com conhecimento de causa sobre a situação na qual se encontrava a sua província. Além de tratar especificamente da enchente, chamou a atenção para aquilo que considerava um empecilho na aquisição de terras, contido nos dispositivos da Lei de Terras. Teria essa questão animado o § 22 do Art. 11 da Lei 1114/1860?

Na sessão de 18 de junho, sob a presidência do Conde de Baefendy, o expediente foi aberto com um ofício advindo do Ministério dos Negócios do Império, que encaminhou "o requerimento em que o coronel Leonardo Ferreira Marques pediu que lhe pudesse gozar, sem onus algum, da 'venda condicionada' que lhe fizera o governo de tres leguas de campos na freguezia do Crato, do rio Madeira para cima, afim de nellas estabelecer uma ou mais fazendas de criar"[593]. O requerimento foi encaminhado às comissões da Fazenda e de Agricultura, Minas e Bosques, para apreciação e deliberação. Na mesma sessão, as referidas comissões apresentam parecer, nos seguintes termos:

> O supplicante [Leonardo Ferreira Marques], começando por uma succinta exposição da penuria em que se achão os habitantes da capital da provincia do Amazonas, em consequencia dos elevados preços a que têm subido as principaes especies de alimentação, e quase absoluta falta de carne verde, xarque de qualquer procedencia, attribue esse estado excepcional 1º, á falta de gado vacum alli criado; 2º, a impossibilidade de obter-se supprimento dos lugares mais proximos, como Santarem, Rio-Branco e outros, visto o alto preço que nesses mesmos lugares alcançam as carnes.
>
> Expõe mais que na intenção de concorrer que para o gradual e futuro desapparecimento desse estado anormal, se propuzera a fundar uma ou duas fazendas de criar nos campos de S. João do Crato do Alto-Rio-Madeira, que a este fim pedira ao governo imperial a "venda condicionada" de tres leguas quadradas, mas que sendo-lhe estas concedidas com a clausula de paga-las á razão de meio real por braça quadrada, e em todo caso por preço nunca menor que aquelle em que importasse a medição e demarcação das referidas tres leguas, deixara de aceitar tal "venda condicionada" por onerosa.
>
> Relatando a falta que alli ha de engenheiros agrimensores, as difficuldades de transportes, o exagerado preço destes, a distancia de 150 leguas a vencer-se entre a capital e aquelle campo, no que concordão as informações officiaes, força é concluir que as despezas com a medição provavelmente devem ir muito alem do preço de dous reaes por braça quadrada, maximo estabelecido pela lei de 1850, para as terras em melhores condições.
>
> Firme no seu proposito e intenções, pede o supplicante ao corpo legislativo que se digne de dispensar na lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, afim de ser-lhes aquelle terreno concedido sem clausulas tão onerosas como as que ficão mencionadas[594].

[593] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 18 de junho, Tomo 1, pp. 228-229.
[594] Idem, Tomo 2, pp. 195-196.

Em primeiro lugar, gostaríamos de destacar que tanto o requerimento quanto o parecer das comissões foram apresentados na mesma sessão, o que nos leva a refletir sobre a possibilidade dos membros da Câmara terem considerado a questão urgente. Dito isto, gostaríamos de retomar o trecho acima apresentado e que, apesar de longo, consideramos necessário. No primeiro parágrafo, o requerente trata da escassez de "carnes" na qual se encontrava a Província do Amazonas naquele ano. No argumento, destaca a impossibilidade de se obter esse produto nos lugares que os forneciam, a exemplo de Santarém. Aqui, há uma ligação direta com os danos causados pela enchente de 1859 aos rebanhos, apesar do requerente não a mencionar.

No segundo parágrafo, após a exposição do problema, o requerente apresentou uma solução, que seria a "venda condicionada" a si de "campos" para a criação de gado, a ser feita no Crato, às margens do rio Madeira. Nesse ponto, o suplicante tratou da venda das terras devolutas, prevista na Lei de Terras, chamando a atenção para o ônus que recairia sobre os pretensos compradores. Em seguida, tocou num outro ponto importante, ou seja, na dificuldade para se conseguir fazer as medições, na medida em que inexistiriam técnicos capacitados para tal empreendimento na província.

Interessante ainda é o exposto no quarto parágrafo, quando o suplicante se dirigiu especificamente à Assembleia Geral. Lembremo-nos de que, na ocasião da enchente do rio Amazonas que assolara a região do Baixo Amazonas, foram as autoridades da Província do Pará (Presidência de Província, Câmaras Municipais e Assembleia Provincial) os principais agentes na formulação de demanda para a Assembleia Geral. No caso da Província do Amazonas, foi justamente o Coronel Leonardo Ferreira Marques – um *particular* – quem se dirigiu diretamente ao poder legislativo da Corte, tendo dispensado a intermediação das instâncias de poder provinciais. Mas por que? Quem era esse homem? O que o levou a "queimar etapas" e dirigir as suas demandas diretamente à Assembleia Geral?

Nativo da Província do Ceará, Leonardo Ferreira Marques fora designado para atuar na Balaiada, no posto de Capitão da Guarda Nacional, onde teria lutado ao lado de Luís Alves de Lima e Silva e colaborado na "pacificação" dos revoltosos[595]. Uma vez concluídas as aventuras bélicas contra aqueles revoltosos regenciais, que terminara em 1841, Marques teria se dirigido para a então Província do Pará, onde se estabeleceu e fez carreira não apenas como militar, mas também como comerciante e político. Por suas incursões na Balaiada e em

[595] CRUZ, Fernando Antonio Lima. Conselho de intendência municipal de Maria Pereira. **Revista da ASBRAP**, 2009, n. 15, pp. 125-132. Disponível em: <http://www.asbrap.org.br/documentos/revistas/rev15_art6.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

campanhas militares no Uruguai e Argentina, foi promovido ao posto de Coronel, tendo recebido as comendas da Imperial Ordem da Rosa e da Imperial Ordem do Cruzeiro, ao passo que se tornaria o "primeiro e único" Barão de São Leonardo, título concedido por D. Luís I, rei de Portugal[596]. Na política, elegeu-se como Deputado Provincial da então Província do Amazonas, na segunda legislatura (1854/1855), tendo ocupado o terceiro lugar, na terceira (1856/1857), na qual foi o mais votado, e na nona legislatura (1868/1869), ficou na décima segunda posição[597]. Durante a sua última deputação provincial que ocupou a 1ª vice-presidência da Província, tendo ocupado o cargo principal entre 24 de agosto e 26 de novembro de 1868. Enquanto comerciante, esteve envolvido na venda de cal e na compra e venda de escravizados[598]. Além disso, também atuou enquanto tutor de filhos de ex-escravos[599], ao mesmo tempo que teria colaborado com obras assistenciais na sua terra natal, o Ceará, seja ajudando a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, seja doando para a construção da Estrada de Ferro de Baturité[600].

A trajetória do Coronel Leonardo Ferreira Marques assemelha-se àquelas dos sujeitos que se tornaram membros importantes da elite agrária na região do rio Branco, conforme atestou Santos[601], na medida em que iniciou a sua carreira na condição de militar e passou a atuar junto às autoridades do Império para o reestabelecimento da ordem, no contexto das revoltas regenciais. Nesse sentido, chamamos a atenção justamente para o fato do Coronel Marques ter sido "agraciado" com terras nas margens do rio Madeira e, a partir disso, ocupado os espaços de poder na região, tendo sido eleito para a deputação provincial e, em razão disso, ocupado o mais alto cargo do executivo.

Este era o homem que dirigiu um requerimento à Assembleia Geral do Império, um militar condecorado que ingressara no comércio e também na política da Província do Amazonas ainda na década de 1850 e que almejava a "venda condicionada" gratuita de terras para o estabelecimento de fazendas de gado, em uma das margens do rio Madeira. A partir do seu requerimento, as Comissões da Fazenda e da Agricultura, Minas e Bosques se pronunciaram nos seguintes termos:

---

596 CRUZ, op. cit., p. 128.
597 SANTOS, Fransoar Souza dos. **A Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas (1852-1889)**. Monografia (Licenciatura em História). Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Tefé – AM: 2017.
598 ABREU, Tenner de. **As marcas da escravidão em anúncios de fuga no Amazonas**. Disponível em: <https://www.printfriendly.com/p/g/HsiWgd>. Acesso em: 31 mar. 2021.
599 CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. "Solicito meios para obter a liberdade": histórias e lutas no ocaso da escravidão (Brasil, Amazonas: séc. XIX). **Revista Latino-Americana de História**, 2013, vol. 2, n. 9, pp. 10-29. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/281>. Acesso em: 31 mar. 2021.
600 CRUZ, op. cit.
601 SANTOS, op. cit., 2018.

> Observão as commissões que a presidencia da provincia, na informação constante do officio de 9 de Abril deste anno, concorda não só com a exposição do estado em que se achão os habitantes daquella capital, mas tambem com a procedencia das causas mencionadas.
>
> A diretoria-geral das terras publicas, em sua informação de 8 de Junho deste anno, concordando com as observações daquella presidencia, convém na necessidade de attender-se ás circunstancias especiais em que se acha aquela parte do imperio.
>
> São pois as commissões de parecer que o supplicante está no caso de ser attendido, e oferecem para isso o seguinte (...)[602].

Aqui, juntam-se ao requerimento de Leonardo Ferreira Marques os documentos emitidos pela Presidência da Província do Amazonas e pela Diretoria Geral de Terras Públicas, órgãos da administração imperial que se pronunciam em termos similares àqueles do coronel. Em face desses acontecimentos, as comissões acima referidas propõem o seguinte projeto de lei:

> A assembléa geral legislativa decreta:
>
> Art. 1.º O governo fica autorisado para conceder, fóra da zona das fronteiras, na provincia do Amazonas e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepcionaes, terras e campos devolutos para a criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionarios o respectivo preço logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados, na fórma da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios e seus successores não quizerem ou não puderem pagar a importancia dos mesmos terrenos, calculada segundo as bases da citada lei n. 601.
>
> Art. 2.º A commissão de que trata o artigo antecedente não poderá exceder em terras de cultura a meia legua quadrada, e em campos de criar as tres leguas para cada concessionario[603].

A proposta foi recebida pela mesa da Câmara. Daí até o dia 8 de agosto, não se tratou mais do assunto, quando na sessão desse dia, discutiu-se os artigos aditivos do projeto orçamentário e suas disposições gerais. Foi nessa ocasião que o texto da comissão foi oferecido como aditivo àquele projeto, na sua integridade. Fez-se a leitura do mesmo e o presidente da sessão encerrou a discussão, encaminhando os parlamentares para a votação. Após a solicitação de adiamento pelo deputado fluminense Jeronymo José Teixeira Junior, alegando que os artigos aditivos não haviam sido publicados e nem discutidos, passou-se a discussão para o dia seguinte.

Quando analisamos o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1857, somos postos diante dos aditivos – ou emendas – que podiam ser apresentados tanto pelos Deputados

---

[602] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 18 de junho, Tomo 2, p. 196.
[603] Idem.

quanto pelo gabinete ministerial e, nesse contexto, eram vistos enquanto um dispositivo do regimento que se constituía numa oportunidade para intervenção no orçamento. Se posto em terceira discussão, não se admitia emendas e o quórum para a sua aprovação era de apenas 5 deputados. Para o gabinete, "(...) os aditivos ofereciam oportunidade para correções técnicas ou para inserir medidas decididas (ou finalizadas) após a confecção da peça orçamentária". Já para os deputados, os aditivos significam

> (...) uma janela institucional para buscar reforçar e/ou alterar políticas públicas já em andamento ou mesmo para criar novas políticas, de cunho geral ou setorial, que disputavam as prioridades dos ministérios incumbentes. Os aditivos propiciavam também o terreno ideal para a proposição, por parlamentares, de medidas de cunho particularista, muitas das quais direcionadas à satisfação de clientelas geograficamente determinadas, em geral coincidentes com as bases eleitorais dos proponentes (...)[604].

Podemos perceber que, nesse caso, houve uma confluência de interesses tanto da parte dos parlamentares quanto do gabinete ministerial. Se, por um lado, os deputados estavam atendendo a demandas suscitadas em função de problemas enfrentados em nível provincial – a partir dos prejuízos causados pela enchente de 1859 – por outro havia uma necessidade de se conceder terras devolutas nos rincões da Amazônia, que deveriam ser ocupadas e exploradas por sujeitos como Leonardo Ferreira Marques.

Aqui, mais uma vez, somos remetidos àqueles mecanismos dos quais as elites lançavam mão para legalizar o ilegal[605] no processo de apropriação das terras devolutas da Coroa. Ora, é possível que o Coronel Marques já se encontrasse, àquela altura, de posse dos campos naturais do Crato – referenciados na documentação provincial como ideais para a criação de gado, na medida em que se assemelhavam àquelas terras situadas no rio Branco – o que era ilegal. Uma vez aprovado o dispositivo, abria-se uma janela de oportunidades para que Marques pudesse "comprar" tais terras e, dessa forma, conseguisse regularizar a situação.

Já na sessão de 9 de agosto, a ordem do dia se iniciou com a discussão dos aditivos ao orçamento. Na sua fala, Ângelo Moniz da Silva Ferraz, enquanto presidente do Conselho de Ministros, afirmou: "Também aceita o governo o artigo additivo relativo á 'venda condicionada' de terrenos na fronteira da provincia do Amazonas; é isto uma necessidade"[606]. Aqui, temos a expressão bastante clara da posição do gabinete ministerial – e por extensão, os Saquaremas – em relação à necessidade de se conceder terras na Província do Amazonas, com

[604] FERRAZ, op. cit., p. 86.
[605] HOLSTON, op. cit., 1993.
[606] Annaes do Parlamento Brazileiro. Câmara dos Deputados. Sessão de 9 de agosto, Tomo 3, p. 121.

vistas em promover o povoamento daquele território e garantir a efetivação do projeto geopolítico daqueles sujeitos para aquelas zonas fronteiriças.

Depois disso, não se discutiu mais a questão da "venda condicionada" e, na sessão de 17 de agosto, o texto sobre o Orçamento da despesa e receita geral do Império foi posto em terceira discussão, tendo as suas emendas aprovadas, do que se obteve a Lei n. 1114, de 27 de setembro de 1860. Na redação final, a proposta das Comissões de Fazenda e de Agricultura, Minas e Bosques tornou-se o § 22 do Art. 11, nos termos seguintes:

> Art. 11. O Governo fica desde já autorisado:
> (...)
> § 22. Para conceder, fóra das zonas das fronteiras na Provincia do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circunstacias excepcionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concenssionarios o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na fórma da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios, ou seus successores, não quizerem, ou não puderem pagar a importancia dos mesmos terrenos, calculada segundo a base da citada Lei. Essa "venda condicionada" porém não poderá exceder, em terras de cultura, a meia legua quadrada, e em campos de criar, a tres leguas para cada concessionario[607].

Em linhas gerais, esse novo dispositivo autorizou o governo a "conceder" *fora das zonas de fronteiras* terras devolutas, destinadas à agricultura e principalmente à criação de gado, razão pela qual a Assembleia Provincial do Pará, motivada pela presidência da província e câmaras municipais, e o Coronel Leonardo Ferreira Marques haviam se dirigido à Câmara dos Deputados Gerais, no Rio de Janeiro. Por outro lado, determinava que essas "concessões" deveriam ser sucedidas pelo pagamento das terras, seguindo-se parte do que determinada a Lei de Terras. As terras que não fossem pagas e nem ocupadas deveriam retornar aos domínios do Império. Tratava-se, portanto, de uma "venda", mas que estaria condicionada a um pagamento a ser feito no longo prazo, diferentemente do que havia sido determinado pela legislação da década anterior. Era, portanto, uma "venda condicionada", a ser feita em condições especiais e fora de hasta pública. Era uma sobreposição que iria causar, no mínimo, uma confusão deliberada nos termos de J. Holston[608] e legalizar as usurpações que estavam sendo processadas sobre aquelas terras devolutas.

---

[607] BRASIL. Senado Federal. **Lei n. 1114, de 27 de setembro de 1860**: Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1861 - 1862. Disponível em: <legis.senado.leg.br/norma/542729/publicacao/15630518>. Acesso em: 31 mar. 2021.
[608] HOLSTON, op. cit., p. 11.

Por outro lado, havemos de considerar um ponto importante do dispositivo, que era o limite a ser imposto aos tamanhos das terras a serem concedidas, a depender do tipo de atividade que seria desenvolvida nas propriedades. Não apenas tentar coibir a apropriação indevida e ilimitada das terras devolutas, mas esse dispositivo tinha ainda um outro objetivo: promover a agricultura e a criação de gado na Província do Amazonas, uma vez que se buscava resolver o problema da escassez de alimentos, ainda mais num momento em que os fornecedores externos não estavam podendo faze-lo, a exemplo de Santarém, que havia sido atingida pela enchente de 1859. Além disso, havemos de nos lembrar que a promoção da agricultura e da criação de gado estiveram na pauta de discussão e em alguns dos projetos de governo das autoridades provinciais, que acreditavam ser a agricultura "moderna" uma forma de desenvolver a "civilização" no Amazonas.

Já destacamos, em outro momento, a importância que os rendimentos públicos tiveram para o desenvolvimento da agricultura na Província do Amazonas, seja de forma direta, seja de forma indireta, tanto na aplicação de recursos financeiros quanto de outras medidas que serviriam para promover a agricultura e a "civilização"[609]. Além disso, a criação de gado seria uma outra forma de promover o povoamento do vasto território provincial, especialmente na região do rio Branco, onde haviam muitos campos naturais propícios para a criação de gado e que encerraria idiossincrasias importantes no processo de ocupação das terras e da aplicação da Lei de Terras[610]. Mas isso não seria o bastante para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária na Província do Amazonas.

Dito isso, entendemos que o disposto no § 22 do Art. 11 da Lei n. 1114/1860 foi fruto da enchente que atingiu a região do Baixo Amazonas, na Província do Pará em 1859, responsável pela desestruturação das unidades produtivas que abasteciam com gêneros agrícolas e carne ambas as províncias desse "norte distante", o que teria provocado a escassez de alimentos em várias localidades desse vasto território. Entendemos também que ao argumento da enchente juntaram-se tanto o projeto geopolítico das autoridades imperiais quanto os interesses de membros da elite política e econômica da Província do Amazonas, desejos de mecanismos capazes de garantir acesso àquelas terras devolutas.

Cervo e Bueno apontam a Guerra de Secessão norte-americana como um dos eventos que teria levado a mitigação das pressões dos EUA para a abertura dos rios amazônicos à navegação internacional, além dos outros interesses daquele país na região. Além disso,

[609] NASCIMENTO, op. cit., 2021.
[610] SANTOS, op. cit., 2018.

naquele contexto o Brasil voltava a sua atenção para a região do Prata, o que talvez tenha levado o gabinete saquarema a perceber naquele dispositivo legal uma oportunidade de promover a sua política de manutenção dos limites para a região amazônica[611]. Se em 1860, os acontecimentos beligerantes ainda não haviam eclodido, talvez a experiência das décadas anteriores tenha pesado na decisão do Ministro Ferraz em apoiar § 22 do Art. 11 da Lei n. 1114/1860, um dispositivo que ia de encontro à Lei de Terras, mas que seria uma daquelas saídas para distribuir terras na Amazônia. Também não podemos nos esquecer do crescente interesse pela exploração da borracha e de como esse fenômeno estava promovendo a migração de recursos e de mão de obra para o interior da "Grande Floresta", indo em zonas ainda pouco exploradas, seja pelos regatões, seja pelos agentes do Estado imperial, tal qual as áreas dos seringais do rio Madeira. No mapa abaixo - (re)elaborado por Davi A. Leal, cuja preocupação foi o mapeamento dos territórios de seringais e castanhais que foram objeto dos conflitos analisados em sua tese - podemos identificar o processo de ocupação do referido rio, numa espécie de "marchar para o Oeste".

Imagem 07: Mapa dos seringais e castanhais do rio Madeira.

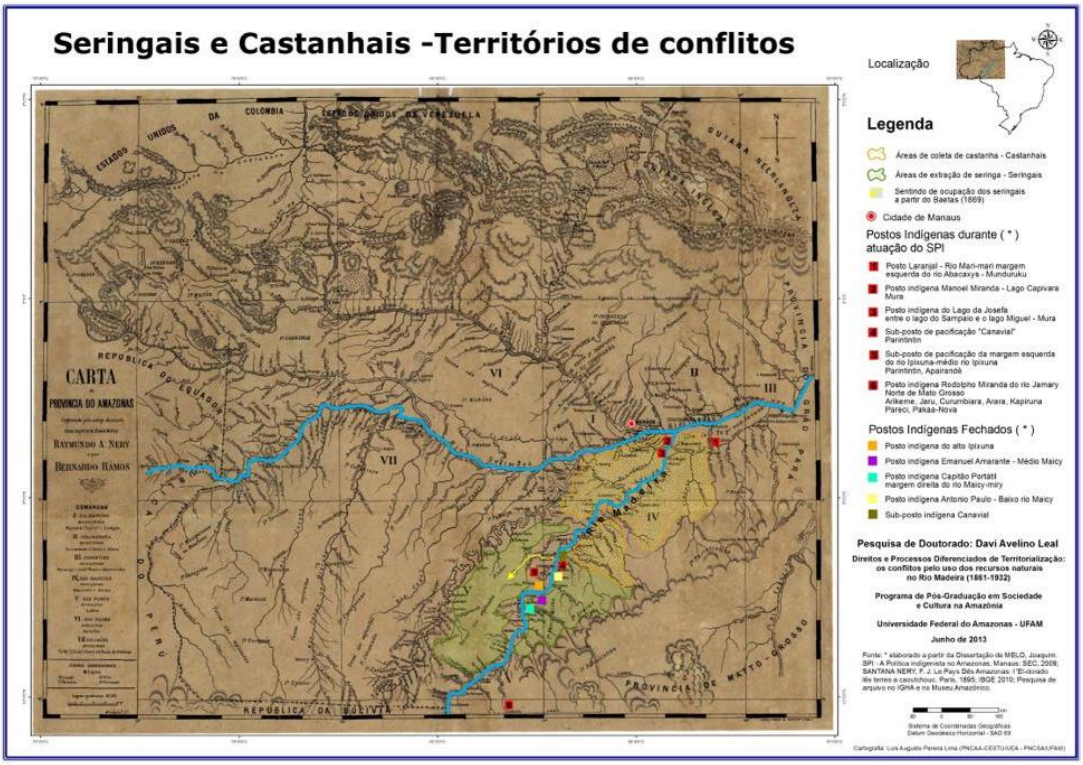

Fonte: LEAL, 2013, p. 16.

[611] CERVO; BUENO, op. cit.

Sabemos que tanto a Lei n. 601/1850 quanto o seu Regulamento proibiam o acesso à terra senão através da compra em hasta pública ou fora dela e o seu pagamento à vista. Nesse sentido, constituíram-se em delitos os atos de se apropriar, derrubar e/ou atear fogo nas matas situadas nas terras devolutas, ao passo que os infratores seriam despejados, teriam as suas bem-feitorias perdidas, além de poderem sofrer penas de prisão que durariam de dois a seis meses e também multa e estarem obrigados a ressarcir os danos causados[612]. Esses seriam, portanto, empecilhos à colonização da Amazônia, especialmente quando consideramos o contexto e as condições nas quais estava ocorrendo a atividade extrativista de maior peso na região. A exploração das seringueiras estava ocorrendo desde a década de 1850 e se constituía basicamente da posse daquelas terras nas quais estavam fincadas as raízes das plantas e a consequente e necessária instalação dos seringais, o que levava necessariamente ao enquadramento dos seringalistas nos dispositivos legais acima expostos. Fazia-se necessário, portanto, medidas político-administrativas que fossem capazes de resolver a questão, de modo a atender tanto aos seringalistas quanto ao governo, num movimento que fosse capaz de dar lucro àqueles e render dividendo a esse, além de promover – até certo ponto – a ocupação daquelas áreas ainda pouco exploradas pelo projeto colonial e geopolítico do Império.

Se na sua proposta orçamentária inicial, Ferraz não mencionou diretamente a questão da terra na Amazônia, o recurso ao aditivo foi uma solução elegante e eficiente, que atenderia tanto às elites provinciais – representadas naquele momento pelo Coronel Leonardo Ferreira Marques – quanto ao gabinete ministerial, que talvez visse nesse enxerto uma brecha para driblar a legislação fundiária e conceder terras àqueles que se interessassem por elas nos sertões amazônicos. Sobre isso, Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja afirmaria que o dispositivo legal teria a "conveniência de se remover os embaraços notados", referindo-se às demandas por concessões de terras devolutas "fôra da zona das dez leguas da fronteira", para a lavoura e criação de gado – feitas em 1858 e 1859 – e que haviam sido indeferidas em função do veto da Lei de Terras[613].

Apesar da importância que esse dispositivo desempenhou no processo de (re)construção da posse e propriedade da terra nessa parte do país, a nossa pesquisa identificou apenas o trabalho de Maria José dos Santos[614], que fez referência à Lei n. 1.114/1860; talvez por ter estado escondido em meio a tantos outros parágrafos e artigos ou

[612] Ver o artigo 2º da Lei n. 601/1850 e os artigos 87 e 88 do Decreto n. 1.318/1854.
[613] AZAMBUJA, Bernardo Augusto Nascentes de. **Relatorio das Terras Publicas e Colonização apresentado em 4 de março de 1863 ao Illustrissimo e Excellentissimo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas**. Rio de Janeiro: Typograhia de João Ignacio da Silva, 1863, p. 53.
[614] SANTOS, op. cit., 2018.

por se tratar desse "Norte Distante". Essa constatação reforça a ideia de que se faz necessário o aprofundamento das análises acerca das especificidades regionais do "vasto" Império do Brasil e das reverberações da Lei de Terras, a partir das idiossincrasias sociais, políticas e econômicas dessas espacialidades.

Das impressões até agora desenvolvidas, podemos concluir que a Lei n. 1.114/1860 marcaria um novo momento para a questão agrária na Província do Amazonas, uma vez que serviria para embasar os pedidos de "venda condicionada" de terras nos anos seguintes, além de representar uma das faces das relações entre o Estado Imperial e as elites provinciais. Também pudemos perceber que essa seria o primeiro dos dispositivos legais que iria complementar a Lei de Terras e sua aplicação na Província do Amazonas.

3.2 Quem quer ser um seringalista? Elites provinciais e as (novas) possibilidades de acesso à terra no Amazonas a partir do Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864

As primeiras incursões feitas em direção à janela aberta pelo décimo segundo parágrafo do décimo primeiro artigo da Lei n. 1.114/1860 que foram por nós identificadas datam de 1863, quando alguns sujeitos encaminharam requerimentos com pedidos de terras e que tiveram suas demandas aprovadas. Esse lapso temporal entre a aprovação daquela lei e o início de sua aplicação talvez possa ser explicado a partir da publicação do expediente do governo provincial de 21 de maio de 1862, quando o presidente encaminhou um ofício ao chefe de polícia, nos seguintes termos:

> Passo por copia ás mãos de v. s. o art. 11 § 22 da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, recomendando-lhe que o faça publico em todos os districtos desta provincia, convidando aos seus habitantes para se *aproveitarem das vantagens*, que lhe concede, e sentir, que as pessoas, que se apossão de terras devolutas, e do dominio publico, estão sujeitas á despejo com perdas de bemfeitorias, á pena de dois â seis meses de prisão e multa de cem mil reis, alem da satisfação do damno causado nos termos da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 [grifo nosso][615].

O mesmo ofício também foi enviado às câmaras municipais de toda a província. Ao que parece, até aquele momento não teriam havido interessados nas "vantagens" oferecidas, diga-se a venda condicionada das terras. Por outro lado, havemos de considerar o fato de que o documento foi endereçado ao chefe de polícia e que continha claras referências às punições

[615] **Estrella do Amazonas**, n. 660, p. 1, publicado em 2 de agosto de 1862.

para aqueles sujeitos que houvessem se apropriado indevidamente das terras públicas. Diante dessa constatação, deduz-se que tais apropriações certamente estavam ocorrendo, especialmente se levamos em consideração as motivações econômicas voltadas para as terras dos seringais.

Apenas no ano seguinte foi que surgiu a primeira lista de requerentes nos termos legais, composta por Matheus da Fonseca Pinto, Manoel Urbano da Encarnação, Antonio Coutinho dos Santos, Joaquim Francisco Horta, Joaquim Pedro Teixeira Tapajoz e Manoel Pereira de Sá que teriam pedido ½ légua de terras nos rios Solimões e Madeira e também no Lago Tanhanassú[616]. Além deles, outros também haviam solicitado terras, em sua maioria próximas da capital e cujos requerimentos não continham – segundo Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja – informações precisas acerca da localização e nem da extensão dos terrenos requeridos. Tais documentos teriam sido remetidos à presidência da Província do Amazonas, para providências. Passar-se-iam alguns meses até que Pedro de Alcântara Bellegarde, na condição de Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas iria expedir o Aviso de 19 de janeiro de 1864. Eis os seus termos:

> 3.ª Secção. Directoria das terras publicas e colomnisação. Rio de Janeiro Ministerio dos negocios da agricultura commercio e obras publicas em 19 de Janeiro de 1864.
>
> Illmº e Exmº Sr.
>
> Tendo requerido diversos habitantes dessa provincia lotes de meia legua quadrada de terras devolutas para cultura da gomma elastica e outras industrias, houve Sua M. O Imperador por bem attender ás suas suplicas, e authorizar a V. Exc.ª para mandar medir, demarcar, e descrever os lotes pedidos, e outros, que forem requeridos para os mesmos fins nos termos da lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, não excedendo cada lote a um quarto de legua quadrada, área correspondente ao quadrado de meia légua (...)[617].

A leitura desse aviso nos leva a problematizar alguns pontos. Em primeiro lugar, o documento informava que as concessões seriam feitas para a "cultura da gomma elástica, e outras industrias". Interessante notarmos que, naquele momento, havia uma clara indicação do uso das terras a serem concedidas, o que nos leva necessariamente à extração da borracha. Lembremos que, em termos práticos, não havia um cultivo da seringueira, mas tão somente a atividade extrativista, ancorada numa longa tradição amazônica de exploração dos recursos naturais, tanto pelos indígenas quanto pelos colonizadores. Na ocasião, ainda não estava definido o conceito de "cultura da gomma elástica", o que mais uma vez reforça a ideia da

[616] AZAMBUJA, op. cit., pp. 53-54.
[617] **O Catechista**, n. 104, p. 4, publicado em 14 de março de 1864.

irresolução jurídico-burocrática da qual as autoridades do Império lançaram mão para atenderem às demandas das elites fundiárias, tornando-se "cúmplice de uma prática"[618].

Vale lembrar que alguns presidentes de província não se furtaram em condenar o extrativismo praticado naquela província, alegando ser a prática primitiva e incapaz de promover o desenvolvimento econômico, o "povoamento" e a "civilização" nos termos que eram entendidos por tais sujeitos. Por outro lado, havemos de ponderar sobre as dificuldades enfrentadas no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade agrícola de larga escala – como queriam as elites políticas imperiais – na região, tanto em função das condições naturais (longas distância, técnicas agrícolas voltadas para a produção em pequena escala, abundância de produtos naturais, etc.) quando em relação aos aspectos sociais, políticos, além das relações de trabalho construídas historicamente desde o período colonial. Esses fatores, aliados ao crescimento do extrativismo gumífero, teriam levado o ministério a incluir a "cultura da gomma elástica" nas atividades a serem realizadas naquelas terras que objeto da venda condicionada, naquele momento.

Caberia, portanto, ao presidente da província – o liberal Sinval Odorico de Moura – a tarefa de fazer cumprir os protocolos legais referentes às respectivas vendas condicionadas. Esse ato deveria ser acompanhado da medição, demarcação e descrição dos lotes, custeados com os quatro contos de réis destinados pelo Ministério à Província do Amazonas. Para essa função, fora nomeado o Segundo Tenente do Corpo de Engenheiros, de nome José Antônio Rodrigues, a ser auxiliado por um agrimensor. Note-se que esse sujeito tinha, dentre as suas funções, discriminar as terras públicas daquelas que porventura viessem a ser consideradas particulares. Se considerarmos o fato de que àquela altura as terras particulares já deveriam ter sido discriminadas segundo os preceitos da Lei de Terras e que na Província do Amazonas foram feitos inúmeros registros – conforme apontamos no capítulo anterior – havemos de nos perguntar porque houve tal determinação (?). A resposta talvez se deva à possibilidade de estar havendo posses indevidas, conforme indicam as informações contidas no já citado ofício de 2 de maio de 1862 da presidência da província, dirigido ao chefe de política.

Outro ponto importante a ser ponderado diz respeito aos requerimentos em tela e outros que viessem a ser protocolados junto à presidência da província, uma vez que a questão ficaria resolvida "pela maneira exposta"; em outras palavras, caberia à presidência cumprir aqueles protocolos legais que estavam sendo determinados naquele momento através do documento ministerial, além de comunicar ao respectivo ministério "o resultado das

[618] HOLSTON, op. cit., 1993, p. 3.

diligencias prescritas, e as vendas que forem sendo effectuadas"[619]. Tratava-se, portanto, de uma determinação que visava, entre outras coisas, garantir a aplicação do dispositivo da Lei do Orçamento, aprovada havia cerca de três anos.

O aviso trazia, ainda, uma "Relação nominal dos cidadãos residentes na provincia do Amazonas, que requereram ao governo imperial por titulo de 'venda condicionada' na forma do art. 11 § 22 da lei n. 1.114 de 27 de setembro de 1860, terras devolutas"[620]. Os cidadãos eram os seguintes:

Quadro 14: Lista de requerentes, extensão e localização das terras pretendidas.

Nome	*Extensão*	*Localização*
Francisca Maria da Conceição	1 lote	Subúrbios da capital
Francisco Antônio Roberto	½ légua	Subúrbios da capital
Albina Francisca Ferreira	½ légua	Rio Madeira
Francisco Pereira Brasil	½ légua	Rio Madeira
José Antônio Rodrigues	1 lote	Rio Madeira
Nicolau Francisco Guedes	½ légua	Rio Madeira
Martinha Maria Gomes	½ légua	Rio Madeira
Domingos Coelho de Miranda Leão	½ légua	Rio Madeira
Rodrigo Coelho de Miranda Leão	½ légua	Rio Madeira
Aureliano Antonio Delgado	½ légua	Rio Madeira
Thomé Pedro da Silva	½ légua	Rio Madeira
André Prudente Ferreira	½ légua	Rio Madeira
Joaquim Dias Vieira	½ légua	Rio Madeira
José Francisco Monteiro	½ légua	Rio Madeira
Julião Felix de Souza	½ légua	Rio Madeira
Joaquim José de Almeida Costa	¾ de légua	Rio Madeira
Feliciano Rocque da Guirra	½ légua	Rio Madeira
José Pereira de Moraes	½ légua	Rio Madeira
José Coelho de Miranda Leão Junior	½ légua	Rio Madeira
Antonio Lopes Braga	½ légua	Rio Madeira
Manoel Estevão de Oliveira	½ légua	Rio Madeira
Tito José de Castro	½ légua	Rio Madeira
Hermenegildo Lopes Braga	½ légua	Rio Madeira
Agostinho José de Souza	½ légua	Rio Madeira
Manoel d'Assumpção Pará	½ légua	Rio Madeira
Manoel Ferreira de Macedo	½ légua	Rio Madeira
Antonio Joaquim Leite	1 terreno	Urá
Joaquim Gomes Freire	1 terreno	São José e Pedra
Antonio d'Almeida Cruz	½ légua	Mato Grosso
José Gonçalves Marques	½ légua	Maués
Luiz Fernando	½ légua	Lago Anamá

[619] **O Catechista**, n. 104, p. 4, publicado em 14 de março de 1864.
[620] **O Catechista**, op. cit., 1864.

José Fernandes	½ légua	Lago Anamá
Francisco Antonio Vieira	1 légua	Araçatuba
Miguel Ignacio Tenorio	½ légua	Rio Autá
João Antonio Rodrigues	½ légua	Manaus
Francisco Alves Maquinè	½ légua	Rio Autás
Hilario Manoel Bacury	½ légua	Carará
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães	½ légua	Manaus
Raymundo Candido Ferraz	½ légua	Rio Madeira
Rodrigues, Irmão & Filho	½ légua	Rio Madeira

Fonte: O Catechista, n. 104, p. 4, 1864.

Trata-se de uma lista com 40 nomes de pessoas que requereram terras em partes específicas da Província do Amazonas, com destaque especial para as áreas situadas nas margens do rio Madeira, corroborando com a afirmação de Davi A. Leal quanto à ocupação daquele rio, a partir da década de 1860, em função do extrativismo gumífero[621]. Mas quem eram esses homens e mulheres que estariam interessados nas terras que poderiam ser concedidas a partir do disposto na Lei n. 1.114/1860? Dentre os nomes acima listados, identificamos 21 pessoas, no conjunto das fontes consultadas, especialmente nos documentos oficiais da Província do Amazonas e nos periódicos provinciais.

Ao buscar traços biográficos dos nomes constantes na lista acima, procuramos identificar as suas possíveis relações com a autoridade provincial e/ou os espaços de poder locais. Afinal, não podemos perder de vista o fato de que as demandas por terra acabariam nas mãos do presidente da província e suas decisões – nas questões fundiárias suscitadas a partir da Lei de Terras – assentavam-se muito mais em critérios políticos que técnicos[622]. Todavia, não podemos perder de vista que os requerentes assentaram os seus pedidos com base na lei de 1860 e que a decisão de se atender aos pedidos foi tomada pelo Ministro da Agricultura, tendo mandado a presidência de província apenas executar tal ordem. Nesse caso, mais uma vez, tem-se não apenas a sobreposição legal, mas de uma autoridade sobre a outra, num momento os limites e possibilidades entre os poderes provincial e geral refletiam as relações de forças entre os membros da elite política.

No primeiro grupo, incluímos aqueles sujeitos que não possuíam nenhuma relação pessoal e/ou profissional entre si, mas aparecem nas listas do governo provincial, seja enquanto membros do governo, seja na condição de pagadores de impostos à fazenda provincial. Comecemos com Raymundo Candido Ferraz, morador da Paróquia de Serpa, foi

[621] LEAL, op. cit., 2013, p. 29.
[622] CHRISTILLINO, op. cit.

alferes[623] da Guarda Nacional, motivo pelo qual ocupou cargo no conselho de revisão de alistamento da paróquia onde residia, em 1856. Nesse cargo, teria atraído para si algumas inimizades, seja em função de suas ações nas eleições para a Câmara Municipal de Serpa, em 1858[624], seja quando foi acusado de ter isentado um sujeito chamado Guilherme Antonio Moreira do recrutamento obrigatório, por ter com ele amizade e certos negócios[625]. Por traz dessa questão, estariam disputas políticas nas quais Ferraz havia se envolvido e, em função disso, teria sido alvo de intrigas feitas por parte do padre Antonio Augusto de Mattos junto à autoridade provincial. Por isso, teria acusado o referido padre de ser "intrigante, leviano e ousado", motivo pelo qual recebeu uma série de acusações de Plinio Jansen Muller, morador da Vila Bela da Imperatriz e que escreveu ao *Estrella do Amazonas* desagravo ao padre, informando que esse havia sido vítima da "má vontade" de Ferraz[626].

Ao que parece, esse seria o *modus operandi* desse sujeito, uma vez que se envolveria em duas outras confusões. Numa delas, teria sido o responsável – em conjunto de outros sujeitos da Freguesia de Serpa – pela expulsão do pároco "Coutinho", em função dos problemas que esse padre estaria causando na freguesia[627]. Numa outra ocasião, foi preso "por um espancamento barbaro na pessôa de um pobre portuguez"[628]. Para além desses conflitos, Raymundo Candido Ferraz pareceu ter progredido na carreira. Em 1864, figurava como Tenente da 5ª Companhia do 1º Batalhão de Caçadores da Guarda Nacional, além de sócio efetivo da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional. Também consta que foi vereador da Câmara Municipal e Delegado de Polícia do Termo de Serpa, além de exercer o cargo de Juiz de Paz. Pediria licença no início de 1865[629]. O lote que recebeu no ano anterior ficava no rio Madeira e correspondia a 1 légua de terra. Teria ido explorar a sua terra no Madeira, visando o enriquecimento com o negócio da borracha?

O segundo personagem desse primeiro grupo é Miguel Ignacio Tenorio, Apesar de serem poucas as informações sobre esse sujeito, conseguimos identifica-lo como Alferes do 1º Batalhão de Infantaria em 15 de maio de 1862[630], tendo sido nomeado para o cargo de Subdelegado de Serpa, em 7 de abril do mesmo ano[631]. Ditas essas coisas, passariam 8 anos

[623] **Estrella do Amazonas**, n. 132, p. 2, publicado em 25 de janeiro de 1856.
[624] Idem, n. 300, p. 2, publicado em 16 de junho de 1858.
[625] Idem, n. 342, p. 4, publicado em 12 de dezembro de 1858.
[626] **O Catechista**, n. 349, p. 4, publicado em 12 de janeiro de 1859.
[627] Idem, n. 96, p. 3, publicado em 16 de janeiro de 1864.
[628] **Estrella do Amazonas**, n. 449, p. 3, publicado em 12 de maio de 1860.
[629] **O Catechista**, n. 118, p. 4, publicado em 18 de junho de 1864.
[630] **Estrella do Amazonas**, n. 642, p. 3, publicado em 31 de maio de 1862.
[631] Idem, n. 657, p. 3, publicado em 27 de julho de 1862.

até que o "Sr. Tenorio" aparecesse novamente nas páginas dos jornais da província. Dessa vez, não mais como Alferes, mas como proprietário e comerciante na Fazenda São João, no Crato[632]. Publicadas na sessão "A pedidos" do jornal e dirigido ao presidente da província, o artigo foi assinado por "Um habitante" e tinha como objetivo principal fazer uma denúncia dos "desmandos" do Capitão José Rezende de Moraes, responsável pelo comando da 3ª Companhia da 2ª Sessão da Guarda Nacional, no rio Madeira. Tais desmandos estariam se dando em função do recrutamento feito pelo capitão contra os "fregueses" do "Sr. Tenorio", fazendo-os deixar a borracha coletada nas respectivas barracas e abandonar seus postos, o que causaria prejuízos ao seu "patrão". No artigo, há a insinuação de que o tal Rezende estaria perseguindo o "Sr. Tenorio" sob ordens de "certas pessoas" da capital, motivadas por "vinganças políticas". O que teria levado a essa perseguição do Capitão Rezende a Miguel Ignacio Tenorio, um sujeito classificado como "homem de sociedade" e que havia ocupado vários cargos públicos no governo provincial sem nunca ter, nas palavras do autor do artigo, cometido nenhuma injustiça? As fontes não nos permitiram a chegar a possíveis respostas para essa questão. Todavia, nos ajudam a entender que o "Sr. Tenorio" havia, cerca de 5 anos depois de receber a sua 1 légua de terras no rio Autá, se tornado um importante seringalista no Madeira.

Se nos propusermos à reflexão sobre o caso acima, podemos identificar alguns aspectos importantes no diz respeito às relações sociais, políticas e trabalhistas nos seringais da Província do Amazonas. Em primeiro lugar, é possível perceber não apenas o pleno funcionamento daquele que vai ser chamado de "sistema de aviamento", nos termos apresentados por Reis[633] e Teixeira[634], quando "fregueses" e "patrões" estavam ligados por relações comerciais e de trabalho: recrutar um "freguês" significava retira-lo das "estradas" de seringa e tomar-lhe o "tempo" de trabalho, o que significaria prejuízo para o seu "patrão", com quem tinha uma "dívida" no "barracão" e que precisava ser "paga". Além disso, podemos identificar que, numa situação de conflito entre membros de um mesmo grupo social – diga-se uma elite política e econômica – por divergências pessoais, os trabalhadores iriam continuar numa situação de trabalho compulsório, o que nos leva necessariamente a corroborar com Davi A. Leal, naquilo que diz respeito ao controle do crédito e da mão de obra como um dos mecanismos de controle por parte das elites sobre as áreas produtivas[635].

[632] **O Catechista**, n. 466, p. 2, publicado em 20 de dezembro de 1870.
[633] REIS, op. cit., 1953.
[634] TEIXEIRA, op. cit., 1980.
[635] LEAL, op. cit., 2013.

Havemos de considerar, ainda, o fato das páginas d'*O Catechista* terem sido utilizadas enquanto uma arena de luta entre esses sujeitos, num movimento similar àquele identificado por Davi A. Leal, quando muitos periódicos provinciais acabariam por receber e publicar denúncias sobre os esbulhos de terras[636]. Em linhas gerais, esses elementos ligados à exploração da borracha na Província do Amazonas já estavam presentes na década de 1860, tendo permanecido até o final do Oitocentos, adentrando no século XX, onde mantiveram muitas daquelas características, conforme atesta a literatura acima citada, o que atesta o declínio do sistema e explica, em parte, a crise da borracha, nos termos apontados por Barbara Weinstein[637].

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães talvez seja o sujeito que tenha estabelecido relações mais próximas com o governo provincial, ao longo de toda a década de 1860. O terceiro personagem desse primeiro grupo aparece como Secretário da Presidência da Província do Amazonas já em 1860, quando também ocupava a patente de capitão[638]. Depois disso, assumiria o cargo de juiz de direito interino da capital, juiz de órfãos e ausentes, diretor geral dos índios, juiz municipal, e suplente de delegado também da capital[639]. Nas listas de "lançamentos da décima urbana"[640], Guimarães vai aparecer em 1860[641] e 1862[642], tendo prédios na Rua da Lua e também na Rua Formosa, ambas em Manaus[643]. Nessa mesma lista, figuraram ainda Francisco Antonio Roberto e Jose Fernandes, sujeitos que também constaram na lista de pessoas que receberam concessões em 1864.

Interessante notarmos que Guimarães foi uma das poucas pessoas de toda a lista a solicitar 1 légua de terras em Manaus, juntamente com João Antônio Rodrigues, Francisca Maria da Conceição e Francisco Antonio Roberto, sendo que esses dois últimos apontaram os "subúrbios da capital" como a área indicada. Considerando que nas áreas próximas da capital da província não haviam seringais, talvez tais propriedades fossem destinadas à agricultura e/ou à criação de gado, especialmente se considerarmos os esforços das autoridades

---

636 Idem. Ver p. 24, p. 81, p. 207, p. 209.
637 WEINSTEIN, op. cit., 1993, especialmente o capítulo 8, que tratou da "longa decadência".
638 **Estrella do Amazonas**, n. 424, p. 1, publicado em 18 de janeiro de 1860.
639 Idem. Ver também as edições de n. 439, 486, 561, 583, e 629 do mesmo jornal.
640 A décima urbana foi um imposto criado por D. João VI, quando da chegada da família real ao Brasil, e correspondia a 10% dos rendimentos líquidos dos prédios urbanos em condições habitáveis dentro do perímetro urbano das cidades e vilas.
641 **Estrella do Amazonas**, n. 442, p. 4, publicado em 7 de abril de 1860.
642 Idem, n. 527, p. 3, publicado em 9 de março de 1861.
643 PAIÃO, Caio Giulliano de Souza. **De costas para o rio**: a evolução do espaço urbano de Manaus analisada nos mapas de 1844 a 1893. Relatório (PIB – H – 0041/2011). Universidade Federal do Amazonas – UFAM, 2012.

provinciais em promover tais atividades e, dessa forma, garantir o abastecimento de gêneros agrícolas da capital, nos termos já discutidos no capítulo sobre os "usos da terra".

Se voltarmos à documentação oficial, percebemos que essa não seria a primeira vez que Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães solicitou terras ao governo geral. Em correspondência datada de 28 de outubro de 1862, a presidência da província foi autorizada "por aviso do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas para lhe conceder as terras devolutas que pedio (...)"[644]. Além dele, José Martinho Lopes, José Fernandes e Pedro Gonçalves Pinheiro também tiveram os seus pedidos deferidos nessa ocasião, enquanto que em 1864, os nomes de José Fernandes e o próprio Guimarães vão aparecer na lista de solicitantes. Essa informação nos leva à concluir que as vendas condicionadas ocorreram em outros momentos e que os requerentes haviam solicitado mais de um lote.

Assim como o seu antecessor, Francisco Roberto Antonio figurou na lista da tesouraria provincial, entre 1856 e 1861, como proprietário de um prédio situado na Rua da Lua[645] e outro na Travessa das Gaivotas[646]. Também apareceu na lista geral dos jurados do Tribunal do Júri da capital, em 1856[647], e no edital de convocação dos eleitores da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios, em 1857[648]. Esses eventos não teriam importância para nós se não estivessem acompanhadas de uma outra situação que, ao nosso ver, seria menos comum que as convocações para o júri ou listas de pagadores de impostos. Tratou-se de edital publicado no *Estrella do Amazonas*, nos seguintes termos:

> Pela Administração da Fazenda Provincial, são chamados os commerciantes com canôa de Regatão abaixo relacionados para virem pagar dentro de trez dias da data da publicação deste pela imprensa, os residentes nesta Capital, e de 15 dias os que se achão fora, os impostos sobre taes canoas não pagarão no anno de 1855, em certeza que findos estes prasos seráõ ajuisados os que não tiverem pagos[649].

Em seguida, são listados os regatões devedores, estando Francisco Antonio Roberto entre eles. Esse fragmento, portanto, nos traz duas informações importantes: a primeira delas é que o nosso personagem era um comerciante de regatão e a segunda é de que ele não havia pago os impostos devidos por esse comércio. Chamados de "mascates fluviais", os regatões

[644] **Estrella do Amazonas**, n. 701, p. 3, publicado em 28 de dezembro de 1862.
[645] Idem, p. 132, pp. 3-4, publicado em 25 de janeiro de 1856.
[646] Idem, p. 140, p. 3, publicado em 16 de abril de 1856.
[647] Idem, p. 132, pp. 2-3, publicado em 25 de janeiro de 1856.
[648] Idem, p. 204, p. 2, publicado em 28 de março de 1857.
[649] Idem, p. 147, p. 4, publicado em 7 de junho de 1856.

foram responsáveis pelo (re)conhecimento de muitas áreas dos sertões amazônicos[650]. Em meados do XIX, quando o governo da Província do Amazonas planejava suas expedições para aquelas regiões pouco conhecidas, os regatões provavelmente já conheciam a maioria delas, na medida em que desde o século XVIII realizavam trocas comerciais com os indígenas e coletavam informações sobre as áreas com maior potencial extrativista[651]. Em função das redes de relações pessoais e comerciais estabelecidas em razão de sua penetração nos rincões amazônicos, seriam esses sujeitos os primeiros a saber em quais as regiões haviam um maior número de seringueiras, o que certamente lhes dava vantagens em relação aos demais interessados naquelas terras; se não tinham interesses pessoais em se estabelecer enquanto seringalistas, ao menos poderiam indicar a outros as áreas mais promissoras e, desse modo, ampliar e/ou fortalecer as suas redes de relações, especialmente porque enfrentariam a fúria daqueles sujeitos que queriam deter o monopólio do comércio e da mão de obra nos rios amazônicos, conforme destacou Arthur Cezar Reis[652].

Francisco Alves Maquinè requereu 1 légua de terras no rio Autá. Antes disso, apareceu na lista de convocados para o Tribunal do Júri da Freguesia da Capital, em 1858[653] e em 1861[654], na mesma ocasião em que Francisco Antonio Roberto havia sido chamado. Interessante notarmos que o sobrenome Maquinè aparece ligado a duas outras pessoas – Manoel Joaquim Alves Maquinè e Manoel José Maquinè – comerciantes e sócios da Firma Mattos, Maquinè & Sobrinho, com contrato assinado em Serpa, em 12 de setembro de 1857[655], o que denota que a família provavelmente possuía negócios tanto em Manaus quanto em outras cidades do interior da província. Francisco Alves Maquinè, todavia, era capitão da Guarda Nacional, tendo sido preso em agosto de 1858 por tentativa de assassinato de sua esposa e também de outras pessoas[656].

José Pereira de Moraes aparece na documentação oficial como proprietário de prédios em Flores e também na Travessa dos Remédios[657] - em Manaus – nos anos de 1860[658] e

[650] HENRIQUE; MOARAIS, op. cit.
[651] CARDOSO, Antonio Alexandre Isidio. Sobre escravos e regatões: sociabilidades, conflitos e alianças complexas no território amazônico oitocentista. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis – SC. **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**. Florianópolis – SC: ANPUH, 2015, pp. 1-14.
[652] REIS, op. cit., 1953.
[653] **Estrella do Amazonas**, n. 271, p. 3, publicado em 24 de fevereiro de 1858.
[654] Idem, n. 594, p. 3, publicado em 9 de novembro de 1861.
[655] Idem, n. 287, p. 3, publicado em 28 de abril de 1858.
[656] Idem, n. 341, p. 2, publicado em 17 de novembro de 1858.
[657] Ambas eram ruas comerciais, situadas na parte central de Manaus.
[658] Idem, n. 442, p. 4, publicado em 7 de abril de 1860.

1861[659], e também como suplente de eleitor da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios, em 1861[660]. Na condição de comerciante, havia contratado Antonio Joaquim de Miranda Gama como seu caixeiro, em 17 de maio de 1861[661], e requerido da presidência da província Matheus Antonio Mahias, Manoel Mathias, João Carneiro e Bernardo Antonio, indígenas da diretoria parcial do Anamã, para trabalharem para ele, por um período de 1 ano[662]. Vale lembrar que as diretorias parciais eram parte de uma estrutura maior de recrutamento compulsório de trabalho, tendo sido instituídas através do Regulamento das Missões de 1845 e perdurado até 1866. Cabiam aos diretores parciais realizar os "descimentos", dirigir as aldeias, fazer contato com as populações nativas de seu respectivo distrito e fornecer os trabalhadores tanto para as obras públicas quanto para serviços particulares, através de contratos celebrados entre os diretores parciais e os contratantes[663], que naquele momento eram principalmente comerciantes e seringalistas. Para esse caso específico, tratava-se de uma solicitação direcionada à presidência da província, que remeteu a solicitação ao diretor geral, para as providências devidas, tendo em vista que a diretoria parcial do Anamã estava localizada nas margens do rio Solimões e reunia indígenas da etnia Mura[664]. Matheus Antonio Mahias, Manoel Mathias, João Carneiro e Bernardo Antonio seriam, pois, trabalhadores de Jose Pereira de Moraes no período de 1 ano.

Os três últimos nomes desse primeiro grupo são Hilario Manoel Bacury, Antonio d'Almeida Cruz e José Francisco Monteiro. Para Bacury, as informações dão conta de que o mesmo era proprietário de prédios na Travessa da Ponte[665], na Rua Nova[666] e na Travessa dos Remédios[667], além de suplente de eleitor da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios[668]. Já Antonio d'Almeida Cruz foi listado como proprietário de um prédio no Quarteirão dos Remédios[669] – que em 1856 deveria pagar 12$000, o que nos leva a crer que se tratava de um comerciante – enquanto José Francisco Monteiro aparece como tendo sido vítima de um

[659] Idem, n. 525, p. 3, publicado em 16 de fevereiro de 1861.
[660] **O Catechista**, n. 146, p. 4, publicado em 1861.
[661] **Estrella do Amazonas**, n. 545, p. 4, publicado em 18 de maio de 1861.
[662] Idem, n. 618, p. 3, publicado em 12 de fevereiro de 1862.
[663] SAMPAIO, Patrícia Melo. Mundos cruzados: etnia, trabalho e cidadania na Amazônia Imperial. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2009, pp. 1-11.
[664] MACIEL, Benedito do Espírito Santo Pena. **Histórias Intercruzadas**: projetos, ações e práticas indígenas e indigenistas na Província do Amazonas (1850 – 1889). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2015, p. 133.
[665] **Estrella do Amazonas**, n. 288, p. 4, publicado em 5 de maio de 1858.
[666] Idem, n. 355, p. 4, publicado em 5 de fevereiro de 1859.
[667] Idem, n. 523, p. 3, publicado em 16 de fevereiro de 1861.
[668] Idem, n. 699, p. 3, publicado em 20 de dezembro de 1862.
[669] Idem, n. 136, p. 4, publicado em 23 de fevereiro de 1856.

incêndio criminoso em sua "barraca", fato que teria ocorrido no Distrito de Santo Antônio, no rio Madeira em 1871 e que teria sido provocado por Honorio Cavalcante de Albuquerque e um boliviano[670]. Ao que parece, em 1871 José Francisco Monteiro ainda não havia se tornado o poderoso "Comendador" – nos termos apontados por Paula de Souza Rosa[671] - uma vez que tivera o seu barracão incendiado por seus concorrentes, num episódio que ilustra o contexto de conflitos pelas terras dos seringais.

Sabemos que no rio Madeira houveram muitos conflitos pela posse de seringais e castanhais, nos quais estiveram envolvidos alguns bolivianos[672], o que torna plausível a afirmação de que José Francisco Monteiro tenha se tornado uma das vítimas de tais acontecimentos. A notícia informa que cerca de 8 anos após a "venda condicionada" feita pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, esse sujeito já se encontrava estabelecido no rio Madeira, não apenas produzindo borracha, mas imerso numa rede de relações sociais, políticas e econômicas que o permitiu ir de um simples empregado do comércio – na condição de "caixeiro regatão" – até os espaços de poder na estrutura do Estado brasileiro, tendo se tornado inclusive superintendente de Humaitá e Senador[673].

O episódio do incêndio na "barraca" de José Francisco Monteiro nos permitem afirmar, mais uma vez, que os conflitos envolvendo possuidores de terras no rio Madeira estiveram ligados à defesa daqueles lotes nos quais estavam situadas as seringueiras, o que nos leva a refletir sobre a necessidade daqueles sujeitos em garantir a dominialidade das terras compradas sob as condições da legislação complementar à Lei de Terras e nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras. Ao que parece, além da condição de "homens de negócios", esses sujeitos tornaram-se também "latifundiários" – nos termos apontados por Arthur Cezar Reis[674] - que almejavam adentrar e se manter nesse crescente e promissor ramo, que congregava tanto o comércio quanto o extrativismo gumífero, atividades que se complementavam e cuja expressão mais elaborada era o seringal, com seu "barracão" e as suas "estradas da seringa", pelas quais os seringueiros adentravam em busca do látex. O Comendador José Francisco Monteiro enquadra-se nesse perfil.

---

[670] **O Catechista**, n. 475, p. 1, publicado em 14 de janeiro de 1871.
[671] ROSA, Paula de Souza. **Os portugueses no rio Madeira**: imigração, estratégias políticas e sociais. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2019.
[672] ROSA, Paula de Souza; COSTA, Jéssyka Sâmya Ladislau Pereira da. O célebre Telesforo Salvatierra, o herói da terrível tragédia de Carapanatuba: conflitos pela posse de seringais e o mundo do trabalho no rio Madeira. **Canoa Do Tempo**, 2020, vol. 12, n. 2, pp. 199-228. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/Canoa_do_Tempo/article/view/7940>. Acesso em: 13 nov. 2021.
[673] ROSA, op. cit., 2019, p. 156.
[674] REIS, op. cit., 1953, p. 80.

Quando retornamos à lista do Ministro da Agricultura, chamou a nossa atenção dois personagens que compartilhavam o sobrenome "Lopes Braga". Tratou-se de Hermenegildo e Antônio Lopes Braga que construíram as suas carreiras no trânsito entre o comércio e o funcionalismo público provincial, sendo um alferes e o outro capitão. Sujeitos de origem portuguesa[675], esses dois irmãos apareceram como eleitores da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios[676] e concorreram a cargos no legislativo municipal e provincial, tendo recebido números expressivos de votos[677]. Além disso, Hermenegildo comercializava diretamente com o governo provincial – tendo vendido tábuas para as obras públicas na capital[678] - enquanto Antônio anunciava nos jornais a disponibilidade de tábuas de cedro para a venda a quem quisesse comprar[679].

Cada um dos irmãos – na condição de comerciantes, funcionários públicos e políticos – recebeu ½ légua de terras no rio Madeira, certamente para se dedicarem à extração da borracha. Hermenegildo provavelmente atuou nesse ramo até 1870, quando faleceu e seu pai – Antonio Jose Lopes Braga – tornou-se seu herdeiro[680], o que pode indicar, entre outras coisas, que o falecido não possuía esposa e nem filhos, ao menos do ponto de vista da lei. Já Antônio Lopes Braga publicou um aviso na edição n. 509 d'*O Catechista,* datada de 30 de junho de 1871, informando que estaria deixando a cidade de Manaus e que nomeou como procurador José Antonio da Costa, "com quem se endenderão os interessados sobre qualquer negocio que diga respeito á herança do fallecido seu irmão Hermenegildo Lopes Braga"[681]. No aviso, informou que estava se dirigindo para o rio Madeira, local onde havia recebido terras havia 7 anos. Trata-se, portanto, de portugueses que vieram para o Brasil e fincaram raiz na recém-criada Província do Amazonas, compondo a elite comercial e extrativista emergente e estabelecendo relações não apenas comerciais, mas também políticas com aqueles de quem poderiam tirar algum proveito. Uma vez estabelecidos na praça comercial de Manaus, puderam assistir ao movimento crescente de exploração da borracha e, a partir de suas redes de relações, obter terras no rio Madeira, a parte mais promissora do extrativismo gumífero até aquele momento.

---

675 **O Catechista**, n. 115, p. 3, publicado em 27 de maio de 1864. Ver também as edições n. 467 e 509.
676 Nas mesmas listas em que constaram outros requerentes, tais como Hilario Manoel Bacury, os Maquinè e José Fernandes.
677 **Estrella do Amazonas**, n. 593, p. 4, publicado em 9 de novembro de 1861. Ver também as edições de n. 699 e 757.
678 **Estrella do Amazonas**, n. 514, p. 3, publicado em 16 de janeiro de 1861.
679 Idem, n. 513, p. 4, publicado em 12 de janeiro de 1861.
680 **O Catechista**, n. 467, p. 4, publicado em 19 de novembro de 1870.
681 Idem, p. 509, publicado em 5 de agosto de 1871.

Além da família "Lopes Braga", outro sobrenome chamou a nossa atenção na lista de requerentes. Trata-se dos "Miranda Leão", cujos membros são Domingos Coelho de Miranda Leão, Rodrigo Coelho de Miranda Leão e José Coelho de Miranda Leão Junior. Desses, conseguimos localizar informações apenas dos dois últimos, ao mesmo tempo em que dois outros "Miranda Leão" surgiram em nossas pesquisas, mesmo não tendo constado naquela lista de 1864. Trata-se de José Coelho de Miranda Leão, que seria pai tanto de Miranda Leão Junior quanto de Rodrigo Coelho de Miranda Leão[682], e Rodrigo Jose Coelho de Miranda Leão. Comecemos com Rodrigo Coelho de Miranda Leão que, assim como seus possíveis parentes, requereu e obteve ½ légua de terras no rio Madeira. Esse sujeito apareceu como membro assíduo na sessão do júri da capital da província, datada de 5 de junho de 1854, além de José Coelho de Miranda Leão e Rodrigo José Coelho de Miranda Leão[683]. Assim como o "Miranda Leão" pai e o "Miranda Leão Junior" (ou filho), Rodrigo Coelho de Miranda Leão concorreu à deputação provincial, em 1856, na qual obteve 8 votos, contra 47 do Miranda Leão Junior e 11 do "Miranda Leão" pai[684].

Aliás, Jose Coelho de Miranda Leão Junior parece ter sido o mais destacado membro da família. A sua carreira política teria sido marcada não apenas com a vitória naquela eleição, mas também na que antecedera – em 1853 – e nas posteriores, o que lhe renderia mandatos em praticamente todas as legislaturas provinciais, ao longo da década de 1850 e nos anos iniciais da década de 1860. Também se destacaria como jurado, uma vez que participaria assiduamente das sessões do júri na capital[685], bem como da junta de qualificação de votantes[686] e também do conselho de qualificação da Guarda Nacional[687], uma vez que era membro dessa "milícia cidadã", primeiramente no posto de tenente e depois no de capitão[688]; ao que parece, estaria seguindo os passos de seu pai, que havia sido tenente-coronel.

Mesmo ocupando mandatos eletivos, patentes na Guarda Nacional e se ocupando das sessões do júri, Jose Coelho de Miranda Leão Junior também se dedicava ao comércio, inclusive fornecendo "objetos" para a Secretaria da presidência da província[689], ou ainda compondo e dissolvendo sociedades comerciais, como a que ocorreu com a Leão & C.ª, em

[682] Idem, n. 107, p. 4, publicado em 2 de fevereiro de 1865.
[683] **Estrella do Amazonas**, n. 95, p. 2, publicado em 24 de junho de 1854.
[684] Idem, p. 133, p. 3, publicado em 2 de fevereiro de 1856.
[685] **Estrella do Amazonas**, n. 95, p. 2, publicado em 24 de junho de 1856. Ver também os n. 130 e 132.
[686] Idem, n. 110, p. 3, publicado em 6 de fevereiro de 1855.
[687] Idem, n. 115, p. 4, publicado em 9 maio de 1855.
[688] Idem, n. 289, p. 2, publicado em 8 de maio de 1858.
[689] Idem, n. 177, p. 1, publicado em 12 de novembro de 1856.

1859[690], e com a sociedade que havia entre si e a tipografia do tenente Manoel da Silva Ramos[691]. Quando analisamos as listas dos prédios sujeitos ao pagamento da décima urbana, referentes aos anos de sua atuação, o nome de Miranda Leão Junior aparece como proprietário de um prédio no Quarteirão dos Remédios[692], assim como o do seu pai, José Coelho de Miranda Leão, cujo endereço estava situado na Praça do Pelourinho[693]. Para além dessas atividades, Jose Coelho de Miranda Leão Junior também teria assinado como testemunha para Antonio Jose Lopes Braga – tio de Hermenegildo e Antonio Lopes Braga[694] - no caso em que aquele Lopes Braga alforriava a sua escrava Joaquina[695]. José Coelho de Miranda Leão Junior também compôs uma comissão, junto com outros "diversos cidadãos eminentes", para organizar e oferecer um baile ao então presidente da província Francisco José Furtado, a ser realizado na véspera do dia de reis, em 1859[696].

Esses homens, a partir de sua inserção e atuação tanto na economia quanto na política provincial, almejavam ampliar as suas redes de relações e expandir suas possibilidades. Não podemos perder de vista que parte dessa elite vinha sendo constituída desde o surgimento da província, o que lhe permitiu acessar os espaços de atuação e angariar para si um capital social capaz de permitir favores e benesses da parte do poder provincial. Dadas as suas posições na estrutura social, política e econômica, vislumbraram a possibilidade de lucros com a crescente exploração da borracha e, diante da possibilidade de comprar terras nas novas condições abertas pela Lei n. 1.114/1860, puderam acessar aquelas terras com o maior número possível de árvores, das quais poderiam extrair o látex e enriquecer. Para tanto, fazia-se necessário garantir, perante os poderes do Estado imperial, a propriedade daquelas terras, o que teria levado os mesmos a dirigirem os seus requerimentos à presidência, pedindo as melhores terras e antes que outros o fizessem.

Assim como os Miranda Leão, Aureliano Antonio Delgado também concorreu às eleições de 1853[697], na qual havia obtido 13 votos e ficado na suplência, não apenas dessa vez mas também na eleição de 1856[698]. Figurou nas listas do governo provincial por toda a década de 1850, seja como eleitor na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Rio

[690] Idem, n. 385, p. 4, publicado em 13 de julho de 1859.
[691] Idem, n. 436, p. 4, publicado em 10 de março de 1860.
[692] Idem, n. 136, p. 4, publicado em 2 de fevereiro de 1861. Ver também o n. 528 do mesmo jornal.
[693] Idem, n. 270, p. 4, publicado em 20 de fevereiro de 1858. Ver também os n. 355 e 443 do referido jornal.
[694] **O Catechista**, n. 467, p. 4, publicado em 19 de novembro de 1870.
[695] **Estrella do Amazonas**, n. 153, p. 4, publicado em 28 de junho de 1856.
[696] Idem, n. 338, p. 4, publicado em 8 de janeiro de 1859.
[697] Idem, p. 75, p. 4, publicado em 20 de janeiro de 1854.
[698] Idem, n. 133, p. 3, publicado em 2 de fevereiro de 1856.

Negro[699], seja como jurado da Freguesia de Barcelos[700], seja como subdelegado da Vila de Silves[701], seja como professor interino de primeiras letras de Silves[702] ou finalmente como deputado provincial[703]. Enquanto atuava como subdelegado de Silves, também acumulou a presidência do conselho de qualificação de alistamento da Freguesia de Barcelos[704] e, nesses dois cargos, teria cometido "abuzos e violencias" contra os habitantes daquela freguesia, conforme aponta documento datado de 18 de setembro de 1858[705], o que provavelmente teria motivado a sua exoneração, em 10 de janeiro de 1859[706]. Cerca de um mês depois, seria nomeado para o cargo de Comandante da 6ª Companhia do 1º Batalhão da Guarda Nacional[707], para servir no município da capital. Antes disso e enquanto ainda ocupava o cargo na Freguesia de Barcelos, havia servido como comandante do Forte do Xibarú, cargo no qual permaneceu entre 15 de dezembro de 1859 e 18 de janeiro de 1860, motivo pelo qual requereu da fazenda provincial o pagamento equivalente ao período trabalhado.

Chama a nossa atenção, no conjunto dos vestígios encontrados sobre Aureliano Antonio Delgado, uma carta assinada por ele e por outros sujeitos, dirigida "Ao Nobre Corpo Eleitoral da Provincia"[708]. Nessa comunicação, esses sujeitos traçavam críticas a certos políticos da província, acusando-os de criarem embaraços para a boa governabilidade. Além de Delgado, aparecem nomes como Lino Pereira Brasil, um "Negociante" que divide o sobrenome "Pereira Brasil" com Francisco Pereira Brasil, sujeito que havia recebido um lote de ½ légua de terra, também no rio Madeira[709]. Situação semelhante ocorreu com Jose Gonçalves Marques, Joaquim Dias Vieira e Francisco Pereira Brasil, cujos nomes constam na lista do Ministério da Agricultura, mas que não foram encontrados nas fontes consultadas. Ao invés deles, surgem nomes como Antonio Gonçalves Marques, que tenente da Guarda Nacional[710], e outros, tais como João Pedro Dias Vieira – que ocupara a presidência da província, entre 1856 e 1857 – Herculano Dias Vieira e Francisco Dias Vieira, que também ocuparam cargos importantes na província[711]. O próprio Lino Pereira Brasil teria atuado como

[699] Idem, p. 73, pp. 3-4, publicado em 4 de janeiro de 1854. Ver também o n. 124 do mesmo jornal.
[700] Idem, n. 151, p. 4, publicado em 21 de junho de 1856.
[701] **Estrella do Amazonas**, n. 323, p. 1, publicado em 29 de setembro de 1858.
[702] Idem, n. 411, p. 1, publicado em 15 de novembro de 1859.
[703] Idem, n. 425, p. 2, publicado em 21 de janeiro de 1860.
[704] Idem, n. 196, p. 2, publicado em 24 de fevereiro de 1857.
[705] Idem, n. 385, p. 1, publicado em 13 de julho de 1859.
[706] Idem, n. 390, p. 3, publicado em 3 de março de 1859.
[707] Idem, n. 408, p. 3, publicado em 2 de novembro de 1859.
[708] Idem, n. 413, pp. 3-4, publicado em 23 de novembro de 1859.
[709] Idem, n. 74, p. 5, publicado em 14 de janeiro de 1854.
[710] **O Catechista**, n. 106, p. 4, publicado em 26 de março de 1864.
[711] Idem, n. 103, p. 1, publicado em 16 de janeiro de 1864. Ver também o n´. 137.

Capitão da Companhia de Trabalhadores da Freguesia de Canumã e também diretor dos índios dessa freguesia[712].

Como podemos observar, esses homens transitavam tanto nos cargos públicos quanto nos círculos do poder provincial, além de comporem uma rede de relações comerciais que lhes permitia acessar o interior da província, seja diretamente nas margens dos rios que navegavam, seja através das informações coletadas por seus prepostos e trazidas até a cidade de Manaus. A partir das informações recebidas, das transações comerciais e das viagens, ficavam sabendo das terras que continham o maior número de seringueiras e, dadas as suas relações pessoais e políticas, conseguiram obter aqueles lotes no rio Madeira e desenvolver as suas atividades comerciais e extrativas a partir de então. Não podemos perder de vista que essas vendas condicionadas foram feitas diretamente pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em face da expansão da exploração da borracha, o que denota um interesse daquele órgão no negócio. Apesar das circunstâncias, os requerentes eram – ao fim e ao cabo – pessoas que estavam interessadas nas terras daquela distante e fronteiriça província, o que constituiria uma possibilidade interessante para o aproveitamento econômico da região e, em certa medida, a sua colonização. Além do mais, aquelas terras seriam pagas, ao menos na crença das autoridades do Império, o que poderia render recursos aos cofres públicos e poder financiar os demais projetos para a região, especialmente a imigração.

Ao retomarmos os dados biográficos de Aureliano Antonio Delgado, nos deparamos com a sua demissão do posto de comandante para o qual havia sido nomeado, justificada pelo disposto no § 2 do artigo 65 da Lei n. 602[713]. No texto da lei – que teve como objetivo a organização da Guarda Nacional – consta que "O Governo e os Presidentes de Provincia poderão, por huma ordem motivada, privar dos postos os Officiaes de sua nomeação, nos seguintes casos (...) Quando se ausentarem do districto do seu Corpo por mais de seis mezes, sem Iicença"[714]. Delgado já havia solicitado e recebido 4 meses de licença para tratar de "assuntos de seu interesse" em 1860 e, ao que parece, esse não teria sido tempo o suficiente para resolver os seus "assuntos", o que talvez o tenha forçado a abandonar o seu posto. Para onde fora? Que assuntos seriam esses? A resposta a essas questões talvez esteja nas páginas d'*O Catechista*, quando informou que Aureliano Antonio Delgado havia sido convocado, na

[712] **Estrella do Amazonas**, n. 196, p. 1, publicado em 24 de abril de 1857. Ver também os n. 336, 409 e 693.
[713] **Estrella do Amazonas**, n. 693, p. 3, publicado em 29 de novembro de 1862.
[714] BRASIL. **Lei n. 602, de 19 de setembro de 1850**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542130/publicacao/15632884>. Acesso em: 13 nov. 2021.

condição de "cidadão" da Freguesia do Crato, para comparecer no tribunal do júri de Manaus, no dia 20 de junho de 1864[715].

Por último, mas não menos importante, temos os "Antonio Rodrigues", representados na lista do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas por João Antonio Rodrigues e José Antonio Rodrigues. Para o primeiro, não encontramos nenhuma outra referência na documentação para além da própria lista, com o seu pedido para que o governo lhe vendesse 1 légua de terras em Manaus. Em nossa busca, identificamos Francisco Antonio Rodrigues, listado na Freguesia de Canumá[716], e Theodoro Antonio Rodrigues, membro da Freguesia de Borba[717], sujeitos que não aparecem na lista ministerial, mas que compartilham o sobrenome "Antonio Rodrigues", o que nos leva a crer que se tratam de uma mesma família e que provavelmente não teriam restringido suas atividades à cidade de Manaus.

Interessa-nos, entretanto, nos voltarmos para José Antonio Rodrigues, do qual dispomos o maior número de informações, por ter sido nomeado Diretor de Obras Públicas, em 7 de julho de 1864, e ter ocupado – por indicação do chefe de polícia da província – o cargo de 1º suplente de delegado da cidade de Manaus, naquele mesmo ano[718]. Nos anos seguintes, atuaria como perito em casos criminais e ocuparia também a chefia da polícia provincial, entre 1868 e 1870[719]. A sua trajetória se iniciaria, todavia, com a sua vinda para a Província do Amazonas, na ocasião em que o Presidente Sinval Odorico de Moura solicitou à presidência da Província do Pará a emissão de passagem e transporte para ele. A sua missão seria aquela definida no aviso ministerial de 19 de janeiro daquele ano, no trecho a seguir:

> Para a execução d'estes trabalhos acha-se nomeado e segue n'esta occasiaõ o 2.º tenente do corpo de engenheiros Jozé Antonio Rodrigues, levando em sua companhia um agrimensor (...) E porque possaõ apparecer duvidas no correr das medições suscitadas por antigos posseiros, e seja de mister bem discriminar o dominio publico do particular nas localidades em que se tem de effectuar a mediçaõ e descripçaõ dos lotes acima referidos, nomeará V. Ex.ª um juiz comissario para o desempenho das formalidades respectivas, cuja nomeaçaõ a bem do mesmo serviço, convem que recaia na pessoa do referido 2.º tenente[720].

Como podemos observar, Jose Antonio Rodrigues já se encontrava nomeado em 19 de janeiro como o engenheiro responsável pela medição, demarcação e descrição das terras

[715] **O Catechista**, n. 103, pp. 3-4, publicado em 5 de março de 1864.
[716] Idem, n. 103, p. 4, publicado em 5 de março de 1864.
[717] Idem, n. 152, p. 3, publicado em 11 de fevereiro de 1865.
[718] **O Catechista**, n. 124, pp. 2-3, publicado em 30 de julho de 1864.
[719] SILVA, James Roberto (Coord.). **Inventário de Documentos do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Manaus – AM: FAPEAM, 2014.
[720] **O Catechista**, op. cit.

requeridas inclusive por ele próprio; aliás, a sua nomeação foi relatada pelo ministério como uma das etapas para o cumprimento do processo de venda condicionada das terras em questão[721]. Tendo o aviso ministerial sido publicado em 9 de março, significou que em 7 de março – data em que sua passagem foi solicitada à Presidência do Pará – significa que o Ministério já era conhecedor daquela nomeação. Além disso, o Ministro recomendou que o mesmo Rodrigues fosse também nomeado para o cargo de juiz comissário encarregado de dirimir possíveis conflitos em relação às terras, sendo que a referida nomeação ocorreu em 18 de março. Além dele, também se destinavam à Província do Amazonas o bacharel Luiz Martins da Silva Coutinho – que deveria auxiliar João Martins da Silva Coutinho nas expedições de (re)conhecimento dos rios da região, que estavam em curso – e Alexandre Von Bally, que atuaria como agrimensor e auxiliaria José Antonio Rodrigues no processamento das medições e demarcações das terras vendidas na ocasião[722].

Quando retomamos a Lei de Terras e seu Regulamento e a Lei n. 1.114/1860, e as colocamos em perspectiva em relação ao Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864, nos deparamos com uma transmutação em relação à venda condicionada de terras e sua finalidade. Enquanto a legislação da década de 1850 vetou outras formas de acesso que não através da venda, assim como a posse e a extração de recursos das terras devolutas, a Lei do Orçamento permitiu a venda condicionada em função dos usos que deveriam ser feitos das terras em questão, com ênfase na agricultura e na criação de gado. Já o Aviso Ministerial de 1864 explicitou que aquelas terras seriam destinavam-se à "cultura da gomma elastica, e outras industrias", conforme constavam nos documentos consultados. Passamos, portanto, de um dispositivo que proibia outra forma de acesso senão à venda "à vista", para outro que permitiu não apenas a venda condicionada, mas que trouxe consigo um novo sentido para o extrativismo gumífero, chamado de "cultura da gomma elastica".

Se essas concessões feitas em 1864 davam-se "nos termos da lei n.º 1114 de 27 de setembro de 1860", o preço da braça quadrada, as medições/demarcações/descrições e demais protocolos técnicos e administrativos seriam aqueles definidos pela Lei n. 601 e seu Regulamento, além das exigências quanto à finalidade dos usos daquelas glebas. Conforme já apontamos, a lei orçamentária determinou que o tamanho dos lotes de "terras de cultura" a serem concedidos seriam de até "meia legua quadrada" – o equivalente a 1089 hectares –

---

[721] BRASIL. Ministério do Império. Ministro Domiciano Ribeiro Leite. **Relatorio do anno de 1863 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 12ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Paulo Brito, 1864, p. 22.

[722] **O Catechista**, n. 107, p. 1, publicado em 2 de abril de 1864.

enquanto que os lotes para a criação de gado seriam de até "tres leguas para cada concessionario", ou seja, 13 mil hectares. Quando analisamos a lista de requerentes acima reproduzida, percebemos que a grande maioria dos pedidos que possuem uma indicação clara da extensão dos lotes seria para a "cultura", uma vez que requereram ½ légua quadrada. Foram 34 o total desses requerentes, que contrastam com apenas 2 pedidos acima disso – um deles requereu ¾ de légua quadrada e o outro, 1 légua quadrada – o que talvez indicasse tratar-se de criadores de gado. Dos 40 pedidos, há uma indefinição de 4, sendo que 2 requerentes pediram "1 lote" e os outros 2 pediram "1 terreno".

Vale lembrar que um dos sujeitos que solicitou "1 lote" foi o próprio Jose Antonio Rodrigues. Também não podemos nos esquecer que uma das inúmeras estratégias para burlar a legislação agrária e garantir posses maiores que as legalmente aceitas era declarar, no ato do registro paroquial, que os limites de suas propriedades seriam "desconhecidos". Nesse ato, reconhecer um confrontante significava reconhecer os limites físicos das terras que consideravam suas e de seus vizinhos. Além do recurso à imprecisão na demarcação de terras da qual falou Verónica Secreto[723], no processo de apropriação se fazia necessária a demonstração de que o sujeito era "senhor e possuidor" das terras que almejava e recorrer à legislação significaria reconhece-la enquanto importante estratégia para a legitimação de posses. Nesse sentido, corroboramos com a intepretação da autora acima, quando essa chamou a atenção para o papel que a legislação agrária acabaria desempenhando no processo de expansão da fronteira sobre as terras "disponíveis", de modo a transforma-las em propriedades e integra-las aos circuitos econômicos globais. Se aplicarmos essa chave de leitura às terras dos seringais, veremos que não apenas a Lei de Terras, mas principalmente a legislação complementar que a complementou desempenhou um papel importantíssimo no processo de legitimação das terras dos seringais.

No processo, o reconhecimento dos vizinhos – através do registro – possuía um duplo efeito, a depender do contexto; por um lado, significava o reconhecimento e estabelecimento de uma propriedade rural e, por outro, constituiu-se num fator limitador do poder de apropriação e expansão dos domínios territoriais por partes dos latifundiários[724]. Para Rodrigues, portanto, requerer "1 lote" poderia significar a possibilidade de expandir os seus domínios sobre as terras adjacentes, especialmente se ponderarmos não apenas as suas

[723] SECRETO, op. cit., 2012, p. 56.
[724] MOTTA, op. cit., p. 652.

funções de engenheiro responsável pelos trabalhos de medição e demarcação e também de juiz comissário, a dirimir eventuais querelas.

Requerer um lote na beira de um rio poderia significar um apossamento muito maior do que aquele legalmente permitido. Afinal, as terras dos seringais eram abundantes em áreas específicas, especialmente nos rios Madeira, Purus e Juruá, que ficavam distantes de Manaus e, por essa razão, haviam dificuldades não apenas na medição, demarcação e discriminação, mas principalmente a fiscalização por parte das autoridades provinciais. Uma vez instalado na margem de um rio, os posseiros tornavam-se senhores daquelas áreas, controlando a força de trabalho e o acesso às seringueiras, destinadas aos trabalhadores que firmavam os acordos para o "corte" e se tornavam "fregueses" daqueles sujeitos.

Uma vez nomeado para o cargo de juiz comissário em 18 de março, Jose Antonio Rodrigues tomou a iniciativa de, em 20 de abril, publicar na edição n. 110 d'*O Catechista* o seguinte aviso:

> O engenheiro José Antonio Rodrigues, tendo sido nomeado Juiz Commissario das terras concedidas a particulares na provincia do Amazonas, faz saber que começará pela capital os trabalhos de legitimação de posses, revalidação de sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial. Para esse fim os posseiros, sesmeiros e mais concessionarios deverão apresentar-lhe, desde ja os respectivos requerimentos, a fim de que possam ser attendidos dentro de seis mezes marcado pela presidencia para execução dos referidos trabalhos em toda a provincia[725].

Numa primeira leitura, parece tratar-se de uma "nova chance" para os posseiros e sesmeiros que não legalizaram as suas posses, quando da aplicação regular da Lei de Terras, na década anterior. Todavia, se considerarmos o contexto da década de 1860, em que a exploração da borracha começava a dar lucros, parece aceitável pensar que o processo de apropriação das terras dos seringais já estava em andamento e que José Antonio Rodrigues enxergou aí a oportunidade para que os posseiros pudessem regularização essa situação. Não custa lembrar que a legitimação e revalidação das propriedades à luz da Lei de Terras possuía alguns condicionantes importantes; além dos registros paroquiais, os possuidores deveriam provar que ocupavam efetivamente aquelas terras, seja por meio dos chamados títulos legítimos, seja por meio de "cultura" ou "morada habitual"[726]. Por outro lado, Arthur Reis afirmou que o primeiro passo para a constituição de um seringal era justamente o apossamento das terras, num processo que ia desde a construção de um "tapiri" até a

[725] **O Catechista**, n. 110, p. 4, publicado em 23 de abril de 1864.
[726] Ver o Capítulo III do Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

sondagem da quantidade de árvores da área e a viabilidade do empreendimento, e que cumpridas essas etapas é que se buscava a legalização da posse, à luz da legislação em vigor[727].

Nessa nova situação, os requerimentos deveriam substituir os registros paroquiais e quaisquer outros documentos, restando apenas o ato de medir, demarcar e descrever as terras requeridas, algo que deveria ser feito às custas do erário público, uma vez que o Aviso de 19 de janeiro continha a solicitação ao Ministério da Fazenda para que fossem destinados "quatro contos de réis", quantia a ser aplicada "exclusivamente" nos trabalhos de medição, demarcação e descrição dos lotes de terras que estavam sendo concedidos. Caberiam aos requerentes apenas o pagamento das terras, cujo valor da braça deveria ser calculado de acordo com a lei aprovada em 1850. Sobre isso, havemos de destacar que o artigo 14 da Lei n. 601 fixou o preço mínimo por braça quadrada em "(...) meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação (...)"[728] das terras a serem pagas. No quadro abaixo, estão postos os possíveis valores que deveriam ser pagos pelos requerentes, a partir das determinações legais e do tamanho dos lotes requeridos:

Quadro 15: Valores dos lotes, a depender do tamanho, "situação e qualidade".

Extensão em léguas quadradas	*Extensão em braças quadradas*	*Quantia a ser paga*			
		$0,5	$1	$1,5	$2
1 légua	9.000.000	4:500$000	9:000$000	13:500$000	18:000$000
¾ de légua	6.750.000	3:375$000	6:750$000	10:125$000	13:500$000
½ légua	4.500.000	2:250$000	4:500$000	6:750$000	9:000$000

Fonte: Lei n. 601/1850.

Na documentação consultada, foi possível verificar que na maioria das vezes estipulou-se o valor mínimo por braça quadrada, talvez com o objetivo de tornar atrativa a compra das terras e, nesse caso específico, o pagamento deveria ser feito no prazo de 10 anos. Tanto para as terras requeridas em áreas distantes, tal qual no rio Madeira, quanto nas imediações de Manaus, a maior parte dos preços praticados foi o de $0,5 – ou meio real – por braça quadrada. Apenas em suas situações específicas foram identificados lotes com o valor máximo de $2,0 (dois réis), sendo a primeira referente ao pedido de Castro, Irmão & Cia –

[727] REIS, op. cit., 1953, pp. 78-79.
[728] BRASIL, op. cit.

que havia requerido 1 légua quadrada, na Praça de São Sebastião[729] - e a segunda, para os requerimentos protocolados por Alfredo Sergio Ferreira, Rodolpho Sergio Ferreira e a Sociedade Beneficente Portuguesa, em 1873[730].

Na condição de requerente, tanto José Antônio Rodrigues quanto os estariam sujeitos a pagar para a Fazenda Provincial do Amazonas algum dos preços acima. Se o fizeram, não sabemos. O que se sabe é que em 15 de maio de 1865, o Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas – ao se referir à Província do Amazonas, no item "Medição de terras públicas" – informou o seguinte:

> Não consta ainda que o engenheiro José Antonio Rodrigues tenha dado começo á medição, descrição e demarcação dos lotes de terras de meia legua quadrada, requeridos por alguns indivíduos para a cultura da comma elástica, na fórma da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860[731].

Em 24 de maio de 1865, Rodrigues foi demitido do cargo de 1º Suplente de Delegado da capital; o motivo deveu-se ao fato dele ter mudado de residência. Para onde teria ido? Foi-se para a sua propriedade, no rio Madeira, para dedicar-se ao extrativismo gumífero? Até aqui, não foi possível responder concretamente a essa questão, mas se considerarmos as circunstâncias, talvez tenha sido isso que aconteceu.

3.3. Posse e propriedade a longo prazo: o Aviso Ministerial de 1865

Para além do conteúdo e natureza do Aviso Ministerial de 1864, chama a nossa atenção o fato do mesmo ter criado certa jurisprudência em relação às decisões da presidência da Província do Amazonas no que dizia respeito às concessões de terras devolutas, ao menos até 1874, quando se teve a promulgação do Decreto n. 5655. Essa década seria, portanto, o período em que houve uma ação mais efetiva do governo imperial na execução de sua política fundiária na Província do Amazonas, pautada no princípio da venda condicionada,

---

[729] BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. **Relatorio do anno de 1869 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 14ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de E. & H. Laemmert, 1870, p. 31.

[730] AZAMBUJA, Bernardo Augusto Nascentes de. Relatorio das Terras Publicas. Comissão do Registro Geral e Estatistica das Terras Publicas e Possuídas. In: BRASIL. Ministerio da Agricultura. Ministro José Fernandes da Costa Pereira Junior. **Relatorio do Anno de 1873 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874, pp. 1-30.

[731] BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá. **Relatorio do anno de 1864 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 12ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865, p. 85.

especialmente a partir da promulgação de um outro Aviso Ministerial, datado de 5 de janeiro de 1865, que instituía o prazo de até 10 anos para o pagamento e serviria de base para o deferimento dos pedidos de compra de terras, no longo prazo. O aviso de 1865, assim como o seu antecessor, seria mais um dos mecanismos criados para manipular o sistema legal e permitir que fossem legalizadas as posses ilegais das terras em questão.

As reflexões dessa parte do nosso trabalho têm como base os relatórios da Presidência da Província do Amazonas, os relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e também do conjunto de requerimentos dirigidos à presidência provincial[732]. São documentos que contemplam o período que se inicia em 1865 e vai 1874, versando necessariamente sobre o disposto no § 22 do artigo 11 da Lei n. 1.114/1860, bem como o entendimento e diretrizes para a sua execução contidos nos avisos do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

No relatório de 8 de maio de 1865, Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda escreveu o seguinte: "No intuito de promover o povoamento dos terrenos próximos ás fronteiras, foi esta presidencia autorisada, pelo aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 5 de Janeiro deste anno, a vender a praso terras de criação e lavoura (...)". Aqui, o presidente estava se referindo a um outro Aviso Ministerial, que também versou sobre a venda condicionada de terras no Amazonas, emitido com o objetivo de complementar as diretrizes até então elaboradas e praticadas, seja pelo parágrafo de 1860, seja pelo aviso de 1864. Na edição n. 156, *O Catechista* publicou o seguinte:

> Directoria das Terras e Colonisação. 2ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios d'Agricultura Commercio e Obras Publicas, em 5 de Janeiro de 1865 – Illm. e Exm. Sr. – Convindo povoar os terrenos proximos as fronteiras do Imperio facilitando ás classes menos abastadas os meios de se empregarem na agricultura, autoriso a V. Exc. para vender à praso terras nessa Provincia, na conformidade de que dispoem o § 22 do artigo 11.º da Lei N. 1114 de 27 de Setembro de 1860, devendo os concessionarios pagar o respectivo preço, depois de medidas e demarcadas na forma da Lei N. 601 de 18 de Setembro de 1850 e sob as seguintes condições:
>
> 1.ª Serão vendidas as terras nacionaes que não estiverem registradas como determina o artigo 90 do Regulamento mandado executar pelo Decreto N. 1308 [sic] de 30 de janeiro de 1854.
>
> 2.ª Os titulos provisorios declararam:
>
> § 1.º O preço que houver de ser pago pelas terras.
>
> § 2.º A obrigação por parte do concessionario de fazer a medição e demarcação á expensas suas, dentro do prazo que para isso lhe for marcado, o qual nunca excederá á 10 anos.

[732] Requerimentos dirigidos a Presidência. Ano: 1868 – Livro 8. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.

> § 3.º A obrigação de morada habitual do concessionario ou de preposto seu, cultura effectiva nas terras de lavoura, e criação de animaes nos campos apropriados.
>
> § 4.º Communicação da perda da concessão e benfeitorias se o concessionario faltar a qualquer das estipullações por termo assignado.
>
> 3.ª Os titulos definitivos da propriedade serão dados somente depois de satisfeitas as disposições da precedente condição, e pago o preço ahi estabelecido.
>
> 4.ª Não se fará a cada individuo mais de uma concessão.
>
> Deos Guarde a V. Exc. J. Marcondes de Oliveira Sà. Snr Prezidente da Provincia do Amasonas.
>
> Publique-se e archive-se. Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 1.º de Março de 1865.
>
> Cavalcanti de Lacerda[733].

Esse aviso viria complementar os dispositivos legais que o antecederam, seja a Lei de Terras e seu Regulamento, seja a Lei do Orçamento de 1860, seja o Aviso Ministerial de 1864. A novidade, nesse novo dispositivo, versou necessariamente sobre o que não havia sido dito anteriormente, ou seja, os preços, os prazos, a definição das despesas e dos critérios para a legitimação das terras apossadas. Reforçou-se, no texto do aviso, a necessidade de se desenvolver as atividades agrícolas e de criação de gado como formas de fixação dos potenciais agricultores e/ou criadores de gado à terra. Como sabemos, naquele momento estava havendo uma migração da mão de obra para a extração da seringa, ao passo que as demais atividades econômicas estariam sendo colocadas em segundo plano. Além disso, apesar dos crescentes lucros advindos da borracha, as autoridades do Império, tanto em nível geral quanto provincial, ainda buscavam formas de promover tanto a agricultura em larga escala quanto a criação de gado na região. Também não podemos perder de vista que parecia mais aceitável flexibilizar a legislação agrária em função dessas duas atividades do que em razão do tão combatido extrativismo, pelos motivos já apontados.

Em outra ocasião, chamamos a atenção para o caráter centralizador do Estado imperial, nos termos da historiografia que abordou tanto construção de uma ordem quanto um "tempo saquarema"[734]. Em primeiro lugar, houve a outorga da Constituição de 1824, quando D. Pedro I propôs entre outras coisas o Poder Moderador. Em seguida, deu-se a "Construção da Ordem", cuja característica mais marcante foi a centralização do poder, tanto nas mãos do Imperador quanto das Instituições que compunham o Império. Nas décadas de 1850 e 1860, esse Estado forte e consolidado tinha um Imperador que nomeava os Ministros de Estado (até

[733] **O Catechista**, n. 156, p. 1, publicado em 11 de março de 1865.
[734] NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. O último ministério do Império: reflexões sobre a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em tempos da Lei de Terras (1858 - 1873). **Vozes, Pretérito & Devir**, 2022, vol. XIV, n. 1, pp. 75-89. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/424>. Acesso em: 20 mar. 2022.

1847) e o presidente do Conselho de Ministros. Esses sujeitos, por sua vez, detinham o poder para emitir os Avisos Ministeriais aqui abordados. Verónica Secreto destacou a função didática desses atos do governo, quando desempenhavam um papel explicativo, dentro das estruturas burocrático-administrativas do Império[735]. Dada a importância que tais atos tiveram no processo de aplicação da Lei de Terras e na (re)composição do ordenamento jurídico que viria complementa-la, na Província do Amazonas, estamos inclinados a considerar que esses avisos acabaram se revertendo de força de lei, num momento em que se tentava implementar uma ordem capitalista sobre as terras das fronteiras na Amazônia.

Nesses termos, a legislação fundiária da qual estamos tratando talvez possa ser entendida muito mais como um ato desse executivo forte do que o fruto de um Poder Legislativo que atuava – na maioria das vezes – em consonância com os ditames do executivo e que podia inclusive ser dissolvido pela Coroa. Se olharmos atentamente para os marcos da legislação fundiária ora discutida, vamos perceber que a Câmara dos Deputados teve um papel mais ativo apenas na gestão da Lei de Terras, ao passo que o seu Regulamento ficou à cargo do Ministério dos Negócios do Império, que foi auxiliado pelo Conselho de Estado. Além disso, tanto os Avisos Ministeriais de 1864 e 1865 quanto o Decreto n. 5655/1874 foram de lavra titular da pasta da Agricultura.

Quando retomamos o já citado relatório do Presidente Albuquerque Lacerda – que era também uma peça na engrenagem político-administrativa centralizadora do Império – nos deparamos com os objetivos do projeto geopolítico saquarema engendrado para a Província do Amazonas. Além de permitir o acesso da terra às "classes menos abastadas", também se queria promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária com as concessões. Se o prazo estipulado pelo aviso de 1865 era de até 10 anos, esperava-se ao menos que os "frutos" da própria terra concedida fossem capazes de cobrir o valor devido – especialmente porque os lucros com a exploração da borracha eram crescentes – além de fixar os sujeitos à propriedade, uma questão crucial para o Amazonas, naquele momento.

A natureza dos requerimentos dizia respeito – como era de se esperar – a pedidos dirigidos à presidência da província para a "venda condicionada" de terras e tomava como base o Aviso Ministerial. Praticamente todos os requerimentos identificados datam do ano de 1869, quando João Wilkens de Mattos ocupou o cargo de presidente. Mais uma vez esse personagem apareceu na documentação que versa necessariamente sobre a questão agrária na Província do Amazonas. Todavia, dessa vez, Mattos não estava envolvido em intrigas

[735] SECRETO, op. cit., 2012, p. 35.

palacianas como em 1855, quando era delegado da Repartição Especial das terras e foi alvo das investidas do Conde Florestan do Rozwadowski. Sua função, nesse momento, era a de "delegado do chefe da nação" incumbido de fazer cumprir os novos dispositivos da política fundiária para as terras dos seringais da imensa e fronteiriça Província do Amazonas.

Na década de 1850, conforme já abordamos anteriormente, João Wilkens de Mattos estava dedicado ao exercício de cargos no segundo escalão do governo provincial, tendo sido diretor interino da Repartição de Obras Públicas, Diretor Geral dos Índios e Delegado da Repartição Especial das Terras Públicas. Atuaria como deputado provincial e depois geral, além de ter atuado como Cônsul do Brasil na Guiana Francesa e no Peru, entre os anos de 1857 e 1868[736], antes de ser nomeado para a presidência da Província do Amazonas, cargo no qual permaneceria até 1870. Nos seus relatórios de 1869 e 1870, podemos perceber que a experiência dos anos anteriores – seja no governo provincial, seja na atuação parlamentar, seja na diplomacia com os países vizinhos – o teria feito atentar para questões como o comércio internacional com os países vizinhos, especialmente a Bolívia e o Peru, a necessidade de se promover a colonização – primeira a nacional e depois a estrangeira – e o apoio necessário à "industria" provincial. Sobre esse último tópico, Mattos voltou a sua atenção para a agricultura – que ele considerava escassa – e também para a criação de gado, algo que seria urgente e necessário. Todavia, o extrativismo foi o que recebeu mais atenção, especialmente porque naquele momento os cofres provinciais estavam sendo abastecidos com os lucros crescentes dessa atividade, motivo pelo qual no relatório de 1869[737] há um quadro demonstrativo do crescimento exponencial da "industria" extrativista provincial. Nele, são expostos dados sobre peixe seco, castanha, cacau, salsa, copaíba e guaraná, além da "gomma elastica", que despontava como o produto com maior peso na arrecadação de impostos.

Já no relatório de 1870, foi o tema das concessões que chamou a nossa atenção, uma vez que as palavras de João Wilkens de Mattos foram as seguintes:

> Tendo eu lido no superfíci do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, apresentado no anno de 1867 ao corpo legislativo, «que não se tinha ainda podido remover os superfície superfí pela superfícies dos moradores desta provinda em adquirirem, por compra, e nos superfície termos do § 22 da lei n.1,11h de 27 de Setembro de 1860, as terras de que estavam de posse, e nas quaes se julgavam superfícies a exercer a industria agricola e a extractiva», logo que assumi a administração desta provincia procurei dar a mais franca o curial execução ao aviso circular do mesmo ministerio datado de 5 de Janeiro de 1863, afim de facilitar a

[736] BLAKE, op. cit., pp. 67-68.
[737] **Relatório**. Província do Amazonas. Presidente João Wilkens de Mattos. Manáos: Typographia do "Amazonas", 1869, p. 53.

> acquisição de terras por meio das liberaes clausulas estipuladas no mesmo aviso, cuja execução não havia ‘ainda sido ensaiada. Tenho feito em toda a provincia, depois de minuciosos exames, o de obter todos os esclarecimentos que me teem parecido superfícies, 141 concessões, das quaes tem sido exarados os competentes termos de obrigação (...)[738].

No trecho, Mattos deixou muito clara a sua posição em relação àquilo que acreditava ser necessário para solucionar parte dos problemas da província, apontados no relatório anterior. A essa altura, parece-nos crível que a série de concessões feitas por ele, entre 1869 e 1870, seria a medida mais prática a ser tomada naquele momento, especialmente em função das crescentes migrações para as regiões dos seringais, motivadas pelos lucros da atividade extrativista. Aqui, juntavam-se os “favores da lei” e o interesse pelas terras dos seringais como motivadores da política de povoamento dos sertões amazônicos, num movimento que envolvia não apenas os requerentes e a presidência da província, mas também o próprio Ministério da Agricultura e, por extensão, o governo imperial.

Ao final de seu governo, em 25 de março de 1870, João Wilkens de Mattos havia atendido a 141 pedidos de lotes, distribuídos da seguinte forma:

Quadro 16: Concessões de terras feitas por J. W. de Mattos – 1869/1870[739].

Localização	*Quantidade de lotes concedidos*
Rio Madeira	63 lotes
Capital e proximidades	31 lotes
Rio Autás e seus afluentes	9 lotes
Município de Silves	7 lotes
Município de Villa Bella	7 lotes
Lago Puraquéquára	5 lotes
Rio Purús	5 lotes
Rio Solimões	3 lotes
Purúpurú	3 lotes
Paricatuba	3 lotes
Tarumã	3 lotes
Teffé	2 lotes
Alto rio Negro	1 lotes
Manacapurú	1 lotes
Lago Janauacá	1 lotes

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

[738] **Relatório**. Província do Amazonas. Presidente João Wilkens de Mattos. Manáos: Typographia do “Amazonas”, 1870, p. 41.
[739] Idem.

Os dados acima apresentados são uma síntese dos pedidos de terras registrados no denominado "Livro n. 8", por nós localizado no Arquivo Público do Estado do Amazonas e que contém os "Requerimentos dirigidos a Presidência" da província. Nesse documento, foi possível encontrar apenas 124 registros, do total indicado por Mattos em seu relatório, isso porque faltam as 36 primeiras páginas do referido livro, o que nos permitiu a análise a partir dos dados registrados da 37ª página, ao passo que nos escaparam 17 requerentes. Esse contratempo, todavia, não nos impede de traçar um quadro da interação entre o presidente da província e os requerentes, na medida em que há certa regularidade tanto de um lado quanto de outro. Nesses termos, tanto os dados de extensão e localização, bem como as justificativas que embasaram os pedidos de cada lote e protocolos da autoridade provincial são elementos sobre os quais é possível traçar algumas considerações.

Ponto extremamente importante não apenas na perspectiva da lei, mas sobretudo como definidor das possibilidades de apropriação, a *extensão* – ou a definição dos limites – constituiu-se um elemento crucial dos atos de venda condicionada. No conjunto dos requerimentos, podemos notar que alguns sujeitos recorreram a termos como "umas terras" – ou "um terreno" – sem indicação da quantidade seja de braças, seja de léguas, o que denota o uso do artifício da indefinição para continuarem a se apossar de terras adjacentes. Para essa ação, a autoridade provincial tomou a decisão de limitar a ½ légua quadrada tais pedidos. Essa limitação geralmente ocorria com aqueles pedidos feitos nas regiões onde havia abundância de terras, mas que provavelmente estariam sendo almejadas por outros sujeitos, tendo em vista a crescente busca por aquelas glebas. A extensão mostrou-se bastante variável, seja na unidade de medida – braças e léguas – seja na quantidade de uma e outra. Já em relação à localização, a região banhada pelo rio Madeira foi a que mais recebeu pedidos naquele momento, seguido pela capital e suas imediações. Em geral, as terras requeridas nas margens dos rios destinavam-se principalmente ao extrativismo gumífero – apesar de nos requerimentos haver a indicação de que seriam utilizadas na lavoura e/ou na criação de gado – assim como os pedidos feitos para lotes na capital, apesar de muitos desses terem sido destinados a outros empreendimentos, tal qual a extração de madeira ou a instalações comerciais variadas.

Por outro lado, alguns requerentes indicavam a extensão das terras pretendidas, citando inclusive os confrontantes, o que significava o reconhecimento dos limites de suas futuras propriedades e/ou a acomodação de relações sociais, comerciais e/ou políticas. Lembremos que, no contexto dos registros paroquiais de terras, não havia uma imposição da indicação exata da extensão, mas nesse novo contexto espaço-temporal, isso não seria

possível, seja porque o governo buscava regularizar o acesso à terra, seja porque estava ocorrendo uma crescente procura por aquelas glebas nas quais encontravam-se os seringais e castanhais[740]. Desse modo, muitos dos pedidos feitos continham especificações exatas tanto dos "lugares" quando dos rios nos quais estavam localizadas as terras.

Quanto às *justificativas* das quais os requerentes lançaram mão, conseguimos identificar justamente as três atividades sobre as quais divagamos no primeiro capítulo dessa tese e que correspondem aos usos da terra: a agricultura, a criação de gado e o extrativismo, principalmente da borracha. Sabemos que o § 22 do artigo 11 da Lei n. 1.114/1860 definiu como finalidade para a venda condicionada apenas a prática da agricultura e da criação de gado. Já o Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864 ampliou essa finalidade, na medida em que concedeu tais terras também para a "cultura da gomma elastica", inserindo um dispositivo que abriu a possibilidade de se incluir explicitamente tal finalidade nos requerimentos. Em 1869, portanto, a finalidade não seria mais um fator impeditivo da venda condicionada, o que deixou os requerentes livres para informar o fim ao qual se destinaria aquelas terras.

Em alguns casos, todavia, a autoridade provincial se pronunciava sobre o assunto, como no despacho datado de 5 de novembro de 1869, no qual João Wilkens de Mattos informou tacitamente que a ½ légua quadrada concedida a Nunes Alves Pereira de Melo Gonzaga, localizada nas proximidades do Igarapé da Cachoeira Grande, era "para lavoura"[741]. Em termos práticos, portanto, a informação da finalidade da terra requerida serviria para orientar a autoridade provincial sobre a sua extensão, uma vez que para a agricultura podia-se conceder até ½ légua quadrada enquanto que para a criação de gado, o limite era de 3 léguas quadrada. Se, ao receber as concessões, os "proprietários provisórios" praticaram a agricultura e/ou a criação de gado, essa já é outra história.

Detectamos também outra justificativa para os pedidos em questão. Menos comum que a anterior, essa versou necessariamente sobre a ideia de um direito adquirido pela posse anterior à data do pedido, numa espécie de releitura do preceito sobre o qual foi assentado o princípio da legitimação, à luz da Lei de Terras. Em 28 de maio de 1869, o Presidente Mattos concedeu, nos termos sobre os quais se assentou o pedido, ¼ de légua quadrada de terra para Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, situada em frente da Rua Gonçalves Dias e adjacente à margem esquerda do Igarapé de Manaus. A justificativa foi de que o requerente iria

[740] LEAL, op. cit.
[741] Requerimentos dirigidos a Presidência, op. cit., p. 260.

"arregimentar as *plantações* que alhi já possui"[742], mesmo sem ter tido qualquer inquérito a respeito do tempo em que aquele sujeito havia se apossado das terras requeridas, o que aponta para uma violação nas determinações da Lei de Terras sobre a posse daquelas terras.

Além do caráter político da posição de J. W. de Mattos, também foi possível constatar certa preocupação na observação dos *protocolos legais* estabelecidos, ao menos no que dizia respeito aos aspectos burocráticos do processo. Em alguns casos, a presidência da província solicitou o pronunciamento da tesouraria provincial, talvez em razão das atribuições conferidas a esse órgão da administração, quando da extinção da delegacia de terras, ou mesmo do papel que o fiscal da tesouraria passou a desempenhar, a partir do Regulamento imposto pelo Decreto n. 1.318/1854[743], na execução daquela legislação fundiária.

No que diz respeito às medições, demarcações e descrições, o documento analisado não apresentava muitas informações. Foram poucos os pedidos que versaram sobre essa questão e a autoridade provincial também não a abordou-a de maneira clara; talvez em razão da exigência do pagamento das despesas relacionadas àquele serviço, que ficaria à cargo dos requerentes. Lembremos que o Aviso Ministerial de 19 de janeiro de 1864 destinou certa quantia para o pagamento dos serviços de medição, demarcação e descrição dos lotes concedidos naquela ocasião e que, em 1865, o segundo Aviso Ministerial restituiu os custos aos (futuros) proprietários, assim como havia sido estabelecido pela Lei de Terras. Talvez João Wilkens de Mattos tenha se lembrado das dificuldades na execução dessa parte específica da lei e, nesse novo contexto, preferiu não tratar dessa questão tão delicada.

Sabemos que o Aviso de 5 de janeiro de 1865 estipulou o prazo máximo de 10 anos para que fosse feito o pagamento das terras que estavam sendo condicionalmente vendidas desde o início daquela década. Para tanto, determinou que a tesouraria provincial emitisse títulos provisórios, contendo o preço a ser pago e as obrigações do requerente – medição/demarcação/descrição, estabelecimento de moradia habitual e de lavoura, além das condições de perda da propriedade. A fim de garantir a execução do estabelecido, J. W. de Mattos determinou como condição para a expedição dos títulos provisórios a assinatura de um termo no qual cada requerente se comprometia em cumprir rigorosamente aquelas condições.

Por outro lado, muitos foram os requerentes que solicitaram a emissão dos respectivos títulos provisórios, uma vez que alegaram já ter assinado os termos de compromisso

[742] Idem, p. 127.
[743] Lembrar que o artigo 6º determinou que o fiscal responsável pela Repartição Especial das Terras Públicas seria "o mesmo da Thesouraria" provincial. Ou seja, esse teria sido um dos cargos já existentes na estrutura burocrática do Estado e que foi "aproveitado" para a execução da Lei de Terras, assim como foram os membros do judiciário e os vigários.

referentes às condições de compra e venda. Uma vez nas mãos desses sujeitos – a quem estamos chamando de "proprietários provisórios" – tais títulos tornaram-se instrumentos para a afirmação de propriedade sobre as terras dos seringais, nos termos da legislação em vigor. Prova disso são os inúmeros "avisos" publicados nos jornais da província, como o que se segue:

> O abaixo assignado, faz publico, para que não aleguem ignorancia, que por título de 9 de Junho de 1869, lhe foi concedida pelo Exm. Sr. Presidente desta Provincia na forma do Aviso do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas de 5 de Janeiro de 1865, uma légua em quadro de terras no rio Autás no lugar denominado – Apepios – districto de Serpa, á começar no furo denominado – Jauaritê – seguindo rio acima até as cabeceiras do Igarapé Jurará-miry e fundos comprehendendo o lugar Laranja e Jauarité. Previne a todos habitantes de Serpa e autás que não entrem nas ditas terras sem o seu consentimento. Manáos, 4 de Fevereiro de 1870. *José dos Santos Guimarães*[744].

Essa e tantas outras publicações apareceram no período imediatamente posterior aos despachos de João Wilkens de Mattos. Como podemos observar, os títulos provisórios teriam conferido o *status* de proprietários legítimos àqueles sujeitos, que lançaram mão dos periódicos provinciais para reafirmarem os seus direitos sobre as glebas que estavam comprando. Essas publicações que trazem uma descrição detalhada da propriedade, contendo inclusive os confrontantes e principalmente a sua localização, num movimento que – contrariamente à ideia de que declarar a extensão e os confrontantes significaria limitar a capacidade de apossamentos futuros – significou a afirmação de um domínio sobre as terras em questão, o que não quer dizer, por outro lado, que tais "proprietários" não se apossassem dos terrenos adjacentes disponíveis na vastidão da floresta, especialmente em razão da natureza do uso das terras para o extrativismo gumífero, cujas medidas eram (re)definidas em função da quantidade de seringueiras na propriedade.

Nota-se no conjunto daqueles "avisos" um tom admoestador e, porque não dizer, ameaçador para aqueles que porventura ousassem entrar nas referidas propriedades. Além de prevenir possíveis invasões e/ou conflitos, essas publicações também serviriam para que outros requerentes ficassem "avisados" e não incorressem no erro de pedir à autoridade provincial a mesma área, fato que teria ocorrido algumas vezes. Esses jornais, assim como os demais documentos, acabam por fornecer um retrato da composição territorial de muitas regiões da Província do Amazonas, naquele momento e os títulos provisórios tornaram-se

[744] **O Catechista**, n. 429, p. 4, publicado em 26 de fevereiro de 1870. Ver também os n. 422, 425B, 427, 434, 447 e 452 do mesmo jornal.

instrumentos para a afirmação da propriedade da terra, servindo tanto para se proibir a "posse" de tais terras por outras pessoas quanto em negociações de compra e venda, bem como em situações nas quais houveram conflitos.

Conflitos. Isso foi, em grande medida, o que João Wilkens de Mattos tentou evitar. Se em 1854, entrou em rota de colisão com Florestan de Rozwadowski, na década seguinte fez uso de seu cargo para dar um sentido prático aos seus posicionamentos políticos e ideológicos no que dizia respeito aos usos das terras na Província do Amazonas. Em seus pareceres, preocupou-se em descrever e delimitar as terras, tanto para fazer cumprir as determinações legais quanto tornar claro o processo de composição da propriedade, à luz de um novo entendimento que permitiu a venda condicionada de terras àqueles que desejassem explora-las, com vistas na promoção de "melhoramentos" na/da Província do Amazonas.

Conforme ficou estabelecido ainda no Aviso Ministerial de 1864, o governo provincial do Amazonas tinha o dever de comunicar ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas andamento das atividades desenvolvidas à luz da nova diretriz. Ao se dirigir à 2ª Sessão da 14ª Legislatura em 14 de maio de 1870, o Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque informou que tinham sido vendidas, até aquele momento na Província do Amazonas, 13.909.157 m² e de 17.216 metros lineares. Dito isso, aquela autoridade passou às considerações sobre a situação, nas quais demonstrou esperança no que dizia respeito às vendas condicionadas de terras, mas destacando que essa modalidade deveria ser regulada e supervisionada. Após apresentar os números da "venda" de terras na "distante" Província do Amazonas sob as novas condições legais, Cavalcanti de Albuquerque destacou o seguinte:

> As circunstâncias peculiares de cada uma das provincias não se compadecem com as disposições geraes de uma só lei reguladora de qualquer ramo da administração. Este principio, reconhecido na Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, quanto ás terras das provincias fronteiriças, foi mais tarde ampliado pelo citado § 22 do art. 11 da Lei de 1.114/1860 que autorisou a venda a prazo das terras situadas em outras[745].

Vale lembrar que a venda de terras foi instituída pelo artigo 14 da Lei de Terras e regulada pelos artigos 64 a 71 do Decreto n. 1.318/1854. Naquele primeiro diploma legal, ficava o governo (provincial e geral) autorizado a vender terras tanto em hasta pública quanto fora dela. Para tanto, deveria medir, dividir, demarcar e descrever os lotes que pretendesse colocar à venda, fornecendo informações semelhantes àquelas a serem dadas nos registros

[745] BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. **Relatorio do anno de 1869 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 14ª legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de E. & H. Laemmert, 1870, p. 31.

paroquiais. O primeiro parágrafo daquele artigo instituiu lotes de 500 braças quadradas, enquanto que o segundo estipulou o valor dos lotes – a depender de sua qualidade – e determinou o pagamento à vista como única forma de aquisição. Por último, o terceiro parágrafo definiu que a venda fora da hasta pública nunca deveria ser feita abaixo do preço mínimo fixado para a braça quadrada do território em questão e também que os preços precisariam seguir os parâmetros de qualidade dos lotes. Esse parágrafo ainda definiu as competências dos agentes envolvidos em tais vendas, sendo as tesourarias provinciais os principais atores do processo, mas auxiliados pelos delegados de terras e com a aprovação de seus atos a ser feita pelos presidentes de província.

O Regulamento de 1854 trouxe especificações complementares àquele artigo 14, reforçando o que havia sido preconizado quatro anos antes no que tange às informações a serem prestadas, os protocolos a serem aplicados e as autoridades envolvidas no processo. Note-se o papel que as autoridades provinciais e gerais teriam na execução da venda de terras, com destaque para as formalidades necessárias à realização da hasta pública – artigo 67 – e para as vendas que ocorressem fora dela – artigo 68 – daqueles lotes que não houvessem sido vendidos quando da realização daquele ato.

Se a hasta pública se constituía basicamente de um ato público de venda de terras a quem oferece o maior preço, deveria ser a primeira tentativa para se vender terras devolutas. Caso isso não ocorresse, podia se proceder à venda fora dela, a partir de propostas a serem dirigidas aos inspetores das tesourarias provinciais. Sobre essa questão, temos observado uma inversão desse processo, uma vez que a documentação consultada demonstrou que alguns possuidores dirigiram requerimentos de compra de lotes e, na ocasião, a autoridade ministerial recomendou que se oferecesse os lotes requeridos em hasta pública, na qual os pretendentes podiam oferecer seus lances, podendo ou não ficar com as terras pretendidas.

Dito isso, voltemos para o trecho da fala do Ministro da Agricultura, no que diz respeito às circunstâncias especiais da província e da necessidade de vender condicionalmente as terras devolutas nela situadas. Não obstante a constatação de que haviam idiossincrasias provinciais que careciam de atenção – cujo exemplo mais significativo seria, sem sombra de dúvidas, a Província do Amazonas – aquele Ministro chamava a atenção para a necessidade de as vendas futuras serem melhor regulamentadas, com uma descrição precisa entre terras públicas e particulares, tendo sido esse preceito observado por João Wilkens de Mattos ao emitir os seus pareceres sobre os requerimentos acima citados. Além disso, Cavalcanti de Albuquerque destacou a importância de se vender terrenos férteis próximos aos grandes centros urbanos, o que nos leva necessariamente ao elevado número daquelas “vendas

condicionadas" de lotes nas proximidades de Manaus, talvez para tentar solucionar o problema do abastecimento que afligia a capital desde a década de 1850[746].

Outro ponto importante tratado pelo titular da pasta da Agricultura dizia respeito aos prazos estabelecidos para se "dar cumprimento" ao dispositivo legal em discussão. Se, na década de 1850, os prazos para a execução dos procedimentos referentes à aplicação da Lei de Terras haviam sido dilatados ao máximo, esse teria sido um dos motivos para a não efetivação daquela lei, ao passo que, com o Aviso Ministerial de 1865, estipulou-se um prazo máximo de 10 para que os requerentes pudessem quitar o pagamento pelas terras que estavam sendo-lhes concedidas, mediante a assinatura dos termos e a emissão dos títulos provisórios.

Para além dessas considerações do Ministro, o relatório de 14 de maio de 1870 contém, no "Appenso D", o "Mapa 2", com as "Autorisações para a venda de terras na provincia do Amazonas na conformidade do § 22 art. 11 da Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860"[747]. O documento mostra informações de 64 requerentes, que dirigiram os seus pedidos à presidência da província entre 6 de abril de 1869 e 28 de março de 1870, o que corresponde a um período de 1 ano. Notamos que os pedidos versaram basicamente sobre terras que se localizavam no perímetro urbano da capital, conforme o quadro abaixo:

Quadro 17: Localização dos lotes urbanos requeridos e concedidos – 1869/1870.

Localização	*Quantidade de lotes*
Estrada dos Remédios	21 lotes
Praça São Sebastião	10 lotes
Perímetro urbano[748]	7 lotes
Igarapé de Manaus	7 lotes
Estrada do Progresso	6 lotes
Estrada Correia de Miranda	5 lotes
Igarapé do Aterro	4 lotes
Estrada Gonçalves Dias	2 lotes
Rua da Palma	1 lote
Cachoeira Grande	1 lote

Fonte: Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Além dos dados referentes à localização, também chamou a nossa atenção a extensão desses lotes, uma vez que a grande maioria deles era de braças quadradas, em tamanhos que

[746] PEREIRA, op. cit.
[747] BRASIL, op. cit., 1870.
[748] Nessa categoria genérica, incluímos as localizações identificadas como "limites da cidade" (2 lotes), "Subúrbio de Manaos" (2 lotes) e "Capital" (3 lotes), uma vez que não é possível identificar com precisão o local dos referidos lotes.

iam desde 10 a 1.800 braças quadradas. Desse conjunto, entretanto, destacam-se dois pedidos, feitos em léguas quadradas, sendo que o primeiro deles foi protocolado por Castro, Irmão & Cia. – que pediu 1 légua quadrada de terras na Praça São Sebastião – e o segundo por Thomaz Luiz Sympson, que requereu 3 léguas quadradas, na Estrada do Progresso.

Como já destacamos em outra parte, a extensão máxima para os lotes que se destinariam à agricultura deveria ser de até ½ légua quadrada, enquanto que para a criação de gado a extensão máxima era de até 3 léguas quadradas. Se considerarmos esse critério, podemos dizer que os requerimentos de braças certamente justificariam a interpretação de que os terrenos seriam utilizados para a agricultura, enquanto que os dois requerentes que pediram 1 e 3 léguas deveriam ter informado que os usos daqueles lotes seriam para a criação de gado.

Como já discutimos, o abastecimento de "carnes verdes" constituiu-se, desde meados do século, um problema e um desafio para as autoridades provinciais, uma vez que aumentava a demanda por esse gênero alimentício na mesma proporção que crescia a população, especialmente na cidade de Manaus. Nos documentos oficiais, são inúmeras as queixas sobre as dificuldades tanto do estabelecimento das fazendas para a criação de gado em outras áreas quanto o transporte dos animais das fazendas nacionais do rio Branco, o que acabava por promover uma escassez regular e consequente reclamação dos consumidores. É nesse contexto, pois, que entendemos as solicitações e as concessões feitas desses lotes nas proximidades da capital da província, naquele momento, o que denota uma preocupação das autoridades provinciais em solucionar um problema recorrente, a partir dos dispositivos criados pela legislação complementar. É válido observar, portanto, que tais dispositivos – apesar de terem sido criados efetivamente para atender às demandas por terras para a exploração da borracha – acabaram por beneficiar aqueles sujeitos que queriam se apropriar das terras próximas da capital e que acabaram sendo beneficiados, em função das facilidades que a venda condicionada lhes proporcionava.

Thomaz Luiz Sympson era, na data em que requereu as 3 léguas quadradas, um dos membros da elite provincial. Formou-se em Direito no Recife com subsídios do governo da província, através da Lei Provincial n. 142, de 4 de agosto de 1865[749]. Uma vez na província, tornou-se deputado, eleito para as legislaturas de 1872/1873 e 1874/1875[750]. Antes disso, seu nome apareceu na edição n. 447 d'*O Catechista* como beneficiário de ½ légua de terras "na

[749] NEGREIROS, Juliana Moura. O potencial de pesquisa histórica dos anais da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas: projetos de lei e os deputados provinciais. **Manduarisawa**, 2020, vol. 4, n. 1, ano 4, pp. 182-205. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/7600>. Acesso em: 18 nov. 2021.
[750] SANTOS, op. cit., 2017.

margem esquerda do rio Madeira no logar denominado Santa Roza, nos termos do avizo do ministerio da agricultura commercio e obras publicas de 5 de Janeiro de 1865"[751], com decisão governamental datada de 3 de junho de 1870 e "Aviso" publicado em 20 de junho. Quando cruzamos as informações contidas nessa publicação com as informações do Ministério da Agricultura sobre a autorização da venda das 3 léguas quadradas, com data de 24 de janeiro daquele mesmo ano, identificamos que se tratava de uma clara violação da 4ª condição do avido ministerial supracitado, que dizia que cada pessoa deveria receber apenas um lote, na forma de "venda condicionada". Aliás, essa não seria a única situação em que um indivíduo foi contemplando mais de uma vez com a venda condicionada de lotes.

Na condição de deputado provincial, Sympson iria atuar na elaboração de projetos de leis que versariam sobre instrução pública e, para a surpresa de ninguém, a contratação de particulares para o abastecimento de "carnes verdes" para a capital da província[752]. Ainda na deputação provincial, seria nomeado como inspetor da tesouraria da fazenda, em 26 de maio de 1874[753], cargo que ocuparia nos próximos anos, além de ter atuado como colaborador da já citada *Revista do Amazonas*, em 1876. Em 1885, o *Jornal do Amazonas* anuncia o seguinte: "Aluga-se uma rocinha, de novo preparada e pintada, sita a cachoeirinha de Manáos. A tratar com o seo proprietario Thomaz Luiz Sympson"[754]. Muito comuns na Belém do século XIX, as rocinhas nada mais eram do que espaços situados nas bordas das estradas de rodagem – ou na "paz dos subúrbios" – onde se plantavam árvores frutíferas e também silvestres, bem como se cultivavam uma espécie de "jardim rústico"[755]. Em outras palavras, seria uma espécie de casa de campo, num estilo de fazenda, que funcionaria como uma alternativa à vida na cidade grande e seus problemas, mas perto o suficiente para que não faltasse os benefícios da urbe.

Havemos de considerar que a cidade de Manaus estava em expansão no período, dando as costas para o Rio Negro e se estendendo para o outro lado, e que a abertura de estradas foi uma opção nessa empreitada[756]. Ao que tudo indica, a Estrada do Progresso partiria do centro em direção ao leste, assim como a Estrada da Cachoeirinha[757], o que nos leva a crer, necessariamente, que a propriedade requerida e recebida por Thomaz Luiz

---

[751] **O Catechista**, n. 447, p. 4, publicado em 2 de julho de 1870.
[752] NEGREIROS, op. cit., p. 191.
[753] **Commercio do Amazonas**, n. 211, p. 3, publicado em 26 de maio de 1874.
[754] **Jornal do Amazonas**, n. 1146, p. 4, publicado em 8 de dezembro de 1885.
[755] CHAVES, Túlio Augusto Pinho de Vasconcelos. O Solar do Barão do Japurá: entre práticas e representações. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2013, pp. 1-11.
[756] PAIÃO, op. cit., p. 45.
[757] Idem.

Sympson em 1870 situada na "Estrada do Progresso" viria a se tornar a "Rocinha", na Cachoeirinha, propriedade oferecida para aluguel, em 1885. Se assim o for, significa que houve um desvio de função da propriedade, na medida em que a justificativa para as 3 léguas quadradas requeridas em 1869 deveria versar sobre a criação de gado (já que não haviam seringueiras nas proximidades de Manaus) e que, quinze anos depois, a terra estaria sendo alugada como uma "casa de campo".

A década de 1860 é entendida, sobretudo por Davi A. Leal[758], como sendo um ponto de inflexão no que diz respeito à necessidade de regularização das chamadas "estradas da seringa" e também das áreas de castanhais, pelos motivos já discutidos aqui. Além das vendas condicionadas – feitas principalmente à luz da Lei n. 1.114/1860 e dos Avisos Ministeriais de 1864 e 1865 – buscou-se criar uma comissão que tinha como objetivo principal fiscalizar aquelas concessões, conforme aponta o autor supracitado. Criada em 1873, essa comissão foi chefiada por Antônio Alves dos Santos Souza, engenheiro que teria substituído José Antônio Rodrigues na condução dos trabalhos de legitimação, revalidação, medição, demarcação e descrição das terras requeridas até aquele momento, principalmente no rio Madeira[759].

Nas palavras do Presidente Domingos Monteiro Peixoto, tratava-se de um serviço necessário, uma vez que eram flagrantes as invasões ilegais feitas nas terras devolutas e, nesse contexto específico, nos recursos naturais nelas existentes, flagrantes esses que já haviam sido denunciados por João Wilkens de Mattos, em 1870, ao afirmar que:

> Vae-se desenvolvendo o desejo do possuir terras liara a cultura, e para a industria extractiva, pela sciencia que os intrusos teem adquirido, de que nenhum direito tem elles ás terras de que se acham de posse por meios contraries á lei. Muitos desses intrusos, com manifesto abuso de confiança, e infracção dos preceitos da lei n. 601, depois de se haverem dos fructos expontaneos, vão, á titulo de descobridores, alienando estradas de seringueiras, que não são outra cousa mais do que bens nacionaes. O governo imperial, tendo sido informado dessa pratica abusiva, procura obstar a usurpação que assim se faz á fazenda nacional[760].

Nesse trecho, o Presidente da Província do Amazonas certamente referia-se ao disposto no 2º artigo da Lei n. 601, quando se referia às ilegalidades cometidas por posseiros, uma vez que o texto legal determinava o seguinte:

---

[758] LEAL, op. cit., pp. 68-74.
[759] Falla. Província do Amazonas. Presidente Domingos Monteiro Peixoto. Manáos: Typographia do "Commercio do Amazonas", 1873, p. 46.
[760] Relatório, op. cit., 1870, p. 41.

> Art. 02 Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos entre heréos confinantes[761].

Essas palavras certamente se aplicariam àqueles sujeitos que se constituíam enquanto seringalistas e que estavam efetivamente se apropriando das terras devolutas, num movimento já identificado por João Wilkens de Mattos e que continuava a ocorrer após passados três anos de suas palavras, quando o Presidente Domingos Monteiro Peixoto voltou a tratar do assunto, nos seguintes termos: "Ao Governo Imperial expuz minuciosamente o estado dessa propriedade na provincia, e a urgencia de regularisal-a procedendo-se á legitimação das posses, revalidação de sesmarias e concessões, medição e demarcação das terras e discriminação das devolutas"[762]. Entretanto, ao invés de punir os posseiros, a autoridade provincial esteve empenhada – mais uma vez – em encontrar um entendimento para regularizar aquelas posses, mais uma vez legalizando o ilegal.

Ora, se voltarmos ao "Aviso" publicado por Jose Antonio Rodrigues, na edição n. 110 d'*O Catechista* publicada em 18 de março de 1864, podemos perceber que há uma continuidade da posição do governo no sentido de aproveitar a brecha que essa nova legislação havia criado para regularizar as posses feitas à revelia da legislação que havia sido aprovada em 1850. Se em 1864, Jose Antonio Rodrigues não foi desautorizado publicamente pelo presidente da província – como ocorreu com Vicente Alves da Silva, que foi acusado por Herculano Ferreira Pena de ter feito uma intepretação equivocada da Lei de Terras e seu Regulamento, em 1854 – isso significa que aquela autoridade e, por extensão, o gabinete ministerial do Rio de Janeiro estariam de acordo (ou por trás) desse novo entendimento em relação à regularização daquelas posses, a ser feita pelas autoridades competentes.

Se em 25 de março de 1873, Domingos Monteiro Peixoto endossou as palavras de Jose Antonio Rodrigues, escritas havia quase uma década, o chefe da Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas, Bernardo Augusto Nascentes D'Azambuja, em 28 de abril de 1874, informou que o relatório do engenheiro Antonio Alvaro dos Santos Souza deu conta de haver no rio Madeira 82 lotes vendidos no prazo de 10 anos. Além disso, disse que "Na mesma região acha-se occupada uma grande superfície por 325

[761] BRASIL, op. cit.
[762] Falla, op. cit. 1873.

posseiros, que aguardam iguaes favores da lei e disposições em vigor (...)"[763]. Aqui, mais uma vez assistimos à ratificação do estabelecido no que tange às vendas condicionadas das terras na Província do Amazonas, num movimento que se iniciara na década anterior, assim como um significativo apossamento de terras devolutas, cujos posseiros esperavam ter sua situação "regularizada". Compilando os dados das fontes, temos o seguinte:

Quadro 18: Lotes concedidos na Província do Amazonas – 1860/1874.

Fonte e Ano	*Quantidade de lotes vendidos*
Relatório do Ministério da Agricultura – 1863	16 lotes
Aviso Ministerial – 19 de janeiro de 1864	40 lotes
Requerimentos à presidência da província – 1869	124 lotes
Relatório do Ministério da Agricultura – 1870	64 lotes
Relatório do Ministério da Agricultura – 1874	82 lotes
Total	326 lotes

Os atos do Estado Imperial, entre 1860 e 1874, refletem – tanto em nível geral quanto provincial – os esforços daquelas autoridades para promover a "venda condicionada" de terras na Província do Amazonas. Quando olhamos para os números das concessões feitas através de cada um dos atos e documentos até aqui apresentados, percebemos ter havido um crescimento significativo das terras vendidas a prazo pelo governo, àqueles que manifestaram interesse em possuí-las. A análise comparativa desses dados nos permitiu também identificar um outro fenômeno – do qual já falamos quando tratamos do requerente Thomaz Luiz Sympson – qual a "venda condicionada" de mais de um lote a uma única pessoa. Resta-nos, assim como fizemos em relação às concessões feitas em 1864, entender quem eram os requerentes e como foi possível que tais sujeitos conseguissem adquirir mais de um lote, quando havia uma clara determinação de que isso não poderia ocorrer.

A análise do conjunto das listas nominais dos requerentes, ao longo de todo o período, identificamos sobrenomes que são comuns a dois ou mais sujeitos, como foi o caso dos "Miranda Leão" e dos "Lopes Braga", indivíduos de uma mesma família que requereram e obtiveram mais de um lote; essas, ao fim e ao cabo, acabariam compondo o patrimônio societário e/ou familiar daqueles sujeitos, o que nos leva a crer que talvez essa tenha sido uma estratégia para driblar a proibição de se fazer mais de uma "venda condicionada" a um único indivíduo. Todavia, uma análise mais detalhada daquelas listas nos permitiram verificar que

[763] AZAMBUJA, Bernardo Augusto Nascentes de. Relatorio das Terras Publicas. Comissão do Registro Geral e Estatistica das Terras Publicas e Possuídas. In: BRASIL. Ministerio da Agricultura. Ministro José Fernandes da Costa Pereira Junior. **Relatorio do Anno de 1873 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874, pp. 1-30.

alguns indivíduos requereram e lograram êxito não apenas uma vez, mas duas, três e até quatro lotes, conforme demonstraremos aqui[764]. Devemos nos lembrar que a limitação de "venda condicionada" de apenas 1 lote foi imposta pelo Aviso Ministerial de 5 de janeiro de 1865, ou seja, um ano após as concessões de 1864, o que não impediu que alguns sujeitos requeressem e obtivessem outros lotes, no final daquela década. Vamos aos casos.

Comecemos por aqueles sujeitos que requereram dois lotes. São eles: João Evangelista Nery da Fonseca, Pedro Mendes Gonçalves Pinheiro, José Francisco Monteiro, Francisco Pereira Brasil, Miguel Ignacio Tenorio, João Marcelino Taveira Pau Brasil, José Amaro Pereira Guimarães, Amorim & Irmão, Leonor Marques de Assunção, José Miguel de Lemos e José Ribeiro Ferreira Bittencourt. A seguir, traremos alguns traços biográficos desses sujeitos, começando por João Evangelista Nery da Fonseca, que fora enviado para a Província do Amazonas em 1855, na condição de Capitão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Artilharia a Pé do Exército[765], tendo ocupado o posto de comandante do Forte de Tabatinga ainda naquele ano. Na década seguinte, se tornaria Tenente Coronel e ocuparia o cargo de Comandante das Armas da província[766]. Seu pedido aparece na lista de 1869 e 1870, nas quais solicitou respectivamente ½ légua quadrada na Cachoeira Grande e 52 braças quadradas na Estrada Correia de Miranda.

Já Pedro Mendes Gonçalves Pinheiro teria sido alferes, depois tenente e, por fim, capitão da Guarda Nacional, tendo iniciado a sua carreira como Juiz Municipal da Cidade da Barra do Rio Negro ainda, em 1855[767]. Também constava na lista de jurados de 1856, além de dono de uma loja/casa comercial, na qual vendia diversos objetos. Apesar de reformado, fora reintegrado em 1867 por ato da presidência da província[768]. Seu nome aparece como requerente em dois momentos diversos, sendo o primeiro em 1863 – ou seja, na primeira das listas de requerentes constante no Relatório do Ministério da Agricultura – e em 1869, quando requereu ½ légua quadrada na margem esquerda do rio Solimões, nas proximidades de Manaus.

---

[764] As informações foram compiladas a partir do cruzamento das listas nominais de requentes e das respectivas concessões, anteriormente referenciadas. A partir desse ponto, portanto, trataremos apenas das datas de produção e/ou publicação das referidas fontes.
[765] BRITTO, Antonio Carlos Nogueira. **A Medicina Baiana nas Brumas do Passado**. Salvador: Contexto e Arte Editorial, 2002.
[766] **Estrella do Amazonas**, n. 406, p. 1, publicado em 22 de outubro de 1859.
[767] Idem, n. 111, p. 3, publicado em 11 de fevereiro de 1855. Ver também os n. 126, 132, 136, 143, 159, 177, 264, 270, 271, 287, 352, 355, 413, 443, 480, 579, 608 desse mesmo jornal.
[768] **O Amasonas**, n. 13, p. 2, publicado em 26 de setembro de 1866.

Tendo requerido e obtido ½ légua quadrada de terras no rio Madeira ainda em 1864, o já citado José Francisco Monteiro iria requerer do governo provincial mais um lote, em 1869, e, dessa vez, seriam "terras por elle ocupadas". Ora, esse sujeito aparece para nós logo nas primeiras linhas da tese de Davi A. Leal, quando esse autor cita o relatório da presidência da província que tratou justamente de um ataque de indígenas da etnia Parintintin ao barracão daquele sujeito[769]. Isso significa que o "Comendador Monteiro" – como ficara conhecido no Madeira – havia recebido a sua ½ légua quadrada em 1864 e se apropriado de outras tantas terras, ao longo dos próximos anos, o que teria lhe dado o direito de requerer e obter mais um lote em 1869.

Francisco Pereira Brasil apareceu para nós em dois momentos. O primeiro deles foi na condição de passageiro do Vapor *Tapajós*, que trazia dos portos do Pará e de outros intermediários pessoas e cargas[770]. Desembarcara com Gertrudes Pereira Brasil, que poderia ser sua irmã ou mesmo esposa. Posteriormente, Francisco Pereira Brasil apareceu como sendo morador de Manicoré, no rio Madeira, onde atuara como comerciante[771]. Esse personagem, assim como José Francisco Monteiro, também consta na lista de 1864 como requerente de terras no rio Madeira, e também na lista de 1869. Provavelmente estaria requerendo, nesse segundo momento, terras que já ocupava, assim como o "Comendador Monteiro".

Na sequência, temos João Marcelino Teixeira Pau Brasil, Tenente Coronel da Guarda Nacional que apareceu como suplente de eleitor no pleito de outubro de 1866, na lista da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios[772]. No ano seguinte, candidatar-se-ia a uma vaga para a Assembleia Provincial, figurando com outros sujeitos[773], apesar de não ter sido eleito, uma vez que não apareceu nas listas de deputados do período. Os seus requerimentos dataram de 1869, quando se dirigiu ao Presidente João Wilkens de Mattos e solicitou lotes nas imediações de Manaus.

Alferes, tenente e depois capitão da Guarda Nacional, José Amaro Pereira Guimarães comporia a comissão de recrutamento da freguesia de Alvelos durante a década de 1860[774]. Membro de "uma das mais proeminentes [famílias] da provincia"[775], José Amaro Pereira Guimarães também era comerciante sujeito ao pagamento da décima urbana, dono de taberna

[769] LEAL, op. cit., p. 14.
[770] **Jornal do Rio Negro**, n. 48, p. 2, publicado em 26 de fevereiro de 1868.
[771] **Correio de Manáos**, n. 22, p. 3, publicado em 2 de dezembro de 1869.
[772] **Amasonas**, n. 16, p. 4, publicado em 17 de outubro de 1866.
[773] Idem, n. 80, p. 4, publicado em 14 de dezembro de 1867.
[774] **O Catechista**, n. 105, p. 4, publicado em 19 de março de 1865. **Jornal do Rio Negro**, n. 90, p. 3, publicado em 29 de abril de 1868. **Amasonas**, n. 162, p. 4, publicado em 24 de abril de 1869.
[775] **Amasonas**, n. 179, p. 4, publicado em 14 de agosto 1869.

e de "canoa de regatão"[776]. Os dois pedidos de Guimarães são de 1869 e versaram sobre terras situadas nas proximidades da capital. O nome desse sujeito, todavia, apareceu na edição n. 536 do *Estrella do Amazonas*, quando havia requerido a "venda condicionada" de "um terreno devoluto na nova freguezia do Quary com o fim de n'ella edifices um [trecho ilegível]"[777]. Não foi possível verificar se nesse caso houve a "venda condicionada" do lote; o que chama a nossa atenção, todavia, é o fato de Guimarães ter aproveitado a oportunidade tanto da legislação que favorecia a "venda condicionada" quanto por se tratar de uma nova freguesia, onde o mesmo poderia estabelecer e/ou expandir os seus negócios.

Interessante também é o fato de constar nesse grupo a firma Amorim & Irmão, na condição de requerente de lotes de terras. Seus requerimentos datam de 1869 e versam necessariamente sobre terras próximas da capital, mais precisamente no Igarapé Tarumã - próximo da Cachoeira Grande – e na Estrada dos Remédios. No primeiro caso, requiseram ½ légua quadrada e no segundo, apenas algumas braças. Tratava-se de uma companhia comercial que vendia desde carne de charques, até carros de mão, vigas de madeira, machados e lenhas para os navios a vapor que atracassem nos portos de Manaus, além de possuírem uma fábrica de sabão e também regatões[778].

José Miguel de Lemos, que solicitou dois terrenos na mesma ocasião e localidade – diga-se, em 1869 e na Estrada dos Remédios – figurava nos documentos provinciais desde 1854, tendo ocupado inclusive o cargo de juiz de paz na Cidade da Barra do Rio Negro naquele ano, além de ter atuado como presidente interino da junta de qualificação de votantes da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição e servido no tribunal do júri em diversas ocasiões, naquela década. Ainda em 1852, fora nomeado comissário vacinador da província, cargo que ocupou até 1855, isso porque era cirurgião mor do estado maior da Guarda Nacional[779].

Do conjunto de pessoas que requereram e obtiveram a "venda condicionada" de dois lotes, temos – por fim[780] - José Ribeiro Ferreira Bittencourt teria chegado na província ainda na década de 1850, na condição de tenente da Guarda Nacional. As informações coletadas dão conta de suas convocações para o tribunal do júri e também pelo único voto – talvez o seu –

---

[776] **Amasonas**, n. 73, p. 4, publicado em 26 de outubro de 1867. Ver também os n. 75, 133, 162 e 251 do jornal.
[777] **Estrella do Amazonas**, n. 536, p. 2, publicado em 13 de abril de 1861.
[778] **O Catechista**, n. 87, p. 2, publicado em 14 de novembro de 1863. Ver também os n. 88, 94 e 149 desse jornal. **Amasonas**, n. 31, p. 4, publicado em 16 de janeiro de 1867. Ver também os números 133 e 202.
[779] **Estrella do Amazonas**, n. 73, p. 3, publicado em 4 de janeiro de 1854. Ver também os n. 89-90, 96-97, 112 e 757 desse mesmo jornal.
[780] Não identificamos, no conjunto da documentação consultada, nenhuma informação sobre Leonor Marques de Assunção.

que recebeu na eleição da lista tríplice de candidatos ao Senado, em 1869[781]. Nesse mesmo ano, teria solicitado da presidência da província dois lotes de terras nas proximidades da capital, sendo um no Igarapé de Manaus e outro na Estrada do Progresso, com a extensão de apenas algumas braças cada um deles. Esse sujeito, assim como os demais, são – em suma – requerentes que se dirigiram ao governo imperial – tanto em nível provincial quanto geral – em 1863, 1864 e principalmente em 1869. Ao todo, foram 22 lotes solicitados e vendidos, sendo 16 nas proximidades de Manaus, 5 no rio Madeira e 1 no rio Autás.

Num segundo grupo, identificamos aqueles indivíduos que aparecem três vezes como requerentes. Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, Clementino José Pereira Guimarães, Manoel José de Souza Cruz e Leonardo Ferreira Marques, que vão requerer e obter lotes nas proximidades de Manaus. No primeiro caso, tratou-se de um indivíduo que compôs os mais elevados escalões da elite provincial amazonense, desde a década de 1850. Para se ter uma ideia de sua inserção nesse grupo, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães foi eleito já em 1854 para uma das cadeiras da Assembleia Legislativa Provincial[782]. Depois disso, ocupou o cargo de Secretário provincial, primeiro interinamente e depois como titular, atuando entre os anos de 1858 e 1860. Também foi nomeado para ser o Fiscal da Fazenda Provincial, em 1858, além de ter ocupado o cargo de juiz municipal interino[783] e do comércio, em 1867[784], e também o cargo de juiz de direto interino[785], em 1860 e 1867, bem como a 6ª suplência no cargo de delegado do termo da capital. Também figurou na lista de proprietários sujeitos ao pagamento da décima urbana em dois endereços, na Rua da Lua e também na Travessa Formosa. Em 1869, voltou à Assembleia Provincial, ocasião em que foi eleito presidente da mesma[786].

Como podemos observar, Guimarães esteve muito próximo do centro do poder provincial, o que lhe permitiu obter vendas condicionadas já em 1862 e também em 1864. Se na primeira, não houve uma indicação clara da localização da propriedade requerida, em 1864 o pedido foi um dos poucos cuja localização era Manaus, quando requereu e obteve ½ légua quadrada. Já em 1869, o seu requerimento versou sobre ¼ de légua, que ia desde a Estrada de Gonçalves Dias até a margem do Igarapé de Manaus. Mais uma vez, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães recorreu a João Wilkens de Mattos, alguém com quem certamente possuía laços

[781] **O Catechista**, n. 158, p. 1, publicado em 25 de março de 1865. **Amasonas**, n. 207, p. 3, publicado em 1º de janeiro de 1870.
[782] **Estrella do Amazonas**, n. 74, p. 5, publicado em 14 de janeiro de 1854. Ver também os n. 89-90, 133, 137-138, 139, 140, 141, 144, 270, 275, 349, 355, 375, e 439 desse jornal.
[783] **O Catechista**, n. 90, pp. 3-4, publicado em 5 de dezembro de 1863. Ver também os n. 103, 112 e 503.
[784] **Voz do Amazonas**, n. 30, p. 3, publicado em 23 de fevereiro de 1867. Ver também os n. 8 e 27 desse jornal.
[785] **Jornal do Rio Negro**, n. 126, p. 2, publicado em 27 de novembro de 1867. Ver também o n. 53.
[786] **Amasonas,** n. 159, p. 4, publicado em 6 de abril de 1869. Ver também o n. 160 do mesmo jornal.

políticos e pessoais significativos. Isso pode ser observado na medida em que além de lhe conceder terras, Mattos também compartilhou os títulos recebidos, quando em 1871, *O Catechista* publicou as seguintes palavras: "Pelo ministerio do Imperio houveram diversos despachos sendo contemplados os cidadãos seguintes: (...) O Sr. tenente-coronel João Wilkens de Mattos, com a commenda da Roza (...) e o sr. Major Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, com a de cavalleiro"[787].

Clementino José Pereira Guimarães, assim como o seu antecessor, foi autor de três requerimentos, datados de 1869, sendo dois para a Estrada dos Remédios e um para a Estrada Correia de Miranda. Tendo sido advogado, deputado provincial em quase todas as legislaturas entre 1852 e 1875[788], jornalista, vice-presidente, procurador fiscal, vereador da capital, comerciante, major da Guarda Nacional, Tabelião, procurador fiscal da fazenda provincial, Guimarães ocupava, em 1869, a presidência da Assembleia Provincial. Constava nas mais importantes listas – votantes, tribunal do júri, doadores, comissões, etc[789]. Na condição de importante membro do Partido Conservador[790] em nível provincial, Clementino gozava de grande prestígio social e político nos diversos ciclos do poder provincial, tendo inclusive assumido a presidência da província em 1870, 1885 e 1887. Nesses termos, João Wilkens de Mattos fez muito mais que conceder três terrenos a esse sujeito, tendo-lhe entregado o cargo de presidente da província em 8 de março de 1870.

Ao que parece, Clementino José Pereira Guimarães se empenhou na aplicação dos protocolos legais de medição de demarcação das terras que havia recebido do governo provincial, na medida em que a edição n. 23 do *Correio de Manáos* traz o "Edital" assinado pelo juiz municipal Miguel Gomes de Figueiredo, no qual são convocados os "confrontantes" para se fazerem presentes no dia 10 de dezembro de 1869, para a realização daquele ato[791]. A medição seria justamente de um terreno situado na Estrada Correia de Miranda. Cerca de dois meses depois, mais precisamente em 20 de fevereiro de 1870, o *Amasonas* publica uma ordem do presidente da província ao inspetor da tesouraria da fazenda, para que esse "venda" ao mesmo Clementino "fóra de hasta publica" um terreno "que delle se acha de posse ha bastantes annos, tendo casa de telha e plantação"[792].

---

[787] **O Catechista**, n. 503, p. 1, publicado em 24 de junho de 1871.
[788] SANTOS, op. cit., pp. 65-70.
[789] **Estrella do Amazonas**, n. 132, p. 2, publicado em 25 de janeiro de 1856. Ver também os n. 139, 259, 264, 277, 290, 302, 325, 376, 444, 527 557 e 629 desse jornal.
[790] **Correio de Manáos**, n. 21, p. 2, publicado em 26 de novembro de 1869.
[791] Idem, n. 23, p. 4, publicado em 10 de dezembro de 1869.
[792] **Amasonas**, n. 214, p. 2, publicado em 20 de fevereiro de 1870.

Também Manoel José de Souza Cruz figura três vezes na condição de requerente e consequente beneficiário de lotes de terras, nas imediações da capital da província. As poucas informações sobre esse indivíduo dão conta de que se tratava de um comerciante da "praça" de Manaus, que provavelmente seria um dos fornecedores do governo provincial[793]. O seu nome, assim como o de outros sujeitos, apareceu numa lista junto com outros comerciantes, num ato de apoio ao Major Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães "(...) pela urbanidade e distinção que sempre lhes dispensou na qualidade de chefe da extincta Meza de Rendas, em cujo caracter forão seus actos pautados pela imparcialidade e justiça"[794].

Para entender essa manifestação de apoio, faz-se necessário retomar os acontecimentos do ano anterior, quando Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães usou as páginas d'*O Catechista* para se defender das acusações que o então Presidente de Província Jacinto Pereira do Rego lhe infringiu. Esse sujeito havia demitido Guimarães usando como justificativa "actos repetidos de negligencia e contemplação e para acautelar os interesses da fazenda", quando o real motivo teriam sido as boas e velhas intrigas palacianas dos bastidores do poder e uma consequente oposição de Guimarães a Rego à figura presidencial[795]. Considerando esses eventos de 1868 e 1869, acreditamos tratar-se de uma rede de relações da qual fazia parte Manoel José de Souza Cruz e os demais comerciantes, o que nos ajuda a entender os benefícios recebidos no que diz respeito às concessões envolvendo tais sujeitos, naquilo que temos sustentado a respeito da importância de tais redes para o acesso à terra.

Para completar a nossa lista, temos Leonardo Ferreira Marques. Vale lembrar que esse último nome é o mesmo sujeito que havia se dirigido à Câmara dos Deputados Gerais, em 1860, e solicitado a "venda condicionada" de terras no rio Madeira, para criar gado, tendo alegado – na ocasião – a "penúria" na qual vivia a Província do Amazonas, em razão da já discutida "escassez" das "carnes verdes". Se em 1860, Marques almejava conseguir 3 léguas quadrada de terras para a criação, em 1869 se dirigiu ao governo provincial para requerer 3 terrenos diferentes, sendo 2 deles próximos ao Igarapé do Aterro e 1 na Estrada dos Remédios, cada um deles medindo entre 50 e 200 braças lineares.

Por último, mas não menos importante, temos o já citado Hermenegildo Lopes Braga, que havia solicitado e obtido 4 lotes. O primeiro deles diz respeito justamente àquele feito em 1864, onde seu nome constou na lista anexa ao Aviso Ministerial de 19 de janeiro daquele ano. Conforme já discutimos, na ocasião lhe foi concedida ½ légua de terra no rio Madeira.

[793] **Estrella do Amazonas**, n. 674, p. 4, publicado em 20 de setembro de 1862.
[794] **Amasonas**, n. 160, p. 2, publicado em 10 de abril de 1869.
[795] **O Catechista**, n. 447, pp. 1-3.

Cinco anos depois, em 1869, esse sujeito dirigiu mais dois requerimentos ao governo da província, pedindo ½ légua quadrada no lugar denominado Mergulhão e mais ½ légua quadrada no Paraná-miry do Purupurú. Considerando a extensão e localização dos lotes solicitados, bem como as atividades comerciais nas quais Hermenegildo esteve envolvido, talvez se tratem de concessões para a exploração da borracha.

Quando contemplamos o conjunto dos requerentes, tanto nas duas primeiras quanto nas últimas listas, somos postos diante da seguinte questão: qual é o fio que os uniu e, em certa medida, os separou? Ao pensarmos numa resposta possível, percebemos que se tratavam de perfis semelhantes, mesmo para aqueles sujeitos que atuavam apenas em uma ou outra das atividades identificadas. Alguns eram apenas comerciantes, outros apenas políticos e/ou funcionários públicos. Em 1863 e 1864, parece ter havido uma predominância de comerciantes, talvez em razão do crescente movimento de exploração da borracha no rio Madeira, num momento em que ainda haviam muitas terras disponíveis para a constituição dos seringais. Já nos anos de 1869 e 1870, pudemos identificar um peso maior dos políticos e funcionários públicos nas requisições, embora a presença dos sujeitos ligados ao comércio ter continuado de maneira significativa. Vale observar que nesse novo momento, os pedidos referiram-se majoritariamente a lotes situados nas proximidades da capital, o que não significa que as terras dos seringais não estariam sendo ocupadas.

Não podemos perder de vista que apesar de ter sido promulgado em 1865, o segundo Aviso Ministerial seria amplamente utilizado em 1869 e 1870, no momento em que João Wilkens de Mattos assumiu a Presidência da Província do Amazonas e deu provimento a todas aquelas solicitações. Também havemos de lembrar que a borracha demonstrava a sua força como produto comercial já naquele momento, o que demandava ações efetivas da Coroa no sentido de regularizar as posses e potencializar aquela atividade, visando uma maior arrecadação para os cofres públicos. Daí se justificar não apenas uma corrida pelas terras dos seringais, da parte de muitos dos requerentes, mas também as medidas adotadas pelas autoridades, seja na concessão de mais de um lote a uma única pessoa, seja na regularização das posses feitas nas terras devolutas, a partir dos novos dispositivos legais.

Talvez o que acabou prevalecendo naquele momento foi o desejo das autoridades do Império em promover a efetiva ocupação e o desenvolvimento da Província do Amazonas, a partir da distribuição de terras àqueles a quem interessasse, a despeito dos dispositivos legais impeditivos – posse indevida e múltiplas concessões – e do perfil dos requerentes. Ao que tudo indica, as boas relações com o governo provincial e geral teriam pesado tanto quanto as motivações alegadas pelos agraciados, para os usos da terra. Afinal, aquelas pessoas –

comerciantes, políticos, militares e burocratas – iriam se apropriar de terras incultas, para explora-las economicamente e, em certa medida, promover a tão sonhada colonização dos sertões amazônicos.

***

Ficou claro que os eventos ocorridos entre a compilação do § 22 do artigo 11 da Lei n. 1.114/1860 e as vendas condicionadas, realizadas a partir daquela lei e dos Avisos Ministeriais que a complementaram são reveladores de uma ação de médio e longo prazo para a Província do Amazonas, dadas as suas especificidades geopolíticas e os resultados insuficientes da aplicação protocolar da Lei de Terras naquelas terras, na década de 1850. A partir da análise das fontes, é possível afirmar que fora preciso um conjunto de ações tanto das elites políticas – seja em nível provincial, seja em nível geral – quanto de particulares interessados nas terras amazônidas para que se construísse um entendimento e um aparato legal que permitiu se fazer as concessões de terras devolutas fora da zona da fronteira amazônica, a partir da década de 1860.

Muitos dos nomes que aparecem como beneficiários das concessões podem ser encontrados nos documentos políticos fundadores da Província, tal qual o *Auto de Instalação* e demais compilações oficiais das autoridades provinciais. Se não de forma direta, ao menos indiretamente é possível identificar as ligações pessoais e políticas entre as autoridades provinciais e os (futuros) proprietários rurais. Em sua maioria, são militares do Exército e principalmente da Guarda Nacional, funcionários do governo, políticos e comerciantes, sendo que alguns exerciam mais de uma dessas funções, ou mesmo todas elas.

Se ao longo da década de 1850, esses sujeitos estiveram seja na administração pública, seja na política, seja no comércio, e na década seguinte direcionariam o seu olhar para o interior da província, focando naquelas terras ricas em seringueiras, árvore cuja importância econômica se tornava cada vez mais evidente. Seja por meio dos relatórios produzidos por meio das crescentes expedições de (re)conhecimento da província, seja através dos relatos pessoais de regatões, aqueles sujeitos se interessariam pelas terras amazônicas e viriam, na legislação complementar à Lei de Terras, uma possibilidade para um empreendimento que estava se mostrando cada vez mais lucrativo.

Está demonstrado, no nosso ponto de vista, que a legislação fundiária – não apenas a Lei de Terras, mas também a legislação complementar aqui discutida – constituiu-se num

instrumento de uso político, entre o Estado imperial e as elites locais, especialmente naquelas províncias fronteiriças, em que as questões geopolíticas impuseram medidas extraordinárias. Se para o Rio Grande do Sul, houve uma ação política voltada para se legitimar posses dos terratenentes[796], na Província do Amazonas houveram inúmeras vendas condicionadas a determinados sujeitos, num regime especial inaugurado com a Lei n. 1.114/1860 e os Avisos Ministeriais de 1864 e 1865 e que foram engendradas por uma elite política – tanto em nível provincial quanto geral – preocupada com o desenvolvimento e fortalecimento dessa província, no sentido de integra-la aos circuitos sociopolíticos e econômicos e também para (re)afirmar a presença geopolítica do Império do Brasil na região da fronteira.

Podemos concluir, portanto, que do mesmo modo que no Rio Grande do Sul foram os ervais o principal alvo dos posseiros, no Amazonas eram as terras nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras. Nessa província, todavia, a apropriação deu-se não por meio de processos de legitimação à luz da Lei de Terras, mas através das vendas condicionadas. Ao requererem os lotes, os (futuros) proprietários assinaram documentos nos quais se comprometiam em pagar, no prazo de dez anos, as terras que estavam recebendo. Se fizeram – ou não – tais pagamentos, essa é uma outra história!

[796] CHRISTILLINO, op. cit.

CAPÍTULO IV

O DECRETO N. 5655/1874

Por uma regularização das terras vendidas nas fronteiras do Império

No capítulo anterior, abordamos a venda a prazo de terras devolutas na Província do Amazonas – a partir das disposições da Lei n. 1.114/1860 e dos avisos ministeriais de 1864 e 1865 – e que foram denominadas "venda condicionada", na medida em que os lotes de terras foram vendidos com a promessa de um pagamento, que deveria ocorrer num prazo máximo de 10 anos. Nesse interim, os concessionários recebiam um título provisório e deveriam explorar as terras, de acordo com a finalidade exposta no requerimento inicial e, uma vez que quitassem as suas dívidas com o Estado imperial, fariam *jus* ao título definitivo e poderiam dispor das propriedades da forma que quisessem.

A noção de uma "venda condicionada" surgiu na legislação complementar em oposição ao pagamento à vista, determinado pela Lei de Terras. Sabemos que, na gestão dessa lei, houveram importantes debates e tomadas de decisões políticas que refletiam uma necessidade de mudança em relação às formas de acesso às terras devolutas e também se almejava angariar recursos para os cofres públicos, a serem empregados principalmente na imigração e na colonização das áreas ainda pouco ocupadas, especialmente nas regiões de fronteira. Cada vez mais, buscava-se combater a ideia de concessão das terras da Coroa, seja através da extinção do sistema de sesmarias, seja tomando o ato de conceder terras como um costume que não caberia mais num mundo em que a terra estava sendo cada vez mais capitalizada.

Do ponto de vista etimológico, "conceder" significa "dar"[797]. Dessas palavras, ao "permitir", se dar liberdade, poder ou licença para alguém, o que só pode ser feito por quem detém o bem ou objeto alvo da doação. Por outro lado, o ato de dar remete necessariamente à doação, ao fazer presente de algo para alguém, como uma "dádiva"; mais uma vez, apenas quem possui algo poderia fazê-lo. Até 1822, as terras da Coroa eram concedidas àqueles que dirigiam seus pedidos às autoridades, em geral pessoas que possuíam boas relações sociais e políticas e cujas concessões interessassem ao Governo. Daí até 1850, a posse seria a forma comum de acesso às terras devolutas e, com a Lei de Terras, os interessados teriam necessariamente que desembolsar tantos réis quanto fossem necessários para pagar os lotes

[797] PINTO, op. cit., 1832.

que desejassem. Dadas a conjuntura das décadas de 1850 e 1860, instituiu-se a venda a prazo de terras devolutas na Província do Amazonas, como já discutimos. Se inicialmente a legislação complementar à Lei de Terras e ao seu Regulamento trataram especificamente da Província do Amazonas, em 1874 outras províncias do Império – especialmente aquelas situadas na borda da fronteira – foram incluídas nas ações do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, quando promulgação o Decreto n. 5655/1874, cujo objetivo principal era revalidar a venda de terras já feitas e regular as vendas futuras tanto no Amazonas quanto no Pará, no Paraná e no Mato Grosso. Em outras palavras, o Governo Imperial estava tentando receber o pagamento pelas terras vendidas sob as condições especiais, nos anos anteriores, em mais uma tentativa de fazer com que os possuidores pagassem pelas terras que haviam requerido.

Nesse capítulo, antes de tratarmos especificamente da Província do Amazonas, faremos uma incursão também pelas demais províncias contempladas no último dos dispositivos legais do qual o Império lançou mão para legalizar o ilegal. Nesse sentido, fomos compelidos a refletir sobre os motivos de sua inclusão e, para tanto, nos debruçamos sobre as suas semelhanças e diferenças no contexto da expansionista política de fronteiras do Império. Vencida essa discussão, retomaremos nossas reflexões sobre o Amazonas, num esforço para compreendermos qual o papel do Decreto n. 5.655/1874 enquanto último ato estatal com vistas na regularização da apropriação das terras devolutas situadas nessa parte do Brasil.

4.1 Quatro províncias na fronteira: quais fios as uniam?

Em nossa jornada em busca da documentação referente à questão agrária na/da Província do Amazonas, seguimos os rastros da legislação, tanto no que disse respeito à sua formulação quanto a aplicação. Nos dois capítulos anteriores, nos debruçamos sobre a Lei de Terras e seu respectivo Regulamento, especialmente na década de 1850, e também sobre aquela que estamos chamando de uma legislação complementar à anterior, diga-se a Lei n. 1.114/1860 e os Avisos Ministeriais de 1864 e 1865. Essa legislação complementar abrangeu o período entre 1860 e 1874, destacando-se especialmente os anos de 1864, 1869 e 1870, momentos em que esses dispositivos foram efetivamente aplicados pelas autoridades imperiais.

Em 3 de junho de 1874, ocorreu a promulgação do Decreto n. 5655, de lavra José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Esse

seria o último dispositivo elaborado com vistas em complementar a legislação agrária no Império e versou necessariamente sobre a *revalidação* das terras vendidas a prazo até aquele momento, à luz daqueles dispositivos que o antecederam.

O decreto se iniciou nos seguintes termos:

> Hei por bem Approvar as Instrucções que, para a revalidação das vendas de terras publicas, já effectuadas e regularização das que o forem nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso, de conformidade com a Lei nº 1114, de 27 de Setembro de 1860, com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar[798].

Com esses dizeres, o Imperador cumpria o seu dever constitucional enquanto membro do Poder Executivo. Para além das palavras rebuscadas e protocolares, o que inicialmente chamou a nossa atenção foi a menção direta à Lei n. 1.114/1860, o que denotaria uma sobreposição e/ou complementação daquela em relação a essa e aos Avisos Ministeriais que se seguiram. Ao que parece, tratava-se de mais um "instrumento de desordem calculada"[799], que se juntaria aos seus antecessores na inserção de soluções extrajudiciais no processo de (re)construção da propriedade da terra no Amazonas.

Até aí, parecia-nos se tratar de mais um diploma legal, cujo objetivo seria a complementação da Lei de Terras naquela província. Entretanto, a leitura atenta nos levou às Províncias do Pará, Paraná e Mato Grosso, do que refletimos sobre o seguinte: Qual seria o sentido de incluir, num diploma legal em cuja base estariam outros dispositivos gestados exclusivamente para a Província do Amazonas, essas outras três províncias?

De início, damos atenção à problemática da fronteira, uma vez que essa teria sido uma das questões norteadoras de nossas reflexões sobre o Amazonas. Partindo daí, voltamos o nosso olhar para o território do Império, conforme o mapa logo abaixo.

Imagem 08: Mapa do Império do Brasil – 1878.

[798] BRASIL. **Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5655-3-junho-1874-550335-publicacaooriginal-66234-pe.html>. Acesso em: 9 nov. 2021.
[799] HOLSTON, op. cit., 1993, p. 3.

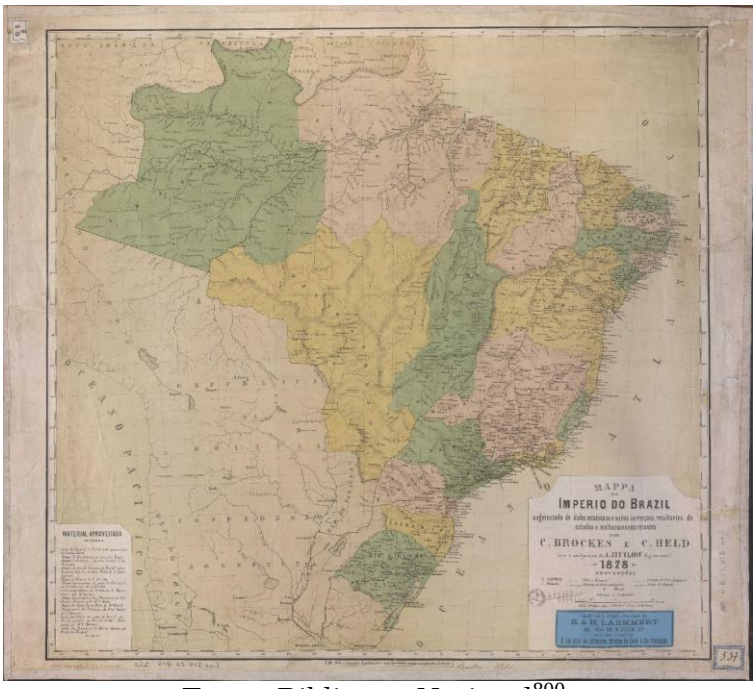

Fonte: Biblioteca Nacional[800].

Ao observarmos o mapa, percebemos que não apenas aquelas quatro, mas também duas outras províncias fazem fronteira com países estrangeiros, o que nos leva a uma outra questão: O que teria levado as autoridades imperiais a incluírem as províncias do Pará, Paraná e Mato Grosso no decreto sobre a venda de terras e deixado de fora Santa Catarina e o Rio Grande do Sul, se todas elas possuem territórios fronteiriços?

A resposta a essa questão passa necessariamente à reflexão sobre a situação da fronteira em cada uma daquelas províncias, na medida em que as mesmas possuíam especificidades que careciam de ser observadas e ponderadas, de modo a atender aos interesses e demandas da política imperial para as suas respectivas fronteiras. No caso do Rio Grande do Sul, a construção histórica da fronteira deu-se a partir das relações econômicas e políticas cujos principais atores foram os estancieiros que possuíam terras nos dois lados da linha divisória das possessões de Portugal e Espanha e, já no século XIX, do Brasil e dos países platinos[801]. Na sequência dos eventos da chamada "Revolução Farropilha", esses sujeitos seriam cooptados pelo Império – que buscou construir uma "paz honrosa"[802] – de modo a atuarem como seus aliados na manutenção de tais fronteiras, especialmente a partir da

[800] Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart163397/cart163397.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.
[801] CHRISTILLINO, op. cit., 2019.
[802] Idem, p. 51.

Guerra do Paraguai. Como resultado, receberiam muitas concessões do Estado Imperial brasileiros, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei de Terras[803].

Enquanto que na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, as questões de fronteira estiveram imersas nesse conjunto de acontecimentos, Santa Catarina parece ter sido negligenciada pelo Estado imperial do Brasil no que dizia respeito à promoção de políticas de ocupação de seu território. A leitura do texto de P. P. Machado nos leva a entender que as terras situadas nas áreas da fronteira pareceram "desinteressantes" até as primeiras décadas do século XX, quando teria havido uma efetiva ocupação por parte dos brasileiros[804]. Se a fronteira com a Argentina fora definida na década de 1870[805], Santa Catarina achava-se insertada entre o Rio Grande do Sul e o Paraná e, com a menor zona de fronteira dentre todas as províncias do Império, não incorporaria as ações no campo da geopolítica imperial em relação ao povoamento e exploração das terras da fronteira, como as demais províncias contempladas pelo Decreto n. 5655/1874. Essa situação teria levado a Argentina a reivindicar parte do território da província catarinense, uma vez que o argumento da "posse útil" – que esteve no cerne de todos os tratados de fronteiras desde o período colonial – poderia ser utilizado sobre territórios não ocupados.

A necessidade de se ocupar as regiões de fronteira no Paraná, Mato Grosso, Pará e também no Amazonas, por outro lado, teria motivado as autoridades imperiais a criarem mecanismos específicos para a ocupação efetiva dos territórios daquelas outras três províncias e isso sido o fio que uniu as quatro no Decreto n. 5655/1874. Ora, se houve a necessidade de se "cobrar" pelas terras compradas e ainda não pagas naquelas províncias, isso significava que houve – assim como no Amazonas – a "venda condicionada" de terras também em seus territórios. Essa constatação nos levou à reflexão de que poderia ter se alargado os efeitos da legislação complementar da Lei de Terras – naquilo que disse respeito a venda a prazo – para tais províncias além do Amazonas. A questão, entretanto, não parece ser tão simples assim.

Não teria sido a primeira que a Província do Paraná e a do Amazonas figuraram juntas no conjunto das preocupações dos dirigentes do Império do Brasil. Havemos de nos lembrar que, assim como o Amazonas, também o Paraná fora finalmente emancipado da Província de São Paulo em meados do século XIX – mais precisamente em 1853 – após décadas de lutas e

---

[803] Idem.
[804] MACHADO, Paulo Pinheiro. **Um estudo sobre as origens sociais e a formação política das lideranças sertanejas do Contestado, 1912-1916**. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas – SP, 2001, p. 108.
[805] CHRISTILLINO, op. cit., 2010, 147.

disputas de suas elites, num processo que as primeiras décadas do Oitocentos[806]. Nesse sentido, não podemos perder de vista as crescentes preocupações das elites políticas imperiais em relação às fronteiras, especialmente quando ponderamos sobre os eventos que animaram a geopolítica tanto em nível regional quanto global, na década de 1840 e na seguinte. Assim como na Província do Amazonas, também no Paraná se buscava criar mecanismos políticos e administrativos para assegurar o seu domínio territorial, o que teria levado o Império a encontrar alternativas eficazes para a ocupação daquele território fronteiriço.

Em 1808, D. João VI tomou a primeira medida com vistas no povoamento dos sertões ignotos, incentivando a vinda de estrangeiros para o Brasil e também a concessão de "datas de terras por sesmarias", cujo objetivo seria promover a lavoura de pequena escala e a população não apenas daquele espaço longínquo da Capitania de São Paulo, mas também de todos aqueles espaços que se encontrassem despovoados e/ou improdutivos. Essa medida teria inaugurado uma política migratória que duraria até a década de 1840, em cujas bases estariam os núcleos coloniais e a pequena propriedade, que deveria se voltar para a produção de gêneros agrícolas destinados ao consumo interno[807]. Com as pressões da Inglaterra pelo fim do tráfico de africanos, entraria no rol de preocupações dos dirigentes estatais a questão da mão de obra, o que teria levado necessariamente a uma mudança de perspectiva em relação à imigração, no sentido de direcionar os imigrantes para as fazendas de café de São Paulo e do Rio de Janeiro. Data de 1829 o primeiro núcleo colonial no território que viria a ser, em 1853, a Província do Paraná, quando imigrantes de origem alemã estabeleceram a Colônia Rio Negro, que teria sido o cerne dos processos de ocupação daquele território, nas décadas que se seguiram[808].

Os núcleos coloniais, todavia, continuaram a ser encorajados, nos termos de uma política pública para a imigração pautada no interesse da agricultura de abastecimento, sendo implantados na Província do Paraná e em outras. Nesse sistema, manteve-se o modelo de pequenas propriedades, que deveriam ser vendidas aos imigrantes a preços módicos e a prazos; também se estabeleceu a possibilidade daquelas terras serem aforadas perpetuamente.

---

[806] GREGÓRIO, op. cit., 2012.
[807] MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Revisitando a história da imigração e da colonização no Paraná provincial. **Antíteses**, 2015, v. 8, n. 16, pp. 204 - 226. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/20729>. Acesso em: 13 jan. 2022.
[808] OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Formação da burguesia imigrante do Paraná (1853 – 1930). In: III Congresso Brasileiro de História Econômica – ABPHE, 1999, Curitiba – PR. **Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica**. Curitiba – PR: ABPHE, 1999, pp. 1-9.

Em ambos os casos, devia-se promover uma política agrícola que teria como principal objetivo a produção de gêneros para o abastecimento dos mercados locais[809].

Se inicialmente as colônias foram projetadas para os estrangeiros, com o passar do tempo seriam ocupadas também por brasileiros, que receberiam os "favores" da lei, na medida em que também puderam aderir à compra condicionada das terras devolutas destinadas à colonização, terras essas que tanto eram vendidas a preços módicos quanto com longos prazos de pagamento. Lembremos que a Lei de Terras tratou – talvez de uma forma um tanto vaga – da colonização tanto nacional quanto estrangeira, tendo reservado terras devolutas para a venda, a bem das políticas de colonização e do interesse do Estado. Em 1867, promulgou-se um regulamento para as colônias estatais, sem que houvesse a distinção entre colonos nacionais e estrangeiros, especialmente em função do papel que os brasileiros vinham desempenhando desde a década de 1840 nos núcleos coloniais estabelecidos, muito mais que os colonos estrangeiros[810].

A venda de terras no Paraná teria se dado não apenas dentro dos núcleos coloniais, mas também fora deles, conforme atestam os relatórios da presidência daquela província, referentes à década de 1860. Nesse conjunto de documentos, é possível observar não apenas a venda de terras, mas também a necessidade de se estabelecer mecanismos que fossem capazes de fazer com que aquelas pessoas que haviam comprado os lotes fossem forçadas a paga-las[811], o que nos leva necessariamente à constatação de que tais pagamentos não haviam acontecido. A leitura dos relatórios presidenciais – especialmente daqueles que tratam da década de 1860 – estão permeados de referências à necessidade de (re)formulação da política fundiária daquela província, não apenas no que dizia respeito à necessidade de pagamento das parcelas em atraso das terras compradas por colonos nacionais e estrangeiros, mas também em relação à medição, demarcação, emissão de títulos, revalidação de vendas e demais serviços fundiários.

Como sabemos, era a Província do Pará a detentora do território que compôs a Província do Amazonas, a partir de 1850. A situação fundiária daquela província guardava algumas semelhanças com o Amazonas, especialmente em função da abundância das terras devolutas, dos baixos preços das glebas até 1850 e das significativas despesas que envolvia a sua colonização, cujas iniciativas datam da década de 1840. Desde esse período, a política de

[809] Idem, p. 210.
[810] Idem, p. 221.
[811] Relatório da Presidência da Província do Paraná. Presidente André Augusto de Padua Fleury. Curityba: Typographia de Candido Martins Lopes, 1865, p. 57.

colonização no Pará visava não apenas o aumento da produção agrícola, mas também e principalmente a ocupação das terras improdutivas, o que deveria ser feito sem prejuízos aos grandes fazendeiros que haviam se estabelecido na região havia alguns anos. Nesse sentido, a Lei de Terras da década seguinte deveria atuar no sentido de separar as terras devolutas das particulares e, a partir disso, impulsionar a venda dos lotes destinados à colonização[812]. Também não podemos nos esquecer que, ao fim e ao cabo, a Província do Pará detinha, assim como a do Amazonas, parcela significativa do bioma amazônico e era a porta de acesso para a região, porque a foz do rio Amazonas desembocava no seu território. Essa condição, portanto, acabava por colocar aquele espaço no rol das potências imperialistas, assim como estava acontecendo com a sua vizinha.

Tendo optado pelo sistema de colonização, buscou-se a formação daquelas colônias em pontos estratégicos, ou seja, próximos a cidades, vilas e povoados e, considerando a importância das "estradas líquidas" no contexto amazônico, próximos aos rios, lagos e igarapés[813]. Ao longo do período, pareceu às autoridades provinciais e gerais que a vinda dos colonos seria uma condição fundamental para o desenvolvimento da agricultura naquele espaço, o que teria levado aquelas autoridades a proporem alternativas que facilitassem a vinda dos imigrantes para o Pará. Ora, dizia-se que para se desenvolver a província – tanto em termos de produção agrícola quanto de povoamento – a mão de obra precisava ser livre e as áreas de cultivo deveriam ser ampliadas, o que levaria à necessária ampliação da oferta de gêneros agrícolas[814]. Na Província do Pará – assim como no Paraná – foram estabelecidas algumas colônias, a exemplo da Colônia Benevides. Sobre essas, havemos de destacar o número relativamente grande de imigrantes norte-americanos e, sobre a sua presença, havemos de ponderar não apenas a cobiça daquela potência em relação à Amazônia, mas também e principalmente a Guerra Civil que assolara o sul daquele país e que teria contribuído para a migração daqueles sujeitos para as terras do Pará.

Ainda em 1848, foi aprovada a Lei n. 514, de 28 de outubro, na qual ficou determinada a doação de seis léguas de terras devolutas, para que as províncias distribuíssem aos colonos, com a condição de que não poderia haver trabalho escravo naquelas glebas. Além disso, os colonos ficariam obrigados a permanecer por um período mínimo de 5 anos nos lotes, de modo que desenvolvessem a agricultura e promovessem o povoamento dos

[812] NUNES, Francivaldo Alves. A Lei de Terras e a política de colonização estrangeira na Província do Pará. **Tempos Históricos**, 2012, vol. 16, 2º semestre, pp. 99 – 126. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/8099>. Acesso em: 13 jan. 2022.
[813] Idem, p. 102.
[814] Idem, p. 108.

espaços amazônicos[815]. Como já afirmamos, a Província do Amazonas foi criada em 1850 e instalada dois anos depois, o que nos leva necessariamente a entender que essa década de 1850 teria sido o marco para as políticas de ocupação daquele espaço que até então pertencia à Província do Pará. Nas décadas seguintes, além das fazendas de gado no rio Branco[816] e da abertura de novos rios para a navegação e da expansão de áreas de exploração da borracha[817], havemos de destacar as tentativas de se fundar colônias agrícolas no Amazonas, a exemplo da Colônia Maracajú, na década de 1870[818].

Voltando ao Pará, dizemos que ainda na década de 1860, a autoridade provincial apontou um desvio de finalidade no uso das terras devolutas que haviam sido doadas para a província, por força da lei de 1848, na medida em que foram aplicadas para outros fins, dentre elas a construção de uma escola agrícola[819]. Além disso, tanto a literatura aqui citada quanto as fontes da Presidência da Província do Pará para o período atestam para um significativo fracasso das colônias agrícolas; esse fracasso teria levado necessariamente à persistência dos problemas ligados tanto ao abastecimento da região quanto ao povoamento daqueles sertões amazônicos. Também chama a nossa atenção as dificuldades enfrentadas pelas autoridades no sentido de aplicar os protocolos legais que deveriam regularizar a propriedade da terra. Isso acabaria por comprometer o projeto civilizador para a região, que consistia basicamente em combater o extrativismo – ao menos até a explosão da borracha – e "civilizar" os grupos indígenas que habitavam as terras ignotas. Considerando esses eventos e também as ações na condução da política fundiária provincial e geral – especialmente nas décadas de 1840, 1850 e 1860 – é possível entender porque a Província do Pará fora incluída no decreto de 1874.

Assim como as anteriormente citadas, também a Província de Mato Grosso possuía vasto território fronteiriço, que carecia de ser povoado e explorado economicamente. A sua ocupação retomava o século XVIII, quando os portugueses descobriram as minas de ouro e iniciaram essa primeira "marcha para o oeste". Paralelo à extração do ouro, também se desenvolveu a exploração da erva-mate e, no século seguinte, da borracha, além da constituição de uma agricultura e pecuária voltadas para o abastecimento interno[820]. Seriam,

[815] Idem, p. 112.
[816] SANTOS, 2018, op. cit.
[817] LEAL, 2013, op. cit.
[818] BARBOZA, op. cit., 2015.
[819] Relatório da Presidência da Província do Pará. Presidente Angelo Thomaz do Amaral. Para: Typ. de Santos & Irmãos, 1861, p. 13.
[820] SILVA, Vanda da. **Engenhos**: produção e abastecimento no Termo do Cuiabá (1751-1834). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Dourados – MS, 2015.

portanto, essas as principais atividades econômicas que teriam ocupado as terras daquele território[821].

A fronteira naquela parte do Brasil também se constituiu em motivo de preocupação para os dirigentes do Estado imperial, especialmente em função das grandes extensões das terras devolutas e dos ervais nativos, que eram objeto de interesse de exploração, especialmente a partir dos trabalhos demarcatórios dos limites entre o Brasil e o Paraguai[822]. Ainda na década de 1850, quando houve um empenho dos agentes do Império em fazer cumprir a recém aprovada Lei de Terras naquela província, foi criada a Repartição Especial – mais precisamente em 1858 – o que foi acompanhado de algumas dificuldades, dentre elas a falta de pessoal qualificado – tal qual os vigários, responsáveis pelos registros, e os técnicos que, num segundo momento, deveriam medir e demarcar as glebas. Além disso, as condições naturais da região, tais quais as grandes distâncias e a limitada comunicação, bem como os ataques de grupos indígenas aos empreendimentos coloniais constituíram dificuldades importantes nesse processo[823].

No que tange às ações do Estado para o povoamento e a promoção da agricultura no Mato Grosso, havemos de destacar a criação de colônias agrícolas ainda na década de 1850, em condições análogas àquelas nas Províncias do Paraná e do Pará. Em 1856, criou-se a Colônia de Dourados e, em 1859, a de Miranda; em 1871, fora instituída a Colônia de Brilhante. Como já afirmamos anteriormente, desde 1840 podemos identificar alguns mecanismos legais para a instituição das colônias agrícolas, fossem elas compostas por imigrantes ou brasileiros, e que tal legislação criou condições para a venda de terras a prazo, uma prática que vinha acontecendo desde então. A leitura das fontes nos levam a perceber que as terras, vendidas naquelas condições[824], não estariam sendo pagas, o que teria justificado a inclusão do Mato Grosso no Decreto n. 5655/1874, em uma tentativa de obrigar os compradores a quitarem as suas respectivas dívidas. Ao que parece, essa medida também teria fracassado na província em questão, uma vez que há indicações de que até as primeiras décadas do século XX aqueles lotes não haviam sido pagos[825].

---

[821] SABOYA, Vilma Elisa Trindade de. A Lei de Terras (1850) e a Política Imperial – seus reflexos na Província de Mato Grosso. **Revista Brasileira de História**, 1995, vol. 15, n. 30, pp. 115 – 136.
[822] Idem, p. 128.
[823] Idem, p. 121.
[824] Relatório da Presidência da Província do Mato-Grosso. Presidente Herculano Ferreira Penna. Cuiabá: Typ. do Matto-Grosso, 1863, p. 51.
[825] Idem, p. 129.

Ditas essas coisas, acreditamos ser possível inferir que a inclusão, num mesmo diploma legal, das Províncias do Paraná, Pará, Mato Grosso e Amazonas teria se dado no bojo dos esforços do Estado imperial em regularizar a venda a prazo das terras. Seriam, pois, três os fios que as uniram nesse processo. O primeiro deles seria justamente o fato dessas províncias estarem situadas em uma zona de fronteira que ainda estava aberta e sob tensão; o segundo seria a abundância de terras, que careciam ser povoadas e exploradas, para sustentar as pretensões geopolíticas do Império do Brasil; e o terceiro era justamente a necessidade de se criar mecanismos para o recebimento dos pagamentos das terras devolutas que haviam sido vendidas a prazo, seja nos núcleos coloniais no Paraná, Pará e Mato Grosso, seja no Amazonas. Considerando as especificidades de cada um dos vastos territórios das quatro províncias aqui discutidas, acreditamos que cada uma das demais requer um estudo específico. Pela natureza do recorte espaço-temporal e dadas as condições humanas e materiais, limitamos as nossas elucubrações aos rios, lagos, igarapés e igapós da Província do Amazonas.

4.2 Fazer valer, revalidar: o Decreto n. 5655/1874

Discutimos, anteriormente, o papel que as palavras iniciais do Decreto n. 5655/1874 teve no sentido de rememorar os dispositivos da legislação agrária gestados nas décadas anteriores, retomando-a e evocando os seus preceitos, com um claro objetivo de complementa-la naquilo que as autoridades imperiais consideravam necessário naquele momento: a *revalidação* das vendas feitas a prazo.

Como sabemos, o recurso à revalidação estava contido no quarto artigo da Lei de Terras, posta nos seguintes termos:

> Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com uperfície de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas[826].

A etimologia dessa palavra nos leva necessariamente a uma outra: valer. Daí somos remetidos à noção de "ter valor" e de "custar"[827], no sentido de atribuir e/ou possuir

[826] BRASIL, op. cit.
[827] SILVA PINTO, 1832, op. cit., p. 1085.

importância. Trata-se, em linhas gerais, de fazer valer, tornar válido (ou dar validade) a algo; seria o ato de confirmar uma ação anterior. Na letra da Lei de Terras, revalidar dizia respeito justamente ao ato de confirmar as sesmarias e outras concessões estatais, desde que as condições estabelecidas – o princípio de cultura e a morada habitual – fossem atendidas; como sabemos, as sesmarias foram legalmente concedidas até 1822, quando houve a suspensão desse instituto por meio da resolução da Mesa do Desembargo do Passo, de 17 de julho daquele ano[828], e após a aprovação da Lei n. 601/1850, caberia às autoridades imperiais reconhecerem as concessões feitas legalmente antes de sua suspensão.

Passadas duas décadas da promulgação da Lei de Terras e seu respectivo Regulamento, a Coroa se via novamente obrigada a lançar mão do artifício da revalidação dos seus atos oficiais, ou seja, a venda das terras devolutas a médio e longo prazo. Ora, se mais uma vez o Estado imperial encontrava-se nessa condição, significaria que as terras que foram vendidas condicionalmente a partir da década de 1860 não estavam sendo pagas, mesmo em face da assinatura dos termos de compromisso e emissão dos títulos provisórios. Retornaremos a essa questão mais adiante; por agora, gostaríamos de discorrer sobre o contexto de compilação e promulgação do Decreto n. 5655/1874.

Entender os decretos ministeriais como força de lei passa necessariamente pelo entendimento da composição dos poderes do Estado imperial, cuja principal marca foi a centralização, em grande medida herdada da tradição absolutista portuguesa. Nesse sentido, faz-se necessário destacar o fato de uma Secretaria de Estado estar inserida numa estrutura de poder centralizadora, capaz de atribuir a um ministro o poder de legislar sobre um tema tão delicado quanto a terra. Talvez em razão das manobras geopolíticas do Império, tanto em relação à necessária ocupação dos territórios até então "despovoados" quanto no que dizia respeito à expansão sobre as terras dos seringais, cujo apossamento carecia de ser regulado pelo poder central. As origens dessa centralização, portanto, remontam à constituição do Império, ainda nas primeiras décadas do século XIX.

A Carta Constitucional de 1824 determinava, no seu artigo 102, que "O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado" e que dentre as suas atribuições está o ato de "Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa

[828] BRASIL. **Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, pp. 62-63.

execução das Leis"[829]. Já o artigo 30 da Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834, dizia o seguinte: "Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça"[830]. E por que estamos trazendo esses dispositivos legais que dizem respeito à estrutura organizacional e atribuições do Poder Executivo no Império, especialmente as atribuições dos ministros de estado? A resposta a essa pergunta nos leva justamente ao encontro daquele dispositivo que, diferentemente da Lei de Terras e da Lei do Orçamento de 1860, foi compelido, promulgado e fez-se cumprir pelas mãos de um dos Ministros do Império, o que nos coloca no bojo das discussões sobre a centralização política no Estado Imperial do Brasil, mas também nos lembra do recurso aos instrumentos extrajudiciais para a legalização de práticas antes ilegais.

Bem que tentaram forçar o Imperador D. Pedro I a um juramento prévio de obediência à Constituição que estava por ser forjada em 1823[831], uma empreitada que – como todos sabem – não obteve sucesso, dados os acontecimentos que se sucederam à Assembleia Constituinte e aos rumos que o processo acabou tomando. Além de dissolver aquela que seria a responsável pela Constituição do Império, D. Pedro I nomeou um conselho para compilar um texto que seria por ele outorgado, texto esse que, apesar de ser fruto de uma medida autoritária, não significou o fim daquelas tendências constitucionalistas que haviam se manifestado durante a efêmera existência da Constituinte, no ano anterior[832]. Desse movimento, saiu um poder executivo forte, centralizado e centralizador, que congregava nas mãos do imperador prerrogativas que iam desde a concessão de títulos e cargos, passava pela nomeação de presidentes de província e chegava na nomeação dos ministros de estado. Não podemos deixar de fora dessa lista a prerrogativa de dissolver a Câmara dos Deputados Gerais e de sancionar – ou não – as leis aprovadas no Parlamento[833].

Essas prerrogativas foram expressas na formulação do chamado "Poder Moderador", um "Quarto Poder" que tinha por característica principal atribuir à pessoa do Imperador um papel ativo na estrutura do Estado Imperial. Esse poder, na concepção de seus defensores,

---

[829] BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 1 abr. 2021.

[830] BRASIL**. Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834: Faz algumas alterações e addições á Constituição Politica do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm>. Acesso em: 1 abr. 2021.

[831] FLORINDO, Glauber Miranda. Entre a autoridade do monarca e o lugar do poder local: rupturas e continuidades na Assembleia Constituinte de 1823. **Ágora**, 2020, vol. 31, n. 1, pp. 1-19. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/29147/692>. Acesso em: 6 abr. 2021.

[832] FRORINDO, op. cit., p. 15.

[833] Idem, pp. 16-17.

estaria definido antes da própria Constituição, conferindo ao Imperador o papel de "Chefe Supremo da Nação", cujas funções iam além das executivas – que consistiriam basicamente na execução das leis aprovadas pela Assembleia Geral e sancionadas por ele próprio – estendendo-se à capacidade de vigiar e/ou atuar como sentinela de todo o Império, tocando, movendo, concertando, compondo, etc. todo o *corpus* político[834]. Na Carta Constitucional, estão escritas as seguintes palavras:

> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a uperfícies Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, uperfície, e harmonia dos mais Poderes Politicos.
> Art. 99. A Pessoa do Imperador é uperfície, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.
> Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial[835].

Caberia, portanto, ao Imperador – no exercício de seu Poder Moderador – nomear e demitir "livremente" os Ministros de Estado e esses, por sua vez, exerceriam o Poder Executivo em nome de Sua Majestade Imperial[836]. Essa prerrogativa manteve-se até 1847, quando foi promulgado o Decreto Imperial n. 523, responsável pela criação do cargo de presidente do Conselho de Ministros. Buscava-se, com essa medida, uma maior coesão e unidade dos gabinetes ministeriais, para se evitar as crises pelas quais alguns dos gabinetes do período anterior haviam passado[837]. Na prática, foi a transferência da prerrogativa de nomeação e demissão de ministros das mãos do Imperador para um político, o que não quer dizer que houve diminuição da importância do Monarca no processo ou redução do caráter centralizador dos seus Poderes Executivo e Moderador, na estrutura política do Império.

Para além dos acontecimentos que marcaram o surgimento de uma estrutura política centralizadora e autoritária, nos primeiros três anos do Império, havemos de considerar as proposições da historiografia brasileira acerca do processo de centralização política que foi muito além da interferência pessoal de D. Pedro I. Aqui, estamos falando daquilo que José Murilo de Carvalho chamou de *A Construção da Ordem*, ou seja, daquele momento compreendido entre as décadas de 1820 e 1850, quando tanto o debate político quanto a ação

---

834 SLEMIAN, op. cit., p. 99.
835 BRASIL, op. cit.
836 Ver os artigos 101 e 102 da Constituição.
837 ALMEIDA, Felipe Pessanha de. **Presidente do Conselho de Ministros**. Dicionário da Administração Pública Brasileira. Memória da Administração Pública – MAPA. [2014]. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/331-presidente-do-conselho-de-ministros>. Acesso em: 10 dez. 2021.

prática estiveram no cerne do processo de (re)construção do Estado Imperial. Sobre esse momento, o entendimento é que a centralização foi uma escolha política, entre outras tantas, que teve por base um grupo específico de pessoas. Esses sujeitos, por sua formação e profissão, teriam posto em prática uma determinada concepção de Estado, construído uma ordem em cuja base esteve a manutenção da unidade nacional e o fortalecimento das instituições[838].

Também Ilmar Mattos chama atenção para aquilo que entende como *O Tempo Saquarema*[839], momento em que uma força social – a "direção Saquarema" – atuou em interconexão com a composição do Estado e de uma Classe Senhorial, no sentido de orientar a sua ação para a construção do Império do Brasil. Nesses termos, o autor explica que os "dirigentes saquaremas" dizia respeito a

> (...) um conjunto que engloba tanto a alta burocracia imperial – senadores, magistrados, ministros e conselheiros de Estado, bispos, entre outros – quanto os proprietários rurais localizados nas mais diversas regiões e nos mais distantes pontos do Império, mas que orientam suas ações pelos parâmetros fixados pelos dirigentes imperiais, além de professores, médicos, jornalistas, literatos e demais agentes "não públicos" – um conjunto unificado tanto pela adesão aos princípios de Ordem e Civilização quanto pela ação visando a sua difusão[840].

Seriam esses, pois, aqueles que ficariam conhecidos como "Conservadores", responsáveis pela defesa do poder pleno do Imperador com o argumento de manutenção da integridade territorial e política do país. Foram esses sujeitos que, entre as décadas de 1840 e 1860, orientaram a construção de um Estado centralizado e forte, cujas ações tiveram como principal objetivo a defesa dos interesses dos grandes proprietários rurais e esses, por sua vez, embasaram-se no monopólio da terra e da violência, e nas relações de dominação. Foram esses sujeitos, portanto, quem forjaram um Estado Imperial que concedeu ao Imperador o poder de nomear os seus ministros. E foram esses ministros que atuaram no sentido de expedir avisos e decretos que refletiram os interesses das forças que os forjaram e que os sustentaram.

Como já destacamos, o poder executivo era exercido por meio dos ministros nomeados pelo Imperador. No Art. 131 da Constituição do Império, estava determinado que "Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier", enquanto que no artigo

---

838 CARVALHO, op. cit.
839 MATTOS, op. cit., 2004.
840 MATTOS, op. cit., pp. 15-16.

seguinte, tem-se o seguinte: “Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução”[841]. O Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas foi criado pelo Decreto n. 1067/1860, num momento em que se buscava reorganizar e modernizar a administração, a fim de dar conta da expansão econômica e das necessárias modificações na estrutura produtiva do Império[842]. Na década de 1850, haviam sido aprovadas a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queiroz, além de se discutirem temas importantes para o país, tais como as estradas de ferro e a navegação fluvial. Nascido a partir do desmembramento do Ministério dos Negócios do Império, o novo ministério herdaria muitas das atribuições do antigo, além de congregar as de outros, num esforço para absorver as exigências administrativas daqueles tempos[843].

Datado 28 de julho de 1860, o Decreto n. 1067 foi aprovado pela Assembleia Geral, autorizando João de Almeida Pereira Filho, na posição de Ministro dos Negócios do Império, a criar “huma nova Secretaria de Estado com a denominação de Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas”. O § 3 do Art. 1 autorizou o Governo a regular o novo ministério, tanto no que diz respeito às suas atribuições quanto à estrutura organizacional. O Decreto n. 2747, de 16 de fevereiro de 1861, daria execução ao anterior, transferindo muitas das competências do Ministério dos Negócios do Império para a nova pasta. Dentre essas atribuições, temos o seguinte:

> Os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, á legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou dos Provinciaes, á concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado, e á sua separação das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854[844].

Como podemos observar, há uma menção direta à Lei de Terras e seu respectivo regulamento, naquilo que preconizam a despeito da questão agrária do país. Caberia, portanto, ao novo ministério tratar dos protocolos de aplicação e fiscalização da legislação aprovada na

---

[841] BRASIL, op. cit.
[842] CABRAL, Dilma. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/343-secretaria-de-estado-dos-negocios-do-imperio>. Acesso em: 5 abr. 2021.
[843] GLABER, Louise. **Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/338-secretaria-de-estado-dos-negocios-da-agricultura-comercio-e-obras-publicas>. Acesso em: 5 abr. 2021.
[844] BRASIL. **Decreto nº 2.747, de 16 de Fevereiro de 1861**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2747-16-fevereiro-1861-556075-publicacaooriginal-75729-pe.html>. Acesso em: 5 abr. 2021.

década de 1850 e a sua complementação da década seguinte, com vistas em atender aos objetivos do governo imperial naquele momento. Seria o Ministro titular da pasta da Agricultura, Comércio e Obras Públicas que, em mais um esforço para regularizar o apossamento das terras devolutas das províncias fronteiriças do Império, promulgaria o Decreto 5655, em 1874.

Membro do Partido Conservador, José Fernandes da Costa Pereira Junior ocupou o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas como quarto ministro do Gabinete Rio Branco, entre 28 de fevereiro de 1873 até 25 de junho de 1875, quando o gabinete foi dissolvido[845]. Antes disso, havia exercido a função de Presidente da Província de Santa Catarina, do Ceará, São Paulo e Rio Grande do Sul. Ao se eleger Deputado Geral pela Província de Santa Catarina, se dedicaria à defesa enfática da agricultura[846], além de ter um destacado papel no debate sobre a instrução pública, associando-a diretamente àquilo que entendia como o desenvolvimento do país[847], assim como a agricultura.

Já na condição de Ministro, Pereira Junior apontava que um dos graves problemas da agricultura estaria nas dificuldades de transporte[848], o que o colocaria no cerne do debate público e das ações estatais em torno das estradas de ferro e da navegação fluvial que vinham sendo desenvolvidas desde a década de 1850. Como metas para o Ministério, teria estipulado a valorização dos produtos que pudessem compor o rol de exportações do país e a criação de novas áreas de cultivo. Além disso, propôs duas tipologias de propriedades, sendo que as pequenas deveriam ser dedicadas à produção de gêneros para o consumo interno e as grandes deveriam dedicar-se à produção para a exportação[849], o que nos leva a pensar que o Decreto 5655 por ele promulgado fez parte do conjunto de ações com vistas na resolução dos problemas ligados à propriedade da terra e à produção agrícola do Império, naquela década.

Composto por quarenta e quatro artigos, o Decreto 5655 propunha instruções para a venda das terras devolutas, autorizando as autoridades competentes a atuar em duas frentes. A primeira delas era a revalidação de terras públicas já efetuadas até o momento, enquanto a segunda determinava a regularização das terras que fossem vendidas a partir de sua

---

[845] FONTANA, Laura Roberta. **José Maria da Silva Paranhos**: reflexões sobre o estado imperial. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ: 2013.
[846] RIBEIRO, Francisco Aurélio. **Patronos & Acadêmicos**. Vitória – ES: AEL, 2002.
[847] MONTEIRO, Regina Maria. Civilização e cultura: paradigmas da nacionalidade. **Cadernos Cedes**, 2000, n. 51, ano XX, pp. 50-65. Disponível em:<https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v20n51/a04v2051.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.
[848] NUNES, Francivaldo Alves. Colonização agrícola e núcleos coloniais nas terras de florestas da Amazônia Oriental (Pará, Século XIX). **Aedos**, 2009, vol. 2, n. 3, pp. 137-161. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/10587/623>. Acesso em: 5 abr. 2021.
[849] NUNES, op. cit., p. 155.

promulgação. Esse novo dispositivo legal deveria ser praticado em conformidade com o que havia sido disposto na Lei n. 1114/1860 e, diferentemente da Lei do Orçamento, estendia a sua ação não apenas para a Província do Amazonas, mas também para o Pará, o Mato Grosso e o Paraná, províncias que possuíam muitas terras devolutas e não ocupadas e que compunham parte significativa da fronteira do Império com os países vizinhos, conforme já discutimos anteriormente.

O Decreto seguiu os protocolos da Lei n. 601/1850 e do seu regulamento de 1854. No seu primeiro artigo, temos o seguinte:

> Art. 1º Ficam approvadas as vendas de lotes de terras ainda não pagos, ou ainda não medidos e demarcados, feitas até esta data, pelos Presidentes das Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso em virtude da autorização conferida no Aviso circular de 5 de Janeiro de 1865, e de quaesquer avisos especiaes, uma vez que as mesmas terras estejam aproveitadas na lavoura, na creação de gado, ou na industria extractiva de productos vegetaes, e que nellas exista casa de morada habitual do comprador, ou de preposto seu[850].

Em primeiro lugar, era objetivo revalidar as terras já vendidas e ainda não pagas. Ou seja, tratava-se de se tentar regularizar uma situação considerada irregular. Note-se que mais uma vez se reforça a atuação dos presidentes de província no processo de vendas das terras, o que nos leva necessariamente a refletir sobre o papel daqueles sujeitos tanto na aplicação da legislação no âmbito provincial quanto na negociação com as elites locais. Lembre-nos das decisões tomadas pela presidência da Província do Rio Grande do Sul, nos processos de legitimação de terras concedidas aos terratenentes e milicianos, que iriam ter um papel preponderante na fronteira sul do Império, ao longo da segunda metade do século XIX, membros de uma elite provincial que foram beneficiados pelas decisões da presidência de província, mesmo em face das ilegalidades cometidas no não cumprimento da lei de terras e do seu regulamento. Naquele contexto, interessava mais à Coroa garantir o povoamento e a colonização da região e menos o cumprimento dos dispositivos da Lei de Terras[851].

Chama a nossa atenção, no fragmento acima citado, a menção ao Aviso Ministerial de 5 de janeiro de 1865 e a outros "avisos especiaes" passados ou futuros, que porventura versassem sobre aquelas questões relacionadas à terra, que não haviam sido contempladas pela lei de 1850 e/ou tivessem decorrido dela. Devemos nos lembrar que há um outro aviso ministerial, datado de 19 de janeiro de 1864, cujo conteúdo revela a operacionalização no

[850] BRASIL, op. cit.
[851] CHRISTILLINO, op. cit., p. 271.

disposto na Lei n. 1114/1860, ambos tratando especificamente da venda condicionada de terras na Província do Amazonas. Não podemos perder de vista que durante a Regência, os avisos ministeriais haviam sido utilizados como estratégia de fortalecimento do Poder Executivo[852], o que nos leva necessariamente a entender que, nesse novo contexto, tais avisos – especialmente os de lavra do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas – teriam um papel fundamental na recomposição da legislação agrária imperial, uma vez que assumiram uma função criadora e regulamentadora daqueles preceitos legais aprovados pelo Parlamento. Nesses termos, o Ministério – na condição de órgão do Poder Executivo – comporia o rol de instrumentos de exercício do poder, no lastro daquela centralização política.

Quando analisamos o primeiro artigo do Decreto 5655 em perspectiva comparativa ao artigo 14 da Lei de Terras, podemos observar algumas mudanças e também continuidades em relação aos critérios para a revalidação dos lotes. Enquanto que na lei de 1850, era necessário que houvesse cultura ou princípio de cultura e morada habitual do sesmeiro ou do seu concessionário, o texto do decreto determinou que as terras deveriam estar empregadas na agricultura, na criação de gado ou no extrativismo, enquanto que deveria haver o estabelecimento da morada habitual do comprador ou de seu proposto.

No decreto houve, portanto, uma ampliação das atividades laborais sobre a propriedade, justamente naquilo que determinou a legislação da década de 1860, a partir das condições específicas de uso da terra na Província do Amazonas e nas demais províncias fronteiriças. Enquanto que a Lei n. 601/1850 considerou e reconheceu a possibilidade das terras doadas terem sido concedidas a terceiros – situação que se tornou comum no Brasil, tendo se criado inclusive outras categorias sociais no contexto do sistema de sesmarias[853] - reconhecendo-lhes a sua ocupação como válida e passível de revalidação, o Decreto dava ao preposto – encarregado e/ou empregado do comprador – o mesmo tratamento. Essa situação pode ser explicada se considerarmos o fato de que, no caso específico da Província do Amazonas, muitos dos lotes vendidos situavam-se em regiões distantes das cidades e povoados e que muitos de seus compradores – por uma ou outra razão – não ficavam em tempo integral em suas propriedades.

Essa situação torna-se mais elucidativa quanto nos voltamos especificamente para as terras destinadas aos seringais, na medida em que o processo de apossamento se iniciava

[852] COELHO, Fernando Nagib Marcos. **Tipos normativos e separação dos poderes**: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840). Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis – SC, 2016.
[853] ALVEAL, Carmen; MOTTA, Marcia. Sesmaria. In: MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 427-431.

justamente com o estabelecimento de uma estrutura mínima nas margens dos rios – os "tapiris" – que serviriam de "porta de entrada" para os seringais que se constituiriam a partir dali. Uma vez estabelecidos, os futuros seringalistas iniciariam o processo de legalização daqueles terrenos apossados e o dispositivo legal, nesse contexto, objetivava facilitar o processo de legitimação das terras, na medida em que buscava se adequar às condições reais de apossamento nas quais se encontravam os sujeitos aos quais pretendia contemplar.

A novidade trazida pelo Decreto n. 5655 foi justamente o extrativismo de "produtos vegetais" como um dos critérios para a revalidação. Se, no contexto de gestão da Lei de Terras, houve um esforço significativo no sentido de se coibir qualquer resíduo do extrativismo, na década de 1860 essa atividade fora incorporada na letra do novo diploma legal, uma vez que a extração da borracha parecia ter se imposto como parte da economia, fonte de riquezas para seringalistas e comerciantes e de rendas para o Estado, além de ter servido de motor para a aquisição de terras antes não colonizadas. Na conclusão do primeiro capítulo dessa tese, trouxemos o Aviso do Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, quando falou em "cultura efectiva da seringueira" enquanto um processo de conservação dos seringais, a ser feito através da substituição dos "velhos por novos". Trava-se, portanto, da versão mais elaborada da ideia de "cultura" da seringueira, que acomodaria no campo da legalidade as posses quase que irrestritas das terras nas quais estavam tais árvores, dentro da lógica de ocupação dos seringais, ou seja, não restritas às limitações das braças quadradas.

O segundo artigo buscou dar conta da forma como os terrenos deveriam ser medidos, determinando que tais medições fossem feitas em retângulos ou quadrados, ao passo que o terceiro proibia a doação em terras alagadas e nas margens dos rios navegáveis. Já o quarto artigo determinava o prazo para medição – que deveria ser de 6 meses após a venda – e o preço das despesas para tal. É nesse artigo que o preço da medição está estipulado 80 réis por braça linear[854]. Se a propriedade já possuísse veredas e marcos, o preço seria de 20 réis, o que denota uma tentativa de se abaixar o preço desse serviço, a fim de que as terras fosse efetivamente medidas e demarcadas. A leitura desses artigos nos remetem àquilo que já foi dito a despeito da constituição dos seringais[855], o que reforça a ideia de que – apesar de incluir outras províncias – o decreto tendia a orientar o serviço de medição e demarcação naquelas terras onde já estariam instalados os empreendimentos de extração da borracha.

[854] Cada braça linear equivaleria a 2,2 metros, conforme o próprio texto do decreto.
[855] TEIXEIRA, op. cit., 1980; REIS, op. cit., 1953.

No quinto artigo, ficava determinado que o preço da braça linear quadrada seria estipulado no título provisório de venda e que o pagamento deveria ser feito à tesouraria provincial, dentro do último trimestre do prazo de quitação; o artigo também determinava que o preço de medição deveria ser somado ao preço da venda, estando ambos descritos no título. Já o artigo 6 tratou da alienação das "sobras" de terrenos entre os terrenos vendidos, determinando que deveriam ser priorizados os proprietários que tivessem posses vizinhas, mas sem exceder o tamanho dos lotes mínimos; esse artigo também determinou que os "hereos conflitantes" seriam repartidos entre as partes. No sétimo artigo, que encerra o capítulo I, tem-se o tratamento das sobras e também se determinou que aquelas terras que não se enquadrassem nos critérios acima referidos seriam vendidas em hasta pública; essa venda, por sua vez, seria feita àquele que pagasse o maior preço possível e que pagasse a primeira prestação.

O capítulo II do decreto refere-se às vendas futuras. Mais uma vez é o presidente da província o principal agente na tomada de decisões, tendo ficado autorizado inclusive a vender os lotes fora de hasta pública, conforme o artigo 8. No artigo que o sucede, temos o seguinte:

> Art. 9º As terras devolutas, que forem vendidas, constituirão lotes maiores, ou menores conforme a industria a que se destinarem, as distancias em que estiverem dos povoados, das vias de communicação superfíciais ou terrestres, e as circumstancias das pessoas que se superfície adquiril-as para lavoura, criação de gado, ou para a industria extractiva de productos vegetaes; fixando-se as dimensões dos lotes, segundo as indicações da uperf uper a estas Instrucções[856].

Interessa-nos, no fragmento acima, a diferenciação entre o tamanho das propriedades, de acordo com os fins que se destinassem. Enquanto os lotes destinados à agricultura e ao extrativismo seriam relativamente pequenos, as terras para a criação de gado deveriam ser bem maiores, conforme a tabela anexa ao decreto, que foi por nós adaptada e segue reproduzida mais adiante. Além disso, a localização – se próximos ou distantes de povoados ou de vias de comunicação – era um critério importante a ser ponderado na hora da venda. Aqui, vale destacar o conceito das chamadas "terras bem localizadas" abordado por Verónica Secreto, que - no contexto da apropriação de terras ocorrida no século XIX à luz de uma legislação agrária que se estabeleceu sobre as fronteiras abertas/móveis – dizia respeito justamente àquelas glebas que estavam situadas próximas aos centros de consumo[857]. No caso

[856] BRASIL, op. cit.
[857] SECRETO, op. cit., 2012, p. 36.

da Província do Amazonas, tais terras seriam justamente aquelas que estavam situadas nas margens dos rios, uma vez que esses eram – na maioria das vezes – as únicas vias de acesso àqueles centros de consumo situados em Manaus e nas outras cidades, povoados e vilas espalhadas pelo extenso território provincial.

O preço da terra ficou estabelecido no décimo artigo, nos seguintes termos:

> A venda effectuar-se-ha pelos preços marcados no § 2º do art. 14 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, de meio real até dous reaes, por quatro metros oitenta e quatro centimetros quadrados (braça quadrada); sendo discriminadas as áreas por meio de medição e demarcação, pagas pelos compradores na razão de 80 réis por dous metros e dous decimetros (braça linear) ou na de 20 réis sómente, se os mesmos compradores incumbirem-se da abertura das veredas, preparação dos marcos e dos trabalhos braçaes que forem superfícies. A referida discriminação será feita sob a direcção e fiscalisação de Engenheiro competentemente autorizado, precedendo aviso aos interessados por editaes publicados com antecedencia de trinta dias pelo menos[858].

Como observamos, o texto cita e reproduz o disposto no artigo 14 da Lei de Terras. Os demais artigos tratam da forma e do tamanho dos lotes, dos conflitantes, das áreas alagadas, dos valores e formas de pagamento, nos mesmos termos do Capítulo I que versou sobre a revalidação das terras já vendidas.

Sobre os valores e formas de pagamento, determinava que poderia ser à vista ou num prazo entre dois e quatro anos, em pagamentos anuais que deveriam ser feitos nos primeiros três meses de cada ano. Além disso, os compradores deveriam dar garantias de pagamento. No artigo 18, temos o seguinte:

> Art. 18. Ao comprador que destinar seu lote á lavoura ou a criação de gado caberá a prioridade de vantagens quanto á modicidade de preço de unidade de superfície de terras e ao maior prazo para o pagamento do preço do lote; ficando o menor prazo para as vendas dos lotes destinados á industria extractiva. Este prazo, comtudo, poderá ser ampliado até o maximo de seis annos pela Presidencia da Provincia, se o comprador provar que, depois da acquisição das terras, tem augmentado as fontes de sua industria pelo plantio de arvores que lhe fornecem os productos[859].

Mais uma vez, a agricultura e a criação de gado são postas no rol de prioridades do governo imperial, na medida em que poderiam dar maiores garantias de vantagens econômicas e geopolíticas para a região, conforme já destacamos. Além da "prioridade de vantagens", também a "modicidade" deveria ser praticada para com aqueles compradores em cujos requerimentos estivesse especificada a finalidade daquelas práticas que hoje chamamos

---

[858] Idem.
[859] BRASIL, op. cit.

de “agropecuária”. Em contrapartida, a “industria extrativista” era preterida, principalmente no que diz respeito ao prazo para o pagamento da propriedade. Note-se ainda que ficaria à cargo do presidente de província a decisão de estender (ou não) os prazos para o pagamento dos lotes destinados ao extrativismo, o que denota a preocupação ministerial em manter uma margem de manobra e negociação dos “delegados do chefe da nação” junto às elites políticas e econômicas nas províncias.

Do artigo 19 ao 24, o decreto estabeleceu os protocolos que deveriam ser seguidos para a realização das vendas. O comprador deveria dirigir um requerimento à presidência da província, no qual deveria conter informações sobre o distrito, a paróquia e o município no qual situava-se o terreno pretendido. Além disso, a extensão *provável* e os limites *conhecidos* deveriam constar na petição, bem como a finalidade, a forma de pagamento e a garantia oferecida eram imprescindíveis no pedido. Aqui, podemos perceber que o decreto seguiu os mesmos paços do Aviso Ministerial de 5 de janeiro de 1865, determinando os procedimentos burocráticos a serem seguidos pelos requerentes junto ao poder público provincial.

Chama a nossa atenção a imprecisão que o próprio diploma legal imprime no processo de aquisição, quando usa palavras como “provável” ou “conhecido” para se referir ao tamanho das propriedades, deixando à critério dos compradores essas informações, que poderiam ou não ser confirmadas pelos agrimensores, quando da medição e demarcação, situação semelhante àquela já discutida em relação às declarações de posse, feitas aos vigários na década de 1850. Sobre isso, não podemos nos esquecer das dificuldades de se realizar esses procedimentos, ainda mais quando se trata de áreas tão distantes de centros urbanos, como é o caso de muitas propriedades na Província do Amazonas. Uma vez recebidos os requerimentos, os administradores provinciais deveriam fazer o registro da venda e expedir título provisório, bem como publicar os seus atos, seja de editais de venda, seja a emissão de títulos. Além dos locais públicos, tais atos acabaram sendo publicados nos jornais da província, junto com as demais publicações do poder executivo provincial, o que nos permitiu ter acesso à série de ações engendradas em torno do decreto, ao longo dos anos que se seguiram à sua promulgação.

Com o objetivo de se combater fraudes no processo de venda das terras, o vigésimo quinto artigo, instituiu-se o seguinte:

> Art. 25. Os compradores, sujeitos ao pagamento de lotes por annuidades, deverão provar, com attestado de duas autoridades locaes pelo menos, ante a Thesouraria de

> Fazenda, que effectivamente aproveitam as terras na industria para a qual lhes foram concedidas. Os que deixarem de satisfazer esta obrigação, incorrerão na multa de 20$000, que será duplicada no caso de reincidencia[860].

Tratava-se de medida que visava não apenas coibir o desvio de finalidade de uso da terra, mas também de garantir a sua efetiva exploração, e também evitar que sujeitos se apropriassem dos lotes maiores do que necessitavam. Ora, está claro que os tamanhos e preços das terras variavam de acordo com a finalidade e que, diante disso, os compradores das terras para esse fim tinham preços e condições especiais de pagamento. A autoridade ministerial certamente desejava coibir possíveis fraudes em torno dessa questão. Além do mais, era necessário que os compradores e/ou seus prepostos provassem que estariam ocupando efetivamente a propriedade adquirida, seja com moradia habitual, seja com culturas ou criação, ou ainda com práticas extrativistas. Caso não fosse cumprida essa exigência, o proprietário estaria sujeito à multa, punição essa que não seria tão severa.

O artigo 26 dizia respeito à localização das terras e ao tamanho dos lotes, tanto em relação a proximidade de cidades, vilas ou povoados, bem como estradas e rios navegáveis. Conforme demonstraremos no quadro reproduzido abaixo, é possível perceber a variação no tamanho dos lotes, a depender da finalidade que os pretendentes almejavam. Tanto os critérios para a venda desses terrenos quanto as tipologias das propriedades descritas no artigo estariam diretamente ligadas ao interesse da autoridade ministerial para a produção de gêneros da agricultura e da pecuária, que deveriam abastecer os povoados, as vilas e cidades daquelas províncias abrangidas pelo decreto. No caso específico da Província do Amazonas, havemos de nos lembrar dos "dilemas do abastecimento" tanto de "carnes verdes" quanto de outros alimentos, especialmente da farinha de mandioca e outros, na medida em que é possível identificar as dificuldades apontadas pelas autoridades provinciais e também nos jornais, durante todo o período por nós estudado[861]. Além do mais, não podemos nos esquecer a importância que os rios e lagos navegáveis desempenharam na locomoção de pessoas e mercadorias no Amazonas, uma vez que a maioria das áreas provinciais era acessa apenas por essas "estradas líquidas", conforme podemos observar na imagem apresentada a seguir.

Imagem 09: Mapa da navegação à vapor no Amazonas – 1870/1890.

[860] BRASIL, op. cit.
[861] PEREIRA, op. cit., 2018.

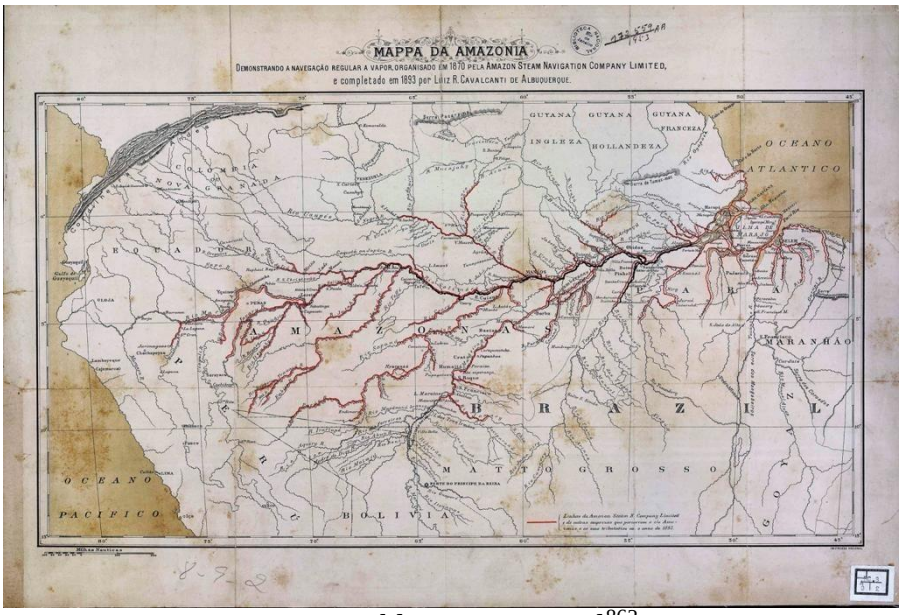

Fonte: Biblioteca Nacional[862].

No mapa, elaborado pelo engenheiro Luiz Rodolfo Cavalcanti de Albuquerque, estão representados os principais rios navegáveis e também os seus afluentes, destacando-se o rio Amazonas em toda a sua extensão. Não apenas o Amazonas, mas também os demais rios da grande Bacia Hidrográfica estavam disponíveis para a navegação de barcos à vapor, na maior parte do ano, o que permitia acessar as áreas mais distantes, especialmente aquelas nas quais haviam grandes quantidades de seringueiras, disponíveis para a exploração. Conseguir terras nas margens desses rios tornava-se objeto de desejo de muitos comerciantes e seringalistas, uma vez que os custos de produção e transporte de borracha e mercadorias era menor, o que acabaria gerando mais lucros. Daí a necessidade de diferenciação entre aqueles lotes que ficariam nas margens desses cursos d'água navegáveis e aqueles, mais distantes.

O vigésimo sétimo e o vigésimo oitavo artigos versaram sobre a venda de terras longe dos povoados, vilas e cidades, bem como dos rios e estradas, sinalizando para uma maior facilitação do acesso dessas terras aos compradores, desde que os preços não fossem menores que o mínimo estipulado no § 2 do Art. 14 da Lei n. 601. Juntar-se-ia a esse preço mínimo as despesas de medição e demarcação, conforme já foi anteriormente destacado, o que denota um esforço do Ministério em facilitar a aquisição – e pagamento – daquelas terras que estavam sendo disponibilizadas para a venda condicionada. Apesar disso, não se renunciou ao preço mínimo por braça quadrada, estipulado pela Lei de Terras. Aliás, não apenas o preço

[862] Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart172559/cart172559.html>. Acesso em: 7 fev. 2023.

mínimo por braça quadrada e a revalidação foram dispositivos trazidos da lei de 1850 e reabilitados em 1874, mas também a possibilidade da venda em hasta pública, conforme preconizava o artigo 32. Esse dispositivo foi instituído nos seguintes termos:

> Art. 32. A venda dos lotes em hasta publica será feita na Thesouraria de Fazenda, precedendo annuncios publicados por tres vezes, com intervallo pelo menos de 10 dias, nos periodicos de maior circulação, com assistencia, sempre que fôr possivel, do Engenheiro encarregado do serviço de medição e demarcação de terras; observando-se, além disto, as disposições dos arts. 68 e 70 do Regulamento nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854[863].

Como sabemos, os artigos 68 e 70 do Regulamento trataram respectivamente da venda fora da hasta pública – caso não houvesse manifestação de interessados – e as autoridades a quem deveriam ser direcionadas as ofertas. Nesse ponto – e mais uma vez – assistimos à complementação da Lei de Terras e seu respectivo regulamento através dos artigos do Decreto em discussão. Seria, portanto, mais uma tentativa de se executar a legislação da década de 1850 através das autoridades imperiais – o inspetor de tesouraria provincial, o presidente de província e o diretor geral de terras públicas – dispostas na estrutura burocrática do Estado.

Já os artigos 33 e 34 preconizavam o registro e a indicação de venda, sendo que os registros deveriam ser realizados em dois livros, à cargo da tesouraria da fazenda, e a indicação de venda deveria conter a planta dos terrenos disponibilizados para a venda, num determinado território. À medida que os lotes fossem sendo vendidos, deveriam ser marcados como tal na referida planta. Essa medida revela uma preocupação não apenas em relação aos possíveis conflitos entre compradores, mas também em relação ao registro correto das terras em negociação, particulares e/ou devolutas, dada a recorrente frustração das autoridades e funcionários públicos em relação à má qualidade dos registros públicos e dos dados referentes à propriedade rural. Concluído o processo, cópias de toda a documentação produzida deveriam ser enviadas ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, para conhecimento do titular e os registros devidos.

Por fim, nas "disposições geraes", o decreto dava conta das terras que seriam destinadas aos aldeamentos ou povoações, sempre observando o que preconizava o regulamento da Lei de Terras. Sobre os lotes pretendidos por mais de uma pessoa, devia-se vender em hasta pública o referido lote. Aos inadimplentes, previa-se multas. Já para aqueles que realizassem a quitação do pagamento, a presidência da província deveria emitir um título

[863] BRASIL, op. cit.

definitivo, ao passo que os que não pagassem deveriam perder os referidos lotes, sendo que esses poderiam ser vendidos a outras pessoas. Também poderiam perder as terras aqueles sujeitos que não a utilizassem de acordo com o que haviam determinado nos respectivos requerimentos. O decreto terminava informando que o chefe da comissão de terras, ou um engenheiro encarregado, deveriam ser ouvidos em cada uma das etapas do processo de venda das terras devolutas.

Anexa ao decreto, estava a "Tabella das dimensões e superfícies dos lotes de terra marginaes e centraes", que deveriam ser negociadas. Além de definir os lotes em marginais – às cidades, povoados, estradas e rios navegáveis – e centrais, a "Tabella" fazia uma diferenciação entre os tamanhos das propriedades de acordo com a sua finalidade, se para a agricultura ou o extrativismo, ou para a criação de gado.

Quadro 19: Dimensões e superfícies de lotes a serem vendidos.

Classificação	*Aplicações*	*Frente metros*	*Fundo metros*	*Superf. Ha*	*Frente braças*	*Fundo braças*	*Superf. Braças*
Marginais[864]	Agricultura e extração	250	1.000	25	114	454,5	51.653
		500	2.500	125	227	1.136	258.264
		1.000	5.000	500	454,5	2.272,5	1.033.058
		1.000	10.000	1.000	454,5	4.545	2.066.116
		2.000	5.000	1.000	909	2.272,5	2.066.116
	Criação de gado	1.000	5.000	500	454,5	2.272,5	1.033.058
		1.000	10.000	1.000	454,5	4.545	2.066.116
		2.000	5.000	1.000	909	2.272,5	2.066.116
		2.000	10.000	2.000	909	4.545	4.132.231
		3.000	5.000	1.500	1.363,5	2.272,5	3.099.173
		3.000	10.000	3.000	1.363,5	4.545	6.198.553
Centrais[865]	Lavoura e extração	500	500	25	227	227	51.653
		1.000	1.000	100	454,5	454,5	206.611,5
		2.000	2.000	400	909	909	826.446
		3.000	3.000	900	1.363,5	1.363,5	1.859.504
	Criação de	Quadrados que tenham de lado qualquer número de					

[864] Aquelas terras situadas às margens de estradas e de rios navegáveis, que estivessem situadas fora de um raio de seis quilômetros de cidades e povoados.

[865] Terras afastadas das margens de estradas e de rios navegáveis, também situadas fora do raio de 6 quilômetros de cidades e povoados. A título de esclarecimento, a palavra "central" aqui aplicada possui o sentido de "centro", que remete justamente às terras situadas no interior das matas e florestas, opondo-se, portanto, àquelas situadas nas margens de estradas e rios. Nos dias atuais, é possível ouvir – de algum pescador e/ou ribeirinho de Eirunepé (cidade do interior do Amazonas) – tais palavras sendo utilizadas com esse mesmo sentido.

	gado	quilômetros, de um até seis.

Fonte: Decreto n. 5.655/1874.

Como podemos observar, a "tabela" trazia a nova unidade de medida a ser adotada para a medição linear, que era o metro. É sabido que em 26 de junho de 1862 foi aprovada a Lei n. 1.157[866], cujo objetivo principal foi substituir o sistema de pesos e medidas então em voga pelo sistema métrico francês, num esforço que buscava não apenas a padronização dos pesos e medidas, mas também modernizar e civilizar o Brasil a partir daquilo que consideravam a vanguarda dos ideais de civilização e modernidade, ou seja, a França[867]. Apesar de ter sido estipulado o prazo de 10 anos para que fosse adotado o novo sistema em todo o país, o decreto ministerial de 1874 ainda possibilitava a utilização da braça, medida ainda amplamente utilizada em quase todo o Império[868].

Além disso, não podemos perder de vista o caráter limitador desse instrumento, uma vez que determinava quantidades específicas de metros e/ou braças a serem compradas, a depender da finalidade do uso dos lotes e também de sua localização, em relação às cidades, vilas e povoados e às vias de comunicação e transporte. Aqui, podemos identificar mais uma tentativa de instituir, por meio da ação estatal, as pequenas propriedades, voltadas para a exploração efetiva e para a produção, tanto da agricultura quanto da criação de gado. Também não podemos deixar de refletir sobre a possibilidade de se evitar as grandes e improdutivas propriedades e, por extensão, a constituição de mais "senhores e possuidores" de grandes glebas. Em outras palavras, tentava-se evitar que houvesse uma repetição de situações anteriores, consideradas problemáticas para a regularização da propriedade e para o desenvolvimento agropecuário.

É notável que o Decreto n. 5.655/1874 foi o primeiro a preconizar o tamanho das propriedades destinadas ao extrativismo, quando determinou as medidas a serem adotadas em relação aos tamanhos dos lotes. Como vimos, para as áreas "marginais", haviam 5 configurações diferentes, que poderiam resultar em lotes de até 4 tamanhos diversos, tanto em hectares quanto em braças. Já para as áreas "centrais", eram 4 configurações e 4 tamanhos dos

[866] BRASIL. **Lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542777/publicacao/15631586>. Acesso em: 31 dez. 2021.
[867] LIMA, Viviane de Oliveira. Revoltas dos Quebra-Quilos. Levantes contra a imposição do Sistema Métrico Decimal. In: XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO, 2021, Rio de Janeiro - RJ. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH**. Rio de Janeiro -RJ: ANPUH, 2015, pp. 1-12.
[868] MOURA FILHO, Heitor Pinto de. Pesos e medidas no Brasil Oitocentista. In: VIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 9ª Conferência Internacional de História de Empresas, 2009, Campinas – SP. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 9ª Conferência Internacional de História de Empresas**. Campinas – SP: ABPHE, 2009, pp. 1-16.

lotes de terras a serem vendidos condicionalmente. Essas diferentes opções nos remetem a uma flexibilização da oferta das glebas, o que nos levou ao questionamento das possíveis motivações de tais configurações. Na busca por uma resposta, nos deparamos com as palavras proferidas por Euclides da Cunha ainda no alvorecer do século XX, que disse o seguinte:

> A unidade [de medida] não é o metro – é a seringueira; e como em geral 100 árvores, desigualmente intervaladas, constituem uma "estrada", compreendem-se para logo todas as disparidades de forma e dimensões do singularíssimo padrão que é, não obstante, único afeiçoado à natureza dos trabalhos[869].

Falando justamente sobre do trabalho a ser realizado por um agrimensor, na ocasião da "abertura" de um seringal, o autor d'*O Paraíso Perdido* percebeu que as características da atividade extrativa realizada nas terras amazônicas requeriam um tratamento diferenciado no que dizia respeito às unidades de medida. Passados cerca de 30 anos da promulgação do decreto em questão, a experiência prática parece ter sido imposta às medições e demarcações, em detrimento daquela legislação. Não podemos perder de vista que as observações euclidianas se deram num momento em que a legislação agrária do Império havia sido posta de lado, em favor de leis estaduais que iriam reger a questão fundiária a partir de 1893, no contexto da recém-criada república federativa. Todavia, sabe-se que essa legislação republicana no Amazonas – diga-se a Lei Estadual n. 60, de 7 de outubro de 1893 - favoreceu os latifundiários[870], reatualizando-se a já citada prática de criar dispositivos para tornar legais aquelas posses feitas ilegalmente[871].

Assim como em outras ocasiões – como no caso das necessárias informações sobre os confrontantes quando das declarações que deveriam ter sido feitas sob a ótica da Lei de Terras, na década de 1850 – o dispositivo legal promulgado em 1874 também buscou limitar o tamanho das propriedades, mesmo que tais limites não fossem efetivamente respeitados. Como já foi dito, as terras apossadas para a constituição dos seringais acabaram se transformando em verdadeiros latifúndios[872], quando se tinha uma média de 1,5 árvore por hectare[873]. Nesse sentido, as limitações impostas pela legislação acabariam por inviabilizar o extrativismo caso não fossem desrespeitadas, o que nos leva a refletir sobre o fato de que tal

[869] CUNHA, op. cit., 2000, p. 333.
[870] SANTOS, op. cit. 2018, p. 120.
[871] HOLSTON, op. cit., 1993.
[872] REIS, op. cit., 1953, p. 80.
[873] TEIXEIRA, op. cit., 1980, p. 55.

atividade, por sua natureza extensiva, num movimento efetivo de apropriação das terras para além dos limites impostos pelo Decreto n. 5.655/1874.

Não podemos perder de vista os interesses geopolíticos do Império para a região, cujo objetivo principal era a sua colonização. Para conciliar povoamento e exploração, apelou-se para o poder do Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ao promulgar o decreto e tentar flexibilizar o acesso à terra. Não podemos deixar de observar, todavia, a persistência de certos elementos que acabariam por criar empecilhos ao processo, tal qual a imposição de altos preços para os lotes. Em certa medida, isso acabaria impedindo o acesso de pequenos e médios proprietários, que não dispunham de recursos avultados para efetuarem os pagamentos das parcelas, e reproduzindo o modelo que prevaleceu em outras regiões do país, ou seja, o latifúndio.

Também chama a nossa atenção o número relativamente pequeno das vendas concluídas, em comparação à extensão da província; sobre isso, havemos de considerar que não eram quaisquer áreas que estariam sendo objeto das aquisições, mas aquelas glebas nas quais estavam situadas as árvores da seringueira e principalmente as terras situadas nas margens dos rios, igarapés, igapós e lagos, uma vez que esses eram as únicas formas de acesso às propriedades. Essa característica, por sua vez, criava uma outra situação, na qual os possuidores dos lotes nas margens acabavam por dominar as terras que ficavam aos fundos, uma vez que outros pretendentes não poderiam acessar tais terras.

Em linhas gerais, o Decreto n. 5655/1874, assim como o disposto no § 22 do Art. 11 da Lei n. 1114/1860 e os Avisos Ministeriais de 19 de janeiro de 1864 e principalmente de 5 de janeiro de 1865 compuseram um complemento à Lei n. 601/1850 e ao Decreto n. 1318/1854. Promulgado num momento em que cada vez mais pessoas buscavam ocupar as terras nas quais estavam situados os seringais, o Decreto n. 5655 visava principalmente revalidar as vendas condicionadas feitas até então, além de regular e facilitar as futuras aquisições das glebas que estavam sendo requeridas e/ou ocupadas.

Se a Lei de Terras e seu regulamento tinham um objetivo de dificultar o acesso à terra no Império, essa legislação que a seguiu buscou facilitar tal acesso naquelas províncias fronteiriças em que se fazia necessário não apenas a colonização, mas também a regulamentação das posses das áreas de extrativismo. Compilados e/ou promulgados nas duas décadas seguintes à Lei de Terras, aqueles dispositivos legais teriam a função de atender às demandas do acesso à terra, principalmente no Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso, mas também atendiam aos interesses do governo imperial, que se esforçava para consolidar o seu projeto geopolítico na região sul-americana.

4.3 O Decreto n. 5655/1874 na Província do Amazonas: os requerimentos

Em nossa jornada em busca das informações sobre a aplicação do Decreto n. 5655/1874 na Província do Amazonas, nos deparamos basicamente com duas tipologias documentais, especialmente em função das dificuldades no acesso às fontes no Estado do Amazonas, seja em razão da sua inexistência, seja em função do pouco (ou nenhum) acesso aos arquivos existentes. Sobre essa questão, apenas nos Relatórios da Presidência de Província e nos jornais, ambos alocados nas já citadas plataformas digitais foi possível identificarmos os vestígios e desdobramentos daquele diploma legal no Amazonas, o que acabou ocasionando – como era de se esperar – algumas lacunas e imprecisões no conjunto das informações, sem que tenha havido, na nossa avaliação, um comprometimento significativo na análise.

Da análise comparativa dessas fontes, foi possível identificarmos não apenas os pedidos de compra de terras dirigidos à Presidência da Província do Amazonas, mas também os demais atos realizados em nível administrativo, o que requeria tempo e recursos e envolvia a Secretaria Provincial, a Tesouraria da Fazenda, os juízes comissários, os engenheiros agrimensores nomeados, além dos próprios requerentes e de seus vizinhos, chamados a se manifestarem em situações específicas, tal qual o ato de medição e demarcação dos lotes. Tratava-se, portanto, de um processo que se iniciava justamente com o ato de requerer, feito pelo futuro "comprador" e dirigido à presidência da província, e findava com a emissão do título definitivo de propriedade, datado e assinado pelo delegado do Imperador.

A seguir, tratamos especificamente do conjunto dos requerimentos feitos entre 1875 e 1888 para, em seguida, nos determos sobre a ação das autoridades provinciais sobre aqueles pedidos, seja para aprova-los, seja para nega-los. Esse seria um movimento que buscava necessariamente regular a venda de terras em uma província que carecia de ser colonizada e que estava assistindo as suas terras devolutas serem apropriadas indevidamente, à luz da legislação em vigor naquele momento, em função do enorme interesse das elites comerciais na exploração da borracha. Comecemos, pois, com os requerimentos.

Conforme já apontamos no capítulo anterior, o requerimento era o primeiro ato a ser realizado por aquelas pessoas que desejavam adquirir um lote, instituído ainda na década de 1860, quando teve início o processo de vendas condicionadas das terras naquela província. Conforme tratamos acima, o artigo 19 determinava que nenhum lote deveria ser vendido sem

que houvesse esse primeiro ato, a ser chancelado pelo pretendente, e que deveria conter indicações precisas tanto em relação à localização político-administrativa – distrito, paróquia, município – quanto a extensão e os limites das terras pretendidas. A partir dele, proceder-se-ia aos demais atos, a serem realizados pelas instâncias administrativas provinciais, dos quais destacamos a publicação daquelas peças documentais nos jornais de maior circulação da província. Da prospecção por nós realizada nos principais jornais, obtivemos os seguintes dados:

Tabela 03: Requerimentos publicados nos principais jornais[874].

	Terrenos marginais		*Terrenos centrais*		*Outras concessões*	
Ano	*Agr. e ext.*	*Criação*	*Agr. e ext.*	*Criação*		*Total*
1875	1	-	-	-	-	1
1876	8	-	-	-	2	10
1877	1	1	-	-	-	2
1878	2	-	-	-	-	2
1879	29	6	1	3	3	42
1880	60	16	7	-	59	142
1881	39	24	3	2	40	108
1882	39	2	-	-	24	65
1883	1	7	1	-	5	14
1886	36	54	-	-	24	114
1887	3	3	-	-	4	10
1888	4	-	-	-	1	5
Total	223	113	12	5	162	*515*
Percentual	43,30 %	21,94 %	2,33 %	0,97 %	31,46 %	*100 %*

Fonte: *Jornal do Amazonas* e *O Comércio do Amazonas.*

Para além dos números acima apresentados, havemos de considerar que os requerentes eram pessoas que estavam tentando assegurar as suas posses num momento de franca expansão da economia da borracha. Todavia, ao investigarmos os perfis desse grupo de pessoas, verificamos que não houveram mudanças significativas em relação às categorias sociais ou às atividades que embasaram os requerimentos. Sem pretensões generalistas, podemos identificar algumas categorias que, que guardam semelhanças entre si. A primeira

[874] Os dados foram compilados a partir da leitura dos jornais nos quais o governo provincial publicou os respectivos requerimentos, distribuídos da seguinte forma: a) *O Jornal do Amazonas* – n. 21, 78, 150, 151, 197, 220, 231, 236, 275, 291, 298, 323, 342, 344, 356, 368, 396, 399, 498, 503, 505, 519, 524, 526, 538, 549, 593, 599, 607, 652, 658, 767, 783, 872, 946, 1178, 1182, 1185, 1193, 1195, 1196, 1201, 1207, 1208, 1217, 1222, 1223, 1227, 1229, 1240, 1241, 1242, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1259, 1260, 1262, 1263, 1266, 1267, 1268, 1271, 1273, 1294, 1303, 1306, 1312, 1325, 1346, 1353 e 1540; e b) *O Comércio do Amazonas* – n. 1, 2, 18, 22, 23, 24, 26, 32, 135, 136, 146, 147, 148 e 163.

delas é a dos *comerciantes*, tanto de áreas urbanas quanto rurais. Em geral, a maioria dos requerimentos desse grupo pediram lotes em Manaus e em vilas – Vila Bella da Imperatriz, Maués, Coari, Teffé – destinados principalmente aos seus comércios. Em geral, eram lotes que já ocupavam havia alguns anos. Já os comerciantes que requeriam terras em áreas rurais eram donos de barracões e, em alguns casos, de seringais contíguos.

É comum encontrarmos pedidos em nome de firmas comerciais, como é o caso da S. Martinho & Cia, Sá Dias Lamego & Cia, Vieira & Irmão, Antonio José da Silva & Cia, Gaspar Carvalho & Cia, Quadros & Irmão, Moreira & Irmão, José Gomes Novo & Cia, Picanço & Figueiredo, Profírio & Ribeiro, Frazão & Irmãos, Martins & Irmãos e Luiz da S. Gomes & Cia. Havemos de nos lembrar do que já foi dito sobre o papel que muitas dessas firmas na posse de muitos seringais, como foi o caso da B. Levy & Cia[875] e da J. G. Araújo[876]. Além da posse daquelas terras, tais "sociedades" também foram detentoras de casas aviadoras e responsáveis pelo fornecimento de borracha às empresas exportadoras, além de possuíssem muitos dos vapores que circularam pelos rios da província, sem os quais a borracha dificilmente teria saído dos rincões amazônicos.

Outra categoria por nós identificada foi a dos *proprietários rurais*, composta por agricultores, criadores de gado e principalmente extratores. Esses últimos aparecem ocasionalmente nos requerimentos, uma vez que a maioria das alegações sobre a finalidade do uso da terra eram de que aquelas glebas seriam destinadas à agricultura e à criação de gado, pelos motivos já explicitados em outra parte desse texto.

Além de comerciantes e proprietários rurais, não passou despercebido nomes como o de João Wilkens de Mattos, que requereu 20 braças de frente e 10 de fundo em 13 de novembro de 1880, na Vila Bella da Imperatriz e Thomaz Luiz Simpson, que pediu 16 braças de frente e 30 de fundo Rua da Concordia, em Manaus, no mesmo ano. Esses foram, como já destacamos em outras partes desse texto, homens que ocuparam espaços de poder e detiveram cargos públicos na administração provincial, ao longo do período, e que também direcionaram pedidos de terrenos à autoridade provincial. Já discorremos longamente em outros momentos sobre esses *funcionários e/ou agentes públicos* que lançaram mão de uma legislação agrária cuja finalidade era a colonização dos sertões amazônicos para, a partir de suas posições e influência, obter propriedades em áreas urbanas na capital da província e outras localidades.

---

[875] LEAL, 2010, op. cit., p. 110.

[876] SOUZA e MELLO, Marcia Eliane Alves de. **O Império Comercial de J. G. Araújo e seu legado para a Amazônia (1879 – 1989)**. [Avulso]. Disponível em: <https://www.academia.edu/4543993/O_Imp%C3%A9rio_comercial_de_J_G_Ara%C3%BAjo_e_seu_legado_para_amazonia>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Como podemos observar, existem algumas lacunas em relação aos dados, especialmente se considerarmos os anos sobre os quais não encontramos nenhum registro, o que não significa que não tenha havido, a exemplo dos anos de 1884 e 1885, que não aparecem nos registros. Para além disso, a maioria desses requerimentos foi "reduzido a termo", tendo sido publicadas apenas o nome dos requerentes, a extensão, a localização e os possíveis confrontantes, ao passo que se omitiu a finalidade para a qual se desejava adquirir os lotes.

Para se obter essas informações sobre a finalidade das propriedades, tomamos como base os valores das "dimensões e superfícies" estabelecidos no decreto e que constam no quadro 10, que foram comparados com as dimensões apontadas nos requerimentos, bem como a localização – se em áreas "marginais" ou "centrais" - o que nos permitiu estabelecer números aproximados, tanto para a agricultura e o extrativismo quanto para a criação de gado, de acordo com o quadro 19. Consideramos como áreas marginais não apenas aquelas diretamente situadas nas margens dos principais rios, mas também aquelas próximas aos lagos, igarapés[877], ilhas e paraná-mirins[878], uma vez que tais áreas alagadas eram, em sua esmagadora maioria, ligados aos principais rios navegáveis. Havemos de lembrar a importância que essas "estradas líquidas" desempenharam e/ou desempenham na locomoção amazônica e quando compilamos os dados sobre os pedidos que trataram especificamente das margens dos rios, destacam-se o Madeira, o Purus e o Juruá como as principais vias de acesso para os seringais das suas respectivas bacias. Para o rio Amazonas, os pedidos deram-se talvez em função da proximidade com a capital, ao passo que os três primeiros seriam aqueles nos quais estariam situadas as terras com o maior número de seringais na província e que foram paulatinamente ocupados a partir da década de 1860.

Do cruzamento dessas informações sobre a localização e a extensão dos lotes requeridos, comparando-os com as dimensões da tabela, identificamos 223 requerimentos de terras cuja finalidade seria a agricultura e/ou o extrativismo, o que correspondeu a 43,30% do total dos pedidos. Em seguida, vieram os "outros" requerimentos, cuja quantidade representou 31,46% dos pedidos e, no que concerne a sua localização, eram pedidos de terras nas áreas urbanas, principalmente na capital, mas também em Villa Bella da Imperatriz, Teffé, Coary e Manacapuru. Na maioria dos casos, tratavam-se de alguns palmos, metros e braças, o que

[877] Igarapé é o rio estreito que percorre áreas mais elevadas pelas quais se penetra na mata.
[878] Paraná-mirim é o braço de rio que contorna ilhas fluviais.

demonstra mais uma vez um desvio de finalidade do Decreto 5655/1874, na medida em que esse não previa a aquisição de lotes em áreas urbanas.

O terceiro maior número de requerimentos feitos foi para a criação de gado em áreas marginais, como podemos observar na Tabela 03, quando 21,94% do total dos pedidos se enquadrariam nessa classificação. Eram terrenos cujas frentes iam de 2 a 3 mil metros, enquanto que os fundos variavam entre 5 e 10 mil metros. O que chama a nossa atenção é que esse número relativamente grande de pedidos de terras cuja finalidade seria a criação de gado contrasta com os parcos resultados dessa atividade e as constantes reclamações da escassez de "carnes verdes" durante todo o período imperial no Amazonas, conforme a abordamos no primeiro capítulo. Isso nos faz refletir sobre a possibilidade dos solicitantes terem lançado mão da justificativa de criação de gado como finalidade última das terras requeridas, de modo a conseguirem comprar condicionalmente grandes lotes, especialmente porque os tamanhos máximos dos lotes destinados à criação de gado nas terras marginais eram maiores que as terras que se destinariam à agricultura e/ou ao extrativismo. Mais uma vez, percebe-se uma tendência em burlar a legislação em vigor, no sentido de se viabilizar a atividade extrativa justamente naquelas áreas em que as árvores da seringueira encontravam-se dispersas.

Os dois últimos números se referem justamente às terras requeridas nas áreas centrais, 2,33% e 0,97%, destinados à lavoura e/ou extrativismo e à criação, respectivamente. Como podemos observar, esses são números pouco significativos em relação aos demais, que podem ser entendidos tanto em função da finalidade do uso quanto em função da localização nas margens das vias fluviais, sendo em muitos casos a única forma de acesso às terras e de escoamento de sua produção, seja de goma elástica, seja de gêneros agrícolas e gado. Lembremos que na organização do seringal, destacavam-se as áreas situadas nas margens e a as situadas nos "centros", locais distantes das margens e do barracão, onde ficavam as "estradas de seringa" e os "tapiris" dos seringueiros. Nessas áreas, dadas as dificuldades de acesso, os lotes seriam mais baratos.

Os dados obtidos nos jornais contrastam, de certo modo, com as informações contidas nos relatórios da presidência da província sobre a aplicação do decreto em questão e, em uma abordagem comparativa, pudemos perceber algumas imprecisões – para não dizer negligência – na forma como as autoridades provinciais conduziram a aplicação daquele diploma legal. Apesar de ter sido aprovado em 1874, o Decreto n. 5655 só iria figurar nos anais da província em 1878, quando o Barão de Maracajú tratou do assunto em sua *Falla* à Assembleia Provincial, em 25 de agosto daquele ano. De início, informou o seguinte:

> De conformidade com as instrucções annexas ao Decreto n.º 5655 de 3 de Julho de 1874 tenho feito algumas concessões de lotes de terras, que na maior parte precisam ser medidos e demarcados, assim como todos os outros lotes anteriormente concedidos[879].

Interessante notarmos que essa foi a segunda vez em que houve uma citação direta daquele decreto, mesmo tendo havido concessões desde 1875, como explicitamos no quadro 19. Além do mais, é interessante notarmos que o Barão chamou a atenção para uma outra questão muito importante, a muito perseguida não apenas pelas autoridades provinciais, mas também imperiais, que era a necessidade de se medir e demarcar as terras em questão, com o objetivo de regularizar as propriedades.

Se em nível ministerial, foi criada a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas ainda no começo daquela década, em nível provincial criou-se a Comissão de Demarcação de Terras Públicas em 1874, um órgão que tinha como objetivo principal fiscalizar as áreas de extração e garantir o fiel cumprimento da legislação complementar, especialmente no que dizia respeito às vendas condicionadas das terras dos seringais feitas na década anterior[880]. O relatório do Presidente Domingos Jacy Monteiro, datado de 26 de maio de 1877, informou que eram poucos os lotes que estariam sendo demarcados naquele ano, tanto os concedidos a partir do Decreto n. 5655 quanto as "antigas concessões", o que nos remete necessariamente àquelas terras vendidas condicionalmente, à luz da legislação complementar da década anterior, bem como das posses que algumas das autoridades insistiam em considera-las ilegais, apesar dos esforços para torna-las legais. Sobre essas posses, Monteiro afirmou o seguinte:

> Nos lugares que percorrí da provincia fui solicito em aconselhar a todos os que tinham seus estabelecimentos em terrenos, cuja posse não estava legalisada, que tratassem de regularizar o seu dominio e fazer demarcar os terrenos, que occupavam, o que o decreto de 3 de Junho de 1874 já tornava facil, até certo ponto, afim de terem o direito de opporem-se a qualquer invasão que de outro módo não poderiam embaraçar, sinão pela força ou por meios contrarios ás leis[881].

Aqui, percebemos uma postura condescende da autoridade provincial com relação às apropriações feitas até aquele momento, à luz do Decreto n. 5655, que "tornava facil" – na visão daquela autoridade – a legalização das posses realizadas. Enquanto que outros

[879] Falla dirigida a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Barão de Maracajú. Manaos: Typ. do "Amazonas", 1878, p. 50.
[880] LEAL, op. cit., p. 69.
[881] Relatório dirigido a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Jacy Monteiro. Manáos: Typ. do "Amazonas", 1878, p. 31.

presidentes buscaram denunciar as posses ilegais[882], Jacy Monteiro estaria propondo uma solução para a questão tomando como base um diploma legal que não previa tal ato. Lembremos que o Decreto n. 5655 e os demais atos legais que antecederam não permitiam a legalização de posses feitas à sua revelia, uma vez que tinha como objetivo principal revalidar as vendas condicionadas realizadas até aquele momento e regular as que viessem a ser feitas no futuro. Como já dissemos, o ato de revalidação dava-se pela necessidade da confirmação de um ato anterior do poder público, o que diferiria daquelas apropriações consideradas indevidas pelas autoridades.

No conjunto das informações arroladas nos jornais, pudemos identificar alguns requerimentos cujas justificativas abordavam especificamente as situações acima referidas, seja no que diz respeito a terras que já possuíam havia 5 ou 8 anos, seja de terras nas quais haveriam benfeitorias. Nesse último caso, tratavam-se de situações em que os requerentes haviam comprado de posseiros as tais benfeitorias, sendo que o passo seguinte seria a compra condicionada daquelas terras, à luz do Decreto n. 5655[883]. Essas seriam, pois, tentativas de se regularizar a propriedade territorial, o que – a nosso ver – nada mais seria do que tornar legal as posses feitas ilegalmente, nos termos da Lei de Terras e de seu Regulamento.

Ao que parece, as especificidades e necessidades da Província do Amazonas estariam levando as autoridades a "concederem" os "favores da lei" àqueles sujeitos que haviam se apossado das terras devolutas. Em outras palavras, uma das medidas para a regularização dessa situação seria submeter os posseiros aos protocolos legais perante as autoridades provinciais, especialmente a assinatura dos termos de compromisso para o pagamento a prazo daquelas glebas, o que permitiria que tais posseiros obtivessem os títulos provisórios e adquirissem direitos sobre as respectivas propriedades, podendo se opor às "invasões" sem ter que recorrer aos "meios contrarios ás leis" dos quais falou Jacy Monteiro.

Além da submissão dos posseiros aos protocolos da legislação fundiária, a regularização da propriedade territorial passaria pela medição e demarcação das terras, um serviço prejudicado pela deficiência de profissionais capazes de fazê-lo. Há, nas falas das autoridades provinciais, uma atenção especial à necessidade de se medir, demarcar e descrever tanto as terras que já haviam sido vendidas quanto as futuras vendas, bem como a urgência de se criar mecanismos para o recebimento dos valores devidos por tais lotes. Nesse sentido, regularizar significaria necessariamente cumprir aquelas etapas que não haviam

[882] LEAL, op. cit.
[883] Sobre essas situações, ver os n. 1185, 1207, 1217 e 1240 d'*O Jornal do Amazonas.*

ocorrido, além de se obrigar os posseiros aos ditames legais. Em síntese, regularizar significaria necessariamente (1) medir, demarcar e descrever as terras já vendidas, o que deveria ocorrer em um prazo de 6 meses, a partir de 1881[884], (2) receber os valores devidos e/ou em atraso e (3) obrigar os posseiros a realizarem os procedimentos concernentes à compra dos lotes por eles possuídos, através da assinatura do termo de compromisso e da emissão do título provisório das respectivas propriedades.

Interessante é a fala de José Lustosa da Cunha Paranaguá, datada de 25 de março de 1883, que considerou o Decreto n. 5655 muito importante para a regularização da propriedade na Província do Amazonas, nos seguintes termos:

> De conformidade com o decreto geral n. 5655 de 3 de junho de 1874, que permittiu n'esta provincia a venda de terrenos do Estado fora de hasta publica, tenha feito varias concessões a todos aquelles que provaram perante está presidencia achar-se na posse mansa dos mesmos terrenos, utilisando-os em lavouras, na industria extractiva ou em creação de gado[885].

Em primeiro lugar, gostaríamos de destacar o sentido que a palavra "concessão" tomou nesse trecho, uma vez que diz respeito à legalização das posses identificadas até aquele momento. Além disso, a ideia de "posse mansa" passaria necessariamente pelos usos das terras apossadas, seja para a agricultura, o extrativismo ou a criação de gado, o que enquadraria praticamente todas aquelas posses das quais estamos nos referindo. No trecho, a autoridade informou que estaria atendendo aos pedidos daqueles sujeitos que estavam ocupando a terra nessas condições, o que – a nosso ver – se trata, mais uma vez, da regularização de posses não previstas na legislação em vigor, mas que foram justificadas em função do uso que estava sendo feito das terras. Em outras palavras, apesar de serem proibidas, se essas posses das terras devolutas estivessem sido feitas de forma "mansa" e com a finalidade de se praticar a agricultura, o extrativismo ou a criação de gado, as mesmas poderiam ser regularizadas nos termos da legislação complementar, o que significaria a celebração do termo para a venda condicionada.

A ideia de regularização dessas novas posses nos remete necessariamente à Lei de Terras e seu Regulamento, quando trataram da questão. O artigo 5 da Lei n. 601 dizia que "Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou

---

[884] Falla dirigida a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Oliveira Dias. Manaos: Typographia do "Amazonas", 1881, p. 41.
[885] Relatório dirigido a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Paranaguá. Manáos: Typ. do "Amazonas", 1883, p. 69.

havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente"[886], enquanto que o artigo 24 do Decreto n. 1318 informa as terras que estariam sujeitas à legitimação, nos seguintes termos:

> § 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação.
> § 2º As que, posto se achem em poder de segundo occupante, não tiverem sido por este adquiridas por titulo legitimo.
> § 3º As que, achando-se em poder do primeiro occupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a prohibição do Art. 11 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850[887].

Concebidos para atender aos interesses dos grandes latifundiários do Rio de Janeiro e de São Paulo, os artigos acima citados tinham como objetivo principal tornar legal aquelas posses feitas à revelia do Estado Imperial desde que o sistema de sesmarias havia sido abolido, conforme já destacamos no decorrer desse texto. Já nesse novo contexto, em que estavam ocorrendo apossamentos ilegais das terras devolutas na Província do Amazonas, recorria-se ao mesmo princípio, mas dessa vez para atestar uma situação contrária a própria Lei de Terras e seu Regulamento; em outras palavras, estava-se legalizando o ilegal.

Quando retomamos as informações sobre os requerimentos e concessões a partir dos relatos presidenciais, percebemos ter havido certa imprecisão nos dados de 1877, 1878, 1879 e 1880, enquanto que são fornecidos dados para os anos de 1881, 1883 e 1884. Sobre aqueles primeiros anos, destacamos o já citado Barão de Maracajú, que além de chamar a atenção para a necessidade de medição e demarcação dos lotes concedidos até aquele momento, informou haver "em mãos" alguns requerimentos cuja finalidade seria a agricultura e a criação de gados. Ao mesmo tempo, informou que muitos deles não haviam sido despachados porque careciam de mais informações[888], o que nos remete necessariamente à já citada estratégia da omissão dos possíveis limites das propriedades, situação que teria ocasionado – nesse novo contexto – senão o indeferimento, ao menos o atraso na tomada de decisão daquela autoridade.

Seguiu-se ao Barão de Maracajú os Presidentes Romualdo de Sousa Paes d'Andrade e José Clarindo de Queiroz. Paes d'Andrade afirmou ter despachado, em 1879, "muitissimos

[886] BRASIL, op. cit.
[887] BRASIL, op. cit.
[888] Falla, op. cit., 1878, p. 50

requerimentos" de terras para a "cultura"[889], enquanto Queiroz afirmou ter feito algumas "concessões" de acordo com o Decreto n. 5655, ao passo que informou existirem muitos pedidos sem despacho, pelo mesmo motivo apontado pelo Barão de Maracajú, ou seja, a falta das principais as informações para que se realizasse o ato[890]. As ausências identificadas nos registros diziam respeito às informações dos juízes comissários e de algumas câmaras municipais, especialmente aquelas que versavam sobre possíveis confrontantes e/ou mesmo proprietários anteriores aos requerimentos feitos. Nesse sentido, a autoridade provincial estaria se precavendo no sentido de evitar tanto possíveis conflitos quanto a apropriação indevida das terras tanto particulares quanto públicas. Essa postura reforçaria a ideia de que havia uma necessidade de se fazer um maior e melhor (re)conhecimento das terras públicas e particulares, algo que vinha sendo perseguido desde a promulgação da Lei de Terras, na década de 1850.

Se entre 1878 e 1880 os Relatórios da Presidência da Província não apresentaram dados específicos sobre os requerimentos, a *Falla* de Sátiro de Oliveira Dias, datada de 4 de abril de 1881, informou os seguintes dados:

> De Outubro ultimo a 17 do corrente foram lavrados 56 termos de concessão e expedidos 49 titulos, e de 23 de Agosto do anno passado, data da nomeação do actual juiz commissario a 18 do corrente, foram, segundo o relatorio do respectivo juiz, por elle informadas cerca de 200 petições[891].

Da soma dos números acima apresentados, obtivemos um total de 305 requerimentos, número que se aproxima significativamente do número de pedidos feitos entre 1875 e 1881 – 307 requerimentos - conforme constam no Quadro 19. Num quadro, temos o seguinte:

Tabela 04: Situação dos atos da autoridade provincial – 1875/1881.

Requerimentos sem movimentação	*Termos de concessão assinados*	*Títulos provisórios emitidos*	*Total*
202[892]	56	46	307
65,80%	18,24%	15,96%	100%

Fonte: Relatórios da Presidência da Província do Amazonas.

[889] Exposição dirigida a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Paes d'Andrade. Manáos: Typographia do "Amazonas", 1879, p. 18.
[890] Relatório dirigido a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente José Clarindo de Queiroz. Manáos: Typ. do "Amazonas", 1880, p. 15.
[891] Falla, op. cit.
[892] Aqui, optamos por utilizar o número de requerimentos publicados nos jornais, obtido da soma dos dados referentes àqueles anos. Nessa decisão, consideramos também a imprecisão do total de pedidos informados pela presidência da província, quando usa o termo "cerca de 200 petições".

Esse fragmento também revela uma outra face da situação, ou seja, o andamento dos trabalhos realizados pela repartição provincial, assunto sobre o qual retornaremos mais adiante. Por enquanto, nos remeteremos aos números de 1883, quando o Presidente Paranaguá informou ter feito a emissão de 80 títulos provisórios[893]. Interessante que esse número se aproxima da soma dos requerimentos de 1882 e 1883 identificados nos jornais, ou seja, 65 e 14 pedidos, respectivamente, o que totalizaram 79 requerimentos nos dois anos apontados. Por fim, o mesmo Paranaguá informou ter concedido 68 pedidos de vendas condicionadas em vários dos municípios da província, bem como julgado em definitivo 37 processos de medição e demarcação, sendo 28 no município da Capital e 9 concernentes ao rio Madeira[894]. Para além desses dados, não identificamos nenhuma outra informação referente ao quantitativo de requerimentos, termos de concessão ou emissão de títulos provisórios e/ou definitivos nos relatórios da presidência da província.

Gostaríamos de retomar uma questão parcialmente discutida nas páginas anteriores, que diz respeito à preocupação das autoridades provinciais na regularização da propriedade da terra na Província do Amazonas. Na ocasião em que voltávamos nossa atenção para os relatórios presidenciais, em busca de informações a despeito da atuação dos "delegados do chefe da nação" em seus esforços para aplicação do Decreto n. 5655, nos deparamos com a Portaria n. 27, datada de 26 de janeiro de 1885.

Emitida por José Jansen Ferreira Junior, essa portaria tinha como objetivo principal regular e ordenar o serviço de medição e demarcação das terras, a partir da "fiel observancia das instrucções approvadas pelo decreto n. 5655 de 3 de junho de 1874 e mais decisões do governo, applicaveis e relativas ao assumnto (...)"[895]. Sabe-se que uma portaria é um ato normativo que visa ordenar o trabalho de determinados servidores, contendo instruções sobre a aplicação de leis e regulamentos, além de recomendações de caráter geral, normas para a execução de determinados serviços, nomeações, demissões, punições, etc[896]. No contexto de uma estrutura estatal de tendência centralizadora, em que os chefes do executivo provincial eram nomeados pelo Imperador, não era de se estranhar um ato administrativo dessa natureza.

---

[893] Relatório, op. cit.
[894] Relatório dirigido a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Paranaguá. Manáos: Typ. do "Amazonas", 1884, p. 44.
[895] Falla dirigida a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente José Jansen Ferreira Junior. Manáos: Typ. do "Amazonas", 1885, pp. 22-24.
[896] ROMANO, Rogério Tadeu. **A portaria e seus limites**. [2020] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80264/portarias-e-seus-limites>. Acesso em: 22 dez. 2021.

De acordo com o Decreto n. 5.655 e a legislação agrária da década de 1860, estabeleceu-se que os requerimentos seriam dirigidos à presidência da província e processados pela secretaria. Caberia ao secretário proceder à sua publicação nos jornais e dar os devidos encaminhamentos para a emissão do parecer do presidente da província, a compilação e assinatura do termo de compromisso e a emissão dos títulos provisórios. Nesse processo, caberia à Tesouraria Provincial colaborar com a Secretaria no que fosse necessário para os presentes e futuros pagamentos das terras. Por outro lado, caberia aos juízes comissários todas as questões administrativas relativas ao processo de medição e demarcação, conforme estava determinado no Regulamento da Lei de Terras[897], e aos engenheiros e agrimensores a realização do trabalho técnico nos terrenos. Seriam, pois, esses sujeitos – principalmente os juízes comissários, engenheiros e agrimensores – os principais responsáveis pelas funções que seriam instruídas pela portaria em questão.

No primeiro artigo, a portaria definiu as competências dos juízes comissários quanto à medição e demarcação das terras, evocando justamente toda a legislação agrária anterior, além de outros atos da administração imperial, tanto em nível provincial quanto ministerial, naquilo que competia àqueles serviços. Já o segundo artigo dizia o seguinte:

> Á medição e demarcação de terras devolutas, que forem vendidas pelo governo na conformidade das ditas instrucções de 1874, devem ser feitas por commissão, engenheiro ou agrimensor á que tenha sido encarregado esse trabalho pelo governo geral ou provincial (...) *ou por qualquer profissional devidamente habilitado* e que fôr da *confiança do comprador* [grifos nossos] (...)[898].

Nesse ponto, pudemos identificar mais uma inovação no conjunto de normas para a regularização fundiária na Província do Amazonas: a autorização para que "qualquer profissional devidamente habilitado" para realizar as medições e demarcações das terras que estavam sendo requeridas, desde que fossem "da confiança do comprador". Aqui, temos duas situações que requem bastante atenção, das quais trataremos individualmente.

A primeira delas diz respeito à possibilidade de os requerentes/compradores escolherem os profissionais que deveriam medir e demarcar as terras que pretendiam adquirir junto ao governo provincial, o que acabaria por criar condições para uma atuação inescrupulosa desses profissionais, especialmente no falseamento das informações sobre as propriedades medidas e demarcadas. Se mesmo os engenheiros e agrimensores contratados

[897] Ver especialmente o artigo 19 e os artigos do 30 ao 58 do referido Regulamento.
[898] Falla, op. cit., 1885, p. 23.

pelo governo estariam sujeitos a cometerem fraudes mediante suborno e/ou outras formas de cooptação - conforme atestou Davi A. Leal, quando discorreu sobre a importância desses profissionais na demarcação dos seringais e castanhais, a partir do último quartel do oitocentos e primeiras décadas do século XX[899] - imaginemos o que poderia ocorrer mediante a possibilidade de um requerente contratar os serviços particulares de medição e demarcação de seus terrenos (?!).

Medir e demarcar lotes com dimensões maiores que aquelas indicadas na documentação de compra, informar um local específico e colocar os marcos em outro, classificar como "alagados" terrenos "firmes" eram algumas das possibilidades para aqueles profissionais, em consórcio com os posseiros e/ou compradores, sempre no sentido de aumentar o apossamento das terras devolutas. Chama a nossa atenção o fato de que já em 1897, esses especialistas terem sido acusados de agirem de má fé e de forma especulativa, fazendo dos privilégios e prerrogativas dos cargos para o enriquecimento ilícito[900].

A segunda situação também estaria ligada à possibilidade de se contratar qualquer profissional habilitado. Essa talvez tenha sido a solução encontrada pelas autoridades provinciais no sentido de suprir a demanda por esses profissionais - tendo em vista que uma das principais queixas dos presidentes da província era a sua quase inexistência, ao longo do período – o que nos leva ao terceiro artigo da Portaria n. 27, que definia quem poderia ser considerado "habilitado" para o serviço, nos seguintes termos:

> 3.° Deve se considerar habilitados, para todos os casos de medição e demarcação de terras, os profissionaes que tiverem apresentado seus titulos ou cartas de habilitação scientifica, nos termos da lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880, estando pagos os devidos direitos.

Sabemos que a Lei n. 3001/1880 estabeleceu os requisitos para engenheiros civis, geógrafos, agrimensores e bacharéis formados em "mathematicas" exercerem "empregos ou commissões de nomeação do Governo"[901]. Esses profissionais deveriam, portanto, apresentar os respectivos títulos para que pudessem atuar tanto em nome do governo provincial quanto em contratos particulares. Sobre isso, Davi A. Leal destacou que José Jansen Ferreira Junior – o mesmo presidente que promulgara a Portaria n. 27 – "fez publicar no jornal *Correio do Madeira*, de 20 de setembro de 1885, nota em que solicita a certidão de todos os agrimensores

[899] LEAL, op. cit., p. 82 e seguintes.
[900] Idem.
[901] BRASIL. **Decreto n.º 3.001, de 9 de outubro de 1880**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3001-1880.htm>. Acesso em: 22 dez. 2021.

designados para trabalhar na medição e demarcação dos terrenos concedidos pelo governo por títulos provisório no rio Madeira"[902]. Desse ato, teriam aparecido as certidões dos implicados - José Alfredo del Vecchio e Deocleciano Justino da Mota Bacellar[903] – o que denota, a nosso ver, uma tentativa de cumprimento das determinações legais nesse aspecto em específico.

Dando continuidade à regulamentação das medições e demarcações, o artigo 4 da portaria em questão determinou que as medições e demarcações a serem feitas pelos "habilitados" e de "confiança" dos compradores precisaram ser verificadas pelas autoridades provinciais, o que denota uma preocupação daquela autoridade no fiel comprimento das prerrogativas legais em vigor. Sobre isso, aliás, o quinto artigo definiu que as terras a serem medidas e demarcadas deveriam seguir as dimensões determinadas pelo Decreto n. 5655/1874, bem como as demais que fossem pertinentes, incluindo-se aí toda a legislação fundiária promulgada nas duas décadas anteriores.

Já o artigo 6 tratou especificamente da "revalidação" daquelas que seriam "concessões antigas". Nesse sentido, preconizou que não deveriam ser incluídas nas medições as superfícies permanentemente alagas, talvez em razão desse tipo de propriedade não ser útil para a agricultura, o extrativismo ou a criação de gado, atividades nas quais as terras deveriam ser usadas. Por outro lado, deveriam ser inclusos os "grandes, rendosos e aproveitáveis seringais". Aqui, a autoridade parece estar preocupada com aquela que seria a questão mais importante para a Província do Amazonas naquele momento, que eram as terras dos seringais. Nesse caso, se alguém que tivesse requerido e obtido um lote e, por ocasião da medição e demarcação, estivesse se apossado das terras adjacentes nas quais houvessem tais seringais, essas terras deveriam ser incluídas na propriedade e, portanto, pagas aos cofres públicos, para serem legal e devidamente exploradas e aproveitadas por seus proprietários, que receberiam os seus títulos provisórios e poderiam assim assegurar a sua posse e propriedade.

O sétimo artigo da portaria provincial mostrou-se na contramão das ações adotadas pelos presidentes que antecederam José Jansen Ferreira Junior, no que dizia respeito à legitimação de posses. Se aqueles haviam se mostrado inclinados à legalizarem as terras apossadas ilegalmente, Ferreira Junior – a partir dessa nova determinação – assumia uma postura punitiva, na medida em que determinou que posses datadas de antes de 1854 que não tivessem sido legitimadas a tempo e/ou caídas em comisso tornariam seus possuidores preferidos para a compra. Já as posses estabelecidas após 1854 não deveriam ser "respeitadas"

[902] LEAL, op. cit. 2013, p. 84.
[903] Idem.

– em outras palavras, legalizadas – incluídas aí aquelas em que estivessem nas mãos de um segundo possuidor, mesmo que esse tivesse pagado por elas. Ao que parece, a autoridade provincial parece ter visto, nessa situação, uma oportunidade para se fazer cumprir a Lei de Terras e o seu Regulamento, na medida em que evocou os seus preceitos para coibir as posses ilegais das terras devolutas.

Conforme já afirmamos no segundo capítulo desse trabalho, ao final da década de 1850, findos todos os prazos e prorrogações para a aplicação protocolar da Lei n. 601, as autoridades provinciais já chamavam a atenção tanto para a inexistência de terras a serem revalidadas quanto para os altos custos para a medição e demarcação das terras possuídas, o que acabaria por inviabilizar a aplicação integral daquela lei, naquele momento. Já na década de 1880, a autoridade provincial estaria possibilitando que aqueles posseiros que porventura se encontravam nas condições de legalizarem as suas posses em 1854, o fizessem agora, à luz da Portaria n. 27. Havemos de lembrar que a legislação complementar gestada a partir da década de 1860 buscou dar conta dos apossamentos que ocorreram nas terras dos seringais, em função da expansão do extrativismo que se processou naquele momento.

Os itens que deveriam compor o requerimento e a necessária publicização do seu conteúdo foram os objetos do artigo 8, que evocava justamente os artigos 19 e 20 do Decreto n. 5655 e – conforme já abordamos acima – tratavam respectivamente daqueles assuntos. Já com o artigo 9, José Jansen Ferreira Junior buscou disciplinar a emissão dos títulos provisórios, determinando que apenas após a sua emissão o comprador poderia dispor e/ou fazer uso das terras em questão. Vale lembrar que os títulos provisórios só poderiam ser emitidos após a submissão do requerimento e a assinatura dos termos de compromisso, o que reforça a ideia de que a autoridade buscava, mais uma vez, evitar posses ilegais das terras.

O décimo artigo versou sobre os critérios de verificação de posse, cultura efetiva e morada habitual, para que fossem julgados habilitados aos "favores da lei" aqueles sujeitos que se enquadrassem naqueles critérios estabelecidos no artigo 7. Interessante notarmos que o artigo 10 estende a noção de "cultura efetiva" também para a seringueira, cujos critérios de classificação teriam sido estabelecidos pelo Aviso n. 16, de 30 de abril de 1884[904].

Finalizou-se a Portaria – artigo 11 - com a determinação de que os responsáveis pela mediação e demarcação das terras não poderiam receber quantias superiores à estabelecida na legislação, que era de oitenta mil réis por braça linear. Nesse sentido, os juízes comissários,

[904] Como vimos na parte final do primeiro capítulo, o Ministro da Agricultura Affonso Augusto Moreira Penna havia definido como critério de comprovação de posse das terras dos seringais o fato da "conservação dos seringaes, substituindo os velhos por novos, o que constitue a cultura effectiva da seringueira".

engenheiros, agrimensores e escrivães deveriam entregar para a Tesouraria Provincial "o que lhe foi pago indevidamente" ou, em outras palavras, os valores que excedessem o preço da medição de cada terreno. Essa medida certamente tinha a ver com aquilo que já apontamos a despeito dos abusos cometidos por aqueles sujeitos responsáveis pela medição e demarcação dos lotes. Sobre esses abusos, ainda em 1883, o Presidente Paranaguá atestou o seguinte:

> Tendo chegado ao meu conhecimento, por queixas de varios moradores do rio Purús, que no juizo commissario exigiam-se sommas avultadissimas pela medição e demarcação de terras, declarei a este, em oficio de 4 de outubro, que, segundo os arts. 4.º e 10 do decreto n. 5655 citado, o preço das medições e demarcações é de oitenta réis por 2^{m},2 (braça linear), o qual deve ser pago na thesouraria de fazenda, conforme determinam os arts. 5.º e 29; e não aos proprios empregados do juizo, conforme a praxe abusiva, que convinha banir[905].

Não se tratava de coibir apenas os atos de cooptação e fraudes cometidas em favor dos proprietários rurais, dos quais tratamos acima, mas também de evitar que os juízes comissários e demais funcionários do Estado Imperial agissem de modo a criar condições que impedissem o andamento dos serviços. Em 1884, o mesmo Paranaguá informou que havia substituído os juízes comissários nos municípios da Capital, Parintins, Itacoatiara e Teffé, e nomeado sujeitos para ocuparem os cargos nos municípios de São Paulo de Olivença, Borba e Manicoré[906], em mais uma tentativa de regularizar de dar andamento aos trabalhos de medição e demarcação. Já em 21 de setembro de 1885 – cerca de 8 meses após a emissão da Portaria n. 27 – José Jansen Ferreira Junior chamava a atenção para os efeitos de sua medida, tendo demitido - "Á bem da moralidade e do serviço publico" – Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha do posto de juiz comissário do município da Capital e João Marques de Lemos Bastos, que havia sido nomeado para Teffé[907]. A justificativa, nos relatórios da presidência, para essas demissões passa necessariamente pelo problema dos "abusos" cometidos por esses sujeitos, seja em relação à medição e demarcação das terras, seja em relação às cobranças abusivas sobre o serviço realizado.

O cargo de "juiz comissário de medições" foi criado em 1854, juntamente com os demais cargos e instituições responsáveis pela aplicação da Lei de Terras. O artigo 30 do Decreto n. 1.318 determinou que os presidentes de província nomeariam, para cada um dos municípios nos quais houvessem terras a serem revalidadas e/ou legitimadas, um juiz. O artigo 34 determinava que eram competências dessa autoridade

[905] Relatório, op. cit., 1883, pp. 69-70.
[906] Relatório, op. cit., 1884, p. 44.
[907] Idem.

> proceder á medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação (...) [e] nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com elles devem proceder ás medições, e demarcações[908].

Não apenas os escrivães e agrimensores estariam sob seu comando, mas também os avaliadores de benfeitorias – no daquelas feitas em posses indevidas - e árbitros, para as questões relacionadas aos limites das terras. Os juízes comissários também ficaram responsáveis por atestar os critérios para a legitimação e a revalidação – cultura efetiva e morada habitual – e também pela publicação dos editais que informavam sobre o dia e a hora das medições, bem como a citação dos possíveis confrontantes. Após a conclusão dos trabalhos, aqueles sujeitos emitiam parecer e remetiam os autos à Presidência da Província, para a sua decisão.

Até 1885, esse seria o procedimento adotado na medição e demarcação de terras na Província do Amazonas, quando houve a promulgação da Portaria n. 27. Como já afirmamos, o primeiro ponto daquele documento limitou a competência dos juízes comissários, circunscrevendo a sua atuação apenas sobre terras que estivessem sujeitas à legitimação e/ou revalidação à luz da Lei de Terras e da legislação complementar e demais medidas político-administrativas adotas até 1874. A partir desse ano, a medição e demarcação caberia exclusivamente às comissões, engenheiros ou agrimensores encarregados diretamente pelo governo provincial ou geral, conforme determinou o segundo artigo daquela portaria.

Antes da promulgação do Decreto n. 5655/1874, poucos haviam sido os requerimentos protocolados para a compra de terras e nenhum dos Presidentes da Província do Amazonas havia se pronunciado acerca das ilegalidades cometidas no processo de venda e nas medições e demarcações. Nesse contexto, eram os juízes comissários uma peça importante no processo de regularização daquelas terras e, na condição de membro das elites locais nomeados ao sabor dos interesses políticos e das redes de relações, estariam suscetíveis a cometerem ilegalidades e abusos, conforme podemos verificar nas fontes consultadas. Dito isso, havemos de considerar que o Regulamento da Lei de Terras havia deixado à cargo da presidência provincial a escolha daqueles sujeitos que deveriam ocupar tal a função, o que levaria necessariamente a escolhas muito mais políticas que técnicas.

Devemos levar em consideração, portanto, que tais sujeitos não possuíam os conhecimentos técnicos necessários para realizar tal atividade, o que poderia gerar

[908] BRASIL, op. cit., 1854.

imprecisões e/ou vícios no processo, do ponto de vista técnico. Por outro lado, eram homens da elite local, o que os colocava no centro das relações de poder das elites comerciais e agrárias/seringalistas, num contexto que os deixava suscetíveis aos interesses daqueles sujeitos, especialmente num momento em que as terras dos seringais estavam sendo cada vez mais valorizadas. Talvez em função disso é que esses sujeitos foram destituídos da função de medir e demarcar aquelas terras que estavam sendo vendidas. Com a Portaria n. 27, a tarefa foi transferida para os engenheiros e agrimensores, sujeitos esses que além de terem que portar os conhecimentos técnicos necessários ao serviço, deveriam ser nomeados pelo governo provincial e/ou geral, colocando-os em uma posição mais confortável em relação aos interessas daquelas elites e – ao menos em tese – poderiam defender os interesses do Estado, num momento em que eram flagrantes as ilegalidades no processo de apropriação das terras devolutas, nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras.

Em março de 1886, Ernesto Adolfo de Vasconcellos Chaves chamou de "balburdia" o serviço de medição e demarcação das terras, uma vez que os juízes comissários continuavam a atuar à revelia das disposições legais, assim como os agrimensores. Nesse sentido, os processos de medição e demarcação estariam quase todos "viciados", causando prejuízos tanto aos posseiros quanto aos concessionários, o que teria levado aquela autoridade a anular todos os processos considerados por ele irregulares e demitir o agrimensor Deocleciano Justino da Matta Bacellar, "por abusos", e o juiz comissário de Itacoatiara, que foi substituído por Henrique José Moers[909]. O agrimensor Bacellar havia sido nomeado por Ferreira Junior no ano anterior, juntamente com José Alfredo del Vecchio e Waldemar von Borel du Vemay, encarregados de medir e demarcar as terras que estavam sendo compradas nos rios Madeira e Purus[910].

Lembremos que além de facilitar a contratação de agrimensores e engenheiros pelo governo, a Portaria n. 27 também possibilitou que outros profissionais "habilitados" pudessem realizar o serviço. Em outras palavras, os pretendentes poderiam contratar, em caráter particular, engenheiros e agrimensores que pudessem realizar as medições e demarcações das terras pretendidas, ficando essas medições e demarcações sujeitas à fiscalização e confirmação das autoridades provinciais, notadamente os juízes comissários. Ora, se o governo provincial vinha detectando irregularidades em relação aos seus engenheiros e agrimensores contratados – com os quais havia estabelecido vínculos legais e

[909] Relatório dirigido a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas. Presidente Vasconcellos Chaves. Manáos: Typographia do Jornal do Amazonas, 1886, p. 27.
[910] Exposição, op. cit., 1885, p. 26.

poderia efetivamente impor-lhe sansões – o que dizer daqueles profissionais que não possuíam quaisquer vínculo e/ou obrigação legal com a Província?

Sabemos que após a promulgação da referida portaria, alguns profissionais anunciaram os seus serviços nos jornais de maior circulação da província, a exemplo do próprio José Alfredo del Vecchio e de outro sujeito, chamado Custódio d'Oliveira Lima. Em 25 de setembro de 1885, o *Jornal do Amazonas* informou que "José Alfredo del Vecchio, agrimensor titulado pela escola politechnica do Rio de Janeiro póde ser procurado para os misteres de sua profissão, á qualquer hora, na casa contigua á do tabelião Lessa a rua dos Barés"[911]. No ano seguinte, encontramos o seguinte:

> Custodio d'Oliveira Lima, agrimensor formado, encarrega-se de qualquer demarcação de terrenos ou levantamento de plantas, dezenhos, projectos de construcção e outro misteres concernentes á engenharia. Póde ser encontrado na redacção d'este jornal ou na sua residencia no Largo dos Remedios[912].

A esses, seguiram-se alguns outros anúncios, sempre disponíveis na Capital da Província. Mais uma vez, as regiões do interior estariam prejudicadas pela inexistência desses profissionais, o que necessariamente levava o governo à nomeação de sujeitos para o trabalho, para tratar especificamente de determinadas áreas, como aquelas nomeações já referidas sobre o rio Madeira e o Purus. Talvez em razão disso tenham havido variações de prazo para as manifestações de possíveis confrontantes aos requerimentos de compra de terras, publicados ao longo do período e expostos no Quadro 19. No conjunto dos requerimentos, podemos perceber que para os lotes requeridos na Capital e proximidades, o prazo para as manifestações dos possíveis confrontantes era de até 30 dias após a publicação dos pedidos nos jornais, enquanto que para as outras áreas, esse prazo variava entre 60 e 90 dias, a depender da distância das terras pretendidas em relação a Manaus.

> Por conveniencia e regularidade do serviço publico officcei ao juiz commissario do municipio de Manicoré, declarando-lhe, para os fins convenientes, que, nos casos em que lhe competir funccionar, e que estão determinados na referida portaria n.° 27 (...) não póde servir em qualquer caracter o agrimensor Silverio José Nery, que, como foi declarado por despacho de 25 de junho, não merece a confiança d'esta Presidencia[913].

Apenas alguns meses após a promulgação daquela portaria, o Presidente Ferreira Junior tomara providências específicas contra o agrimensor acima referido, declarando-o

---

[911] **Jornal do Amazonas**, n. 1106, 25 de setembro de 1885, p. 4.
[912] Idem, n. 1275, publicado em 23 de setembro de 1886, p. 4.
[913] Exposição, op. cit., 1885, p. 27.

como não confiável. Essa declaração dar-se-ia sobre um sujeito que havia se formado engenheiro agrimensor na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, e que havia retornado à Província para se filiar ao Partido Liberal[914]. Além disso, Silvério José Nery era amigo do também demitido Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha[915], do qual falamos anteriormente. Ao que parece, esses dois sujeitos não estariam cumprindo as determinações da presidência da província, o que teria levado José Jansen Ferreira Junior a afasta-los, tanto o agente público nomeado Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha quanto o agrimensor particular Silvério José Nery. Todavia, a explicação para essas demissões não é tão simples quanto os relatórios do Presidente Jansen fez parecer.

As poucas palavras com as quais José Jansen Ferreira Junior se referiu a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha – que fora demitido "Á bem da moralidade e do serviço publico" - e Silvério José Nery - que não mereceria a confiança da presidência - escondem camadas de intrigas, brigas e disputas políticas que se arrastaram por quase todo o período em que aquele sujeito ocupou a presidência da província – entre 11 de outubro de 1884 e 21 de setembro de 1885 – e que tiveram como arena a tribuna da Assembleia Provincial e as páginas dos principais jornais da província. Antes de adentramos nessa questão específica, faz-se necessário discorrermos sobre alguns traços biográficos desses três sujeitos, na medida em que nos oferecem subsídios para entendermos a questão.

José Jansen Ferreira Junior era natural do Maranhão e havia construído uma carreira na magistratura. Formado em Direito, em Pernambuco, havia atuado como promotor público, juiz municipal e juiz de direito em sua província natal, antes de vir para o Amazonas[916]. Membro do Partido Liberal, fora nomeado para a Presidência da Província do Amazonas e a ocuparia num período em que os Liberais estavam tanto no poder central, no Rio de Janeiro, quanto eram a maioria da Assembleia Provincial do Amazonas[917]. Como entender, então, o fato de ter entrado em rota de colisão com Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha e Silvério José Nery, que ocupavam duas cadeiras na mesma assembleia e eram membros daquele mesmo partido?

Em primeiro lugar, havemos de considerar o fato de que Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha pode ser considerado um "republicano radical", o que o teria levado a ser uma "voz

---

[914] BERTARELLI, Maria Eugenia. **Silvério José Nery**. [2010]. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/NERY,%20Silv%C3%A9rio%20%20Jos%C3%A9.pdf >. Acesso em: 23 dez. 2021.
[915] **Jornal do Amazonas**, n. 679, publicado em 23 de abril de 1882, p. 3
[916] **A Reforma**, n. 14, p. 3, publicado em 18 de janeiro de 1873.
[917] **Commercio do Amazonas**, n. 11, p. 1, publicado em 27 de agosto de 1899.

incômoda" para aqueles que considerava adversários políticos e que acabavam sendo alvos de suas ácidas crônicas jornalísticas[918]. A partir da década de 1870 e principalmente no decênio seguinte, direcionaria as suas críticas à monarquia; a forma como ocorria a nomeação dos presidentes de província, por exemplo, seria considerada uma forma despótica de exercício do poder por parte do Imperador[919].

Natural de Belém – PA, Bento Aranha era um autodidata que desde muito cedo se dedicou à imprensa, à educação e às artes. Chegou ao Amazonas na década de 1860 e sendo filho de João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha – o primeiro Presidente da Província do Amazonas – ingressaria sem maiores dificuldades na vida pública e nos ciclos da elite política e intelectual amazonense. Atuou como professor, despachante da alfândega, juiz de paz, além de ter recebido a nomeação para o já referido cargo de juiz comissário, em 1883. Em 1885, ocupava uma das cadeiras na Assembleia Provincial, junto com Silvério José Nery, momento em que enfrentariam juntos a fúria do Presidente Jansen. Aliás, não era a primeira vez que Bento Aranha fora alvo de retaliações por parte do "delegado do chefe da nação". Ainda em 1879, por uma ferrenha oposição ao Barão de Maracajú, Bento Aranha perdeu um importante contrato com a Câmara Municipal de Manaus e sua mulher, que era professa primária da capital, fora transferida para Itacoatiara[920].

Tendo iniciado os seus respectivos mandatos na deputação provincial em 1882, Bento Aranha e Silvério José Nery foram alvo de uma publicação no *Jornal do Amazonas*, que os acusavam de serem "republicanos". O motivo era que ambos haviam requerido a suspensão da sessão da assembleia provincial em 21 de abril, em pesar pela morte de Tiradentes[921]. Uma vez alcunhados publicamente de "republicanos", Bento Aranha e Nery se defenderam em artigo publicado no jornal *A Palestra*, em tom jocoso e cheio de ofensas ao *Jornal do Amazonas* e aos seus signatários[922]. Apesar de ter menos visibilidade que Bento Aranha, Silvério José Nery também era um membro das elites amazonenses. Nascido em Coary, em 1858, se formou em engenharia – como já apontamos acima – e se tornou membro do corpo de engenheiros do exército, tendo tido uma importante carreira, até ser reformado no final da

[918] PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. Abissínios, engrossadores e cogumelos: Bento Aranha e o republicanismo radical no extremo Norte do Brasil, 1870 – 1910. **Ofício do historiador**, 2021, vol. 14, n. 1, pp. 1-18. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2178-3748.2021.1.40154>. Acesso em: 8 mar. 2022.
[919] Idem, p. 7.
[920] **Amasonas**, n. 265, p. 2, publicado em 16 de abril de 1879. Ver também os n. 267, 275 e 298 desse mesmo jornal.
[921] **Jornal do Amazonas**, n. 679, p. 3, publicado em 23 de abril de 1882.
[922] **A Palestra**, n. 40, p. 2, publicado em 30 de abril de 1882.

década de 1870, quando decidiu ingressar na política[923]. Assim como Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha, Silvério José Nery também atuava na imprensa periódica provincial, tendo trabalhado em vários jornais e - assim como seu colega de mandato, partido e profissão - tecido duras críticas a pessoa e ao governo de José Jansen Ferreira Júnior.

Como já apontamos anteriormente, a menção às demissões de Bento Aranha e Nery aparecem de maneira sucinta na documentação compilada por Jansen. É nas páginas d'*A Província*, todavia, que temos detalhes dessa questão. Vale lembrar que esse jornal estava sob a responsabilidade de Bento Aranha e que além dele próprio, Silvério José Nery também assinava alguns dos artigos publicados nele. Interessa-nos o que foi dito em três publicações, feitas logo após a retirada do "Senhor Jansen" da província.

A primeira publicação data de 2 de agosto de 1885 e intitula-se "Presidente da Província". O artigo, posto na primeira página, iniciava-se com uma crítica à administração de Jansen, classificada como "retrograda e inutil", na medida em que aquele presidente teria conseguido aumentar o déficit provincial herdado de seu antecessor, num momento em que a receita estava em franca expansão, em função da exploração da borracha[924]. O artigo não estava assinado, o que nos leva a crer tratar-se de texto da lavra de Bento Aranha, que na ocasião estava à frente daquele periódico e, ao fim e ao cabo, tinha em Jansen um inimigo. Já em 9 de agosto, temos o segundo artigo, que também ocupou a primeira página e uma parte da segunda. Intitulado "O sr. dr. José Jansen Ferreira Junior e sua administração de dez mezes", o texto fazia uma retrospectiva das principais ações e também dos acontecimentos do período em que o "delegado" do Imperador esteve à frente da administração provincial, tendo sido iniciado com as seguintes palavras: "A administração do Sr. dr. Jansen já pertence ao dominio da história. A' critica severa e imparcial do historiador pertence hoje esse periodo, durante o qual esteve S. Ex.ª a testa da administração do Amazonas"[925]. Num tom irônico, sarcástico e jocoso, repetiu as críticas à forma como aquela autoridade provincial havia conduzido os negócios da província, além de culpa-lo por toda a sorte de desgraças ocorridas no período em que Jansen havia estado no governo. Esse artigo, todavia, é significativo porque aborda, no conjunto das fontes arroladas, o motivo das demissões aqui tratadas.

Primeiramente, o artigo tratava da perseguição sofrida por dois deputados - chamados de "nossos distinctos colegas" - que haviam usado a tribuna da assembleia provincial para tecer críticas à administração e que, por essa razão, teriam sido impedidos de receber ajuda de

[923] BERTARELLI, op. cit.
[924] **A Provincia**, n. 9, p. 1, publicado em 2 de agosto de 1885.
[925] **A Provincia**, n. 11, p. 1, publicado em 9 de agosto de 1885.

custo daquela casa legislativa, por interferência do Presidente Jansen. Além disso, o autor afirmava o seguinte, a despeito das ações de José Jansen Ferreira Junior:

> (...) foi mais longe ainda: no requerimento de um desses deputados, o nosso illustre colega Silverio Nery, pedindo autorisação para demarcar um terreno, visto ter sido convidado pelo posseiro, de acordo com a lei, profere S. Ex.ª o *luminoso* despacho: - indeferido por não merecer mais a confiança desta presidencia![926]

Como podemos observar, o autor reproduz – de maneira sarcástica - aqueles mesmos termos postos no relatório da presidência da província para a demissão do agrimensor Nery. Também podemos notar a menção a "lei" na qual estaria assentada a decisão presidencial, o que nos remete necessariamente à Portaria n. 27. Na sequência, o autor continuou utilizando o mesmo tom sarcástico, nos seguintes termos:

> Ficam portanto sabendo os que quiserem uma carta, um titulo conferido por uma academia do imperio, de que para exercerem a sua profissão será *preciso inspirar confiança aos presidentes ou antes ao dr. Jansen*, que deveria ter representado ao governo geral sobre a conveniencia de mencionar nesses diplomas a necessidade da tal confiança, para delles poderem fazer uso[927].

O autor está claramente se referindo à exigência dos diplomas para aqueles que fossem atuar na medição e demarcação das terras, conforme já discutimos. O recurso ao sarcasmo e à ironia serviu justamente para abordar a perseguição política à qual foi submetido Silverio José Nery, que no entendimento do jornal, teria sido um agrimensor diplomado que fora impedido de atuar na medição e demarcação de terras de um posseiro em razão da oposição empreendida contra o presidente da província. Dito essas coisas, o artigo continuava, nos seguintes termos:

> Note-se: ferindo a esses deputados a ferir a propria imprensa do partido, de cuja redacção fazem parte. Ora o dr. Jansen tem tanto horror ao raciocinio, a analyse de seus actos, quanto tem a natureza ao vacuo. Por isso o deputado bastante conhecido pelas duas provincias do Pará e Amazonas, batalhador incansavel, quer na tribuna quer na imprensa, o director desta folha, o nosso collega enfim Bento Aranha, que fez-lhe decidida opposição desde os seus primeiros actos não podia ficar sem castigo! S. Exc.ª demittiu-o illegal, immoralmente, do cargo não remunerado de Juiz Commissario desta capital *á bem da moralidade e do serviço publico*![928]

[926] Idem, p. 2.
[927] Idem.
[928] Idem.

O autor concluiu o artigo citando a demissão do Juiz Comissário de Teffé, pelos mesmos motivos imputados a Bento Aranha. Aqui, portanto, temos a versão dos fatos dada pelos demitidos e o que chama a nossa atenção é o destaque dado pela publicação ao fato dos envolvidos serem todos do Partido Liberal, o que tornava a situação ainda mais interessante; esses acontecimentos seriam lembrado no ano seguinte pelo *Jornal do Amazonas*[929], que chamou a atenção para o fato de o "Dr. Jansen" não ter recebido o apoio do *Amasonas*, quando era atacado pelas publicações d'*A Província*, e nem dos deputados provinciais de seu próprio partido, motivo pelo qual havia se queixado ao Barão de Mamoré.

Por último, *A Província* publicou em 13 de agosto o artigo "O Sr. Dr. Jansen e a moralidade da sua administração", dessa vez assinado por Bento Aranha. Iniciou-se com a citação à portaria de demissão do autor, datada de 25 de junho, e que trazia justamente a ideia de que a referida demissão teria ocorrido a bem da "moralidade e do serviço publico"[930]. Primeiramente, Bento Aranha defendeu-se, afirmando serem mentirosas as acusações que lhe haviam sido imputadas pelo "Sr. Dr. Jansen". Em seguida, dizia que a decisão tomada fora ilegal, em relação à legislação em vigor naquele momento e que versava sobre a demissão – ou não – de membros da assembleia provincial. Em seguida, discorreu sobre as acusações feitas a si pelo Presidente Jansen, afirmando:

> Não creio que a sociedade Amazonense tomasse ao serio o motivo com que falsamente ainda fundamentou a sua portaria, avançando a proposição caluniosa, de que figurei na conta 10:017$000, quantia superior a que *despendi* na medição e demarcação dos terrenos do Instituto Amazonense e do campo para depozito de gado, e ambos de legitima propriedade da provincia, por serem de posse anterior a Lei das terras, trabalho este ajustado pela presidencia da provincia comigo por 10:000$000. Também não é serio considerando relativamente ao pagamento que fiz de um conto de réis a cada um dos agrimensores, por quanto, achavam-me com pleno direito de dar-lhe o que bem me parecesse e fosse rasovel, desde que so tinha á receber dos cofres da provincia, a quantia ajustada para o serviço das demarcações[931].

Em primeiro lugar, havemos de considerar que Bento Aranha, ao se dirigir à "sociedade Amazonense", talvez estivesse lançando mão de seu capital político junto aos demais membros da elite local, com vistas em desabonar as acusações a ele imputadas por José Jansen. O tom com o qual se dirige a essa "sociedade" nos faz pensar que se tratou de uma estratégia que teve como base o apelo às tensões entre os presidentes de província "de fora" e as elites locais. Ao que parece, esse apelo teria dado certo, uma vez que a ausência de

[929] **Jornal do Amazonas**, n. 1181, p. 2, publicado em 18 de fevereiro de 1886. Ver também os n. 1182 e 1296 desse mesmo periódico.
[930] **A Província**, n. 12, p. 1, publicado em 13 de agosto de 1885.
[931] Idem.

Jansen permitiu uma reabilitação de Bento Aranha aos espaços de poder e cargos anteriormente ocupados.

Na sequência do artigo, Bento Aranha retomava a justificativa apresentada no segundo artigo, buscando reconstruir o argumento de que fora demitido justamente por ter feito críticas àquela administração, tanto na tribuna da assembleia quanto na imprensa. Nas linhas que se seguem, é possível identificar a sua aversão ao cargo de presidente e à pessoa de José Jansen – que teria sido movido por vingança - e à ideia de "moralidade" defendida por aquele presidente. Chama a nossa atenção, todavia, o relato de que o mesmo "Sr. Jansen", que agora o acusava de "immoral", havia nomeado para uma comissão de inspeção sanitária de alguns estabelecimentos na cidade de Manaus, além de ter ratificado as demissões do Agrimensor José Alfredo Del-Vechio e do Escrivão Aristides de Paiva Leite, feitas em 1884, quando o presidente da província era outro[932]; essas demissões teriam sido motivadas porque esses sujeitos, que tinham a função de auxilia-lo no cargo de juiz comissário, haviam feito uma representação contra Bento Aranha junto à presidência da província. Tal representação tinha sido "esquecida" e, no contexto dos conflitos empreendidos em 1885, fora usada por Jansen para fundamentar as acusações e a consequente demissão de Bento Aranha.

Esses eventos nos levam a refletir sobre os limites, mas também as possibilidades de analisarmos as fontes numa perspectiva comparativa. Como pudemos constatar, a depender apenas das fontes oficiais produzidas pelo Presidente da Província do Amazonas, a demissão do Juiz Comissário Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha e do Agrimensor Silverio José Nery teriam sido motivadas por sua "incompetência" e/ou falta de "confiança" junto àquela presidência. Todavia, as motivações foram políticas e deram-se num momento em que se tentava ajustar a situação fundiária da província em face da legislação complementar que havia sido gestada tanto em nível geral – o Decreto n. 5655/1874 – quanto em nível provincial, tal qual a Portaria n. 27, promulgada uma década depois.

Os eventos acima narrados não anulam, todavia, a nossa crença de que havia, de fato, graves problemas na medição e demarcação das terras vendidas à luz da legislação complementar compilada nos anos anteriores. Nesse sentido, o conjunto das fontes analisadas apontam para o fato de que, mesmo tendo passado mais de um ano da emissão da Portaria n. 27 - cujo objetivo principal era regular e, em certa medida, moralizar os serviços prestados pelos profissionais responsáveis pelo trabalho técnico de medição e demarcação – muitos dos

[932] Idem, p. 2.

antigos problemas ainda persistiam e atravessariam todo o período, chegando às primeiras décadas do século XX, como atestou Davi A. Leal[933].

Se alguns problemas persistiriam após a promulgação da Portaria n. 27, havia uma crença – ao menos da parte de Ferreira Junior – num futuro próximo seria possível contemplar os efeitos positivos em função daquela normativa. Ainda em 1885, essa autoridade informou aquela portaria iria "(...) fazer cessar clamorosas queixas de muitos prejudicados e evitar para o futuro questões sobre direito de propriedade"[934]. E, com certo entusiasmo, informa que o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas havia aprovado a sua iniciativa, por meio do Aviso n. 5, datado de 8 de junho daquele ano, com as seguintes palavras:

> tendo examinado a representação do dr. procurador fiscal da tbesouraria de fazenda, dirigida á esta Presidencia e a referida portaria, expedida para pôr termo aos abusos, que occorriam no serviço confiado aos juízes commissarios, achava acertadas as providencias constantes da dita portaria, confiando que esta Presidencia proceda, energicamente, no sentido de a fazer cumprir[935].

Aqui, podemos constatar a confirmação da medida adotada pelo Presidente José Jansen Ferreira Junior, com vista em coibir os abusos dos juízes comissários na execução da venda de terras à luz do Decreto n. 5655/1874. Nesse sentido, tanto a Presidência da Província quanto o Ministério, cujo titular naquele momento era João Ferreira de Moura, estariam atuando em conjunto, num esforço para se fazer cumprir a legislação fundiária e regularização da propriedade da terra na Província do Amazonas. Era do interesse dessas autoridades colonizar e "civilizar" aqueles sertões amazônicos, no sentido de assegurar os interesses geopolíticos do Império na fronteiriça Província do Amazonas. Também não podemos perder de vista as possibilidades de arrecadação de recursos para os cofres públicos, não apenas com o dinheiro advindo dos pagamentos das parcelas dos terrenos, mas também em função dos impostos que seriam pagos em toda a cadeia produtiva da borracha.

Do outro lado do processo, estavam os seringalistas e grandes negociantes, que detinham os recursos financeiros e comandavam a exploração da borracha, desde as entranhas da floresta até as fábricas na Europa e nos EUA. Era de fundamental importância para aqueles sujeitos que houvesse uma segurança de suas posses e, em alguns casos, propriedades, nas quais estavam fincadas as raízes das árvores cuja exploração garantia os lucros de quase todos os envolvidos, com exceção dos seringueiros. Soma-se à regularização das terras aqueles

[933] LEAL, op. cit., 2013.
[934] Exposição, op. cit., 1885, p. 25.
[935] Idem.

mecanismos de controle dos recursos extrativistas e da força de trabalho já apontados por Davi A. Leal. Além disso, parece-nos estratégico o apossamento das terras situadas nas margens dos rios, igarapés, igapós e lagos, não apenas por esses serem os únicos meios de acesso às terras, mas também pela possibilidade de se apropriar das terras que ficassem situadas nos fundos daquelas glebas, constituindo-se enquanto grandes propriedades rurais, ou seja, os já citados latifúndios[936].

4.4 Dos requerimentos aos títulos: procedimentos e atos das autoridades provinciais

Já apontamos, quando tratamos das informações contidas especificamente nos relatórios da presidência da província sobre a aplicação do Decreto 5655, haver poucas informações quantitativas em relação aos requerimentos e demais atos protocolares das autoridades provinciais sobre a sua execução, especialmente em relação aos termos de concessão e a emissão de títulos provisórios e definitivos. Todavia, nos jornais consultados foi possível identificar, além do significativo número de requerimentos exposto no Quadro 19, um conjunto de vestígios que dão conta principalmente das atividades, em nível provincial, em torno da venda condicionada das terras, o que nos permite vislumbrar não as ações técnicas e administrativas, mas também as decisões políticas em torno da aplicação desse normativa. Nesse conjunto, pudemos identificar algumas sentenças de autos de medição, títulos de concessão e editais de convocação para medição e também de venda de terras em hasta pública, a depender do que a situação exigiria, sobre os quais nos debruçaremos a partir desse ponto.

Para discutir essas outras faces da aplicação do Decreto n. 5655, gostaríamos de evocar as informações expostas no Quadro 19, especialmente no que diz respeito ao andamento do serviço realizado em nível administrativo, assim como as informações contidas nos relatórios da presidência da província. Conforme expusemos, no período entre 1875 e 1881, foram contabilizados 307 requerimentos, dos quais haviam sido emitidos 56 termos de concessão (18,24%) e 46 títulos provisórios (15,96%), números relativamente pequenos em comparação aos demais 202 (65,80%) requerimentos que haviam sido protocolados, mas que ainda não estavam sendo devidamente processados pela administração provincial, até aquele momento. Considerando que o processo de venda condicionada se iniciava com o

[936] TEIXEIRA, op. cit., 1980; REIS, op. cit., 1953.

requerimento feito à presidência, caberia à secretaria provincial dar procedimento às tarefas seguintes, sejam a emissão do termo de concessão e do título provisório, que se fazia em conjunto com a Tesouraria Provincial, e as ordens para os demais agentes estatais envolvidos, especialmente os responsáveis técnicos pela medição e demarcação dos lotes requeridos, conforme a Portaria n. 27/1885.

É sabido que o ato de medição e demarcação era um dos atos mais importantes da aplicação da legislação fundiária no Império desde a Lei de Terras, uma vez que se constituía num momento em que os posseiros/proprietários, as autoridades imperiais, os técnicos e os vizinhos se juntavam para (re)afirmar e/ou contestar os limites das terras em questão. Para tanto, fazia-se necessário que as autoridades encarregadas fizessem publicar nos jornais de maior circulação e também nas paróquias nas quais estavam situadas as terras editais de convocação, com um prazo mínimo de 30 dias, para que todos os interessados pudessem se fazer presentes e/ou enviar os seus representantes para o local. No caso específico do Decreto n. 5.655/1874, o artigo 20 trata dessa questão, nos seguintes termos:

> A Presidencia da Provincia mandará publicar nos periodicos de maior circulação e por editaes affixados na matriz da parochia em que fôr situado o lote pretendido, o requerimento de que trata o artigo anterior, ouvindo sobre elle, se julgar conveniente, a Camara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade local, e o Engenheiro encarregado da medição e demarcação de terras na Provincia, se o houver e estiver presente[937].

Esse artigo, portanto, buscava tornar público o ato de medição e demarcação, seguindo o preceito fincado na década de 1850 sobre a lisura do processo, o que reforça a ideia de complementariedade dessa legislação. Como já destacamos em outro momento desse texto, o Decreto n. 1.318/1854 atribuiu essa tarefa ao juiz comissário, que deveria comandar todo o processo de medição e demarcação, emitir parecer e remeter os autos para o Presidente de Província, para que esse desse a sua palavra final.

Na Província do Amazonas, os juízes comissários iriam publicar os editais de convocação até 1885, uma vez que a Portaria n. 27 retirou-lhes a atribuição de deliberar sobre as terras vendidas à luz do Decreto n. 5.655 e transferiu esse poder para os engenheiros e agrimensores nomeados diretamente pelo Presidente. No conjunto da documentação analisada, identificamos apenas três editais de convocação, publicados entre 1876 e 1877 por Feliciano Antonio Benjamin, engenheiro militar que havia chegado ao Amazonas na condição

[937] BRASIL, op. cit., 1874.

de membro da Comissão de Fiscalização da Estrada de Ferro do Madeira e Mamoré e que havia sido encarregado da Comissão de Medição e Demarcação de Terras do Rio Madeira, em 1873[938]. Como foi comum a outros sujeitos vindos para a província para exercício específico e provisório, esse sujeito acabaria sendo contratado pelo governo provincial para ocupar cargos específicos, dentre eles o de juiz comissário, tendo ficado responsável pelas medições e demarcações das terras que estavam sendo vendidas naquele momento.

Em 19 de fevereiro de 1876, Feliciano Antonio Benjamin dirigiu uma convocação – por meio do *Jornal do Amazonas* – aos confrontantes, ao Procurador da Câmara Municipal e "todos á quem possa interessar esse acto"[939] para que comparecem ao local da propriedade de Francisco Euzebio de Souza, situada na margem direita de um dos braços do Igarapé da Cachoeirinha, no perímetro urbano da capital. Oriunda de uma "concessão" – diga-se "venda condicionada – da Presidência da Província, a terra seria medida e demarcada às 8 horas da manhã do dia 21 de março daquele ano, ou seja, um mês após a data da convocação. Além dessa, Benjamin também mandaria publicar outros dois editais, em 24 de março de 1876 e em 10 de março de 1877, cujo teor seria o mesmo daquele primeiro edital, bem como a localização dos terrenos a serem medidos e demarcados, nas imediações de Manaus[940].

Para além desses, não conseguimos localizar na documentação arrolada nenhum outro edital até 1886, quando Silverio José Nery publicou, no *Jornal do Amazonas*, as seguintes palavras:

> Silverio José Nery, agrimensor titulado pela Escola Poythechnica do Rio de Janeiro, &. Faço Saber que tendo sido autorisado por despacho da presidencia de 4 do corrente para medir e demarcar um lote de terras pertencente a Frederico & Trindade, na margem direita do rio Amazonas, lugar denominado Terra Nova, darei começo áquelles trabalhos no dia 20 do corrente, para o que convido aos confrontantes e mais interessados. Manáos, 5 de Fevereiro de 1886[941].

Era o início de uma nova era, quando os juízes comissários estariam saindo de cena e dando lugar aos engenheiros e/ou agrimensores, homens tecnicamente preparados e com a tarefa de medir e demarcar as terras vendidas sob auspícios do Decreto n. 5.655, incumbidos de combater os vícios e ilegalidades até então cometidas por seus antecessores. Enquanto que o cargo de juiz comissário criado pelo artigo 30 do Decreto n. 1.318/1854 não estava ligado a questões técnicas, os engenheiros e/ou agrimensores eram nomeados justamente em função de

[938] ROSA; COSTA, op. cit., p. 204.
[939] **Jornal do Amazonas**, n. 82, 8 de março de 1876, p. 1.
[940] Ver os n. 86 e 170 do **Jornal do Amazonas**.
[941] Idem, n. 1180, em 16 de fevereiro de 1886, p. 3.

suas qualificações técnicas. Ficou determinado naquele decreto que caberia aos juízes comissários nomear escrivães e agrimensores e esses, por sua vez, seriam os responsáveis pelo serviço técnico de medição e demarcação daquelas terras sujeitas à legitimação e/ou revalidação, na década de 1850.

Nos processos de revalidação das duas décadas seguintes, seria justamente a atuação daqueles juízes nas medições e demarcações um dos motivos alegados para a anulação de tais processos, quando a tarefa caberia aos engenheiros e/ou agrimensores. Entre 1886 e 1887, identificamos 17 editais de convocação assinados por esses profissionais, nos quais figuram nomes como Waldemar Von Borel du Vernay, Lourenço Ferreira Valente Couto, Henrique José Moers, Jose Alfredo del Vecchio, Antonio Pinto de Almeida, Henrique de Lucas Laporte, além do já citado Silveiro José Nery e também de Feliciano Antonio Benjamin, que havia sido destituído do cargo de juiz comissário e atuaria nessa nova condição[942].

Não apenas as imediações da capital, mas também as margens dos rios Amazonas, Negro, Purus, Juruá e Madeira constaram na lista de locais nos quais estavam situados os terrenos em questão, o que denota uma área maior de atuação desses sujeitos, bem como um avanço no serviço de medição e demarcação de terras em nível provincial. Apesar de maior em relação ao período anterior, esse ramo do serviço ainda se mostrava incipiente, especialmente se considerarmos os números sobre os requerimentos feitos e os títulos provisórios, que deveriam anteceder a medição e demarcação daquelas terras.

Uma vez feitas as medições e demarcações, os seus autos deveriam ser encaminhados à Secretaria Provincial, para se dar sequência ao processo em questão. Foi o Regulamento da Lei de Terras que determinou – especialmente os artigos 48 a 50[943] – que ao concluir os trabalhos e emitir o seu parecer, o juiz comissário enviaria esses autos para o executivo provincial. Chamados de "autos de medição", esse conjunto de documentos era produzido durante o ato de medição e demarcação das terras e tinha como objetivo principal fazer a descrição dos terrenos, contendo informações sobre a localização, o tamanho da área, a produção agropecuária, a vegetação e os conflitantes[944]. Ao chegar à sede do governo provincial, esses autos eram enviados ao respectivo Delegado de Terras e ao Fiscal, para que se manifestassem e, em seguida, retornava ao Presidente da Província, para que emitisse

[942] Ao longo do período, os editais foram publicados nos n. 1184, 1185, 1188, 1218, 1241, 1253, 1270, 1271, 1274, 1275, 1390 e 1393, do mesmo jornal.
[943] BRASIL, op. cit., 1854.
[944] CHRISTILLINO, op. cit., 2010, p. 16.

parecer definitivo, seja aprovando ou não a medição e demarcação realizadas e, a depender da situação, procedia-se à emissão dos respectivos títulos de propriedade.

Para o período que compreende as décadas de 1870 e 1880 na Província do Amazonas, momento em que estava ocorrendo a venda condicionada de terras regida pelo conjunto da legislação fundiária compilada até aquele momento, identificamos 71 sentenças de autos de medição, publicadas nos jornais provinciais. No geral, essas sentenças foram "reduzidas a termo", o que nos oferece apenas uma indicação de como se processaram os pedidos de terra e as decisões da autoridade provincial[945]. Do conjunto, chama a nossa atenção o fato de terem havido três momentos distintos na publicação dessas sentenças, tendo sido o primeiro no ano de 1876, o segundo entre 1885 e 1886 e o último em 1888. No primeiro caso, apenas quatro sentenças foram proferidas, sendo duas por Antonio dos Passos Miranda e as outras duas por Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães, tendo sido todas elas aprovadas. Lembremos que, naquele ano, ainda eram os juízes comissários os responsáveis pela execução do serviço de medição e demarcação de terras, cabendo-lhes não apenas a publicação de editais ou a direção dos trabalhos, mas também a emissão de pareceres sobre as respectivas propriedades. Não há, nesse primeiro momento, muito a ser dito, uma vez que as sentenças são bem sucintas e protocolares.

O segundo momento no qual se deram as publicações das sentenças proferidas pela Presidência da Província do Amazonas sobre os autos de medição coincidiu com o governo do já citado Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, entre 19 de setembro de 1885 e 10 de janeiro de 1887[946]. O número de sentenças identificadas nesse período foi de 28, sendo 3 em 1885 e 25 em 1886[947]; desses números, apenas 4 foram aprovadas enquanto que as anuladas somaram 24, o que corresponde a 29,58% de todas as sentenças anuladas entre 1876 e 1888. Quais teriam sido, afinal, os possíveis motivos para tais anulações?

Já divagamos sobre a transferência de competência para medir e demarcar terras do juiz comissário para um engenheiro e/ou agrimensor habilitado, nomeado pelo Presidente de Província para executar aqueles serviços concernentes à venda de terras feita sob auspícios do Decreto n. 5.655/1874. Teria sido, pois, a Portaria n. 27/1885, emitida por José Jansen Ferreira Junior, o ato legal realizado em nível provincial a base para essa mudança. Seria

---

[945] Cabe, aqui, chamarmos a atenção para o fato de que não nos foi possível acessarmos os referidos autos de medição, motivo pelo qual não analisamos e nem descrevemos as medições realizadas por aqueles agentes citados no conjunto das fontes.

[946] GALVÃO, op. cit., 1894, p. 49.

[947] **Jornal do Amazonas**, n. 1152, pp. 3-4, publicado em 19 de dezembro de 1885. Ver também os n. 1154, 1155, 1176, 1177, 1183, 1184, 1185, 1186, 1244, 1277, 1279, 1303 e 1311 desse mesmo jornal.

justamente a atuação dos juízes comissários um dos principais motivos pelo qual Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves anularia vários autos de medição e demarcação. No geral, foram casos em que os juízes comissários haviam dirigido o processo e proferido suas sentenças; não sabemos, todavia, o teor dessas sentenças e nem o resultado final dos processos, uma vez que não tivemos acesso aos respectivos autos. Apenas em um dos casos é possível identificar o destino do processo, quando foi nomeado o engenheiro militar Antonio Pinto de Almeida para realizar a medição e demarcação da terra em questão, isso porque a atuação do juiz comissário parece ter sido a única irregularidade identificada pela autoridade provincial[948].

Além da incompetência – do ponto de vista da legislação complementar - dos juízes comissários, um outro motivo bastante comum às anulações dos autos de medição foi a identificação, por parte do Presidente Vasconcelos Chaves, da ilegalidade na alegação de terras legitimáveis. Fato é que em alguns dos processos, os requerentes teriam adotado os protocolos da legislação complementar – especialmente do Decreto n. 5.655 – ao passo que alegavam ser as posses anteriores a 1854. Em sentença proferida sobre os autos de medição e demarcação das terras de Valdevino Elias de Alencar[949], Vasconcelos Chaves chamou a atenção para o fato de que o requerente havia apresentado um título provisório obtido a partir de venda condicionada e, ao mesmo tempo, alegava possuir a terra desde o período anterior a 1854. Na sentença, Vasconcelos Chaves destacou a confusão que havia sido feita em relação aos diplomas legais pertinentes, chamando a atenção para o fato de que o requerente, se possuía terras legitimáveis à luz da Lei de Terras e do Regulamento de 1854, deveria ter procedido dentro dos prazos legais estabelecidos naquela década, do que julgou indevida a posse alegada.

Além daquele, outros requerentes também haviam procedido à medição e demarcação das terras possuídas, solicitando a legitimação. Não ficou claro, mas ao que tudo indica, tratava se pedidos para uma legitimação sem o pagamento devido, uma vez que se buscou apenas a legitimação e não houve menção a nenhum outro documento. Aliás, a ausência de documentos que sustentassem a legitimação alegada também foi constatada pela autoridade. Em outros casos, os requerentes haviam alegado serem legítimos possuidores das glebas em período anterior a 1854, mas mesmo assim desejavam fazer o pagamento devido.

[948] Idem, n. 1303, p. 4, publicado em 27 de novembro de 1886.
[949] Idem, n. 1152, pp. 3-4, publicado em 19 de dezembro de 1885.

A leitura desse conjunto de documentos nos levou a perceber algo interessante, especialmente no que diz respeito às tentativas de se legitimar aquelas posses alegadas: talvez um grupo de pessoas tenha visto na nova legislação a possibilidade de legitimar as terras apossadas, mesclando os preceitos do direito à legitimação da década de 1850 com os novos protocolos estabelecidos. Nesse movimento, os posseiros estariam se aproveitando dessa "nova onda" de medições e demarcações e teriam solicitado o serviço sobre as terras das quais estavam de posse, alegando que tais posses seriam anteriores à década de 1850 e enviando os autos de medição para a aprovação da autoridade provincial, bem como a emissão dos respectivos títulos. Nota-se que o teor de alguns dos despachos de Vasconcelos Chaves difere dos outros anulados, especialmente em função das referências feitas à Lei de Terras e ao Regulamento, em contraposição aos dispositivos do Decreto n. 5655 e aos protocolos que deveriam ser seguidos no caso de revalidação.

Lembremos que na década de 1850, a revalidação era feita de terras que haviam sido concedidas por títulos de sesmarias ou por outras formas, o que requeria necessariamente que o possuidor apresentasse a carta de doação e/ou outros documentos que comprovassem a doação, seja do governo geral, seja do provincial. Já o Decreto n. 5.655/1874 preconizou que o ato de revalidação dar-se-ia necessariamente a partir da apresentação dos termos de compromisso e/ou títulos provisórios, emitidos por ocasião da compra condicionada das terras devolutas em questão, feitas nas décadas de 1860 e 1870. Nos processos cuja alegação era a de legitimação de posses anteriores a 1854, não há nenhuma referência aos itens que deveriam compor a documentação, cabendo ao possuir apenas comprovar a origem de sua gleba. Já os documentos que deveriam sustentar os pedidos de legitimação a partir de 1874 precisavam conter informações sobre o valor da propriedade, a sua localização, as dimensões e principalmente a finalidade, uma vez que essa interferia diretamente no preço, nos prazos e nas dimensões, conforme já demonstramos ao longo desse trabalho.

Não podemos nos esquecer de que a possibilidade de as terras possuídas a serem legitimadas, na década de 1850, estaria atrelada ao cumprimento dos protocolos estabelecidos e que, acaso esses não fossem cumpridos, as mesmas cairiam em comisso. Dito isso, encontramos dentre os motivos alegados para a anulação de alguns autos também o argumento de que, uma vez alegadas posses anteriores a 1854, as mesmas não poderiam ser legitimadas na década de 1880 porque já haviam expirado todos os prazos estabelecidos pela Lei de Terras e a legislação complementar não previa tal situação. Diante dessas situações, acreditamos que algumas questões precisam ser colocadas. A primeira delas diz respeito justamente à possibilidade dos requerentes terem mentido em relação à data das posses, na

medida em que não há indícios de que a ocupação das regiões requeridas – especialmente dos rios Madeira e Purus – ter ocorrido na década de 1850, pelos motivos já expostos nesse texto. Por outro lado, se algumas dessas posses ocorreu, de fato, antes de 1854, o que teria levado os posseiros a não procederem à legalização de tais propriedades?

A nós, nos parece que havia a possibilidade de que os títulos requeridos e registros apresentados nos processos em tela se referissem ao movimento de apossamento de terras feito a partir da década de 1860, quando a legislação complementar criou novas oportunidades para os posseiros. Nesse sentido, os títulos provisórios, emitidos após a assinatura do termo de concessão, e quaisquer outros documentos que pudessem ser utilizados para as reivindicações de revalidação estariam sendo utilizados nos pedidos. Sobre essa documentação, havemos de destacar os termos de concessão e títulos provisórios que eram emitidos no início da vigência do prazo de pagamento acordado entre as partes e que a medição e demarcação deveria ser feita no último semestre do prazo acordado. Se alguns dos requerentes não apresentaram quaisquer desses documentos, isso poderia significar que eles não teriam firmado qualquer contrato anterior com a província, o que revelaria mais uma das faces da apropriação indevida de terras. Em linhas gerais, portanto, esses requerentes estariam tentando legitimar terras compradas havia alguns anos ou mesmo apossadas indevidamente, o que teria levado a uma não efetivação da revalidação das terras em questão.

Dito isso, teríamos duas formas diferenciadas para a legitimação daquelas terras, no sentido de tornar legal uma apropriação ilegal. A primeira forma seria legitimar sem o pagamento as terras apossadas, alegando-se uma posse anterior a 1854; a segunda, seria a tentativa se de legitimar, nos termos do Decreto n. 5.655 uma aquisição feita sem a observação dos protocolos legais, especialmente no que diz respeito à assinatura do termo de compromisso, o pagamento das parcelas e a medição e demarcação. Nesse último caso, os requerentes teriam apresentado autos de medição e demarcação de lotes dentro do prazo final do contrato, sem que houvessem apresentado quaisquer outros documentos inerentes à transação, especialmente o título provisório e o termo de contrato, o que revelaria mais uma das faces da ilegalidade no processo de apropriação das terras, notadamente aquelas nas quais estavam situados os seringais.

Abordamos, em outros momentos, a importância que os prazos tiveram em cada uma das etapas do processo de aplicação não apenas da Lei de Terras, em 1850, mas também naquilo que coube à legislação complementar que a seguiu. Dissemos também que o ato de medição e demarcação era antecedido pela publicação de um edital, no qual a autoridade responsável – até 1885, eram os juízes comissários e, após essa data, os engenheiros e/ou

agrimensores nomeados – convocava não apenas os vizinhos que poderiam ser implicados de alguma forma, mas também as autoridades direta ou indiretamente ligadas às questões fundiárias. Era, portanto, dever daquela autoridade publicar esse instrumento nos jornais de maior circulação e na sede da freguesia na qual estava situada a terra a ser medida e demarcada, com antecedência mínima de 30 dias, para que as partes interessadas pudessem se manifestar e/ou se fazerem presentes no local, data e hora marcadas, a fim de que fossem evitados futuros conflitos ou contestações.

No conjunto das sentenças sobre os autos de medição, proferidas por Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, identificamos ao menos sete ocasiões em que um dos motivos para a anulação dos autos foi justamente o não cumprimento protocolar dos prazos estipulados nos respectivos editais de convocação. Foram situações em que os prazos foram "asfixiados" pela autoridade responsável, sendo que em alguns desses casos foram os juízes comissários os responsáveis por tais atos. Em outras palavras, além de terem atuado nas medições e demarcações de terras vendidas sob as diretrizes do Decreto n. 5.655, os juízes comissários teriam adiantado as respectivas medições e demarcações. Ora, essa talvez fosse uma das mais visíveis e deliberadas violações da lei, uma vez que se tratava de um ato público, no qual deveriam estar presentes inúmeras testemunhas e partes conflitantes. O não cumprimento dos prazos publicados provavelmente contribuiu para as inúmeras reclamações contra os juízes comissários, o que teria pesado na decisão de José Jansen Ferreira Junior de proibi-los de atuar naquelas situações, bem como na atuação de Vasconcelos Chaves, que optou por anular os autos nos quais constatou o não cumprimento dos prazos editalícios.

Para além desses, outros motivos também foram apontados por Vasconcelos Chaves como causadores da anulação daqueles processos. Dentre eles, a ausência de informações tais como o prazo de pagamento, a finalidade do uso da terra, a ausência dos confrontantes, divergências entre a planta e a área demarcada, não enquadramento dos lotes nas dimensões legais, a não comprovação de cultura efetiva, a ausência de outros documentos, etc. Até mesmo o fato de duas requerentes serem casadas e terem feito petições sem a presença de seus respectivos maridos foi utilizado como elemento decisivo para a anulação de seus processos.

Nesse ponto, havemos de ponderar sobre a forma como Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves agiu em relação aos processos de medição e demarcação de terras. Em primeiro lugar, aquele sujeito parece ter dedicado muito do seu tempo para tentar regularizar a questão fundiária, num movimento que se iniciara com o seu antecessor Ferreira Junior, quando esse resolveu tomar medidas em nível provincial – a exemplo da Portaria n. 27/1885 -

para tentar dar cabo das ilegalidades até então observada. Tendo ido além, Vasconcelos Chaves teria se debruçado sobre os processos de aquisição condicionada de terras, pautando-os e decidindo sobre os mesmos. Se pensarmos que até aquele momento, poucos presidentes além de João Wilkens de Matos - em 1869/1870 - haviam dado andamento à aplicação daquela legislação fundiária, somos inclinados a considerar certa intransigência – para não dizer, "preciosismo" – de Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, preocupado em fazer cumprir os artigos não apenas da Lei de Terras e seu Regulamento, mas também do Decreto n. 5.655/1874 e da Portaria n. 27/1885. Essa autoridade provincial, portanto, julgaria e anularia a maioria dos autos de medição e demarcação, apontando as ilegalidades cometidas tanto pelos requerentes quanto pelos juízes comissários e demais agentes públicos envolvidos no processo.

Uma busca nas fontes disponíveis, especialmente os jornais já amplamente citados ao longo desse trabalho, nos levaram a concluir o Presidente Vasconcellos Chaves parece não ter encontrado motivação política para anular as medições e demarcações. Se o conflito entre o Presidente José Jansen Ferreira Junior, Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha e Silverio José Nery dizia respeito a proeminentes figuras do cenário político provincial, a lista de requerentes era composta por proprietários e comerciantes – em outras palavras, seringalistas – que não possuíam cargos políticos e nem estariam diretamente envolvidos em conflitos com a presidência provincial. Resta-nos entender que, de fato, aquela autoridade teria sido motivada por critérios técnicos e legais ao tomar a decisão de anular aquelas medições e demarcações. Talvez por ser um Juiz de Direito, Vasconcelos Chaves tenha chegado à conclusão de que seria muito mais viável aplicar os rigores da lei que negligenciar a sua aplicação, como haviam feito a maioria de seus antecessores e como fariam os seus sucessores.

Com a saída de Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, assumiriam outros presidentes, que ficariam responsáveis pelas sentenças proferidas e publicadas até 1888, momento em que ambas desapareceriam das publicações oficiais do governo provincial. Do total, 12 autos de medição e demarcação foram anulados – o que corresponde a 30,77% do total - contra 27 aprovados. Quanto às anulações, essas foram justificadas pelos mesmos motivos alegados por Vasconcelos Chaves, durante o seu mandato, o que nos leva à conclusão de que os erros processuais e ilegalidades continuaram a ser praticadas. Todavia, percebemos uma maior tolerância por parte dos presidentes que o sucederam, tanto no que diz respeito às ilegalidades quanto aos erros processuais.

No caso específico de Manoel Vieira Marques, a sentença antes anulativa foi reformada e se obteve como resultado a aprovação dos autos de medição e demarcação[950], enquanto que aceitou-se a medição de 6 propriedades feita pelo juiz comissário de Manicoré, tendo-se anulado apenas as decisões tomadas pelo dito cujo[951]. Nos autos de medição da propriedade de Francisco José dos Santos, a autoridade aprovou os respectivos autos, dispensando o "lapso temporal" e considerando a documentação e as medidas adotadas dentro da legalidade, tomando como decisão final a emissão do respectivo título definitivo ao qual o requerente fazia jus[952].

A legislação fundiária complementar, concebida ainda na década de 1860, para a venda condicionada das terras devolutas na Província do Amazonas já havia determinado que esse processo seria regido por títulos provisórios e, posteriormente, definitivos. Lembremos que foi no Aviso Ministerial de 5 de janeiro de 1865 que se estabeleceu a prática da emissão de ambos, sendo os primeiros quando do ato de compra e o último após a quitação da dívida e cumprimento das exigências legais. Assim como o Aviso Ministerial da década anterior, o Decreto n. 5.655/1874 também cuidou de especificar, no seu artigo 21, o que seria o título provisório, nos seguintes termos:

> As vendas constarão de termos lavrados em livro especial, na Secretaria da Presidencia, assignados pelo Secretario, pelo comprador, ou pessoa que legalmente o represente, e por duas testemunhas, e rubricados pelo Presidente da Provincia. Nesses termos deverão ser mencionados em resumo, a petição, o despacho da Presidencia, o districto, parochia e municipio, a que pertencer o terreno, o numero de metros quadrados, ou de hectares, o ponto de partida exacta ou aproximada da linha da frente, sua direcção, tambem aproximada, as condições pactuadas, o preço da unidade de superficie, e o valor total do lote[953].

Se observarmos, em uma perspectiva comparativa, os dois atos ministeriais acima citados, podemos perceber que o último foi mais específico em relação à composição dos itens do documento a ser emitido em caráter provisório, até que se procedesse à emissão do título definitivo das propriedades. Ficava estabelecidas não apenas o preço, o prazo de pagamento e as obrigações dos compradores – como havia sido instituído pelo aviso de 1865 – mas também os procedimentos protocolares a serem adotados, bem como a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos – secretário da presidência, comprador, testemunhas e o próprio presidente – e as informações técnicas necessárias. De acordo com o artigo 17 do

[950] Idem, n. 1560, p. 2, publicado em 22 de julho de 1888.
[951] Idem, n. 1594, p. 1, publicado em 11 de outubro de 1888.
[952] Idem, n. 1623, p. 1, publicado em 15 de dezembro de 1888.
[953] BRASIL, op. cit., 1874.

Decreto n. 5.655, esses títulos provisórios seriam entregues aos compradores apenas quando esses procedessem ao depósito caução, que correspondia a um quinto do valor total do lote mais 500$000 e poderia ser pago em dinheiro, apólices, bens de raiz ou "fiança" idônea, junto à tesouraria provincial ou na estação fiscal do município no qual o lote estava situado.

Na documentação consultada, identificamos apenas a publicação de 10 títulos provisórios, sendo 1 em 1885 e 9 em 1886, período que coincide justamente com a administração de Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves na Presidência da Província do Amazonas[954]. São títulos que tratam de lotes vendidos em diversas partes da província, nos quais pudemos identificar a tendência de ocupação das áreas próximas das margens dos rios navegáveis, tais como os rios Autaz, Negro Amazonas, Purus e Juruá, além de dois lotes situados no perímetro urbano da capital.

No conjunto desses títulos constam todos os elementos determinados pelo artigo 21 do Decreto n. 5.655, o que mais uma vez revela a preocupação de Vasconcelos Chaves no cumprimento rigoroso de todas as determinações legais para aquele ato. Um fato que chamou a nossa atenção, todavia, foi o prazo relativamente curto dado aos compradores, para que esses efetuassem os respectivos pagamentos. Se o Aviso Ministerial de 5 de janeiro de 1865 havia permitido um período de até 10 anos para a quitação total das dívidas, a prática do Presidente Chaves não passou de 4 anos; não podemos nos esquecer que as prestações eram anuais, o que significaria que a cada ano os compradores deveriam realizar o pagamento das parcelas estipuladas nos títulos provisórios no início de cada ano. Se os presidentes anteriores haviam estipulado o prazo máximo, Vasconcelos Chaves optou por instituir um prazo mínimo, chagando a parcelar em apenas duas vezes os valores devidos por alguns dos compradores.

A leitura dos jornais – especialmente as já citadas edições de *A Província* nas quais Bento Aranha teceu críticas à administração de José Jansen Ferreira Junior – nos levam à crer que em meados da década de 1880 a Província do Amazonas passava por um déficit em suas contas. Talvez a necessidade de arrecadação para o equilíbrio das finanças públicas tenha sido uma das motivações pelas quais o Presidente Vasconcelos Chaves optou por dar um prazo tão curto aos compradores daquelas terras. Não podemos nos esquecer, todavia, que o conjunto de ações em torno do cumprimento da legislação complementar fez-se, em grande medida, com o

[954] **Jornal do Amazonas**, n. 1155, p. 4, publicado em 24 de dezembro de 1885. Ver também os n. 1179, 1221, 1229, 1240, 1245, 1255, 1269, 1275 e 1294 desse mesmo jornal.

intuito de que as terras vendidas fossem efetivamente pagas e o reduzido número de parcelas seria uma forma de se evitar a evitar a inadimplência.

Por outro lado, havemos de considerar o fato dos compradores aceitarem pagar pelas terras em tão curto prazo, quando podiam dispor de até uma década para tal. Sabemos que as glebas em questão compunham a base da economia gumífera, que estava em franca expansão na década de 1880, e que cada vez mais se buscava a regularização das posses e propriedade em torno delas. A quitação da dívida significava a posse definitiva, com a emissão do respectivo título, o que tornava a terra disponível para outros negócios, além de afastar possíveis e futuros conflitos. Também não podemos perder de vista a hipótese de que muitas das terras em questão estavam sendo exploradas havia alguns anos e que, dado o aumento nos preços da borracha e os consequentes lucros dos seringalistas, os respectivos requerentes dispunham de recursos financeiros que lhes permitiam quitar aquelas dívidas em prazo tão curto, levando-os a aceitarem os termos de venda sem maiores objeções.

Se os títulos provisórios representavam o compromisso firmado entre os compradores e as autoridades provinciais, nos quais estavam estabelecidas as atribuições de cada uma das partes, os títulos definitivos representariam o último ato dessa negociação. Sobre isso, as "disposições finais" apontou que:

> Os lotes ainda não liquidados, não poderão ser vendidos, hvpothecados, nem sujeitos a qualquer transacção, que importe transferencia parcial, ou total do dominio, antes de ser este deferido ao comprador por titulo definitivo, sob pena de nullidade da transacção, perda das terras e bemfeitorias nellas existentes, e das quantias pagas na Thesouraria de Fazenda[955].

Em outras palavras, a emissão do título definitivo da propriedade significaria o domínio total do comprador sobre a sua propriedade, ao menos aos olhos das autoridades provinciais. Identificamos dois títulos definitivos, emitidos em 27 de fevereiro e 19 de abril de 1886. O primeiro foi em nome de Antonio Macedo Freitas, que pagou a quantia de 1:037$898 por uma área de 1.041.035 braças quadradas (500 e poucos hectares), em uma propriedade situada no lugar denominado "Jatuarana", na margem esquerda do rio Madeira[956], e o segundo foi feito para Francisco Xavier de Loureiro, que havia comprado uma propriedade no lugar Assahy, situado na margem direita do rio Purus; pela área de 3 mil metros de frente e 10 mil de fundo (3 mil hectares), o sujeito havia pago 1:713$655 e deveria usar aquela terra para a

[955] BRASIL, op. cit., 1874.
[956] **Jornal do Amazonas**, n. 1197, p. 4, publicado em 25 de março de 1886.

criação de gado, a julgar pelo tamanho. Em ambos os casos, Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves afirmou que foram "satisfeitas todas as exigências legais" do processo de aquisição, do qual havia mandado lavrar, assinar e publicar, além de remeter aqueles títulos aos seus respectivos proprietários.

***

A leitura das fontes históricas nos permitiram entender que o Decreto n. 5.655/1874, assim como a Lei n. Lei n. 1.114/1860 e dos avisos ministeriais de 1864 e 1865, comporia o conjunto da legislação complementar à Lei de Terras e fecharia o ciclo de medidas político-administrativas com vistas na regularização fundiária na Província do Amazonas. Podemos concluir que essa constituiu-se enquanto mais uma tentativa de se receber os pagamentos pelas terras devolutas que haviam sido vendidas desde a década de 1860, tão importantes para a economia extrativista provincial e que seriam responsáveis pela riqueza de poucos homens.

Tanto a citada historiografia que buscou dar conta da aplicação – ou não – da Lei de Terras na Província do Amazonas quanto o conjunto das fontes arroladas nessa pesquisa tornaram evidente uma situação que atravessou toda a segunda metade do século XIX e adentrou as primeiras décadas do século XX, num movimento marcado não apenas pela inobservância legal – e/ou pela legalização do ilegal - mas também pelo crescente desejo de apropriação daquelas terras nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras, responsáveis pelo enriquecimento dos seringalistas e dos comerciantes que dominaram aquela atividade extrativa. Nesse processo, indígenas, pequenos posseiros, ribeirinhos e demais sujeitos foram solapados, tendo que enfrentar não apenas a fúria dos seringalistas, mas também as ações político-administrativas das autoridades do Império, que tendiam a ser condescendentes com esses que viriam a ser chamados de "barões da borracha".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

> *"Deus, quando subiu para o céu, nunca deixou assinatura em cartório nenhum pra dizer 'aqui é de fulano, aqui é de fulano'. Aqui a terra é pra todos morar... quem vive na terra"* – Antônio, despejado.

> *"Eu nunca invadi nada do que é dos outros, eu nunca mexi com nada do que é dos outros, mas uma terra devoluta que não foi dado designação a ela, dentro do meu país, numa região, e eu querendo trabalhar, querendo desenvolver, eu não acho que eu sou grileiro e nem sou criminoso"* – Franklin, fazendeiro.

Os trechos acima - retiradas do documentário *Nas Terras do Bem-Virá*[957] - reatualizam e sintetizam a problemática fundiária na região amazônica. De um lado, o despejado Antonio José da Silva, um homem simples que vivia e trabalhava num "pedaço de terra" havia gerações e que foi obrigado a abandona-lo por uma ação de "reintegração de posse", baseada em papéis cartoriais apresentados pelos pretensos donos e chancelados por decisão judicial e, portanto, pelo Estado brasileiro. Do outro lado, Franklin Antônio Bonsi Penteado, um fazendeiro membro de uma "importante" família do Estado de São Paulo, um "bandeirante" e "desbravador" das terras devolutas da Amazônia, comprometido com o "desenvolvimento" regional e o bem-estar dos "flagelados" nordestinos, que uma vez empregados em suas terras teriam melhores condições de trabalho e de vida, nos rincões amazônicos.

O documentário – cujo fio condutor são os graves problemas da terra na Amazônia contemporânea, diga-se o trabalho análogo à escravidão, a apropriação indevida das terras devolutas, a destruição ambiental e a violência no campo - evidencia histórias de homens que migram do Nordeste em direção àquela região, com a promessa de que poderão trabalhar e ganhar muito dinheiro, para retornarem à sua terra e poderem viver com dignidade, com suas famílias. Uma vez que chegam nos locais de trabalho – geralmente propriedades situadas a

[957] **Nas terras do bem-virá**. Direção: Alexandre Rampazzo. Produção: Tatiana Polastri. YouTube. Publicado em: 6 nov. 2012. 110 minutos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VibNE-8dN7o>. Acesso em: 5 dez. 2022.

longas distâncias dos grandes centros urbanos e isoladas de quaisquer outros sinais de "civilização" - são submetidos à formas compulsórias de exploração do trabalho para pagarem as "dívidas" contraídas com os seus "patrões", em terras cuja origem é, na maioria das vezes, fruto de "grilagem"[958] e, portanto, constituídas ilegalmente.

Como podemos observar, no processo de (re)constituição da propriedade da terra na Amazônia contemporânea ainda persistem alguns dos elementos que podem ser considerados uma herança do século XIX, tal qual a existência de fronteiras abertas, as tentativas de tornar legal atos ilegais de apossamento, as relações não capitalistas de exploração do trabalho e principalmente o acesso à terra enquanto um privilégio de um grupo social específico, que se arroga o direito de propriedade e usa os mecanismos do Estado para legalizar posses ilegais.

A Lei de Terras, gestada a partir das demandas dos latifundiários do "Sul", chegou à Província do Amazonas e encontrou, na década de 1850, uma região na qual as condições de apossamento das terras eram bastante diversas daquelas do Rio de Janeiro. A abundância de terras contrastaria com o pouco interesse de possíveis posseiros, ao menos enquanto não se iniciou o "*boom*" da borracha, que iria demandar aquelas glebas até então não exploradas economicamente à luz dos modernos ideais de propriedade e usos da terra. Se a Lei de Terras proibiu o apossamento de terras devolutas a partir de 1850, foi necessária a compilação de um conjunto de normas legais que buscou atender às especificidades e demandas pelas terras dos seringais, que passariam a integrar os circuitos globais do capitalismo enquanto propriedades que seriam compradas pelos seringalistas ao Estado imperial.

Como vimos, os "frutos" das terras amazônicas foram incorporados à economia portuguesa em função do empreendimento colonial, notadamente aqueles obtidos da atividade extrativa, as chamadas "Drogas do Sertão". Também a agricultura e a criação de gado foram sendo paulatinamente desenvolvidas, na medida em que a colonização avançava sobre determinadas áreas. Até meados do século XIX, esses foram os principais usos feitos da terra no território que viria a ser a Província do Amazonas e também em outras partes da região, quando houve o "*boom*" da borracha e as consequentes transformações na relação dos homens com a terra. Apesar das práticas da agricultura, da pecuária e do extrativismo das "Drogas do Sertão" terem sido continuadas, foi o extrativismo gumífero o grande responsável pelo movimento da fronteira sobre aquelas terras até então intocadas pela exploração capitalista do

[958] A palavra originou-se da prática de se colocar papéis com grilos em uma gaveta, para dar-lhes uma aparência de envelhecido e comprovar a antiguidade do documento. Tal prática foi e ainda o é aplicada pelos chamados "grileiros", sujeitos que lançam mão dessa artimanha para se apropriarem de terras que originalmente não lhes pertenceriam, mediante falsas escrituras de propriedade. Tanto as terras devolutas quanto terras particulares são alvo dos grileiros.

século XIX, o que acabou por criar condições para a posse e propriedade em tais territórios, à luz dos dispositivos legais criados especificamente para a região, em complementação à Lei de Terras.

Nesse contexto, o extrativismo gumífero tornou-se tão importante que foi capaz de congregar o sentido daquilo que se entendia como "melhoramentos", uma vez que a ideia de cultura da seringueira dizia respeito à "conservação dos seringais". Ora, conforme ficou demonstrado, a conservação dos seringais passava necessariamente pela preservação das árvores da *Hevea brasiliensis* através de técnicas – instrumentos e práticas – que garantissem a sua sobrevivência e produtividade nos anos que se seguiam. Na medida em que a borracha passou a integrar os circuitos econômicos globais, o seu extrativismo – enquanto prática de uso da terra - tornou-se "cultura effectiva", compondo o rol dos melhoramentos empreendidos sobre as terras dos seringais e, por sua natureza expansionista, contribuiu para a constituição de verdadeiros latifúndios na Província do Amazonas, entre as décadas de 1850 e 1880.

A gestão da Lei de Terras deu-se num momento bastante significativo, seja em função das modernas concepções sobre a propriedade da terra, seja em razão das preocupações com as fronteiras externas e da geopolítica do Império, ou ainda no contexto da incorporação e integração de terras férteis à economia-mundo. Ao nos debruçarmos sobre o processo de gestão dessa lei em 1843, nos deparamos com o desejo dos parlamentares em torno da região amazônica, seja em função da necessidade de criação de núcleos coloniais nas zonas fronteiriças, o que poderia – e/ou deveria – ser feito através da concessão gratuita de terras, o que chamamos de exceção à regra geral da venda, que deveria nortear aquele diploma legal.

A análise dos *Anais* da Câmara dos Deputados Gerais e do Senado do Império nos permitiram identificar duas tendências no debate político acerca da propriedade da terra e sua relação com a fronteira. De um lado, havia a questão das fronteiras externas, o que denota a preocupação das elites políticas com a geopolítica imperial, no contexto das investidas internacionais sobre a região amazônica. Por outro lado, buscou-se desenvolver uma política de uso "produtivo" do imenso território do Brasil, focando-se principalmente em ações que visassem o desenvolvimento da agricultura e da criação de gado. Gestada à luz das demandas dos grandes agricultores do "Sul", a Lei de Terras enfrentaria as especificidades de uma província muito diversa do Rio de Janeiro, marcada principalmente pela existência de enormes "espaços vazios" – nos termos já discutidos para o século XIX – e por uma longa tradição extrativista, que acabaria por requerer uma complementação à primeira lei, de modo a tornar o extrativismo gumífero uma atividade econômica capaz de integrar aqueles territórios aos circuitos econômicos da Europa e dos EUA.

Se, a partir desse estudo, foi possível (re)visitar os esforços das autoridades da Província do Amazonas no sentido de fazerem cumprir os dispositivos da Lei de Terras na década de 1850, os nossos esforços nos levaram ao encontro daqueles dispositivos que viriam complementar aquela lei. Ao nos depararmos com o vigésimo segundo parágrafo do décimo primeiro artigo da Lei n. 1.114/1860, ficou claro não apenas os esforços, mas também as intencionalidades das autoridades imperiais em promoverem a venda condicionada das terras devolutas situadas naquela província. Da análise empreendida acerca do contexto e do processo de gestão desse dispositivo legal, é possível identificar também os interesses de membro das elites regionais/locais na flexibilização dos termos da Lei de Terras, de modo que esse novo entendimento acabaria por beneficia-los, na medida em que facilitaria o acesso àquelas terras, especialmente porque já na década de 1860 eram vistas como potenciais fontes de riquezas, em função da borracha.

Se desde o século XVIII a terra passava a ser considerada um bem a ser utilizado nos processos de produção capitalista de riquezas, no Brasil do século XIX houve um esforço para a criação de uma lei que tornava as terras devolutas do Estado num bem a ser vendido, a partir da década de 1850. Na década seguinte, as abundantes terras devolutas da Amazônia – que até então não haviam sido colonizadas em sua grande maioria – passaram a ser objeto de apropriação por parte de uma elite econômica que pretendia promover a extração de borracha, para ser vendida na Europa e nos EUA. A legislação complementar à Lei de Terras – gestada especificamente para a região, em função de suas idiossincrasias – serviu como instrumento legal para uma venda condicionada das terras devolutas nas quais haviam seringueiras, num processo de aplicação flexibilizada dos princípios legais inaugurados com a lei de 1850, à luz dos ideais capitalistas para as formas de apropriação daquelas terras que ainda não haviam sido integradas aos circuitos econômicos globais. Nesse sentido, podemos afirmar que a legislação complementar à Lei de Terras, gestada para a Província do Amazonas, permitiu uma aplicação flexibilizada daqueles princípios legais, nas décadas de 1860 e seguintes.

Se para a década de 1850, as fontes mostraram-se escassas no que tange à posse e propriedade da terra, o mesmo não pode ser dito em relação à década seguinte, quando os nomes dos requerentes começam a aparecer na documentação oficial, solicitando glebas em diversas partes da província e à luz dos novos dispositivos legais. A partir dessas fontes, foi possível identificar alguns daqueles que se tornariam os proprietários, um grupo que seria constituído por militares, funcionários do governo provincial, políticos e comerciantes, muitos dos quais ligados direta e indiretamente às autoridades provinciais e/ou da Corte, que não se

furtaram em usar as suas redes de relações para obterem as terras que desejavam, notadamente aquelas nas quais podia-se fundar um seringal.

No nosso entendimento, portanto, a legislação complementar à Lei de Terras cumpriria uma importante função enquanto instrumento político fruto de uma negociação entre o Estado imperial e as elites regionais/locais radicadas na Província do Amazonas. Assim, tal legislação acabaria por refletir a preocupação dessas elites a integração e o desenvolvimento econômico da região amazônica, uma vez que permitiria um maior aproveitamento dos recursos naturais situados em suas terras e a sua integração tanto econômica quanto socioeconômica, além de (re)afirmar a presença geopolítica da Coroa naqueles territórios da fronteira com os países vizinhos.

Se a lei de 1860 foi o resultado da ação legislativa, os demais dispositivos legais complementares que a sucederam estiveram sob auspícios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o que os torna enquanto atos do Poder Executivo exercido em nome do Imperador D. Pedro II. Considerando o caráter centralizador das instituições do Estado imperial, torna-se compreensível não apenas expedição dos diversos Avisos Ministeriais – com destaque para os já citados avisos de 1864 e 1865 – mas também a promulgação do Decreto n. 5.655/1874, uma versão mais elaborada daqueles preceitos legais que o antecederam. Além de tentar evitar o calote das terras vendidas até aquele momento, o decreto também buscou orientar as vendas futuras, o que denota um interesse em dar continuidade às vendas a prazo das terras devolutas, mesmo em face do não pagamento de alguns dos lotes vendidos até aquele momento. Além dos esforços do governo central, também destacamos o papel das autoridades provinciais não apenas na aplicação das leis vindas da Corte, mas também na compilação e implementação da Portaria Provincial n. 27, datada de 26 de janeiro de 1885, cujo objetivo ia ao encontro das suas congêneres.

A legislação agrária – especialmente os dispositivos legais complementares à Lei de Terras e voltados especificamente para a fronteiriça Amazônia – permitiu a ocorrência de dois fenômenos, em relação à constituição da propriedade e os usos da terra na Amazônia. O primeiro deles diz respeito justamente à legalização de posses que *a priori* deveriam ser consideradas ilegais, ao menos do ponto de vista do texto legal aprovado em 1850. Estamos falando, nesse caso, dos processos de constituição dos seringais, ou seja, daqueles atos que se iniciavam com o apossamento dos territórios onde havia o maior número de seringueiras e que eram sucedidos pelos atos oficiais praticados junto à autoridade provincial – requerimento de compra, assinatura dos termos de compromisso, emissão dos títulos provisórios, etc. – num movimento em que a Coroa teve papel preponderante, seja na promulgação daqueles

dispositivos legais, seja (re)construção de mecanismos para a sua aplicação sobre a fronteira aberta da/na Província do Amazonas.

O outro fenômeno auspiciado por esses dispositivos legais diz respeito ao papel que o extrativismo gumífero não apenas na constituição de verdadeiros latifúndios nos rincões amazônicos, mas também na integração de muitas daquelas áreas fronteiriças aos circuitos econômicos globais. Se no século XIX a agricultura foi uma das grandes responsáveis pela (re)integração do Brasil às atividades produtivas em nível mundial – especialmente com a *plantation* cafeicultora do "Sul" - também o extrativismo gumífero teve um desempenho significativo no quadro das exportações internacionais. Foram, portanto, os seringalistas quem comandaram – auspiciados pelo Estado imperial, com suas leis e mecanismos e protocolos burocráticos e administrativos - o avanço da fronteira sobre as terras dos seringais, comprando-as condicionalmente e fundando os seus respectivos seringais, de onde mandavam extrair o "ouro negro" que era exportado para a Europa e os EUA.

Se a Lei de Terras de 1850 coibiu o acesso indiscriminado às terras devolutas, a sua complementação criou a categoria que estamos chamando de "venda condicionada" para se referir àquelas glebas nas quais estavam fincadas as raízes das seringueiras, de onde se extraiam o látex. A nossa tese, portanto, é que a Lei de Terras foi flexibilizada na Província do Amazonas, especialmente a partir da década de 1860 quando se iniciou a procura por terras para a exploração da borracha. Nesse momento, o Estado Imperial se viu compelido a gestar uma legislação complementar que desce conta das demandas dos seringalistas. A partir daí houveram inúmeras vendas condicionadas – diga-se a prazo - das glebas, mesmo em face de um dispositivo que originalmente proibia tal prática.

A partir da entrada em voga da legislação complementar a Província do Amazonas aceitou pedidos de compra a prazo e emitiu títulos provisórios de propriedades que deveriam ser quitadas a médio e longo prazo. Se os então compradores pagaram ou não, não é possível respondermos nesse momento, uma vez que não foi possível identificar e acessar documentos de quitação ou títulos definitivos que deveriam ter sido emitidos pela autoridade provincial.

Vale salientar – e esse é um ponto importante - que essa lei foi flexibilizada no sentido político, quando os presidentes da província "fecharam os olhos" ou – em outras palavras – não estiveram interessados em efetivar a cobrança dos pagamentos devidos pelos seringalistas, ou ainda em instrumentalizar os aparatos burocráticos provinciais que haviam sido legalmente incumbidos da medição, demarcação, fiscalização, cobrança de pagamentos e emissão de títulos definitivos, ou mesmo em empreender uma efetiva fiscalização dos apossamentos daquelas glebas cujas unidades de medida eram, de fato, as seringueiras.

Lembremos que, do ponto de vista da geopolítica do Império do Brasil, as terras da Amazônia ainda careciam de ser colonizadas, exploradas e integradas aos circuitos econômicos globais. Em síntese, a flexibilização da Lei de Terras na Província do Amazonas deu-se primeiramente em função da legislação complementar, forjada para dar conta das especificidades da região; em segundo por causa da significativa quantidade de vendas condicionadas, feitas pelas autoridades provinciais ao longo das décadas de 1860, 1870 e 1880; e terceiro, a partir da ação (ou inação) dos presidentes de província que – na condição de representantes dos interesses geopolíticos do Império – permitiram o apossamento das "terras dos seringais" por parte dos seringalistas.

Buscamos, com esse trabalho, lançar luz sobre a Lei de Terras e os seus desdobramentos na Província do Amazonas. A partir das análises e reflexões empreendidas, pudemos compreender os seus limites, mas também as novas perspectivas trazidas por aqueles dispositivos legais que a complementaram e abriram novas possibilidades para uma flexibilização e consequente aplicação sobre a fronteira aberta pela exploração da borracha. Se a agricultura e a criação de gado serviram como argumentos para a venda condicionada, ao fim e ao cabo foi o extrativismo o elemento determinante na constituição da propriedade da terra na Amazônia, cujos resultados se estenderam pela segunda metade do século XIX e adentraram o seguinte, legando à região relações sociais, políticas e econômicas que persistem até os dias atuais, nos beiradões e rincões amazônicos.

Lembremos das palavras de Verónica Secreto quando afirmou que "na atualidade, não é estranho ver como as comunidades tradicionais perdem as suas terras para a agricultura mercantil e os mecanismos de grilagem que, com aparente legalidade, transformam terras de uso tradicional em terras para o mercado"[959]. Nesse cenário, o que eram as terras do "Norte distante" se transformaram *Nas Terras do Bem-Virá*, num movimento de continuidade e/ou (re)atualização das ilegalidades, desigualdades, conflitos e violências. Nesse sentido, entendo que ainda precisamos acertar as contas com o passado!

[959] SECRETO, op. cit., 2012, p. 10.

FONTES

I - Arquivo Público do Estado do Amazonas

1. Livro do Registro de Terras do Vigário Encomendado de Moura – 1854. Pasta Avulsa n. 26. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.
2. Requerimentos dirigidos a Presidência. Ano: 1868 – Livro 8. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.
3. Ofício n. 12. Directoria Central. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 22 de agosto de 1866. Manuscrito. Presidencia da Provincia. Documentos da Província do Amazonas. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.
4. Manuscrito. Officios Expedidos e Recebidos, Quartel ao Comando das Armas da Provincia, Thesouraria e Obras Publicas – 1859. Arquivo Público do Estado do Amazonas. Consultado em jan. 2020.
5. Livro de Registro da Correspondência com o Ministério do Império – 1855. Livro n. 2, pasta avulsa, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [pp. 6-7]. Consultado em jan. 2020.
6. Correspondência da Secretaria do Governo da Província – 1855/1862. Manuscrito, documentos da Província do Amazonas, Arquivo Público do Estado do Amazonas, [p. 247]. Consultado em jan. 2020.

II - Câmara dos Deputados

1. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854.
2. Decreto nº 2.747, de 16 de fevereiro de 1861.
3. Circular de 18 de maio de 1858: sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança. In: Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil, Tomo XXI, 1858. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

III - Senado Federal

1. Anais do Senado do Império do Brasil – 1823/1889.
2. Regimento Interno do Senado - 1883.
3. Falas do Trono.
4. Atas do Conselho de Estado – 1850/1857.

IV - Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

1. Jornais:
    a. Estrella do Amazonas – 1854/1863.
    b. Gazeta Official – 1859.
    c. O Brado do Amazonas – 1852/1858.
    d. O Catechista – 1862/1871.
    e. Amasonas – 1866/1889.
    f. A Voz do Amazonas – 1866/1867.

g. Jornal do Rio Negro – 1867/1868.
h. Correio de Manáos – 1869.
i. Commercio do Amazonas – 1870/1889.
j. A Reforma Liberal – 1872/1880
k. Jornal do Amazonas – 1875/1888.
l. A Provincia – 1878/1885.
m. A Palestra : Gazeta Imparcial e Humoristica - 1882.

2. Revista do Amazonas – 1876.
3. Revista de Engenharia – 1884.
4. Annaes do Parlamento Brazileiro – 1826/1889.
5. Imagens:
   a. Mappa do Império do Brasil – 1878.
   b. Mapa da navegação à vapor no Amazonas – 1870/1890.

V - *Center for Research Libraries – Global Resources Network*

1. Relatórios da Presidência da Província do Amazonas – 1852/1889.
2. Relatórios da Presidência da Província de Mato Grosso – 1860/1874.
3. Relatórios da Presidência da Província do Pará - 1860/1874.
4. Relatórios da Presidência da Província do Paraná - 1860/1874.
5. Relatórios do Ministério dos Negócios do Império - 1850/1889.
6. Relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas – 1860/1889.

VI – Legislação

1. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.
2. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.
3. Lei n. 1.314, de 29 de setembro de 1860.
4. Aviso do Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas, de 19 de janeiro de 1864.
5. Aviso do Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas, de 5 de janeiro de 1865.
6. Decreto Ministerial n. 5.655, de 3 de junho de 1874.
7. Portaria Provincial n. 27, de 26 de janeiro de 1885.

VII – Relatos de Viagens

1. ACUÑA, Cristobal de. Novo descobrimento do Rio das Amazonas. In: MELO-LEITÃO, Cândido de. **Gaspar de Carvajal, Alonso de Rojas e Cristobal de Acuña**: descobrimentos do Rio das Amazonas. São Paulo – Rio de Janeiro – Recife – Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1941, pp. 125-294.
2. BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. **Ensaio corográfico sobre a Província do Pará**. Brasília: Senado Federal, 2004.
3. BROWN, C. Barrington; LIDSTONE, William. **Fifteen thousand miles on the amazon and its tributaries**. London: EDWARD STANFORD, 55, CHARING CROSS, S.W, 1878.
4. CUNHA, Euclides da. **Um paraíso perdido**: reunião de ensaios amazônicos. Brasília: Senado Federal, 2000.
5. KELLER-LEUZINGER, Franz. **Vom amazonas und madeira**. Stuttgart: Berlag von U Kroner, 1874.

6. NERY, Frederico José de Santa-Anna. **O país das Amazonas**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2018.
7. ROZWADOWSKI, Conde de. **O governo e a colonização ou considerações sobre o Brazil e o engajamento de estrangeiros**. Rio de Janeiro: Typographia do Autor, 1857.
8. WALLACE, Alfred Russel. **Viagens pelo Amazonas e Rio Negro**. Brasília: Senado Federal, 2004.

REFERÊNCIAS

1) Artigos

ABREU, Tenner de. **As marcas da escravidão em anúncios de fuga no Amazonas**. Disponível em: <https://www.printfriendly.com/p/g/HsiWgd>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ALCÂNTARA, Mauro Henrique Miranda. As Falas do Trono entre o ritual e o discurso: analisando a Lei do Ventre Livre pelo discurso de D. Pedro II (1867 – 1872). **Outras Fronteiras**, 2014, vol. 1, n. 2, pp. 41-66. Disponível em: <http://ppghis.com/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/113>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ALMEIDA, Felipe. **Repartição Geral de Terras Públicas**. Dicionário da Administração Pública Brasileira. Memória da Administração Pública – MAPA. [2015]. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/337-reparticao-geral-de-terras-publicas-reparticoes-especiais-de-terras-publicas-inspetorias-gerais-de-medicao-de-terras>. Acesso em: 9 jul. 2021.

ALMEIDA, Felipe Pessanha de. **Presidente do Conselho de Ministros**. Dicionário da Administração Pública Brasileira. Memória da Administração Pública – MAPA. [2014]. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/331-presidente-do-conselho-de-ministros>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ALVES, Débora Bendocchi. Reação francesa às ameaças de Cabanos e Bonis no território litigioso entre o Brasil e a Guiana Francesa (1836 - 1841). **Almanack**, 2016, n. 14, pp. 160-195. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/2236-463320161408>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BARBOZA, Edson Holanda Lima. Retirantes cearenses na província do Amazonas: colonização, trabalho e conflitos (1877 – 1879). **Revista Brasileira de História**, 2015, n. 70, vol. 35, pp. 131-155. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/HHtgr7H83cgfjWqdbbwQ67k/?lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BEDIAGA, Begonha. Discreto personagem do império brasileiro: Luís Pedreira do Couto Ferraz, visconde do Bom Retiro (1818-1886). **Topoi**, 2017, v. 18, n. 35, pp. 381-405. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X01803507>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BERTARELLI, Maria Eugenia. **Silvério José Nery**. [2010]. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/NERY,%20Silv%C3%A9rio%20%20Jos%C3%A9.pdf >. Acesso em: 23 dez. 2021.

CABRAL, Diogo de Carvalho. Floresta, política e trabalho: a exploração das madeiras-de-lei no Recôncavo da Guanabara (1760 – 1820). **Revista Brasileira de História**, 2008, vol. 28, n. 55, pp. 217-241. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/jjjL3bvkjXHhCTMhXsGpRpz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

CABRAL, Dilma. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/343-secretaria-de-estado-dos-negocios-do-imperio>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CARDOSO, Alírio. Especiarias na Amazônia portuguesa: circulação vegetal e comércio atlântico no final da monarquia hispânica. **Revista Tempo**, 2014, vol. 21, n. 37, pp. 116-133. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/DTDQwZCqWSK74vPj8gV4KqK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

CLÉMENT, Jaubertie O extrativismo na história agrária do Estado do Amazonas. **Floresta Viva**, 2018. Disponível em: <http://www.gret.org/static/cdrom/floresta_viva_amazonas/Files/1.1.3_13_0810_historia_extrativismo_amazonas_clement_jaubertie.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONTIJO, Vander. **Orçamento da União**: evolução histórica no Brasil. Brasília: COFF/CD, 2004. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/HistoricoBrasil>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CRUZ, Fernando Antonio Lima. Conselho de intendência municipal de Maria Pereira. **Revista da ASBRAP**, 2009, n. 15, pp. 125-132. Disponível em: <http://www.asbrap.org.br/documentos/revistas/rev15_art6.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CRUZ, Roberto Borges da. A farinha de mandioca e suas "inconveniências" na obra de João Daniel. **Outros Tempos**, 2013, vol. 10, n. 15, pp. 37-55. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/download/254/173/808>. Acesso em: 9 set. 2022.

DINIZ, Adalto Franciozo. Centralização política e concentração de riqueza: as finanças do Império Brasileiro no período de 1830 a 1889. **História e Economia**, 2005, vol. 1, n. 1, pp. 47-65. Disponível em: <https://www.historiaeeconomia.pt/index.php/he/article/view/8/5>. Acesso em: 24 mar. 2021.

DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. **Almanack**, n. 09, 2009, pp. 41-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11706/13478>. Acesso em: 18 jun. 2021.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados. **Revista de Sociologia e Política**, 2017, vol. 25, n. 62, pp. 63-91. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256203>. Acesso em: 9 nov. 2021.

FLORINDO, Glauber Miranda. Entre a autoridade do monarca e o lugar do poder local: rupturas e continuidades na Assembleia Constituinte de 1823. **Ágora**, 2020, vol. 31, n. 1, pp. 1-19. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/29147/692>. Acesso em: 6 abr. 2021.

GLABER, Louise. **Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/338-secretaria-de-estado-dos-negocios-da-agricultura-comercio-e-obras-publicas>. Acesso em: 5 abr. 2021.

GOMES, Carlos Valério Aguiar. Ciclos econômicos do extrativismo na Amazônia na visão dos viajantes naturalistas. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, Ciências Humanas**, 2018, v. 13, n. 1, p. 129-146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/xf4Jt77zfhJf86QSvGTdSZK/?lang=pt>. Acesso em: 1 maio 2022.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. O poder da representação: a relação entre Executivo e Legislativo na política imperial de meados do século XIX. **Almanack**. 2016, n.13, pp. 56-82. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320161304>. Acesso em: 5 mar. 2021.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. A emancipação negociada: os debates sobre a criação da província do Paraná e o sistema representativo imperial, 1843. **Revista Brasileira de História**, 2015, v. 35, n. 69, pp. 319-341. Disponível em:< https://dx.doi.org/10.1590/1806-93472015v35n69015>. Acesso em: 8 mar. 2021.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. A província do Amazonas e o sistema representativo no Brasil Imperial: os debates de 1843. **Em tempos de história**, 2010, n. 17, pp. 93-106. Disponível em:<https://doi.org/10.26512/emtempos.v0i17.19904>. Acesso em: 9 mar. 2021.

HAAG, Carlos. **O dia em que o Brasil disse não aos EUA**. Pesquisa FAPESP, 156. 2009, pp. 81-85. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2009/02/01/o-dia-em-que-o-brasil-disse-nao-aos-estados-unidos/>. Acesso em: 25 maio 2018.

HENRIQUE, Márcio Couto; MORAIS, Laura Trindade de. Estradas líquidas, comércio sólido: índios e regatões na Amazônia (Século XIX). **Revista de História**, 2014, n. 171, pp. 49-82. Disponível em:<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/89007>. Acesso em: 11 mar. 2021.

HENRIQUE, Márcio Couto. A perspectiva indígena das missões religiosas na Amazônia (Século XIX). **História Social**, 2013, n. 25, pp. 133-155. Disponível em: <https://www.academia.edu/12297750/A_perspectiva_ind%C3%ADgena_das_miss%C3%B5es_religiosas_na_Amaz%C3%B4nia_S%C3%A9culo_XIX_>. Acesso em: 9 set. 2022.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1993, vol. 8, n. 21, pp. 1-21. Disponível em: <http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/21/rbcs21_07.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LINHARES, Maria Yedda Leite. Pecuária, Alimentos e Sistemas Agrários no Brasil (Séculos XVII e XVIII). **Revista Tempo**, 1996, v. 1, n. 2, p. 1-11.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Civilização no rio, civilização na estrada: transportes na ocupação da Amazônia no século XIX e XX. **Papers do NAEA**, 2004, n. 170, pp. 3-25. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11553>. Acesso em: 28 set. 2022.

MARTINS, Maria Fernanda Vieria. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. **TOPOI**, 2006, pp. 178-221. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v7n12/2237-101X-topoi-7-12-00178.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Revisitando a história da imigração e da colonização no Paraná provincial. **Antíteses**, 2015, v. 8, n. 16, pp. 204 - 226. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/20729>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MONTEIRO, Regina Maria. Civilização e cultura: paradigmas da nacionalidade**. Cadernos Cedes**, 2000, n. 51, ano XX, pp. 50-65. Disponível em:<https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v20n51/a04v2051.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. O último ministério do Império: reflexões sobre a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em tempos da Lei de Terras (1858 - 1873). **Vozes, Pretérito & Devir**, 2022, vol. XIV, n. 1, pp. 75-89. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/424>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Até onde mandam os delegados: limites e possibilidades do poder dos Presidentes de Província no Grão-Pará e Amazonas (1849 – 1856). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, 2021, vol. 39, pp. 143-167. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/245550>. Acesso em: 25 jun. 2021.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Rezar, lutar, lavrar: missionários, militares e indígenas na composição das fronteiras da Província do Amazonas (1851-1852). **Fronteiras: Revista Catarinense de História**, 2020, n. 36, pp. 190-211. Disponível em:<https://doi.org/10.36661/2238-9717.2020n36.11278>. Acesso em: 8 mar. 2021.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Cultivar, povoar, civilizar: os limites e as possibilidades do uso da terra na Província do Amazonas segundo Tenreiro Aranha, 1852. **Tempos Históricos**, 2019, v. 23, pp. 23-45. Disponível em:<http://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/22258>. Acesso em: 9 mar. 2021.

NAZARÉ, Raimunda Fátima Ribeiro de. **O guaraná**: histórico, composição e utilização do produto. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/375186/1/O-guarana-historico.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

NEGREIROS, Juliana Moura. O potencial de pesquisa histórica dos anais da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas: projetos de lei e os deputados provinciais. **Manduarisawa**, 2020, vol. 4, n. 1, ano 4, pp. 182-205. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/7600>. Acesso em: 18 nov. 2021.

NEVES, Fernando Arthur Freitas; ANDRADE, Allan Azevedo. Da diocese ao parlamento se faz o ultramontanismo: D. José, um bispo político na Amazônia oitocentista (1844-1857). **Historia Y Sociedad**, 2016, n. 31, pp. 269-292. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15446/hys.n31.55470 >. Acesso em: 24 jun. 2021.

NUNES, Francivaldo Alves. A Amazônia e a formação do Estado Imperial no Brasil: unidade do território e expansão de domínio. **Almanack**. 2012, n. 03, pp. 54-65. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320120305>. Acesso em: 1 fev. 2021.

NUNES, Francivaldo Alves. A Lei de Terras e a política de colonização estrangeira na Província do Pará. **Tempos Históricos**, 2012, vol. 16, 2º semestre, pp. 99 – 126. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/8099>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NUNES, Francivaldo Alves. Colonização agrícola e núcleos coloniais nas terras de florestas da Amazônia Oriental (Pará, Século XIX). **Aedos**, 2009, vol. 2, n. 3, pp. 137-161. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/10587/623>. Acesso em: 5 abr. 2021.

PAULA, João Antonio de. O mercado e o mercado interno no brasil: conceito e história. **História econômica & história de empresas**, 2002, vol. 1, pp. 7-39. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/article/abphehehe/v_3a5_3ay_3a2002_3ai_3a1_3ap_3a7-39.htm>. Acesso em: 7 set. 2022.

PIERE, Fabio Alessandro et al. Óleo de copaíba (*Copaifera sp*.): histórico, extração, aplicações industriais e propriedades medicinais. **Revista Brasileira de Plantas Medicinais**, 2009, vol. 11, n. 4, pp. 465–472. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpm/a/54wyKL9fqFpDcfSpshDVv5G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. Abissínios, engrossadores e cogumelos: Bento Aranha e o republicanismo radical no extremo Norte do Brasil, 1870 – 1910. **Ofício do historiador**, 2021, vol. 14, n. 1, pp. 1-18. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/2178-3748.2021.1.40154>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PINTO, Angelo C.; VEIGA JR, Valdir F. **O olhar dos primeiros cronistas da História do Brasil sobre a Copaíba**. Disponível em: <https://i-flora.iq.ufrj.br/hist_interessantes/copaiba.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé**: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>. Acesso em: 9 mar. 2021.

RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. **Tempo**, 2007, vol. 11, n. 22, pp. 5-30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/ZX5z5skg9g7YyC47qtn533N/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. Leituras de um manual agrícola oitocentista: saberes e preconizações de um ilustrado no nascimento da nação brasileira. **Temporalidades**, 2009, vol. 1, n. 2, pp. 127-149. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5357>. Acesso em: 13 set. 2022.

RODRIGUES, Fernando da Silva; SILVA, Érica Sarmiento da. Estudos sobre colonização e emigração no norte do Brasil (184-1930). **Revista de História Regional**, 2017, n. 22, vol. 1,

pp. 53-73. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/9622/5878>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A portaria e seus limites**. [2020] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80264/portarias-e-seus-limites>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ROSA, Paula de Souza; COSTA, Jéssyka Sâmya Ladislau Pereira da. O célebre Telesfero Salvatierra, o herói da terrível tragédia de Carapanatuba: conflitos pela posse de seringais e o mundo do trabalho no rio Madeira. **Canoa Do Tempo**, 2020, vol. 12, n. 2, pp. 199-228. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/Canoa_do_Tempo/article/view/7940>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ROSAS, Suzana Cavani; CADENA, Paulo Henrique Fontes. "O donatário da Província de Pernambuco": a elite imperial a partir da trajetória de vida e liderança partidária de Pedro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. **Almanack**, 2020, n. 25, pp. 1-32. Disponível em:<http://doi.org/10.1590/2236-463325ea00719>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SANTOS, Maria José dos; VIEIRA, Jaci Guilherme. Barão de Mauá e os interesses nacionais e internacionais nas terras da fronteira da Amazônia na segunda metade do século XIX. **Vozes, Pretérito & Devir**, 2009, vol. XIV, n. 1, pp. 61-75. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/422>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SABOYA, Vilma Elisa Trindade de. A Lei de Terras (1850) e a Política Imperial – seus reflexos na Província de Mato Grosso. **Revista Brasileira de História**, 1995, vol. 15, n. 30, pp. 115 – 136. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3789#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da,organi%2D%20za%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20brasileira>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SECRETO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do Oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes**, 2007, vol. 26, n. 1 e 2, pp. 10-20. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271>. Acesso em: 5 mai. 2022.

SEDREZ, Lise; MAIA, Andrea Costa Nova. Enchentes que destroem, enchentes que constroem: natureza e memória da Cidade de Deus nas chuvas de 1966 e 1967. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, 2014, n.8, pp.183-199. Disponível em: <http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/11/e08_a10.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SILVA, Miguel Antonio da. Mecanica agricola. **Revista Agrícola**, 1872, n. 14, pp. 29-30. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/188409/per188409_1872_00014.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Vera Maria Ferreira da. **O peixe-boi da Amazônia**: caça e uso através dos séculos. [2022]. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2022/04/29/o-peixe-boi-da-amazonia-caca-e-uso-atraves-dos-seculos/>. Acesso em: 14 out. 2022.

SOUZA e MELLO, Marcia Eliane Alves de. **O Império Comercial de J. G. Araújo e seu legado para a Amazônia (1879 – 1989)**. [Avulso]. Disponível em: <https://www.academia.edu/4543993/O_Imp%C3%A9rio_comercial_de_J_G_Ara%C3%BAjo_e_seu_legado_para_amazonia>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. A adesão das Câmaras e a figura do Imperador. **Revista Brasileira de História**, vol. 18, n. 36, 1998, pp. 367-394. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200015>. Acesso em: 2 jul. 2021.

TICIANELI. **Famílias na política alagoana do século XX**. [2018]. Disponível em: <https://www.historiadealagoas.com.br/familias-na-politica-alagoana-do-seculo-xx-9-oiticica.html>. Acesso em: 13 set. 2022.

VARGAS, Jonas Moreira. Abastecendo plantations: A inserção do charque fabricado em Pelotas (RS) no comércio atlântico das carnes e a sua concorrência com os produtores platinos (século XIX). **História**, 2014, vol. 33, n. 2, pp. 540-566. Disponível em: https://www.scielo.br/j/his/a/8wT3z8DtWQgnbC3Bt9sdsBD/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 jun. 2022.

VERGARA, Moema de Rezende. A Exploração dos rios Amazonas e Madeira no Império Brasileiro por Franz Keller-Leuzinger: imprensa e nação. **Almanack**, 2013, n. 6, p.81-94. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/Cs43SNY5zTg3xVV94zCZrnj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2022.

VILAR, Isabela; OLIVEIRA, Nelson. **Série "Falas do Trono, do Senado, é considerada patrimônio documental pela Unesco**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/20/serie-falas-do-trono-do-senado-e-considerada-patrimonio-documental-pela-unesco>. Acesso em: 16 mar. 2021.

2) Capítulos de Livros

ABREU, Martha. Igreja. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, pp. 348-350.

ALBUQUERQUE, Luiz R. Cavalcanti de. **Mappa da Amazônia**. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart172559/cart172559.htm>. Acesso em: 11 dez. 2021.

ALVEAL, Carmen; MOTTA, Marcia. Sesmaria. In: MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 427-431.

ATTINÀ, Fulvio. Geopolítica. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, pp. 544-545.

BARROS, Luitgarde. Sertão. In: MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 425-427.

CAPILÉ, Bruno; SANTOS, Nadja Paraense dos. A química no melhoramento da produção agrícola e sua divulgação na Revista Agrícola. In: LOPES, Maria Margaret; HEIZER, Alda (orgs.). **Colecionismos, práticas de campo e representações**. Campina Grande: EDUEPB, 2011, pp. 183-194.

CARREIRA, Rosângela. Paratopia e Proxêmica: Múltiplas Faces de um Multiverso Discursivo. In: CARREIRA, Rosângela. **Paratopia e Proxêmica Discursiva**: Discurso e Resistência na Literatura. São Paulo: Blucher, 2020, pp. 135 -163.

CHAMBOULEYRON, Rafael. As "fazendas de cacau" na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). In: BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014, pp. 19-40.

DARTON, Robert. História da leitura. In: BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992, pp. 199-236.

LUCA, Tania Regina de. Fontes Impressas: história dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes históricas**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 111 – 152.

MACHADO, André. Uma província perdida para o Império? No Grão-Pará, a crença na viabilidade de múltiplas alternativas políticas, 1823-1825. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Pires (orgs**.). Soberania e conflito**: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX. São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2010, pp. 337-362.

MOTTA, Marcia. Grilagem. In: _____. **Dicionário da terra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 238.

MYSKIW, Antonio Marcos. Uma breve história da formação da fronteira no Sul do Brasil. In: RADIN, José Carlos; VALENTINI, Delmir José; ZARTH, Paulo A. (orgs.). **História da Fronteira Sul**. Chapecó: Ed. UFFS, 2016, pp. 43-72.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Réis para a terra: agricultura e colonização no orçamento da Província do Amazonas (1860 – 1861). In: NUNES, Francivaldo Alves; SILVA, Bruno (orgs.). **História agrária em diferentes temporalidades**: terra, trabalho e deslocamentos. Belém – PA: Editora Cabana, 2021, pp. 102-115.

NUNES, Francivaldo Alves. Agricultura na Amazônia Oitocentista: o que foi dito, vivido e interpretado. In: BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014, pp. 41-60.

3) Livros

ALVES, Raimundo Nonato Brabo. **Características da agricultura indígena e sua influência na produção familiar da Amazônia**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2001.

BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. **Ensaio corográfico sobre a Província do Pará**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BARICKMAN, Bert Jude. **Um contraponto baiano**: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780 – 1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Segundo volume. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas da *plantation***: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império. Recife: Editora UFPE, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados**. Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857.

BRITTO, Antonio Carlos Nogueira. **A medicina baiana nas brumas do passado**. Salvador: Contexto e Arte Editorial, 2002.

CABRAL, Dilma et al. **Ministério da Justiça 190 anos**: justiça, direitos e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.

CARNEIRO, Zenaide de Oliveira Novais (org.). **Cartas brasileiras (1809-2000)**: coletânea de fontes para o estudo do Português. Feira de Santana: UEFS Editora, 2011.

CARREIRA, Liberato de Castro. **O orçamento do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial; **Teatro de sombras**: a política imperial. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universitária/UFRGS, 2002.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Recife: Editora da UFPE, 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.

DAOU, Ana Maria. **A Cidade, o Teatro e o "Paiz das seringueiras"**: práticas e representações da sociedade amazonense na passagem do século XIX-XX. Rio de Janeiro: Rio Book's, 2014.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo**: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

DEAN, Warren. **A luta pela borracha no Brasil**: um estudo de história ecológica. São Paulo: Nobel, 1989.

DIAS, Edinea Mascarenhas. **A ilusão do fausto**: Manaus, 1890-1920. Manaus: Valer, 1999.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

DUARTE, Durango. **Manaus entre o passado e o presente**. 1 ed. Manaus: Ed. Mídia Ponto Comm, 2009.

FONSECA, Antonio Caetano da. **Manual do Agricultor dos Generos Alimentícios ou Methodo da Cultura Mixta Desses Gêneros Nas Terras Cansadas**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

GALVÃO, Miguel Archanjo. **Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1968.

HENRIQUE, Márcio Couto. **Sem Vieira nem Pombal**: índios na Amazônia no século XIX. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos impérios, 1875 – 1914**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **História da Agricultura na Amazônia: da era pré-colombiana ao terceiro milênio**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2003.

HORNE, Gerald. **O Sul Mais Distante**: o Brasil, os EUA e o tráfico de escravos africanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEONARDI, Victor. **Os historiadores e os rios**: natureza e ruína na Amazônia brasileira. Brasília: Paralelo 12; Editora da Universidade de Brasília, 1999.

LINHARRES, Maria Yedda Leite. **História do abastecimento**: uma problemática em questão (1530 – 1918). Brasília: BINAGRI, 1979.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **A política de colonização do Império**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 2004.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **A Questão do Rio Pirara (1829 – 1904)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder**: conflito de terra e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NOGUEIRA, Carlos Penteado de Rezende Almeida. **A Academia de São Paulo**: tradições e reminiscências. São Paulo: Saraiva, 1977.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. **O seringal e o seringueiro**. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1953.

RIBEIRO, Francisco Aurélio. **Patronos & Acadêmicos**. Vitória – ES: AEL, 2002.

SAMPAIO, Patrícia Melo. **Os fios de Ariadne**: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX. 2 ed. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2014.

SECRETO, María Verónica. **Fronteiras em movimento**: história comparada – Argentina e Brasil no século XIX. Niterói: Editora da UFF, 2012.

SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael de Bluteau**. Lisboa: Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1813.

SILVA, James Roberto (Coord.). **Inventário de Documentos do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Manaus – AM: FAPEAM, 2014.

SILVA, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

SPIX, F.; MARTIUS, Johann Baptist von. **Viagem pelo Brasil (1817-1820)**. Brasília: Senado Federal, 2017.

TAVARES, Georgia da Costa. **A atuação dos marchantes no Rio de Janeiro colonial**: estratégias de mercado e redes de sociabilidade no comércio de abastecimento de carne verde

(1763-1808). Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2012.

TOCANTINS, Leandro. **O rio comanda a vida**: uma interpretação da Amazônia. 9 ed. Manaus: Valer, 2000.

TSCHUDI, Johann Jakob von. **Viagem à província do Espírito Santo**: imigração e colonização suíça 1860. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2004.

WALLE, Paul. **No país do ouro negro**: Pará, Amazonas e Mato Grosso. Natal: EDUFRN, 2019.

WALLACE, Alfred Russel. **Viagens pelo Amazonas e Rio Negro**. Brasília: Senado Federal, 2004.

WEINSTEIN, Barbara. **A borracha na Amazônia**: expansão e decadência (1850 – 1920). São Paulo: HUCITEC; Editora da Universidade de São Paulo, 1993.

4) Teses, dissertações e monografias

ALMEIDA, Lucas Carlos Martiniano de. **Ao Norte do Império**: economia, abastecimento e a seca na Província da Paraíba (1860-1880). Monografia (Licenciatura em História). Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Guarabira – PB, 2021.

ALVES, Dysson Teles. **O Tempo dos Régulos do Sertão**: O contrabando de índios na Amazônia Portuguesa (c. 1700 – c. 1750). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2017.

AMARAL, Josali do. **Nos confins do Império**: ocupação da Amazônia Ocidental, fronteiras, navegação e comércio. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE, 2018.

ANDRADE, Vitória Fernanda Schettini de. **Os Sertões de São Paulo do Muriahé**: terra, riqueza e família na Zona da Mata mineira (1846 – 1888). Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Seropédica – RJ, 2011.

BARBOSA, Carlos Eduardo Costa. **Plantem-me no pó e não tenham de mim dó**: agricultura no Grão-Pará Setecentista (1730 – 1822). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA: 2017.

BRITO, Roberta Kelly Lima de. **Vapores de Mauá:** A Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas (1852-1871). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2018.

CADENA, Paulo Henrique Fontes. **Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado**: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco, 1801 – 1844). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife – PE, 2011.

CALIRI, Jordana Coutinho. **Folhas da Província**: a imprensa amazonense durante o período imperial (1851 - 1889). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2014.

CAPILÉ, Bruno. **A mais santa das causas**: a Revista Agrícola do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura (1869 – 1891). Dissertação (Mestrado em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro: 2010.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **Nos caminhos da acumulação**: negócios e poder no abastecimento de carnes verdes para a cidade do Rio de Janeiro, 1808-35. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói – JR: 2007.

CARDOSO, Antonio Alexandre Isidio. **O Eldorado dos Deserdados:** indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2017.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. **Tipos normativos e separação dos poderes**: a função política do aviso ministerial durante a regência (1831-1840). Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis – SC, 2016.

COSTA, Estefânia Cristina da. **Garimpando memória**: um estudo sincrônico e diacrônico da terminologia de ourivesaria presente no "Diccionario da Lingua Brasileira" (1832), de Luiz Maria da Silva Pinto. Dissertação (Mestrado em Letras). Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Mariana - MG, 2014.

COSTA, Luís Fernando Belém da. **Cultivadores de Guaraná**: um estudo do processo de monopolização do território pelo capital no município de Maués – AM. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2017.

FONSECA, André Augusto da. **Reformismo ilustrado e política colonial**: negociações e resistência na bacia do rio Negro (1755-1792). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ, 2016.

FONTANA, Laura Roberta. **José Maria da Silva Paranhos**: reflexões sobre o estado imperial. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro – RJ: 2013.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Dividindo as províncias do Império**: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826 – 1854). Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2012.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Uma face de Jano**: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838 – 1867). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008.

LEAL, Davi Avelino. **Direitos e processos diferenciados de territorialização**: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861 – 1932). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2013.

LEITE, Pablo Ricardo da Silva. **Entre honras e títulos**: Barões da Parahyba do Norte no Império do Brasil. Monografia (Licenciatura em História). Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina Grande – PB, 2018.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **Um estudo sobre as origens sociais e a formação política das lideranças sertanejas do Contestado, 1912-1916**. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas – SP, 2001

MACIEL, Benedito do Espírito Santo Pena. **Histórias Intercruzadas**: projetos, ações e práticas indígenas e indigenistas na Província do Amazonas (1850 – 1889). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2015.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **O Imperial Instituto Fluminense de Agricultura**: Elites, Política e Reforma Agrícola. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói – RJ, 1995.

MATOS, Frederik Luizi Andrade de. **O comércio das "drogas do sertão" sob o monopólio da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755 – 1778)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2019.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. **"Picuí, capital mundial da carne de sol"**: entre o costume e a tradição. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História). Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina Grande – PB, 2012.

OLIVEIRA, Francisco de Assis. **Estudo das propriedades farmacológicas da resina de *Protium heptaphyllum* (Aubl) March e de seus principais constituintes, mistura de alpha e beta amirina**. Tese (Doutorado em Farmacologia). Universidade Federal do Ceará – UFCE. Fortaleza – CE, 2005.

PAIÃO, Caio Giulliano de Souza. **Para além das chaminés**: memória, trabalho e cidade – a navegação a vapor no Amazonas (1850 – 1900). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus, 2016.

PAIÃO, Caio Giulliano de Souza. **De costas para o rio**: a evolução do espaço urbano de Manaus analisada nos mapas de 1844 a 1893. Relatório (PIB – H – 0041/2011). Universidade Federal do Amazonas – UFAM, 2012.

PEREIRA, Ludimmila Gomes. **Dilemas do abastecimento na Província do Amazonas (1852 – 1889)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2018.

PEREIRA, Nasthya Cristina Garcia. **Relações Homem-Natureza**: o discurso político sobre agricultura e extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2008.

RIBEIRO, Eder da Silva. **"O Conselho de Estado no tempo de D. Pedro I"**: um estudo da política e da sociedade no Primeiro Reinado (1826 – 1831). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense – UFF. Niterói – RJ, 2010.

SANTOS, Bernardo Farias dos. **Arquivo Público do Amazonas**: uma trajetória de memórias, esquecimentos e descasos (1852-1999). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Manaus – AM, 2016.

SANTOS, Fransoar Souza dos. **A Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas (1852-1889)**. Monografia (Licenciatura em História). Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Tefé – AM, 2017.

SANTOS, Maria José dos. **Arranjos, Lei e Consolidação do Império**: Aplicação da Lei das Terras e Apropriação das Fazendas Nacionais do Rio Branco (1830-1880). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA, 2018.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: Constituição e unidade nacional na formação Brasil (1822 – 1834). Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2006.

SILVA, Vanda da. **Engenhos**: produção e abastecimento no Termo do Cuiabá (1751-1834). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Dourados – MS, 2015.

SOARES, André Araújo Sombra. **Riscos socioambientais de inundações e alagamentos na planície de Belém (PA)**: análise sobre as causas e formas de planejamento urbano para o tratamento da problemática. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2018.

ROSA, Paula de Souza. **Os portugueses no rio Madeira**: imigração, estratégias políticas e sociais. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém – PA, 2019.

SOUZA, Williams Andrade de. **O Império das (nas?) municipalidades**: as elites e o governo da cidade no Brasil oitocentista (Recife, 1829 – 1849). Tese (Doutorado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo – RS, 2019.

TEIXEIRA, Carlos Corrêa. **O aviamento e o barracão na sociedade do seringal**: estudo sobre a produção extrativa de borracha na Amazônia. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP: 1980.

VIEIRA, Antônio Roberto Alves. **Família escrava e pecuária**: revisão historiográfica e perspectivas de pesquisa. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP, 2011.

VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima**: a disputa pela terra (1777 – 1980). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2003.

5) Anais de Eventos

ALMEIDA, José Jonas. Os primórdios da exploração da castanha-do-pará na Amazônia (séculos XVIII-XIX). In: 6ª Conferência Internacional de História Econômica & VIII Encontro de Pós-Graduação em História Econômica, 2016, São Paulo – SP. **Anais da 6ª Conferência Internacional de História Econômica & VIII Encontro de Pós-Graduação em História Econômica**. São Paulo – SP: ABPHE, 2016, pp. 1-32.

ANDRADE, Rômulo. Apontamentos sobre a microeconomia do escravo e sua interação com a família e as solidariedades (Zona da Mata de Minas Gerais, século XIX). In: X Seminário sobre a Economia Mineira, 2002, Diamantina – MG. **Anais do X Seminário sobre a Economia Mineira**. Diamantina – MG: 2002, pp. 1-28.

BIAGGI, Enali M. de. As fronteiras nas cartas gerais do Brasil no século XIX: um império no jogo das nações. In: 1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica, 2011, Paraty – RJ. **Anais do 1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica**. Paraty – RJ: 2011, pp. 1-19.

CARDOSO, Antonio Alexandre Isidio. Sobre escravos e regatões: sociabilidades, conflitos e alianças complexas no território amazônico oitocentista. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis – SC. **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**. Florianópolis – SC: ANPUH, 2015, pp. 1-14.

CARNEIRO, Henrique. As drogas no Brasil colonial: o saber indígena e os naturalistas europeus. In: XX Simpósio Nacional de História – ANPUH, 1999, Florianópolis – SC. **Anais do XX Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Florianópolis – SC: ANPUH, 1999, pp 1007-1016.

CARVALHO, Alexandre G. Mercado: entre o antigo e o moderno. In: XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013, Natal - RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal - RN: ANPUH, 2013, pp. 1-15.

CHAVES, Túlio Augusto Pinho de Vasconcelos. O Solar do Barão do Japurá: entre práticas e representações. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2009, pp. 1-11.

COSTA, Cybele Morais da. A constituição da Província do Amazonas e a sua estruturação no campo da Saúde Pública. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2009, pp. 1-9.

IOTTI, Luiza Horn. A política imigratória brasileira e sua legislação (1822-1914). In: X Encontro Estadual de História, 2016, Santa Maria - RS. **Anais do X Encontro Estadual de História**. Santa Maria – RS: ANPUH-RS, 2016.

IZAÚ, Caio. Discursos e debates: Anais do Parlamento e reformas eleitorais (1846 – 1856). In: VIII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, 2018, São Paulo – SP. **Anais do VIII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP**. São Paulo – SP: USP, 2018, pp. 1-28.

LIMA, Viviane de Oliveira. Revoltas dos Quebra-Quilos. Levantes contra a imposição do Sistema Métrico Decimal. In: XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO, 2021, Rio de Janeiro - RJ. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH**. Rio de Janeiro - RJ: ANPUH, 2015, pp. 1-12.

MENEGAT, Carla. "Homens de fronteira, homens de Império: discurso político, campanha militar e barganha na relação entre a Corte e pecuaristas brasileiros na fronteira meridional. In: XXIX Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2017, Brasília - DF. **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - ANPUH**. Brasília - DF: ANPUH, 2017, pp. 1-16.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Fronteiras em disputa: conflito e delimitação territorial na segunda metade do século XIX. In: XX SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH, 1999, Florianópolis - SC. **Anais do XX Simpósio Nacional da ANPUH**. Florianópolis – SC, 1999, pp. 647-655.

MOURA FILHO, Heitor Pinto de. Pesos e medidas no Brasil Oitocentista. In: VIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 9ª Conferência Internacional de História de Empresas, 2009, Campinas – SP. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 9ª Conferência Internacional de História de Empresas**. Campinas – SP: ABPHE, 2009, pp. 1-16.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Sobre a *natureza política* do art. 1º do Projeto n. 94/1843: a problemática da fronteira nos debates parlamentares da (futura) Lei de Terras. In: 31º Simpósio Nacional de História, 2021, Rio de Janeiro - RJ. **Anais do 31º Simpósio Nacional de História**. Rio de Janeiro – RJ: ANPUH-BR, pp. 1-11.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. Terra no jornal: a imprensa periódica e os estudos da questão agrária na Província do Amazonas (1854 – 1889). Youtube, 28 set. 2018. **I Colóquio em História do Brasil Oitocentista**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gbbqqEk9Mhc>. Acesso em: 20 jun. 2021.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. As terras do "Novo Norte": apontamentos para o (re)conhecimento da Amazônia durante o Segundo Reinado. In: IV Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico, 2019, Recife - PE**. Anais do IV Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico**. Recife – PE: NEMAt/UFPE, 2019, pp. 487-500.

NOGUEIRA, Vera Lúcia; DE PAULA, Dalvit Greiner. De professor público a presidente de província: anotações sobre a trajetória política de Herculano Ferreira Penna (1811-1867). In: II Seminário Internacional da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2016, Londrina - PR. **Anais II Seminário Internacional da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos**. Londrina - PR: SEO, 2016, pp. 1-13.

OLIVEIRA, Leonardo Iecker Vieira de. Da ordem externa à ordem interna: o discurso centralizador e civilizatório saquarema como excepcionalismo brasileiro na intervenção contra Rosas em 1851-1852. In: II Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos, 2017, Londrina - PA. **Anais do II Encontro Internacional da Sociedade Brasileira do Oitocentos**. Londrina - PA, 2017, pp. 1-12.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Formação da burguesia imigrante do Paraná (1853 – 1930). In: III Congresso Brasileiro de História Econômica – ABPHE, 1999, Curitiba – PR. **Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica**. Curitiba – PR: ABPHE, 1999, pp. 1-9.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Mundos cruzados: etnia, trabalho e cidadania na Amazônia Imperial. In: XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2009, Fortaleza – CE. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Fortaleza – CE: ANPUH, 2009, pp. 1-11.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Dai a César o que é de César e ao Papa o que é do Papa – a Reforma Ultramontana no Segundo Reinado. In: I Seminário Internacional Brasil no século XIX – SEO, 2014, Vitória – ES. **Anais do I Seminário Internacional Brasil no século XIX**. Vitória – ES, 2014, pp. 1-22.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A Igreja e a construção do Estado no Brasil Imperial. In: XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013, Natal - RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal - RN: ANPUH, 2013, pp. 1-17.

SEGAL, A. Myraí; RABELO, Juliana Dantas; MARIANO, Serioja R. C. O cenário político imperial e a atuação das Câmaras Municipais na Província da Paraíba (1850-1859). In: XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH, 2013, Natal - RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal - RN: ANPUH, 2013, pp. 1-13.

6) Filmes/Documentários

Narradores de Javé. Direção: Eliane Caffé. Produção: Vania Catani e André Montenegro. YouTube. Publicado em: 21 abr. 2012. 100 minutos. Disponível em: <https://filmow.com/narradores-de-jave-t5459/ficha-tecnica/>. Acesso em: 5 dez. 2022.

Nas terras do bem-virá. Direção: Alexandre Rampazzo. Produção: Tatiana Polastri. YouTube. Publicado em: 6 nov. 2012. 110 minutos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VibNE-8dN7o>. Acesso em: 5 dez. 2022.